



Sumário

Atos do Poder Legislativo	1
Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1
Ministério da Cidadania	5
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	11
Ministério das Comunicações	13
Ministério da Defesa	18
Ministério do Desenvolvimento Regional	42
Ministério da Economia	44
Ministério da Educação	95
Ministério da Infraestrutura	106
Ministério da Justiça e Segurança Pública	109
Ministério de Minas e Energia	115
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	120
Ministério da Saúde	121
Ministério do Trabalho e Previdência	132
Ministério do Turismo	133
Banco Central do Brasil	134
Conselho Nacional do Ministério Público	135
Ministério Público da União	135
Tribunal de Contas da União	137
Defensoria Pública da União	169
Poder Legislativo	179
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	179

.....Esta edição é composta de 182 páginas

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.416, DE 19 DE JULHO DE 2022

Altera a Lei nº 9.875, de 25 de novembro de 1999, para denominar "Rodovia Ulysses Guimarães - Trecho José Paschoal Baggio" o trecho da rodovia BR-282 que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.875, de 25 de novembro de 1999, para denominar "Rodovia Ulysses Guimarães - Trecho José Paschoal Baggio" o trecho da rodovia BR-282 localizado entre o trevo do distrito de Índios (km 207,6) e o trevo da BR-116 (km 223,0), ambos no Município de Lages, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.875, de 25 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 1º

§ 1º

§ 2º O trecho da rodovia BR-282 localizado entre o trevo do distrito de Índios (km 207,6) e o trevo da BR-116 (km 223,0), ambos no Município de Lages, Estado de Santa Catarina, fica denominado, em caráter suplementar, 'Rodovia Ulysses Guimarães - Trecho José Paschoal Baggio'." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de julho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Bruno Eustáquio Ferreira Castro de Carvalho

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 390, de 19 de julho de 2022. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 14.416, de 19 de julho de 2022.

Nº 391, de 19 de julho de 2022. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) sobre Interpretações e Fonogramas (WPPT), assinado em Genebra, Suíça, em 20 de dezembro de 1996.

Nº 392, de 19 de julho de 2022. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, assinado em Lisboa, em 2 de julho de 2021.

CASA CIVIL

SECRETARIA ESPECIAL DE RELAÇÕES GOVERNAMENTAIS

PORTARIA SERG/CC/PR Nº 2, DE 29 DE JUNHO DE 2022

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE RELAÇÕES GOVERNAMENTAIS DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 638, de 18 de dezembro de 2020, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no Decreto nº 10.907 de 2 de janeiro de 2019, e no Decreto nº 10.193, de 28 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Fica subdelegada ao Secretário Especial Adjunto competência para, no âmbito da Secretaria Especial de Relações Governamentais, autorizar o processo de concessão de diárias e passagens nacionais aos servidores, aos militares, aos empregados públicos ou aos colaboradores eventuais, excetuadas as hipóteses excepcionais de deslocamentos previstas nos incisos I a V do caput do art. 8º do Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP) na qualidade de proponente, no âmbito da Secretaria Especial de Relações Governamentais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na sua data de publicação.

BRUNO CÉSAR GROSSI DE SOUZA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 905, DE 19 DE JULHO DE 2022

Habilitação para emissão de GTA

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 2.175 de 18.06.2019 do Secretário Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no D.O.U. de 21.06.2019, e Decreto nº 8.701, de 31/03/2016, publicado no D.O.U. de 01/04/2016, e com base na Instrução Normativa nº 22, de 20.06.2013, publicada no D.O.U. de 21.06.2013, resolve:

Habilitar o(a) Médico(a) Veterinário(a) HELOÍZA CARLA DE OLIVEIRA COSTA, inscrito(a) no CRMV-MG sob nº 13.787, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos, no estado de Minas Gerais, para as espécies e municípios autorizados pelo SISA/DDA/SFA-MG, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

MARCÍLIO DE SOUSA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 906, DE 19 DE JULHO DE 2022

Habilitação para emissão de GTA

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 2.175 de 18.06.2019 do Secretário Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no D.O.U. de 21.06.2019, e Decreto nº 8.701, de 31/03/2016, publicado no D.O.U. de 01/04/2016, e com base na Instrução Normativa nº 22, de 20.06.2013, publicada no D.O.U. de 21.06.2013, resolve:

Habilitar o(a) Médico(a) Veterinário(a) BÁRBARA VIRGÍNIA FERRAZ DUTRA TORRES, inscrito(a) no CRMV-MG sob nº 18.493, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos, no estado de Minas Gerais, para as espécies e municípios autorizados pelo SISA/DDA/SFA-MG, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

MARCÍLIO DE SOUSA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 907, DE 19 DE JULHO DE 2022

Habilitação para emissão de GTA

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 2.175 de 18.06.2019 do Secretário Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no D.O.U. de 21.06.2019, e Decreto nº 8.701, de 31/03/2016, publicado no D.O.U. de 01/04/2016, e com base na Instrução Normativa nº 22, de 20.06.2013, publicada no D.O.U. de 21.06.2013, resolve:

Habilitar o(a) Médico(a) Veterinário(a) ALICE FONSECA RIBEIRO DE OLIVEIRA, inscrito(a) no CRMV-MG sob nº 21.880, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos, no estado de Minas Gerais, para as espécies e municípios autorizados pelo SISA/DDA/SFA-MG, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

MARCÍLIO DE SOUSA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 908, DE 19 DE JULHO DE 2022

Habilitação para Emissão de GTA

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 2.175 de 18.06.2019 do Secretário Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no D.O.U. de 21.06.2019, e Decreto nº 8.701, de 31/03/2016, publicado no D.O.U. de 01/04/2016, e com base na Instrução Normativa nº 22, de 20.06.2013, publicada no D.O.U. de 21.06.2013, resolve:

Habilitar o(a) Médico(a) Veterinário(a) ALMIRO SÉRGIO MAGALHÃES DE SOUSA, inscrito(a) no CRMV-MG sob nº 8.997, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos, no estado de Minas Gerais, para as espécies e municípios autorizados pelo SISA/DDA/SFA-MG, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

MARCÍLIO DE SOUSA MAGALHÃES

AVISO

Foi publicada em 19/7/2022 a edição extra nº 135-A do *DOU*. Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).



PORTARIA Nº 909, DE 19 DE JULHO DE 2022

Habilitação para emissão de GTA

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 2.175 de 18.06.2019 do Secretário Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no D.O.U. de 21.06.2019, e Decreto nº 8.701, de 31/03/2016, publicado no D.O.U. de 01/04/2016, e com base na Instrução Normativa nº 22, de 20.06.2013, publicada no D.O.U. de 21.06.2013, resolve:

Habilitar o(a) Médico(a) Veterinário(a) LUIZA BRAZ MENDES, inscrito(a) no CRMV-MG sob nº 26.656, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos, no estado de Minas Gerais, para as espécies e municípios autorizados pelo SISA/DDA/SFA-MG, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

MARCÍLIO DE SOUSA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 910, DE 19 DE JULHO DE 2022

Habilitação para emissão de GTA

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 2.175 de 18.06.2019 do Secretário Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no D.O.U. de 21.06.2019, e Decreto nº 8.701, de 31/03/2016, publicado no D.O.U. de 01/04/2016, e com base na Instrução Normativa nº 22, de 20.06.2013, publicada no D.O.U. de 21.06.2013, resolve:

Habilitar o(a) Médico(a) Veterinário(a) DEBORAH RABELO GUIMARÃES, inscrito(a) no CRMV-MG sob nº 25.439, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos, no estado de Minas Gerais, para as espécies e municípios autorizados pelo SISA/DDA/SFA-MG, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

MARCÍLIO DE SOUSA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 911, DE 19 DE JULHO DE 2022

Habilitação para emissão de GTA

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 2.175 de 18.06.2019 do Secretário Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no D.O.U. de 21.06.2019, e Decreto nº 8.701, de 31/03/2016, publicado no D.O.U. de 01/04/2016, e com base na Instrução Normativa nº 22, de 20.06.2013, publicada no D.O.U. de 21.06.2013, resolve:

Habilitar o(a) Médico(a) Veterinário(a) LARISSA FERNANDA TEIXEIRA AZEVEDO, inscrito(a) no CRMV-MG sob nº 25.880, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos, no estado de Minas Gerais, para as espécies e municípios autorizados pelo SISA/DDA/SFA-MG, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

MARCÍLIO DE SOUSA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 912, DE 19 DE JULHO DE 2022

Habilitação para emissão de GTA

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 2.175 de 18.06.2019 do Secretário Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no D.O.U. de 21.06.2019, e Decreto nº 8.701, de 31/03/2016, publicado no D.O.U. de 01/04/2016, e com base na Instrução Normativa nº 22, de 20.06.2013, publicada no D.O.U. de 21.06.2013, resolve:

Habilitar o(a) Médico(a) Veterinário(a) DAIANE CRISTINA DA ROSA LACERDA, inscrito(a) no CRMV-MG sob nº 17.506, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos, no estado de Minas Gerais, para as espécies e municípios autorizados pelo SISA/DDA/SFA-MG, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

MARCÍLIO DE SOUSA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 913, DE 19 DE JULHO DE 2022

Habilitação para emissão de GTA

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 2.175 de 18.06.2019 do Secretário Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no D.O.U. de 21.06.2019, e Decreto nº 8.701, de 31/03/2016, publicado no D.O.U. de 01/04/2016, e com base na Instrução Normativa nº 22, de 20.06.2013, publicada no D.O.U. de 21.06.2013, resolve:

Habilitar o(a) Médico(a) Veterinário(a) LARISSA MENEZES FERREIRA FLORES, inscrito(a) no CRMV-MG sob nº 25.339, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos, no estado de Minas Gerais, para as espécies e municípios autorizados pelo SISA/DDA/SFA-MG, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

MARCÍLIO DE SOUSA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 914, DE 19 DE JULHO DE 2022

Habilitação para emissão de GTA

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 2.175 de 18.06.2019 do Secretário Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no D.O.U. de 21.06.2019, e Decreto nº 8.701, de 31/03/2016, publicado no D.O.U. de 01/04/2016, e com base na Instrução Normativa nº 22, de 20.06.2013, publicada no D.O.U. de 21.06.2013, resolve:

Habilitar o(a) Médico(a) Veterinário(a) MYLENA GUIMARÃES VIANA, inscrito(a) no CRMV-MG sob nº 26.115, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos, no estado de Minas Gerais, para as espécies e municípios autorizados pelo SISA/DDA/SFA-MG, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

MARCÍLIO DE SOUSA MAGALHÃES

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 257, DE 15 DE JULHO DE 2022

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nomeada pela Portaria nº 337, de 27/02/2020, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial as dispostas nos artigos 262 e 292 , do Regimento Interno da Secretaria Executiva, Portaria nº 561/18, de 11/04/2018, publicado no DOU de 13/04/2018, combinado com a Portaria 1.393/18, de 21/08/2018, publicado no DOU de 23/08/2018, e com base no que determina o Art. 75 do Decreto 5741 de 30 de março de 2006 e no Art. 3º da Instrução Normativa SDA/MAPA nº 06, de 16/01/2018 que aprova as Diretrizes Gerais para Prevenção, Controle e Erradicação do Mormo e CONSIDERANDO o constante no processo 21042.011053/2020-91, resolve:

Habilitar, no Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos - PNSE os Médicos Veterinários relacionados no anexo I, que contém os nomes e respectivos números de registro no CRMV, para execução das atividades pertinentes ao Controle e Erradicação do Mormo, consoante às normas dispostas nas legislações vigentes.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELENA PAN RUGERI

ANEXO I

MÉDICOS VETERINÁRIOS APROVADOS EM CAPACITAÇÃO EAD PARA HABILITAÇÃO AO PROGRAMA NACIONAL DE SANIDADE EQUÍDEA

NOME	CRMV PRIMÁRIO	UF
ANELISE DA SILVA FLORES	20354	RS
JORGE MIGUEL MARTINS ANTUNES	16765	RS
CLAUDIA MARLIES BAUR	5835	RS
LAURA SCHENKEL	11895	RS
FELIPE CORREA FAGUNDES	19436	RS
JENNIFFER HAUSCHILDT DIAS	15375	RS
PAULO ROBERTO RODRIGUES TEIXEIRA FILHO	8557	RS
ANDRÉ BORGES SOUZA	19777	RS
PALOMA ARAUJO DA SILVA	19969	RS
MANUELA ROSSI ZANINI	18117	RS
PIETRA JALINE FIORESE	20231	RS
CRISTINE BITENCOURT REDIVO	16709	RS
LUIS EDUARDO PERIN	19789	RS
LUCIO DE FREITAS GARCIA	20391	RS
FABRICIO HIURI SCHUNCK	20313	RS
CAMILA BRUM PRADEBON	20554	RS
PRISCYLLA ONGARATTO	18032	RS
ANA CLÁUDIA LIMA PANDOLFO	19945	RS

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 2, DE 18 DE JULHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, designado pela Portaria nº 2.194, de 21/06/2019, publicada no Diário Oficial da União de 25/06/2019, combinada com a Portaria nº 561, de 11/04/2018, publicada no Diário Oficial da União de 16/04/2018, nos termos da Instrução Normativa nº 6, de 16/01/2018, publicada no Diário Oficial da União de 17/01/2018 e ainda o constante dos autos do processo SEI 21000.065944/2022-16, resolve:

Art. 1º Habilitar o(s) Médico(s) Veterinário(s) abaixo relacionado(s), registrado(s) junto(s) ao(s) CRMV-SC, para colheita e envio de amostras para diagnóstico do Mormo no âmbito do estado de Santa Catarina.

DANIEL COMELLI, CRMV Primário 11634-SC, ELIVELTON BERNARDO NENEVE, CRMV Primário 11543-SC, EVANDRO LUIZ DAL BÔ JUNIOR, CRMV Primário 11230-SC, KEITH ELLEN NUNES FERREIRA, CRMV Primário 11380-SC, LARISSA RODRIGUES CAIXETA, CRMV Primário 11598-SC, MATHEUS SZPOGANICZ DA SILVA, CRMV Primário 10851-SC, RAFAELA DA COSTA PIMENTEL ANDREGHETTO, CRMV Primário 11646-SC E WELLINTON FINHLER, CRMV Primário 10946-SC.

Parágrafo único: o profissional deverá confeccionar carimbo contendo nome, CRMV-SC e o número da Habilitação Mormo - SC que é composto do número da habilitação seguida por barra e ano (Habilitação/Ano).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TULIO TAVARES SANTOS

PORTARIAS DE 15 DE JULHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, designado pela Portaria nº 2.194, de 21/06/2019, de acordo com a Portaria nº 428, artigo 44, inciso XXII, de 09/06/2010, combinada com a Portaria nº 561, de 11/04/2018 e com o Memorando-Circular nº 25/2018/SE-MAPA, de 25/04/2018 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de médico(a) veterinário(a) para a emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA), resolve:

Nº 163 - Cancelar a habilitação concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Jean Lucas Cordeiro, inscrito(a) no CRMV/SC nº 10333, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI nº 21000.022806/2021-61, no estado de Santa Catarina.

Revoga-se a Portaria de Habilitação nº 045, de 29/03/2021.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Nº 164 - Cancelar a habilitação concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Maria Clara Pitton Cavallieri, inscrito(a) no CRMV/SC nº 11162, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI nº 21000.033782/2022-57, no estado de Santa Catarina.

Revoga-se a Portaria de Habilitação nº 088, de 13/03/2022.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

TÚLIO TAVARES SANTOS

SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SANIDADE VEGETAL

PORTARIA Nº 96, DE 8 DE JULHO DE 2022

O Chefe do Serviço de Fiscalização de Insumos e Sanidade Vegetal da Divisão de Defesa Agropecuária da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina, designado pela Portaria Ministerial nº 1.429 de 26/06/2017, publicada no DOU de 28/06/2017, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XVI do artigo 267, concomitante com o artigo 274 e seu Parágrafo único e artigo 276 do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, tendo em vista o disposto na Portaria SDA nº 385, de 25 de agosto de 2021, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo Administrativo nº 21050.003185/2015-83, resolve:

Art. 1º Renovar credenciamento, sob o número BR-SC0591, da empresa Ecotec Brasil Tratamentos Fitossanitários Ltda. - EPP, CNPJ 09.109.958/0006-02, localizada na R. Márcilio Dias, 529, Centro, São Francisco do Sul/SC, na qualidade de empresa que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários em atendimento aos programas e controles oficiais de competência legal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nas seguintes modalidades: fumigação com fosfina em câmara em lona, fumigação com fosfina em contêiner, fumigação com fosfina em porão de embarcação, fumigação com fosfina em silo hermético.

Art. 2º O credenciamento terá validade por cinco anos, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado ao Serviço de Fiscalização de Insumos e Sanidade Vegetal - SISV/DDA/SFA/SC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE JACINTO CALIXTO

SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

PORTARIA SAP/MAPA Nº 1.128, DE 18 DE JULHO DE 2022

Suspende a Autorização de Pesca da embarcação de pesca ESTRELA DALVA II, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº RJ-0000354-4, por 60 (sessenta) dias corridos, a partir da entrada em vigor desta Portaria.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009; a Instrução Normativa Interministerial nº 02, de 04 de setembro de 2006 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Defesa; a Instrução Normativa nº 20, de 10 de setembro de 2014 do Ministério da Pesca e Aquicultura; a Instrução Normativa nº 18, de 18 de junho de 2008 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e o que consta do Processo nº 21044.000875/2020-27, resolve:

Art. 1º Suspende a Autorização de Pesca da embarcação ESTRELA DALVA II, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº RJ-0000354-4, e na Autoridade Marítima sob o nº 381-023660-8 código da frota código 3.03.001 no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira, na modalidade de permissionamento Arrasto (fundo) - duplo ou simples Tagones, espécie alvo Camarão rosa (Farfantepenaeus brasiliensis, Farfantepenaeus subtilis, Farfantepenaeus paulensis); Camarão Santana (Pleoticus muelleri); Camarão barba ruça (Artemesia longinaris) e fauna acompanhante, na área de atuação Mar Territorial Sul/Sudeste e Zona Econômica Exclusiva Sul/Sudeste, tendo em vista o não cumprimento do disposto no art. 7º por força do art. 19 da Instrução Normativa Interministerial nº 02, de 04 de setembro de 2006 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Defesa; inciso II do art. 4º da Instrução Normativa nº 18, de 18 de junho de 2008 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e do art. 12 da Instrução Normativa nº 20, de 10 de setembro de 2014 do Ministério da Pesca e Aquicultura, por 60 (sessenta) dias corridos, a partir da entrada em vigor desta Portaria.

Art. 2º No período de suspensão a embarcação de pesca fica proibida de realizar cruzeiro de pesca. O descumprimento da sanção imposta poderá gerar o cancelamento da Autorização de Pesca.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

JAIRO GUND

PORTARIA SAP/MAPA Nº 1.129, DE 18 DE JULHO DE 2022

Suspende a Autorização de Pesca da embarcação de Pesca ATLANTA III M, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0003867-1 por 60 (sessenta) dias corridos, a partir da entrada em vigor desta Portaria.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 e a Instrução Normativa Interministerial nº 02, de 04 de setembro de 2006 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Defesa, Instrução Normativa nº 20, de 10 de setembro de 2014 do Ministério da Pesca e Aquicultura e Instrução Normativa nº 18, de 18 de junho de 2008 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e o que consta do Processo nº 21050.007870/2020-46, resolve:

Art. 1º Suspende a Autorização de Pesca da embarcação ATLANTA III M, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0003867-1 e na Autoridade Marítima sob o nº 401-044716-8, código da frota, 3.03.001 no Sistema Informatizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira, na Modalidade de permissionamento, Arrasto (fundo) - duplo, espécie alvo, Camarão rosa (Farfantepenaeus brasiliensis, Farfantepenaeus subtilis, Farfantepenaeus paulensis); Camarão Santana (Pleoticus muelleri); Camarão barba ruça (Artemesia longinaris) e Fauna acompanhante, na área de atuação, Mar territorial Sudeste e Sul e Zona Econômica Exclusiva Sudeste e Sul, tendo em vista o não cumprimento do disposto no art. 7º e por força do art. 19 da Instrução Normativa Interministerial nº 02, de 04 de setembro de 2006 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Defesa, inciso II do art. 4º da Instrução Normativa nº 18, de 18 de junho de 2008 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e por força do art. 12 da Instrução Normativa nº 20, de 10 de setembro de 2014 do Ministério da Pesca e Aquicultura, por 60 (sessenta) dias corridos, a partir da entrada em vigor desta Portaria.

Art. 2º No período de suspensão a embarcação de pesca fica proibida de realizar cruzeiro de pesca. O descumprimento da sanção imposta poderá gerar o cancelamento da Autorização de Pesca.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

JAIRO GUND

PORTARIA SAP/MAPA Nº 1.131, DE 18 DE JULHO DE 2022

Suspende a Autorização de Pesca da embarcação de pesca GLORIOSO S, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0000989-8, por 60 (sessenta) dias corridos, a partir da entrada em vigor desta Portaria.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009; a Instrução Normativa Interministerial nº 02, de 04 de setembro de 2006 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Defesa; a Instrução Normativa nº 20, de 10 de setembro de 2014 do Ministério da Pesca e Aquicultura; a Instrução Normativa nº 18, de 18 de junho de 2008 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e o que consta do Processo nº 21050.003270/1999-14, resolve:

Art. 1º Suspende a Autorização de Pesca da embarcação GLORIOSO S, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0000989-8 e na Autoridade Marítima sob o nº 443-009051-3 código da frota 5.02.002 - 5.10 no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira, na modalidade de permissionamento Potes, espécie alvo Polvo (Octopus vulgaris, Octopus insularis) e fauna acompanhante, na área de atuação Mar territorial S/SE (ES ao PR); e ZEE S/SE (ES ao PR), tendo em vista o não cumprimento do disposto no art. 7º por força do art. 19 da Instrução Normativa Interministerial nº 02, de 04 de setembro de 2006 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Defesa; inciso II do art. 4º da Instrução Normativa nº 18, de 18 de junho de 2008 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e do art. 12 da Instrução Normativa nº 20, de 10 de setembro de 2014 do Ministério da Pesca e Aquicultura, por 60 (sessenta) dias corridos, a partir da entrada em vigor desta Portaria.

Art. 2º No período de suspensão a embarcação de pesca fica proibida de realizar cruzeiro de pesca. O descumprimento da sanção imposta poderá gerar o cancelamento da Autorização de Pesca.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

JAIRO GUND

PORTARIA SAP/MAPA Nº 1.132, DE 18 DE JULHO DE 2022

Suspende a Autorização de Pesca da embarcação de pesca MABEL III, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº RJ-0013236-0, por 60 (sessenta) dias corridos, a partir da entrada em vigor desta Portaria.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009; a Instrução Normativa Interministerial nº 02, de 04 de setembro de 2006 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Defesa; a Instrução Normativa nº 20, de 10 de setembro de 2014 do Ministério da Pesca e Aquicultura; a Instrução Normativa nº 18, de 18 de junho de 2008 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e o que consta do Processo nº 21044.004276/2021-63, resolve:

Art. 1º Suspende a Autorização de Pesca da embarcação MABEL III, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº RJ-0013236-0 e na Autoridade Marítima sob o nº 387-704248-1 código da frota 1.02.001 no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira, na modalidade de permissionamento Espinhal horizontal (superfície) - com isca-viva Espinhal de Itaipava, espécie alvo Dourado (Coryphaena hippurus) e fauna acompanhante, na área de atuação Mar territorial S/SE; ZEE S/SE e Águas internacionais, tendo em vista o não cumprimento do disposto no do art. 4º inciso II da Portaria Interministerial nº 59-A, de 9 de novembro de 2018 da Secretaria-Geral da Presidência da República; incisos I e II do art. 4º da Instrução Normativa nº 18, de 18 de junho de 2008 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e do art. 12 da Instrução Normativa nº 20, de 10 de setembro de 2014 do Ministério da Pesca e Aquicultura, por 60 (sessenta) dias corridos, a partir da entrada em vigor desta Portaria.

Art. 2º No período de suspensão a embarcação de pesca fica proibida de realizar cruzeiro de pesca. O descumprimento da sanção imposta poderá gerar o cancelamento da Autorização de Pesca.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

JAIRO GUND



PORTARIA SAP/MAPA Nº 1.133, DE 18 DE JULHO DE 2022

Suspende a Autorização de Pesca da embarcação de pesca DOM ISAAC XVI, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0004064-6, por 60 (sessenta) dias corridos, a partir da entrada em vigor desta Portaria.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009; a Instrução Normativa Interministerial nº 02, de 04 de setembro de 2006 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Defesa; a Instrução Normativa nº 20, de 10 setembro de 2014 do Ministério da Pesca e Aquicultura; a Instrução Normativa nº 18, de 18 de junho de 2008 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e o que consta do Processo nº 21050.008158/2020-64, resolve:

Art. 1º Suspende a Autorização de Pesca da embarcação DOM ISAAC XVI, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0004064-6 e na Autoridade Marítima sob o nº 441-015637-3 código da frota 3.08.001 no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira, na modalidade de permissionamento Arrasto costeiro (fundo simples e parelha), espécie alvo Corvina (Micropogonias furnieri); Castanha (Umbrina canosai); Pescada, Mariamole (Cynoscion striatus); Pescadinha real, Pescada foguete (Macrodon ancylodon) e fauna acompanhante, na área de atuação Mar territorial S/SE (profundidades inferiores a 250metros) e ZEE S/SE (profundidades inferiores a 250 metros), tendo em vista o não cumprimento do disposto no art. 7º por força do art. 19 da Instrução Normativa Interministerial nº 02, de 04 de setembro de 2006 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Defesa; inciso II do art. 4º da Instrução Normativa nº 18, de 18 de junho de 2008 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e do art. 12 da Instrução Normativa nº 20, de 10 setembro de 2014 do Ministério da Pesca e Aquicultura, por 60 (sessenta) dias corridos, a partir da entrada em vigor desta Portaria.

Art. 2º No período de suspensão a embarcação de pesca fica proibida de realizar cruzeiro de pesca. O descumprimento da sanção imposta poderá gerar o cancelamento da Autorização de Pesca.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

JAIRO GUND

PORTARIA SAP/MAPA Nº 1.134, DE 18 DE JULHO DE 2022

Suspende a Autorização de Pesca da embarcação de pesca AMANDA SANTOS, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0001099-5, por 60 (sessenta) dias corridos, a partir da entrada em vigor desta Portaria.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009; a Instrução Normativa Interministerial nº 02, de 04 de setembro de 2006 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Defesa; a Instrução Normativa nº 20, de 10 setembro de 2014 do Ministério da Pesca e Aquicultura; a Instrução Normativa nº 18, de 18 de junho de 2008 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e o que consta do Processo nº 21050.008844/2019-00, resolve:

Art. 1º Suspende a Autorização de Pesca da embarcação AMANDA SANTOS, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0001099-5 e na Autoridade Marítima sob o nº 443-011534-6 código da frota 2.04.001 no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira, na modalidade de permissionamento Rede de Emalhe Costeiro (fundo), espécie alvo Corvina (Micropogonias furnieri); Castanha (Umbrina canosai); Pescada (Cynoscion striatus); Abrotea (Urophycis brasiliensis) e fauna acompanhante, na área de atuação Mar territorial Sul/Sudeste e ZEE Sul/Sudeste, tendo em vista o não cumprimento do disposto no art. 7º por força do art. 19 da Instrução Normativa Interministerial nº 02, de 04 de setembro de 2006 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Defesa; inciso II do art. 4º da Instrução Normativa nº 18, de 18 de junho de 2008 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e do art. 12 da Instrução Normativa nº 20, de 10 setembro de 2014 do Ministério da Pesca e Aquicultura, por 60 (sessenta) dias corridos, a partir da entrada em vigor desta Portaria.

Art. 2º No período de suspensão a embarcação de pesca fica proibida de realizar cruzeiro de pesca. O descumprimento da sanção imposta poderá gerar o cancelamento da Autorização de Pesca.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

JAIRO GUND

PORTARIA SAP/MAPA Nº 1.135, DE 18 DE JULHO DE 2022

Suspende a Autorização de Pesca da embarcação de pesca NETUNO R1, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0005297-9, por 60 (sessenta) dias corridos, a partir da entrada em vigor desta Portaria.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009; a Instrução Normativa Interministerial nº 02, de 04 de setembro de 2006 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Defesa; a Instrução Normativa nº 20, de 10 setembro de 2014 do Ministério da Pesca e Aquicultura; a Instrução Normativa nº 18, de 18 de junho de 2008 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e o que consta do Processo nº 21050.007910/2020-50, resolve:

Art. 1º Suspende a Autorização de Pesca da embarcação NETUNO R1, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0005297-9 e na Autoridade Marítima sob o nº 443-009373-3 código da frota 2.04.001 no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira, na modalidade de permissionamento Emalhe costeiro (fundo), espécie alvo Corvina (Micropogonias furnieri); Castanha (Umbrina canosai); Pescada (Cynoscion striatus); Abrotea (Urophycis brasiliensis) e fauna acompanhante, na área de atuação Mar territorial S/SE e ZEE S/SE, tendo em vista o não cumprimento do disposto no art. 7º por força do art. 19 da Instrução Normativa Interministerial nº 02, de 04 de setembro de 2006 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Defesa; inciso II do art. 4º da Instrução Normativa nº 18, de 18 de junho de 2008 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e do art. 12 da Instrução Normativa nº 20, de 10 setembro de 2014 do Ministério da Pesca e Aquicultura, por 60 (sessenta) dias corridos, a partir da entrada em vigor desta Portaria.

Art. 2º No período de suspensão a embarcação de pesca fica proibida de realizar cruzeiro de pesca. O descumprimento da sanção imposta poderá gerar o cancelamento da Autorização de Pesca.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

JAIRO GUND

PORTARIA SAP/MAPA Nº 1.136, DE 18 DE JULHO DE 2022

Suspende a Autorização de Pesca da embarcação de pesca TALHAMAR N, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº RS-0000392-4, por 60 (sessenta) dias corridos, a partir da entrada em vigor desta Portaria.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009; a Instrução Normativa Interministerial nº 02, de 04 de setembro de 2006 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Defesa; a Instrução Normativa nº 20, de 10 setembro de 2014 do Ministério da Pesca e Aquicultura; a Instrução Normativa nº 18, de 18 de junho de 2008 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e o que consta do Processo nº 21042.012126/2019-29, resolve:

Art. 1º Suspende a Autorização de Pesca da embarcação TALHAMAR N, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº RS-0000392-4 e na Autoridade Marítima sob o nº 401-010039-2 código da frota 02.08.2001 no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira, na modalidade de permissionamento Emalhe Costeiro diversificada, espécie alvo Anchova (Pomatomus saltatrix); Corvina (Micropogonias furnieri); Pescada (Cynoscion guatucupa); Castanha (Umbrina canosai) e Abrótea (Urophycis brasiliensis) e fauna acompanhante, na área de atuação litoral do Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista o não cumprimento do disposto no art. 7º por força do art. 19 da Instrução Normativa Interministerial nº 02, de 04 de setembro de 2006 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Defesa; inciso II do art. 4º da Instrução Normativa nº 18, de 18 de junho de 2008 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e do art. 12 da Instrução Normativa nº 20, de 10 setembro de 2014 do Ministério da Pesca e Aquicultura, por 60 (sessenta) dias corridos, a partir da entrada em vigor desta Portaria.

Art. 2º No período de suspensão a embarcação de pesca fica proibida de realizar cruzeiro de pesca. O descumprimento da sanção imposta poderá gerar o cancelamento da Autorização de Pesca.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

JAIRO GUND

PORTARIA SAP/MAPA Nº 1.137, DE 18 DE JULHO DE 2022

Suspende a Autorização de Pesca da embarcação de Pesca ULUWATU II , inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-000083-7 por 60 (sessenta) dias corridos, a partir da entrada em vigor desta Portaria.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 e a Instrução Normativa Interministerial nº 02, de 04 de setembro de 2006 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Defesa, Instrução Normativa nº 20, de 10 setembro de 2014 do Ministério da Pesca e Aquicultura e Instrução Normativa nº 18, de 18 de junho de 2008 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e o que consta do Processo nº 21050.003032/2019-60, resolve:

Art. 1º Suspende a Autorização de Pesca da embarcação ULUWATU II, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-000083-7 e na Autoridade Marítima sob o nº 443-009146-3, código da frota, 3.08.001 no Sistema Informatizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira, na Modalidade de permissionamento, Arrasto costeiro (fundo simples e parelha), espécie alvo, Corvina (Micropogonias furnieri); Castanha (Umbrina canosai); Pescada, Mariamole (Cynoscion striatus); Pescadinha real, Pescada foguete (Macrodon ancylodon) e Fauna acompanhante, na área de atuação, mar territorial Sudeste e Sul (profundidades inferiores a 250metros) e Zona Econômica Exclusiva Sudeste e Sul (profundidades inferiores a 250 metros), tendo em vista o não cumprimento do disposto no art. 7º e por força do art. 19 da Instrução Normativa Interministerial nº 02, de 04 de setembro de 2006 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Defesa, inciso II do art. 4º da Instrução Normativa nº 18, de 18 de junho de 2008 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e art. 10 e por força do art. 12 da Instrução Normativa nº 20, de 10 setembro de 2014 do Ministério da Pesca e Aquicultura, por 60 (sessenta) dias corridos, a partir da entrada em vigor desta Portaria.

Art. 2º No período de suspensão a embarcação de pesca fica proibida de realizar cruzeiro de pesca. O descumprimento da sanção imposta poderá gerar o cancelamento da Autorização de Pesca.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

JAIRO GUND

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 49, DE 19 DE JULHO DE 2022

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao art. 46, da Lei nº 9456, de 25 de abril de 1997, resolve tornar público(a) o DEFERIMENTO dos pedidos de proteção de cultivar das espécies relacionadas:

ESPÉCIE	DENOMINAÇÃO	PROTOCOLO Nº
Lagenaria siceraria (Molina) Standl.	Rocker	21806.000065/2020
Cucumis melo L.	Sunpeek	21806.000057/2021
Glycine max (L.) Merr.	CG 7277 IPRO	21806.000109/2021
Glycine max (L.) Merr.	83I86RSF IPRO	21806.000200/2021
Anthurium Schott	Anthgyqzil	21806.000207/2021
Anthurium Schott	Anthetaad	21806.000209/2021
Phalaenopsis Blume	Phalohpyt	21806.000210/2021
Phalaenopsis Blume	Phalkedhy	21806.000216/2021
Solanum lycopersicum L.	NUN 06005	21806.000246/2021
Solanum lycopersicum L.	Azovian	21806.000248/2021

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta decisão.

STEFANIA PALMA ARAUJO

Coordenadora



Ministério da Cidadania	
GABINETE DO MINISTRO	
PORTARIA MC Nº 795, DE 18 DE JULHO DE 2022	
	Institui o Comitê Interno de Governança do Ministério da Cidadania - CIGMC e demais instâncias de supervisão, no âmbito do Ministério, e dá outras providências.
	O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 e o Decreto nº 11.023, de 31 de março de 2022, bem como o Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, que dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, resolve:
	Art. 1º Fica instituído o Comitê Interno de Governança do Ministério da Cidadania - CIGMC, com o objetivo de proporcionar a melhoria da gestão e garantir as entregas do Ministério, com base nas boas práticas de Governança, com ênfase na Gestão de Riscos, melhoria dos Controles Internos, Transparência e Integridade e na Governança Digital.
	Da composição, competências e forma de funcionamento do Comitê
	Art. 2º O CIGMC terá a seguinte composição:
	I - Ministro de Estado da Cidadania;
	II - Secretário-Executivo;
	III - Secretário Especial do Desenvolvimento Social;
	IV - Secretário Especial do Esporte;
Social; e	V - Secretários Nacionais vinculados à Secretaria Especial do Desenvolvimento
	VI - Secretários Nacionais vinculados à Secretaria Especial do Esporte.
Executivo.	§ 1º O CIGMC será presidido pelo Ministro e, na sua ausência, pelo Secretário-Executivo.
	§ 2º Em caso de ausência dos titulares, deverão participar da reunião seus respectivos substitutos legais.
	§ 3º Os membros constantes dos Incisos I a IV são aqueles que possuem direito a voto.
	Art. 3º Compete ao CIGMC:
	I - aprovar, incentivar, promover e acompanhar a implementação de estruturas, processos e mecanismos de liderança, estratégia e controle que busquem avaliar, direcionar e monitorar a gestão e os resultados das políticas públicas a cargo do Ministério;
	II - promover a implementação das medidas, dos mecanismos e das práticas organizacionais de governança definidos pelo Comitê Interministerial de Governança (CIG) em seus manuais e em suas resoluções;
	III - institucionalizar estruturas adequadas de Governança, tais como Gestão de Riscos, Controles Internos, Transparência e Integridade, oferecendo suporte necessário para sua efetiva implementação no Ministério;
	IV - avaliar e monitorar a evolução da Governança no Ministério por meio do índice integrado de Governança e Gestão do Tribunal de Contas da União (IGG) ou por meio de ferramenta própria, desenvolvida no Ministério, para realizar o diagnóstico do nível de Governança do órgão;
	V - garantir a aderência às regulamentações, leis, códigos, normas e padrões, com vistas à condução das políticas e à prestação de serviços de interesse público;
	VI - promover o desenvolvimento contínuo da Gestão incentivando a adoção de boas práticas de Governança, tais como Gestão de Riscos, melhoria dos Controles Internos, Transparência e Integridade;
	VII - aprovar e promover a implementação das medidas, dos mecanismos e das práticas e princípios de conduta e padrões de comportamento e integridade, inclusive com as partes relacionadas;
	VIII - promover a adoção de práticas que institucionalizem a responsabilidade dos agentes públicos na prestação de contas, na transparência e na efetividade das informações;
	IX - promover a integração dos agentes responsáveis pela execução de temas afetos à Governança, tais como Gestão de Riscos, Controles Internos, Transparência e Integridade;
	X - aprovar políticas, planos, diretrizes, metodologias e mecanismos para comunicação e institucionalização da Gestão de Riscos, dos Controles Internos, da Transparência e da Integridade;
	XI - aprovar os limites de exposição a riscos globais do órgão, bem com os limites de alçada ao nível de unidade, política pública, ou atividade;
	XII - aprovar o método de priorização de temas e macroprocessos para gerenciamento de riscos e implementação dos controles internos da gestão;
	XIII - promover o desenvolvimento contínuo dos agentes públicos e incentivar a adoção de boas práticas de Governança, tais como Gestão de Riscos, Controles Internos, Transparência e Integridade;
	XIV - criar ou extinguir, a seu critério, comissões de assessoramento, câmaras técnicas ou grupos de trabalho a ele vinculados, para discussão e execução de atividades de temas afetos à Governança;
	XV - aprovar, acompanhar e monitorar o Planejamento Estratégico;
	XVI - acompanhar e monitorar os trabalhos realizados pelo Comitê de Governança Digital do Ministério;
	XVII - requisitar relatórios e reuniões ao Comitê de Governança Digital do Ministério para debate de temas afetos à Governança Digital; e
	XVIII - requisitar relatórios de execução das políticas públicas executadas pelo Ministério, que demonstrem, em especial, os indicadores de resultados e metas alcançadas.
	Art. 4º O Comitê poderá convocar, para participar de suas reuniões, membros das Câmaras Técnicas de que tratam os artigos 12 a 18 desta Portaria, dos Núcleos de Governança das unidades organizacionais de que tratam os artigos 37 e 38, dos Grupos de Trabalho criados pelo próprio Comitê, Secretários, Diretores, outros servidores e colaboradores do Ministério, bem como convidar representantes de organizações públicas ou privadas que detenham informações importantes ou cuja participação seja relevante aos assuntos pertinentes ao Comitê.
	Art. 5º O Comitê reunir-se-á e deliberará com quórum mínimo da maioria dos seus membros votantes, presente, necessariamente, o Ministro ou o Secretário-Executivo.
	Art. 6º Toda e qualquer pauta de reunião do Comitê deverá, anteriormente, ter sido pautada e aprovada em reunião do Subcomitê de Governança do Ministério ou do Comitê de Governança Digital, a depender da temática.
	§ 1º O Comitê se reunirá, ordinariamente, uma vez por semestre, para realização de suas atribuições e, extraordinariamente, por convocação do seu Presidente.
	§ 2º Excepcionalmente, por solicitação de seu Presidente, o Comitê poderá pautar reuniões que não tenham sido objeto de pauta em reuniões do Subcomitê de Governança ou do Comitê de Governança Digital.
	§ 3º As atas das reuniões e Resoluções do CIGMC, bem como a composição atualizada do Comitê e ponto focal da Secretaria-Executiva do colegiado para eventuais esclarecimentos à Sociedade, deverão ser publicados no sítio eletrônico do Ministério, em área específica relacionada à Governança, ressalvado o conteúdo sujeito a sigilo.
	Dos Núcleos de Assessoramento ao Comitê
	Art. 7º O Comitê Interno de Governança será assistido e assessorado pelos seguintes Núcleos de Assessoramento:
	I - Assessoramento Especializado: composto pelo Chefe de Gabinete do Ministro; pelo Secretário de Avaliação e Gestão da Informação, pelo Secretário de Articulação e Parcerias, pelo Secretário de Gestão de Fundos e Transferências, pelo Subsecretário de Assuntos Administrativos; pelo Subsecretário de Planejamento,

Orçamento e Governança; e pelo Subsecretário de Tecnologia de Informação, que atuarão em assistência direta ao presidente do CIGMC.
II - Assessoramento de Controle Interno, Riscos, Integridade e Transparência: exercido pelo Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno, que atuará como supervisor e orientador das unidades do Ministério, especialmente no tocante a suas competências atribuídas no Decreto nº 11.023/2022, que aprova a Estrutura Regimental do Ministério, e na condição de titular da Unidade de Gestão da Integridade (UGI) do Ministério da Cidadania, na forma do Decreto nº 10.756/2021, que institui o Sistema de Integridade Pública do Poder Executivo Federal.
III - Assessoramento Jurídico: representado pelo Chefe da Consultoria Jurídica do Ministério, que atuará em assistência ao Comitê como opinativo jurídico legal.
IV - Secretariado Executivo: a ser realizado pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Governança, que exercerá o papel de secretaria-executiva do Comitê, dando o suporte técnico, operacional e administrativo às reuniões do CIGMC, e que deverá propor, coordenar e auxiliar no monitoramento e supervisão das ações sistêmicas de transformação da governança destinadas ao fortalecimento institucional e à modernização administrativa no âmbito do Ministério da Cidadania.
Parágrafo Único. Os titulares das áreas de que trata o artigo, ou os seus substitutos em caso de ausência, participarão das reuniões do Comitê em apoio às discussões, atos e ações do CIGMC de acordo com as suas competências regimentais.
Das instâncias internas de Governança em apoio ao Comitê
Art. 8º Ficam criadas as seguintes instâncias internas de Governança:
I - O Subcomitê de Governança - SGMC;
II - O Comitê de Governança Digital - CGD;
III - As Câmaras Técnicas; e
IV - Os Núcleos de Governança.
Parágrafo único. A composição, as competências e a forma de funcionamento do Comitê de Governança Digital serão objeto de portaria específica.
Do Subcomitê de Governança do Ministério da Cidadania
Art. 9º O Subcomitê de Governança do Ministério da Cidadania - SGMC tem por objetivo apoiar e assessorar os atos e ações do CIGMC.
Art. 10. O SGMC terá a seguinte composição:
I - Secretário-Executivo Adjunto, que o coordenará;
II - Um representante da Secretaria-Executiva;
III - Um representante da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Governança;
IV - Secretário Especial do Desenvolvimento Social Adjunto; e
V - Secretário Especial do Esporte Adjunto.
§1º Os representantes listados nos incisos II e III e seus respectivos suplentes serão indicados pelos titulares das respectivas unidades até o prazo de 10 (dez) dias da publicação desta Portaria.
§2º O Subcomitê poderá convocar, para participar de suas reuniões, membros das Câmaras Técnicas de que tratam os artigos 12 a 18 desta Portaria, dos Núcleos de Governança das unidades organizacionais de que tratam os artigos 37 e 38, dos Grupos de Trabalho criados pelo próprio Comitê, Secretários, Diretores, outros servidores e colaboradores do Ministério, bem como convidar representantes de organizações públicas ou privadas que detenham informações importantes ou cuja participação seja relevante aos assuntos pertinentes ao Subcomitê.
§3º O Subcomitê se reunirá, de forma ordinária, trimestralmente, para realização de suas atribuições e, extraordinariamente, por convocação do seu Coordenador.
§4º O Subcomitê reunir-se-á e deliberará com quórum mínimo da maioria dos seus membros, presente, necessariamente, o seu Coordenador ou respectivo substituto legal.
§5º A Secretaria-Executiva do Subcomitê será exercida pela Coordenação-Geral de Governança da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Governança, a qual prestará apoio administrativo ao colegiado.
Art. 11. Compete ao SGMC:
I - propor a criação, melhoria e aperfeiçoamento das estruturas e mecanismos de Governança e auxiliar no funcionamento das estruturas, observadas as estratégias aprovadas pelo CIGMC;
II - monitorar, acompanhar e reportar ao CIG a estratégia de implementação e as ações em curso visando o atendimento das determinações e orientações do Comitê Interministerial de Governança;
III - orientar e disseminar informações sobre as regulamentações, leis e códigos, normas e padrões na condução das políticas e na prestação de serviços de interesse público;
IV - promover a disseminação da cultura de gestão de riscos, controles internos, integridade e demais áreas afetas à boa governança;
V - apoiar as estruturas de gestão da integridade, riscos e controles internos da gestão, nos processos de trabalho, observadas as estratégias aprovadas pelo CIGMC;
VI - propor ao CIGMC políticas, diretrizes, planos, metodologias e mecanismos de comunicação e monitoramento para a governança;
VII - avaliar e orientar sobre os resultados de medidas de aprimoramento da governança destinadas à correção das deficiências identificadas;
VIII - propor mecanismos de integração dos agentes responsáveis pela governança e avaliar e monitorar a sua implementação;
IX - avaliar e submeter ao CIGMC políticas, diretrizes, planos, metodologias e mecanismos de comunicação e monitoramento para a gestão de integridade, riscos e controles internos da gestão;
X - propor limites de exposição a riscos dos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Cidadania e das unidades organizacionais do Ministério;
XI - propor método de priorização de temas e macroprocessos para gerenciamento de riscos e implementação dos controles internos da gestão;
XII - dar conhecimento ao CIGMC de riscos que podem comprometer o alcance dos objetivos estratégicos e a prestação de serviços de interesse público;
XIII - reportar informações sobre os temas afetos à governança, para subsidiar a tomada de decisões e assegurar que estejam disponíveis em todos os níveis;
XIV - auxiliar as unidades organizacionais do Ministério na identificação e mapeamento de riscos das áreas específicas;
XV - apoiar e propor atividades de capacitação dos agentes públicos no exercício do cargo, função ou emprego nas áreas de governança;
XVI - apoiar metodologicamente as unidades ou instâncias criadas pelo CIGMC;
XVII - auxiliar os gestores na formulação e no aperfeiçoamento permanente das diretrizes de controle no âmbito da gestão pública; e
XVIII - praticar outros atos de natureza técnica e administrativa necessários ao exercício de suas responsabilidades.
Das Câmaras Técnicas
Art. 12. O CIGMC poderá instituir Câmaras Técnicas para tratar de temas relativos aos princípios e às diretrizes de governança previstas no Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, e nos demais referenciais normativos e teóricos que abranjam a temática.
Art. 13. Ficam criadas as seguintes Câmaras Técnicas, com o objetivo de apoiar e assessorar os atos e ações do Comitê Interno de Governança e do Subcomitê de Governança, bem como as demais áreas do Ministério, conforme suas competências:
I - Gestão de Riscos;
II - Integridade;
III - Planejamento Estratégico;
IV - Gestão Estratégica de Pessoas; e
V - Sustentabilidade, Racionalização de Recursos e Conservação de Energia.
Art. 14. Ficam criadas as seguintes Câmaras Técnicas, com o objetivo de apoiar e assessorar os atos e ações do Comitê Interno de Governança e do Comitê de Governança Digital - CGD, bem como as demais áreas do Ministério, conforme suas competências:
I - Proteção de Dados Pessoais;
II - Comunicação;



III - Tecnologia da Informação; e
IV - Segurança da Informação.
Art. 15. As câmaras técnicas se reunirão, de forma ordinária, bimestralmente, para realização de suas atribuições e, extraordinariamente, por convocação dos seus respectivos Coordenadores.
Art. 16. As câmaras técnicas reunir-se-ão e deliberarão com quórum mínimo da maioria dos seus membros, presente, necessariamente, o seus respectivos coordenadores ou respectivos substitutos legais.
Art. 17. As unidades administrativas do Ministério as quais estão vinculados os respectivos coordenadores de cada câmara técnica serão os órgãos encarregados de prestar apoio administrativo a suas respectivas câmaras.
Art. 18. As câmaras técnicas poderão convidar servidores e demais colaboradores, bem como representantes de organizações públicas ou privadas, para participar de reuniões ou mesmo do desenvolvimento dos trabalhos.
Da Câmara Técnica de Gestão de Riscos
Art. 19. A Câmara Técnica de Gestão de Riscos - CTGR terá a seguinte composição:
I - dois representantes da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Governança, sendo que um desses representantes a coordenará;
II - um representante da Assessoria Especial de Controle Interno;
III - um representante da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social; e
IV - um representante da Secretaria Especial do Esporte.
Parágrafo Único. Os representantes listados no caput e seus respectivos substitutos serão indicados pelos titulares das respectivas unidades.
Art. 20. Compete à CTGR:
I - submeter política, diretrizes, metodologias e mecanismos para comunicação e institucionalização da gestão de riscos e dos controles internos ao SGMC para fins de aprovação pelo CIGMC;
II - acompanhar o mapeamento e a avaliação dos riscos chave que podem comprometer o alcance dos objetivos estratégicos do Ministério e a prestação de serviços públicos, submetendo-os ao SGMC, para fins de conhecimento do CIGMC;
III - acompanhar e monitorar a institucionalização da gestão de riscos e dos controles internos, oferecendo suporte necessário para sua efetiva implementação no Ministério;
IV - dar conhecimento às unidades organizacionais do Ministério sobre as decisões do CIGMC relacionadas à gestão de riscos e controles internos, bem como sobre regulamentações, leis, códigos, normas e demais ações relacionadas ao tema;
V - elaborar relatórios de acompanhamento, monitoramento e avaliação da implementação das determinações do CIGMC e do Comitê Interministerial de Governança, bem como das demais ações relacionadas à implementação e execução da gestão de riscos e controles internos, em auxílio ao SGMC;
VI - manter interlocução com representantes de colegiados congêneres dos demais Ministérios, para compartilhamento de experiências e aperfeiçoamento das ações relacionadas à gestão de riscos e controles internos;
VII - auxiliar o SGMC e o CIGMC na disseminação da cultura, na promoção do desenvolvimento contínuo dos agentes públicos e no incentivo da adoção de boas práticas de gestão de riscos e de controles internos;
VIII - auxiliar o SGMC na proposição de mecanismos de integração dos agentes responsáveis pela gestão de riscos e controles internos;
IX - emitir recomendações autorizadas pelo CIGMC para o aprimoramento da gestão de riscos e dos controles internos;
X - deliberar sobre a correta aplicação da metodologia e da Política de Gestão de Riscos nos Planos apresentados pelas unidades administrativas para implementação e execução do processo de gerenciamento de riscos;
XI - monitorar a execução dos Planos de Implantação e Aprimoramento dos Controles Internos apresentados pelas unidades administrativas para fins de resposta aos riscos identificados;
XII - promover a melhoria contínua e o aperfeiçoamento das estruturas e mecanismos de implementação e execução do processo de gerenciamento de riscos e controles internos no Ministério, bem como auxiliar o SGMC em proposições relacionadas ao tema;
XIII - identificar, como canal de comunicação, necessidades, informações e demandas dos Núcleos de Governança que se constituem em temas relacionados às competências do CIGMC e SGMC, apresentando-os para a deliberação dessas instâncias; e
XIV - realizar levantamentos, estudos e pesquisas sobre gestão de riscos e controles internos, de forma a subsidiar o exercício da competência do SGMC e do CIGMC.
Da Câmara Técnica de Integridade
Art. 21. A Câmara Técnica de Integridade - CTI terá a seguinte composição:
I - Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno, que a coordenará;
II - Corregedor-Geral;
III - Ouvidor-Geral; e
IV - Presidente da Comissão de Ética.
Parágrafo único: A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Subsecretaria de Assuntos Administrativos, participará das reuniões da CTI, por solicitação de qualquer um dos seus membros, sempre que necessário para tratar de matéria no âmbito de suas competências, visando a proposição e apoio a implementação das medidas constantes no Programa e no Plano de Integridade do Ministério da Cidadania, bem como outras relacionadas a integridade pública.
Art. 22. Compete à CTI:
I - submeter programas, planos, diretrizes, metodologias e mecanismos para comunicação e institucionalização da gestão de integridade ao SGMC para fins de aprovação pelo CIGMC;
II - supervisionar o monitoramento, execução e avaliação da implementação de medidas estabelecidas no plano de integridade, submetendo-o ao SGMC, para fins de conhecimento do CIGMC;
III - apoiar e acompanhar, em articulação com a CTGR, a gestão de riscos para integridade, oferecendo suporte necessário para sua efetiva implementação no Ministério;
IV - submeter ao SGMC, para deliberação do CIGMC, o Plano de Integridade do Ministério da Cidadania;
V - dar conhecimento às unidades organizacionais do Ministério sobre as decisões do CIGMC relacionadas a integridade, bem como sobre regulamentações, leis, códigos, normas e demais ações relacionadas ao tema;
VI - elaborar relatórios de acompanhamento, monitoramento e avaliação da implementação das determinações do CIGMC, bem como das demais ações relacionadas à implementação e execução da gestão de integridade, em auxílio ao SGMC;
VII - realizar interlocução com representantes de colegiados congêneres, unidades que desempenhem funções de integridade e unidades setoriais do Sistema de Integridade Pública do Poder Executivo Federal (SIPEF) dos demais Ministérios, para compartilhamento de experiências e aperfeiçoamento das ações relacionadas à gestão de integridade;
VIII - auxiliar o SGMC e o CIGMC na disseminação da cultura organizacional de integridade, na promoção do desenvolvimento contínuo dos agentes públicos e no incentivo da adoção de boas práticas de gestão de integridade;
IX - auxiliar o SGMC na proposição de mecanismos de integração dos agentes responsáveis pela gestão de integridade;
X - emitir recomendações autorizadas pelo CIGMC para o aprimoramento da gestão de integridade;
XI - apoiar a promoção da melhoria contínua e aperfeiçoamento das estruturas e mecanismos de implementação e execução do plano de integridade no Ministério, bem como auxiliar o SGMC em proposições relacionadas ao tema;
XII - fomentar a participação das unidades do MC quanto à proposição de ações e medidas relativas ao programa de integridade, apresentando-as para a deliberação do CIGMC e SGMC; e
XIII - realizar levantamentos, estudos e pesquisas sobre gestão integridade, de forma a subsidiar o exercício da competência do SGMC e do CIGMC.

§1º As competências previstas neste artigo não se sobrepõem àquelas inerentes às atribuições legais e normativas das unidades integrantes da CTI.
§2º Os representantes listados no caput serão substituídos por seus respectivos substitutos legais, quando de seus afastamentos ou impedimentos.
Da Câmara Técnica de Planejamento Estratégico
Art. 23. A Câmara Técnica de Planejamento Estratégico - CTPE terá a seguinte composição:
I - um representante do Gabinete do Ministro;
II - um representante da Secretaria Executiva;
III - dois representantes da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Governança, sendo que um desses representantes a coordenará;
IV - um representante da Subsecretaria de Tecnologia da Informação;
V - um representante da Secretaria Especial de Desenvolvimento Social;
VI - um representante da Secretaria Especial do Esporte;
VII - um representante da Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação;
VIII - um representante da Secretaria de Articulação e Parcerias; e
IX - um representante da Secretaria Nacional do Cadastro Único.
Parágrafo Único. Os representantes listados no caput e seus respectivos substitutos serão indicados pelos titulares das respectivas unidades.
Art. 24. Compete à CTPE:
I - acompanhar a elaboração, o monitoramento, a avaliação e a revisão do Plano Plurianual - PPA, e dos demais planos de governo, no âmbito do Ministério;
II - acompanhar a elaboração, o monitoramento, a avaliação e a revisão do plano estratégico institucional;
III - apoiar as unidades do Ministério nas atividades de planejamento institucional;
IV - promover a cultura de planejamento, com vistas ao aprimoramento da gestão por resultados no Ministério;
V - submeter ao Subcomitê de Governança, quando necessário, entraves identificados na execução das políticas, programas, processos e projetos prioritários e estruturantes com possíveis soluções, para deliberação do Subcomitê.
Da Câmara Técnica de Gestão Estratégica de Pessoas
Art. 25. A Câmara Técnica de Gestão Estratégica de Pessoas - CTGEP terá a seguinte composição:
I - um representante do Gabinete do Ministro;
II - um representante da Secretaria Executiva;
III - um representante da Secretaria Especial de Desenvolvimento Social;
IV - um representante da Secretaria Especial do Esporte;
V - um representante do Gabinete da Subsecretaria de Assuntos Administrativos, que a coordenará;
VI - um representante da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Subsecretaria de Assuntos Administrativos;
VII - um representante da Coordenação-Geral de Logística e Administração da Subsecretaria de Assuntos Administrativos; e
VIII - um representante da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Governança.
Parágrafo Único. Os representantes listados no caput e seus respectivos substitutos serão indicados pelos titulares das respectivas unidades.
Art. 26. Compete à CTGEP:
I - propor diretrizes para gestão estratégica de pessoas;
II - propor mecanismos para alinhamento entre avaliação de desempenho, desenvolvimento de pessoas e movimentação de pessoas às diretrizes estratégicas do MC;
III - propor estratégias de otimização e integração da força de trabalho do MC;
IV - avaliar o plano de desenvolvimento e capacitação de pessoas;
V - manifestar-se sobre normativos internos relacionados a gestão de pessoas;
VI - propor diretrizes para promover e incentivar a prática de ações para melhoria da qualidade de vida dos servidores e colaboradores;
VII - manifestar-se sobre a evolução do quadro de pessoal e das necessidades das unidades; e
VIII - sugerir estratégias para captação de novos colaboradores.
Da Câmara Técnica de Sustentabilidade, Racionalização de Recursos e Conservação de Energia
Art. 27. A Câmara Técnica de Sustentabilidade, Racionalização de Recursos e Conservação de Energia - CTSCE terá a seguinte composição:
I - um representante do Gabinete do Ministro;
II - um representante da Secretaria Executiva;
III - um representante da Secretaria Especial de Desenvolvimento Social;
IV - um representante da Secretaria Especial do Esporte;
V - dois representantes da Subsecretaria de Assuntos Administrativos, sendo que um desses a coordenará; e
VI - um representante da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Governança.
Parágrafo Único. Os representantes listados no caput e seus respectivos substitutos serão indicados pelos titulares das respectivas unidades.
Art. 28. Compete à CTSCE:
I - dar suporte para a promoção da cultura da responsabilidade socioambiental junto aos servidores do Ministério da Cidadania;
II - propor, acompanhar, avaliar e divulgar o plano anual de trabalho de sustentabilidade e racionalização de recursos e seus resultados;
III - planejar e propor ações para racionalizar recursos com vistas à eliminação do desperdício de despesas administrativas;
IV - propor diretrizes para a implantação e supervisão da separação dos resíduos recicláveis descartados, na fonte geradora, bem como a sua destinação para as associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis, conforme dispõe o Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022;
V - planejar e propor ações de responsabilidade socioambiental no âmbito do Ministério da Cidadania, inclusive as atividades relativas à Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), conforme Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012; e
VI - planejar ações e demais providências necessárias para a redução do consumo de energia elétrica, em conformidade com as recomendações constantes do Decreto nº 10.779, de 25 de agosto de 2021.
Da Câmara Técnica de Proteção de Dados Pessoais
Art. 29. A Câmara Técnica de Proteção de Dados Pessoais - CTPD, instância consultiva e orientativa, apoiará o Encarregado pelo tratamento dos dados pessoais no âmbito do Ministério da Cidadania na consecução dos ditames da Lei n 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de proteção de Dados Pessoais (LGPD), e terá a seguinte composição:
I - o Encarregado pelo tratamento dos dados pessoais no âmbito do Ministério da Cidadania, que a coordenará;
II - um representante do Gabinete da Secretaria-Executiva;
III- um representante da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social;
IV- um representante da Secretaria Especial do Esporte; e
V - um representante da Subsecretaria de Tecnologia da Informação.
§1º Os representantes listados no caput e seus respectivos substitutos serão indicados pelos titulares das respectivas unidades.
§2º As secretarias nacionais serão representadas pelas Secretarias especiais e Secretaria Executiva as quais estão respectivamente subordinadas.
§3º Todas as unidades que façam o tratamento de dados pessoais deverão indicar pontos focais junto ao Encarregado pelo tratamento dos dados pessoais no âmbito do Ministério da Cidadania.
§4º O Encarregado poderá convocar os pontos focais citados no § 3º ou outros representantes das unidades que tratam dados pessoais para participarem das reuniões da Câmara Técnica de Proteção de Dados Pessoais.
Art. 30. Compete à CTPD:



I - monitorar a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no âmbito do Ministério da Cidadania;

II - acompanhar a elaboração do Plano de Governança em Privacidade (PGP), bem como os demais documentos do marco de conformidade com base na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), observando que esses documentos devem ser submetidos ao Comitê de Governança Digital do Ministério;

III - avaliar e acompanhar a implementação e execução das medidas recomendadas no Plano de Governança em Privacidade (PGP), bem como identificar ações para sua melhoria e propor sugestões ao Encarregado sobre a pauta no órgão;

IV - propor medidas às áreas finalísticas relacionadas à adequação e conformidade à LGPD;

V - acompanhar a Política Geral de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade previstas na Portaria MC Nº 761, de 8 de abril de 2022, e propor a sua modificação, quando couber;

VI - orientar os agentes de tratamento a adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito; e

VII - solicitar às unidades integrantes da estrutura organizacional do Ministério, ou mesmo a outras organizações públicas ou privadas, quaisquer informações necessárias para a realização dos seus trabalhos.

Da Câmara Técnica de Comunicação

Art. 31. A Câmara Técnica de Comunicação - CTC terá a seguinte composição:

I - um representante do Gabinete do Ministro;

II - um representante da Secretaria Executiva;

III - um representante da Ouvidoria-Geral;

IV - um representante da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social;

V - um representante da Secretaria Especial do Esporte; e

VI - um representante da Assessoria Especial de Comunicação Social, que a Coordenará.

Parágrafo Único. Os representantes listados no caput e seus respectivos substitutos serão indicados pelos titulares das respectivas unidades.

Art. 32. Compete à CTC:

I - manifestar-se sobre a Política de Comunicação Social do MC e submetê-la ao Comitê de Governança Digital para aprovação;

II - sugerir os padrões de identidade visual para as publicações no âmbito do MC;

III - manifestar-se sobre os critérios para o desenvolvimento de produtos editoriais e de ações promocionais e editoriais do MC, tais como apresentação de produtos e serviços, realização de eventos, feiras, congressos, abordagem e ações que resultem em aproximação dos beneficiários, gestores e interlocutores municipais e estaduais, órgãos governamentais e sociedade em geral dos programas do Ministério;

IV - manifestar-se sobre os critérios de distribuição para materiais editoriais e de divulgação, em qualquer meio, para os diversos tipos e suportes de produtos, de acordo com a necessidade do MC e dos públicos a que se destinam;

V - sistematizar o planejamento de ações promocionais e editoriais, em conjunto com as unidades do MC;

VI - manifestar-se sobre propostas destinadas à realização de ações promocionais e à produção editorial, em conformidade com o orçamento, a política, as normas e o planejamento de ações promocionais e editoriais;

VII - divulgar os manuais com orientações para elaboração, organização, reprodução e expedição de produtos editoriais e ações promocionais; e

VIII - acompanhar o cumprimento das leis, normas e padronizações institucionais, relativas à produção editorial e às ações promocionais, em especial as relativas à Proteção de Dados.

Da Câmara Técnica de Tecnologia da Informação

Art. 33. A Câmara Técnica de Tecnologia da Informação - CTTI terá a seguinte composição:

I - um representante do Gabinete do Ministro;

II - um representante da Secretaria Executiva;

III - um representante da Subsecretaria de Tecnologia da Informação, que a coordenará;

IV - um representante da Secretaria Nacional do Cadastro Único;

V - um representante da Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação;

VI - um representante da Secretaria Especial de Desenvolvimento Social; e

VII - um representante da Secretaria Especial do Esporte.

Parágrafo Único. Os representantes listados no caput e seus respectivos substitutos serão indicados pelos titulares das respectivas unidades.

Art. 34. Compete à CTTI:

I - planejar e organizar a formulação de políticas, diretrizes, objetivos e estratégias de TI;

II - sistematizar a elaboração dos planos e a definição dos indicadores de desempenho de TI, bem como a implementação das ações planejadas e a mensuração dos resultados obtidos;

III - submeter ao Comitê de Governança Digital o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação (PETI) e o Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI);

IV - submeter ao Comitê de Governança Digital o Plano de Transformação Digital, que conterá, no mínimo, as ações de:

a) transformação digital de serviços;

b) unificação de canais digitais; e

c) interoperabilidade de sistemas.

V - consolidar custos, agregar e propor a alocação dos recursos orçamentários destinados à TI, bem como alterações posteriores que provoquem impacto significativo sobre a alocação inicial;

VI - analisar, manifestar-se a respeito e encaminhar ao Comitê de Governança Digital, para aprovação e priorização, as demandas que tratem do provimento centralizado e descentralizado de novas soluções de TI de natureza corporativa, assim como demandas de manutenção com impacto significativo sobre os planos de TI, após acolher parecer do Grupo de Estudos de Viabilidade Técnica de soluções (GEVT);

VII - submeter, quando necessário, ao Comitê de Governança Digital, com as propostas de melhorias e ajustes julgados necessários, informações consolidadas sobre a situação da governança, da gestão e do uso de TI no Ministério da Cidadania, em especial sobre:

a) a execução dos planos e das ações corporativas relativos a TI;

b) a evolução dos indicadores de desempenho de TI;

c) o tratamento de riscos relacionados a TI;

d) a capacidade e a disponibilidade de recursos de TI; e

e) os resultados de auditorias de TI a que se submeterem as unidades do Ministério da Cidadania.

VIII - promover a adequada publicidade e transparência das informações a que se refere o inciso anterior;

IX - fazer a gestão e o monitoramento do Catálogo de Programas e Projetos de TI; e

X - propor soluções de TI que integrem as diversas unidades do Ministério.

Da Câmara Técnica de Segurança da Informação

Art. 35. A Câmara Técnica de Segurança da Informação - CTSI terá a seguinte composição:

I - um representante do Gabinete do Ministro;

II - um representante da Secretaria Executiva;

III - um representante da Subsecretaria de Tecnologia da Informação, que a coordenará;

IV - um representante da Subsecretaria de Assuntos Administrativos;

V - um representante da Secretaria Nacional do Cadastro Único;

VI - um representante da Secretaria de Avaliação e Gestão de Informação;

VII - um representante da Secretaria Especial de Desenvolvimento Social; e

VIII - um representante da Secretaria Especial do Esporte.

Parágrafo Único. Os representantes listados no caput e seus respectivos substitutos serão indicados pelos titulares das respectivas unidades.

Art. 36. Compete à CTSI:

I - planejar e organizar a formulação da Política de Segurança da Informação e submetê-la ao Comitê de Governança Digital;

II - propor normas relativas à segurança da informação;

III - sistematizar a formulação do plano de segurança da informação;

IV - assessorar a implementação das ações de segurança da informação (SI);

V - propor normas relativas à segurança da informação;

VI - acompanhar a implementação da Política de Segurança da Informação - POSIN no âmbito do MC, por meio da execução do Plano de SI e do Programa Orçamentário de SI;

VII - monitorar e avaliar a execução do Plano de SI e do Programa Orçamentário de SI vigentes, bem como propor e promover os ajustes cabíveis;

VIII - planejar e organizar a formulação do Plano Diretor Anual de SI e do Programa Orçamentário Anual de SI e submetê-los à aprovação do Comitê de Governança Digital;

IX - sistematizar a promoção da cultura de segurança da informação, coordenando, com o apoio das demais unidades e órgãos pertinentes, as ações permanentes de divulgação, treinamento, educação e conscientização dos usuários em relação aos conceitos e às práticas de SI, em toda a sua abrangência; e

X - consolidar estatísticas sobre a situação da Gestão de SI do MC - inclusive relacionadas ao Plano Diretor de SI e ao Programa Orçamentário de SI.

Dos Núcleos de Governança

Art. 37. Os Núcleos de Governança integram cada uma das unidades organizacionais da Secretaria Executiva e dos órgãos específicos singulares do Ministério, incluídas as secretarias vinculadas às Secretarias Especiais.

Art. 38. Compete aos Núcleos de Governança, no âmbito da sua unidade organizacional:

I - auxiliar no cumprimento dos objetivos estratégicos, das políticas, diretrizes, metodologias e mecanismos para a comunicação e institucionalização da governança no âmbito do Ministério;

II - cumprir as recomendações e observar as orientações emitidas pelas Instâncias de Supervisão da Governança;

III - identificar e apresentar necessidade de aprimoramento das estruturas de governança;

IV - assegurar a aderência às regulamentações, leis, códigos, normas e padrões na condução das políticas e na prestação de serviços de interesse público;

V - promover e executar a implementação das medidas, dos mecanismos e das práticas e princípios de conduta e padrões de comportamento e integridade;

VI - proporcionar o cumprimento de práticas que institucionalizem a responsabilidade dos agentes públicos na prestação de contas, transparência e efetividade das informações;

VII - atuar de forma integrada às demais áreas visando o aprimoramento dos mecanismos de Governança;

VIII - gerar e reportar informações adequadas sobre gestão de riscos, controles internos, integridade e demais temas afetos à governança e às Instâncias de Supervisão da Governança;

IX - apoiar a identificação de riscos dos processos de trabalho em sua unidade;

X - monitorar a implementação da política de gestão de riscos em sua unidade;

XI - implementar e gerenciar as ações dos Planos de Implantação e Aprimoramento de Controles Internos, a serem instituídos pelas unidades administrativas, e avaliar os resultados;

XII - apoiar o monitoramento de riscos ao longo do tempo, de modo a garantir que as respostas adotadas resultem na manutenção do risco em níveis adequados, de acordo com o modelo de gestão de riscos aprovado;

XIII - estimular e promover condições à capacitação dos agentes públicos no exercício do cargo, função ou emprego em gestão, integridade, riscos e controles internos da gestão;

XIV - participar dos colegiados determinados pelo CIGMC, de acordo com as suas competências; e

XV - praticar outros atos de natureza técnica e administrativas necessários ao exercício de suas responsabilidades.

Dos Prazos

Art. 39. Os titulares dos órgãos do Ministério de que trata o art. 37 deverão indicar, em até 90 dias a contar da publicação desta Portaria, ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Governança, os servidores que deverão compor os respectivos Núcleos de Governança.

Das Disposições Gerais

Art. 40. Ações específicas de governança, compreendendo gestão de riscos, controles internos da gestão, transparência e integridade, poderão ser determinadas tanto pelo Ministro de Estado quanto pelos titulares de todas as unidades administrativas do Ministério, desde que atendam as diretrizes do CIGMC, devendo ser comunicadas ao colegiado máximo, para fins de supervisão e monitoramento.

Art. 41. A responsabilidade pela implementação da estratégia e funcionamento da estrutura de gestão, integridade, riscos e controles internos da gestão, bem como o monitoramento e aperfeiçoamento da gestão do MC, compete, além de aos elencados no art. 6º do Decreto nº 9.203/2017, também aos responsáveis pelas unidades de gestão, aos gestores de processos de trabalho e de programas de governos nos seus respectivos âmbitos de atuação, bem como aos demais agentes públicos que exercem cargo, função ou emprego no âmbito desta pasta.

Art. 42. Os colegiados criados nesta norma passam a funcionar a partir da entrada em vigor desta Portaria, sendo que os colegiados criados posteriormente dependerão de Resolução prévia do CIGMC que aprobe a criação.

Art. 43. Ficam revogadas:

I - a Portaria nº 641/GM/MC, de 04 de abril de 2019;

II - a Portaria nº 1785/GM/MC, de 27 de setembro de 2019;

III - a Portaria MC nº 655, de 10 de agosto de 2021;

IV - a Portaria MDS nº 47, de 28 de março de 2012;

V - a Portaria MDS nº 388, de 22 de setembro de 2017;

VI - a Portaria MDS nº 2.514, de 28 de setembro de 2018;

VII - a Portaria MDS nº 279, de 21 de junho de 2013;

VIII - a Portaria MDS nº 591, de 31 de maio de 2017;

IX - a Portaria ME nº 201, de 27 de junho de 2017; e

X - a Portaria MC nº 38, de 23 de maio de 2019.

Art. 44. Esta Portaria entra em vigor 1º de agosto de 2022.

RONALDO VIEIRA BENTO

PORTARIA MC Nº 796, DE 18 DE JULHO DE 2022

Institui o Comitê de Governança Digital no âmbito do Ministério da Cidadania.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 23 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e considerando o Decreto nº 11.023, de 31 de março de 2022, resolve:



Art. 1º Fica instituído o Comitê de Governança Digital - CGD no âmbito do Ministério da Cidadania, para deliberar sobre os assuntos relativos à implementação das ações de governo digital e ao uso de recursos de tecnologia da informação e comunicação.

Art. 2º O Comitê de Governança Digital - CGD é uma das instâncias internas de Governança que apoiam o Comitê Interno de Governança do Ministério da Cidadania - CIGMC.

Art. 3º O Comitê de Governança Digital - CGD será composto pelo Encarregado da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e por dois representantes, um titular e um suplente, indicados pelas seguintes unidades administrativas:

- I - Gabinete do Ministro de Estado da Cidadania;
- II - Secretaria-Executiva;
- III - Secretaria Especial do Desenvolvimento Social;
- IV - Secretaria Especial do Esporte;
- V - Subsecretaria de Tecnologia da Informação;
- VI - Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação;
- VII - Secretaria Nacional do Cadastro Único; e
- VIII - Assessoria Especial de Comunicação Social.

§ 1º A presidência do Comitê de Governança Digital será exercida pelo representante titular da Secretaria-Executiva do Ministério da Cidadania e, em seus afastamentos ou impedimentos, pelo seu respectivo suplente.

§ 2º Os membros titulares do Comitê de Governança Digital serão ocupantes de cargo em comissão de nível equivalente ou superior ao nível 5 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores.

§ 3º Os representantes do Comitê de Governança Digital, titulares e suplentes, serão indicados pelos titulares das respectivas unidades que a integram e designados em ato da autoridade máxima do Ministério.

§ 4º O Comitê de Governança Digital poderá convidar servidores e demais colaboradores, bem como representantes de outros órgãos e entidades, para participar de suas reuniões ou mesmo do desenvolvimento dos trabalhos, mas sem direito a voto.

§ 5º O Comitê de Governança Digital poderá instituir e extinguir, a seu critério, grupos de trabalho, temporários, a ele vinculados, para discussão de temas e execução de atividades relacionadas à Governança Digital.

§ 6º A Secretaria-Executiva do Comitê será exercida pela Coordenação-Geral de Governança de Tecnologia da Informação da Subsecretaria de Tecnologia da Informação.

§ 7º A participação no Comitê de Governança Digital será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 4º O Comitê de Governança Digital será assistido e assessorado pelos seguintes Núcleos de Assessoramento:

I - Assessoramento Especializado à Secretaria-Executiva: composto por representantes da Subsecretaria de Assuntos Administrativos; Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Governança; Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências; Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação; e Secretaria Nacional do Cadastro Único, que atuarão em assistência direta ao presidente do CGD;

II - Assessoramento Especializado às Secretarias Especiais: composto por representantes de cada secretaria finalística que compõem as Secretarias Especiais do Desenvolvimento Social e do Esporte, que atuarão em assistência direta aos representantes das Secretarias Especiais do CGD; e

III - Assessoramento de Controle Interno, Integridade, Transparência e Governança em Privacidade de Dados: exercido por representantes da Assessoria Especial de Controle Interno e da unidade responsável pela articulação da adequação ministerial à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que atuarão, respectivamente, como supervisores e orientadores das unidades do Ministério.

Parágrafo único - Os Núcleos de Assessoramento citados no caput terão a atribuição de disponibilizar estudos e realizar demais ações necessárias para subsidiar a tomada de decisão dos membros do CGD.

Art. 5º O Comitê de Governança Digital poderá convocar, para participar de suas reuniões, membros das Câmaras Técnicas de Proteção de Dados Pessoais, Comunicação, Tecnologia da Informação e Segurança da Informação, dos Núcleos de Governança das unidades organizacionais do Ministério e dos Grupos de Trabalho criados pelo Comitê Interno de Governança do órgão, Secretários, Diretores, outros servidores e colaboradores do Ministério, bem como convidar representantes de organizações públicas ou privadas que detenham informações importantes ou cuja participação seja relevante aos assuntos pertinentes ao Comitê.

Art. 6º Compete ao Comitê de Governança Digital:

I - planejar e articular a implementação das ações de governo digital e do uso de recursos de tecnologia da informação e comunicação, em observância à Estratégia de Governo Digital;

II - deliberar sobre os seguintes documentos:

- a) Plano de Transformação Digital;
- b) Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação; e
- c) Plano de Dados Abertos.

III - deliberar, também, sobre demais planos de Tecnologia da Informação e de Segurança da Informação do Ministério;

IV - deliberar sobre políticas, princípios e diretrizes de Tecnologia da Informação e de Segurança da Informação;

V - estabelecer a alocação eficiente dos recursos de Tecnologia da Informação;

VI - propor arranjos institucionais de Tecnologia da Informação no âmbito do Ministério da Cidadania;

VII - monitorar e avaliar os resultados obtidos das ações de Tecnologia da Informação e de Governo Digital desenvolvidas no âmbito do Ministério;

VIII - monitorar a execução do Plano de Dados Abertos em conjunto de esforços com a Autoridade de Monitoramento da Lei de Acesso à Informação - artigo 40 da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, bem como monitorar a execução dos demais planos aprovados pelo colegiado e deliberar sobre os aperfeiçoamentos tecnológicos necessários ao aprimoramento dessa execução e à promoção da transparência ativa;

IX - apoiar o estabelecimento das diretrizes de governança em privacidade de dados pessoais bem como propor e validar políticas, planos de proteção e segurança das informações produzidas ou custodiadas pelo Ministério voltados à prevenção e mitigação de efeitos em caso de incidente de vazamento de dados e/ou violação à proteção de dados pessoais e/ou dados pessoais sensíveis; e

X - manifestar-se sobre política, planos, programas e projetos referentes à Comunicação Social, no âmbito do Ministério.

Art. 7º O Comitê de Governança Digital se reunirá, ordinariamente, uma vez por trimestre, mediante convocação com antecedência mínima de cinco dias úteis da data de reunião, para realização de suas atribuições e, extraordinariamente, por convocação do seu Presidente.

§ 1º A Secretaria-Executiva do Comitê encaminhará aos integrantes do Comitê a pauta e os documentos referentes aos assuntos a serem tratados na reunião com a antecedência exigida pela convocação.

§ 2º Qualquer membro do Comitê poderá propor assuntos para a pauta das reuniões seguintes desde que apresentados à Secretaria-Executiva do Comitê.

Art. 8º O quórum de reunião será de maioria absoluta e o quórum para deliberação é de maioria simples dos presentes, sendo necessária a presença do Presidente do CGD ou de seu suplente.

Art. 9º A Secretaria-Executiva do Comitê providenciará a publicação do resumo das atas e das decisões nos meios de comunicação interna, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da assinatura do documento.

Parágrafo único. As atas deverão conter a síntese das reuniões do Comitê, incluindo as decisões tomadas pelo colegiado.

Art. 10. Os casos omissos ou excepcionalidades serão solucionados pelo Presidente do Comitê de Governança Digital.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor em 1º de agosto de 2022.

RONALDO VIEIRA BENTO

PORTARIA MC Nº 797, DE 18 DE JULHO DE 2022

Disciplina procedimentos para a gestão do acréscimo mensal extraordinário às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil - PAB, de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e para a gestão da parcela extraordinária adicional às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros - PAGB, de que trata a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, em consonância com a Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição Federal, e o inciso X do artigo 23 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, no artigo 120 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, na Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, na Lei nº 14.342, de 18 de maio de 2022, no Decreto nº 10.852, de 8 de novembro 2021, no Decreto nº 10.881, de 2 de dezembro de 2021, na Portaria MC nº 746, de 3 de fevereiro de 2022, na Portaria MC nº 764, de 13 de abril de 2022, e na Portaria MC nº 775, de 2 de junho de 2022, resolve:

Art. 1º O acréscimo mensal, destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, de que trata o inciso I do caput do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho 2022, no valor fixo de R\$ 200,00 (duzentos reais), será complementar aos benefícios previstos nos incisos I a IV do caput do artigo 4º da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e do benefício previsto no artigo 1º da Lei nº 14.342, de 18 de maio de 2022.

§ 1º A família beneficiária do Programa Auxílio Brasil receberá o benefício complementar de que trata o caput na data prevista no calendário de pagamentos do referido programa, para as referências de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2022, sendo utilizados os mesmos meios de pagamento.

§ 2º O benefício complementar de que trata o caput não será considerado para efeito de cálculo do valor de eventuais parcelas retroativas do Programa Auxílio Brasil referentes aos meses mencionados no § 1º.

§ 3º Aplica-se ao benefício complementar de que trata o caput o disposto na Portaria MC nº 746, de 3 de fevereiro de 2022, em especial o seu Capítulo III, e na Portaria MC nº 775, de 22 de março de 2022, no que couber.

Art. 2º O adicional extraordinário, destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, de que trata o inciso II do caput do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, corresponderá a um valor complementar ao previsto no artigo 3º da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na ordem de 50% (cinquenta por cento) da média do preço nacional de referência do botijão de 13 kg (treze quilogramas) de Gás liquefeito de Petróleo (GLP), estabelecido pelo Sistema de Levantamento de Preços (SLP) da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), nos 6 (seis) meses anteriores.

§ 1º A família beneficiária do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros receberá o adicional extraordinário de que trata o caput na data prevista no calendário de pagamentos do referido programa, para as referências de agosto, outubro e dezembro de 2022, sendo utilizados os mesmos meios de pagamento.

§ 2º O valor monetário do adicional extraordinário de que trata o caput será o mesmo do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, de que trata o artigo 3º da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para o mês de referência correspondente, observado o disposto no artigo 6º desta Portaria.

§ 3º Aplica-se ao adicional extraordinário de que trata o caput o disposto na Portaria MC nº 764, de 13 de abril de 2022, em especial o seu Capítulo III, e na Portaria MC nº 775, de 22 de março de 2022, no que couber.

Art. 3º As despesas do benefício complementar de que trata o artigo 1º correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Programa Auxílio Brasil.

Art. 4º As despesas do adicional extraordinário de que trata o artigo 2º correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Programa Auxílio Gás dos Brasileiros.

Art. 5º O pagamento do benefício complementar de que trata o artigo 1º e do adicional extraordinário de que trata o artigo 2º será realizado com a estrutura de operação e de pagamento dos programas Auxílio Brasil e Auxílio Gás dos Brasileiros, respectivamente.

Art. 6º O valor monetário do benefício do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, de que trata o artigo 3º da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, será arredondado ao número inteiro imediatamente superior.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO VIEIRA BENTO

SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
SECRETARIA NACIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E PRODUTIVA

PORTARIA Nº 214, DE 11 DE JULHO DE 2022

Estabelece metas de execução e do limite financeiro a ser disponibilizado ao Município, cuja adesão ao Programa Alimenta Brasil encontra-se convalidada, e propõe metas, limites financeiros e prazo para a implementação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea por meio de Emenda Parlamentar Impositiva (RP6).

O SECRETÁRIO NACIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E PRODUTIVA DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, inciso I e II, da Portaria SEISP/SEDS/MC nº 201, de 30 de junho de 2022, e Art. 5º, inciso III §1º inciso II, da Portaria MC nº 305, de 10 de março de 2020, e conforme Decreto nº 11.023, de 31 de março de 2022 e

CONSIDERANDO a convalidação para o Programa Alimenta Brasil da adesão dos municípios ao anterior Programa de Aquisição de Alimentos, em conformidade com a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e o Art. 34 do Decreto nº 10.880, de 02 de dezembro de 2021 e,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, na Portaria nº 201, de 30 de junho de 2022, na Portaria Interministerial ME/SEGOV nº 1965, de 10 de março de 2022, e na Resolução nº 02, de 01 de abril de 2022, do Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, bem como a necessidade de subsidiar a elaboração dos planos operacionais, resolve:

Art. 1º Propor ao município elencado no Anexo I metas e limites financeiros para a implementação do Programa, na modalidade Compra com Doação Simultânea, no prazo de 12 (doze) meses a partir de sua pactuação.

Parágrafo único. O prazo do plano operacional, por iniciativa da unidade gestora, poderá ser prorrogado por igual período em função do desempenho da Unidade Executora.

Art. 2º Para a efetivação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea, o Ministério da Cidadania - MC realizará pagamentos a beneficiários fornecedores, observados os limites por Unidade Familiar e demais normas do programa, por Unidade da Federação, dentro dos limites financeiros indicados no Anexo I.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao pagamento de que trata o caput serão alocados no orçamento do MC, UO 55.101, consignados no Programa de Trabalho nº 08.306.5033.2798.0031 destinado ao Município de Bicas/MG por meio de Emenda Parlamentar Impositiva (RP - 6) para a Aquisição de Alimentos Provenientes da



Agricultura Familiar.

Art. 3º O município elencado no Anexo I deve confirmar o interesse em executar a modalidade em até 30 (trinta) dias após a publicação desta portaria, por meio da aceitação das metas apresentadas e do preenchimento de informações complementares para a elaboração e aprovação do plano operacional no Sistema de Informações do Programa - SISPAÁ ou sistema que venha a substituí - lo.

Art. 4º O início da operação de aquisição de alimentos está condicionado à aprovação pela Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva da proposta de participação registrada pelo ente no SISPAÁ ou sistema que venha a substituí - lo, conforme previsto no plano operacional, e à emissão dos cartões bancários de cada beneficiário fornecedor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

DELCIMAR DE OLIVEIRA SILVA

ANEXO

Estado	Município	Número da Emenda Parlamentar	Código IBGE	Metas de Execução	Valor Total da Emenda Parlamentar	Limite Financeiro de Pagamentos a Fornecedores pelo Governo Federal
				Número Mínimo de Beneficiários Fornecedores		
MG	BICAS	39600014 - 2022	3106903	9	R\$ 107.530,00	R\$ 107.530,00

PORTARIA Nº 225, DE 19 DE JULHO DE 2022

Estabelece metas de execução e do limite financeiro a ser disponibilizado ao Município, cuja adesão ao Programa Alimenta Brasil encontra-se convalidada, e propõe metas, limites financeiros e prazo para a implementação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea por meio de Emenda Parlamentar Impositiva (RP6).

O SECRETÁRIO NACIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E PRODUTIVA DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, inciso I e II, da Portaria SEISP/SEDS/MC nº 201, de 30 de junho de 2022, e Art. 5º, inciso III §1º inciso II, da Portaria MC nº 305, de 10 de março de 2020, e conforme Decreto nº 11. 023, de 31 de março de 2022 e

CONSIDERANDO a convalidação para o Programa Alimenta Brasil da adesão dos municípios ao anterior Programa de Aquisição de Alimentos, em conformidade com a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e o Art. 34 do Decreto nº 10.880, de 02 de dezembro de 2021 e,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, na Portaria nº 201 , de 30 de junho de 2022, na Portaria Interministerial ME/SEGOV nº 1965, de 10 de março de 2022, e na Resolução nº 02, de 01 de abril de 2022, do Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, bem como a necessidade de subsidiar a elaboração dos planos operacionais, resolve:

Art. 1º Propor ao município elencado no Anexo I metas e limites financeiros para a implementação do Programa, na modalidade Compra com Doação Simultânea, no prazo de 12 (doze) meses a partir de sua pactuação.

Parágrafo único. O prazo do plano operacional, por iniciativa da unidade gestora, poderá ser prorrogado por igual período em função do desempenho da Unidade Executora.

Art. 2º Para a efetivação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea, o Ministério da Cidadania - MC realizará pagamentos a beneficiários fornecedores, observados os limites por Unidade Familiar e demais normas do programa, por Unidade da Federação, dentro dos limites financeiros indicados no Anexo I.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao pagamento de que trata o caput serão alocados no orçamento do MC, UO 55.101, consignados no Programa de Trabalho nº 08.306.5033.2798.0199 destinado ao Município de Humaitá/AM por meio de Emenda Parlamentar Impositiva (RP - 6) para a Aquisição de Alimentos Provenientes da Agricultura Familiar.

Art. 3º O município elencado no Anexo I deve confirmar o interesse em executar a modalidade em até 30 (trinta) dias após a publicação desta portaria, por meio da aceitação das metas apresentadas e do preenchimento de informações complementares para a elaboração e aprovação do plano operacional no Sistema de Informações do Programa - SISPAÁ ou sistema que venha a substituí - lo.

Art. 4º O início da operação de aquisição de alimentos está condicionado à aprovação pela Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva da proposta de participação registrada pelo ente no SISPAÁ ou sistema que venha a substituí - lo, conforme previsto no plano operacional, e à emissão dos cartões bancários de cada beneficiário fornecedor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

DELCIMAR DE OLIVEIRA SILVA

ANEXO

Estado	Município	Número da Emenda Parlamentar	Código IBGE	Metas de Execução	Valor Total da Emenda Parlamentar	Limite Financeiro de Pagamentos a Fornecedores pelo Governo Federal
				Número Mínimo de Beneficiários Fornecedores		
AM	HUMAITÁ	40680001 - 2022	1301704	10	R\$ 120.000,00	R\$ 120.000,00

SECRETARIA ESPECIAL DO ESPORTE

SECRETARIA NACIONAL DE INCENTIVO E FOMENTO AO ESPORTE

COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO

DA LEI FEDERAL DE INCENTIVO AO ESPORTE

COMISSÃO TÉCNICA

DELIBERAÇÃO Nº 1.538 DE 19 DE JULHO DE 2022

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 08/06/2022 e 13/07/2022.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA (Secretaria Especial do Esporte - Decreto 9.674 de 02 de janeiro de 2019) de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 357, de 20 de fevereiro de 2019, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 08/06/2022 e 13/07/2022.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO JUNQUEIRA PELEGRINETI LOURENÇO
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 71000.050241/2022-61
Proponente: Ajudôu
Título: Projeto Ajudôu
Registro: 2200817
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 05.444.603/0001-04
Cidade: Timóteo UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 1.650.013,80
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2877 DV: 0 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 40588-4
Período de Captação até: 13/07/2024

2 - Processo: 71000.050228/2022-11
Proponente: Associação Atlética Desportiva Recreativa Cultural e Educacional Estrela Dalva
Título: Polos Esportivos Estrela Dalva
Registro: 2200808
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional

CNPJ: 86.964.608/0001-51
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 1.927.754,20
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3571 DV: 8 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 44534-7
Período de Captação até: 13/07/2024

3 - Processo: 71000.044021/2022-07
Proponente: Associação Atlética Desportiva Recreativa Cultural e Educacional Estrela Dalva
Título: Experience Run
Registro: 2200713
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 86.964.608/0001-51
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 1.220.007,83
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3571 DV: 8 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 44639-4
Período de Captação até: 13/07/2024

4 - Processo: 71000.052431/2022-13
Proponente: ACAISEC - Associação Camburi de Integração Social, Esportiva e Cultural
Título: Futsal para Vida - Ano II
Registro: 2200847
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 24.913.611/0001-99
Cidade: Vitória UF: ES
Valor autorizado para captação: R\$ 617.407,45
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3193 DV: 3 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 36713-3
Período de Captação até: 13/07/2024

5 - Processo: 71000.031389/2022-05
Proponente: Associação Cuidar é Preciso
Título: Projeto Educa Surf
Registro: 2200532
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 43.313.340/0001-85
Cidade: Ipojuca UF: PE
Valor autorizado para captação: R\$ 322.608,05
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2138 DV: 5 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 61336-3
Período de Captação até: 08/06/2024

6 - Processo: 71000.044395/2022-14
Proponente: Associação Capixaba de Esporte e Lazer
Título: Escola Brasil de Beach Soccer
Registro: 2200732
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 11.151.725/0001-05
Cidade: Vitória UF: ES
Valor autorizado para captação: R\$ 1.066.634,28
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1400 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 57036-2
Período de Captação até: 13/07/2024



7 - Processo: 71000.056352/2022-81
Proponente: Associação de Cultura, Esporte e Lazer Movimenta Brasil
Título: Projeto Ollie Olímpico - Incentivando o Skate
Registro: 2200919
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 17.010.428/0001-18
Cidade: Belo Horizonte UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 520.378,14
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3068 DV: 6 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 91611-0
Período de Captação até: 13/07/2024

8 - Processo: 71000.056189/2022-57
Proponente: Associação de Cultura, Esporte e Lazer Movimenta Brasil
Título: + Esporte Ano VI
Registro: 2200905
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 17.010.428/0001-18
Cidade: Belo Horizonte UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 990.707,37
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3068 DV: 6 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 91631-5
Período de Captação até: 13/07/2024

9 - Processo: 71000.056182/2022-35
Proponente: Associação Esportiva e Cultural Pró Esporte
Título: Movimento-se - Este é o Ponto
Registro: 2200903
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 18.502.859/0001-64
Cidade: Canoas UF: RS
Valor autorizado para captação: R\$ 389.293,47
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3866 DV: 0 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 32467-1
Período de Captação até: 13/07/2024

10 - Processo: 71000.050177/2022-19
Proponente: Associação Esportiva Akira Judô
Título: Judô para Todos - Ano 3
Registro: 2200816
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 21.093.399/0001-72
Cidade: Cariacica UF: ES
Valor autorizado para captação: R\$ 220.085,53
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4291 DV: 9 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 30762-9
Período de Captação até: 13/07/2024

11 - Processo: 71000.043240/2022-61
Proponente: Associação Garra de Tigre de Kung Fu
Título: Kung Fu em Teresina
Registro: 2200700
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 08.484.138/0001-15
Cidade: Bauru UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 271.241,58
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3015 DV: 5 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 41139-6
Período de Captação até: 13/07/2024

12 - Processo: 71000.050174/2022-85
Proponente: Associacao Machado Futebol Clube Preparando Atletas Para O Futuro
Título: Machado F.C Preparando Atletas Para o Futuro
Registro: 2200814
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 42.221.921/0001-24
Cidade: Machado UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 308.865,14
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 399 DV: 9 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 36804-0
Período de Captação até: 13/07/2024

13 - Processo: 71000.050214/2022-99
Proponente: Associação Marcos Mercadante de Judô
Título: Kimono de Ouro Escola II
Registro: 2200805
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 01.256.094/0001-27
Cidade: Araras UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 1.001.634,70
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0341 DV: 7 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 81248-X
Período de Captação até: 13/07/2024

14 - Processo: 71000.044399/2022-01
Proponente: Associação Malgi de Esportes
Título: Malgi Futsal - Ano 2
Registro: 2200735
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 24.132.131/0001-90
Cidade: Pelotas UF: RS
Valor autorizado para captação: R\$ 279.759,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0029 DV: 9 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 44154-6
Período de Captação até: 13/07/2024

15 - Processo: 71000.047449/2022-01
Proponente: Associação Life Instituto
Título: Time Calçadão
Registro: 2200778
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 19.501.841/0001-00
Cidade: São Joaquim da Barra UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 609.909,04
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0873 DV: 7 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 33514-2
Período de Captação até: 13/07/2024

16 - Processo: 71000.029656/2022-76
Proponente: Associação Life Instituto
Título: World Footvolley
Registro: 2200481
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 19.501.841/0001-00
Cidade: São Joaquim da Barra UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 681.569,36
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0873 DV: 7 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 33381-6

Período de Captação até: 08/06/2024

17 - Processo: 71000.054831/2022-63
Proponente: Associação de Judo e Jiu Jitsu Nery
Título: Judo Social Nery II
Registro: 2200886
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 00.925.918/0001-41
Cidade: Ribeirão Pires UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 269.130,47
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0869 DV: 9 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 56451-6
Período de Captação até: 13/07/2024

18 - Processo: 71000.046495/2022-85
Proponente: Associação de Judô Corpore Sano
Título: Toque Vôlei 3
Registro: 2200765
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 17.260.115/0001-18
Cidade: Ribeirão Preto UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 489.036,80
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6504 DV: 8 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 23251-3
Período de Captação até: 13/07/2024

19 - Processo: 71000.051183/2022-93
Proponente: Associação de Polo Aquático Univ Fed Santa Catarina
Título: Natação e Polo Aquático para Todos Ano II
Registro: 2200830
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 81.531.030/0001-26
Cidade: Florianópolis UF: SC
Valor autorizado para captação: R\$ 711.168,69
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1453 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 82769-X
Período de Captação até: 13/07/2024

20 - Processo: 71000.050710/2022-42
Proponente: Associação Nacional de Basquete de 3
Título: Challenge Internacional de Basquete 3x3 V
Registro: 2200824
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 08.874.444/0001-68
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 358.439,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1202 DV: 5 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 88154-6
Período de Captação até: 13/07/2024

21 - Processo: 71000.056363/2022-61
Proponente: Associação de Vôlei Norte Fluminense
Título: Joinville Vôlei
Registro: 2200926
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 38.047.711/0001-94
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor autorizado para captação: R\$ 2.170.530,01
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0828 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 51335-0
Período de Captação até: 13/07/2024

22 - Processo: 71000.040287/2022-72
Proponente: Confederação Brasileira do Desporto Universitário
Título: Apoio à Realização dos Jogos Universitários Brasileiros - JUBs 2022
Registro: 2200631
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 42.467.787/0001-46
Cidade: Brasília UF: DF
Valor autorizado para captação: R\$ 4.276.000,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0452 DV: 9 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 50776-8
Período de Captação até: 08/06/2024

23 - Processo: 71000.050226/2022-13
Proponente: Instituto Iniciativa Global
Título: Festival da Bola
Registro: 2200807
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 10.586.338/0001-20
Cidade: Belo Horizonte UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 870.915,20
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1229 DV: 7 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 70386-9
Período de Captação até: 13/07/2024

24 - Processo: 71000.050217/2022-22
Proponente: Instituto Iniciativa Global
Título: Festival de Esportes
Registro: 2200806
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 10.586.338/0001-20
Cidade: Belo Horizonte UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 909.392,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1229 DV: 7 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 70385-0
Período de Captação até: 13/07/2024

25 - Processo: 71000.053669/2022-66
Proponente: Instituto Mais Ação
Título: Sementinhas do Esporte III
Registro: 2200871
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 30.926.461/0001-50
Cidade: Belo Horizonte UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 2.384.546,39
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1632 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 73034-3
Período de Captação até: 13/07/2024

26 - Processo: 71000.056192/2022-71
Proponente: Instituto Rumo Náutico
Título: Ano XII - Projeto Graef - Ventos de Cidadania
Registro: 2200907
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 03.989.542/0001-27
Cidade: Niterói UF: RJ



Valor autorizado para captação: R\$ 4.625.538,68
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4767 DV: 8 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 26250-1
Período de Captação até: 13/07/2024

27 - Processo: 71000.028849/2022-18
Proponente: Projeto Social Aprender é Arte, Lutar Faz Parte
Título: Aprender é Arte, Lutar Faz Parte
Registro: 2200440
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 39.396.849/0001-61
Cidade: Palmas UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 397.731,40
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0615 DV: 7 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 43354-3
Período de Captação até: 08/06/2022

RETIFICAÇÕES

Processo Nº 71000.061919/2019-36
No Diário Oficial da União nº 105, de 3 de junho de 2020, na Seção 1, página 458 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1.370/2020, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4477 DV: 6 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 4027-4, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4477 DV: 6 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 9588-5.

Processo Nº 71000.052035/2019-91
No Diário Oficial da União nº 21, de 30 de janeiro de 2020, na Seção 1, página 03 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1.351/2020, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3273 DV: 5 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 20985-6, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3273 DV: 5 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 24098-2.

Processo Nº 71000.040828/2022-62
No Diário Oficial da União nº 113, de 15 de junho de 2022, na Seção 1, página 25 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1.529/2022, ANEXO I, onde se lê: Título: Base Tímóteo, leia-se: Título: Além da Bola.

Processo Nº 71000.036292/2022-81
No Diário Oficial da União nº 121, de 29 de junho de 2022, na Seção 1, página 08 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1.533/2022, ANEXO I, onde se lê: Valor autorizado para captação: R\$ 2.259.061,48, leia-se: Valor autorizado para captação: R\$ 2.267.412,34.

Processo Nº 71000.039139/2022-13
No Diário Oficial da União nº 113, de 15 de junho de 2022, na Seção 1, página 25 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1.529/2022, ANEXO I, onde se lê: Valor autorizado para captação: R\$ 540.538,90, leia-se: Valor autorizado para captação: R\$ 558.314,90.

Processo Nº 71000.030857/2019-11
No Diário Oficial da União nº 1185, de 24 de setembro de 2019, na Seção 1, página 04 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1.310/2019, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: nº 0629 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 38742-8, leia-se: Dados Bancários: nº 0629 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 42381-5.

Processo Nº 71000.041607/2022-10
No Diário Oficial da União nº 113, de 15 de junho de 2022, na Seção 1, página 25 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1.529/2022, ANEXO I, onde se lê: Valor autorizado para captação: R\$ 2.385.980,06, leia-se: Valor autorizado para captação: R\$ 2.499.540,56.

Processo Nº 71000.041750/2022-01
No Diário Oficial da União nº 116, de 22 de junho de 2022, na Seção 1, página 30 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1.530/2022, ANEXO I, onde se lê: Valor autorizado para captação: R\$ 3.462.877,79, leia-se: Valor autorizado para captação: R\$ 3.463.706,54.

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MCTI Nº 6.120, DE 18 DE JULHO DE 2022

Institui a Câmara de Acompanhamento e Avaliação do projeto denominado Sistema Amazônico de Laboratórios Satélites MCTI (SALAS MCTI).

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e na Portaria MCTI nº 4.046, de 13 de novembro de 2020, resolve:

Art. 1º Instituir a Câmara de Acompanhamento e Avaliação do projeto denominado Sistema Amazônico de Laboratórios Satélites MCTI (SALAS MCTI), com a atribuição de acompanhar a implementação e o alcance dos objetivos previstos no art. 2º da Portaria MCTI nº 4.046, de 13 de novembro de 2020.

Art. 2º A Câmara de Acompanhamento e Avaliação terá a seguinte composição:

I - Secretário de Pesquisa e Formação Científica, que a coordenará;

II - Diretor do Departamento de Ciências da Natureza;

III - Diretor do Departamento de Ciências da Vida e Desenvolvimento Humano e Social;

IV - Coordenador-Geral de Ciência para Biodiversidade;

V - Diretor do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia;

VI - Diretor do Museu Paraense Emílio Goeldi; e

VII - Titular do Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá.

§ 1º Cada membro da Câmara de Acompanhamento e Avaliação terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, os membros da Câmara de Acompanhamento e Avaliação serão substituídos, em suas ausências e seus impedimentos, pelos seus substitutos legais.

§ 3º Poderão participar da Câmara de Acompanhamento e Avaliação, na qualidade de convidados e sem direito a voto, cientistas de notório saber com experiência no tema e em áreas correlatas, que serão indicados e designados pelo pelo Secretário da Secretaria de Pesquisa e Formação Científica.

§ 4º O Coordenador da Câmara de Acompanhamento e Avaliação poderá convidar representantes de outros órgãos ou entidades da sociedade e do governo para participarem de reuniões específicas, sem direito a voto.

Art. 3º A Câmara de Acompanhamento e Avaliação se reunirá, em caráter ordinário, bimestralmente ou, em caráter extraordinário, sempre que necessário, mediante convocação do seu Coordenador.

§ 1º As reuniões extraordinárias serão convocadas com antecedência de, no mínimo, 10 dias, por meio de correspondência eletrônica oficial.

§ 2º O quórum de reunião da Câmara de Acompanhamento e Avaliação é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 3º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Coordenador da Câmara de Acompanhamento e Avaliação terá o voto de qualidade.

§ 4º Os membros e convidados da Câmara de Acompanhamento e Avaliação que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, nos termos do disposto no Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020, e os membros e convidados que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 4º A Secretaria-Executiva da Câmara de Acompanhamento e Avaliação será exercida pela Coordenação-Geral de Ciência para Biodiversidade da Secretaria de Pesquisa e Formação Científica.

Art. 5º A participação na Câmara de Acompanhamento e Avaliação será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 6º Fica vedada a criação de subcolegiados no âmbito da Câmara de Acompanhamento e Avaliação.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor em 1º de agosto de 2022.

PAULO CESAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 8.071/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público o parecer técnico para o seguinte processo emitido por deliberação ad referendum da Presidência da CTNBio:

Processo SEI nº: 01245.009211/2022-11
Requerente: Instituto de Ciências Biológicas da Universidade de Brasília - ICB-UnB
Endereço: Campus Universitário Darcy Ribeiro
CQB: 034/97
Assunto: Solicitação de parecer para projeto de pesquisa.

Extrato Prévio: Solicitação de parecer para execução de atividade de pesquisa com Organismo Geneticamente Modificado - OGM da classe de risco 2 em áreas com nível de biossegurança NB-2 e transporte de OGM
Decisão: DEFERIDO

O Presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Instituto de Ciências Biológicas da Universidade de Brasília - ICB-UnB, Dr. Vicente de Paulo Martins, solicita parecer técnico da CTNBio para execução de atividade de pesquisa com OGM da classe de risco 2 em áreas com nível de biossegurança NB-2 e transporte de OGM. O projeto a ser executado intitula-se: "Regulação da expressão de ADAM17 e Neuropilin1 pelos miRNA-28-3p e miRNA-24 na infecção por variantes do SARS-COV-2", sob a responsabilidade do Dr. Bergmann Moraes Ribeiro. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

RETIFICAÇÃO

No Extrato de Parecer Técnico: 8014/2022, publicado no D.O.U. Nº 96 de 09/05/2022, Seção 1, página 23; onde se lê: "Duas (2) Casas de Vegetação GH07VEG e GH09VEG, um (1) Barracão de Vegetais e uma (1) Câmara Fria CF03VEG na Unidade Operativa da Syngenta Seeds de Holambra/SP, para as atividades de pesquisa em regime de contenção, transporte, avaliação de produto, detecção e identificação de OGM, descarte, armazenamento, outras (introgressão de genes) com plantas, vírus e microrganismos geneticamente modificados da classe de risco 01." leia-se "i) inclusão de janelas em 2 salas da Unidade Operativa, que foram instaladas na Sala de manuseio de OGM 1 e na Sala de manuseio de OGM 2; ii) alteração na demarcação dos talhões para aprimorar a precisão dos procedimentos de alocação de experimentos na Área experimental, que passa de 5 talhões para 17 talhões; iii) redução da dimensão total da Área experimental de campo, que era de 17,40 e passa a ser 13,94 hectares e iv) aumento da área de descarte de OGM de 8m2 para 27,5m2 localizadas na Unidade Operativa de Bandeirantes/PR. As atividades a serem desenvolvidas serão: pesquisa em regime de contenção, liberação planejada no meio ambiente, transporte, avaliação de produto, detecção e identificação de OGM, descarte, armazenamento e controle de qualidade de plantas geneticamente modificadas pertencentes à classe de risco 1."

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

EXTRATO DE PARECER Nº 41, DE 19 DE JULHO DE 2022

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Conceia, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e art. 6º da Resolução Normativa nº 50, de 13 de maio de 2021, torna público que o Conceia apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de renovação de credenciamento:

Processo nº.: 01250.000504/2017-05 (524)
CNPJ: 08.679.557/0001-02 - MATRIZ
Razão Social: IPÊ EDUCACIONAL LTDA.
Nome da Instituição: IPÊ
Endereço da Instituição: BR 230, Km 22 - Campus de UNIPÊ, Água Fria, CEP. 58.053-000, João Pessoa/PB
Modalidade de solicitação: renovação de credenciamento da instituição.
Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 02.0456.2022

O Conceia, após análise do pedido de renovação de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 41/2022/CONCEIA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 50, de 13 de maio de 2021.

O Conceia esclarece que este parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Conceia, aplicáveis ao objeto do requerimento.

KÁTIA DE ANGELIS LOBO D'AVILA

EXTRATO DE PARECER Nº 42, DE 19 DE JULHO DE 2022

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Conceia, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e art. 6º da Resolução Normativa nº 50, de 13 de maio de 2021, torna público que o Conceia apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de renovação de credenciamento:

Processo nº.: 01250.023949/2017-55 (532)
CNPJ: 05.055.128/0003-38 - FILIAL
Razão Social: UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
Nome da Instituição: CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES DA UFCG



Endereço da Instituição: Rua Sérgio Moreira de Figueiredo s/nº, Casas Populares, CEP. 58.900-000, Cajazeiras/PB
Modalidade de solicitação: renovação de credenciamento da instituição.
Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 02.0463.2022
O Conceia, após análise do pedido de renovação de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 42/2022/CONCEA/MCTI.
A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 50, de 13 de maio de 2021.
O Conceia esclarece que este parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Conceia, aplicáveis ao objeto do requerimento.

KÁTIA DE ANGELIS LOBO D'AVILA

EXTRATO DE PARECER Nº 43, DE 19 DE JULHO DE 2022

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Conceia, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e parágrafo único do art. 6º da Resolução Normativa nº 50, de 13 de maio de 2021, torna público que o Conceia apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:
Processo nº.: 01245.010218/2022-86 (737)
CNPJ: 17.466.646/0002-42 - FILIAL
Razão Social: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL MODOTTE
Nome da Instituição: *****
Endereço da Instituição: Avenida Marechal Rondon, CEP. 76.980-002, Vilhena/RO
Modalidade de solicitação: credenciamento da instituição.
Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 01.0684.2022
O Conceia, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 43/2022/CONCEA/MCTI. A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 50, de 13 de maio de 2021.
O Conceia esclarece que este parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Conceia, aplicáveis ao objeto do requerimento.

KÁTIA DE ANGELIS LOBO D'AVILA

EXTRATO DE PARECER Nº 44, DE 19 DE JULHO DE 2022

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Conceia, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e parágrafo único do art. 6º da Resolução Normativa nº 50, de 13 de maio de 2021, torna público que o Conceia apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:
Processo nº.: 01245.010221/2022-08 (738)
CNPJ: 37.165.058/0001-03 - MATRIZ
Razão Social: CIERP - CENTRO INTEGRADO DE ENSINO SUPERIOR DE RIO PRETO
Nome da Instituição: CIERP
Endereço da Instituição: Rua Boa Vista, nº 704, Sala 08, Boa Vista, CEP 15.025-010, São José do Rio Preto/SP.
Modalidade de solicitação: credenciamento da instituição.
Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 01.0685.2022
O Conceia, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 44/2022/CONCEA/MCTI. A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 50, de 13 de maio de 2021.
O Conceia esclarece que este parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Conceia, aplicáveis ao objeto do requerimento.

KÁTIA DE ANGELIS LOBO D'AVILA

EXTRATO DE PARECER Nº 45, DE 19 DE JULHO DE 2022

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Conceia, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e parágrafo único do art. 6º da Resolução Normativa nº 50, de 13 de maio de 2021, torna público que o Conceia apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:
Processo nº.: 01245.010598/2022-59 (740)
CNPJ: 43.749.030/0001-08 - MATRIZ
Razão Social: ARIS2 LAB LTDA
Nome da Instituição: ARIS2 LAB
Endereço da Instituição: Rua do Cupum, nº 132, CXPST 312, Graças, 52.011-070, Recife/PE.
Modalidade de solicitação: credenciamento da instituição.
Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 01.0686.2022
O Conceia, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 45/2022/CONCEA/MCTI. A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 50, de 13 de maio de 2021.
O Conceia esclarece que este parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Conceia, aplicáveis ao objeto do requerimento.

KÁTIA DE ANGELIS LOBO D'AVILA

EXTRATO DE PARECER Nº 46, DE 19 DE JULHO DE 2022

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Conceia, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e art. 6º da Resolução Normativa nº 50, de 13 de maio de 2021, torna público que o Conceia apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de renovação de credenciamento:
Processo nº.: 01200.705923/2016-33 (509)
CNPJ: 03.882.782/0001-28 - MATRIZ
Razão Social: UCEFF - UNIDADE CENTRAL DE EDUCAÇÃO FAI FACULDADE LTDA.
Nome da Instituição: UCEFF
Endereço da Instituição: Rua Carlos Kummer, nº 100, Universitário, CEP. 89.896-000, Itapiranga/SC
Modalidade de solicitação: renovação de credenciamento da instituição.
Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 02.0479.2022
O Conceia, após análise do pedido de renovação de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 46/2022/CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 50, de 13 de maio de 2021.
O Conceia esclarece que este parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Conceia, aplicáveis ao objeto do requerimento.

KÁTIA DE ANGELIS LOBO D'AVILA

EXTRATO DE PARECER Nº 47, DE 19 DE JULHO DE 2022

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Conceia, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e parágrafo único do art. 6º da Resolução Normativa nº 50, de 13 de maio de 2021, torna público que o Conceia apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:
Processo nº.: 01245.010597/2022-12 (739)
CNPJ: 13.445.508/0001-45 - MATRIZ
Razão Social: INFOGENIUS ESCOLA TÉCNICA PROFISSIONALIZANTE LTDA.
Nome da Instituição: FACULDADE REBOUÇAS DE CAMPINA GRANDE.
Endereço da Instituição: Avenida José Américo de Almeida, nº 447 - Centro, CEP 58.406-040, Campina Grande/PB
Modalidade de solicitação: credenciamento da instituição.
Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 01.0687.2022
O Conceia, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 47/2022/CONCEA/MCTI. A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 50, de 13 de maio de 2021.
O Conceia esclarece que este parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Conceia, aplicáveis ao objeto do requerimento.

KÁTIA DE ANGELIS LOBO D'AVILA

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

PORTARIA CNPQ Nº 953, DE 19 DE JULHO DE 2022

O Presidente Substituto do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.866, de 3 de outubro de 2016, tendo em vista o que dispõem a Medida Provisória nº 2.229-43 de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, o artigo 19-E da Lei nº 11.344 de 8 de setembro de 2006, o Decreto nº 7.133 de 19 de março de 2010 e a Portaria CNPq nº 430, de 23 de fevereiro de 2021, e o disposto no Processo SEI nº 01300.005250/2022-38, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma do Anexo desta Portaria, as metas globais e respectivos indicadores de avaliação de desempenho institucional do CNPq para fins de cálculo do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GADCT), para o período de 1º de março de 2022 a 28 de fevereiro de 2023.

Art. 2º As metas de que trata o Anexo foram elaboradas em consonância com o Plano Plurianual - PPA e a Lei Orçamentária Anual - LOA, podendo ser revistas, a qualquer tempo, na hipótese de superveniência de fatores que influenciem significativa e diretamente a sua consecução, desde que o CNPq não tenha dado causa a tais fatores.

§ 1º As Unidades Administrativas - UA do CNPq deverão comunicar à Coordenação de Estatística e Indicadores - COEST a ocorrência de fatores de que trata o caput.

§ 2º A Coordenação de Estatística e Indicadores - COEST deverá elaborar e submeter a proposta de revisão das metas globais de desempenho institucional ao Presidente do CNPq.

Art. 3º Para o ciclo de avaliação de desempenho institucional relativo ao período referido no art. 1º desta Portaria, adotam-se pesos iguais para todas as metas globais estabelecidas no Anexo desta Portaria, sendo que o resultado final da Avaliação de Desempenho Institucional será obtido a partir do cálculo da média aritmética dos percentuais alcançados em cada meta estabelecida, numa escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos percentuais.

Parágrafo único. Para o cálculo dos efeitos financeiros da avaliação de desempenho institucional para pagamento da GDACT, será aplicada a seguinte correlação, em conformidade com a Portaria CNPq nº 430, de 23 de fevereiro de 2021:

Resultado Final alcançado na Avaliação de Desempenho Institucional	Pontuação Institucional
A partir de 90%	80
De 75 a 89,99%	72
De 60 a 74,99%	60
De 45 a 59,99%	48
De 30 a 44,99%	36
De 15 a 29,99%	24
Inferior a 15%	12

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir da data da sua publicação.

THALES MARÇAL VIEIRA NETTO

ANEXO

Indicadores e Metas Globais de Desempenho
Indicador 1: Capacidade de Execução dos Instrumentos do Fomento à CT&I aprovados no ano de 2022.
Meta Global 1: Lançar 90% dos Instrumentos de Fomento aprovados pela DEX em 2022 (independente da origem dos recursos)
Unidades de medida: Chamadas, Encomendas (Auxílios) e Prêmios
Fórmula de cálculo: (Número total de Instrumentos do Fomento à CT&I lançados no período avaliativo / Número total de Instrumentos do Fomento Aprovados pela DEX no exercício de 2022) x 100.
Fontes: Atas da DEX, SEI, PICC e Relatório de Dados de Configurações de Encomendas (Auxílios), Prêmios e Chamadas, disponível em http://relatorios.cnpq.br/jasperserver (Caminho de busca: root/Assuntos/Fomento/Demanda. Termo de busca: Ano = 2022)
Meta Global 2: Celebrar 95% das propostas de Convênios aprovadas em 2022, independentemente da fonte dos recursos financeiros .
Unidade de medida: Convênios
Fórmula de cálculo: (Número de convênios assinados - na situação 'em execução' no período avaliativo recebidos e aprovados pela DEX / Número total de propostas de Convênios recebidos e autorizadas pela DEX no exercício de 2022) x 100.
Observação: Não serão computados os convênios cancelados em razão de descumprimento de obrigações por parte do convenente.
Fontes: Plataforma +Brasil/Informações das áreas técnicas responsáveis
Indicador 2: Capacidade de Gestão da Cota de Importação de equipamentos e materiais para pesquisas científica e tecnológica, com isenção fiscal, no exercício de 2022.



Meta Global 3 - Executar 90% da Cota de Importação de equipamentos e materiais para pesquisas científica e tecnológica sob responsabilidade de autorização do CNPq em 2022

Fórmula de cálculo: (valor total anual (dos bens) cuja autorização de importação foi demandada e aprovada pelo CNPq em 2022 / valor total anual da cota máxima sob a responsabilidade do CNPq administrar em 2022 (conforme normativo do Ministério da Economia) x 100.

Fonte: Siscomex - Sistema Anuente Web do Ministério da Economia
Extração dos Dados: Serviço de Credenciamento e Incentivo Fiscal - SECIF/COCIF/CNPq

Indicador 3: Capacidade de Análise de Prestação de Contas dos projetos de pesquisa, desenvolvimento, inovação, de auxílio, bolsas e convênios apoiados pelo CNPq

Meta Global 4 - Concluir, até 28/02/2023, a análise técnico-científica de 70% dos Relatórios Técnicos Finais dos processos eletrônicos de pesquisa, desenvolvimento, bolsas e de realização ou participação em eventos, recebidas para análise nas unidades técnicas, cuja Prestação de Contas foi apresentada ao CNPq até 31/12/2022.

Fórmula de cálculo: (Número Total de Processos com Análise Técnica Concluída (até 28/02/2023) / Número Total de Processos com Prestação de Contas apresentada até 31/12/2022) x 100.

Meta Global 5 - Concluir, até 28/02/2023, a análise financeira de 60% dos Relatórios Finais de Prestação de Contas referentes a processos eletrônicos de pesquisa, de desenvolvimento/inovação, bem como de realização ou participação em eventos (cuja concessão abranja recursos de custeio e/ou capital) e cuja Prestação de Contas foi apresentada ao CNPq até 31/12/2022.

Fórmula de cálculo: (Número Total de Processos com Análise Financeira Concluída (até 28/02/2023)/Número Total de Processos com Prestação de Contas apresentada até 31/12/2022) x 100.

Fonte: Relatórios da Coordenação de Gestão de Prestação de Contas-COPCO e Plataforma Carlos Chagas- PICC

Indicador 4: Qualidade da implementação e acompanhamento de Convênios
Meta Global 6 - 70% de convênios encerrados sem ressalvas do total de convênios com Prestação de Contas analisada.

Fórmula de cálculo: (Quantidade de instrumentos encerrados sem ressalva no período avaliativo /Número Total de Convênios com Prestação de Contas Analisada no período avaliativo) x 100.

Fonte: Plataforma Mais Brasil
Indicador 5: Grau de eficácia de atuação do CNPq no âmbito das Ações Internacionais

Meta Global 7: Executar 90% dos compromissos de Acordos de Cooperação Internacional (ACI) assumidos no âmbito das Ações Internacionais no ano de 2022, com recursos próprios da LOA do CNPq.

Fórmula de cálculo: Número de compromissos realizados pelo CNPq no âmbito das ações internacionais em 2022 / Número de compromissos assumidos no âmbito das ações internacionais para o ano de 2022 x 100.

Fonte: Base de Informação da CGCIN (solicitação ao setor)
Indicador 6: Esforço para capacitação dos servidores

Meta Global 8: Disponibilizar, aos servidores do CNPq, 90% das ações de desenvolvimento de pessoal, de acordo com as necessidades previstas no Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP 2022, conforme repasse orçamentário.

Fórmula de cálculo: Número de Ações de desenvolvimento de pessoal disponibilizadas aos servidores do CNPq /Total de necessidades apresentadas no PDP em 2022 x 100.

Fonte: Sistema Eletrônico de Informações - SEI
Indicador 7: Esforço para implementação do Programa de Sucessão de Chefias

Meta Global 9: Implementar 60% das ações previstas no Programa de Sucessão de Chefias-PSC.

Fórmula de cálculo: (Número de ações do PSC realizadas / Número de ações programadas no PSC para 2022) x 100.

Fonte: SEI, CGERH
Indicador 8: Ampliação do conteúdo noticioso no Portal do CNPq

Meta Global 10: Ampliar, até 28/02/2023, em 10% o número de matérias publicadas no Portal do CNPq em relação ao mesmo período anterior, replicadas nas redes sociais do CNPq.

Fórmula de cálculo: Total de matérias produzidas no período de 01/03/2022 a 28/02/2023 / total de matérias existentes no período anterior * 100

Fonte: COCOM/CNPq
Indicador 9: Resolutividade da Central de Atendimento do CNPq

Meta Global 11: resolver 70% das demandas recebidas pela Central de Atendimento do CNPq, via mensagem eletrônica, sem necessidade de envio às áreas técnicas.

Fórmula de cálculo: Total de demandas atendidas/resolvidas diretamente pela Central de Atendimento / Total de demandas recebidas pela Central de Atendimento, via mensagem eletrônica, no período avaliativo * 100.

Fonte: Relatórios Mensais do SECAT disponíveis em <http://portal-intranet.cnpq.br/web/central-de-atendimento/relatorios;jsessionid=mxNa0fWnGttquDraC4s7O4IA.undefined>.

[1] O termo "Encomendas" está sendo substituído por "Auxílios", entretanto, estamos mantendo pois, no <http://relatorios.cnpq.br/jasperserver> (Caminho de busca: root/Assuntos/Fomento/Demanda. Termo de busca: Ano = 2022, o que aparece é: Dados de Configurações de Encomendas e Chamadas.

Ministério das Comunicações

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

PORTARIA MCOM Nº 5.311, DE 13 DE JULHO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, e observado o disposto no Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, bem como o que consta no Processo nº 53115.009025/2022-61, resolve:

Art. 1º Consignar à entidade FUNDAÇÃO PARAENSE DE RADIODIFUSÃO - FUNTELPA, CNPJ nº 11.953.923/0001-84, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter primário, na localidade de ÓBIDOS/PA, CNPJ nº 11.953.923/0001-84, no canal 40 (quarenta), para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Para fins de execução do referido serviço, deverão ser observado os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, conforme previsto na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 5.313, DE 13 DE JULHO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, e observado o disposto no Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, bem como o que consta no Processo nº 53115.009241/2022-15, resolve:

Art. 1º Consignar à entidade RADIODIFUSÃO CARAJÁS LTDA, CNPJ nº 08.648.292/0001-85, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter primário, na localidade de CANAÃ DOS CARAJÁS/PA, utilizando o canal digital 47 (quarenta e sete), para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Para fins de execução do referido serviço, deverão ser observado os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, conforme previsto na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 5.566, DE 13 DE JULHO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, e observado o disposto no Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021, e considerando o que consta do Processo nº 53115.009730/2022-69, resolve:

Art. 1º Consignar à entidade RÁDIO E TV UMBU LTDA, CNPJ nº 89.294.565/0001-32, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de GETÚLIO VARGAS/RS, o canal 34 (trinta e quatro), em caráter primário, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Para fins de execução do referido serviço, deverão ser observado os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, conforme previsto na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015 e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 5.609, DE 13 DE JULHO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, e observado o disposto no Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021, e considerando o que consta do Processo nº 53115.009697/2022-77, resolve:

Art. 1º Consignar os canais digitais relacionados no Anexo I desta Portaria à entidade FUNDAÇÃO ALDEIA DE COMUNICAÇÃO DO ACRE - FUNDAC, CNPJ nº 15.254.447/0001-64, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, para transmissão digital no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Para fins de execução do referido serviço, deverão ser observado os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, conforme previsto na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015 e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

ANEXO I

RELAÇÃO DOS CANAIS CONSIGNADOS À ENTIDADE PARA EXECUTAR O SERVIÇO DE RETRANSMISSÃO DE TELEVISÃO DIGITAL

UF	Município	Canal Digital	Caráter	Manifestação de Interesse
AC	CRUZEIRO DO SUL	20 (vinte)	Primário	SEQ-R12443
AC	FEIJÓ	20 (vinte)	Primário	SEQ-R12444
AC	JORDÃO	20 (vinte)	Primário	SEQ-R12440
AC	MÂNCIO LIMA	20 (vinte)	Primário	SEQ-R12450
AC	SANTA ROSA DO PURUS	20 (vinte)	Primário	SEQ-R12459

PORTARIA MCOM Nº 5.613, DE 13 DE JULHO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, e observado o disposto no Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021, e considerando o que consta do Processo nº 53115.039677/2021-40, resolve:

Art. 1º Consignar à entidade TELEVISÃO CACHOEIRO LTDA., CNPJ nº 31.494.693/0001-40, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ALEGRE/ES, o canal 23 (vinte e três), em caráter primário, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Para fins de execução do referido serviço, deverão ser observado os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, conforme previsto na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015 e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 5.614, DE 13 DE JULHO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, e observado o disposto no Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021, e considerando o que consta do Processo nº 01250.027783/2018-27, resolve:

Art. 1º Consignar os canais digitais relacionados no Anexo I desta Portaria à entidade FUNDAÇÃO DE CULTURA E ARTE APERIPÊ DE SERGIPE - FUNCAP/SE, CNPJ nº 15.609.787/0001-60, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, para transmissão digital no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Para fins de execução do referido serviço, deverão ser observado os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, conforme previsto na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015 e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO



ANEXO I				
RELAÇÃO DOS CANAIS CONSIGNADOS À ENTIDADE PARA EXECUTAR O SERVIÇO DE RETRANSMISSÃO DE TELEVISÃO DIGITAL				
UF	Município	Canal Digital	Caráter	Manifestação de Interesse
SE	LAGARTO	31 (trinta e um)	Primário	SEQ-R06433
SE	PEDRINHAS	31 (trinta e um)	Primário	SEQ-R06434
SE	TOBIAS BARRETO	31 (trinta e um)	Primário	SEQ-R06437

PORTARIA MCOM Nº 5.622, DE 13 DE JULHO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, e observado o disposto no Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021, e considerando o que consta do Processo nº 53115.009698/2022-11, resolve:

Art. 1º Consignar os canais digitais relacionados no Anexo I desta Portaria à entidade FUNDAÇÃO CULTURAL SANTA BÁRBARA, CNPJ nº 00.718.526/0001-01, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, para transmissão digital no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Para fins de execução do referido serviço, deverão ser observado os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, conforme previsto na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015 e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

ANEXO I

RELAÇÃO DOS CANAIS CONSIGNADOS À ENTIDADE PARA EXECUTAR O SERVIÇO DE RETRANSMISSÃO DE TELEVISÃO DIGITAL				
UF	Município	Canal Digital	Caráter	Manifestação de Interesse
ES	ALEGRE (Serra Santa Catarina)	47 (quarenta e sete)	Primário	SEQ-R08309
ES	COLATINA	47 (quarenta e sete)	Primário	SEQ-R08310
ES	MARATAÍZES	47 (quarenta e sete)	Primário	SEQ-R08312
ES	RIO NOVO DO SUL	47 (quarenta e sete)	Primário	SEQ-R08372

PORTARIA MCOM Nº 5.633, DE 13 DE JULHO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, e observado o disposto no Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021, e considerando o que consta do Processo nº 53115.011812/2022-73, resolve:

Art. 1º Consignar os canais digitais relacionados no Anexo I desta Portaria à entidade FUNDAÇÃO PARAENSE DE RADIODIFUSÃO - FUNTELPA, CNPJ nº 11.953.923/0001-84, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, para transmissão digital no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Para fins de execução do referido serviço, deverão ser observado os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, conforme previsto na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015 e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

ANEXO I

RELAÇÃO DOS CANAIS CONSIGNADOS À ENTIDADE PARA EXECUTAR O SERVIÇO DE RETRANSMISSÃO DE TELEVISÃO DIGITAL				
UF	Município	Canal Digital	Caráter	Manifestação de Interesse
PA	ALTAMIRA (Vitória)	41 (quarenta e um)	Primário	SEQ-R08153
PA	ITUPIRANGA (Nova Ipixuna)	41 (quarenta e um)	Primário	SEQ-R08124
PA	RONDON DO PARÁ (Goianésia)	41 (quarenta e um)	Primário	SEQ-R08068
PA	SÃO DOMINGOS DO CAPIM (Ipixuna)	41 (quarenta e um)	Primário	SEQ-R08212
PA	TUCURUÍ (Repartimento)	41 (quarenta e um)	Primário	SEQ-R08188

PORTARIA MCOM Nº 5.634, DE 13 DE JULHO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, e observado o disposto no Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021, e considerando o que consta do Processo nº 01250.011574/2020-86, resolve:

Art. 1º Consignar os canais digitais relacionados no Anexo I desta Portaria à entidade FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL RIO PRETO, CNPJ nº 03.637.986/0001-01, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, para transmissão digital no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Para fins de execução do referido serviço, deverão ser observado os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, conforme previsto na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015 e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

ANEXO I

RELAÇÃO DOS CANAIS CONSIGNADOS À ENTIDADE PARA EXECUTAR O SERVIÇO DE RETRANSMISSÃO DE TELEVISÃO DIGITAL				
UF	Município	Canal Digital	Caráter	Manifestação de Interesse
MG	CABECEIRA GRANDE	46 (quarenta e seis)	Primário	SEQ-R13945
MG	DOM BOSCO	46 (quarenta e seis)	Primário	SEQ-R13959
MG	PARACATU	51 (cinquenta e um)	Primário	SEQ-R13975

PORTARIA MCOM Nº 5.648, DE 13 DE JULHO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, e observado o disposto no Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021, e considerando o que consta do Processo nº 53115.011808/2022-13, resolve:

Art. 1º Consignar os canais digitais relacionados no Anexo I desta Portaria à entidade FUNDAÇÃO NAZARÉ DE COMUNICAÇÃO, CNPJ nº 83.369.470/0001-54, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, para transmissão digital no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Para fins de execução do referido serviço, deverão ser observado os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, conforme previsto na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015 e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

ANEXO I

RELAÇÃO DOS CANAIS CONSIGNADOS À ENTIDADE PARA EXECUTAR O SERVIÇO DE RETRANSMISSÃO DE TELEVISÃO DIGITAL				
UF	Município	Canal Digital	Caráter	Manifestação de Interesse
AM	BORBA	27 (vinte e sete)	Primário	SEQ-R06664
AM	ITACOATIARA	27 (vinte e sete)	Primário	SEQ-R06666
AM	LÁBREA	27 (vinte e sete)	Primário	SEQ-R06667
AM	TEFÉ	27 (vinte e sete)	Primário	SEQ-R06665
PA	IGARAPÉ-AÇU	31 (trinta e um)	Primário	SEQ-R05004
PA	RONDON DO PARÁ	31 (trinta e um)	Primário	SEQ-R06673
PA	SALINÓPOLIS	31 (trinta e um)	Primário	SEQ-R04997

PORTARIA MCOM Nº 5.723, DE 13 DE JULHO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, e observado o disposto no Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021, e considerando o que consta do Processo nº 53115.012080/2022-39, resolve:

Art. 1º Consignar os canais digitais relacionados no Anexo I desta Portaria à entidade RBS TV SANTA ROSA LTDA., CNPJ nº 93.088.367/0001-90, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, para transmissão digital no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Para fins de execução do referido serviço, deverão ser observado os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, conforme previsto na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015 e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

ANEXO I

RELAÇÃO DOS CANAIS CONSIGNADOS À ENTIDADE PARA EXECUTAR O SERVIÇO DE RETRANSMISSÃO DE TELEVISÃO DIGITAL				
UF	Município	Canal Digital	Caráter	Manifestação de Interesse
RS	GARRUCHOS	34 (trinta e quatro)	Primário	SEQ-R04895
RS	GARRUCHOS (Vila São José Velho)	23 (vinte e três)	Primário	SEQ-R04894

PORTARIA MCOM Nº 5.733, DE 13 DE JULHO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, e observado o disposto no Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021, e considerando o que consta do Processo nº 53115.009734/2022-47, resolve:

Art. 1º Consignar à entidade REDE GOIÂNIA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA, CNPJ nº 05.113.990/0001-98, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ITUMBIARA/GO, o canal 26 (vinte e seis), em caráter primário, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Para fins de execução do referido serviço, deverão ser observado os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, conforme previsto na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015 e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 5.735, DE 13 DE JULHO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, e observado o disposto no Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021, e considerando o que consta do Processo nº 53115.008264/2022-02, resolve:

Art. 1º Consignar à entidade EMPRESA PERNAMBUCO DE COMUNICAÇÃO S/A EPC, CNPJ nº 17.659.736/0001-79, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE, o canal 19 (dezenove), em caráter primário, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Para fins de execução do referido serviço, deverão ser observado os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, conforme previsto na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015 e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO



PORTARIA MCOM Nº 5.736, DE 13 DE JULHO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, e observado o disposto no Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021, e considerando o que consta do Processo nº 01250.033999/2018-21, resolve:

Art. 1º Consignar à entidade REDE MINEIRA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA, CNPJ nº 25.640.004/0001-65, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CONQUISTA/MG, o canal 29 (vinte e nove), em caráter primário, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Para fins de execução do referido serviço, deverão ser observado os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, conforme previsto na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015 e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 5.739, DE 13 DE JULHO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, e observado o disposto no Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021, e considerando o que consta do Processo nº 53115.011822/2022-17, resolve:

Art. 1º Consignar à entidade FUNDAÇÃO PARAENSE DE RADIODIFUSÃO - FUNTELPA, CNPJ nº 11.953.923/0001-84, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA (Alacilândia)/PA, o canal 41 (quarenta e um), em caráter primário, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Para fins de execução do referido serviço, deverão ser observado os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, conforme previsto na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015 e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 5.745, DE 13 DE JULHO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, e observado o disposto no Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021, e considerando o que consta do Processo nº 53115.011828/2022-86, resolve:

Art. 1º Consignar à entidade FUNDAÇÃO PARAENSE DE RADIODIFUSÃO - FUNTELPA, CNPJ nº 11.953.923/0001-84, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter primário, na localidade de URUARÁ/PA, o canal 41 (quarenta e um), para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Para fins de execução do referido serviço, deverão ser observado os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, conforme previsto na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015 e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

PORTARIAS DE 14 DE JULHO DE 2022

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições, observados os critérios e parâmetros estabelecidos pelas Portarias nº 112, de 22 de abril de 2013, e nº 294, de 30 de janeiro de 2015, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades, abaixo relacionadas, a penalidade de multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.054995/2013	Rádio Top Brasília 94 Fm Ltda	FM	Corumbá de Goiás	GO	Multa	3.847,12	Art. 55, do Decreto nº 52.795/63.	Portaria DEIRF nº 6021 de 14/07/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.070960/2015	Rádio Gaurama Ltda	OM	Gaurama	RS	Multa	2.805,1	Art. 62 da Lei nº 4.117/62.	Portaria DEIRF nº 6118 de 14/07/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015

OTAVIO VIEGAS CAIXETA

PORTARIAS DE 18 DE JULHO DE 2022

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, observados os critérios e parâmetros estabelecidos pelas Portarias nº 112, de 22 de abril de 2013, e/ou nº 294, de 30 de janeiro de 2015, e/ou nº 562, de 22 de dezembro de 2011 e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades, abaixo relacionadas, a penalidade de multa e/ou advertência.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.056751/2012	Associação Monsenhor Márcilio Genoni de Maracá	RADCOM	Maracá	SP	Multa	2.805,19	Art. 40, XII e XXIX, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 3828 de 18/07/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53000.047390/2012	Rádio Itapema Fm de Porto Alegre Ltda	FM	Porto Alegre	RS	Multa	8.224,76	Art. 38, "h" da Lei nº 4.117/62.	Portaria DEIRF nº 3839 de 18/07/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53900.060300/2015	Associação de Radiodifusão Comunitária de Buriti Bravo - Arca - Bb	RADCOM	Buriti Bravo	MA	Multa e Advertência	534,32	Art. 40, XVII e XXIX, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 3852 de 18/07/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.069927/2015	Rádio Regional Ltda	OM	Santo Cristo	RS	Multa	2.805,19	Art. 62 da Lei nº 4.117/62.	Portaria DEIRF nº 3859 de 18/07/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015



53900.053633/2015	Associação Artística e Cultural de Areia	RADCOM	Areia	PB	Multa	534,32	Art. 40, XXIX, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 3867 de 18/07/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.070800/2015	Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Rádio Aliança	RADCOM	São Gonçalo	RJ	Multa	1.068,64	Art. 40, VII e XXIX, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 4987 de 18/07/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.005871/2016	Associação Pontalinense Educativa e Cultural	RADCOM	Pontalina	GO	Multa	534,32	Art. 40, XXIX, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 5054 de 18/07/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.071766/2015	Central de Rádio e Notícias de Itatiba Ltda	OM	Itatiba	SP	Multa	4.488,31	Art. 62 da Lei nº 4.117/62.	Portaria DEIRF nº 5061 de 18/07/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015

FERNANDO RIBEIRO RAMOS

DESPACHO Nº 75, DE 18 DE JULHO DE 2022

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere, resolve:
Dar publicidade ao recurso da entidade abaixo relacionada:

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Reconsideração/Recurso	Despacho nº
53528.003050/2016	Fundação de Estudos Econômicos Culturais e Históricos do RGS	RADCOM	Novo Hamburgo	RS	Não conhece	75

FERNANDO RIBEIRO RAMOS

ATO Nº 10.540, DE 18 DE JULHO DE 2022

Processo nº 53520.001524/2022-29.
Expede autorização à Rafael Adalto dos Santos, CPF nº ***.620.789-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATOS DE 18 DE JULHO DE 2022

Outorga, aos abaixo identificados, autorização para uso de radiofrequência associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado:

Nº 10.549 - Processo nº 53516.005481/2022-10: SANTA MARIA CIA DE PAPEL E CELULOSE, CNPJ nº 77.887.917/0001-84.

Nº 10.550 - Processo nº 53516.009800/2022-66: TV INDEPENDENCIA OESTE DO PARANA LTDA, CNPJ nº 81.057.994/0001-84.

Nº 10.551 - Processo nº 53516.009801/2022-19: ADEMIR PIRES DA ROCHA, CPF nº ***.997.629-**.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATOS DE 19 DE JULHO DE 2022

Extinguir, por cassação, a autorização no Serviço de Interesse Restrito outorgada aos abaixo identificados por perdas das condições indispensáveis à manutenção da autorização:

Nº 10.632 - Processo 53516.009955/2022-01: EDSON RENATO GAEDE, CPF nº ***.472.979-**.

Nº 10.633 - Processo 53516.009943/2022-78: MARCELO KREMER, CPF nº ***.772.409-**.

Nº 10.638 - Processo 53516.009942/2022-23: MARCELO DE ALMEIDA LEITE, CPF nº ***.705.489-**.

Nº 10.640 - Processo 53516.009940/2022-34: SEBASTIAO OSTROSKI, CPF nº ***.737.909-**.

Nº 10.641 - Processo 53516.009952/2022-69: CLAUDIO JOSE KREGENSKI, CPF nº ***.248.469-**.

Nº 10.642 - Processo 53516.009938/2022-65: PEDRO MARCELO SCHUBERT, CPF nº ***.510.389-**.

Nº 10.644 - Processo 53516.009953/2022-11: EDSON CRISTIANO DE SOUZA MARTINS, CPF nº ***.570.359-**.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 10.634, DE 19 DE JULHO DE 2022

Processo nº 53516.001436/2022-96.
Outorga à GENOA FM LTDA, CNPJ nº 03.932.868/0001-18, autorização para uso de radiofrequência associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão - Ligação para Transmissão de Programas.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 10.637 DE 19 DE JULHO DE 2022

Processo nº 53516.009962/2022-02.
Extingui, por renúncia, a autorização outorgada à PEDRO KALINOVSKI, CPF nº ***.311.569-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito e declara notificado o desinteresse para exploração de todas as modalidades de serviço associadas à autorização ora extinta, bem como a extinção das outorgas de uso das radiofrequências associadas.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO Nº 9.058, DE 28 DE JUNHO DE 2022

Extingue, por cassação, a autorização do Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, expedida a GIUSEPPE MARCELINO GORI, inscrita no CPF nº ***.295.686-**, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declarar também notificado o desinteresse para exploração do Serviço Limitado Móvel Marítimo (SLMM), bem como o direito de uso de radiofrequências associadas.

OTÁVIO BARBOSA DA SILVA SOARES
Gerente

ATO Nº 9.421, DE 1º DE JULHO DE 2022

Expede autorização à RADIO DIFUSORA DE UBERABA LIMITADA, CNPJ nº 25.421.330/0001-81, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

OTÁVIO BARBOSA DA SILVA SOARES
Gerente

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 10.498, DE 15 DE JULHO DE 2022

Processo nº 53520.001536/2022-53.
Expede autorização à Vinicius Bigoni Perozzi, CPF nº ***.763.748-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 10.499, DE 15 DE JULHO DE 2022

Processo nº 53520.001537/2022-06.
Expede autorização à Augusto de Freitas Olsen, CPF nº ***.476.319-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 10.500, DE 15 DE JULHO DE 2022

Processo nº 53520.001545/2022-44.
Expede autorização à Asia Metals Importadora de Aço Ltda, CNPJ nº 26.668.315/0001-03, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 10.503, DE 15 DE JULHO DE 2022

Processo nº 53520.001478/2022-68.
Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) ADAMI SA MADEIRAS, CNPJ nº 83.054.478/0008-06, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATOS DE 18 DE JULHO DE 2022

Extinguir, por renúncia, a autorização no Serviço de Interesse Restrito outorgada aos abaixo identificados por intermédio do Ato 4337, de 13 de agosto de 2020 (SEI 5864542), publicado no Boletim de Serviço Eletrônico da Anatel de 24/12/2020:

Nº 10.539 - Processo 53516.009880/2022-50: SEBASTIÃO RAVAR NETO, CPF nº ***.257.859-**.

Nº 10.542 - Processo 53516.009818/2022-68: DIMAS CETENARSKI, CPF nº ***.667.169-**.

Nº 10.564 - Processo 53516.009878/2022-81: MARCOS JOSÉ SCHNEIDER, CPF nº ***.002.939-**.

Extinguir, por cassação, a autorização no Serviço de Interesse Restrito outorgada aos abaixo identificados por perdas das condições indispensáveis à manutenção da autorização:

Nº 10.541 - Processo 53516.009946/2022-10: ADAO LUIZ DE SOUZA, CPF nº ***.647.059-**.

Nº 10.544 - Processo 53516.009947/2022-56: ALEX SANDRO DOS SANTOS, CPF nº ***.536.559-**.

Nº 10.545 - Processo 53516.009932/2022-98: CARLOS DOS SANTOS, CPF nº ***.467.349-**.

Nº 10.546 - Processo 53516.009933/2022-32: CLEDYNALDO SOUSA DOS SANTOS, CPF nº ***.658.889-**.

Nº 10.548 - Processo 53516.009934/2022-87: LAELCIO LUIS SEMKIV, CPF nº ***.775.089-**.

Nº 10.554 - Processo 53516.009935/2022-21: LUIS EDUARDO HAJAKI, CPF nº ***.375.939-**.

Nº 10.555 - Processo 53516.009936/2022-76: MARCIO JULIANO ALMEIDA LARA, CPF nº ***.663.539-**.

Nº 10.556 - Processo 53516.009937/2022-11: OSMAIR JOSE TEIXEIRA, CPF nº ***.560.549-**.

Nº 10.566 - Processo 53516.009948/2022-09: ASSIS SALLA BERTOLDO, CPF nº ***.035.909-**.

Nº 10.568 - Processo 53516.009949/2022-45: CARLOS ALBERTO BERGER, CPF nº ***.028.149-**.

Nº 10.576 - Processo 53516.009944/2022-12: RUDIMAR CAVON ANTUNES, CPF nº ***.839.809-**.

Nº 10.584 - Processo 53516.009951/2022-14: CEZAR POSSA NUNES, CPF nº ***.021.679-**.

Nº 10.571 - Processo 53516.009945/2022-67: ROGERIO LUIZ GALVAN, CPF nº ***.785.399-**.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente



ATOS DE 4 DE JULHO DE 2022

Nº 9.590 - Outorga autorização de uso das radiofrequências, a seguir relacionadas, ao Município de Juiz de Fora, CNPJ nº 18.338.178/0001-02, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado, sendo o uso das radiofrequências não exclusivo, em caráter precário e secundário.

Nº 9.594 - Outorga autorização de uso das radiofrequências, a seguir relacionadas, a CRV INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 03.937.452/0004-35, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado, sendo o uso das radiofrequências não exclusivo, em caráter precário e secundário.

Nº 9.636 - Expede autorização a DANILO CARRIJO DE SOUZA, CPF nº ***.359.056-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 9.637 - Expede autorização a MINERACAO GUTE SICHT LTDA, CNPJ nº 65.109.944/0001-47, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

OTÁVIO BARBOSA DA SILVA SOARES
Gerente

ATOS DE 6 DE JULHO DE 2022

Nº 9.741 - Outorga autorização para uso de Radiofrequências a 102 FM BUENO BRANDAO LTDA, executante do serviço Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, CNPJ nº 01.721.103/0001-03, na localidade de Bueno Brandão/MG, até 26/03/2030, visando execução do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas, na referida cidade.

Nº 9.749 - Outorga autorização para uso de Radiofrequências a MARCIO FREITAS AUDIO,VIDEO E EDITORA LTDA, executante do serviço Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, CNPJ nº 64.412.489/0001-91, na localidade de Conceição do Pará/MG, até 09/07/2030, visando execução do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas, na referida cidade.

OTÁVIO BARBOSA DA SILVA SOARES
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS DE 8 DE JULHO DE 2022

Expede autorização para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional à(ao):

Nº 9.878 - Processo nº 53504.004533/2022-70. Cimed Remedios S.A., CNPJ nº 16.619.378/0001-08;

Nº 9.879 - Processo nº 53504.004709/2022-93. ALEXANDRE DE STEFANI VANDERLEI, CPF nº ***.750.748-**.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 10.060, DE 11 DE JULHO DE 2022

Processo nº 53504.005074/2022-41.
Expede autorização à Transtiete Navegacao e Transporte Ltda, CNPJ nº 74.415.217/0001-07, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 10.092, DE 12 DE JULHO DE 2022

Processo nº 53504.005205/2022-91.
Expede autorização ao ROBERTO AKIRA SUGAI, CPF nº ***.879.888-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 10.330, DE 14 DE JULHO DE 2022

Processo nº 53504.004714/2022-04.
Extinguir, por cassação, a autorização do Serviço Limitado Móvel Aeronáutico, de interesse restrito, expedida à entidade 4 CANTOS ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ: 24.234.618/0001-84, FISTEL nº 50416076726, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ,
RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

ATO Nº 10.535, DE 18 DE JULHO DE 2022

Expedir autorização à SERGIO RODRIGUES CAVALCANTE, CPF nº ***.942.154-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional

GILBERTO STUDART GURGEL NETO
Gerente

ATO Nº 10.536, DE 18 DE JULHO DE 2022

Expedir autorização à REDEPRIME LOGISTICA DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 11.394.068/0001-19, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional

GILBERTO STUDART GURGEL NETO
Gerente

ATO Nº 10.537, DE 18 DE JULHO DE 2022

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN, CNPJ nº 08.324.196/0001-81, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

GILBERTO STUDART GURGEL NETO
Gerente

ATO Nº 10.636, DE 19 DE JULHO DE 2022

Expedir autorização à LUCCIANI GUEDES CAMELO, CPF nº ***.235.234-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional

GILBERTO STUDART GURGEL NETO
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 10.494, DE 15 DE JULHO DE 2022

Processo nº 53500.087241/2021-13.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à DATORA TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ nº 39.495.486/0001-11, associada à autorização para execução do Serviço de Comunicação Multimídia.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATOS DE 14 DE JULHO DE 2022

Nº 10.277 - Processo nº 53500.292388/2022-12.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE SA, CNPJ 76.494.806/0001-45, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Ribeirão do Pinhal/PR.

Nº 10.278 - Processo nº 53500.292409/2022-91.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO BANDEIRANTES DO PARANA LTDA, CNPJ 77.969.145/0001-20, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Campo do Tenente/PR.

Nº 10.279 - Processo nº 53500.292410/2022-16.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO BANDEIRANTES DO PARANA LTDA, CNPJ 77.969.145/0001-20, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Pirai do Sul/PR.

Nº 10.280 - Processo nº 53500.292415/2022-49.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO CHAPECO S/A, CNPJ 76.851.492/0001-90, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Palmitos/SC.

Nº 10.281 - Processo nº 53500.292434/2022-75.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO CIDADE LTDA, CNPJ 80.583.941/0001-34, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Siqueira Campos/PR.

Nº 10.282 - Processo nº 53500.292438/2022-53.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO CRUZ ALTA LTDA, CNPJ 88.404.645/0001-30, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Catuipe/RS.

Nº 10.283 - Processo nº 53500.292439/2022-06.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO CRUZ ALTA LTDA, CNPJ 88.404.645/0001-30, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Santa Bárbara do Sul/RS.

Nº 10.284 - Processo nº 53500.292441/2022-77.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO CULTURA DE MARINGA LIMITADA, CNPJ 79.135.760/0001-66, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Mamborê/PR.

Nº 10.285 - Processo nº 53500.292443/2022-66.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO CULTURA DE MARINGA LIMITADA, CNPJ 79.135.760/0001-66, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Nova Londrina/PR.

Nº 10.286 - Processo nº 53500.292445/2022-55.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO CULTURA DE MARINGA LIMITADA, CNPJ 79.135.760/0001-66, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Paranacity/PR.

Nº 10.287 - Processo nº 53500.292450/2022-68.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO CULTURA DE MARINGA LIMITADA, CNPJ 79.135.760/0001-66, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Querência do Norte/PR.

Nº 10.288 - Processo nº 53500.292456/2022-35.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO GUAIBA LTDA, CNPJ 87.185.468/0001-86, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Casca/RS.

Nº 10.289 - Processo nº 53500.292458/2022-24.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO GUAIBA LTDA, CNPJ 87.185.468/0001-86, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Encantado/RS.

Nº 10.290 - Processo nº 53500.292460/2022-01.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO GUAIBA LTDA, CNPJ 87.185.468/0001-86, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Ibiraiaras/RS.

Nº 10.291 - Processo nº 53500.292461/2022-48.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO GUAIBA LTDA, CNPJ 87.185.468/0001-86, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Paraí/RS.

Nº 10.292 - Processo nº 53500.292462/2022-92.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO GUAIBA LTDA, CNPJ 87.185.468/0001-86, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Sananduva/RS.

TIBERIO EMIDIO DE GODOY
Gerente
Substituto



ATOS DE 18 DE JULHO DE 2022

Nº 10.525 - Processo nº 53500.129444/2022-75.
Expede autorização à ANDERSON PERPETUO MOREIRA, CNPJ/MF nº 29.320.305/0001-62, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 10.526 - Processo nº 53500.285799/2022-43.
Expede autorização à LEUCOTRON TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., CNPJ/MF nº 18.149.211/0001-56, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 10.527 - Processo nº 53500.293905/2022-62.
Expede autorização à SELECT TELECOM E REDES LTDA, CNPJ/MF nº 46.625.613/0001-15, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 10.528 - Processo nº 53500.294337/2022-17.
Expede autorização à BNT TELECOM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 35.495.230/0001-53, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 10.529 - Processo nº 53500.295080/2022-11.
Declara extinta, por renúncia, a partir de 15/07/2022, a autorização outorgada a VALENCANET INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 05.529.349/0001-39, por intermédio do Ato nº 4334, de 13/08/2020, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 10.530 - Processo nº 53500.295095/2022-89.
Declara extinta, por renúncia, a partir de 15/07/2022, a autorização outorgada a NETVGA SERVICOS EM TELECOMUNICACOES EIRELI, CNPJ/MF nº 07.918.874/0001-71, por intermédio do Ato nº 4334, de 13/08/2020, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 10.559 - Processo nº 53500.294771/2022-05.
Expede autorização à BERN COMUNICACAO LTDA, CNPJ/MF nº 08.251.981/0001-51, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 10.562 - Processo nº 53500.018259/2022-56.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à SETRON COMERCIO DE ALARMES LTDA, CNPJ 06.374.339/0001-34, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado, aplicação Supervisão e Controle.

Nº 10.581 - Processo nº 53500.043830/2022-71.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à CONDOMINIO DO PARKSHOPPING, CNPJ nº 00.719.294/0001-06, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

Nº 10.583 - Processo nº 53500.052244/2022-17.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à NAVEGA ENGENHARIA DE SISTEMAS EIRELI, CNPJ nº 22.101.932/0001-63, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado, aplicação Móvel Privativo.

Nº 10.585 - Processo nº 53500.290248/2022-00.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à CONNECTCONQUISTA INTERNET EIRELI, CNPJ nº 08.575.394/0001-18, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado - Prestação a Terceiros.

TIBERIO EMIDIO DE GODOY
Gerente
Substituto

ATOS DE 19 DE JULHO DE 2022

Nº 1.0649 - Autoriza TIM S A, CNPJ nº 02.421.421/0001-11, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Goiana/PE, no período de 21/07/2022 a 18/09/2022.

Nº 10.650 - Autoriza TIM S A, CNPJ nº 02.421.421/0001-11, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Curitiba/PR, no período de 14/07/2022 a 11/09/2022.

Nº 10.651 - Autoriza CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de João Pessoa/PB, no período de 25/07/2022 a 24/08/2022.

TIBERIO EMIDIO DE GODOY
Gerente
Substituto

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM-MD Nº 3.782, DE 8 DE JULHO DE 2022

Estabelece os critérios e os procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito do pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE devida aos servidores ocupantes de cargos efetivos do quadro de pessoal no âmbito da administração central do Ministério da Defesa, pertencentes ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição, e o art. 7º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, tendo em vista o disposto no art 7º-A, § 5º, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e de acordo com o que consta do Processo Administrativo nº 60532.000023/2022-51, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria estabelece os critérios e os procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito do pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE devida aos servidores ocupantes de cargos efetivos do quadro de pessoal no âmbito da administração central do Ministério da Defesa, pertencentes ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE.

Art. 2º São objetivos da avaliação de desempenho:

I - promover a melhoria da qualificação dos serviços públicos; e

II - subsidiar a política de gestão de pessoas, principalmente quanto à capacitação, ao desenvolvimento no cargo ou na carreira, à remuneração e à movimentação de pessoal.

Art. 3º Para efeito do disposto nesta Portaria são adotadas as seguintes definições:

I - avaliação de desempenho - monitoramento sistemático e contínuo da atuação individual do servidor e institucional das unidades de lotação dos servidores, tendo como referência as metas globais e intermediárias dessas unidades;

II - avaliação de desempenho institucional - aferição do alcance das metas institucionais, considerados os projetos e atividades prioritárias, e as características específicas das atividades no âmbito da administração central do Ministério da Defesa;

III - avaliação de desempenho individual - aferição do desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, consideradas as tarefas e as atividades a ele atribuídas;

IV - chefia imediata - ocupante de cargo de chefia responsável diretamente pela supervisão das atividades e da avaliação de desempenho individual de servidor que lhe seja subordinado, ou aquele a quem delegar competência;

V - ciclo de avaliação - período de doze meses considerado para a realização da avaliação de desempenho individual e institucional;

VI - Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAD: comissão responsável por acompanhar, orientar e supervisionar todas as etapas do processo de avaliação de desempenho e julgar, em última instância, os eventuais recursos interpostos quanto aos resultados das avaliações individuais;

VII - Unidade de Avaliação - UA: órgãos da administração central do Ministério da Defesa;

VIII - responsável pela UA - ocupante do cargo de chefia mais elevado de uma unidade de avaliação, responsável por validar os planos de trabalho e as apurações das avaliações de desempenho institucional e individual;

IX - equipe de trabalho - conjunto de servidores em exercício na mesma unidade de avaliação, ou engajados em uma atividade específica, que façam jus a gratificação de desempenho prevista nesta Portaria;

X - metas institucionais - metas que expressam o esforço de toda a organização no alcance de seus resultados, segmentadas por unidades de avaliação;

XI - metas individuais - compromissos individuais ajustados entre o servidor e a respectiva chefia relacionados a uma ação, um projeto, um processo ou uma atividade sob responsabilidade do servidor público; e

XII - plano de trabalho - documento em que serão registrados os dados referentes a cada etapa do ciclo de avaliação.

CAPÍTULO II
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPPGPE

Art. 4º A GDPGPE será paga de acordo com a soma dos pontos da avaliação de desempenho individual e da avaliação de desempenho institucional deste Ministério, no âmbito da administração central, observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, conforme a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos em decorrência do resultado obtido na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado obtido na avaliação de desempenho institucional a serem fixados anualmente pela Secretária de Orçamento e Organização Institucional.

Parágrafo único. Os valores a serem pagos a título de GDPGPE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos aferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto, constante no Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 2006, de acordo com o respectivo nível, classe e padrão em que se encontra posicionado o servidor.

Art. 5º A GDPGPE não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho ou de produtividade, independentemente de sua denominação ou base de cálculo.

Art. 6º Os servidores efetivos quando investidos em Cargos Comissionados Executivos - CCE ou em Funções Comissionadas Executivas - FCE e em exercício na administração central do Ministério da Defesa farão jus à GDPGPE da seguinte forma:

I - os investidos em Cargos Comissionados Executivos - CCE ou em Funções Comissionadas Executivas - FCE nos níveis de 1 a 12, ou equivalentes, serão submetidos à avaliação de desempenho individual e perceberão a respectiva gratificação de desempenho multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto estabelecido em lei; e

II - os investidos em Cargo Comissionado Executivo - CCE-18, em Cargos Comissionados Executivos - CCE ou em Funções Comissionadas Executivas - FCE, níveis de 17 a 13 ou equivalentes, não serão avaliados na dimensão individual e perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional, no período.

Parágrafo único. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão ou da função comissionada executiva, o servidor continuará percebendo a gratificação de desempenho a que faz jus, correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 7º Ressalvado o disposto em legislação específica, os servidores que não se encontrarem em exercício na administração central do Ministério da Defesa somente farão jus à gratificação de desempenho quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, caso em que perceberão a gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício neste Ministério;

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos previstos no inciso I e investidos em Cargo Comissionado Executivo - CCE-18, em Cargos Comissionados Executivos - CCE ou em Funções Comissionadas Executivas - FCE, níveis de 17 a 13 ou equivalentes, caso em que perceberão a gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período; e

III - cedidos para órgão ou entidade do Poder Executivo Federal e investidos em Cargos Comissionados Executivos - CCE ou em Funções Comissionadas Executivas - FCE níveis de 1 a 12 ou equivalentes, perceberão a gratificação de desempenho, conforme disposto no inciso I.

Paragrafo único. A avaliação institucional referida no caput, inciso II, será a do órgão de lotação do servidor.

Art. 8º A avaliação de desempenho individual dos servidores cedidos e requisitados será realizada em formulário, pelo servidor e pela chefia imediata do servidor ou, em sua ausência, por seu substituto legal, no órgão em que se encontrar em exercício, até que seja viabilizada a realização da avaliação por meio de sistema eletrônico.

Parágrafo único. Para a obtenção dos resultados de desempenho individual dos servidores cedidos na forma do art. 7º, caput, incisos I e III, caberá à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Departamento de Administração Interna da Secretaria de Orçamento e Organização Institucional notificar a unidade de recursos humanos do órgão cessionário do início dos procedimentos do ciclo, para que seja apurada a avaliação individual do servidor, nos termos do disposto nos arts. 17 a 23.

Art. 9º Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor público continuará percebendo a gratificação de desempenho correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º Se durante o processamento da avaliação de desempenho o servidor público estiver afastado, nos termos do caput, fará jus à pontuação da avaliação individual que lhe tenha sido atribuída no período imediatamente anterior, sendo-lhe aplicável, a cada ano, a pontuação correspondente ao desempenho institucional.



§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de cessão.

Art. 10. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a ter efeitos financeiros, o servidor público nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha, no decurso do ciclo de avaliação, retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho, receberão a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. 11. A GDPGPE integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, na forma do disposto em legislação específica.

CAPÍTULO III
CICLO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 12. O ciclo de avaliação de desempenho para fins de concessão da GDPGPE terá a duração de doze meses.

§ 1º O ciclo de avaliação de desempenho terá início em 4 dezembro do ano corrente e término no dia 3 de dezembro do ano seguinte.

§ 2º As avaliações de que trata esta Portaria serão consolidadas e divulgadas no mês subsequente ao último mês do ciclo de avaliação.

Art. 13. O ciclo de avaliação de desempenho compreenderá as seguintes etapas:

I - publicação das metas institucionais no Diário Oficial da União e divulgação na intranet e no sítio eletrônico da administração central do Ministério da Defesa;

II - estabelecimento das atribuições e compromissos de desempenho individual e institucional, firmados no início dos ciclos de avaliação entre a chefia imediata e cada servidor;

III - acompanhamento de todas as etapas do processo de avaliação de desempenho individual e institucional, ao longo do ciclo de avaliação;

IV - avaliação dos resultados parciais, para fins de acompanhamento, ajustes ou revisão das metas, se necessário, realizada seis meses após o início do ciclo de avaliação;

V - publicação dos resultados parciais das metas institucionais em Boletim de Pessoal e Serviço do Ministério da Defesa, e publicação em Diário Oficial da União dos ajustes ou revisões das metas institucionais;

VI - apuração final das pontuações de desempenho individual e institucional para o fechamento dos resultados obtidos em todos os componentes da avaliação;

VII - reconsideração e recurso, quando couber; e

VIII - publicação do resultado final das metas de desempenho institucional em Diário Oficial da União e das pontuações atribuídas aos servidores em Boletim de Pessoal e Serviço do Ministério da Defesa.

CAPÍTULO IV
AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL

Art. 14. Para fins de avaliação de desempenho institucional será apurado o cumprimento das metas institucionais da administração central do Ministério da Defesa.

§ 1º As metas institucionais serão fixadas anualmente, em ato do Secretário de Orçamento e Organização Institucional, no início dos ciclos de avaliação e publicadas em Diário Oficial da União.

§ 2º As metas institucionais deverão ser específicas, objetivamente mensuráveis e estabelecidas para serem alcançadas até o término do ciclo de gestão de desempenho.

§ 3º Para definição das metas institucionais, as unidades de avaliação deverão considerar:

I - o Plano de Gestão do Ministério da Defesa com seus objetivos, indicadores e metas estratégicas;

II - demais planos internos, cuja responsabilidade pela execução seja de competência da respectiva unidade;

III - os projetos, iniciativas ou os processos relacionados à área; e

IV - os critérios e os procedimentos de acompanhamento do desempenho da unidade ao longo do ciclo de gestão de desempenho.

§ 4º Cada unidade de avaliação deverá estipular no mínimo duas metas, as quais deverão representar as unidades e competências sob sua gestão.

§ 5º As metas de desempenho institucional poderão ser revistas, durante a vigência do ciclo de avaliação, para ajustes necessários, na hipótese de superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na consecução, desde que a unidade de avaliação não tenha dado causa a tais fatores.

§ 6º Caberá à Secretaria de Orçamento e Organização Institucional o acompanhamento e a aferição das metas de que trata o § 5º.

Art. 15. O resultado, para cada uma das metas referidas no art. 14, será aferido mediante a apuração da razão entre as metas atingidas e as metas previstas para o ciclo, multiplicado por cem, até o limite de cem pontos percentuais.

Art. 16. O valor percentual total obtido com a avaliação de desempenho institucional será calculado por meio de média aritmética dos percentuais de atingimento das ações estabelecidas.

§ 1º O limite de pontos conferidos à avaliação de desempenho referida no caput será de oitenta pontos.

§ 2º A correlação entre o percentual de cumprimento da meta de desempenho institucional e a pontuação final da avaliação de desempenho institucional, para o cálculo dos efeitos financeiros da GDPGPE, será estabelecida conforme o disposto no Anexo I.

CAPÍTULO V
AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL

Art. 17. A avaliação de desempenho individual tem a finalidade de aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo e será feita com base em critérios e fatores que reflitam suas competências no desempenho das tarefas e atividades a ele atribuídas.

Parágrafo único. A avaliação individual deverá ser processada com base na apuração das metas individuais e a avaliação dos fatores de desempenho.

Art. 18. Na avaliação de desempenho individual deverão ser analisados os seguintes fatores:

I - produtividade no trabalho - executar o trabalho com qualidade e produtividade, considerando a complexidade, a prioridade e os prazos estabelecidos;

II - conhecimento de métodos e técnicas - aplicar os conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades;

III - trabalho em equipe - desenvolver atividades em equipe, respeitando as diferenças individuais, na busca de objetivos comuns à instituição;

IV - comprometimento com o trabalho - executar suas atividades com responsabilidade, demonstrando interesse em contribuir para o alcance dos objetivos institucionais;

V - cumprimento das normas de procedimento e de conduta no desempenho das atribuições regimentais - atuar no exercício de suas atribuições em observância ao código de ética do servidor público e às normas legais e regulamentares;

VI - qualidade técnica do trabalho - aplicar o conhecimento adquirido nas tarefas sob sua responsabilidade, buscando a melhor entrega;

VII - capacidade de autodesenvolvimento - ter predisposição para aprender e buscar conhecimento, mantendo-se continuamente atualizado; e

VIII - contribuição para o alcance dos compromissos assumidos - contribuir para o alcance das metas pactuadas com a chefia imediata e a equipe de trabalho, de acordo com os compromissos de desempenho individual assumidos no plano de trabalho.

Parágrafo único. Será atribuído peso um para todos os fatores e seus respectivos critérios, excetuando os citados nos incisos I e VIII do caput, que receberão peso dois.

Art. 19. A cada um dos fatores de desempenho individual e seus respectivos critérios de avaliação deverá ser atribuída pontuação conveniente, a saber:

I - não expressou o fator de desempenho, atribuição de zero a um ponto;

II - expressou pouco o fator de desempenho (muito abaixo do esperado), atribuição de dois a quatro pontos;

III - expressou moderadamente o fator de desempenho (pouco abaixo do esperado), atribuição de cinco a seis pontos;

IV - expressou satisfatoriamente o fator de desempenho (desempenho esperado), atribuição de sete a oito pontos; e

V - expressou o fator de desempenho de forma exemplar, atribuição de nove a dez pontos.

Art. 20. A avaliação de desempenho individual compreenderá a autoavaliação do servidor, a avaliação da chefia imediata e a avaliação da equipe de trabalho.

§ 1º A avaliação individual dos servidores não ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança deverá ser calculada considerando-se os seguintes parâmetros:

I - autoavaliação - quinze por cento do somatório da pontuação aferida;

II - avaliação da chefia imediata - sessenta por cento do somatório da pontuação aferida; e

III - avaliação da equipe de trabalho - vinte e cinco por cento da média aferida na avaliação da equipe.

§ 2º A avaliação individual dos servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança que não se encontrem na situação prevista no inciso II do art. 6º ou no inciso II do art. 7º, deverá ser calculada considerando-se os seguintes parâmetros:

I - autoavaliação - quinze por cento do somatório da pontuação aferida;

II - avaliação da chefia imediata - sessenta por cento do somatório da pontuação aferida; e

III - avaliação da equipe de trabalho - vinte e cinco por cento da média aferida na avaliação da equipe.

§ 3º Quando o servidor público não possuir equipe, a autoavaliação corresponderá a vinte e sete e meio por cento do somatório da pontuação aferida e a avaliação da chefia imediata, a setenta e dois e meio por cento do somatório da pontuação aferida.

§ 4º A nota de cada avaliação (autoavaliação, avaliação da chefia imediata e avaliação da equipe de trabalho) corresponderá à soma do valor obtido no cumprimento das metas de desempenho individual e em cada fator definido no art. 18, multiplicado pelo seu respectivo peso.

§ 5º A nota da equipe de trabalho será a média aritmética das avaliações de seus componentes.

§ 6º A nota final da avaliação de desempenho individual será calculada pela soma da autoavaliação, da avaliação da chefia imediata e da avaliação da equipe considerando as proporções citadas nos §§ 1º e 2º.

§ 7º Em caso de exoneração da chefia imediata, o seu substituto ou o dirigente imediatamente superior procederá à avaliação de todos os servidores que lhe foram subordinados no período.

Art. 21. O processo de avaliação de desempenho individual será efetuado por meio dos formulários Relatório de Desempenho Individual - RDI e Relatório Consolidado de Desempenho Individual - RCDI, observados os fatores de desempenho e seus respectivos critérios de avaliação, constantes dos Anexos III e IV, em até dez dias úteis após o término do ciclo avaliativo.

§ 1º A não realização do procedimento avaliativo no prazo regulamentar poderá acarretar apuração de responsabilidades, por ensejar ato omissivo no desempenho do cargo ou função.

§ 2º O atraso ou o não envio da avaliação de desempenho individual dentro do prazo para a Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Departamento de Administração Interna da Secretaria de Orçamento e Organização Institucional implicará na percepção da gratificação de desempenho no valor correspondente à avaliação institucional, implementando-se a parcela individual no mês seguinte à regularização da avaliação do servidor, caso esta ocorra dentro do mês de processamento.

§ 3º No caso de o servidor se recusar a dar ciência à avaliação, o fato será devidamente registrado no próprio RDI, com aposição das assinaturas do avaliador e de pelo menos uma testemunha.

§ 4º O responsável pela UA deverá agir com imparcialidade, atuando no processo com vistas a garantir o andamento regular do procedimento.

Art. 22. Para o cálculo dos efeitos financeiros a nota da avaliação individual de cada servidor será correlacionada com as faixas definidas no Anexo II.

Art. 23. O servidor que não permanecer em efetivo exercício na mesma unidade durante todo o ciclo de avaliação de desempenho será avaliado pela chefia imediata de onde houver permanecido por maior período.

Parágrafo único. Caso o servidor tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes unidades de avaliação, a avaliação será feita pela chefia imediata da unidade em que se encontrar no momento do encerramento do ciclo de avaliação.

CAPÍTULO VI
PLANO DE TRABALHO

Art. 24. No âmbito da administração central do Ministério da Defesa as UAs serão responsáveis pela elaboração do plano de trabalho composto pelas metas institucionais do órgão e às metas de desempenho individual, contendo:

I - período de avaliação;

II - a indicação da unidade de avaliação, com o responsável pela unidade;

III - a identificação funcional de todos os servidores e das equipes de trabalho existentes na unidade, com as respectivas chefias;

IV - as ações mais representativas da unidade de avaliação e as atividades, projetos ou processos em que se desdobram as ações;

V - as metas de desempenho institucionais e as metas de desempenho individual;

VI - os compromissos de desempenho individual e institucional, firmados no início do ciclo de avaliação entre o gestor, a equipe e cada integrante da equipe, a partir das metas institucionais da UA de desempenho;

VII - os critérios e os procedimentos de acompanhamento do desempenho individual de todas as etapas ao longo do ciclo de avaliação, sob a orientação e supervisão do responsável pela respectiva UA e da Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho (CAD) de que trata o art. 35;

VIII - avaliação parcial dos resultados obtidos, para subsidiar ajustes no decorrer do ciclo de avaliação; e

IX - apuração final do cumprimento das metas e demais compromissos firmados de forma a possibilitar o fechamento dos resultados obtidos em todos os componentes da avaliação de desempenho.

§ 1º O plano de trabalho deverá abranger o conjunto dos servidores em exercício na administração central do Ministério da Defesa, na mesma unidade de avaliação, devendo cada servidor individualmente estar vinculado a pelo menos uma ação, atividade, projeto ou processo.

§ 2º O plano de trabalho, salvo situações devidamente justificadas, deverá ser firmado no início do ciclo de avaliação e servirá como orientação para todo o ciclo, devendo ser monitorado na avaliação parcial, revisado, no que se fizer necessário, e adotado como parâmetro para a aferição do cumprimento das metas de desempenho institucional e individuais.

§ 3º Os ajustes de que trata o § 2º deverão ser registrados em processo específico, contendo a descrição e a justificativa das alterações realizadas.

§ 4º Em caso de movimentação interna do servidor antes de decorridos seis meses do ciclo avaliativo, a UA deverá ser notificada e a chefia imediata de sua nova área de efetivo exercício deverá atualizar as metas individuais do servidor.

§ 5º O responsável pela UA e as chefias imediatas dos servidores e das equipes de trabalho detalharão, nos seus respectivos âmbitos de atuação, a sistemática de avaliação de desempenho individual, de modo a contemplar as metas pactuadas e os compromissos individuais assumidos no plano de trabalho, atendendo às seguintes orientações:



I - os critérios, as normas, os procedimentos, os mecanismos de avaliação e os controles necessários ao processo deverão ser compartilhados entre todos os integrantes da equipe de trabalho, garantindo a transparência e a efetividade do processo avaliativo;

II - os responsáveis pela avaliação deverão mapear o desempenho do servidor de forma quantitativa e qualitativa; e

III - a avaliação deverá permitir uma análise objetiva do desempenho funcional do servidor avaliado, de forma a promover e orientar o seu crescimento pessoal e profissional.

§ 6º Excepcionalmente, quando existir impedimento do avaliador, o processo de avaliação individual poderá ser conduzido por aquele a quem o dirigente máximo da unidade de avaliação designar.

CAPÍTULO VII

PRAZOS PARA O PROCESSAMENTO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 25. O processamento dos resultados das metas de desempenho institucional está condicionado à observância dos seguintes prazos:

I - do primeiro ao trigésimo dia útil após o término de cada período avaliativo, os responsáveis pelas unidades de avaliação deverão realizar os procedimentos de apuração e encaminhar os resultados das metas institucionais à Secretaria de Orçamento e Organização Institucional, conforme orientação interna; e

II - a Secretaria de Orçamento e Organização Institucional deverá informar os resultados das metas de desempenho institucional, apurados pelas UAs, à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, por intermédio do Departamento de Administração Interna, até dois dias úteis após a publicação de que trata o inciso VIII do art. 13, para lançamento do escore obtido no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.

Art. 26. O processamento dos resultados do ciclo da avaliação de desempenho individual está condicionado à observância dos seguintes prazos:

I - até o primeiro dia útil do mês de novembro de cada ano, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Departamento de Administração Interna da Secretaria de Orçamento e Organização Institucional notificará os responsáveis pelas unidades de avaliação, solicitando a indicação da chefia imediata e membros da equipe de trabalho que irá proceder à avaliação de desempenho individual referente ao ciclo avaliativo dos servidores lotados na UA;

II - até o décimo segundo dia útil do mês de novembro, o responsável pela UA informará a relação dos servidores a serem avaliados com a indicação dos avaliadores, indicando-se a chefia imediata e os membros da equipe de trabalho, e os compromissos de desempenho firmados, informando as atividades, projetos e síntese das atribuições dos servidores que foram previstos no plano de trabalho;

III - até o primeiro dia útil do mês que finaliza o ciclo avaliativo, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Departamento de Administração Interna da Secretaria de Orçamento e Organização Institucional notificará os responsáveis pelas UAs do início dos procedimentos de avaliação de desempenho individual e divulgará o acesso aos formulários RDI e ao RCDI, em mídia eletrônica de ampla divulgação no âmbito da administração central do Ministério da Defesa;

IV - do primeiro ao décimo dia útil após o término de cada período avaliativo, as chefias imediatas deverão realizar os procedimentos de apuração das avaliações individuais, conforme orientação interna;

V - até o décimo primeiro dia útil após o término de cada período avaliativo, as unidades de avaliação devolverão os relatórios preenchidos e assinados à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Departamento de Administração Interna da Secretaria de Orçamento e Organização Institucional para processamento das gratificações; e

VI - até o décimo dia útil do mês subsequente ao que finaliza o ciclo de avaliação, a Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Departamento de Administração Interna da Secretaria de Orçamento e Organização Institucional deverá consolidar o resultado da avaliação de desempenho individual e informar à Coordenação de Pagamento da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Departamento de Administração Interna da Secretaria de Orçamento e Organização Institucional o resultado das avaliações, para inclusão em folha de pagamento.

Art. 27. Até o último dia útil do mês subsequente ao término de cada período avaliativo, a Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Departamento de Administração Interna da Secretaria de Orçamento e Organização Institucional, enviará à Coordenação de Administração de Pessoal Civil da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Departamento de Administração Interna da Secretaria de Orçamento e Organização Institucional:

I - os formulários originais da avaliação de desempenho individual dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, assinados pelo avaliado e pelo avaliador;

II - o resultado das avaliações dos servidores de que trata o art. 1º para publicação no Boletim de Pessoal e Serviço do Ministério da Defesa; e

III - cópia do ato que divulga o resultado da avaliação de desempenho institucional deste Ministério, no âmbito da administração central.

CAPÍTULO VIII

EFEITOS FINANCEIROS

Art. 28. As avaliações de desempenho individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

Parágrafo único. Os servidores serão avaliados ao término do ciclo avaliativo, os resultados processados no mês subsequente e os efeitos financeiros lançados na folha de pagamento do mês seguinte ao do processamento das avaliações e os resultados gerarão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do início do ciclo.

Art. 29. A avaliação de desempenho individual somente produzirá efeitos financeiros se o servidor tiver permanecido nas atividades inerentes ao cargo por, no mínimo, dois terços do período de um ciclo completo de avaliação.

Art. 30. Caso não haja cumprimento do período mínimo a que se refere o art. 29, o servidor não será avaliado, devendo-se aplicar os seguintes critérios:

I - em caso de afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a respectiva gratificação correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno; e

II - até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém-nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a parcela institucional.

CAPÍTULO IX

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSOS

Art. 31. Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que não concordar com o resultado da avaliação individual, será garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º O pedido de reconsideração deverá ser encaminhado à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Departamento de Administração Interna da Secretaria de Orçamento e Organização Institucional, no prazo máximo de dez dias, contado da ciência sobre a avaliação individual.

§ 2º A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Departamento de Administração Interna da Secretaria de Orçamento e Organização Institucional encaminhará o pedido de reconsideração à chefia imediata do servidor público para apreciação.

§ 3º O pedido de reconsideração deverá ser apreciado pela chefia imediata, no prazo máximo de cinco dias, contado a partir do recebimento do pedido, o qual pode ser deferido, total ou parcialmente, ou indeferido.

§ 4º A decisão do pedido de reconsideração deverá ser motivada, com indicação de fatos e fundamentos.

§ 5º Até o dia seguinte ao de encerramento do prazo previsto no § 3º, a decisão da chefia imediata sobre o pedido de reconsideração será comunicada à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Departamento de Administração Interna da Secretaria de Orçamento e Organização Institucional, que dará ciência da decisão ao servidor público e à CAD, em até dois dias úteis.

Art. 32. Na hipótese de deferimento parcial ou de indeferimento do pedido de reconsideração, o servidor poderá interpor recurso à CAD, no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, que o julgará em última instância.

§ 1º O recurso deverá ser instruído com:

I - justificativa com parâmetros objetivos, identificando o fator de competência e contestando a pontuação recebida;

II - argumentação clara e consistente; e

III - solicitação de alteração dos pontos atribuídos.

§ 2º O recurso interposto será incluído na pauta de reunião da CAD, que deverá apreciá-lo no prazo máximo de trinta dias, prorrogável por igual período, ante justificativa explícita.

§ 3º A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Departamento de Administração Interna da Secretaria de Orçamento e Organização Institucional deverá informar os interessados imediatamente após a decisão da CAD com a disponibilização do seu conteúdo, e o resultado final da avaliação deverá ser publicado no Boletim de Pessoal e Serviço do Ministério da Defesa.

Art. 33. Considerando os prazos para o pedido de reconsideração e de recurso interposto à CAD, a eventual diferença do valor da gratificação será processada na folha de pagamento do mês subsequente ao resultado.

Art. 34. Os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo de que trata o art. 1º que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa à identificação das causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servirá de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

CAPÍTULO X

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO -

CAD

Seção I

Finalidade

Art. 35. Fica instituída a Comissão de Acompanhamento de Avaliação de Desempenho - CAD, com a finalidade de:

I - orientar e supervisionar os critérios e procedimentos de acompanhamento do desempenho individual e institucional de todas as etapas ao longo do ciclo de avaliação;

II - propor alterações necessárias à operacionalização do processo de avaliação de desempenho;

III - intermediar, conciliar e dirimir as dúvidas e os conflitos entre as chefias imediatas e os servidores;

IV - julgar, em última instância, os eventuais recursos interpostos quanto aos resultados das avaliações individuais, podendo a seu critério, manter ou alterar a pontuação final do servidor; e

V - registrar as decisões em ata, consignada pela maioria absoluta dos membros da Comissão.

Seção II

Composição

Art. 36. A CAD terá a seguinte composição:

I - dois representantes indicados pelo Secretário de Orçamento e Organização Institucional, sendo um da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Departamento de Administração Interna da Secretaria de Orçamento e Organização Institucional, que a presidirá; e

II - um representante eleito pelos servidores efetivos em exercício na administração central do Ministério da Defesa, por processo de eleição conduzido pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Departamento de Administração Interna da Secretaria de Orçamento e Organização Institucional, com critérios e procedimentos amplamente divulgados internamente.

§ 1º Cada membro da Comissão terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros da CAD deverão ser servidores efetivos em exercício na administração central do Ministério da Defesa, ter concluído o estágio probatório e não estar respondendo a processo administrativo disciplinar.

§ 3º Os membros da CAD, titulares e suplentes, terão mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os membros da CAD serão designados em ato do Secretário de Orçamento e Organização Institucional publicado no Boletim de Pessoal e Serviço do Ministério da Defesa.

Seção III

Competência da Presidência da CAD

Art. 37. Compete ao Presidente da CAD:

I - convocar os membros para as reuniões da Comissão;

II - dirigir, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades da Comissão;

III - requisitar informações e serviços necessários à execução das funções da

Comissão;

IV - prestar informações sobre o processo de avaliação, sempre que solicitado;

V - assinar documentos em nome da Comissão;

VI - representar a Comissão, sempre que necessário; e

VII - assinar atas, depois de deliberadas e aprovadas pela Comissão.

Seção IV

Funcionamento

Art. 38. A CAD se reunirá:

I - ordinariamente, ao final de cada ciclo avaliativo, mediante convocação do seu Presidente, desde que haja processo para análise e deliberação da Comissão, em última instância, referente a recurso interposto quanto aos resultados das avaliações individuais; e

II - extraordinariamente, quando justificada a situação, podendo ser convocada pelo Presidente ou pela maioria dos membros titulares com antecedência mínima de dez dias corridos da data da reunião.

§ 1º O quórum das reuniões da CAD é a totalidade dos membros.

§ 2º As decisões da CAD deverão ser tomadas pela maioria dos membros e registradas em ata.

§ 3º As reuniões serão realizadas, preferencialmente, por videoconferência na hipótese de seus membros se encontrarem em entes federativos diversos.

Art. 39. Compete à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Departamento de Administração Interna da Secretaria de Orçamento e Organização Institucional prestar o apoio técnico-administrativo necessário ao efetivo funcionamento da CAD.

Art. 40. A participação na CAD será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

CAPÍTULO XI

COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Art. 41. Caberá à cada UA, em seu âmbito de atuação:

I - adotar as providências necessárias à implantação e ao acompanhamento da avaliação de desempenho;

II - orientar e conduzir o processo de elaboração dos planos de trabalho, em consonância as metas institucionais estabelecidas para o ciclo;

III - identificar os servidores que deverão ser avaliados, assim como seus respectivos avaliadores;

IV - reavaliar, após a vigência de seis meses do ciclo de avaliação, o plano de trabalho, com a finalidade de subsidiar ajustes, se necessário, e informar as alterações à Secretaria de Orçamento e Organização Institucional, quando for o



caso;

V - consolidar os resultados alcançados pelos servidores de suas unidades administrativas na avaliação de desempenho individual e da avaliação institucional referente à UA e encaminhar à Secretaria de Orçamento e Organização Institucional; e

VI - zelar pelo cumprimento dos prazos estabelecidos no cronograma de realização das avaliações.

Art. 42. Caberá ao Departamento de Administração Interna da Secretaria de Orçamento e Organização Institucional:

I - subsidiar a atuação do Secretário de Orçamento e Organização Institucional nos aspectos decorrentes da implementação desta Portaria;

II - planejar e coordenar as ações necessárias à implementação dos procedimentos de avaliação de desempenho institucional, supervisionando a aplicação das normas e dos critérios adotados nesta Portaria;

III - gerir a avaliação de desempenho institucional, estabelecendo metodologia que garanta a transparência e a efetividade do processo avaliativo;

IV - coordenar, em conjunto com as UAs, o estabelecimento de indicadores e metas de desempenho institucional;

V - consolidar as informações referentes aos resultados institucionais, encaminhando à Gerência de Gestão de Pessoas os percentuais de cumprimento das metas institucionais; e

VI - providenciar, quando couber, a publicação dos atos relativos às etapas e atividades do processo de avaliação do desempenho institucional.

Art. 43. Caberá à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Departamento de Administração Interna da Secretaria de Orçamento e Organização Institucional:

I - planejar e coordenar as ações e os controles necessários à implementação dos procedimentos de avaliação de desempenho individual, supervisionando a aplicação das normas e dos critérios adotados nesta Portaria;

II - gerir a avaliação de desempenho individual, estabelecendo metodologia que garanta a transparência e a efetividade do processo avaliativo;

III - assegurar aos servidores de que trata o art. 1º a participação no processo de avaliação de desempenho, mediante prévio conhecimento dos critérios e instrumentos utilizados, assim como do acompanhamento do processo;

IV - finalizar o processo de avaliação individual das unidades de avaliação do Ministério da Defesa, e enviar o RCDI à Coordenação de Administração de Pessoal Civil para arquivamento na pasta do servidor;

V - incluir os dados da parcela institucional;

VI - publicar em Boletim de Pessoal e Serviço do Ministério da Defesa a pontuação atribuída aos servidores;

VII - processar a planilha de pagamento contendo a pontuação da avaliação individual e institucional e providenciar a inclusão no SIAPE os dados referentes ao pagamento da gratificação; e

VIII - acompanhar, coordenar e monitorar as etapas do processo de avaliação de desempenho Institucional.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Para garantir a transparência das ações e a efetividade do processo de avaliação de desempenho, caberá à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Departamento de Administração Interna da Secretaria de Orçamento e Organização Institucional e à CAD o acompanhamento de todas as etapas do processo de avaliação de desempenho individual e institucional.

Art. 45. Aos servidores de que trata o art. 1º são assegurados o acompanhamento e a participação no processo de avaliação de desempenho, mediante prévio conhecimento dos critérios e instrumentos estabelecidos.

Art. 46. Para fins de avaliação de desempenho individual e institucional, o disposto nesta Portaria aplica-se a partir do décimo terceiro ciclo avaliativo.

Art. 47. As dúvidas decorrentes da aplicação desta Portaria serão dirimidas pelo Secretário de Orçamento e Organização Institucional, mediante o assessoramento do Diretor do Departamento de Administração Interna.

Art. 48. Ficam revogadas após decorrido um ano da publicação desta Portaria:

I - a Portaria Normativa nº 2.532/MD, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 171, Seção 1, páginas 17 a 22, de 5 de setembro de 2011;

e

II - a Portaria Normativa nº 48/GM-MD, de 10 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 134, Seção 1, página 14, de 15 de julho de 2019.

Art. 49. Esta Portaria entra em vigor em 1º de agosto de 2022.

PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

ANEXO I

Percentual alcançado na Avaliação de Desempenho Institucional	Pontuação Institucional/Pontos GDPGPE
Até 20	24
Entre 21 e 40	38
Entre 41 e 60	52
Entre 61 e 80	66
Entre 81 e 100	80

ANEXO II

Nota Final %	Pontos: GDPGPE
Até 30	6
Entre 31 e 40	8
Entre 41 e 50	10
Entre 51 e 60	12
Entre 61 e 70	14
Entre 71 e 80	16
Entre 81 e 90	18
Entre 91 a 100	20

ANEXO III

MINISTÉRIO DA DEFESA
SECRETARIA-GERAL - SG
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL - SEORI
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS

RELATÓRIO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE
PERÍODO DE AVALIAÇÃO: ____/____/____ a ____/____/____
UNIDADE DE AVALIAÇÃO: _____ SIGLA: _____
UNIDADE LOCALIZADORA: _____ SIGLA: _____
1. IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR AVALIADO
NOME: _____ MATRÍCULA SIAPE: _____
CARGO EFETIVO: _____ NÍVEL: _____ CLASSE: _____ PADRÃO: _____
2. AVALIADOR - P
() Próprio Servidor () Chefe imediato () Equipe de Trabalho
1 Instruções:
A premissa básica deste Instrumento de Avaliação é a de que o avaliado e o avaliador sejam capazes de realizar um exercício de maturidade profissional e respeito mútuo, cujo resultado seja uma Avaliação Consensual, fruto de um diálogo franco e responsável. Procure desfrutar intensamente este momento, transformando-o em uma demonstração de abertura, aprendizagem e auto desenvolvimento. O servidor será avaliado em cada um dos Fatores indicados no item 3 abaixo, que representam aspectos observáveis do desempenho e referem-se ao trabalho efetivamente realizado pelo servidor, podendo a avaliação variar de 0 a 10, devendo esse número ser multiplicado pelo seu respectivo peso para definição da nota final.
Leia cada quesito antes de fazer a avaliação
Após análise criteriosa e imparcial, proceda a avaliação dentre os conceitos mencionados:
não expressou o fator de desempenho: de 0 a 1 pontos (o avaliado, não atende, no todo ou em parte, os requisitos de competências mínimos e obrigatórios).
expressou pouco o fator de desempenho: 2 a 4 pontos (o avaliado atende muito abaixo do esperado os requisitos de competências. Apresenta lacunas de competências.)
expressou moderadamente o fator de desempenho: de 5 a 6 pontos (o avaliado atende pouco abaixo do esperado os requisitos de competências.
expressou satisfatoriamente o fator de desempenho: de 7 a 8 pontos ((o avaliado atende os requisitos esperados de competências)
expressou o fator de desempenho de forma exemplar: de 9 a 10 pontos (o avaliado supera os requisitos de competência)

3. FATORES DE AVALIAÇÃO				
COMPETÊNCIAS	DEFINIÇÃO	PONTUAÇÃO	PESO	PONTUAÇÃO PONDERADA
I - produtividade no trabalho	Executar o trabalho com qualidade e produtividade, considerando a complexidade, a prioridade e os prazos estabelecidos.		2	
II - conhecimento de métodos e técnicas:	Aplicar os conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades.		1	
III - trabalho em equipe:	Desenvolver atividades em equipe, respeitando as diferenças individuais, na busca de objetivos comuns à instituição.		1	
IV - comprometimento com o trabalho:	Executar suas atividades com responsabilidade, demonstrando interesse em contribuir para o alcance dos objetivos institucionais.		1	

V - cumprimento das normas de procedimento e de conduta no desempenho das atribuições regimentais:	Atuar no exercício de suas atribuições em observância ao código de ética do servidor público e às normas legais e regulamentares.		1	
VI - qualidade técnica do trabalho:	Aplicar o conhecimento adquiridos nas tarefas sob sua responsabilidade, buscando a melhor entrega.		1	
VII - capacidade de autodesenvolvimento:	Ter predisposição para aprender e buscar conhecimento, mantendo-se continuamente atualizado.		1	
VIII - contribuição para o alcance dos compromissos assumidos	Contribuir para o alcance das metas pactuadas com a chefia imediata e a equipe de trabalho, de acordo com os compromissos de desempenho individual assumidos no plano de trabalho.		2	
ESCORE INDIVIDUAL E PARCIAL				10

4. IDENTIFICAÇÃO DO AVALIADOR		
Data: __/__/__	Data: __/__/__	CIÊNCIA AO SERVIDOR AVALIADO
Nome do avaliador	Equipe de trabalho	() concordo
		() não concordo
		Data: __/__/__
Assinatura do servidor avaliado		Assinatura da chefia do avaliado

ANEXO IV

MINISTÉRIO DA DEFESA SECRETARIA-GERAL - SG SECRETARIA DE ORÇAMENTO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL - SEORI DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS			
RELATÓRIO DE CONSOLIDAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL			
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE			
PERÍODO DE AVALIAÇÃO: __/__/__ a __/__/__			
UNIDADE DE AVALIAÇÃO:		SIGLA:	
UNIDADE LOCALIZADORA:		SIGLA:	
1. IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR AVALIADO			
NOME:		MATRÍCULA SIAPE:	
CARGO EFETIVO:	NÍVEL:	CLASSE:	PADRÃO:
E-MAIL:			
2. FATORES DE AVALIAÇÃO			
COMPETÊNCIAS	AUTOAVALIAÇÃO	AVALIAÇÃO DO CHEFE IMEDIATO	AVALIAÇÃO DA EQUIPE DE TRABALHO
I - produtividade no trabalho			
II -conhecimento de métodos e técnicas:			
III - trabalho em equipe:			
IV - comprometimento com o trabalho:			
V - cumprimento das normas de procedimento e de conduta no desempenho das atribuições regimentais:			
VI - qualidade técnica do trabalho:			
VII - capacidade de autodesenvolvimento:			
VIII - contribuição para o alcance dos compromissos assumidos			
NOTA PARCIAL			
PONDERAÇÃO	0,15	0,60	0,25
RESULTADO DAS AVALIAÇÕES	0,15	0,60	0,25
NOTA FINAL	1		
3. RESULTADO		ESCALA DE PONTUAÇÃO	
CONSOLIDAÇÃO DOS RESULTADOS		NOTA FINAL	PONTOS GDPGPE
I - Resultado da avaliação de Desempenho Individual			
PONTUAÇÃO GDPGPE FINAL			
4. ESCALA DE PONTUAÇÃO			
AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL		AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL	
NOTA FINAL		NOTA FINAL	
Percentual Total (%)	PONTOS GDPGPE	Percentual Total (%)	PONTOS GDPGPE
Até 30	6	Até 20	24
Entre 31 e 40	8	Entre 21 e 40	38
Entre 41 e 50	10	Entre 41 e 60	52
Entre 51 e 60	12	Entre 61 e 80	66
Entre 61 e 70	14	Entre 81 a 100	80
Entre 71 e 80	16		
Entre 81 e 90	18		
Entre 91 e 100	20		
4. CIÊNCIA () CONCORDA () NÃO CONCORDA			
Avaliado (Servidor)		Chefia	
Assinatura		Assinatura	
ATRIBUIÇÕES DO SERVIDOR			

ANEXO V

MINISTÉRIO DA DEFESA SECRETARIA-GERAL - SG SECRETARIA DE ORÇAMENTO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL - SEORI DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS	
PLANO DE TRABALHO	
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE	
PERÍODO __/__/__ a __/__/__	
PLANO DE TRABALHO - METAS INSTITUCIONAIS	
1. PROCESSO SEI Nº:	
2. UNIDADE DE AVALIAÇÃO:	
3. NOME DO RESPONSÁVEL PELA UNIDADE DE AVALIAÇÃO	
CARGO EFETIVO	FUNÇÃO:
Metas previstas	Metas realizadas
1.	1.
2.	2.
3.	3.
PLANO DE TRABALHO - METAS INDIVIDUAIS	



4. UNIDADE LOCALIZADORA:			SIGLA:
5. NOME DO SERVIDOR AVALIADOR			MATRÍCULA SIAPE:
CARGO EFETIVO:	NÍVEL:	CLASSE:	PADRÃO
6. NOME DA CHEFIA IMEDIATA			
CARGO EFETIVO			FUNÇÃO:
7. PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES DO SERVIDOR E METAS PACTUADAS			

8. METAS IINSTITUCIONAIS A QUE SE VINCULAM
--

9. EQUIPE DE TRABALHO		
Matrícula SIAPE	Nome do(a) servidor(a)	Endereço Eletrônico
Data	Assinatura do Servidor	Assinatura da Chefia Imediata

Encaminhe-se à
Local e data:
assinatura do dirigente máximo da Unidade de Avaliação

ANEXO VI

MINISTÉRIO DA DEFESA SECRETARIA-GERAL - SG SECRETARIA DE ORÇAMENTO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL - SEORI DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS			
FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO DA AVALIAÇÃO			
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE			
PERÍODO DE AVALIAÇÃO: / / a / /			
UNIDADE DE AVALIAÇÃO:		SIGLA:	
UNIDADE LOCALIZADORA		SIGLA:	
CHEFIA IMEDIATA:		MATRÍCULA SIAPE:	
1. IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR AVALIADO			
NOME:		MATRÍCULA SIAPE:	
CARGO EFETIVO:	NÍVEL:	CLASSE:	PADRÃO:
E-MAIL:			
2. FATORES E AVALIADORES QUESTIONADOS (MARQUE X)			
COMPETÊNCIAS	CHEFE IMEDIATO	EQUIPE DE TRABALHO	
I - produtividade no trabalho			
II -conhecimento de métodos e técnicas:			
III - trabalho em equipe:			
IV - comprometimento com o trabalho:			
V - cumprimento das normas de procedimento e de conduta no desempenho das atribuições regimentais:			
VI - qualidade técnica do trabalho:			
VII - capacidade de autodesenvolvimento:			
VIII - contribuição para o alcance dos compromissos assumidos			
3. ARGUMENTAÇÃO DO SERVIDOR:			
Data, __/__/__			
Encaminhe-se ao Setor de Gestão de Pessoas Assinatura do servidor Avaliado			
4. RECEBIMENTO NO SETOR DE GESTÃO DE PESSOAS			
Data do recebimento:		Recebido por:	
5. CONSIDERAÇÃO DA CHEFIA:			
Despacho: () Deferido totalmente () Deferido parcialmente () Indeferido			
Data, __/__/__			
Encaminhe-se ao Setor de Gestão de Pessoas Assinatura da Chefia			
Data do recebimento:		Recebido por:	

Obs: Anexar cópia do Relatório de Consolidação de Desempenho Individual

COMANDO DA AERONÁUTICA
COMANDO-GERAL DO PESSOAL
DIRETORIA DE ENSINO

PORTARIA DIRENS Nº 259/DCR, DE 14 DE JULHO DE 2022

Aprova as Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica para o Segundo Semestre do ano de 2023 (IE/EA CFS 2/2023).

O DIRETOR DE ENSINO, considerando o disposto no Decreto nº 9.077, de 8 de junho de 2017, no uso das atribuições que lhe confere o Art.9, inciso XII do Regulamento da Diretoria de Ensino, ROCA 21-104, de 16 de maio de 2018, resolve:
Art. 1º Aprovar as Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica para o Segundo Semestre do ano de 2023.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Maj Brig Ar SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA BASTOS JUNIOR

ANEXO

INSTRUÇÕES ESPECÍFICAS PARA O EXAME DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA AERONÁUTICA PARA O SEGUNDO SEMESTRE DO ANO DE 2023 (IE/EA CFS 2/2023)
1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
1.1 FINALIDADE
1.1.1 Estas Instruções, aprovadas pela Portaria DIRENS nº 259/DCR, de 14 de julho de 2022, têm por finalidade regular e divulgar as condições e os procedimentos aprovados para inscrição e participação no Exame de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica para o Segundo Semestre do ano de 2023 (EA CFS 2/2023).
1.2 AMPARO NORMATIVO
1.2.1 As presentes Instruções encontram-se fundamentadas na (o):
a) Constituição Federal (1988);
b) Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980;
c) Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964;
d) Lei nº 12.464, de 4 de agosto de 2011;
e) Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019;
f) Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014;
g) Lei nº 13.872, de 17 de setembro 2019;



h) Decreto nº 3.690, de 19 de dezembro de 2000;
i) Decreto nº 10.878, de 1º de dezembro de 2021;
j) Portaria COMGEP nº 216/1SC, de 8 de dezembro de 2021;
k) Portaria GM-MD nº 4.044, de 4 de outubro de 2021;
l) Portaria GM-MD nº 4.512, de 4 de novembro de 2021;
m) Instruções Gerais para os Exames de Admissão e de Seleção gerenciados pela Diretoria de Ensino (ICA 37-756), aprovadas pela Portaria DIRENS nº 153/DCR, de 1º de dezembro de 2021;
n) Instrução Reguladora do Quadro de Suboficiais e Sargentos (ICA 39-10), aprovada pela Portaria nº 278/GC3, de 19 de fevereiro de 2019;
o) Normas Reguladoras para o Curso de Formação de Sargentos e Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos da Escola de Especialistas de Aeronáutica (ICA 37-10), aprovada pela Portaria DIRENS nº 402/DPL, de 11 de dezembro de 2018;
p) Diretriz de Comando da Diretoria de Ensino nº 25A/2021, aprovada pela Portaria DIRENS nº 174/DCR, de 23 de dezembro de 2021;
q) Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica (ICA 160-6), aprovadas pela Portaria DIRSA nº 8/SECSDTEC, de 27 de janeiro de 2016, modificadas pelas Portarias nº 39/SECSDTEC, de 31 de março de 2016; 51/SECSDTEC, de 18 de abril de 2016; e 122/SECSDTEC, de 21 de novembro de 2016;
r) Inspeções de Saúde para Ingresso nos Corpos e Quadros da Aeronáutica (NSCA 160-10), aprovada pela Portaria COMGEP nº 422/DLE, de 4 de maio de 2018;
s) Abordagem do Uso Indevido de Substâncias Psicoativas na Aeronáutica (NSCA 160-14/2021) aprovada pela Portaria COMGEP nº 126/ALE, de 1º de março de 2021;
t) Indenização em Ressarcimento de Despesas efetuadas pela União com a realização de Cursos ou Estágios Realizados por Militares do Comando da Aeronáutica (ICA 12-28), aprovada pela Portaria nº 177/GC4, de 10 de novembro de 2021;
u) Normas Reguladoras das Avaliações Psicológicas (NSCA 38-20) aprovadas pela Portaria COMGEP nº 86/ALE, de 06 de outubro de 2020;
v) Aplicação do Teste do Condicionamento Físico para Exames de Admissão e de Seleção do Comando da Aeronáutica (NSCA 54-4) aprovada pela Portaria COMGEP nº 99/3SC3, de 23 de novembro de 2020; e
w) Orientações sobre as medidas de proteção contra o Coronavírus, nos Exames de Admissão e Seleção coordenados pela DIRENS, aprovadas pela Portaria DIRENS nº 239/1DCR, de 11 de junho de 2022.

1.3 ÂMBITO

1.3.1 As presentes Instruções aplicam-se a(aos):

a) todas as Organizações Militares (OM) do Comando da Aeronáutica (COMAER), no tocante à divulgação das condições e dos procedimentos aprovados para inscrição e participação no processo seletivo;

b) Comandantes, Chefes e Diretores de OM das Forças Armadas e de Forças Auxiliares a cujo efetivo pertencer o militar interessado nesse processo seletivo, no tocante à observância das condições para a inscrição neste Exame e ao atendimento das condições para habilitação à matrícula no CFS 2/2023; e

c) interessados em participar do EA CFS 2/2023.

1.4 DIVULGAÇÃO

1.4.1 O ato de aprovação das presentes Instruções encontra-se publicado no Diário Oficial da União (DOU) e em Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA).

1.4.2 Para conhecimento dos interessados, estas Instruções estão disponíveis, durante toda a validade do Exame, nas seguintes páginas eletrônicas abaixo:

a) Comando da Aeronáutica (COMAER)
<http://www.fab.mil.br/ear>

b) Escola de Especialistas de Aeronáutica (EEAR)
<http://ingresso.ear.aer.mil.br>

1.4.3 A página eletrônica citada na alínea "b" do item 1.4.2 deverá ser utilizada pelos candidatos para obtenção de informações, formulários e divulgações a respeito do acompanhamento de todas as etapas do Exame.

1.4.3.1 No âmbito destas Instruções Específicas (IE), o termo "candidato" refere-se a ambos os sexos, exceto onde for necessário explicitar a distinção.

1.4.4 Serão publicadas no Diário Oficial da União (DOU):

a) pela DIRENS, as relações nominais dos candidatos selecionados pela Junta Especial de Avaliação (JEA) para a habilitação à matrícula; e

b) pela EEAR, as relações nominais dos candidatos matriculados no Curso.

1.4.5 As páginas eletrônicas do Exame são os meios de comunicação frequentes e oficiais da organização do Exame com o candidato.

1.4.6 As Informações a respeito de datas, locais e horários de realização dos eventos quando não informadas nas presentes IE ou no Calendário de Eventos (Anexo B) serão transmitidas por meio das páginas eletrônicas do Exame. Desse modo, não serão transmitidas por telefone, por e-mail ou pelos correios.

1.4.7 Informações complementares poderão ser obtidas junto à EEAR, Organização Militar responsável pelo Exame, e ao Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal da Aeronáutica (SEREP), por intermédio dos seguintes telefones:

ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA - EEAR			
DIVISÃO DE ADMISSÃO E SELEÇÃO - DAS			
AV. BRIGADEIRO ADHEMAR LYRIO, S/Nº - PEDREGULHO			
CEP: 12510-020 - Guaratinguetá - SP			
TEL: (12) 2131-7584 e (12) 2131-7585			

SEREP	Localidade / UF	Telefone	Fax
SEREP-BE	Belém/PA	(91) 3204-9659	(91) 3204-9113
SEREP-RF	Recife/PE	(81) 2129-7794; 2129-8474	(81) 2129-7794
SEREP-RJ	Rio de Janeiro/RJ	(21) 2157-2120; 2157-2739; 2157-2935	(21) 2157-2500
SEREP-SP	São Paulo / SP	(11) 2223-9375	(11) 2224-9926
SEREP-CO	Canoas / RS	(51) 3462-1204	(51) 3462-1241
SEREP-BR	Brasília / DF	(61) 3364-8205	(61) 3365-1393
SEREP-MN	Manaus / AM	(92) 2129-1735; 2129-1773	(92) 2129-1775

1.5 RESPONSABILIDADE

1.5.1 Este Exame será regido por estas Instruções, de responsabilidade da Diretoria de Ensino (DIRENS) e sua execução será de responsabilidade dos SEREP, das Organizações Coordenadoras Locais (OCL), do Instituto de Psicologia da Aeronáutica (IPA), da Comissão de Desportos da Aeronáutica (CDA), da Diretoria de Saúde da Aeronáutica (DIRSA), da Diretoria de Administração do Pessoal (DIRAP), do Centro de Documentação da Aeronáutica (CENDOC), do Instituto Histórico-Cultural da Aeronáutica (INCAER), da EEAR e demais Órgãos do COMAER que tenham envolvimento com as atividades de Admissão, conforme Instruções Gerais para os Exames de Admissão e de Seleção gerenciados pela Diretoria de Ensino (ICA 37-756), aprovadas pela Portaria DIRENS nº 153/DCR, de 1º de dezembro de 2021.

1.5.2 É de inteira responsabilidade do candidato a leitura, o conhecimento pleno destas Instruções e de seus anexos, bem como o acompanhamento das publicações dos resultados e dos comunicados referentes ao Exame, por meio das páginas eletrônicas do Exame.

1.5.3 A inscrição neste Exame implica a aceitação irrestrita, por parte do candidato, das normas e das condições estabelecidas nas presentes Instruções, bem como de todas as demais instruções que eventualmente vierem a ser aprovadas e publicadas posteriormente.

1.6 ANEXOS

1.6.1 Os Anexos constituem parte integrante das presentes Instruções, cujas informações devem ser lidas e conhecidas pelos candidatos ao EA CFS 2/2023.

1.6.1.1 Para melhor compreensão das orientações e entendimento das siglas e vocábulos usados nestas Instruções, o candidato deverá consultar o Anexo A.

1.6.1.2 Para orientação dos estudos e realização das Provas Escritas, o Conteúdo Programático poderá ser encontrado no Anexo E.

1.7 CALENDÁRIO DE EVENTOS

1.7.1 Para a realização de todas as etapas previstas neste Exame, incluindo as informações pormenorizadas, o candidato deverá observar o rigoroso cumprimento dos prazos estabelecidos no Calendário de Eventos constante do Anexo B.

2 OBJETO DO EXAME DE ADMISSÃO

2.1 PÚBLICO ALVO

2.1.1 O presente Exame é destinado a cidadãos brasileiros, de ambos os sexos, voluntários e interessados em ingressar no Quadro de Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica (QSS), desde que atendam aos pré-requisitos, às condições e às normas estabelecidas nestas Instruções, para serem habilitados à matrícula no CFS 2/2023, a ser realizado na EEAR, em Guaratinguetá/SP.

2.2 QUADRO DE SUBOFICIAIS E SARGENTOS DA AERONÁUTICA (QSS)

2.2.1 O QSS é estabelecido pelo Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto nº 3.690, de 19 de dezembro de 2000, alterado pelo Decreto nº 10.878, de 1º de dezembro de 2021, e normatizado pela Instrução Reguladora do QSS (ICA 39-10). O QSS destina-se a suprir as necessidades de Graduados para o preenchimento de cargos e para o exercício de funções técnico-especializadas de interesse do COMAER.

2.3 ESPECIALIDADES

2.3.1 QUADRO DE VAGAS E ESPECIALIDADES PREVISTAS PARA O CFS 2/2023.

OPÇÃO 01 AMBOS OS SEXOS AERONAVEGANTES	TOTAL DAS VAGAS	VAGAS POR ESPECIALIDADES	
		VAGAS AMPLA CONCORRÊNCIA	VAGAS RESERVADAS
BCO - Comunicações	20	16	04
OPÇÃO 02 AMBOS OS SEXOS NÃO-AERONAVEGANTES	TOTAL DAS VAGAS	VAGAS AMPLA CONCORRÊNCIA	
VAGAS AMPLA CONCORRÊNCIA		VAGAS RESERVADAS	
BEI - Eletricidade e Instrumentos	20	16	04
BEP - Estrutura e Pintura	12	10	02
BMT - Meteorologia	20	16	04
BSP - Suprimento	23	18	05
SAI - Informações Aeronáuticas	12	10	02
SEM - Eletromecânica	12	10	02
SGS - Guarda e Segurança	10	08	02
OPÇÃO 03 AMBOS OS SEXOS CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO	TOTAL DAS VAGAS	VAGAS AMPLA CONCORRÊNCIA	
VAGAS AMPLA CONCORRÊNCIA		VAGAS RESERVADAS	
BCT - Controle de Tráfego Aéreo	96	77	19
TOTAL	225	181	44

2.3.2 Para os candidatos que optarem pelo conjunto de especialidades que integram as Opções 1 e 2 após a Concentração Final na EEAR, haverá um período de adaptação e acompanhamento, durante o qual serão realizadas atividades voltadas para orientação profissional. Posteriormente, cada candidato preencherá a Ficha de Opção de Especialidade, documento em que colocará as especialidades com vagas disponíveis na opção escolhida, em ordem de prioridade, de acordo com sua preferência.

2.3.2.1 Para a seleção da especialidade, serão considerados: a opção escolhida pelo candidato por ocasião da inscrição, o número de vagas disponível para cada especialidade, e a classificação do aluno neste Exame, obedecendo aos critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram o número de vagas total e o número de vagas reservadas aos candidatos negros.

2.3.3 No COMAER, Aeronavegante é todo militar ou civil que exerce função específica a bordo de aeronaves.

2.3.4 Objetivando proporcionar melhor conhecimento das características de cada especialidade, são apresentadas, no Anexo C, as principais atribuições inerentes às especialidades, bem como as ementas das disciplinas ministradas durante o Curso.

2.4 VAGAS

2.4.1 As vagas para matrícula no CFS 2/2023 são destinadas aos candidatos aprovados em todas as etapas previstas neste Exame, classificados e convocados para habilitação à matrícula no Curso, considerando-se os critérios das vagas destinadas à ampla concorrência e das vagas destinadas aos candidatos negros. As vagas serão consideradas completadas na data imediatamente posterior à data de validade desse Exame.

2.4.2 As vagas encontram-se fixadas no item 2.3.1 para as especialidades correspondentes às Opções 1, 2 ou 3, sendo que o candidato somente poderá concorrer às vagas correspondentes à opção escolhida no momento do preenchimento do Formulário de Solicitação de Inscrição (FSI). As vagas são definidas de acordo com a necessidade da Administração, levando-se em consideração, entre outros aspectos, a infraestrutura existente na EEAR, Organização de Ensino (OE) responsável pela execução do CFS 2/2023.

2.4.3 Para as especialidades correspondentes às Opções 1, 2 e 3, poderão concorrer candidatos de ambos os sexos.

2.5 DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

2.5.1 Ficam reservadas aos candidatos negros 20% das vagas oferecidas na forma da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, por especialidade.

2.5.2 A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas por especialidade for igual ou superior a 3 (três).

2.5.3 Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

2.5.4 Para concorrer às vagas reservadas, o candidato deverá, no ato da inscrição, optar por concorrer às vagas reservadas a negros e autodeclarar-se preto ou pardo, conforme o quesito cor ou raça, utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

2.5.5 A autodeclaração do candidato será confirmada mediante Procedimento de Heteroidentificação Complementar (PHC).

2.5.5.1 Os candidatos que optarem por concorrer às vagas reservadas, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência, deverão submeter-se ao PHC.

2.5.5.2 Os candidatos cujas autodeclarações não forem confirmadas em Procedimento de Heteroidentificação concorrerão às vagas de ampla concorrência em igualdade de condições de acordo com a sua classificação no Exame de Admissão, salvo se comprovada a má fé na autodeclaração.

2.5.5.3 Os candidatos que não se submeterem ao PHC serão eliminados do Exame de Admissão.

2.5.6 Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do Exame de Admissão e, se houver sido matriculado ou nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

2.5.7 Os candidatos negros optantes pelo sistema de reserva de vagas concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no Exame de Admissão.

2.5.7.1 Os candidatos negros optantes pelo sistema de reserva de vagas classificados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência, até a data de validade desse Exame, não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

2.5.8 Em caso de desistência ou exclusão de candidato negro classificado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado e que optou por concorrer às vagas reservadas.

2.5.9 Na hipótese de não haver número suficiente de candidatos negros aprovados para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

2.5.10 A relação provisória dos candidatos que se autodeclararam pretos ou pardos e que optaram por concorrer às vagas reservadas, na forma da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, será divulgada no endereço eletrônico do Exame, conforme prazo previsto no Calendário de Eventos (Anexo B).

2.5.11 O candidato poderá interpor recurso contra a relação provisória dos candidatos que se autodeclararam pretos ou pardos e que optaram por concorrer às vagas reservadas, conforme prazo previsto no Calendário de Eventos (Anexo B).

2.5.12 A relação final dos candidatos que se autodeclararam pretos ou pardos, na forma da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, e que optaram por concorrer às vagas reservadas será divulgada no endereço eletrônico do Exame, conforme prazo previsto no Calendário de Eventos (Anexo B).

2.5.13 O candidato menor de idade deverá apresentar autorização de seu responsável legal, conforme Anexo O, para que seja submetido ao PHC.

2.6 CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA AERONÁUTICA (CFS)

2.6.1 O CFS é ministrado sob regime de internato militar na EEAR, em Guaratinguetá-SP, com duração aproximada de 2 (dois) anos e abrange instruções nos Campos Geral, Militar e Técnico-Especializado.

2.6.1.1 A instrução ministrada no Campo Geral, comum a todas as especialidades, reúne os conhecimentos básicos necessários à habilitação dos alunos nos seus diferentes níveis. Esta instrução é ministrada de maneira gradual e contínua, objetivando nivelar os conhecimentos de alunos de diferentes origens e formações, além de aumentar-lhes a capacidade de assimilação proveniente dos conhecimentos técnico-especializados próprios do CFS.

2.6.1.2 A instrução ministrada no Campo Militar busca, primordialmente, transmitir e reforçar os postulados básicos da vida castrense referentes à futura graduação, bem como desenvolver elevado grau de vibração, devoção e entusiasmo pela carreira na Força Aérea. Além das características de resistência física, necessária ao profissional militar, procura-se por meio da referida instrução sedimentar no aluno os princípios basilares da instituição (Hierarquia e Disciplina), como também, os fundamentos de ética e da estrutura organizacional do COMAER, de modo que, ao término do Curso, o futuro Sargento esteja dotado de atributos e competências que o qualificarão a ser um integrante do Corpo de Graduados da Aeronáutica.

2.6.1.3 A instrução ministrada no Campo Técnico-Especializado constitui-se na fase da formação em que o discente é preparado para obter um desempenho profissional dentro dos padrões estabelecidos pelo COMAER. Desse modo, ela está dimensionada com conhecimentos teóricos e práticos, de tal forma que o aluno, ao longo dos quatro semestres letivos, torne-se capaz de atingir um nível de proficiência eficaz e compatível à especialidade.

2.6.2 Um período de instrução de aproximadamente 40 (quarenta) dias corridos, em regime de internato e contados a partir da data do início do Curso, será ministrado exclusivamente de forma coletiva aos que vierem a ser matriculados, fazendo parte do estágio probatório para adaptação à vida na caserna, estando inserido na instrução do Campo Militar.

2.6.3 O período de instrução citado no item 2.6.2 é fundamental e indispensável à adaptação do aluno, não podendo deixar de ser cumprido, sob pena de reprovação e exclusão do Curso, ainda que seja por candidato convocado por força de decisão judicial.

2.6.4 O candidato convocado para o CFS 2/2023 por força de decisão judicial, até a data de validade do Exame, receberá Ordem de Matrícula e realizará o Curso com os demais candidatos. Na hipótese de convocação após a data de validade do Exame, o candidato será matriculado no CFS imediatamente posterior, devido à impossibilidade do cumprimento do período de instrução previsto no item 2.6.2.

2.6.4.1 A formação nas especialidades do CFS é reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) como curso técnico, de nível médio, constando no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

2.6.5 Dentre os que vierem a ser matriculados no CFS, aqueles que concluírem com êxito o referido curso, segundo o Plano de Avaliação, estarão em condições de compor o QSS, do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica (CPGAER).

2.6.6 A habilitação à matrícula no CFS não é garantia de que o candidato venha a ser efetivado no COMAER. Tal efetivação, bem como as promoções relacionadas, dependerá da conclusão do Curso com aproveitamento, segundo o Plano de Avaliação, das necessidades do COMAER e das definições da DIRAP.

2.7 SITUAÇÃO DURANTE O CFS

2.7.1 O candidato, no momento da matrícula, mediante ato do Comandante da EEAR, passa à situação de Aluno (Praça Especial, conforme a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 - Estatuto dos Militares), situação essa a ser mantida durante todo o Curso de Formação.

2.7.2 O Aluno do CFS é militar da ativa, com precedência hierárquica prevista na Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares).

2.7.3 O militar da ativa da Aeronáutica matriculado no CFS será transferido para a EEAR, devendo comparecer à Escola desimpedido de sua Organização e seu desligamento será efetuado somente após efetivada a sua matrícula, a fim de evitar interrupção na contagem do seu tempo de serviço. O militar da ativa da Aeronáutica com graduação igual ou superior a de Terceiro-Sargento, deverá estar licenciado e desligado com vistas a cumprir o estabelecido na alínea "o" do item 8.1 dessas Instruções.

2.7.4 O candidato militar das demais Forças Armadas ou Auxiliares que vier a receber ordem de matrícula no CFS 2/2023 deverá ser licenciado e desligado da OM de origem no último dia útil anterior à matrícula no Curso.

2.7.5 Durante a realização do Curso, o aluno estará sujeito ao regime escolar da EEAR, e fará jus à mesma remuneração que percebia por ocasião da matrícula, se militar da ativa da Aeronáutica, ou fixada em lei para Aluno de Escola de Formação de Sargentos, além de alimentação, alojamento, fardamento, assistência médico-hospitalar e dentária, exclusivamente para si.

2.7.6 O Aluno do CFS, por estar sujeito à formação sob regime de internato militar, não faz jus à Próprio Nacional Residencial, nem poderá vir a residir fora do alojamento do Corpo de Alunos.

2.7.7 O Aluno do CFS, na condição de Praça Especial, não poderá constituir dependentes, nem estender a outros os benefícios a si destinados.

2.7.7.1 Não ter filhos ou dependentes e não ser casado ou haver constituído união estável, por incompatibilidade com o regime exigido para formação ou graduação, constituem condições essenciais para ingresso e permanência nos órgãos de formação de oficiais ou graduação de praças que os mantenham em regime de internato, de dedicação exclusiva e de disponibilidade permanente peculiar à carreira militar, conforme o Art. 144-A da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares).

2.7.7.2 As praças especiais assumirão expressamente o compromisso de que atendem, no momento da inscrição e matrícula no Curso, e de que continuarão a atender, ao longo de sua formação, as condições essenciais de que trata o item anterior, e o descumprimento desse compromisso ensejará o cancelamento da matrícula e o licenciamento do serviço ativo, conforme os Art. 144-A e 145 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares).

2.7.7.3 As praças especiais que contraírem matrimônio serão excluídas do serviço ativo, sem direito a qualquer remuneração ou indenização, conforme os Art. 144-A e 145 da 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares).

2.7.8 Os alunos realizarão provas teóricas e práticas nos Campos Militar e Técnico-Especializado, e a conclusão do Curso está condicionada à sua aprovação, mediante a obtenção de graus e médias previstos no Plano de Avaliação. O aluno não tem direito líquido e certo à promoção e à graduação de Terceiro Sargento, pois, para ser promovido, necessita, entre outros requisitos, concluir o Curso com aproveitamento.

2.7.9 Durante o Curso, o aluno estará sujeito ao preconizado nas Normas Reguladoras dos Cursos (NOREG) e à Legislação vigente aplicada a todos os militares da ativa das Forças Armadas.

2.8 SITUAÇÃO APÓS A CONCLUSÃO DO CFS

2.8.1 A precedência hierárquica do conluente do CFS será estabelecida ao término do Curso, àquele que vier a concluí-lo com aproveitamento, segundo o respectivo Plano de Avaliação, conforme determinam as NOREG, de acordo com a alínea "d" do parágrafo 2º do Art. 17 da Lei 6.880/1980 e conforme os procedimentos adotados pela DIRAP, previstos na Instrução Reguladora do QSS (ICA 39-10).

2.8.1.1 A promoção à graduação de Terceiro-Sargento ocorrerá mediante ato da DIRAP, em data oportuna à conveniência do COMAER e conforme o Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica (RCPGAER), aprovado pelo Decreto nº 3.690, de 19 de dezembro de 2000, Alterado pelo Decreto nº 10.878, de 1º de dezembro de 2021, e demais disposições preconizadas na ICA 39-10.

2.8.2 Os formandos do CFS serão distribuídos e classificados nas OM do COMAER, abrangendo todo o território nacional, de acordo com a necessidade da Administração.

2.8.2.1 O Aluno que concluir o Curso com aproveitamento fará jus a remuneração prevista na Medida Provisória nº 2215-10/2001, regulamentada pelo Decreto nº 4.307/2002 e na lei 13.954/2019, observados os limites estabelecidos no Anexo III da referida lei no tocante aos percentuais sobre o soldo para conclusão de curso de formação com aproveitamento, combinados com o inciso V do Art. 1º, Art. 6º, e alínea "p" do inciso V do Anexo C da Portaria Normativa nº 86/GM-MD, de 22 de setembro de 2020, do Ministério da Defesa.

2.8.3 O Aluno que concluir o CFS 2/2023 com aproveitamento, em virtude de decisão judicial liminar, somente estará em condições de ser promovido à graduação de Terceiro-Sargento se sobrevier, durante o Curso, Sentença Definitiva (transitada em julgado) ou Acórdão de Tribunal determinando expressamente a nomeação e desde que se encontre dentro do número de vagas.

2.8.4 Caso sobrevenha Sentença definitiva ou Acórdão de Tribunal após a conclusão do Curso, determinando expressamente a nomeação de Aluno que concluiu o CFS com aproveitamento e dentro do número de vagas, será reservada vaga pela Administração castrense para o evento de nomeação imediatamente subsequente.

2.8.5 O militar indenizará a União pelos custos com sua formação, preparação ou adaptação, caso não tenham decorrido, a contar da data de conclusão do correspondente evento de ensino, os prazos mínimos estabelecidos em legislação, conforme Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e Portaria GM-MD nº 4.044, de 4 de outubro de 2021.

3 INSCRIÇÃO NO EXAME DE ADMISSÃO

3.1 CONDIÇÕES PARA A INSCRIÇÃO

3.1.1 São condições para a inscrição e para a realização do processo seletivo:

- a) ser brasileiro(a);
- b) ser voluntário(a);
- c) estar ciente de todas as normas e condições estabelecidas nestas IE, para habilitação à futura matrícula no CFS 2/2023;
- d) se menor de 18 (dezoito) anos de idade, estar autorizado¹ por seu responsável legal para realizar as Provas Escritas e, se convocado para prosseguimento no Exame, estar autorizado a participar das fases subsequentes (Inspeção de Saúde



(INSPSAU), Exame de Aptidão Psicológica (EAP), Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF) e matrícula no Curso);

1 A autorização para realizar as Provas Escritas será consolidada eletronicamente no momento da solicitação da inscrição, com a inserção dos dados pessoais do responsável legal.

- e) inscrever-se por meio do Formulário de Solicitação de Inscrição (FSI); e
f) pagar a taxa de inscrição, ressalvado o disposto no item 3.3.14.

3.1.2 O candidato militar da ativa deverá informar por escrito, via Ofício ao seu Comandante, Diretor ou Chefe que participará do Exame de Admissão.

3.1.2.1 O militar da ativa, na condição de candidato e de voluntário, deverá ser liberado nos dias e horários estabelecidos no Calendário de Eventos (Anexo B) do Exame, mas tais liberações são de caráter particular e, portanto, não podem ser remuneradas nem apoiadas pela Administração (como pagamento de diárias, indenização de passagem, fornecimento de transporte ou qualquer outro tipo de apoio institucional).

3.1.3 O candidato militar da ativa deverá informar oficialmente sobre sua indisponibilidade para missões a serviço fora de sede nos períodos estabelecidos no Calendário de Eventos (Anexo B).

3.1.4 Caso o candidato seja incorporado em qualquer uma das Forças Armadas no período compreendido entre a inscrição e a matrícula, deverá informar por escrito à EEAR em que OM está servindo. Visto que a interrupção do Serviço Militar Inicial somente poderá ocorrer nos casos previstos no art. 31, da Lei nº 4.375 (Lei do Serviço Militar), de 17 de agosto de 1964. O militar que estiver prestando o Serviço Militar Inicial não poderá ser matriculado no CFS 2/2023.

3.1.5 Em caso de aprovação em todas as etapas previstas no Exame, classificação dentro do número de vagas de acordo com os critérios estabelecidos nos itens 2.4 e 2.5 destas Instruções, e seleção para habilitação à matrícula no CFS 2/2023, o candidato deverá atender às condições previstas para a matrícula (item 8.1 destas Instruções), a serem comprovadas na Validação Documental.

3.1.6 As informações prestadas no FSI são de responsabilidade do candidato, podendo a EEAR, a qualquer tempo, excluir do processo seletivo aquele que não preencher o formulário de forma completa, correta e idônea.

3.2 LOCALIDADES PARA REALIZAÇÃO DO EXAME DE ADMISSÃO

3.2.1 As Provas Escritas serão realizadas nas localidades ou na Região Metropolitana dessas localidades onde se encontram as OCL designadas pela DIRENS para coordenar os eventos deste Exame, cuja relação consta do Anexo D.

3.2.2 No momento da solicitação de inscrição, o candidato deverá indicar a localidade da OCL onde deseja realizar as Provas Escritas.

3.2.3 As Provas Escritas serão realizadas pelo candidato na localidade ou na Região Metropolitana dessa localidade indicada por ocasião da solicitação de inscrição. Caso prossiga no Exame, as etapas subsequentes serão realizadas nas localidades ou na Região Metropolitana dessas localidades onde se encontram as Organizações Militares correlacionadas às das Provas Escritas, conforme o previsto no Quadro apresentado no item 3.2.4, salvo nos casos determinados em contrário, por parte da Administração.

3.2.3.1 O candidato é responsável por se apresentar nos dias, horários e locais determinados para a realização dos eventos e etapas do Exame.

3.2.4 QUADRO DE LOCALIDADES PARA A REALIZAÇÃO DOS EXAMES:

Provas Escritas	Concentração Intermediária INSPSAU (e em grau de recurso) EAP TACF (e em grau de recurso)	Validação Documental PHC
LOCALIDADE	LOCALIDADE	LOCALIDADE
BELÉM - PA	BELÉM - PA	EEAR GUARATINGUETÁ-SP
ALCÂNTARA/SÃO LUÍS - MA	RECIFE / JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE	
RECIFE - PE		
NATAL - RN		
RIO DE JANEIRO - RJ	RIO DE JANEIRO - RJ	
LAGOA SANTA/BELO HORIZONTE - MG	SÃO PAULO - SP	
SÃO PAULO - SP		
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP		
CAMPO GRANDE - MS	CANOAS - RS	
CANOAS - RS		
SANTA MARIA - RS		
CURITIBA - PR	BRASÍLIA - DF	
BRASÍLIA - DF		
MANAUS - AM		
PORTO VELHO - RO	MANAUS - AM	
BOA VISTA - RR		

3.2.5 O endereço do local onde serão realizadas as Provas Escritas será informado no Cartão de Inscrição.

3.2.6 A Concentração Intermediária, para os candidatos convocados, será em Organização Militar da Aeronáutica indicada pela Administração. A Organização Militar e seu endereço serão divulgados na página eletrônica oficial do Exame de Admissão.

3.2.7 Caso a especificidade do exame médico assim o exija, a Administração definirá a localidade para a realização da INSPSAU em grau de recurso, diversa daquela prevista nesse quadro para a INSPSAU em 1º grau.

3.3 ORIENTAÇÕES PARA INSCRIÇÃO

3.3.1 Antes de efetuar a inscrição, o candidato deverá conhecer as IE e certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos. É indispensável que o candidato acesse o Cartão de Inscrição e tome conhecimento de todas as informações.

3.3.2 A inscrição deverá ser efetuada exclusivamente nos endereços eletrônicos informados no item 1.4.2, alínea "b", somente durante o período de inscrição, estabelecido no Calendário de Eventos (Anexo B).

3.3.3 O candidato será direcionado para o preenchimento do FSI e para o cadastramento da senha de acesso. O sistema conduzirá o candidato ao preenchimento interativo do FSI, com a inserção de seus dados pessoais, bem como daqueles relativos ao EA.

3.3.3.1 O candidato negro que se autodeclarar preto ou pardo e optar por concorrer às vagas reservadas, conforme item 2.5, deverá, obrigatoriamente, assinalar essa opção no FSI.

3.3.3.2 Até o final do período de inscrição do EA será facultado ao candidato, por meio de acesso ao Sistema de Inscrição, desistir de concorrer às vagas reservadas ou alterar qualquer uma de suas informações cadastradas, exceto o CPF. Dessa forma, os candidatos deverão preencher as informações no FSI com extrema atenção.

3.3.3.3 A candidata lactante que tiver filho de até 6 (seis) meses de idade, durante a realização das Provas Escritas, poderá amamentá-lo desde que informada essa intenção durante o preenchimento do FSI. A candidata deverá apresentar a certidão de nascimento do filho na etapa de realização das Provas Escritas, em atendimento ao disposto na Lei nº 13.872, de 17 de setembro de 2019, entretanto, deverá estar ciente que, caso seja aprovada em todas as etapas, não será habilitada à matrícula, em atendimento ao estabelecido na Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980.

3.3.4 Os procedimentos acima mencionados não serão concluídos se o candidato deixar de informar algum dado ou se já tiver efetuado outra inscrição usando o mesmo número de CPF.

3.3.4.1 Ao final do processo, o candidato poderá imprimir a Guia de Recolhimento da União Simples (GRU), com o número do CPF e o número de referência, que identificarão a solicitação de inscrição e o candidato. O pagamento efetuado com informações diferentes daquelas impressas na GRU do candidato impossibilitará a identificação do candidato, não sendo possível o deferimento de sua inscrição. O pagamento deverá ser efetuado usando o mesmo número de CPF e número de referência impressos na GRU do candidato.

3.3.5 A GRU é a única forma de pagamento da taxa de inscrição e somente deve ser paga junto ao Banco do Brasil (BB), via aplicativo do BB, terminais de autoatendimento automático do BB ou diretamente na caixa do BB.

3.3.5.1 Não é necessário remeter qualquer documento para efetivar a inscrição, visto que a EEAR considerará o recebimento eletrônico dos dados enviados no momento do processamento da inscrição e do pagamento da GRU simples, ressalvado o disposto no item 3.3.14.

3.3.5.2 Se durante o preenchimento eletrônico do FSI o candidato informar dado que não atenda algum dos requisitos previstos nas condições para matrícula, será alertado dessa situação, podendo prosseguir com sua inscrição e participação nas Provas Escritas. Entretanto, deverá estar ciente que não será habilitado à matrícula. Caso o candidato não atenda à condição prevista no item 8.1, letra "e" destas Instruções, não será convocado para participar da Concentração Intermediária e de todas as etapas subsequentes do Exame.

3.3.6 O candidato, ao preencher o FSI, deverá dar especial atenção à escolha dos campos relativos à opção da especialidade e à localidade onde deseja realizar as Provas Escritas.

3.3.7 O valor da taxa de inscrição para o EA CFS 2/2023 é de R\$ 80,00 (oitenta reais).

3.3.8 O comprovante original de pagamento bancário da taxa de inscrição deverá permanecer sob a posse do candidato, para futura comprovação, caso necessário. Compare o número de referência e o CPF impressos no comprovante de pagamento bancário com o número de referência e o CPF impressos na GRU do candidato e, caso haja discrepâncias, solicite recurso de inscrição na data prevista no Calendário de Eventos (Anexo B), anexo a estas IE.

3.3.9 Não serão aceitos para comprovação do pagamento da taxa de inscrição: os recibos de agendamento de pagamento bancário, depósito em cheque, depósito em conta-corrente, DOC ou TED, extrato de cartão de crédito/fatura, ordem de pagamento, comprovante de ordem bancária e transferência entre contas. Pagamentos após a data limite estabelecida ou qualquer outra forma de pagamento diferente da prevista nestas IE também não serão aceitos.

3.3.10 O valor pago referente à taxa de inscrição é diretamente recolhido ao Tesouro Nacional e, por isso, não será restituído, independente de motivo. A transferência do valor pago para terceiros, assim como permuta da inscrição para outrem são vedadas. A taxa de inscrição terá validade apenas para este Exame.

3.3.11 Recomenda-se aos candidatos que não deixem para os últimos dias a efetivação de sua inscrição. A Administração não se responsabilizará se o preenchimento do FSI não for realizado em razão de procedimento indevido, por motivos de ordem técnica dos equipamentos eletrônicos ou em função de qualquer fator que impossibilite o processamento de dados.

3.3.12 As informações prestadas, a verificação do correto preenchimento do FSI, o pagamento da taxa de inscrição e seu acompanhamento são de responsabilidade exclusiva do candidato, ressalvado o disposto no item 3.3.14.

3.3.13 A inscrição neste exame implicará a aceitação irrestrita pelo candidato das condições estabelecidas nas presentes IE e nos demais documentos que regulam este Exame.

3.3.13.1 A qualquer tempo, a inscrição poderá ser anulada, tornando sem efeito todos os atos dela decorrentes, se forem constatadas inverdades nas informações e nas declarações prestadas pelo candidato ou irregularidades em qualquer documento apresentado.

3.3.13.1.1 A autorização para o candidato menor de idade realizar as Provas Escritas será consolidada automática e eletronicamente no momento do preenchimento do FSI.

3.3.14 SOLICITAÇÃO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO

3.3.14.1 A solicitação de isenção de pagamento da taxa de inscrição tem amparo no Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007, no Decreto nº 6.593, de 02 de outubro de 2008 e na Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018.

3.3.14.2 Para requerer a isenção de pagamento da taxa de inscrição o candidato deverá acessar o endereço eletrônico do Exame durante o período de inscrição, conforme estabelecido no Calendário de Eventos (Anexo B), preencher obrigatoriamente o requerimento de solicitação de isenção do pagamento da taxa de inscrição, com todos os dados, optar pela opção de isenção de pagamento da taxa de inscrição e declarar:

a) estar inscrito no Cadastro Único (CadÚnico) para Programas Sociais do Governo Federal, informando número de Identificação Social (NIS); ou

b) ser doador de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, nos termos da Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018.

3.3.14.3 Para a concessão da isenção de taxa de inscrição, é de suma importância que os dados pessoais informados no ato da inscrição sejam idênticos aos que foram informados no CadÚnico. A EEAR consultará o órgão gestor do CadÚnico, a fim de verificar a veracidade das informações prestadas pelo candidato. Caso haja divergências cadastrais, o Sistema de Isenção de Taxa de Inscrição (SISTAC) da Secretaria Nacional de Renda e Cidadania (SENARC) negará a solicitação de isenção.

3.3.14.4 O NIS a ser informado deverá ser o atribuído pelo CadÚnico ao próprio candidato. Dessa forma, o NIS de pais, responsáveis, e outros, não darão direito ao candidato da isenção de pagamento.

3.3.14.5 A isenção prevista na alínea "b" do item 3.3.14.2, para os candidatos amparados pela Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, poderá ser solicitada durante a inscrição, via Internet, no período previsto no Calendário de Eventos (Anexo B), quando o candidato deverá, obrigatoriamente, preencher o REQUERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO e anexar arquivo da declaração de doador, com nome completo e com o código da declaração, emitido por hemocentro, comprovando ser doador de medula óssea. A EEAR consultará o Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME) do Instituto do Câncer (INCA) para validar por meio do sítio eletrônico <http://redome.inca.gov.br/validar-declaracao/> a veracidade das informações prestadas pelo candidato.

3.3.14.6 O envio da documentação constante do item 3.3.14.4 é de responsabilidade exclusiva do candidato. A EEAR não se responsabiliza por quaisquer tipos de falhas técnicas de computadores que impeçam o envio do arquivo.

3.3.14.7 A declaração falsa de dados determinará o cancelamento da inscrição e a anulação de todos os atos dela decorrentes, bem como sujeitará o candidato às sanções previstas em lei, aplicando-se, ainda, o disposto no Parágrafo Único do Art. 10 do Decreto nº 83.936, de 6 de setembro de 1979 e no Art. 2º da Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018.

3.3.14.8 O simples preenchimento dos dados, necessários para a solicitação de isenção do pagamento de taxa de inscrição, durante a inscrição via Internet, não garante ao interessado a isenção do pagamento da taxa de inscrição e a efetivação da inscrição no Exame de Admissão, visto que, além dos procedimentos previstos nos itens anteriores, o candidato também deverá atender às condições previstas para inscrição nas presentes IE, a fim de conseguir o deferimento da sua solicitação de inscrição.

3.3.14.9 Será indeferida a solicitação de isenção de pagamento de taxa de inscrição prevista nas alíneas "a" e "b", do item 3.3.14.2, nos seguintes casos:

- a) quando o NIS apresentado estiver incorreto, inválido, excluído, com a renda fora do perfil, não estiver cadastrado, ou for de outra pessoa; e
b) quando não enviar a documentação constante do item 3.3.14.5 ou enviá-la ilegível ou incompleta, ou ainda se o INCA não confirmar o registro do candidato no REDOME.

3.3.14.10 O candidato que solicitar isenção de pagamento de taxa de inscrição deverá consultar o resultado de sua solicitação pela Internet, na data prevista no Calendário de Eventos (Anexo B).



3.3.14.11 O candidato cuja solicitação de isenção de pagamento de taxa de inscrição tiver sido indeferida poderá interpor recurso ou imprimir a GRU, pela Internet, e efetuar o pagamento da taxa de inscrição até a data constante no Calendário de Eventos (Anexo B).

3.3.15 CANDIDATO MENOR DE IDADE

3.3.15.1 A Autorização para prosseguir no Exame, destinada ao candidato menor de dezoito anos, aprovado e convocado para a Concentração Intermediária e demais etapas do Exame, deverá ser efetivada por escrito, a próprio punho, pelo seu responsável legal, conforme modelo disposto no Anexo G.

3.3.15.2 A Autorização deverá ser entregue à Comissão Fiscalizadora, durante a Concentração Intermediária, somente pelos candidatos que ainda forem menores de idade na data de realização dessa Concentração. Essa Autorização poderá ser substituída por uma Certidão de Registro de Emancipação, registrada em cartório.

3.3.15.3 O candidato menor de idade convocado para a Concentração Intermediária que deixar de entregar a Autorização ou a Certidão de Registro da Emancipação naquele evento, ou que a entregar apresentando erro, rasura, ilegibilidade, omissão de dado, omissão de assinatura ou sem o reconhecimento de firma na Certidão, não poderá realizar as etapas subsequentes e, portanto, será excluído do Exame de Admissão.

3.3.15.4 A Autorização para realizar o PHC, destinada ao candidato menor de dezoito anos, aprovado e convocado para essa Etapa, deverá ser efetivada por escrito, a próprio punho, pelo seu responsável legal, conforme modelo disposto no Anexo O, e entregue ao membro da Comissão de Heteroidentificação Complementar (CHC), na data estabelecida no Calendário de Eventos (Anexo B) para realização do PHC. Essa Autorização poderá ser substituída por uma Certidão de Registro de Emancipação, registrada em cartório.

3.4 RESULTADO DA SOLICITAÇÃO DE INSCRIÇÃO

3.4.1 O candidato terá sua solicitação de inscrição indeferida se:

- a) deixar de efetuar o pagamento da taxa de inscrição (ressalvado o disposto no item 3.3.14);
- b) efetuar o pagamento após o término do período previsto no Calendário de Eventos (Anexo B); e
- c) o pagamento da taxa de inscrição não for compensado, por qualquer motivo, ou não houver como identificar o candidato que realizou o pagamento, por erro no preenchimento dos dados.

3.4.2 Caberá à EEAR, na data estabelecida no Calendário de Eventos (Anexo B) divulgar nas páginas eletrônicas do Exame o resultado da solicitação de inscrição, discriminando os deferimentos e os motivos dos indeferimentos.

3.4.3 Caberá ao candidato tomar conhecimento do resultado de sua solicitação de inscrição, divulgado na data estabelecida no Calendário de Eventos (Anexo B), a fim de, no caso de indeferimento e havendo interesse, proceder à solicitação de recurso.

3.4.4 A divulgação sobre o deferimento ou indeferimento definitivo da solicitação de inscrição, após a análise dos recursos, conforme item 6.4, será feita pela EEAR, quando o candidato poderá consultar o local de realização das provas, bem como imprimir o Cartão de Inscrição ou o Aviso de Indeferimento de Inscrição.

3.4.5 O candidato que não apresentar seu Cartão de Inscrição poderá ingressar no local designado para a realização das provas, desde que a respectiva solicitação de inscrição tenha sido deferida e que possa ser identificado por meio do documento de identificação pessoal original, com foto, conforme estas Instruções Específicas.

4 EVENTOS DO EXAME

4.1 No período compreendido entre a inscrição e a matrícula, haverá três eventos, nos quais o comparecimento pessoal também é obrigatório e cujas datas constam do Calendário de Eventos (Anexo B).

4.1.1 Esses eventos e suas finalidades são:

- a) Provas Escritas: visa a sua realização, precedida de orientação ao candidato sobre os procedimentos durante as provas;
- b) Concentração Intermediária: visa orientar o candidato (convocado para prosseguimento no Exame) a respeito da realização da INSPSAU, do EAP, do TACF, do PHC, das solicitações de recurso e sobre a Concentração Final (para os que vierem a ser convocados para essa fase); além de receber, neste evento, dos candidatos menores de idade, a autorização do responsável legal (Anexo G), conforme o item 3.3.15.2; e
- c) Concentração Final e Validação Documental: visa comprovar o atendimento dos requisitos previstos para a matrícula. Nesta Etapa final, deverão ser apresentados pelos candidatos selecionados pela JEA os documentos, para análise e conferência, conforme alínea "s" do item 8.1.

4.1.1.1 Na Concentração Intermediária, os candidatos receberão informações dos locais, datas e horários estipulados para as etapas subsequentes. Dois deles assinarão um termo atestando que essas informações foram transmitidas aos presentes.

5 ETAPAS DO EXAME DE ADMISSÃO

5.1 ETAPAS

5.1.1 Este Exame será constituído das seguintes etapas:

- a) Provas Escritas;
- b) INSPSAU;
- c) EAP;
- d) TACF;
- e) PHC; e
- f) Validação Documental.

5.1.2 O Exame é de âmbito nacional.

5.1.3 As Provas Escritas são classificatórias e eliminatório. A INSPSAU, o EAP, o TACF e a Validação Documental são de caráter eliminatório.

5.1.4 O PHC visa comprovar ou não a autodeclaração feita pelo candidato, durante a realização de sua inscrição, sendo aplicada as regras especificadas no item 5.7 destas IE.

5.1.5 Não haverá segunda chamada para a realização de qualquer etapa, não cabendo, por consequência, solicitação de adiamento de qualquer uma das etapas ou tratamento diferenciado, independente do motivo, à exceção do previsto nestas IE.

5.2 PROVAS ESCRITAS

5.2.1 As Provas Escritas serão compostas das seguintes disciplinas:

- a) Língua Portuguesa;
- b) Língua Inglesa;
- c) Matemática; e
- d) Física.

5.2.2 As Provas Escritas abrangerão o Conteúdo Programático constante do Anexo E, e serão compostas de questões objetivas de múltipla escolha, com quatro alternativas em cada questão, das quais somente uma será a correta.

5.2.3 Para os candidatos que optarem pelas especialidades correspondentes às Opções 1 e 2, a prova de Língua Inglesa será em nível básico.

5.2.3.1 Para os candidatos que optarem pela especialidade Controle de Tráfego Aéreo (BCT), correspondente à Opção 3, a prova de Língua Inglesa será em nível intermediário.

5.2.4 Para a apuração dos resultados das questões objetivas das Provas Escritas, será utilizado um sistema automatizado de leitura de cartões. O candidato deverá atentar para o correto preenchimento e a conferência dos dados pessoais, incluindo a opção de especialidade, registrados no seu Cartão de Respostas, Caderno de Questões, bem como na Relação de Presença e demais documentos do Exame. Em hipótese alguma haverá substituição do Cartão de Respostas ou do Caderno de Questões por erro ou desatenção do candidato.

5.2.4.1 O candidato não deve amassar, molhar, dobrar, rasgar, manchar ou, de qualquer modo, danificar o seu Cartão de Respostas, sob pena de ser prejudicado pela impossibilidade de se processar a leitura óptica.

5.2.4.2 Os prejuízos, na apuração dos resultados das questões objetivas das Provas Escritas, decorrentes de marcações incorretas no Cartão de Respostas ou fora dos espaços designados para as respostas e para a assinatura serão de inteira e exclusiva responsabilidade do candidato.

5.2.4.3 Para realizar as Provas Escritas, o candidato deverá utilizar somente caneta esferográfica de corpo transparente, de tinta preta.

5.2.4.4 O material da caneta não poderá conter qualquer tipo de equipamento eletrônico ou inscrição, exceto as de caracterização de marca, fabricante e modelo.

5.2.4.5 Qualquer outra forma de marcação que estiver em desacordo com estes itens ou com as instruções contidas no Cartão de Respostas, tais como mais de uma marcação, com rasura, emenda, campo de marcação não preenchido integralmente ou fora do espaço designado para as respostas e para a assinatura, marcas externas aos círculos ou indícios de marcações apagadas será considerada incorreta e, portanto, resultará em pontuação 0,0000 (zero) para o candidato na questão correspondente.

5.2.5 Não será permitido ao candidato, sob pena de exclusão, realizar a prova portando, junto ao corpo ou sobre a mesa, óculos escuros, brincos ou qualquer outro adorno na região das orelhas, colar ou pulseira de qualquer tipo ou material (inclusive as de cunho religioso), gorro, "bibico", lenço ou faixa de cabeça, chapéu, boné ou similares, luvas, cachecol, bolsa, mochila, pochete, carteira, livros, manuais, impressos, cadernos, folhas avulsas de qualquer tipo e/ou anotações (inclusive o cartão de inscrição), lápis, lapiseira, borracha, caneta de corpo não transparente, caneta cuja cor seja diferente do previsto no item 5.2.4.3, calculadora, protetores auriculares, telefone celular, relógio de qualquer tipo, chave-alarme, aparelhos sonoros, fonográficos, de comunicação ou de registros eletrônicos, e/ou quaisquer dispositivos que recebam, transmitam e armazenem informações.

5.2.5.1 O candidato não poderá portar armas de qualquer espécie, ainda que detenha autorização para o respectivo porte ou que esteja uniformizado e/ou de serviço.

5.2.5.2 Recomenda-se ao candidato não levar qualquer dos objetos não permitidos citados nos itens anteriores, no dia da realização das provas, sob pena de não ser permitida sua entrada no setor.

5.2.5.3 Os candidatos que possuem cabelos longos deverão prendê-los, deixando as orelhas à mostra, para fins de identificação de qualquer material eletrônico pela organização do Exame.

5.2.6 Em cada Setor de Prova, a Comissão Fiscalizadora poderá destinar um espaço para que os candidatos deixem seus pertences pessoais, podendo retirá-los somente após a devolução do Cartão de Respostas e da assinatura da Relação de Presença, ao sair definitivamente do local de prova.

5.2.6.1 Os telefones celulares e os equipamentos eletroeletrônicos deverão ser completamente desligados antes de serem lacrados e depositados no espaço indicado e deverão assim permanecer até a saída do local de provas, sob pena de exclusão do candidato, caso esses equipamentos emitam sinal sonoro.

5.2.6.2 A Comissão Fiscalizadora e a organização do Exame não se responsabilizarão por quaisquer objetos deixados pelos candidatos, em razão de perdas, esquecimentos, extravios ou danos que eventualmente ocorrerem. É de responsabilidade do candidato, ao término da prova, recolher e conferir seus pertences pessoais.

5.2.6.3 Poderá haver revista pessoal por meio da utilização de detector de metais ou quaisquer outros procedimentos importantes para a segurança e a confiabilidade do Exame, sob pena de exclusão, em caso de recusa.

5.2.7 Após o fechamento dos portões, iniciam-se as orientações aos candidatos (procedimentos operacionais) relativos ao Exame. As Provas Escritas terão duração de 4 (quatro) horas e 20 (vinte) minutos, sendo seu horário de início informado no Calendário de Eventos (Anexo B). Recomenda-se ao candidato iniciar a marcação do Cartão de Respostas nos últimos 20 minutos do tempo total das provas.

5.2.7.1 Durante a leitura das orientações iniciais, no momento de verificação do caderno de questões, o candidato que observar falha na numeração das questões, paginação incorreta ou problema de impressão, deverá avisar imediatamente a Comissão Fiscalizadora, a qual providenciará a substituição da prova. Não cabendo reclamações posteriores.

5.2.8 Por razões de segurança e de sigilo, assim que for iniciada a distribuição dos cadernos de questões, o candidato:

- a) deverá permanecer obrigatoriamente no local de realização das provas por, no mínimo, 2 (duas) horas;
- b) que venha a ter necessidades de ordem fisiológica ou de atendimento médico deverá solicitar a presença de um fiscal da Comissão Fiscalizadora para acompanhá-lo, durante o tempo em que estiver ausente do setor;
- c) não poderá, sob nenhum pretexto, fazer anotações em local que não seja no próprio Caderno de Questões; e
- d) somente poderá levar consigo o Caderno de Questões se permanecer no recinto por, no mínimo, 4 (quatro) horas e 20 (vinte) minutos depois de iniciadas as provas.

5.2.9 No dia das Provas Escritas, não será permitido:

- a) o ingresso no local de provas de pessoas não envolvidas com o Exame;
- b) ao candidato, por iniciativa própria, realizar as provas em local diferente daquele previsto e divulgado, ainda que por motivo de força maior;
- c) qualquer tipo de auxílio ao candidato para a realização das provas, mesmo no caso daquele com limitação de movimentos ou impossibilitado de escrever;
- d) o acesso ao Local de Prova de candidata lactante, conduzindo o bebê, sem o acompanhante;
- e) fumar no Setor de Provas; ou
- f) o retorno do candidato ao local de provas, caso seja necessária sua remoção para atendimento médico em hospital ou clínica.

5.2.9.1 Não haverá local ou qualquer tipo de apoio destinado a acompanhante de candidato, ressalvado o disposto no item 5.2.9.2.

5.2.9.2 A candidata lactante que precisar amamentar durante a realização das Provas Escritas deverá levar 1 (um) acompanhante, que ficará em sala reservada e será responsável pela guarda da criança. A candidata lactante não poderá ter acesso ao Setor de Provas acompanhada do lactente.

5.2.9.3 Não será permitida a entrada da candidata lactante, do lactente, e de seu acompanhante responsável, após o fechamento dos portões, bem como não será permitida a entrada nos locais de provas de candidata lactante acompanhada do lactente, sem acompanhante responsável.

5.2.9.4 A candidata lactante poderá amamentar conforme o item 5.2.9.7, devendo o acompanhante, nesses momentos, ausentar-se da sala reservada. Somente será compensado o tempo dedicado à amamentação realizada durante as 4 horas e 20 minutos de prova.

5.2.9.5 O acompanhante da candidata lactante não poderá portar qualquer dos objetos citados nos itens 5.2.5 e 5.2.5.1 e deverá cumprir as obrigações destas IE, sob pena de exclusão da candidata.

5.2.9.6 Não haverá acréscimo de tempo na duração da prova caso o candidato necessite de atendimento médico durante sua realização.

5.2.9.7 Para a candidata lactante, a Lei nº 13.872, de 17 de setembro de 2019, estabelece que a mãe poderá amamentar o(a) filho(a) de até 6 meses de idade, a cada duas horas entre cada amamentação, por 30 min. Esse tempo dedicado à amamentação durante a realização da prova será compensado em igual período.

5.2.9.8 O direito de amamentar o filho de até 6 (seis) meses de idade, durante a realização das Provas Escritas, está condicionado a previa solicitação à Instituição Organizadora, de acordo com o item 3.3.3.3.

5.2.9.9 Ao final das provas, os 03 (três) últimos candidatos remanescentes em cada sala deverão permanecer no local onde realizaram as provas. Esses candidatos somente poderão ser liberados do recinto juntos, quando todos tiverem concluído as provas ou o tempo para realização delas tenha se encerrado, inclusive para candidata lactante, quando houver na sala, cujo tempo dedicado à amamentação durante a realização das provas tenha que ser compensado.

5.2.10 ATRIBUIÇÃO DE GRAUS

5.2.10.1 Os graus atribuídos às Provas Escritas e as médias calculadas com base nesses graus estarão contidos na escala de 0 (zero) a 10,0000 (dez), sendo igual a soma de todas as questões assinaladas corretamente, considerando-se para o cálculo todas as casas decimais, exibindo-se em divulgações até a casa décimo-millesimal.

5.2.10.2 O grau mínimo que determinará o aproveitamento do candidato em qualquer uma das disciplinas que compõem as Provas Escritas será 5,0000 (cinco).

5.2.11 MÉDIA FINAL (MF)

5.2.11.1 A MF do candidato será a média aritmética simples dos graus obtidos nas Provas Escritas, observando-se a seguinte fórmula:



MF = PP+PI+PM+PF/4, onde:
MF = Média Final;
PP = grau da Prova de Língua Portuguesa;
PI = grau da Prova de Língua Inglesa;
PM = grau da Prova de Matemática; e
PF = grau da Prova de Física.

5.2.11.2 Serão considerados candidatos com aproveitamento aqueles que obtiverem MF igual ou superior a 5,0000 (cinco), desde que atendam ao critério estabelecido no item 5.2.10.2 destas Instruções.

5.2.11.3 Os candidatos com aproveitamento serão relacionados por opção de especialidades (Opções 1, 2 e 3) por meio da ordenação decrescente de suas MF e critérios de desempate, o que estabelecerá a ordem de classificação para o preenchimento das vagas, respeitando o disposto na Lei 12.990 de 9 de junho de 2014.

5.2.12 CRITÉRIOS DE DESEMPATE

5.2.12.1 No caso de empate das MF, o desempate será de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

a) maior grau obtido na PP;
b) maior grau obtido na PM;
c) maior grau obtido na PF;
d) maior grau obtido na PI; e
e) maior idade.

5.3 CONVOCAÇÃO PARA A CONCENTRAÇÃO INTERMEDIÁRIA E ETAPAS SUBSEQUENTES (INSPSAU, EAP, TACF e PHC)

5.3.1 Visando ao completamento das vagas destinadas à ampla concorrência, serão convocados para prosseguir no Exame e, portanto, participar da Concentração Intermediária e realizar as etapas subsequentes, os candidatos relacionados de acordo com a ordem estabelecida pela MF, em quantidade definida pela conveniência da Administração.

5.3.2 Visando ao completamento das vagas destinadas aos negros, serão convocados para prosseguir no Exame e, portanto, participar da Concentração Intermediária e realizar as etapas subsequentes, os candidatos que optaram por concorrer às vagas reservadas, relacionados de acordo com a ordem estabelecida pela MF, respeitando o disposto na Lei 12.990 de 9 de junho de 2014, e em quantidade definida pela conveniência da Administração.

5.3.3 Somente será convocado para a Concentração Intermediária e etapas subsequentes, o candidato que atender à condição prevista no item 8.1, alínea "e" destas Instruções.

5.3.3.1 A convocação de candidatos em número superior ao das vagas fixadas visa, exclusivamente, ao preenchimento dessas e de possíveis vagas adicionais, em caso de haver exclusão de candidatos em decorrência de eliminação nas etapas subsequentes ou na eventual desistência de candidato aprovado antes do encerramento do EA.

5.3.4 Caso as vagas previstas não sejam preenchidas com os candidatos convocados para a Concentração Intermediária, a Administração poderá efetuar novas convocações, dentre os candidatos considerados com aproveitamento pelo item 5.2.11.2, respeitando-se a sequência da classificação estabelecida pela MF, desde que existam prazos mínimos necessários para a realização das etapas seguintes e a convocação ainda se dê dentro do prazo de validade deste Exame.

5.4 INSPEÇÃO DE SAÚDE (INSPSAU)

15.4.1 A INSPSAU é uma perícia médica destinada a avaliar as condições psicofísicas do candidato no dia e horário determinados no Calendário de Eventos (Anexo B), por meio de exames clínicos, de imagem e laboratoriais, inclusive toxicológico, definidos em instruções, de modo a comprovar não existir patologias ou características incapacitantes ou restritivas para a carreira, para o Serviço Militar nem para as atividades previstas para o Curso.

25.4.2 A INSPSAU será realizada de acordo com o Calendário de Eventos (Anexo B), sob a responsabilidade da DIRSA, segundo os procedimentos e parâmetros fixados em documentos expedidos por essa Diretoria, na ICA 160-6 "Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica" na NSCA 160-10 "Inspeções de Saúde para Ingresso nos Corpos e Quadros da Aeronáutica" e na NSCA 160-14 "Abordagem do Uso Indevido de Substâncias Psicoativas na Aeronáutica, divulgadas no endereço eletrônico do Exame.

35.4.3 O resultado individual será expresso por meio das menções "APTO" ou "NÃO APTO", divulgado no endereço eletrônico do Exame, na data prevista no Calendário de Eventos (Anexo B).

45.4.3.1 Considerando que a INSPSAU é uma perícia médica e, como tal, deve ser realizada para uma finalidade específica, o candidato militar deverá se submeter às mesmas regras gerais constantes nestas Instruções.

55.4.4 Para realizar a Inspeção de Saúde, deverá ser apresentado obrigatoriamente:

6I - Por todos os candidatos:

1- laudos e/ou resultados de exames toxicológicos. As substâncias a serem pesquisadas como dosagens toxicológicas são: anfetaminas (anfetamina, metanfetamina e "ecstasy"), metabólito de cocaína (cocaína e benzoylecgonine), opiáceos (heroína, codeína, morfina e monoacetilmorfina), phencyclidine (pcp) e derivados da maconha, de amostras de queratina, depositados em cabelos, pelos ou raspas de unhas. Os exames toxicológicos serão realizados às expensas do voluntário, nos laboratórios autorizados pelos órgãos fiscalizadores públicos competentes.

1II - Pelas candidatas:

- laudo de exame citopatológico ginecológico, realizado até 180 (cento e oitenta) dias antes da data da Inspeção.

III - Pelos candidatos da "Opção 01 - Ambos os Sexos Aeronavegantes (BCO):

2- certificado/carteira de vacinação, comprovando as seguintes vacinas: febre amarela, tétano e hepatite B. Para vacinação contra a hepatite B deverá constar, ao menos, uma dose. Entretanto, o esquema com as três doses deverá estar completo até a data da matrícula.

5.4.4.1. Os resultados toxicológicos, previstos no inciso I do item 5.4.4, serão válidos por no máximo 60 (sessenta) dias, a contar da data de coleta para o exame. No corpo do laudo deverão, obrigatoriamente, constar informações sobre os seguintes dados: identificação completa (inclusive impressão digital) e assinatura do doador e do responsável (tratando-se de menor de idade); identificação e assinatura de, no mínimo, duas testemunhas da coleta; identificação e assinatura do responsável técnico pela emissão desse laudo/resultado.

5.4.4.2 A positividade de qualquer um dos exames em relação às pesquisas de todas as substâncias e/ou elementos descritos no inciso I do item 5.4.4, incapacitará o candidato para o ingresso na Aeronáutica, e será excluído do Exame.

25.4.4.3 Os candidatos que não apresentarem, por ocasião do início da sua inspeção de saúde, os documentos previstos nos Incisos I, II e III do item 5.4.4 não realizarão a INSPSAU, e serão excluídos do Exame, caso, após interposição de recurso direto ao Presidente da Comissão Fiscalizadora (Anexo P), não os entreguem na nova data prevista no Calendário de Eventos (Anexo B).

35.4.4.4 No caso de impedimento anatômico para ser submetida ao Exame Citopatológico Ginecológico, a candidata, obrigatoriamente, deverá apresentar atestado médico, emitido por ginecologista, com data de emissão não superior a 30 (trinta) dias da data da INSPSAU, constatando o motivo do impedimento e declarando a ausência de restrições ginecológicas para a participação da candidata no Exame.

15.4.5 O candidato que obtiver a menção "NÃO APTO" na INSPSAU terá o motivo de sua incapacidade registrado no Documento de Informação de Saúde (DIS), disponibilizado no endereço eletrônico do Exame, mediante senha pessoal a ser cadastrada pelo próprio candidato, na data prevista no Calendário de Eventos (Anexo B).

5.5 EXAME DE APTIDÃO PSICOLÓGICA (EAP)

5.5.1 O EAP avaliará condições comportamentais e de personalidade, por de meio técnicas psicológicas, homologadas e definidas em Instruções do COMAER, de modo a comprovar não existir inaptidão para o Serviço Militar nem para o desempenho das atividades previstas.

5.5.1.1 O EAP tem amparo legal na Lei nº 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar), no Decreto nº 57.654/1966 (Regulamenta a lei do Serviço Militar), na Lei nº 12.464/2011 (Lei de Ensino na Aeronáutica), e na Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) e no Decreto nº 9.739/2019.

5.5.2 O EAP será realizado sob a responsabilidade do IPA, segundo os procedimentos e parâmetros fixados em documentos expedidos por aquele Instituto e na NSCA 38-20 "Normas Reguladoras das Avaliações Psicológicas", divulgada no endereço eletrônico do Exame.

5.5.3 Os candidatos serão avaliados nas áreas de personalidade e aptidão, conforme o Padrão Seletivo estabelecido para a função que exercerão. Os requisitos psicológicos considerados imprescindíveis, bem como os considerados restritivos ao adequado desempenho do cargo, foram estabelecidos previamente por meio de estudo científico de análise do trabalho e produção do perfil profissiográfico, conforme abaixo discriminado:

1. Para candidatos das Opções 1 e 2:

a) Personalidade:

- serão consideradas, para o bom desempenho no cargo, características desejáveis como: adequação a normas e padrões, controle emocional, relacionamento interpessoal, responsabilidade e cooperação; e

- características restritivas como: agressividade exacerbada, ansiedade social, desmotivação, desatenção, dificuldade de administrar conflitos, falta de espírito gregário, falta de humildade, falta de iniciativa, falta de objetividade, impaciência, impulsividade, indisciplina, individualismo, insegurança, instabilidade emocional, intolerância à frustração, irresponsabilidade, medo, negligência, passividade e baixo senso crítico.

b) Aptidão:

- será avaliado o raciocínio lógico.

2. Para candidatos da Opção 3:

a) Personalidade:

- características desejáveis como: adaptabilidade, adequação a normas e padrões, capacidade de administrar conflitos, capacidade de decisão, comunicação, cooperação, equilíbrio emocional, iniciativa, capacidade de estabelecer bom relacionamento interpessoal, responsabilidade; e

- características restritivas como: agressividade exacerbada, ansiedade social, desmotivação, desatenção, dificuldade de administrar conflitos, falta de espírito gregário, falta de humildade, falta de iniciativa, falta de objetividade, impaciência, impulsividade, indisciplina, individualismo, insegurança, instabilidade emocional, intolerância à frustração, irresponsabilidade, medo excessivo, negligência, passividade, baixo senso crítico, excesso de autoconfiança, timidez acentuada e dificuldade de raciocínio.

b) Aptidão:

- serão avaliados raciocínio lógico, rapidez de raciocínio, atenção difusa, atenção concentrada, rapidez e exatidão, raciocínio espacial.

5.5.4 O resultado individual será expresso por meio das menções "APTO" ou "INAPTO", divulgado nas páginas eletrônicas do Exame, na data prevista no Calendário de Eventos.

5.5.5 O candidato que obtiver a menção "INAPTO" no EAP terá o motivo de sua inaptidão registrado em um Documento de Informação de Avaliação Psicológica (DIAP), disponibilizado nas páginas eletrônicas deste Exame, mediante senha pessoal a ser cadastrada pelo próprio candidato.

5.6 TESTE DE AVALIAÇÃO DO CONDICIONAMENTO FÍSICO (TACF)

15.6.1 O TACF avaliará os padrões individuais de resistência e vigor físico, por meio de exercícios físicos, definidos e fixados em Instruções do COMAER de modo a comprovar não existir incapacitação para o Serviço Militar nem para as atividades previstas no curso.

5.6.2 O TACF será realizado sob a responsabilidade da CDA, segundo os procedimentos e parâmetros fixados na NSCA 54-4 "Aplicação do Teste de Avaliação do Condicionamento Físico para Exames de Admissão e de Seleção do Comando da Aeronáutica", divulgada na página eletrônica do Exame.

5.6.3 Somente realizarão o TACF os candidatos julgados APTOS na INSPSAU.

5.6.4 Os índices mínimos de aprovação:

SEXO MASCULINO		SEXO FEMININO	
TESTES	DESEMPENHO MÍNIMO	TESTES	DESEMPENHO MÍNIMO
FEMS ¹	26 repetições	FEMS ¹	16 repetições
FTSC ²	42 repetições	FTSC ²	34 repetições
SH ³	1,8 m	SH ³	1,4 m
Corrida 12 min	2250 m	Corrida 12 min	1850 m

¹ FLEXÃO E EXTENSÃO DOS MEMBROS SUPERIORES COM APOIO DE FRENTE SOBRE O SOLO

² FLEXÃO DO TRONCO SOBRE AS COXAS

³ SALTO HORIZONTAL

5.6.5 O resultado do TACF para cada candidato será expresso por meio das menções "APTO" ou "NÃO APTO".

5.6.6 O candidato que for considerado NÃO APTO no TACF receberá essa informação diretamente do próprio aplicador do Teste, no mesmo dia da realização do TACF, com posterior divulgação nas páginas eletrônicas do Exame.

5.6.7 Durante a realização do TACF, o candidato deverá apresentar declaração escrita de estar em plenas condições de saúde para a subsunção ao teste físico sem restrições físicas de qualquer natureza, conforme Anexo Q, em face do agudo esforço a que se submeterá durante as provas, sendo de sua responsabilidade pessoal, eventuais consequências advindas de omissão quanto a sua higidez física.

5.7 PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR (PHC)

5.7.1 Os candidatos negros que se autodeclararem pretos ou pardos, conforme o previsto na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, e que optarem por concorrer às vagas reservadas serão convocados, desde que aprovados nas etapas anteriores, para o PHC, realizado pela CHC da EEAR, para verificação da veracidade de sua autodeclaração.

5.7.1.1 Considera-se PHC a identificação por terceiros da condição autodeclarada.

5.7.2 A CHC utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato no momento da inscrição.

5.7.2.1 Serão consideradas as características fenotípicas do candidato ao tempo da realização do PHC.

5.7.3 Não serão considerados quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem ou certidões referentes à confirmação em PHC realizados em processos seletivos e concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais.

5.7.3.1 Os candidatos devem comparecer com os cabelos soltos, sem qualquer tipo de maquiagem, sem óculos (escuro ou de grau), sem acessório na cabeça (boné, chapéu, lenço, elástico, presilhas, burca, gorro, turbantes, bandanas etc.) ou qualquer objeto ou acessório de qualquer ordem ou natureza que cubra o rosto e cabelos, e que impossibilitem a verificação fenotípica, prejudicando a identificação do candidato, sob pena de exclusão.

5.7.3.2 O PHC será filmado e sua gravação será utilizada na análise de eventuais recursos interpostos pelos candidatos.

5.7.4 Os candidatos que recusarem a realização da filmagem do PHC serão eliminados do Exame, dispensada a convocação suplementar de candidatos não habilitados.

25.7.5 Os candidatos cujas autodeclarações não forem confirmadas em PHC concorrerão às vagas de ampla concorrência, em igualdades de condições, em ordem decrescente de nota final, salvo se comprovada a má-fé na autodeclaração, conforme Portaria GM-MD nº 4.512, de 4 de novembro de 2021, do Ministério da Defesa.

35.7.5.1 A eliminação de candidato por não confirmação da autodeclaração não ensina o dever de convocar suplementarmente candidatos não convocados para o PHC.

45.7.5.2 A CHC deliberará pela maioria dos seus membros.

55.7.5.3 As informações sobre o dia, horário e local de realização do PHC serão divulgadas, pela EEAR, na data prevista no Calendário de Eventos (Anexo B).



5.8 VALIDAÇÃO DOCUMENTAL

5.8.1 A Validação Documental do processo seletivo será realizada por meio da análise e conferência da documentação prevista para matrícula no curso, quando deverão ser apresentados todos os documentos previstos na alínea "s" do item 8.1.

5.8.2 Os candidatos convocados para habilitação à matrícula deverão imprimir a Lista de Verificação de Documentos (Anexo L) anexando as cópias da documentação exigida, com todas as páginas numeradas e rubricadas de próprio punho pelo candidato.

5.8.2.1 O candidato não deverá preencher as colunas da lista de verificação de documentos. Esse procedimento será realizado por um membro da Comissão de Matrícula.

5.8.3 O candidato que deixar de apresentar a(s) cópia(s) do(s) documento(s) exigido(s) poderá interpor recurso, conforme disposto no item 6.12.

6 RECURSOS

6.1 INTERPOSIÇÃO

6.1.1 Será permitido ao candidato interpor recurso/revisão quanto à(ao):

a) relação provisória dos candidatos que se autodeclararam pretos ou pardos e optaram por concorrer às vagas reservadas;

b) indeferimento da solicitação de isenção do pagamento da taxa de inscrição;

c) indeferimento da solicitação de inscrição;

d) formulação de questões das Provas Escritas e aos seus gabaritos provisórios;

e) graus atribuídos aos candidatos nas Provas Escritas;

f) entrega de documento(s) e realização da INSPSAU;

g) resultado obtido na INSPSAU;

h) resultado obtido no EAP;

i) resultado obtido no TACF;

j) resultado obtido no PHC; e

k) validação documental.

6.1.2 Os prazos e as datas para as interposições de recurso encontram-se estabelecidos no Calendário de Eventos (Anexo B) e devem ser rigorosamente observados e cumpridos. Recomenda-se aos interessados não deixar para os últimos dias a efetivação de seus recursos. A Administração não se responsabilizará se o preenchimento do recurso não for realizado em razão de procedimento indevido, por motivos de ordem técnica dos equipamentos eletrônicos ou em função de qualquer fator que impossibilite o processamento de dados.

6.1.3 Serão de inteira responsabilidade do candidato a obtenção dos resultados, a solicitação do recurso nas páginas eletrônicas do Exame, a remessa, a entrega e o envio de documentos aos Órgãos previstos, bem como o fiel cumprimento dos prazos estabelecidos para a interposição de recurso.

6.1.4 Caso o candidato enfrente dificuldade durante o envio de solicitação de recurso eletrônico, deverá entrar em contato imediatamente com a EEAR, ainda dentro do prazo previsto para tal.

6.1.5 As decisões relativas aos recursos eletrônicos interpostos em conformidade com estas Instruções Específicas serão divulgadas no endereço eletrônico do Exame, conforme prazos previstos no Calendário de Eventos (Anexo B).

6.1.6 As decisões serão divulgadas de forma definitiva, razão pela qual não caberão recursos adicionais.

6.1.7 Caso alguma divulgação ultrapasse a data prevista, o candidato disporá do mesmo prazo previsto originalmente para interpor o recurso, a contar da data subsequente à da efetiva divulgação.

6.2 RECURSO QUANTO À RELAÇÃO PROVISÓRIA DOS CANDIDATOS QUE SE AUTODECLARARAM PRETOS OU PARDOS E QUE OPTARAM POR CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS

6.2.1 Poderá requerer recurso, por meio do sistema de inscrição, quanto à relação provisória dos candidatos que se autodeclararam pretos ou pardos, o candidato que optou por concorrer às vagas reservadas e não tenha sido incluído nessa condição.

6.2.2 O requerimento para o recurso quanto à relação provisória dos candidatos que se autodeclararam pretos ou pardos e que optaram por concorrer às vagas reservadas deverá ser preenchido pelo candidato no endereço eletrônico do Exame, durante o prazo estabelecido no Calendário de Eventos (Anexo B).

6.3 RECURSO QUANTO AO INDEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO

6.3.1 Poderá interpor recurso, por meio do sistema de inscrição, quanto ao indeferimento da solicitação de isenção do pagamento da taxa de inscrição, durante o prazo estabelecido no Calendário de Eventos (Anexo B), o candidato cuja solicitação tenha sido indeferida.

6.4 RECURSO DA SOLICITAÇÃO DE INSCRIÇÃO

6.4.1 Poderão solicitar recurso, por meio do sistema de inscrição, para alterar informação do cadastro da inscrição, exceto CPF e e-mail, todos os candidatos que observarem informações incorretas nos seus cadastros e que assim desejarem, durante o prazo estabelecido no Calendário de Eventos (Anexo B).

6.4.2 Poderá solicitar recurso quanto ao indeferimento da solicitação de inscrição, o candidato cuja solicitação de inscrição tenha sido indeferida pelo motivo do "não pagamento da taxa de inscrição", "pagamento após o prazo previsto no Calendário de Eventos (Anexo B)" ou ainda "pagamento da taxa de inscrição não compensado, por qualquer motivo", desde que a referida taxa tenha sido paga dentro do prazo estabelecido e que tal pagamento possa ser comprovado.

6.4.3 Por ocasião da divulgação do indeferimento da solicitação de inscrição do candidato, será discriminado o motivo desse resultado, com o intuito de conhecer as razões desse indeferimento e, havendo interesse por parte do candidato, subsidiar seu recurso.

6.4.4 O requerimento para o recurso quanto ao indeferimento da solicitação de inscrição deverá ser preenchido eletronicamente pelo candidato, nas páginas eletrônicas do Exame, dentro do prazo estabelecido no Calendário de Eventos (Anexo B). O candidato deverá anexar a esse requerimento cópia do comprovante do pagamento da taxa de inscrição, permanecendo com o comprovante original, para verificação futura.

6.4.5 A solicitação de inscrição do candidato será indeferida definitivamente, impossibilitando sua participação no Exame, nos casos em que:

a) não comprovar o pagamento da taxa de inscrição dentro do período previsto (ressalvado o disposto no item 3.3.14); e/ou

b) não solicitar recurso ou enviar o requerimento para inscrição em grau de recurso fora do prazo previsto.

6.5 RECURSO QUANTO À FORMULAÇÃO DE QUESTÕES DAS PROVAS ESCRITAS E AOS SEUS RESPECTIVOS GABARITOS

6.5.1 Os recursos quanto à formulação de questões das Provas Escritas deverão ser referentes, exclusivamente, às questões em que o candidato entenda terem sido formuladas de maneira imprópria ou cujos gabaritos apresentem incorreções, não sendo analisados os recursos que incidam sobre outros aspectos ou que contrariem o estipulado nestas Instruções.

6.5.1.1 Os recursos deverão ser redigidos/fundamentados com base no Conteúdo Programático indicado no Anexo E destas Instruções.

6.5.1.2 Os recursos serão analisados por Bancas Examinadoras designadas para esse fim.

6.5.2 Os recursos deverão ser encaminhados eletronicamente pelo candidato, por meio do sistema de inscrição, utilizando-se da Ficha Informativa sobre Formulação de Questão (FIFQ), disponível nas páginas eletrônicas deste Exame, dentro do período estabelecido no Calendário de Eventos (Anexo B).

6.5.3 O candidato deverá utilizar uma FIFQ para cada questão em pauta ou gabarito.

6.5.4 Após a banca examinadora julgar os recursos interpostos pelos candidatos, será divulgado a decisão exarada, de forma definitiva, bem como o gabarito oficial. A Banca Examinadora constitui última instância para recurso ou revisão, sendo independente em suas decisões, razão pela qual não caberão recursos ou revisões adicionais.

6.5.4.1 A decisão exarada pela Banca Examinadora irá conter a avaliação a respeito do que foi contestado pelo candidato e um parecer final sobre a procedência do recurso.

6.5.5 Se, no julgamento do recurso, a Banca Examinadora considerar que o enunciado de uma questão foi formulado de forma imprópria ou que a mesma contém mais de uma ou nenhuma resposta correta, a questão será anulada e os pontos que lhe são pertinentes serão atribuídos a todos os candidatos.

6.5.6 Se, no julgamento do recurso, a Banca Examinadora considerar que a resposta correta de uma questão difere da constante do gabarito divulgado provisoriamente, este sofrerá alterações, visando às correções necessárias.

6.5.7 Quando for constatado que a divulgação de um gabarito oficial foi apresentada com incorreções, a publicação será tornada sem efeito e o gabarito anulado, sendo publicado um novo gabarito oficial, corrigindo o anterior.

6.5.7.1 A anulação de um gabarito oficial, devidamente justificado e divulgado, implicará na invalidação de todos os atos decorrentes, não cabendo ao candidato qualquer direito ou pedido de reconsideração por tal retificação.

6.5.8 Quando for constatado que a divulgação da relação nominal dos candidatos com seus resultados e MF e/ou classificações foi apresentada com incorreção, a publicação será tornada sem efeito e os resultados e MF ou classificações serão anulados, sendo divulgada e publicada nova relação, corrigindo a anterior.

6.5.8.1 A anulação dos resultados obtidos pelos candidatos e das respectivas classificações abrangerá todos os atos dela decorrentes, não cabendo ao candidato qualquer direito ou pedido de reconsideração por tal retificação.

6.6 RECURSO QUANTO AOS GRAUS ATRIBUÍDOS NAS PROVAS ESCRITAS

6.6.1 Os recursos quanto aos graus das Provas Escritas deverão ser referentes, exclusivamente, ao grau que o candidato entenda ter sido atribuído de maneira incorreta, tendo como base o gabarito oficial.

6.6.2 Os recursos deverão ser encaminhados eletronicamente pelo candidato, utilizando-se da Ficha de Solicitação de Revisão de Grau, disponível nas páginas eletrônicas do Exame, a partir da data em que for divulgado o resultado provisório das Provas Escritas, dentro do período estabelecido no Calendário de Eventos (Anexo B).

6.6.2.1 Para fundamentar o recurso, o candidato deverá informar os graus e/ou média que julgar ter obtido nas Provas Escritas, além de indicar o número da questão que entenda ter acertado e que modificaria o grau atribuído.

6.6.3 A EEAR divulgará nas páginas eletrônicas do Exame os resultados das análises dos recursos e os resultados finais das Provas Escritas, na data estabelecida no Calendário de Eventos (Anexo B). Após esses atos, não caberão mais recursos ou revisões adicionais relacionadas aos resultados das Provas Escritas por parte dos candidatos.

6.7 RECURSO QUANTO À ENTREGA DE DOCUMENTO(S) E REALIZAÇÃO DA INSPSAU

6.7.1 O candidato poderá interpor recurso ao Presidente da Comissão Fiscalizadora para apresentação dos seguintes documentos, não entregues na data designada para INSPSAU, conforme (Anexo P):

a) certificado/carteira de vacinação, consoante estabelecido no inciso III do item 5.4.4; e/ou

b) laudos e/ou resultados de exames toxicológicos; e/ou

c) laudo/atestado médico de exame citopatológico ginecológico.

6.7.2 Caso não apresente a documentação necessária na nova data designada no Calendário de Eventos (Anexo B), o candidato não poderá realizar a INSPSAU e será excluído do Exame.

6.8 RECURSO QUANTO À INSPEÇÃO DE SAÚDE

6.8.1 O candidato considerado NÃO APTO poderá solicitar recurso quanto à Inspeção de Saúde (INSPSAU), por uma única vez, por meio do sistema de inscrição, dentro dos prazos previstos no Calendário de Eventos (Anexo B).

6.8.2 Antes de requerer a INSPSAU em grau de recurso, o candidato deverá verificar o Documento de Informação de Saúde (DIS), disponibilizado nas páginas eletrônicas deste Exame, mediante senha pessoal a ser cadastrada pelo próprio candidato, no qual consta o motivo da sua incapacitação.

6.8.2.1 Caso seja de interesse do candidato ou solicitado pela OSA, outros laudos, exames ou pareceres poderão ser apresentados no momento da realização da INSPSAU em grau de recurso, de acordo com as normas estabelecidas nestas Instruções. Esses documentos deverão ser providenciados pelo próprio candidato, responsabilizando-se pelas despesas.

6.8.3 O candidato reprovado na INSPSAU em grau de recurso poderá saber os motivos do resultado "NÃO APTO" buscando, na OSA, onde realizou a inspeção, a cópia da Ata da Inspeção de Saúde expedida pela Junta Superior, no prazo de até quinze dias após a divulgação do resultado.

6.9 REVISÃO QUANTO AO EXAME DE APTIDÃO PSICOLÓGICA, EM GRAU DE RECURSO

6.9.1 O candidato considerado INAPTO poderá requerer revisão do processo de avaliação, do EAP, em grau de recurso, por meio de requerimento próprio, disponível nas páginas eletrônicas do Exame, dentro do prazo previsto no Calendário de Eventos (Anexo B).

6.9.2 A revisão do EAP, em grau de recurso, consistirá de uma nova apreciação dos resultados obtidos no processo de avaliação psicológica a que foi submetido o candidato em primeira instância. Tal revisão será de responsabilidade do Conselho Técnico, composto por uma comissão de psicólogos do IPA, cuja atribuição é a emissão de pareceres, apreciações e de julgamentos finais de processos de avaliação psicológica.

6.9.3 Antes de preencher e enviar eletronicamente o requerimento para a revisão do EAP em grau de recurso, o candidato deverá verificar o Documento de Informação de Aptidão Psicológica (DIAP), disponibilizado nas páginas eletrônicas deste Exame, mediante senha pessoal a ser cadastrada pelo próprio candidato, no qual consta o motivo da sua inaptidão.

6.9.4 Não será permitida a realização de novo EAP para candidato considerado INAPTO no primeiro Exame.

6.9.5 O candidato que, após a revisão em grau de recurso do resultado obtido no EAP, permanecer com a menção "INAPTO", poderá solicitar Entrevista Informativa referente aos resultados alcançados, por meio de requerimento próprio, disponível nas páginas eletrônicas do Exame, dentro do prazo previsto no Calendário de Eventos (Anexo B).

6.9.6 A entrevista supracitada será exclusivamente de caráter informativo, para atendimento à resolução do Conselho Federal de Psicologia, não sendo considerada como recurso.

6.9.7 A Entrevista Informativa será realizada no IPA, na cidade do Rio de Janeiro.

INSTITUTO DE PSICOLOGIA DA AERONÁUTICA - IPA
Praça General Aranha, 20 - Marechal Hermes
CEP: 21331-700 - Rio de Janeiro - RJ

6.10 RECURSO QUANTO AO TESTE DE AVALIAÇÃO DO CONDICIONAMENTO FÍSICO

6.10.1 O candidato considerado NÃO APTO poderá solicitar TACF em grau de recurso, por uma única vez, por meio de requerimento próprio, constante do Anexo F, a ser dirigido ao Presidente da Comissão Fiscalizadora do Exame.

6.10.2 Somente poderá solicitar o recurso quanto ao TACF o candidato que não tiver atingido o índice mínimo estabelecido em, pelo menos, um dos testes previstos no item 5.6.4.

6.10.3 O requerimento do recurso quanto ao TACF deverá ser entregue diretamente à Comissão Fiscalizadora, no mesmo dia e local da realização do TACF, imediatamente após haver recebido o resultado do teste.

6.10.4 O TACF em grau de recurso será constituído de todos os testes previstos na NSCA 54-4"Aplicação do Teste de Avaliação do Condicionamento Físico para Exames de Admissão e de Seleção do Comando da Aeronáutica" divulgada nas páginas eletrônicas do Exame.



6.11 RECURSO QUANTO AO PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR

6.11.1 O requerimento para o recurso quanto ao resultado do PHC para o candidato cuja autodeclaração não for confirmada deverá ser preenchido e entregue diretamente à equipe de organização da etapa, no mesmo dia e local da realização do PHC, imediatamente após haver recebido o resultado.

6.11.2 O recurso quanto ao resultado do PHC, sob a responsabilidade da Comissão Revisora de Heteroidentificação Complementar (CRHC), deverá considerar a filmagem do PHC, pela comissão e o requerimento para o recurso elaborado pelo candidato.

6.12 RECURSO QUANTO À VALIDAÇÃO DOCUMENTAL

6.12.1 O candidato que tiver documentação rejeitada na Validação Documental poderá solicitar recurso ao término de sua conferência, por meio de formulário próprio (disponibilizado no momento da divulgação do resultado diretamente ao candidato), dirigido ao Comandante da EEAR, e terá três dias úteis, a contar da data da conferência documental para a solução do problema.

6.12.2 A EEAR disponibilizará o modelo de requerimento aos candidatos na própria Escola.

7 RESULTADO FINAL DO EXAME

7.1 Será considerado em condições de ser apreciado pela JEA, para Habilitação à Matrícula nas vagas existentes, o candidato que atender a todas as condições que se seguem:

a) nas Provas Escritas, for considerado COM APROVEITAMENTO, tendo para isso obtido grau igual ou superior a 5,0000 (cinco) na Média Final deste Exame e com grau mínimo 5,0000 (cinco) em cada uma das disciplinas;

b) na INSPSAU, no EAP e no TACF, for considerado APTO; e

c) não tiver sido excluído em etapas ou fases anteriores.

7.2 Serão convocados para a Habilitação à Matrícula no CFS 2/2023 os candidatos aprovados (em todas as etapas do processo seletivo) e classificados dentro do número de vagas fixadas, respeitando o previsto nos itens 2.4 e 2.5 destas Instruções, considerando a ordem decrescente de suas Médias Finais, os critérios de desempate e a homologação da JEA que consolidará, pelo Mapa e pela Ata, a relação nominal dos candidatos aprovados e selecionados para a Habilitação à Matrícula.

7.2.1 A Habilitação à Matrícula ocorrerá em data prevista no Calendário de Eventos (Anexo B), tendo como prazo limite a data de Matrícula no Curso, após solução de recursos apresentados.

7.3 Os candidatos de que trata o item 7.2 somente estarão habilitados à matrícula se atenderem a todas as exigências previstas no Capítulo 8 destas Instruções.

7.4 A JEA também selecionará os candidatos excedentes, considerando as vagas a que concorrem, a ordem decrescente de suas MF e o critério de desempate, respeitando o previsto nos itens 2.4 e 2.5 destas Instruções.

7.5 O candidato aprovado em todas as etapas, mas não classificado no número de vagas existentes, será considerado candidato excedente até a data de validade deste Exame.

7.5.1 O candidato negro aprovado em todas as etapas e classificado no número de vagas reservadas existentes será considerado suplente das vagas da ampla concorrência, caso a sua classificação permita que ocupe essa vaga por desistência ou exclusão de candidato classificado nas vagas destinadas à ampla concorrência.

7.5.2 A listagem de candidatos excedentes tem por finalidade permitir a convocação imediata destinada ao preenchimento de vagas não completadas, em razão de eventual desistência ou de não habilitação à matrícula, desde que tal convocação se dê dentro da vigência deste Exame.

7.5.3 Ao candidato excedente que for selecionado pela JEA, fica assegurada apenas a expectativa de direito de ser convocado para a Habilitação à Matrícula no CFS 2/2023. Essa condição cessa com o término da validade deste Exame.

7.5.4 O candidato excedente que vier a ser convocado para a habilitação à matrícula deverá se apresentar na EEAR no quinto dia corrido, a contar da data subsequente à da convocação, dentro do horário preestabelecido pela Organização de Ensino e pronto para atender a todas as exigências previstas no item 8, e terá o mesmo prazo para solução de pendências citado no item 6.12.1, a partir da sua data de apresentação.

7.6 O candidato deverá manter atualizados seus dados de endereço e telefone junto à EEAR, enquanto estiver participando do Exame. Serão de exclusiva responsabilidade do candidato os prejuízos advindos da falta de atualização de seus dados.

7.7 A Ordem de Matrícula dos candidatos habilitados será expedida pelo Diretor de Ensino, após a homologação do Mapa e da Ata da JEA.

7.8 A matrícula dos candidatos, a ser efetivada por ato do Comandante da EEAR, somente ocorrerá depois de recebida a Ordem de Matrícula da DIRENS e cumpridas às exigências previstas para matrícula, dentro dos prazos estabelecidos.

7.8.1 O não cumprimento, por parte do candidato, das exigências para a efetivação da matrícula, dentro dos prazos estabelecidos, implicará sua exclusão do Exame.

7.8.2 Na hipótese de sobrevir, durante o CFS 2/2023, Acórdão de Tribunal ou Sentença definitiva (transitada em julgado) determinando expressamente a promoção e posse de candidato que fora matriculado por força de decisão liminar em Processo Judicial e que estiver dentro do número de vagas, o candidato excedente, convocado nas condições dos itens 7.4, 7.5, e 7.5.3, será excluído do Curso, em virtude da impossibilidade de a Administração nomear mais candidatos do que a quantidade de vagas previstas nas Instruções Específicas, ainda que conclua o CFS 2/2023 com aproveitamento, tendo em vista o provimento definitivo em favor do demandante judicial que alterou a ordem classificatória da seleção.

7.9 O resultado final será expedido após Validação Documental/Habilitação à Matrícula, mediante aprovação do candidato em todas as etapas previstas nestas IE, respeitados os prazos recursais e de validade do Exame de Admissão.

8 HABILITAÇÃO À MATRÍCULA

8.1 Estará habilitado à matrícula no CFS 2/2023, o candidato que atender a todas as condições a seguir:

a) ser brasileiro nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil;

b) ter cumprido no momento da inscrição e continuar a cumprir, até a data da matrícula, todas as condições previstas para inscrição no Exame de Admissão (item 3.1.1);

c) ser aprovado, sem restrições, em todas as etapas do Exame (estabelecidas no item 5.1.1), manter-se apto na INSPSAU, EAP e TACF, até a data da matrícula e ainda, estar classificado dentro do número de vagas e ter sido selecionado pela JEA;

d) ter concluído com aproveitamento o Ensino Médio do Sistema Nacional de Ensino, de forma que possa apresentar, por ocasião da Validação Documental, o certificado, diploma ou declaração de conclusão e o histórico escolar do referido curso, expedidos por estabelecimento de ensino reconhecido pelo órgão oficial federal, estadual, distrital, municipal ou regional de ensino competente; ou ter sido aprovado no Exame Nacional Para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) do Instituto Nacional de Ensino e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) de forma que possa apresentar, por ocasião da Validação Documental, o certificado de conclusão do Ensino Médio;

e) não ter menos de 17 (dezessete) anos e nem completar 25 (vinte e cinco) anos de idade até 31 de dezembro do ano da matrícula no CFS 2/2023;

f) estar em dia com suas obrigações eleitorais (em atendimento ao Inciso I, do §1º do Art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral);

g) estar em dia com suas obrigações militares (candidatos do sexo masculino);

h) não estar respondendo a processo criminal na Justiça Militar ou Comum;

i) se militar da reserva não remunerada das Forças Armadas e Auxiliares, não ter sido o oficial excluído do serviço ativo por indignidade ou incompatibilidade e a praça excluída ou licenciada a bem da disciplina, salvo em caso de reabilitação, na forma da legislação vigente;

j) não ter sido desincorporado, expulso ou julgado desertor, nos termos da legislação que regula o serviço militar;

k) não ter sido, nos últimos cinco anos, salvo em caso de reabilitação, na forma da legislação vigente, punido por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo em processo disciplinar administrativo, do qual não caiba mais recurso;

l) não ter sido, nos últimos cinco anos, salvo em caso de reabilitação, na forma da legislação vigente, condenado em processo criminal com sentença transitada em julgado;

m) se militar da ativa de Força Armada ou Auxiliar, estar classificado no mínimo no comportamento "Bom";

n) não estar cumprindo pena por crime comum, militar ou eleitoral, nem estar submetido à medida de segurança;

o) se militar da ativa, possuir graduação inferior a Terceiro-Sargento;

p) não estar a candidata grávida, desde a inspeção de saúde do exame de admissão até a data prevista para a matrícula no curso;

q) não ser detentor de Certificado de Isenção do Serviço Militar, motivado por incapacidade física e/ou mental;

r) não ter filhos ou dependentes, não ser casado ou haver constituído união estável, conforme o Art. 144-A da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares);

s) apresentar-se na EEAR, na data prevista para a Concentração Final, portando toda a documentação necessária a seguir e atender as exigências destas Instruções:

1) original e 02 (duas) cópias simples do documento de identificação pessoal com foto, de forma a permitir com clareza a sua identificação (vide item 9.2.1.1 destas Instruções);

2) 01 (uma) Certidão de Quitação Eleitoral (obtida na página eletrônica do Tribunal Superior Eleitoral - TSE - www.tse.jus.br);

3) 01 (uma) Certidão Negativa ou Atestado de Antecedentes Criminais, que tenha sido emitido em até noventa dias antes da Concentração Final, exceto para os candidatos menores de idade, de cada órgão abaixo:

- Justiça Federal: obtida na página eletrônica do Departamento de Polícia Federal (www.dpf.gov.br);

- Justiça Militar: obtida na página eletrônica do Superior Tribunal Militar (www.stm.jus.br); e

- Justiça Estadual ou Distrital, referente ao(s) domicílio(s) que residuiu nos últimos cinco anos. O candidato deverá verificar junto ao Fórum, Órgão de Segurança Pública e/ou de Identificação ou Polícia Civil como conseguir este documento.

4) 01 (uma) cópia simples do comprovante de residência expedido há, no máximo, três meses;

5) se do sexo masculino, original e 01 (uma) cópia simples do Certificado de Alistamento Militar ou Certificado de Dispensa de Incorporação (desde que não o incompatibilize com a carreira militar), ou ainda Certificado de Reservista (1ª ou 2ª categoria), exceto para os militares da ativa;

6) original e 02 (duas) cópias simples do CPF, podendo ser dispensada sua apresentação desde que o Cadastro de Pessoas Físicas conste na cédula de identidade;

7) original e 02 (duas) cópias simples do PIS / PASEP (para aqueles com registro em Carteira de Trabalho). Os candidatos sem registro em carteira de trabalho devem apresentar o termo de que nada consta na inscrição do PIS/PASEP, emitido pela Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil;

8) se militar da Aeronáutica, cópia do último contracheque obtido por meio eletrônico;

9) se militar da ativa, Ofício de apresentação da OM de origem, conforme Anexo J, assinado pelo seu Comandante, Chefe ou Diretor, sem delegação, atestando que o candidato atende às condições previstas nas alíneas "f", "g", "h", "k", "l", "m" e "n" do item 8.1;

10) original e 01 (uma) cópia simples da Declaração do próprio candidato atestando não exercer cargo, função, atividade ou emprego público nas esferas Federal, Estadual, Municipal ou Distrital, salvo os casos de acumulação lícita de cargos públicos previstos na Constituição Federal (Anexo I);

11) original e 02 (duas) cópias simples do Certificado, Diploma ou Declaração de conclusão do Ensino Médio, do Sistema Nacional de Ensino ou equivalente, reconhecido pelo MEC;

12) original e 02 (duas) cópias simples do Histórico Escolar do Ensino Médio (inclusive para o candidato que portar o Histórico Escolar referente à Conclusão de Ensino Médio, com base no resultado do ENEM ou ENCCEJA);

13) original e 02 (duas) cópias simples do certificado/carteira de vacinação, comprovando o recebimento de três doses da vacina contra a hepatite B, até a data de matrícula no CFS 2/2023, consoante estabelecido no inciso III do item 5.4.4; e

14) declaração assumindo expressamente não ter filhos ou dependentes, não ser casado ou haver constituído união estável, conforme o Art. 144-A da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), e modelo previsto no Anexo K.

8.2 Não serão aceitos documentos ilegíveis, rasurados, com emendas ou discrepâncias de informações.

8.3 Os documentos de comprovação da escolaridade somente terão validade se expedidos por Estabelecimento de Ensino ou Instituição de formação profissional reconhecido pelo órgão oficial federal, estadual, distrital, municipal ou regional de ensino competente.

8.4 A Declaração de conclusão do Ensino Médio deverá seguir o modelo apresentado no Anexo H.

8.4.1 O candidato poderá apresentar, em substituição aos documentos de comprovação de escolaridade relativos à conclusão do Ensino Médio, Declaração de conclusão de período do Ensino Superior ou Certificado ou Diploma de conclusão do Ensino Superior, desde que atendam aos mesmos requisitos previstos nos itens 8.2 e 8.3 e, naquilo que for pertinente, no item 8.4.

8.5 Se o candidato deixar de entregar algum documento previsto na alínea "s" do item 8.1, ou entregá-lo com discrepância citada no item 8.2, somente será matriculado se sanar o problema dentro do prazo previsto no item 6.12.1.

8.6 A constatação, a qualquer tempo, de omissão, falta de veracidade em documento ou informação fornecida pelo candidato implicará a anulação da sua matrícula, bem como de todos os atos dela decorrentes, independente das medidas administrativas e sanções previstas na legislação em vigor.

8.7 O candidato que obtiver provimento liminar para continuidade no Exame de Admissão, em Processo Judicial, somente será matriculado se estiver dentro do número de vagas previstas na respectiva especialidade a qual concorre e desde que a Ordem de Matrícula seja determinada pelo juízo processante.

9 DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1 COMPARECIMENTO AOS EVENTOS PROGRAMADOS

9.1.1 O candidato é responsável por se apresentar nos dias, horários e locais determinados para a realização das fases do Exame. As despesas relativas a transporte, alimentação e hospedagem para a participação nas diversas etapas do Exame de Admissão serão por conta do candidato, inclusive quando, por motivo de força maior, um ou mais eventos programados do Exame tiverem de ser cancelados, repetidos ou postergados.

9.1.1.1 O candidato militar da ativa da Aeronáutica, na situação de aprovado e classificado dentro do número de vagas e selecionado pela JEA, fará jus aos direitos remuneratórios previstos na forma da legislação vigente, relativos à matrícula e realização do curso.

9.1.2 Os portões de acesso aos locais de realização das Provas Escritas, bem como da Concentração Intermediária, serão abertos, pelo menos, uma hora antes do horário previsto para seu fechamento, cabendo ao candidato, considerando os imprevistos, estabelecer a antecedência com que deverá deslocar-se para o local, de forma a evitar possíveis atrasos.



9.1.3 Os locais, dias e horários em que os candidatos deverão apresentar-se para a realização da INSPSAU, do EAP, do TACF e do PHC, incluídos os seus recursos/revisões, caso não estejam fixados no Calendário de Eventos (Anexo B), serão estabelecidos pelo Presidente da Comissão Fiscalizadora durante a Concentração Intermediária ou divulgados pelas páginas eletrônicas do Exame.

9.1.3.1 Os períodos previstos no Calendário de Eventos (Anexo B) para a realização dessas etapas destinam-se à melhor adequação e organização do Exame, de modo que, uma vez informados os dias, horários e locais de cada etapa, essas informações tornam-se vinculantes, sendo compulsório o comparecimento do candidato.

9.1.4 Os locais de realização de todas as etapas, inclusive a área de realização das Provas Escritas, da INSPSAU, do EAP, do TACF e do PHC terão a entrada restrita aos candidatos, membros da Banca Examinadora e da Comissão Fiscalizadora.

9.1.5 O não comparecimento do candidato nos locais dos eventos, dentro dos prazos estabelecidos no Calendário de Eventos (Anexo B) (ou divulgado pelo Presidente da Comissão Fiscalizadora ou nas páginas eletrônicas do Exame), implicará sua falta e, em consequência, sua exclusão do Exame.

9.1.6 Candidato portando arma de qualquer espécie será impedido de adentrar aos locais dos eventos deste Exame, ainda que detenha autorização para o respectivo porte ou mesmo que esteja uniformizado ou de serviço.

9.2 IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO

9.2.1 O candidato deverá portar o seu documento de identificação pessoal original com foto, em todos os eventos do Exame, não sendo aceitas cópias, ainda que autenticadas, de modo a permitir com clareza a identificação segura do candidato.

9.2.1.1 Serão aceitos como documentos de identificação pessoal: Carteira de identidade (expedida por Comando Militar, Secretaria de Segurança Pública ou de Defesa Social, Ministério da Justiça, Polícia Militar ou Corpo de Bombeiro Militar); carteiras de identificação expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional (Ordens, Conselhos, etc.); Passaporte brasileiro; Carteira funcional do Ministério Público; Certificado de reservista (somente modelo com foto), Carteira funcional expedida por órgão público que, por força de lei federal, valha como identidade; Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e Carteira Nacional de Habilitação (somente o modelo com foto).

9.2.1.2 Não serão aceitos como documentos de identificação pessoal: Documentos em formato digital; Certidão de nascimento ou de casamento ou Contrato de união estável; Título de eleitor; carteira de estudante; cartão do CPF; carteira de clube ou de entidade de classe; crachá funcional; Certificado de Alistamento Militar (CAM); Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI) ou quaisquer outros documentos não constantes destas Instruções.

9.2.1.3 Não serão aceitos documentos ilegíveis, não-identificáveis, danificados, cópias de documentos (mesmo que autenticadas) e nem protocolo de documento em processo de expedição ou renovação. Os documentos deverão permitir com clareza a identificação do candidato.

9.2.2 A Comissão Fiscalizadora poderá realizar a identificação de qualquer candidato, efetuar a coleta de dados, de assinaturas, da impressão digital, fotografia e/ou filmagem dos candidatos nos eventos deste Exame.

9.2.3 O candidato que não portar documento de identificação pessoal original com foto, em qualquer etapa do Exame, por motivo de perda, roubo, furto ou extravio, deverá apresentar Boletim de Ocorrência Policial expedido há, no máximo, trinta dias, assinado digitalmente ou pelo Delegado de plantão, sendo submetido à identificação especial, conforme previsto no item a seguir. É importante que uma cópia do Boletim de Ocorrência Policial seja entregue à Comissão Fiscalizadora do Exame.

9.2.3.1 O candidato deverá preencher o Formulário de Identificação Especial, e escrever, de próprio punho, o seguinte texto: "Eu, NOME COMPLETO DO CANDIDATO, CPF, filho de NOME DO PAI e NOME DA MÃE, declaro, sob as penas da lei, que sou candidato do EXAME e estou de livre e espontânea vontade fazendo essa declaração, de próprio punho, para posterior confirmação da minha identidade e prosseguimento no Exame. LOCAL, DATA e ASSINATURA DO CANDIDATO", registrando o fato em ata.

9.2.4 O candidato que não apresentar documento de identificação pessoal original com foto, conforme definido nestas Instruções, nem se enquadrar nos itens anteriores, não poderá participar da etapa correspondente, pela absoluta impossibilidade de comprovação da veracidade da identidade e por questão de segurança do Exame.

9.3 UNIFORME E TRAJE

9.3.1 Para os eventos deste Exame, realizados em Organizações Militares (incluindo Colégios Militares), o candidato militar da ativa, das Forças Armadas ou Auxiliares, deverá comparecer uniformizado, em acordo com o Regulamento de Uniformes para os Militares da Aeronáutica (RUMAER) ou com o respectivo Regulamento de Uniformes de cada Força.

9.3.1.1 O candidato que descumprir o item 9.3.1 prosseguirá no Exame, porém, por tratar-se de transgressão disciplinar, o fato será comunicado ao seu Comandante, Chefe ou Diretor.

9.3.2 Para os eventos do Exame realizados em instituições civis, o candidato militar da ativa poderá comparecer em traje civil ou uniformizado.

9.3.3 Em qualquer situação ou local, todos os candidatos deverão sempre trajar roupa condizente com o ambiente.

9.4 EXCLUSÃO DO EXAME

9.4.1 Será excluído do Exame o candidato que se enquadrar em qualquer uma das situações abaixo:

- a) não obtiver aproveitamento nas Provas Escritas;
- b) não atingir o grau mínimo exigido na Média Final;
- c) não for convocado para as etapas subsequentes ou não comparecer;
- d) não for considerado "APTO" na INSPSAU, no EAP e no TACF;
- e) não atingir os resultados previstos nestas Instruções, após a solução dos recursos apresentados;

f) ter sido comprovada a má fé de sua autodeclaração no PHC; ou
g) deixar de cumprir qualquer item estabelecido nestas Instruções e nas demais publicações disponíveis no endereço eletrônico do Exame.

9.4.2 Será excluído do Exame por ato do Presidente da Comissão Fiscalizadora, nos casos concretos que exijam intervenção imediata, com registro em ata e posterior homologação pelo Comandante da EEAR ou por delegação, sem prejuízo das medidas administrativas e legais previstas, o candidato que proceder de acordo com qualquer uma das alíneas que se seguem ou ainda, por ato do Comandante da EEAR os casos que venham a ser constatados posteriormente:

- a) burlar ou tentar burlar qualquer uma das normas para a realização de qualquer etapa do Exame de Admissão, estabelecidas nestas Instruções Específicas ou em orientações dirigidas aos candidatos;
- b) portar, junto ao corpo ou sobre a mesa, durante a realização das Provas Escritas, quaisquer dos objetos citados no item 5.2.5;
- c) portar arma de qualquer espécie, ainda que detenha autorização para o porte ou mesmo que esteja uniformizado ou de serviço, e/ou recusar-se a ser submetido à vistoria eletrônica (detector de metais e/ou de ponto eletrônico);
- d) utilizar ou tentar utilizar de meios ilícitos, bem como praticar ato de indisciplina em qualquer etapa do Exame;
- e) fazer uso ou consulta, durante as Provas Escritas, de calculadora, livros, códigos, apostilas, manuais, impressos, papéis ou quaisquer anotações;
- f) tentar marcar no Cartão de Respostas ou fazer anotação no Caderno de Questões após o comunicado do encerramento do tempo oficial previsto para a realização da Prova Escrita, após ter sido advertido por membro da Comissão Fiscalizadora para interromper o ato de marcar resposta ou de fazer anotação;
- g) dar ou receber auxílio para a realização das Provas Escritas;
- h) tratar qualquer membro da Comissão Fiscalizadora ou outro candidato de maneira desrespeitosa, utilizando palavras de baixo calão, expressões com cunho racial ou discriminatório, gestual obsceno, entre outros;
- i) deixar de acatar determinação de membro da Comissão Fiscalizadora;
- j) deixar de comparecer ou chegar atrasado aos locais designados nos dias e horários determinados para realização das Provas Escritas ou em qualquer das etapas do Exame e dos seus recursos, quando aplicáveis;

k) não apresentar documento de identificação pessoal, previsto nestas Instruções ou recusar a submeter-se ao processo de identificação por meio de coleta de dados, da impressão digital, de assinatura ou de fotografia ou de filmagem por ocasião de qualquer etapa do Exame;

l) deixar de apresentar qualquer um dos documentos exigidos para matrícula nos prazos determinados ou apresentá-los contendo discrepâncias que não venham a ser sanadas nos prazos previstos, salvo o Título de Eleitor, para menor de idade;

m) deixar de cumprir qualquer uma das exigências previstas nas condições para a inscrição ou matrícula;

n) praticar falsidade ideológica, constatada em qualquer momento do Exame;

o) deixar de assinar o Cartão de Respostas das Provas Escritas no local para isso reservado;

p) afastar-se da sala de realização das Provas Escritas ou do recinto de realização de qualquer outra etapa do Exame, durante ou após o período de realização das mesmas, portando seu Cartão de Respostas ou qualquer folha de respostas que lhe tenha sido entregue;

q) desistir voluntariamente em qualquer etapa do Exame;

r) deixar o telefone celular ou qualquer outro equipamento eletroeletrônico ligado, mesmo que lacrado;

s) deixar de apresentar-se na EEAR, na data prevista para a Concentração Final e início do Curso, passando a ser considerado candidato desistente, no caso de candidato titular e, no caso de candidato excedente, até o dia e horário estabelecido por ocasião de sua convocação;

t) não aceitar a especialidade para a qual foi selecionado; ou

u) deixar de cumprir qualquer item estabelecido nestas Instruções e nas demais publicações disponíveis no endereço eletrônico do Exame.

9.5 VALIDADE DO EXAME

9.5.1 O prazo de validade do EA CFS 2/2023 expirar-se-á em 5 (cinco) dias corridos, a contar da data subsequente à realização da matrícula e início do Curso.

9.5.2 Os resultados obtidos pelos candidatos em todas as etapas deste Exame somente terão validade para a matrícula no CFS 2/2023.

9.6 MEDIDAS DE PROTEÇÃO CONTRA O CORONAVÍRUS (COVID-19)

9.6.1 Em todas as etapas do Processo Seletivo deverá ser observado o que preconiza à Legislação Estadual, Municipal ou Distrital, quanto ao uso obrigatório ou não da máscara de proteção respiratória, cobrindo nariz e boca, para ambientes abertos ou fechados.

9.6.2 À época da realização das provas escritas e etapas subsequentes os candidatos deverão ser orientados quanto ao cumprimento das medidas preventivas, as quais deverão estar expressas nas Instruções Orientadoras às Comissões Fiscalizadoras.

9.6.2.1 Caso os candidatos informem que apresentam sintomas sugestivos relacionados à COVID-19, tais como: febre (mesmo que referida); tosse; dificuldade respiratória; distúrbios olfativos e gustativos; calafrios; dores de garganta e de cabeça; coriza; diarreia; dispneia; ou desconforto respiratório, serão isolados em área apropriada para orientações iniciais e execução das provas escritas. Nesse caso, os candidatos deverão obrigatoriamente utilizar máscara de proteção respiratória, cobrindo nariz e boca, a fim de preservar a saúde dos demais candidatos.

9.6.3 Por ocasião da Concentração Intermediária, Inspeção de Saúde, Teste de Aptidão do Condicionamento Físico (TACF), Teste de Aptidão Psicológica, ou Procedimento de Heteroidentificação Complementar (PHC), o candidato convocado que apresentar resultado de exame laboratorial que confirme COVID-19, de acordo com as orientações do Ministério da Saúde, na data prevista para as mencionadas etapas, será orientado a retornar nos dias e horários estabelecidos pela Comissão, sendo-lhe assegurado o prosseguimento nas fases subsequentes.

9.6.3.1 O TACF deverá ser realizado integralmente em locais abertos, mantendo-se os cuidados sanitários com distanciamento, higienização e limpeza do ambiente e superfícies, e uso obrigatório ou não da máscara de proteção respiratória, conforme preconizado pela Legislação Municipal, Distrital ou Estadual.

9.6.4 No dia da Concentração Final, Validação Documental/Habilitação à Matrícula, os candidatos convocados deverão responder a um questionário para investigação epidemiológica, de forma a resguardar a saúde própria, dos demais candidatos e de todos aqueles envolvidos na aplicação e execução da etapa.

9.6.4.1 Não haverá testagem obrigatória para a COVID-19 para todos os candidatos.

9.6.4.2 Apenas os candidatos que apresentarem sintomas sugestivos para a COVID-19, conforme o disposto no item 9.6.2.1, bem como aqueles os quais o questionário indicar serem contatantes próximos serão submetidos à testagem para a COVID-19, conforme orientações vigentes do Ministério da Saúde. É dispensada a testagem de contatantes próximos que estejam com vacinação completa contra a COVID-19, de acordo com o esquema vacinal recomendado pelo Ministério da Saúde (item 2.5.3 da Portaria Interministerial MTP/MS nº 17, de 22 de março de 2022).

9.6.4.3 O candidato menor de idade deverá apresentar uma autorização por escrito de próprio punho de seu responsável legal, conforme Anexo R, para ser submetido à testagem para a COVID-19, caso apresente sintomas sugestivos elencados no item 9.6.2.1.

9.6.4.4 O candidato que testar positivo para a COVID-19 será orientado a retornar nos dias e horários estabelecidos pela Organização de Ensino, de acordo com os protocolos vigentes do Ministério da Saúde, sendo-lhe assegurado o prosseguimento no Processo Seletivo.

9.6.4.5 O cumprimento do isolamento e o retorno ao Exame não serão apoiados pela Administração (como pagamento de diárias, indenização de passagem, fornecimento de transporte ou qualquer outro tipo de apoio institucional).

9.6.4.6 O questionário para investigação epidemiológica, além do previsto nas disposições de prevenção ao combate da COVID-19, definidas pelo Ministério da Saúde, conterá as indagações para identificar se o candidato pode ser considerado um contatante próximo.

10 DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1 Não caberá compensação, reparação ou indenização, pecuniária ou não, em função de indeferimento de inscrição, reprovação nas etapas do Exame, cancelamento de matrícula, exclusão do Exame, anulação de ato ou não aproveitamento por falta de vagas, em cumprimento às condições estabelecidas nas presentes Instruções.

10.2 A Aeronáutica não possui vínculo com qualquer curso ou escola preparatória, nem sugere ou se responsabiliza por material didático comercializado por professores ou instituições de ensino.

10.3 Ao Diretor de Ensino caberá:

a) anular este Exame, no todo ou em parte, em todo o País ou em determinadas localidades, quando houver grave indício de quebra de sigilo, cometimento de irregularidades durante a realização de qualquer evento de caráter seletivo e/ou classificatório, e quando ocorrer fato incompatível com estas Instruções ou que impossibilite o seu cumprimento;

b) determinar retificação de ato equivocado, anulando e tornando sem efeito todas as consequências por ele produzidas e, em seguida, providenciar a correção e a divulgação com os novos resultados, dando ampla publicidade de todas as ações, com as devidas explicações e respectivas motivações que produziram as alterações; e

c) dar solução aos casos omissos nestas Instruções.

10.4 Em caso excepcional, por motivo de força maior ou decisão judicial, a DIRENS reserva-se no direito de reprogramar o Calendário de Eventos (Anexo B), conforme a disponibilidade e a conveniência da Administração, ficando implícita a aceitação dos candidatos às novas datas, a serem oportunamente divulgadas.

10.5 Em caso excepcional de alteração na divulgação de algum resultado (conforme especificado na alínea "b" do item 10.3), não cabe qualquer pedido de reconsideração referente ao ato anulado, pois dele não se origina direitos, uma vez que este estará eviado de vício, que o torna ilegal e passível de ser retificado.

Maj Brig Ar SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA BASTOS JUNIOR

Diretor de Ensino da Aeronáutica

Anexo A - Siglas e Vocabulário

BCA - Boletim do Comando da Aeronáutica



CDA - Comissão de Desportos da Aeronáutica
CEMAL - Centro de Medicina Aeroespacial
CFS - Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica
CHC - Comissão de Heteroidentificação Complementar
CLA - Centro de Lançamento de Alcântara
CRHC - Comissão Revisora de Heteroidentificação Complementar
CINDACTA - Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo
COMAER - Comando da Aeronáutica
COMGEP - Comando-Geral do Pessoal
CPGAER - Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica
DIRENS - Diretoria de Ensino
DIAP - Documento de Informação de Aptidão Psicológica
DIRAP - Diretoria de Administração do Pessoal
DIRSA - Diretoria de Saúde da Aeronáutica
DIS - Documento de Informação de Saúde
EA - Exame de Admissão
EAP - Exame de Aptidão Psicológica
EEAR - Escola de Especialistas de Aeronáutica
EJA - Educação de Jovens e Adultos
ENCCEJA - Exame Nacional Para Certificação de Competências de Jovens e Adultos
ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio
FIFQ - Ficha Informativa sobre Formulação de Questão
FSI - Formulário de Solicitação de Inscrição
ICA - Instrução do Comando da Aeronáutica
IE/EA - Instruções Específicas / Exame de Admissão
INSPSAU - Inspeção de Saúde
IPA - Instituto de Psicologia da Aeronáutica
IRQSS - Instrução Reguladora do Quadro de Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica
JEA - Junta Especial de Avaliação
OM - Organização Militar
OCL - Organização Coordenadora Local
OSA - Organização de Saúde da Aeronáutica
PHC - Procedimento de Heteroidentificação Complementar
QSS - Quadro de Suboficiais e Sargentos
RUMAER - Regulamento de Uniformes para os Militares da Aeronáutica
SEREP - Serviços de Recrutamento e Preparo de Pessoal da Aeronáutica
TACF - Teste de Avaliação do Condicionamento Físico
311Anexo B - Calendário de Eventos

INSCRIÇÃO			
EVENTOS		RESPONSÁVEIS	DATA LIMITE DE EXECUÇÃO
1	Período de inscrição. O preenchimento do FSI será possível via Internet, a partir das 10h do primeiro dia de inscrições, até as 15h do último dia - horário de Brasília.	CANDIDATOS/EEAR	26/07/22 a 19/08/22
2	Solicitação, via Internet, de isenção do pagamento da taxa de inscrição, para candidato membro de família de baixa renda, inscrito no Cadastro Único (CadÚnico) para Programas Sociais do Governo Federal, por meio de indicação do Número de Identificação Social (NIS) e para candidato doador de medula óssea em entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde. (O preenchimento do formulário de solicitação de isenção será possível a partir das 10h do primeiro dia, até as 15h do último dia - horário de Brasília).	CANDIDATOS/EEAR	26/07/22 a 19/08/22
3	Solicitação, via internet, da opção por concorrer às vagas reservadas SOMENTE para os candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos. OBS: nesse mesmo período, será permitido ao candidato desistir dessa solicitação. (O preenchimento da solicitação ou desistência para concorrer às vagas destinadas ao sistema de cotas será possível a partir das 10h do primeiro dia, até as 15h do último dia - horário de Brasília)	CANDIDATOS/EEAR	26/07/22 a 19/08/22
4	Solicitação, via internet, da opção para amamentar o filho de até 6 meses de idade na data das Provas Escritas ou das demais etapas do EA. (O preenchimento do formulário de solicitação, pelas candidatas, será possível a partir das 10h do primeiro dia, até as 15h do último dia - horário de Brasília).	CANDIDATOS/EEAR	26/07/22 a 19/08/22
5	Divulgação, via Internet, da relação nominal dos candidatos que tiveram a solicitação de isenção da taxa de inscrição deferida ou indeferida.	CANDIDATOS/EEAR	23/08/22
6	Solicitação, via Internet, de isenção do pagamento da taxa de inscrição, EM GRAU DE RECURSO, para candidatos que tiveram a sua solicitação de isenção da taxa de inscrição indeferida. (O envio eletrônico à OE será possível a partir das 10h do primeiro dia, até as 15h do último dia - horário de Brasília).	CANDIDATOS/EEAR	23/08/22 a 24/08/22
7	Divulgação, via Internet, da relação nominal dos candidatos que tiveram a solicitação de isenção da taxa de inscrição deferida ou indeferida, após análise de recurso.	CANDIDATOS/EEAR	26/08/22
8	Pagamento da taxa de inscrição.	CANDIDATOS	26/07/22 a 29/08/22
9	Divulgação da relação provisória dos candidatos que se autodeclararam pretos ou pardos e que optaram pela reserva de vaga.	EEAR	01/09/22
10	Divulgação da relação nominal dos candidatos que tiveram a solicitação de inscrição Deferida ou Indeferida.	EEAR	01/09/22
11	Preenchimento e envio, no endereço eletrônico do Exame, do requerimento de recurso quanto à relação provisória dos candidatos que se autodeclararam pretos ou pardos. O preenchimento será possível até as 15h do último dia - horário de Brasília.	CANDIDATOS	01/09/22 a 03/09/22
12	Preenchimento do requerimento para inscrição em grau de recurso e envio eletrônico à OE da cópia do comprovante de pagamento da taxa de inscrição dos candidatos que tiveram a sua solicitação de inscrição indeferida, até as 15 horas do último dia do recurso (horário de Brasília). OBS: somente para candidatos que tiveram a solicitação de inscrição indeferida e que desejarem interpor recurso ou aqueles que verificaram que erraram o preenchimento do FSI, de acordo com o previsto nas IE para este Exame de Admissão.	CANDIDATOS	01/09/22 a 03/09/22
13	Divulgação da relação final dos candidatos que se autodeclararam pretos ou pardos e que optaram pela reserva de vaga.	EEAR	09/09/22
14	Divulgação da relação nominal dos candidatos que tiveram a solicitação de inscrição deferida e indeferida em grau de recurso.	EEAR	09/09/22
15	Disponibilização do CARTÃO DE INSCRIÇÃO com o local de realização das Provas Escritas. OBS: NÃO haverá remessa pelo correio ou por e-mail. O candidato deverá acessar a página do Exame de Admissão e imprimir o Cartão de Inscrição.	EEAR	24/10/22

PROVAS ESCRITAS			
EVENTOS		RESPONSÁVEIS	DATA LIMITE DE EXECUÇÃO
16	Provas Escritas: - Fechamento dos portões às 9h (horário de Brasília); - Orientações gerais às 9h:10min (obrigatório); e - Início das provas às 9h40min (horários de Brasília).	CANDIDATOS/OMAP/COMISSÃO FISCALIZADORA	06/11/22
17	Divulgação, via Internet, das provas aplicadas e dos gabaritos provisórios.	EEAR	08/11/22
18	Preenchimento e envio eletrônico da Ficha Informativa sobre Formulação de Questão (FIFQ) à EEAR (disponível até as 15h do último dia de recurso - horário de Brasília).	CANDIDATOS	08/11/22 a 09/11/22
19	Divulgação, via Internet, dos gabaritos oficiais e dos pareceres individuais sobre as FIFQ.	EEAR	29/11/22
20	Divulgação da relação nominal de candidatos com os resultados provisórios obtidos nas provas escritas, com suas respectivas médias.	EEAR	12/12/22
21	Preenchimento e envio eletrônico do formulário (ficha) de recurso para revisão de grau à EEAR (disponível até as 15 h do último dia - horário de Brasília).	CANDIDATOS	12/12/22 a 13/12/22
22	Divulgação dos resultados das análises das revisões dos graus atribuídos aos candidatos nas Provas Escritas.	EEAR	19/12/22

23	Divulgação, via Internet, da relação nominal de candidatos com os resultados finais obtidos nas Provas Escritas, com suas respectivas médias finais, contendo a classificação final daqueles que tiveram aproveitamento.	EEAR	19/12/22
CONCENTRAÇÃO INTERMEDIÁRIA			
EVENTOS		RESPONSÁVEIS	DATA LIMITE DE EXECUÇÃO
24	Divulgação por opções de especialidade da relação nominal dos candidatos convocados para a Primeira Concentração Intermediária, bem como do horário e endereço do local onde ela será realizada.	EEAR	19/01/23
25	Primeira Concentração Intermediária.	CANDIDATOS/ SEREP/COMISSÃO FISCALIZADORA	30/01/23
26	Divulgação por opções de especialidade da relação nominal dos candidatos convocados para a Segunda Concentração Intermediária, bem como do horário e endereço do local onde ela será realizada.	EEAR	02/02/23
27	Segunda Concentração Intermediária.	CANDIDATOS/ SEREP/COMISSÃO FISCALIZADORA	06/02/23
INSPEÇÃO DE SAÚDE (INSPSAU)			
EVENTOS		RESPONSÁVEIS	DATA LIMITE DE EXECUÇÃO
28	Inspeção de Saúde - Realização e julgamento.	CANDIDATOS/ OSA/COMISSÃO FISCALIZADORA	31/01/23 a 17/02/23
29	Interposição de Recurso quanto à entrega de documentação para a Inspeção de Saúde. Obs: Na data e horário previstos para o início da INSPSAU do candidato, caso o mesmo deseje interpor recurso, deverá fazê-lo diretamente ao Presidente da Comissão Fiscalizadora.	CANDIDATOS	Na data prevista para o início da Inspeção de Saúde do candidato.
30	Inspeção de Saúde - Realização apenas para candidatos que interpuseram Recurso quanto à entrega de documentação para a Inspeção de Saúde.	CANDIDATOS/OSA/COMISSÃO FISCALIZADORA	Até 2 dias úteis, a contar da data subsequente prevista para o início da Inspeção de Saúde do candidato.
31	Remessa à EEAR, via e-mail funcional (digitalizado) e SEDEX, da Ata e da Relação de Presença da INSPSAU.	SEREP/COMISSÃO FISCALIZADORA	24/02/23
32	Remessa à EEAR, via e-mail funcional (digitalizado) e ofício, do Relatório gerado pelo Sistema (impresso e assinado), contendo a relação nominal com os resultados dos candidatos que realizaram a INSPSAU.	OSA	24/02/23
33	Divulgação da relação nominal de candidatos com os resultados obtidos na INSPSAU. OBS: O candidato com resultado "NÃO APTO" poderá acessar o respectivo Documento de Informação de Saúde (DIS), conforme previsto nas IE para o Exame.	EEAR	03/03/23
34	Preenchimento e envio eletrônico do Requerimento para INSPSAU, em grau de recurso, mediante senha pessoal cadastrada pelo próprio candidato (até as 15h do último dia do recurso - horário de Brasília).	CANDIDATOS	03/03/23 a 05/03/23
35	Consulta individual, via página eletrônica do Exame, da data, horário e local onde o candidato com resultado "NÃO APTO", e que solicitou INSPSAU em grau de recurso, será reexaminado	CANDIDATOS	09/03/23
36	Realização da INSPSAU em grau de recurso.	CANDIDATOS/DIRSA/OSA/COMISSÃO FISCALIZADORA	13/03/23 a 17/03/23
37	Divulgação, via Internet, da relação nominal de candidatos com os resultados obtidos na INSPSAU em grau de recurso.	EEAR	04/04/23
EXAME DE APTIDÃO PSICOLÓGICA (EAP)			
EVENTOS		RESPONSÁVEIS	DATA LIMITE DE EXECUÇÃO
38	Exame de Aptidão Psicológica.	CANDIDATOS/ IPA/SEREP/COMISSÃO FISCALIZADORA	31/01/23 a 17/02/23
39	Remessa à EEAR, via e-mail funcional e SEDEX, da Ata e da Relação de Presença do EAP.	SERENS/COMISSÃO FISCALIZADORA	24/02/23
40	Divulgação, da relação nominal de candidatos com os resultados obtidos no EAP. OBS: O candidato com resultado "INAPTO" poderá acessar o respectivo Documento de Informação de Aptidão Psicológica (DIAP), conforme previsto nas IE para o Exame.	EEAR	10/03/23
41	Preenchimento e envio eletrônico, pela internet, do Requerimento para Revisão do EAP, em grau de recurso (até as 15h do último dia - horário de Brasília).	CANDIDATOS	10/03/23 a 12/03/23
42	Divulgação, via Internet, da relação nominal de candidatos com os resultados obtidos na revisão do EAP.	EEAR	04/04/23
43	Preenchimento eletrônico, da solicitação de Entrevista Informativa, referentes aos candidatos inaptos no EAP que desejarem esclarecer o motivo de sua inaptidão, mediante senha pessoal cadastrada pelo próprio candidato (até as 15 h do último dia - horário de Brasília).	CANDIDATOS	04/04/23 a 06/04/23
44	Consulta individual, via página eletrônica do Exame, da data, horário e local onde será realizada a Entrevista Informativa. OBS: Somente para os candidatos com resultado "INAPTO" no EAP e que solicitaram a Entrevista Informativa.	CANDIDATOS	26/04/23
45	Realização da Entrevista Informativa.	CANDIDATOS/IPA	10/05/23 a 11/05/23
TESTE DE AVALIAÇÃO DO CONDICIONAMENTO FÍSICO (TACF)			
EVENTOS		RESPONSÁVEIS	DATA LIMITE DE EXECUÇÃO
46	Remessa à CDA e aos SEREP, via e-mail funcional, da relação nominal dos candidatos aptos na INSPSAU e em condições de realizarem o TACF (contendo: OMAP, sexo e data de nascimento), bem como da Ata e relação de presença para o evento.	EEAR	05/04/23
47	Divulgação, via Internet, da relação nominal dos candidatos convocados para a realização do TACF.	EEAR	04/04/23
48	Teste de Avaliação do Condicionamento Físico - TACF - Realização, julgamento e divulgação imediata do resultado aos candidatos, bem como a data, horário e local de realização do TACF em grau de recurso.	CANDIDATOS/ CDA/SEREP/COMISSÃO FISCALIZADORA	10/04/23 a 14/04/23
49	Entrega, ao Presidente ou ao Secretário da Comissão Fiscalizadora, da solicitação do TACF em grau de recurso.	CANDIDATOS	10/04/23 a 14/04/23
50	Divulgação, via internet, da relação nominal de candidatos com os resultados obtidos no TACF	EEAR	19/04/23
51	TACF em grau de recurso - Realização e julgamento.	CANDIDATOS/ CDA/SEREP/COMISSÃO FISCALIZADORA	25/04/23 a 26/04/23
52	Divulgação, via Internet, da relação nominal de candidatos com os resultados obtidos no TACF, em grau de recurso.	EEAR	28/04/23
PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR (PHC)			
EVENTOS		RESPONSÁVEIS	DATA LIMITE DE EXECUÇÃO
53	Divulgação da relação nominal dos candidatos convocados para a realização do PHC dos candidatos pretos e pardos e que optaram pela reserva de vaga.	EEAR	28/04/23
54	PHC dos candidatos pretos e pardos e que optaram pela reserva de vaga e divulgação imediata do resultado aos candidatos visando a solicitação ou não de recurso. - O horário de fechamento dos portões será divulgado na página oficial do Exame.	CANDIDATOS AUTODECLARADOS	11/05/23 a 13/05/23
55	Divulgação, via internet, do resultado do PHC.	EEAR	15/05/23
56	Solicitação de recurso quanto ao resultado do PHC. OBS: Após a divulgação quanto a não confirmação no PHC, a Comissão informará aos candidatos, no mesmo dia, quanto a possibilidade de interposição de recurso, procedimento este que será realizado, também, no mesmo dia.	CANDIDATOS AUTODECLARADOS	11/05/23 a 13/05/23
57	Divulgação do resultado definitivo do PHC.	EEAR	15/05/23
JUNTA ESPECIAL DE AVALIAÇÃO (JEA)			
EVENTOS		RESPONSÁVEIS	DATA LIMITE DE EXECUÇÃO
58	Divulgação no Diário Oficial da União da relação nominal dos candidatos selecionados pela JEA para habilitação à matrícula.	DIRENS	19/06/23
59	Publicação da Ordem de Matrícula no BCA.	CENDOC	19/06/23
CONCENTRAÇÃO FINAL/HABILITAÇÃO À MATRÍCULA/MATRÍCULA			
EVENTOS		RESPONSÁVEIS	DATA LIMITE DE EXECUÇÃO
60	Concentração Final na EEAR. - O horário de fechamento dos portões será divulgado na página oficial do Exame.	CANDIDATOS/EEAR	25/06/23



61	Análise documental	CANDIDATOS/EEAR	25/06/23 ^a
62	Solicitação de Recurso para a análise da documentação prevista para a habilitação à matrícula no Curso.	CANDIDATOS/EEAR	26/06/23
63	Análise da documentação prevista, objeto do recurso, para a habilitação à matrícula.	EEAR	28/06/23
64	Matrícula e início do Curso.	EEAR	28/06/23
65	Prazo limite para a convocação dos candidatos excedentes, em substituição àqueles que receberam Ordem de Matrícula e foram excluídos do Exame ou considerados desistentes.	EEAR	03/07/23
66	Apresentação na EEAR dos candidatos excedentes convocados. <i>OBS: Os candidatos que possuírem pendências na documentação prevista para matrícula terão três dias úteis, a contar da data subsequente à de apresentação na EEAR para as respectivas soluções.</i>	CANDIDATOS	O Candidato deverá se apresentar no quinto dia corrido a contar da data . subsequente à de convocação, no horário estipulado pela EEAR
67	Divulgação, via Internet, da relação nominal dos candidatos que receberam Ordem de Matrícula e foram excluídos do exame ou considerados desistentes, bem como da relação nominal dos candidatos excedentes convocados.	EEAR	18/07/23
68	Publicação em Boletim Interno do ato de matrícula dos candidatos convocados, a contar da data da matrícula no Curso.	EEAR	26/07/23
69	Publicação em Boletim Interno do ato de matrícula dos candidatos excedentes convocados, a contar da data de apresentação na EEAR.	EEAR	08/08/23
70	Divulgação da relação nominal dos candidatos matriculados.	EEAR	25/08/23
71	Divulgação no Diário Oficial da União da relação nominal dos candidatos matriculados.	EEAR	25/08/23

312Anexo C - Principais atribuições inerentes às Especialidades

11 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1Aqui você encontrará uma descrição breve e sucinta da realidade profissional de cada uma das especialidades.

2Inicialmente, serão apresentadas as principais atividades do Sargento Especialista no exercício de suas atividades, com o objetivo de mostrar a realidade e evitar concepções distorcidas, que possam levá-lo a formar ideias estereotipadas sobre alguma especialidade. Depois, serão transcritas as principais disciplinas a serem estudadas durante o curso (sujeito à alteração, tendo em vista a necessidade de constante atualização do conteúdo dos cursos).

12 ESPECIALIDADES DO GRUPAMENTO BÁSICO

12.1 CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO (BCT)

22.1.1 O que faz: controla o voo das aeronaves no espaço aéreo brasileiro, atuando em torres de controle de aeródromos, nos Centros de Controle e nos Centros Integrados de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo.

32.1.2 O que estuda:1ª Série: Língua Portuguesa I. Inglês para BCT I. Aeronaves. Meteorologia da Aeronáutica. Generalidades de Tráfego Aéreo; Serviço de Informações Aeronáuticas; 2ª Série: Língua Portuguesa II. Navegação Aérea. Controle de Aeródromo. Inglês para BCT II. Controle de Área. Navegação Aérea. Tráfego Aéreo. Controle de Aproximação. Aeródromos; Vigilância ATS; 3ª Série: Comunicação Oral e Escrita. Prática Simulada - Controle de Área. Prática Simulada - Controle de Aeródromo. Inglês para BCT III; Fraseologia de Tráfego Aéreo para Controle de Aeródromo; Fraseologia de Tráfego Aéreo para Controle de Aproximação; Prática Simulada APP/ACC; ATM 002 (Básico de Vigilância ATS); 4ª Série: ATM 015 Módulo I (Técnicas de Operação Radar em Rota e Área Terminal), Inglês para BCT IV. Estágio em Controle de Tráfego Aéreo.

42.2 COMUNICAÇÕES (BCO)

52.2.1 O que faz: integra o Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro, nas comunicações aeronáuticas, militares e administrativas, operando e implantando sistemas, redes de comunicações e na segurança da informação. Utiliza diversos tipos de equipamentos eletrônicos, tais como: rádio, telex, microcomputadores, teleimpressoras etc.

62.2.2 O que estuda: 1ª Série: Língua Portuguesa I. Língua Inglesa I. Meteorologia Geral. Física da Atmosfera. Serviço de Navegação Aérea; 2ª Série: Observação à Superfície. de Eletricidade e Eletromagnetismo. Matemática Básica; 2ª Série: Sistemas de Telecomunicações. Eletricidade Básica. Fundamentos de Eletrônica Digital. Fundamentos de Eletrônica Analógica. Redes de Comunicação de Dados; 3ª Série: Língua Portuguesa II. Meteorologia Aeronáutica. Procedimentos de Telecomunicação. Navegação Aérea. Tráfego Aéreo. Prática de Proteção ao Voo. Prática de informação de Voo; 4ª Série: Comunicação Oral e Escrita. Fundamentos de Guerra Eletrônica. Atividades de Manutenção Orgânica. Fundamentos da segurança da Informação.

82.3 ESTRUTURA E PINTURA (BEP)

92.3.1 O que faz: executa a construção e reparação de estruturas metálicas, serviços de tratamento anticorrosivo e pintura, bem como a manipulação de plásticos e similares em aeronaves e seus componentes.

102.3.2 O que estuda:1ª Série: Língua Portuguesa I. Desenho Básico I. Fundamentos de Pintura. Operações em Máquinas e Ferramentas. Inglês Módulo I. Matemática Básica; 2ª Série: Língua Portuguesa II. Corrosão e Tratamento Anticorrosivo. Manutenção e Reparos em Plásticos e Fibras. Rebitagem e Construção Metálica. Técnicas de Pintura. Higiene e Segurança do Trabalho.

101Metalurgia. Química Básica; 3ª Série: Comunicação Oral e Escrita. Construções Aerodinâmicas. Pintura de Equipamentos e Aeronaves. Planificação e Construção Metálica. Reparos em Revestimentos e Estruturas de Aeronaves. Materiais Compostos. Sistema Integrado de Logística de Materiais e Serviços (SILOMS I); 4ª Série: Aplicação Técnica de Estrutura e Pintura. Estágio em Estrutura e Pintura. Ensaio não Destrutivo e Selagem. Inglês para BEP I. Publicações Técnicas. Sistema Integrado de Logística e Serviços (SILOMS II).

2.4 METEOROLOGIA (BMT)

2.4.1 O que faz: é elemento integrante do Serviço de Controle do Espaço Aéreo e tem como atribuições: coletar, registrar, analisar os parâmetros meteorológicos e transmiti-los, através de códigos e cartas prognosticadas, aos usuários da aviação, com a finalidade de propiciar segurança, eficiência e economia das operações aéreas.

2.4.2 O que estuda: 1ª Série: Língua Portuguesa I. Língua Inglesa I. Meteorologia Geral. Física da Atmosfera. Serviço de Navegação Aérea; 2ª Série: Observação à Superfície. Observação do Ar Superior. Inglês Técnico para BMT. Centros Meteorológicos. Meteorologia Aeronáutica; 3ª Série: Língua Portuguesa II. Centro Meteorológico de Aeródromo. Centro Nacional de Meteorologia Aeronáutica. Estatística e Climatologia. Introdução à Prática de Estação Meteorológica de Superfície. Introdução à Prática de Estação Meteorológica de Altitude. Noções de Meteorologia SINÓTICA; 4ª Série: Comunicação Oral e Escrita. Centro Meteorológico Militar. Centro Meteorológico de Vigilância. Sistema de Gestão da Qualidade e da Segurança Operacional. Operação Real de Estação Meteorológica de Altitude. Operação Real de Estação Meteorológica de Superfície.

2.5 SUPRIMENTO (BSP)

2.5.1 O que faz: zela pelo controle e distribuição do material aeronáutico e de apoio logístico destinado à manutenção de aeronaves e equipamentos. Trabalha em unidades de suprimento de aviação, de intendência, de eletrônica e de material bélico.

2.5.2 O que estuda: 1ª Série: Língua Portuguesa I. Língua Inglesa I. Estatística. Doutrina para Suprimento. Organização do Suprimento no SISMA - Sistema Básico de Aeronaves e Segurança de Voo. SIGADAER; 2ª Série: Armazenagem de Suprimento - Organização de Suprimento no SISCEAB - Organização de Suprimento no SISMAB. Suprimento de Combustíveis e Lubrificantes de Aviação. SILOMS Módulo Transporte - Publicações de Suprimento; 3ª Série: Língua Portuguesa II. Ordens Técnicas de Suprimento. Desembarço Alfandegário. Obtenção Controle de Suprimento no SIAFI; 4ª Série: Comunicação Oral e Escrita. Controle Mecanizado de Suprimento. Fiscalização de Material. Inglês Técnico para BSP.

2.6 ELETRICIDADE E INSTRUMENTOS (BEI)

2.6.1 O que faz: é responsável pelo funcionamento e manutenção de instrumentos de precisão de aviões, relacionados com motores, sistema de combustível, trem de pouso, níveis de voo etc. Trabalha em laboratórios ou em oficinas de manutenção.

2.6.2 O que estuda: 1ª Série: Língua Portuguesa. Língua Inglesa I. Eletricidade Básica para Aviônica. Princípios de Eletricidade e Eletromagnetismo. Segurança do Trabalho. Matemática Básica; 2ª Série: Fundamentos de Instrumentos e Sistemas Elétricos. Introdução à Eletrônica Digital. Dispositivos Eletrônicos de Controle. Eletrônica I. Teoria Geral da Aviação. Princípios de Radiopropagação; 3ª Série: Língua Portuguesa II. Instrumentos Elétricos e Eletrônicos. Instrumentos Mecânicos. Manutenção em Circuitos Elétricos. Sistemas Elétricos de Aeronaves Turboélice; 4ª Série: Comunicação oral e escrita. Sistema Integrado de Logística de Material e Serviço. Aviônica. Sistemas de Equipamentos Eletrônicos. Inglês Técnico para BEI.

113 ESPECIALIDADES DO GRUPAMENTO DE SERVIÇO

123.1 GUARDA E SEGURANÇA (SGS)

133.1.1 O que faz: executa as atividades de segurança e defesa das instalações, de pessoas e dignitários e serviços de operações especiais. É o responsável pelo adestramento físico e instrução militar inicial dos que ingressam na Aeronáutica.

143.1.2 O que estuda:1ª Série: Língua Portuguesa I. Táticas de Combate Terrestre I. Táticas de Combate Terrestre II. Histórico e Evolução da Infantaria da Aeronáutica. Navegação Terrestre. Segurança das Instalações. no COMAER. Inglês Módulo I; 2ª Série: Língua Portuguesa II. Equipamentos Bélicos I. Equipamentos Bélicos II. Ordem Unida para Infantaria. Polícia da Aeronáutica I. Polícia da Aeronáutica II. Treinamento Físico Profissional Militar. Pronto Socorrismo. Inglês SGS I. Defesa Pessoal; 3ª Série: Comunicação Oral e Escrita. Operações Aeromóveis. Defesa Antiaérea. Recrutamento e Mobilização de Pessoal. Segurança e Proteção de Autoridades. Táticas de Combate Terrestre III. Técnicas de Instrução Militar. Estágio de Instrutor de Tiro. Técnicas de Operações de Selva. Prática de Instrução de Campanha; 4ª Série: Operações de Paz. Estágio em Guarda e Segurança. Vigilância Eletrônica. Autodefesa de Superfície de Instalações Aeronáuticas. Táticas de Combate Terrestre IV. Técnicas Administrativas.

153.2 ELETROMECÂNICA (SEM)

13.2.1 O que faz: responsável pela manutenção e reparos de viaturas, motores não aeronáuticos, grupos geradores, equipamentos, empilhadeiras, carros limpa pistas, unidades rebocadoras de aeronaves, tratores e outros.

23.2.2 O que estuda: 1ª Série: Língua Portuguesa I. Língua Inglesa I. Introdução à Eletrônica. Princípios de Eletricidade e Eletromagnetismo. Princípios de Mecânica Vetorial e Termodinâmica. Metrologia Básica Aplicada à Eletromecânica. Trigonometria, Logaritmo e Geometria Espacial; 2ª Série: Língua Portuguesa II. Motor à Combustão Interna. Normas de Segurança no Trabalho. Sistemas de Combustível. Manutenção Básica em Viaturas. Transmissão de Força Motora; 3ª Série: Língua Portuguesa II. Chassi e Acessórios. Prática de Mecânica Veicular. Técnicas de Direção Veicular. Manutenção Elétrica em Viaturas. Sistema Elétrico de Viaturas; 4ª Série: Comunicação Oral e Escrita. Prática Supervisionada de Eletromecânica. Instruções sobre Serviço de Transporte. Unidades Geradoras de Energia.

33.3 INFORMAÇÕES AERONÁUTICAS (SAI)

43.3.1 O que faz: este especialista desempenha sua função na Sala Aeródromo, que é um órgão do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro. É responsável por coletar, selecionar e fornecer aos aeronavegantes as informações aeronáuticas necessárias à realização segura, eficiente e regular de seus voos. Também cabe a este especialista receber e processar as mensagens do Serviço de Tráfego Aéreo e mensagens referentes ao controle, fiscalização e cobrança, geradas pela operação de aeronaves.

53.3.2 O que estuda: 1ª Série: Língua Portuguesa I. Língua Inglesa I. Organização Aeronáutica. Gerenciamento de Tráfego Aéreo. Geografia Aplicada à Navegação Aérea. Busca e Salvamento; 2ª Série: Aeródromos. Aeronaves. Meteorologia Aeronáutica. Navegação e Vigilância. Inglês para SAI I. Informática Aplicada ao AIS. Aspectos Comportamentais; 3ª Série: Língua Portuguesa II. Comunicações. Serviços de Informação Aeronáutica. Publicações do AIS. Sala AIS de Aeródromo; 4ª Série: Comunicação Oral e Escrita. Prática Operacional. Planejamento de Voo. Inglês Técnico para SAI



511Anexo D - Relação das OCL com os respectivos endereços		
OCL	LOCALIDADE	ENDEREÇO / TELEFONE / SEREP
BASM	SANTA MARIA/RS	Rodovia RSC 287, Km 240 Santa Maria - RS CEP: 97105-910 Tel: (55) 3220-3300
BANT	PARNAMIRIM / RN	Rua do Especialista, s/nº Emaús CEP 59148-900 Tel: (84) 3644-7100
BABV	BOA VISTA / RR	Rua Valdemar Bastos de Oliveira, nº 2990, Bairro Aeroporto CEP: 69.310-108 - Boa Vista-RR Tel: (95) 3194-1000
BACG	CAMPO GRANDE / MS	Av. Duque de Caxias, 2905 Santo Antônio CEP 79101-900 - Campo Grande MS Tel: (67) 3368-3180
BAPV	PORTO VELHO / RO	Av. Lauro Sodré s/n, Belmont CEP: 76803-260 - Porto Velho-RO Tel: (69) 3211-9700
CIAAR	LAGOA SANTA / MG	Av. Ten. Aviador Doorgal Borges, s/ nº CIAAR CEP 33240-070 Tel: (31) 2112-9000
CINDACTA II	CURITIBA / PR	Av. Prefeito Erasto Gaertner, 1000 Bacacheri CEP 82510-901 Tel: (41) 3251-5425 (41) 3251-5564
CLA	ALCÂNTARA/SÃO LUÍS	Rod. MA-106 - Km 7, Alcântara - MA CEP 65.250-000 CEP: 65.056-480 - São Luis / MA - Tel: (98) 3311-9000
GAP-SJ	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS / SP	Praça Marechal do Ar Eduardo Gomes, nº 50 - Vila das Acácias CEP: 12228901 São José dos Campos - SP. Tel: (12) 3947-3000
SEREP-BE	BELÉM / PA	Av. Júlio Cesar, s/nº, 2º andar Souza CEP 66613-902 SEREP-BE Tel: (91) 3204-9113
SEREP-BR	BRASÍLIA / DF	SHIS QI 05 - ÁREA ESPECIAL 12 - LAGO SUL CEP: 71615-600 Tel: (61) 3364-8204
SEREP-CO	CANOAS / RS	Av. Guilherme Schell, 3950 - Fátima Canoas/RS CEP: 92200-714 Tel: (51) 3462-1133
SEREP-MN	MANAUS / AM	Avenida Rodrigo Otávio, 430 Crespo CEP: 69073-177 Manaus - AM Tel: (92) 2020-1900
SEREP-RF	RECIFE / PE	Av. Maria Irene, s/ nº Jordão CEP 51250-020 SEREP-RF Tel: (81) 2129-8435
SEREP-RJ	RIO DE JANEIRO / RJ	Av. Marechal Fontenelle, 1200 Campo dos Afonsos CEP 21740-002 Tel: (21) 2157-2331
SEREP-SP	SÃO PAULO / SP	Av. Monteiro Lobato, 6365 Jd. Cumbica Guarulhos-SP CEP 07184-000 Tel: (11) 2465-2026

512Anexo E - Conteúdo Programático

1 LÍNGUA PORTUGUESA

1.1 TEXTO: Interpretação de textos literários ou não-literários.

1.2 GRAMÁTICA: Fonética: sílaba; separação silábica; encontros vocálicos; encontros consonantais; acentuação gráfica; ortografia. Morfologia: processos de formação de palavras; Classes de palavras: substantivo (classificação e flexão); adjetivo (classificação, flexão e locução adjetiva); advérbio (classificação e locução adverbial); conjunções (coordenativas e subordinativas); verbo: flexão verbal (número, pessoa, modo, tempo, voz), classificação (regulares, irregulares, defectivos, abundantes, auxiliares e principais) e conjugação dos tempos simples; pronome (classificação e emprego). Pontuação. Sintaxe: Períodos Simples e Composto (termos essenciais, integrantes e acessórios; coordenação e subordinação); Concordâncias verbal e nominal; Regências verbal e nominal; Crase e Colocação Pronominal. Tipos de discurso. Estilística: Figuras de linguagem (metáfora, metonímia, hipérbole, prosopopéia, eufemismo e antítese).

2 LÍNGUA INGLESA - NÍVEL INTERMEDIÁRIO (SOMENTE PARA OS CANDIDATOS QUE OPTAREM PELA ESPECIALIDADE CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO - BCT)

62.1 GRAMÁTICA: Artigos: definido e indefinido; Substantivos: gênero, singular e plural, composto, contável e incontável e forma possessiva; Adjetivos: posição, formação pelo gerúndio e pelo participípio e grau de comparação; Pronomes: pessoal do caso reto e do oblíquo, indefinidos (pronomes substantivos e adjetivos), relativos, demonstrativos (pronomes substantivos e adjetivos), possessivos (pronomes substantivos e adjetivos), reflexivos e relativos; Pronomes e advérbios interrogativos; Determinantes (Determiners: all, most, no, none, either, neither, both, etc.); Quantificadores (Quantifiers: a lot, a few, a little, etc.); Advérbios: formação, tipos e uso; Numerais; Preposições; Conjunções; Verbos: regulares, irregulares e auxiliares; Tempos verbais: Simplepresent, Presentprogressive, Simplepast, Pastprogressive, Future e Perfect tenses; Modal verbs; Infinitivo e gerúndio; Modos imperativo e subjuntivo; Vozes do verbo: ativa, passiva e reflexiva; Phrasalverbs; Forma verbal enfática; Questiontags e taganswers; Discurso direto e indireto; Estrutura da oração: período composto (condicionais, relativas, afirmativas, etc.); Prefixos e sufixos; Marcadores do discurso (Bytheway, ontheotherhand, in addition, in myopinion, etc.).

82.2 COMPREENSÃO DE TEXTOS: Textos de assuntos técnicos e gerais.

93 LÍNGUA INGLESA - NÍVEL BÁSICO (PARA OS CANDIDATOS QUE OPTAREM PELAS DEMAIS ESPECIALIDADES)

103.1 GRAMÁTICA: Substantivos: gênero, singular e plural, composto, contável e incontável e forma possessiva; Adjetivos: posição, grau de comparação, sinônimos e antônimos; Pronomes: pessoal do caso reto e do oblíquo, indefinidos (pronomes substantivos e adjetivos), relativos, demonstrativos (pronomes substantivos e adjetivos), possessivos (pronomes substantivos e adjetivos), reflexivos e relativos; Pronomes e

advérbios interrogativos; Advérbios: formação, tipos e uso; Preposições; Conjunções; Verbos: regulares, irregulares e auxiliares; Tempos verbais: Simplepresent, Presentprogressive, Simplepast, Pastprogressive, Future e Presentperfect; Modal verbs; Infinitivo e gerúndio; Modos imperativo e subjuntivo; Orações condicionais; Voz Passiva e PhrasalVerbs. QuestionTags.

113.2 COMPREENSÃO DE TEXTOS: Textos de assuntos técnicos e gerais.

124 MATEMÁTICA

134.1 ÁLGEBRA I: Funções: definição de função; funções definidas por fórmulas; domínio, imagem e contradomínio; gráficos; funções injetora, sobrejetora, bijetora, crescente, decrescente, composta, inversa, polinomial do 1º grau, quadrática, modular, exponencial e logarítmica. Resolução de equações, inequações e sistemas. Sequências; progressões aritmética e geométrica.

144.2 GEOMETRIA PLANA: Ângulos. Polígonos: definição; elementos; nomenclatura; propriedades; polígonos regulares; perímetros e áreas. Triângulos: condições de existência; elementos; classificação; propriedades; congruência; mediana, bissetriz, altura e pontos notáveis; semelhança; relações métricas e áreas. Quadriláteros notáveis: definições; propriedades; base média e áreas. Circunferência: definições; elementos; posições relativas de reta e circunferência; segmentos tangentes; potência de ponto; ângulos na circunferência e comprimento da circunferência. Círculo e suas partes: conceitos e áreas.

154.3 TRIGONOMETRIA: Razões trigonométricas no triângulo retângulo; arcos e ângulos em graus e radianos; relações de conversão; ciclo trigonométrico; arcos côngruos e simétricos; funções trigonométricas; relações e identidades trigonométricas; fórmulas de adição, subtração, duplicação e bissecção de arcos; equações e inequações trigonométricas; leis dos senos e dos cossenos.

304.4 ÁLGEBRA II: Matrizes: conceitos, igualdade e operações. Determinantes. Sistemas lineares. Análise combinatória: princípio fundamental da contagem; arranjos, combinações e permutações simples; probabilidades.

314.5 ESTATÍSTICA: Conceitos; população; amostra; variável; tabelas; gráficos; distribuição de frequência; tipos de frequências; histograma; polígono de frequência; medidas de tendência central: moda, média e mediana.

324.6 GEOMETRIA ESPACIAL: Poliedro: conceitos e propriedades. Prisma: conceitos, propriedades, diagonais, áreas e volumes. Pirâmide, cilindro, cone e esfera: conceitos, áreas e volumes.

334.7 GEOMETRIA ANALÍTICA: Estudo Analítico: do Ponto (ponto médio, cálculo do baricentro, distância entre dois pontos, área do triângulo, condição de alinhamento de três pontos); da Reta (equação geral, equação reduzida, equação segmentária, posição entre duas retas, paralelismo e perpendicularismo de retas, ângulo entre duas retas, distância de um ponto a uma reta); e da Circunferência (equações, posições relativas entre ponto e circunferência, entre reta e circunferência, e entre duas circunferências).

344.8 ÁLGEBRA III: Números Complexos: conceitos; conjugado; igualdade; operações; potências de i; representação no plano de Argand-Gauss; módulo; argumento; forma trigonométrica e operações na forma trigonométrica. Polinômios: conceito; grau; valor numérico; polinômio nulo; identidade e operações. Equações Polinomiais: conceitos; teorema fundamental da Álgebra; teorema da decomposição; multiplicidade de uma raiz; raízes complexas e relações de Girard.

355 FÍSICA

365.1 CONCEITOS BÁSICOS E FUNDAMENTAIS: Noções de ordem de grandeza. Notação científica. Observações e mensurações: representação de grandezas físicas como grandezas mensuráveis, sistemas de unidades. Gráficos e vetores. Conceituação de grandezas vetoriais e escalares. Operações básicas com vetores; composição e decomposição de vetores.

375.2 O MOVIMENTO, O EQUILÍBRIO E A DESCOBERTA DAS LEIS FÍSICAS: Grandezas fundamentais da mecânica: tempo, espaço, velocidade e aceleração. Descrições do movimento e sua interpretação: quantificação do movimento e sua descrição matemática e gráfica. Casos especiais de movimentos e suas regularidades observáveis; Movimento Retilíneo Uniforme (M.R.U.): conceituação, equação horária e gráficos; Movimento Retilíneo Uniformemente Variado (M.R.U.V.): conceito, equações horárias e de Torricelli e gráficos; aceleração da gravidade, queda livre e lançamento de projéteis; Movimento Circular Uniforme (M.C.U.): conceito de inércia, sistemas de referência inerciais e não inerciais. Massa e quantidade de movimento (momento linear). Força e variação da quantidade de movimento. Leis de Newton. Lei de Hooke. Centro de massa, centro de gravidade e a idéia de ponto material. Conceito de forças externas e internas. Lei da conservação da quantidade de movimento (momento linear), teorema do impulso e colisões. Momento de uma força (torque). Condições de equilíbrio estático de ponto material e de corpos extensos. Força de atrito, força peso, força normal de contato e tração. Diagramas de forças. Forças que atuam nos movimentos circulares. Pressão e densidade. Pressão atmosférica e experiência de Torricelli. Princípios de Pascal, Arquimedes e Stevin: condições de flutuação, relação entre diferença de nível e pressão hidrostática. Empuxo.

385.3 ENERGIA, TRABALHO E POTÊNCIA: Trabalho, energia, potência e rendimento. Energia potencial e energia cinética. Conservação de energia mecânica e dissipação de energia. Forças conservativas e dissipativas.

395.4 MECÂNICA E O FUNCIONAMENTO DO UNIVERSO: Força peso. Aceleração gravitacional. Lei da Gravitação universal. Leis de Kepler. Movimentos de corpos celestes.

405.5 FENÔMENOS ELÉTRICOS E MAGNÉTICOS: Carga elétrica e corrente elétrica. Conceito e processos de eletrização e princípios da eletrostática. Lei de Coulomb. Campo, trabalho e potencial elétricos. Linhas de campo. Superfícies equipotenciais e Lei de Gauss. Poder das pontas. Blindagem. Capacidade elétrica. Capacitores e associações. Diferença de potencial e trabalho num campo elétrico. Correntes contínua e alternada: conceito, efeitos e tipos, condutores e isolantes. Efeito Joule. Leis de Ohm, resistores e associações e Ponte de Wheatstone. Resistência elétrica e resistividade. Relações entre grandezas elétricas: tensão, corrente, potência e energia. Circuitos elétricos. Geradores e receptores, associação de geradores. Medidores elétricos. Representação gráfica de circuitos: símbolos convencionais. Potência e consumo de energia em dispositivos elétricos. Ímãs permanentes. Linhas de campo magnético. Força magnética. Campo magnético terrestre e bússola. Classificação das substâncias magnéticas. Campo magnético: conceito e aplicações. Campo magnético gerado por corrente elétrica em condutores retilíneos e espirais. Lei de Biot-Savart. Lei de Ampère. Eletroímã. Força magnética sobre cargas elétricas e condutores percorridos por corrente elétrica. Indução eletromagnética. Lei de Faraday. Lei de Lenz. Transformadores.

415.6 OSCILAÇÕES, ONDAS, ÓPTICA: Pulsos e ondas. Período, frequência e ciclo. Ondas periódicas: conceito, natureza e tipos. Propagação: relação entre velocidade, frequência e comprimento de onda. Ondas em diferentes meios de propagação. Feixes e frentes de ondas. Fenômenos ondulatórios; reflexão, refração, difração, polarização e interferência, princípio da superposição, princípio de Huygens. Movimento harmônico simples (M.H.S.). Ondas sonoras, propriedades, propagação e qualidades do som, tubos sonoros, efeito Doppler. Princípios da óptica geométrica, tipos de fontes e meios de propagação. Sombra e penumbra. Reflexão: conceito, leis e espelhos planos e esféricos. Refração: conceito, leis, lâminas, prismas e lentes. Formação de imagens. Instrumentos ópticos simples. Olho humano (principais defeitos da visão).

425.7 CALOR E FENÔMENOS TÉRMICOS: Calor e temperatura. Escalas termométricas. Transferência de calor e equilíbrio térmico. Capacidade calorífica e calor específico. Condução do calor. Dilatação térmica. Mudanças de estado físico e calor latente de transformação. Comportamento de gases ideais (equação de Clapeyron). Máquinas térmicas. Ciclo de Carnot. Leis da Termodinâmica.

5.8 MATÉRIA E RADIAÇÃO: Modelos atômicos e as propriedades dos materiais (térmicas, elétricas, magnéticas, etc.) Espectro eletromagnético (das ondas de rádio aos raios y) e suas tecnologias (radar, rádio, forno de micro-ondas, tomografia, etc.). Radiações e meios materiais (fotocélulas, emissão e transmissão de luz, telas de monitores, radiografias). Potências de ondas eletromagnéticas. Natureza corpuscular das ondas eletromagnéticas. Transformações nucleares e radioatividades

4211Anexo F - Requerimento para Teste de Avaliação do Condicionamento Físico em grau de recurso



1AO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO FISCALIZADORA DO EA CFS 2/2023
Eu _____, candidato ao EA CFS 2/2023, residente à _____, Bairro _____, Cidade _____, Estado _____, CEP _____, Telefone (____) _____, nascido(a) em ____/____/____, inscrição nº _____, tendo realizado o Teste de Avaliação de Condicionamento Físico (TACF) em ____/____/____, na cidade de _____, e tendo sido considerado "NÃO APTO", vem solicitar novo teste, em grau de recurso, conforme disposto nas Instruções Específicas do Exame. É a primeira vez que requer. Nestes termos, pede deferimento. _____, ____ de _____ de 20____.

Assinatura do candidato _____ aqui.....cortar
RECIBO DO CANDIDATO
Recebi em ____/____/____, às ____:____ horas, o requerimento referente ao Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF), em Grau de Recurso, do candidato _____.

Assinatura e carimbo
Presidente/Secretário da Comissão Fiscalizadora
112Anexo G - Modelo de Autorização para Candidato Menor de Idade
MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA
AUTORIZAÇÃO PARA CANDIDATO MENOR DE IDADE
Eu, _____, portador do CPF nº _____, responsável legal pelo menor _____, nascido em ____/____/____, candidato ao EA CFS 2/2023, autorizo o mesmo a participar de todas as fases do Exame de Admissão e sua matrícula no Curso, caso venha a ser convocado para a Concentração Final. _____, ____ de _____ de 20____.
local dia mês ano
Assinatura do Responsável Legal
ESTE DOCUMENTO (ORIGINAL) DEVE SER ENTREGUE NA CONCENTRAÇÃO INTERMEDIÁRIA, CASO O CANDIDATO SEJA CONVOCADO
Anexo H - Modelo de Declaração de conclusão do Ensino Médio

(papel carta timbrado da escola)
MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
ALA 9
Escola de Ensino Fundamental e Médio "Tenente Rêgo Barros"
Av Júlio César nº s/n, Belém -PA
DECLARAÇÃO

Declaro para fins de matrícula na Segunda Turma do Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica do ano de 2023 (CFS 2/2023) que,
_____(nome do candidato), nacionalidade _____, brasileira, portador da carteira de identidade nº _____, (número / órgão expedidor) CPF nº _____, em ____/____/____, concluiu com aproveitamento, neste Estabelecimento de Ensino, o Ensino Médio, devidamente aprovado pelo ato de autorização ou reconhecimento, resolução nº _____, CNPJ nº _____ publicado no Diário Oficial do(a) _____ nº _____ de _____ página _____.
(local)(data) _____
(do estabelecimento de ensino) _____
Téc Secretariado Escolar
(carimbo e o número do registro) _____
Diretor Geral
(carimbo e o número do registro) _____

114Anexo I - Declaração quanto a Não Investidura em Cargo, Função ou Emprego Público
2MINISTÉRIO DA DEFESA
1COMANDO DA AERONÁUTICA
2DECLARAÇÃO QUANTO A NÃO INVESTIDURA EM CARGO, FUNÇÃO OU EMPREGO PÚBLICO
4Eu, _____, identidade nº _____ CPF nº _____, nascido(a) aos ____ dias do mês de _____ do ano de ____, filho(a) de _____ e _____, candidato(a) ao EA CFS 2/2023, declaro não estar investido(a) em cargo, emprego ou função pública nas esferas Federal, Estadual, Municipal ou Distrital. Declaro que estou ciente de que, caso venha a acumular cargo público, deverei apresentar nova Declaração quanto a Investidura em Cargo, Função ou Emprego Público.
5Declaro que tomei conhecimento do inteiro teor do contido na alínea "c" do inciso XVI, do Art. 37 da Constituição Federal do Brasil, de 1988, e estou ciente de que estarei sujeito às penalidades previstas em Lei, caso venha a incorrer em acumulação ilegal de cargo, durante exercício do cargo para o qual for nomeado.
6_____, ____ de _____ de 20____.
8_____
9Assinatura do candidato _____
913Anexo J - Modelo de Ofício de Apresentação da OM de origem

MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
OM DE ORIGEM DE APRESENTAÇÃO

Ofício nº _____ Cidade, de de 20____.
Protocolo COMAER nº _____
Do _____
Ao Comandante da EEAR _____
Assunto: Apresentação de Militar.
1. Apresento ao Sr. por atender(em) às condições previstas na Portaria DIRENS nº ____/DCR, de ____ de junho de 2022 (Instruções Específicas - IE/ES), Item 8.1, alíneas "f", "g", "h", "k", "l", "m" e "n", e ter(em) recebido Ordem de Matrícula na Segunda Turma do Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica do ano de 2023 (CFS 2/2023), o(s) militar(es) abaixo relacionado(s):
MILITAR Nr Ordem _____
Posto / Quadro / Nome XXXXXXXX

Comandante, Chefe ou Diretor da OM

914Anexo K - Modelo de Declaração assumindo expressamente não ter filhos ou dependentes, não ser casado ou haver constituído união estável

MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA
DECLARAÇÃO ASSUMINDO EXPRESSAMENTE NÃO TER FILHOS OU DEPENDENTES, NÃO SER CASADO OU HAVER CONSTITUÍDO UNIÃO ESTÁVEL
Eu, _____, identidade nº _____, expedida pelo(a) _____, candidato ao EA CFS 2/2023, declaro não ter filhos ou dependentes, não ser casado ou haver constituído união estável, conforme previsto no Art. 144-A da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que alterou a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares). _____, ____ de _____ de 20____.

Assinatura do candidato _____
Anexo L - Lista de Verificação de Documentos

Nome do candidato:			
Ordem	Documentos comprobatórios para participação no processo seletivo	SIM (Qtd)	NÃO
01	Original e 02 (duas) cópias simples, do Documento de Identificação oficial com foto, de forma a permitir com clareza a sua identificação (vide item 9.2.1.1 destas Instruções).		
02	01 (uma) Certidão de Quitação Eleitoral (obtido na página do Tribunal Superior Eleitoral).		
03	Certidões/Atestados de Antecedentes Criminais (nas três esferas), emitidos antes de 90 dias a contar da Concentração Final, fornecidos pela: - Justiça Federal: o candidato poderá conseguir este documento na página do Departamento de Polícia Federal (www.dpf.gov.br); - Justiça Militar: o candidato poderá conseguir este documento na página do Superior Tribunal Militar (www.stm.jus.br); e - Justiça Estadual ou Distrital referente ao(s) domicílio(s) que residiu nos últimos 5 anos: o candidato deverá verificar junto ao Fórum, órgão de segurança pública e/ou de identificação ou Polícia Civil como conseguir este documento.		
04	01 (uma) cópia simples do comprovante de residência expedido há, no máximo, 3 meses.		
05	Se do sexo masculino, original e 01 (uma) cópia simples do Certificado de Alistamento Militar, ou Certificado de Dispensa de Incorporação (desde que não o incompatibilize com a carreira militar), ou ainda Certificado de Reservista (1ª ou 2ª categoria), exceto para os militares da ativa.		
06	Original e 02 (duas) cópias simples do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), podendo ser dispensada sua apresentação desde que o Cadastro de Pessoas Físicas conste na cédula de identidade; .		
07	Original e 02 (duas) cópias simples em cartório do PIS / PASEP (para aqueles com registro em Carteira de Trabalho).		
08	Se militar da Aeronáutica, cópia do último contracheque obtido por meio eletrônico.		
09	Se militar da ativa, Ofício de apresentação da OM de origem, conforme Anexo J assinado pelo seu Comandante, Chefe ou Diretor.		
10	Original e 01 (uma) cópia simples da Declaração do próprio candidato atestando não exercer cargo, função, atividade ou emprego público nas esferas Federal, Estadual, Municipal ou Distrital, salvo os casos de acumulação lícita de cargos públicos previstos na Constituição Federal (Anexo I).		
11	Original e 02 (duas) cópias simples do Certificado ou Diploma de conclusão do Ensino Médio (Anexo H), do Sistema Nacional de Ensino (ou equivalente reconhecido pelo MEC).		
12	Original e 02 (duas) cópias simples, do Histórico Escolar do Ensino Médio (inclusive para o candidato que portar o Histórico Escolar referente à Conclusão de Ensino Médio, com base no resultado do ENEM ou CEEJA).		
13	Original e 02 (duas) cópias simples, da Declaração de conclusão de período do Ensino Superior ou Certificado ou Diploma de conclusão do Ensino Superior, em substituição a comprovação de escolaridade, relativos à conclusão do Ensino Médio.		

Posto/Grad/nome _____ do
recebedor: _____ Assinatura _____
Anexo M - Recibo de Entrega de Documentação
MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA

Nome do Candidato: _____	Documentação	Recebida em
____/____/____		
() com pendência		
() sem pendência.		
Posto/Grad/Nome do recebedor: Assinatura _____		

(Recibo a ser preenchido e entregue ao Candidato)
916Anexo N - Orientações aos candidatos convocados para a Concentração Final e Habilitação à Matrícula
ORIENTAÇÕES AOS CANDIDATOS CONVOCADOS PARA A CONCENTRAÇÃO FINAL E HABILITAÇÃO À MATRÍCULA

1) MATERIAIS RECOMENDADOS PARA INÍCIO DO CURSO OU ESTÁGIO
Recomenda-se que os candidatos convocados para a Concentração Final e habilitação à matrícula levem para a EEAR os materiais relacionados na Tabela 1, visto que tais itens não fazem parte da distribuição gratuita de fardamento, prevista para os Alunos da EEAR.
Os itens são de uso exclusivamente pessoa, e visam proporcionar um maior conforto durante o curso de formação.
Tabela 1

ITEM	QUANTIDADE
Artigos de higiene pessoal (sabonete, escova/creme/fio dental, aparelho de barbear, etc)	Individual
Cabide	06
Cadeado pequeno/médio com duas chaves e cordão para prender as chaves	02
Curativo adesivo	10
Ferro de passar roupas (110V ou bivolt)	01
Garrafa para água (tipo Squeeze)	01
Graxa para sapatos cor preta, escova e flanela	01 conjunto
Lanterna pequena	01
Material escolar (pasta polionda azul 245X35X335 mm, caderno, canetas, lápis ou lapiseira, borracha, etc)	Individual
Material para costura (tesoura pequena e sem ponta, agulha e linha cor preta, azul escuro e branca)	01 conjunto
Protetor solar	01 frasco



Rede, grampos, elástico e presilhas pretas (tipo tic-tac), para prender o cabelo (sexo feminino)	Individual
Repelente para insetos	01 frasco
Sabão em barra ou em pó (pacote de 500 g)	01 barra ou 01 pacote
Sandália de borracha	01 par
Talco antisséptico	01 frasco

A Tabela 2 apresenta uma sugestão de materiais a serem adquiridos pelos candidatos, a fim de serem utilizados no início do curso ou estágio, quando ainda não é possível a EEAR distribuir o fardamento, de acordo com as medidas de cada candidato. As quantidades são sugeridas, ficando a critério do candidato o número de peças a serem adquiridas.

Tabela 2

ITEM	QUANTIDADE
Agasalho	Individual
Calça jeans (cor azul escuro, de preferência)	02
Calção azul (short) para educação física	02
Camiseta branca, com manga curta	05
Cinto	01
Meias de cano médio/alto (cor branca, de preferência)	05 pares
Tênis (calçado)	01 par
Toalha de banho	02
Top e bermuda de lycra azul escuro (sexo feminino)	02

Observações:

- Recomenda-se que as calças jeans não sejam com lycra, justas ao corpo, tendo em vista a necessidade de mobilidade física, e que as roupas íntimas sejam em tecido de algodão, evitando-se tecidos sintéticos, tendo em vista o atrito e aquecimento nos exercícios de "vivacidade";

- Os candidatos que são militares da ativa da Aeronáutica e forem convocados para habilitação à matrícula na EEAR, deverão trazer todo o fardamento que receberam em suas Organizações Militares de origem.

2) DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA PARA HABILITAÇÃO À MATRÍCULA

Os candidatos que forem convocados para a Concentração Final ou em substituição a qualquer candidato não habilitado à matrícula, deverão trazer a documentação estabelecida nas Instruções Específicas e Anexos, de acordo com os itens relacionados à "CONCENTRAÇÃO FINAL" e "HABILITAÇÃO À MATRÍCULA".

Conforme consta nas Instruções Específicas e Anexos, o candidato deverá apresentar os documentos para habilitação à matrícula.

Atentar para a qualidade (nitidez) das cópias, que devem ser em papel formato A4 (210 x 297 mm). As cópias não precisam ser autenticadas, visto que haverá confrontação com os documentos originais.

Alertamos para que não esperem a divulgação da convocação para providenciar documentos que as instituições pedem que sejam solicitados com antecedência, principalmente Histórico Escolar e Diploma.

ATENÇÃO: Somente será matriculado no curso o candidato que apresentar a documentação obrigatória, dentro dos prazos previstos nas Instruções Específicas e Anexos.

3) DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

Pelos candidatos da "Opção 01 - Ambos os Sexos Aeronavegantes (BCO):

- Carteira de Vacinação.

Para todos os candidatos:

Para os militares da Aeronáutica, candidatos aos cursos e estágios que implicam em transferência para a EEAR, após a confirmação da matrícula (solicitar à OM de origem):

- Folha de Alterações;
- Ficha Individual; e
- Declaração de Beneficiários.

4) RECOMENDAÇÕES FINAIS

1Conforme estabelecido no Edital, "durante a realização do Curso ou Estágio, o Aluno estará sujeito ao regime escolar da EEAR e fará jus à remuneração fixada em lei, além de alimentação, alojamento, fardamento, assistência médico-hospitalar e dentária".

2Considerando que o primeiro pagamento, após a efetivação da matrícula, demora mais de trinta dias, para cumprimento dos procedimentos administrativos previstos na legislação em vigor, recomenda-se que o candidato, de acordo com a possibilidade individual, traga uma quantia em dinheiro para pequenas despesas.

1IMPORTANTE: Os candidatos que não possuírem inscrição no PIS ou PASEP deverão retirar uma declaração de NADA CONSTA nas agências da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil e apresentar na habilitação à matrícula Anexo O - Modelo de Autorização para Candidato Menor de Idade que optou pelo sistema reserva de vagas, previsto na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014

MINISTÉRIO DA DEFESA

COMANDO DA AERONÁUTICA

ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA

AUTORIZAÇÃO PARA CANDIDATO MENOR QUE OPTOU PELO SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS, PREVISTO NA LEI Nº 12.990, DE 9 DE JUNHO DE 2014

Eu, _____,

CPF nº _____, carteira de identidade nº _____, expedida pelo(a) _____, AUTORIZO o(a) menor _____,

CPF nº _____, identidade nº _____, expedida pelo(a) _____,

para todos os efeitos legais e/ou administrativos, a ser submetido(a) ao Procedimento de Heteroidentificação Complementar à autodeclaração dos candidatos do EA CFS 2/2023, tendo em vista sua condição de pessoa negra autodeclarada preta ou parda e optante pelo sistema de reserva de vagas, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, e dos demais normativos correlatos.

_____, _____ de _____ de 20____.

Assinatura do responsável legal

(Indicação da condição do responsável: pai, mãe, tutor)

Obs: ESTE DOCUMENTO DEVE SER REDIGIDO A PRÓPRIO PUNHO PELO RESPONSÁVEL LEGAL DO CANDIDATO E SER ENTREGUE NA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR (PHC).

112Anexo P - Recurso para entrega de documento(s) e realização da INSPSAU

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO FISCALIZADORA

Nome

candidato ao EA CFS 2/2023, inscrição nº _____, tendo comparecido para a realização da INSPSAU em ____/____/____, na localidade _____ (OCL) e não estar portando o(s) documento(s)_____

(cartão de vacinação / laudos e/ou resultados de exames toxicológicos / laudo/atestado médico de exame citopatológico ginecológico), vem requerer autorização para entrega desse(s) documento(s), bem como para a realização da INSPSAU em até dois dias úteis, a contar do dia subsequente a presente data.

Nestes termos, pede deferimento.

_____, _____ de _____ de 20____.

Assinatura do candidato

.....cortar

aqui.....

RECIBO DO CANDIDATO

Recebi em ____/____/____, às ____:____ horas, o requerimento referente à solicitação de entrega de documentos para realização da INSPSAU em até dois dias úteis, a contar do dia subsequente a presente data, do candidato _____.

Assinatura e carimbo

Presidente/Secretário da Comissão Fiscalizadora

113Anexo Q - Modelo de Declaração a ser apresentada na ocasião do Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF)

MINISTÉRIO DA DEFESA

COMANDO DA AERONÁUTICA

ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA

Eu, _____,

identidade nº _____ e CPF nº _____,

nascido aos _____ dias do mês _____ do ano de _____, filho(a) de _____ e de _____,

declaro estar em plenas condições de saúde, sem restrições físicas de qualquer natureza, em face ao esforço agudo a que serei submetido durante os exercícios, estando apto(a) para realizar o TACF do EA CFS 2/2023.

_____, _____ de _____ de 20____.

Assinatura do(a) candidato(a)

114Anexo R - Modelo de Autorização para candidato menor de idade realizar o exame diagnóstico para o COVID-19.

MINISTÉRIO DA DEFESA

COMANDO DA AERONÁUTICA

ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA

AUTORIZAÇÃO PARA CANDIDATO MENOR DE IDADE

Eu, _____,

nº _____, carteira de identidade nº _____, expedida pelo(a) _____, AUTORIZO o(a) menor _____,

CPF nº _____, carteira de identidade nº _____, expedida pelo(a) _____,

selecionado para participar da Concentração Final do EA CFS 2/2023, para todos os efeitos legais e/ou administrativos, a ser submetido(a) a avaliação médica e ao exame diagnóstico para o COVID-19.

_____, _____ de _____ de 20____.

Assinatura do(a) responsável legal

(Indicação da condição do responsável: pai, mãe, tutor)

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

E ADMINISTRAÇÃO DA AERONÁUTICA

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA AERONÁUTICA

GRUPAMENTO DE APOIO DE SÃO PAULO

PORTARIA GAP-SP Nº 145/ARC, DE 4 DE JULHO DE 2022

Processo: 67267.006624/2022-02.

O Chefe do Grupamento de Apoio de Sao Paulo, Coronel Intendente AROLDO FELIPE ROSAS BORGES, na qualidade de Ordenador de Despesas da Unidade Gestora Executora (UG-EXEC), no uso das atribuições que lhe confere a PORTARIA GABAER N 539/GC1, DE 1 DE JUNHO DE 2021, publicada na secão 2 do Diario Oficial da União n 103, de 2 de junho de 2021, em conformidade com o Manual Eletronico do Regulamento de Administracao da Aeronautica (RADA), em conformidade com o item 2.3.1 da Instrucao do

Comando da Aeronautica, ICA 12-23/2019, aprovada pela Portaria n 1.672/CG4 de 20/09/2019, em conformidade com os itens 3.4.19 e 3.4.20 do Manual de Contratacoes Publicas do Comando da Aeronautica, aprovado por meio da Portaria DIREF n 4/SUCONV-1, de 15 de abril de 2020 e tendo em vista os fatos ocorridos no Processo Administrativo de Apuracao de Irregularidade n 003/GAP-SP/2022, NUP n 67267.005777/2022-24, resolve:

Art. 1 Aplicar sancao a Empresa 3MED Distribuidora De Medicamentos LTDA EPP, CNPJ 29.043.834/0001-66 , a sancao de Impedimento de licitar e contratar com a Uniao e o descredenciamento no SICAF por 2 (dois) anos, conforme item 22.1.2 do edital Pregão Eletronico n 128/GAP-SP/2021 artigo 7 da Lei n 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 2 A aplicacao da sancao decorreu da nao assinatura da Ata de Registro de Preco, de acordo com o mencionado item do Pregao Eletronico n 128/GAP-SP/2021. O procedimento propiciou ampla defesa, observado o principio do contraditorio em todas as etapas, em consonancia com a previsao constante do artigo 5, LV, da Constituicao Federal e nos termos da Lei n 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 4 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicacao.

AROLDO FELIPE ROSAS BORGES Cel Int

COMANDO DO EXÉRCITO

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

PORTARIA - SEF/C EX Nº 201, DE 6 DE JULHO DE 2022

Concede autonomia administrativa plena ao

Escritório Avançado da Operação Carro-Pipa da 6ª Região Militar.

O SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso X, do art. 1º, da Portaria do Comandante do Exército nº 1.700, de 8 de dezembro de 2017, que delega e subdelega competência para prática de atos administrativos, consoante a Portaria nº 096 - EME, de 18 de maio de 2020, que constitui Grupo de Trabalho para implantar o Projeto de Aperfeiçoamento da Operação Carro-Pipa (PAOCP), alterada pela Portaria - EME/C Ex nº 706, de 20 de abril de 2022, e o DIEx nº 16.153-3 Sch/EME, de 5 de junho de 2022, do Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, que trata da criação dos Escritórios da Operação Carro-Pipa, e conforme as Normas para a Concessão ou Cassação de Autonomia ou Semiautonomia Administrativa e para a Vinculação ou Desvinculação Administrativa de Organização Militar (EB90-N-03.002), aprovadas pela Portaria nº 15 - SEF, de 19 de março de 2018, e o Regulamento de Administração do Exército, aprovado pela Portaria - C Ex nº 1.555, de 9 de julho de 2021, resolve:

Art. 1º Seja concedida autonomia administrativa plena ao Escritório Avançado da Operação Carro-Pipa (Op C Pipa) da 6ª Região Militar (E Avçd 6ª RM), com sede em Aracaju-SE, vinculado ao Comando da 6ª Região Militar (Cmdo 6ª RM), CODOM 02437-2, com sede em Salvador-BA, exclusivamente para fins da execução orçamentária, financeira e de custos dos recursos destinados à Op C Pipa.

Parágrafo único. A execução da atividade de pagamento de pessoal do E Avçd 6ª RM será vinculada ao Cmdo 6ª RM, CODOM 02437-2, CODUG 160036.

Art. 2º Fica determinado às organizações militares diretamente subordinadas à Secretaria de Economia e Finanças que adotem, em suas áreas de competência, as providências decorrentes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex SÉRGIO DA COSTA NEGRAES



PORTARIA - SEF/C EX Nº 202, DE 6 DE JULHO DE 2022

Concede autonomia administrativa plena ao Escritório Avançado da Operação Carro-Pipa da 7ª Região Militar.

O SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso X, do art. 1º, da Portaria do Comandante do Exército nº 1.700, de 8 de dezembro de 2017, que delega e subdelega competência para prática de atos administrativos, consoante a Portaria nº 096 - EME, de 18 de maio de 2020, que constitui Grupo de Trabalho para implantar o Projeto de Aperfeiçoamento da Operação Carro-Pipa (PAOCP), alterada pela Portaria - EME/C Ex nº 706, de 20 de abril de 2022, e o DIEx nº 16.153-3 Sch/EME, de 5 de junho de 2022, do Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, que trata da criação dos Escritórios da Operação Carro-Pipa, e conforme as Normas para a Concessão ou Cassação de Autonomia ou Semiautonomia Administrativa e para a Vinculação ou Desvinculação Administrativa de Organização Militar (EB90-N-03.002), aprovadas pela Portaria nº 15 - SEF, de 19 de março de 2018, e o Regulamento de Administração do Exército, aprovado pela Portaria - C Ex nº 1.555, de 9 de julho de 2021, resolve:

Art. 1º Seja concedida autonomia administrativa plena ao Escritório Avançado da Operação Carro-Pipa (Op C Pipa) da 7ª Região Militar (E Avçd 7ª RM), com sede em Petrolina-PE, vinculado ao Comando da 7ª Região Militar (Cmdo 7ª RM), CODOM 02509-8, com sede em Recife-PE, exclusivamente para fins da execução orçamentária, financeira e de custos dos recursos destinados à Op C Pipa.

Parágrafo único. A execução da atividade de pagamento de pessoal do E Avçd 7ª RM será vinculada à Base Administrativa do Curado (B Adm Curado), CODOM 00136-2, CODUG 160225.

Art. 2º Fica determinado às organizações militares diretamente subordinadas à Secretaria de Economia e Finanças que adotem, em suas áreas de competência, as providências decorrentes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex SÉRGIO DA COSTA NEGRAES

PORTARIA - SEF/C EX Nº 203, DE 6 DE JULHO DE 2022

Concede autonomia administrativa plena ao Escritório Avançado da Operação Carro-Pipa da 10ª Região Militar.

O SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso X, do art. 1º, da Portaria do Comandante do Exército nº 1.700, de 8 de dezembro de 2017, que delega e subdelega competência para prática de atos administrativos, consoante a Portaria nº 096 - EME, de 18 de maio de 2020, que constitui Grupo de Trabalho para implantar o Projeto de Aperfeiçoamento da Operação Carro-Pipa (PAOCP), alterada pela Portaria - EME/C Ex nº 706, de 20 de abril de 2022, e o DIEx nº 16.153-3 Sch/EME, de 5 de junho de 2022, do Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, que trata da criação dos Escritórios da Operação Carro-Pipa, e conforme as Normas para a Concessão ou Cassação de Autonomia ou Semiautonomia Administrativa e para a Vinculação ou Desvinculação Administrativa de Organização Militar (EB90-N-03.002), aprovadas pela Portaria nº 15 - SEF, de 19 de março de 2018, e o Regulamento de Administração do Exército, aprovado pela Portaria - C Ex nº 1.555, de 9 de julho de 2021, resolve:

Art. 1º Seja concedida autonomia administrativa plena ao Escritório Avançado da Operação Carro-Pipa (Op C Pipa) da 10ª Região Militar (E Avçd 10ª RM), com sede em Teresina-PI, vinculado ao Comando da 10ª Região Militar (Cmdo 10ª RM), CODOM 02467-9, com sede em Fortaleza-CE, exclusivamente para fins da execução orçamentária, financeira e de custos dos recursos destinados à Op C Pipa.

Parágrafo único. A execução da atividade de pagamento de pessoal do E Avçd 10ª RM será vinculada à Base Administrativa da Guarnição de Fortaleza (B Adm Gu Fortaleza), CODOM 00143-8, CODUG 160045.

Art. 2º Fica determinado às organizações militares diretamente subordinadas à Secretaria de Economia e Finanças que adotem, em suas áreas de competência, as providências decorrentes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex SÉRGIO DA COSTA NEGRAES

PORTARIA - SEF/C EX Nº 204, DE 6 DE JULHO DE 2022

Concede autonomia administrativa plena ao Escritório Regional da Operação Carro-Pipa do 1º Grupamento de Engenharia.

O SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso X, do art. 1º, da Portaria do Comandante do Exército nº 1.700, de 8 de dezembro de 2017, que delega e subdelega competência para prática de atos administrativos, consoante a Portaria nº 096 - ME, de 18 de maio de 2020, que constitui Grupo de Trabalho para implantar o Projeto de Aperfeiçoamento da Operação Carro-Pipa (PAOCP), alterada pela Portaria - EME/C Ex nº 706, de 20 de abril de 2022, e o DIEx nº 16.153-3 Sch/EME, de 5 de junho de 2022, do Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, que trata da criação dos Escritórios da Operação Carro-Pipa, e conforme as Normas para a Concessão ou Cassação de Autonomia ou Semiautonomia Administrativa e para a Vinculação ou Desvinculação Administrativa de Organização Militar (EB90-N-03.002), aprovadas pela Portaria nº 15 - SEF, de 19 de março de 2018, e o Regulamento de Administração do Exército, aprovado pela Portaria - C Ex nº 1.555, de 9 de julho de 2021, resolve:

Art. 1º Seja concedida autonomia administrativa plena ao Escritório Regional da Operação Carro-Pipa do 1º Grupamento de Engenharia (ER Op C Pipa/1º Gpt E), vinculado ao Comando do 1º Grupamento de Engenharia (Cmdo 1º Gpt E), CODOM 02309-3, ambos com sede em João Pessoa-PB, exclusivamente para fins da execução orçamentária, financeira e de custos dos recursos destinados à Op C Pipa.

Parágrafo único. A execução da atividade de pagamento de pessoal do ER Op C Pipa/1º Gpt E permanece vinculada à Base Administrativa da Guarnição de João Pessoa (B Adm Gu João Pessoa), CODOM 00141-2, CODUG 160175.

Art. 2º Fica determinado às organizações militares diretamente subordinadas à Secretaria de Economia e Finanças que adotem, em suas áreas de competência, as providências decorrentes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex SÉRGIO DA COSTA NEGRAES

PORTARIA - SEF/C EX Nº 205, DE 6 DE JULHO DE 2022

Concede autonomia administrativa plena ao Escritório Regional da Operação Carro-Pipa da 6ª Região Militar.

O SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso X, do art. 1º, da Portaria do Comandante do Exército nº 1.700, de 8 de dezembro de 2017, que delega e subdelega competência para prática de atos administrativos, consoante a Portaria nº 096 - EME, de 18 de maio de 2020, que constitui Grupo de Trabalho para implantar o Projeto de Aperfeiçoamento da Operação Carro-Pipa (PAOCP), alterada pela Portaria - EME/C Ex nº 706, de 20 de abril de 2022, e o DIEx nº 16.153-3 Sch/EME, de 5 de junho de 2022, do Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, que trata da criação dos Escritórios da Operação Carro-Pipa, e conforme as Normas para a Concessão ou Cassação de Autonomia ou Semiautonomia Administrativa e para a Vinculação ou Desvinculação Administrativa de Organização Militar (EB90-N-03.002),

aprovadas pela Portaria nº 15 - SEF, de 19 de março de 2018, e o Regulamento de Administração do Exército, aprovado pela Portaria - C Ex nº 1.555, de 9 de julho de 2021, resolve:

Art. 1º Seja concedida autonomia administrativa plena ao Escritório Regional da Operação Carro-Pipa da 6ª Região Militar (ER Op C Pipa/6ª RM), vinculado ao Comando da 6ª Região Militar (Cmdo 6ª RM), CODOM 02437-2, ambos com sede em Salvador-BA, exclusivamente para fins da execução orçamentária, financeira e de custos dos recursos destinados à Op C Pipa.

Parágrafo único. A execução da atividade de pagamento de pessoal do ER Op C Pipa/6ª RM permanece vinculada ao Cmdo 6ª RM, CODOM 02437-2, CODUG 160036.

Art. 2º Fica determinado às organizações militares diretamente subordinadas à Secretaria de Economia e Finanças que adotem, em suas áreas de competência, as providências decorrentes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex SÉRGIO DA COSTA NEGRAES

PORTARIA - SEF/C EX Nº 206, DE 6 DE JULHO DE 2022

Concede autonomia administrativa plena ao Escritório Regional da Operação Carro-Pipa da 7ª Brigada de Infantaria Motorizada.

O SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso X, do art. 1º, da Portaria do Comandante do Exército nº 1.700, de 8 de dezembro de 2017, que delega e subdelega competência para prática de atos administrativos, consoante a Portaria nº 096 - EME, de 18 de maio de 2020, que constitui Grupo de Trabalho para implantar o Projeto de Aperfeiçoamento da Operação Carro-Pipa (PAOCP), alterada pela Portaria - EME/C Ex nº 706, de 20 de abril de 2022, e o DIEx nº 16.153-3 Sch/EME, de 5 de junho de 2022, do Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, que trata da criação dos Escritórios da Operação Carro-Pipa, e conforme as Normas para a Concessão ou Cassação de Autonomia ou Semiautonomia Administrativa e para a Vinculação ou Desvinculação Administrativa de Organização Militar (EB90-N-03.002), aprovadas pela Portaria nº 15 - SEF, de 19 de março de 2018, e o Regulamento de Administração do Exército, aprovado pela Portaria - C Ex nº 1.555, de 9 de julho de 2021, resolve:

Art. 1º Seja concedida autonomia administrativa plena ao Escritório Regional da Operação Carro-Pipa da 7ª Brigada de Infantaria Motorizada (ER Op C Pipa/7ª Bda Inf Mtz), vinculado à Base Administrativa da Guarnição de Natal (B Adm Gu Natal), CODOM 00142-0, ambos com sede em Natal-RN, exclusivamente para fins da execução orçamentária, financeira e de custos dos recursos destinados à Op C Pipa.

Parágrafo único. A execução da atividade de pagamento de pessoal do ER Op C Pipa/7ª Bda Inf Mtz permanece vinculada à B Adm Gu Natal, CODOM 00142-0, CODUG 160342.

Art. 2º Fica determinado às organizações militares diretamente subordinadas à Secretaria de Economia e Finanças que adotem, em suas áreas de competência, as providências decorrentes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex SÉRGIO DA COSTA NEGRAES

PORTARIA - SEF/C EX Nº 207, DE 6 DE JULHO DE 2022

Concede autonomia administrativa plena ao Escritório Regional da Operação Carro-Pipa da 7ª Região Militar.

O SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso X, do art. 1º, da Portaria do Comandante do Exército nº 1.700, de 8 de dezembro de 2017, que delega e subdelega competência para prática de atos administrativos, consoante a Portaria nº 096 - EME, de 18 de maio de 2020, que constitui Grupo de Trabalho para implantar o Projeto de Aperfeiçoamento da Operação Carro-Pipa (PAOCP), alterada pela Portaria - EME/C Ex nº 706, de 20 de abril de 2022, e o DIEx nº 16.153-3 Sch/EME, de 5 de junho de 2022, do Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, que trata da criação dos Escritórios da Operação Carro-Pipa, e conforme as Normas para a Concessão ou Cassação de Autonomia ou Semiautonomia Administrativa e para a Vinculação ou Desvinculação Administrativa de Organização Militar (EB90-N-03.002), aprovadas pela Portaria nº 15 - SEF, de 19 de março de 2018, e o Regulamento de Administração do Exército, aprovado pela Portaria - C Ex nº 1.555, de 9 de julho de 2021, resolve:

Art. 1º Seja concedida autonomia administrativa plena ao Escritório Regional da Operação Carro-Pipa da 7ª Região Militar (ER Op C Pipa/7ª RM), vinculado ao Comando da 7ª Região Militar (Cmdo 7ª RM), CODOM 02509-8, ambos com sede em Recife-PE, exclusivamente para fins da execução orçamentária, financeira e de custos dos recursos destinados à Op C Pipa.

Parágrafo único. A execução da atividade de pagamento de pessoal do ER Op C Pipa/7ª RM permanece vinculada à Base Administrativa do Curado (B Adm Curado), CODOM 00136-2, CODUG 160225.

Art. 2º Fica determinado às organizações militares diretamente subordinadas à Secretaria de Economia e Finanças que adotem, em suas áreas de competência, as providências decorrentes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex SÉRGIO DA COSTA NEGRAES

PORTARIA - SEF/C EX Nº 208, DE 6 DE JULHO DE 2022

Concede autonomia administrativa plena ao Escritório Regional da Operação Carro-Pipa da 10ª Região Militar.

O SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso X, do art. 1º, da Portaria do Comandante do Exército nº 1.700, de 8 de dezembro de 2017, que delega e subdelega competência para prática de atos administrativos, consoante a Portaria nº 096 - EME, de 18 de maio de 2020, que constitui Grupo de Trabalho para implantar o Projeto de Aperfeiçoamento da Operação Carro-Pipa (PAOCP), alterada pela Portaria - EME/C Ex nº 706, de 20 de abril de 2022, e o DIEx nº 16.153-3 Sch/EME, de 5 de junho de 2022, do Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, que trata da criação dos Escritórios da Operação Carro-Pipa, e conforme as Normas para a Concessão ou Cassação de Autonomia ou Semiautonomia Administrativa e para a Vinculação ou Desvinculação Administrativa de Organização Militar (EB90-N-03.002), aprovadas pela Portaria nº 15 - SEF, de 19 de março de 2018, e o Regulamento de Administração do Exército, aprovado pela Portaria - C Ex nº 1.555, de 9 de julho de 2021, resolve:

Art. 1º Seja concedida autonomia administrativa plena ao Escritório Regional da Operação Carro-Pipa da 10ª Região Militar (ER Op C Pipa/10ª RM), vinculado ao Comando da 10ª Região Militar (Cmdo 10ª RM), CODOM 02467-9, ambos com sede em Fortaleza-CE, exclusivamente para fins da execução orçamentária, financeira e de custos dos recursos destinados à Op C Pipa.

Parágrafo único. A execução da atividade de pagamento de pessoal do ER Op C Pipa/10ª RM permanece vinculada à Base Administrativa da Guarnição de Fortaleza (B Adm Gu Fortaleza), CODOM 00143-8, CODUG 160045.

Art. 2º Fica determinado às organizações militares diretamente subordinadas à Secretaria de Economia e Finanças que adotem, em suas áreas de competência, as providências decorrentes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex SÉRGIO DA COSTA NEGRAES



INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 352,
REALIZADA EM 30 DE MAIO DE 2022

Aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, às 14:00 horas, reuniu-se, ordinariamente, de forma presencial e por videoconferência on-line, o Conselho de Administração da IMBEL, sob a presidência do Senhor Guido AMIN Naves, doravante denominado "Presidente", com a presença dos Conselheiros Ricardo Rodrigues CANHACI; Francisco de Assis LEME FRANCO; Eduardo César PASA; Leandro GOSTISA; THIAGO Longo Menezes; FRANCINE Rodrigues Faria; e do Secretário Executivo, CARLOS Barbosa. Como convidados, participaram, o General de Divisão ANDRÉ Bastos Silva, Sr. Renato Mitrano PERAZZINI, Diretor Administrativo-Financeiro; Sr. Cezar Augusto Carrazai CASTILHO, Chefe da Assessoria de Planejamento e Gestão (APG); além de integrantes da Assessoria do DCT, para assuntos da IMBEL. 1. ABERTURA. O Presidente declarou aberta a sessão plenária da 352ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração, cumprimentando a todos e em seguida passou a palavra ao Secretário Executivo para prosseguimento dos assuntos pautados. 2. POSSES E ELEIÇÃO. O Presidente do CA levou ao conhecimento do Colegiado ter realizado as posses do General de Divisão R/1 RICARDO RODRIGUES CANHACI, Diretor-Presidente da IMBEL, como membro do Conselho de Administração, ocorrida no dia 12/05/2022 e, do Coronel R/1 THIERS LOBO RIBEIRO, no dia 23/05/2022, oportunidade em que lhe foi atribuído o cargo de Diretor de Inovação, de acordo com o Art. 61 do Estatuto Social. As posses foram realizadas nas datas supras, no Gabinete do Chefe do DCT e Presidente do CA. 2.1 Nesta 352ª RCA, o Colegiado se manifestou favorável à indicação do General de Divisão ANDRÉ BASTOS SILVA, como Presidente do Conselho Fiscal, recomendando que o processo contendo a documentação comprobatória seja encaminhado, posteriormente, a CAS/PGFN, para consolidação em AGE. 3. EXPEDIENTE DA SECRETARIA. 3.1 Processo de Avaliação dos Conselheiros. O Secretário Executivo informou que o Processo está sendo concluído para ser submetido à apreciação do Senhor Presidente do CA. 3.2 Leitura e aprovação das atas. Foi lida a ata da 351ª RCA, tendo sido a mesma aprovada, por unanimidade, pelos Conselheiros. Em seguida foi dado conhecimento da aprovação prévia das atas da 3ª e 4ª RECA. 4. POLÍTICAS DA IMBEL. O Presidente do Conselho informou que designará os Relatores das Políticas apresentadas pela IMBEL, após consulta prévia aos Conselheiros. 5. SEGURO DE RESPONSABILIDADE PARA OS DIRIGENTES. O Diretor Adm Fin da IMBEL, Senhor PERAZZINI, realizou uma apresentação com a finalidade de demonstrar as ações e providências tomadas pela empresa para a obtenção do "Seguro de Responsabilidade para os Dirigentes". Após a realização da exposição, o Diretor concluiu, esclarecendo que nenhuma das Seguradoras consultadas demonstrou interesse em negociar o objeto do contrato com a IMBEL em razão dos altos riscos inerentes das atividades desempenhadas na Empresa. Em razão das dificuldades demonstradas, o Presidente do CA decidiu levar os óbices apresentados para a realização do contrato, ao Senhor Comandante do Exército, oportunidade em que deverá ser acompanhado pelo Diretor-Presidente da IMBEL. O Conselho entende que a empresa deve continuar a tentar a contratação do seguro para os administradores, com um melhor entendimento dos riscos que justificam a dificuldade de contratação. Foi sugerido também a avaliação de contratação de um seguro D&O que tenha cobertura parcial. 6. ASSUNTOS DO COAUD. 6.1 O Conselheiro LEME, Presidente do Comitê de Auditoria (COAUD), realizou a uma exposição contendo os principais assuntos tratados nas reuniões daquele Comitê. Na 83ª Reunião, de 16/12/22, o Comitê analisou a situação das ações judiciais e do passivo judicial da IMBEL. Na 84ª Reunião, de 08/02/22, o Comitê analisou as demonstrações contábeis da empresa. Na 85ª Reunião, de 22/02/22, o Comitê analisou os documentos referentes aos Termos de Execução Descentralizada (TED). Na 86ª Reunião, de 10/03/22, o Comitê analisou o RAI NT 2021. Na 87ª Reunião, de 30/03/22, o Comitê analisou a questão dos Efluentes e Resíduos da FPV. Na 88ª Reunião, de 12/04/22, o Comitê analisou a proposta de atualização do Regimento Interno do COAUD. Na 89ª Reunião, de 26/04/2022, o COAUD analisou questionamento levantado pela AI, dos Backups da IMBEL e analisou, também, a questões referentes à área de Gestão de Risco. 7. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Na 351ª RCA, o Conselheiro THIAGO pediu vistas do Relatório apresentado pelo Conselheiro GOSTISA, tendo, naquela ocasião, acordado que o assunto retornaria para análise nesta reunião. O Conselheiro THIAGO, satisfeito com o esclarecimento de suas dúvidas, aproveitou a oportunidade para elogiar o Grupo de Trabalho da IMBEL e a excelência do trabalho produzido pelo Relator, Conselheiro GOSTISA, em relação aos Honorários de Sucumbência, evidenciando os seguintes pontos: atender criteriosamente o item 105 do Estudo; regulamentação sobre quais empregados terão direito a receber os Honorários de Sucumbência. Concluída as análises e participações, o Presidente colocou o Relatório em votação, tendo sido o mesmo aprovado por unanimidade pelos Conselheiros. 8. ANÁLISE DAS METAS. O Senhor CASTILHO, Chefe da APG, realizou uma breve apresentação sobre o Relatório de Análise de Atendimento das Metas e Resultados na Execução do Plano de Negócios da Estratégia de Longo Prazo, Exercício/2021. Concluída a exposição, o Presidente fez as seguintes observações: a) solicitou que se conste de maneira clara, no Relatório de Análise de Metas, a principal missão da empresa; a Manutenção da Capacidade Produtiva Estratégica de Interesse da Defesa; com a finalidade de permitir a produção de indicadores para mensurar e acompanhar o desempenho da IMBEL neste quesito, de forma mais eficaz. b) Observou a necessidade de ajustar as metas para que se tornem mais desafiadoras. O Conselheiro THIAGO ratificou, plenamente, as observações do Presidente. Por sua vez, o Chefe da APG respondeu, pontualmente, concordando e agradecendo as observações, assegurando que serão adotadas. Concluindo o assunto, o Presidente colocou o assunto em votação, tendo ele sido aprovado por unanimidade. 9. POSICIONAMENTO EM RELAÇÃO A DIVIDÁ CONTRAÍDA PELO ALUGUEL DA ESCOLINHA INFANTIL NAS INSTALAÇÕES DA FPV. O assunto foi adiado para discussão na próxima reunião do Colegiado. 10. AUTORIZAÇÃO PARA ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE DA FPV. O assunto foi adiado para discussão na próxima reunião do Colegiado. 11. RECONDUÇÃO DO CHEFE DA AUDITORIA INTERNA. O Presidente submeteu à análise e discussão a recondução do Senhor ROBERTO CARLOS MOREIRA ao cargo de Chefe da Auditoria Interna da IMBEL, tendo essa recondução aprovada por unanimidade. 12. REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DOS ADMINISTRADORES. O Diretor Administrativo-Financeiro, Senhor PERAZZINI, realizou uma exposição para ambientar o Colegiado sobre o assunto e apresentou as propostas de Reajuste da Remuneração dos Administradores. Terminada a apresentação, o Diretor Adm Fin respondeu, pontualmente, os questionamentos formulados pelos Conselheiros. Com base no que foi apresentado e debatido, o Presidente submeteu a proposta à consideração dos Conselheiros, tendo estes se manifestado, favoravelmente, ao encaminhamento da proposta de reajuste dos honorários dos administradores, membros do CF e de comitês estatutários em 12,13%, conforme o IPCA medido em abril de 2022, divulgado pelo IBGE. 13. TEMPO A DISPOSIÇÃO DO CONSELHEIRO DIRETOR-PRESIDENTE DA IMBEL. O Conselheiro CANHACI enfatizou que está completando um mês de trabalho na IMBEL e que se sente feliz e honrado pelo excelente ambiente de trabalho encontrado na empresa. Apresentou as principais ações adotadas até o momento: a) visando o realinhamento estratégico da empresa com o Exército Brasileiro, buscou melhorar a comunicação e o diálogo. b) iniciou uma avaliação da Capacidade de Produção Disponível com o objetivo de, em seis meses, criar as condições para que toda essa capacidade seja, corretamente, empregada. c) decidiu assinar o Termo de Ajuste de Conduta, referente ao Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) da Fábrica Presidente Vargas (FPV), comprometendo-se a empenhar na busca dos recursos necessários para atender todos os pontos acordados. 14. ENCERRAMENTO. E como nada mais houve, o Presidente declarou encerrada a presente reunião, agradecendo a presença e a participação de todos nos trabalhos realizados. Assim sendo, eu CARLOS Barbosa, Secretário-Executivo, lavrei a presente ata que depois de lida e achada conforme, será assinada por pelos Conselheiros.----- A ata da reunião encontra-se registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o protocolo nº 1872282 em 18JUL22.

GUIDO AMIN NAVES
Presidente do CA/IMBEL

RICARDO RODRIGUES CANHACI
Representante da IMBEL

FRANCISCO DE ASSIS LEME FRANCO
Rep. Independente do MD

LEANDRO GOSTISA
Representante do ME

EDUARDO CÉSAR PASA
Representante Independente do MD

FRANSCINE RODRIGUES FARIA
Representante dos Empregados

THIAGO LONGO MENEZES
Representante do ME

CARLOS BARBOSA
Secretário-Executivo do CA/IMBEL

COMANDO DA MARINHA

AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA SA
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA Nº 76, DA 6ª REUNIÃO
REALIZADA EM 31 DE MAIO DE 2022

Aos trinta e um dias do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, realizou-se a 6ª reunião do ano de 2022 do Conselho de Administração (CONSAD) da Empresa Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - AMAZUL, em caráter ordinário, na sala de reuniões da Sede da empresa, situada na Avenida Corifeu de Azevedo Marques, 1847, Butantã, São Paulo, CEP nº 05581-001 e transmitida por videoconferência. Conforme parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa DREI nº 79, de 14 de abril de 2020, a reunião digital foi gravada e arquivada. Presidida pelo Senhor PETRONIO AUGUSTO SIQUEIRA DE AGUIAR, representante do Comando da Marinha e Presidente do Conselho, com a participação dos seguintes Conselheiros de Administração: o Senhor MARCELO FRANCISCO CAMPOS, representante do Comando da Marinha e eventual substituto do Presidente do Conselho; o Senhor ANDRÉ LUIZ SILVA LIMA DE SANTANA MENDES, representante do Ministério da Defesa; o Senhor ANTONIO CARLOS SOARES GUERREIRO, Diretor-Presidente da AMAZUL; o Senhor WELERSON CAVALIERI, membro independente, representante do Ministério da Economia e Presidente do Comitê de Auditoria, por videoconferência; e a Senhora PRISCILA PALMA SANCHEZ, representante eleita pelos empregados, por videoconferência. Participaram, de forma complementar, para esclarecimentos dos assuntos da Ordem do Dia: o Senhor SERGIO RICARDO MACHADO, Diretor de Administração e Finanças; o Senhor NEWTON DE ALMEIDA COSTA NETO, Diretor de Gestão do Conhecimento e Pessoas; o Senhor RICARDO WATANABE, Presidente do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração (COPEPRE) e substituto do Presidente do Comitê de Auditoria (COAUD); o Senhor ALDERNEI MANHÃES DE SOUZA, membro do COAUD e do COPEPRE; o Senhor GABOR HODI JÚNIOR, membro do COAUD e do COPEPRE; e o Senhor MURILO FRANCISCO BARELLA, Coordenador-Geral de Governança e Desenvolvimento Corporativo (GDC); tendo sido eu, DÉBORA ELIZE SANTOS, designada para atuar como Secretária. O Presidente presidiu a reunião e havendo quórum legal, de acordo com o contido nos artigos 10 e 15, do Regimento Interno do CONSAD e em primeira convocação, cumprimentou a todos e antes de iniciar o tratamento dos temas da Ordem do Dia, saudou o Conselheiro Guerreiro com as boas-vindas pelo retorno ao trabalho e passou a palavra para apresentar a situação da empresa. Na sequência, o Diretor-Presidente, estendeu seus agradecimentos aos Diretores, aos Conselheiros e a todos os empregados pelas manifestações de apoio. Em seguida, informou que durante seu tratamento, solicitou ao Comandante da Marinha a indicação de um substituto para a Presidência da AMAZUL. No entanto, ressaltou que gostaria de reassumir o cargo para que pudesse cumprir o rito de passagem e entregar o comando da empresa a seu sucessor. Oportunamente, solicitou a retirada da pauta do item sobre a "Aprovação do encaminhamento da proposta de concessão de auxílio transporte em pecúnia aos turnistas e bombeiros à SEST", em razão da necessidade de a AMAZUL e a Marinha aprofundarem os estudos acerca dessa matéria. Em relação aos negócios da Empresa, comunicou que, no dia 9 de maio, foi assinado o contrato com a empresa ITAGUAÍ CONSTRUÇÕES NAVAIS S.A. (ICN) para a prestação de serviços especializados, envolvendo a fabricação e montagem eletromecânica de sistemas do Laboratório de Geração de Energia Nucleoelétrica (LABGENE), no valor de R\$ 355,9 milhões. Em seguida, informou que, nesta semana, foi encaminhada a minuta revisada do Acordo de Cooperação Técnica e seus anexos temáticos à Diretoria-Geral de Desenvolvimento Nuclear e Tecnológico da Marinha (DGDNTM). O referido acordo versa sobre o relacionamento cooperativo entre a AMAZUL e a Marinha no âmbito do Programa Nuclear da Marinha (PNM) e Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB). Em seguida, ressaltou que, com o advento da Lei das Estatais, a Lei nº 13.303/2016, qualquer operação - contrato, convênio, acordo de cooperação ou outro instrumento jurídico obrigacional - celebrado entre a empresa pública e seu órgão supervisor é considerada Transação entre Partes Relacionadas (TPR), circunstância que impõe assegurar maior transparência e conformidade. Em relação ao Acordo Coletivo de Trabalho 2022, informou que, de acordo com tratativas realizadas com a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST), a AMAZUL propôs aos empregados um reajuste de 7%, retroativo ao mês de março de 2022, ressaltando que um dos principais objetivos das negociações é a manutenção dos benefícios. O Sindicato que representa os empregados deverá marcar uma assembleia para a avaliação da proposta. Em relação ao concurso público, informou que dos 6.753 que participaram do certame, 4.588 aprovados foram convocados para a prova de títulos. De acordo com o cronograma do Edital, a homologação do resultado com publicação no Diário Oficial, está prevista para 9 de junho. Em seguida, informou que a SEST encaminhou Nota Técnica, que considera atendida pela AMAZUL a condicionante para o encaminhamento dos Relatórios de efetividade do Plano de Transferência de Conhecimento Antes da Aposentadoria - PTCAA. O documento conclui que o PTCAA apresentou desempenho satisfatório em sua execução, cumprindo seu objetivo de reduzir as despesas de pessoal com um custo compatível e de curto prazo para recuperação, assim como quanto ao período de execução e efetividade de adesão. O PTCAA resultou no desligamento de 114 empregados e uma desoneração da folha de pagamento em R\$ 7,1 milhões. A economia, porém, aproximou-se de R\$ 49 milhões até dezembro de 2021, decorrente da não reposição dos desligados após 12 meses. Por fim, reforçou que, tem-se buscado, no âmbito do Programa Nuclear Brasileiro (PNB), reduzir a dependência da AMAZUL do Tesouro Nacional, por meio da prospecção de negócios que possam gerar faturamento e lucro contábil, a despeito da dificuldade que se verifica no tocante ao impacto dos impostos sobre faturamento no custeio da Empresa. Nesse contexto, foi apresentada proposta de preços às Indústrias Nucleares do Brasil (INB) referente ao projeto de ampliação da Usina Comercial de Enriquecimento de Urânio (UCEU), tendo por base o levantamento contábil de custos da mão de obra empregada naquele projeto. Igual procedimento deverá ser adotado com a mão de obra da AMAZUL empregada no Centro de Radiofarmácia do IPEN. Dando continuidade, o Presidente apresentou a Ordem do Dia, composta dos seguintes itens: Item 1 - Aprovação da Carta Anual CONSAD; Item 2 - Aprovação do encaminhamento da proposta de concessão de auxílio transporte em pecúnia aos turnistas e bombeiros à SEST; Item 3 - Apresentação do resultado do levantamento contábil de custos da mão de obra da AMAZUL; Item 4 - Apresentação do Relatório do Comitê de Auditoria 2021; Item 5 - Planejamento Estratégico: acompanhamento trimestral dos indicadores e metas de 2022; Item 6 - Apresentação do Relatório da Coordenadoria-Geral de Governança e Desenvolvimento Corporativo; e Item 7 - Treinamento - Tema: Princípios e Mecanismos de Governança. Relator: Coordenador-Geral de Governança e Desenvolvimento Corporativo. O Presidente do Conselho, por solicitação do Diretor-Presidente, propôs a seguinte alteração na da Ordem do Dia: excluir o item 2 - aprovação do encaminhamento da proposta de concessão de Auxílio-Transporte em pecúnia aos turnistas e bombeiros à SEST; incluir como item 1 - aprovação do encaminhamento da nova proposta de remuneração dos administradores e dos membros dos demais órgãos estatutários da empresa à SEST e à PGFN; e incluir como item 2 - aprovar propostas e matérias de convocação da Assembleia Geral Extraordinária. Como não houve questionamentos, o Conselho aprovou, por unanimidade, a alteração da Ordem do Dia, que passou a vigorar com a seguinte sequência: Item 1 - Aprovação do encaminhamento da nova proposta de remuneração dos administradores e dos membros dos demais órgãos estatutários da empresa à SEST e à PGFN; Item 2 - Aprovar propostas e matérias de convocação da Assembleia Geral Extraordinária; Item 3 - Aprovação da Carta Anual do CONSAD; Item 4 - Apresentação do resultado do levantamento contábil de custos da mão de obra da AMAZUL; Item 5 - Apresentação do Relatório do Comitê de Auditoria 2021; Item 6 - Planejamento Estratégico: acompanhamento trimestral dos indicadores e metas de 2022; Item 7 - Apresentação do Relatório da Coordenadoria-Geral de Governança e Desenvolvimento Corporativo; e Item 8 - Treinamento para administradores. Tema: Princípios e Mecanismos de Governança. Passando ao primeiro item da Ordem do Dia, O Presidente convidou o Diretor de Gestão do Conhecimento e Pessoas que apresentou a proposta de remuneração para os administradores, Conselheiros Fiscais e membros do Comitê de Auditoria. O Diretor informou que na reunião de março de 2022, o Conselho de Administração aprovou o encaminhamento de proposta à SEST de remuneração dos membros estatutários para o período ABR2022-MAR2023. Embora estudos internos desta



Empresa, apresentados ao CONSAD naquela oportunidade em caráter informativo, concluísssem pela necessidade de recomposição dos valores, a proposta encaminhada pela AMAZUL não contemplou reajuste, atendendo-se estritamente à diretriz até então apresentada pela SEST. Tal proposta foi aprovada na Assembleia-Geral Ordinária (AGO) de 14ABR2022. Todavia, informou que a AMAZUL recebeu, no dia 25/05/2022, o Ofício Circular SEI nº 2207/2022/ME, com novo posicionamento daquela Secretaria recomendando que as empresas que entendessem pertinente e oportuna a revisão dos valores aprovados na última AGO encaminhassem àquela Secretaria, até 31/05/2022, a documentação relativa à nova proposta de remuneração dos membros estatutários para o período de junho/2022 a março/2023. Diante do exposto, o Diretor informou que a nova proposta consiste em conceder reajuste tendo como base 95% dos IPCA de 2018, 2019 e 2020, até o mês de março, o que aponta para uma reposição de 8,4%. A Conselheira Priscila ressaltou que a proposta é compatível com o reajuste inflacionário percebido pelos empregados no período considerado pelo estudo, ainda que, historicamente, a recomposição média nos salários dos empregados seja de 65% da inflação desde a criação da empresa. Após esclarecimentos, o Conselho aprovou o encaminhamento da proposta de remuneração dos administradores, Conselheiros Fiscais e membros do Comitê de Auditoria, referente ao período de junho/2022 a março/2023, à SEST e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com base na orientação recebida. Passando ao segundo item da Ordem do Dia, o Presidente apresentou a proposta e as matérias de convocação da Assembleia Geral Extraordinária (AGE), conforme Ofício SEI nº 161594/2022/ME, composta dos seguintes itens: 1 - Fixação da remuneração dos membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal, Diretoria-Executiva e membros do Comitê de Auditoria; 2 - Eleição de Conselheiro de Administração; e 3 - Eleição de Conselheiro Fiscal. O Conselho aprovou as matérias de convocação da AGE que será encaminhada à PGFN. Passando ao terceiro item da Ordem do Dia, o Coordenador-Geral de Governança e Desenvolvimento Corporativo apresentou a estrutura da Carta Anual de Políticas Públicas e Governança Corporativa com os aprimoramentos sugeridos pelo Colegiado na reunião anterior. Em seguida, o Conselho aprovou, por unanimidade, a Carta Anual de Políticas Públicas e Governança Corporativa do ano 2021. Passando ao quarto item da Ordem do Dia, o Presidente convidou o Diretor de Administração e Finanças que apresentou o trabalho realizado pela AMAZUL com o objetivo de implementar os procedimentos de Contabilidade de Custos no âmbito da empresa. Um grupo de trabalho fez a classificação contábil de custos da mão de obra da AMAZUL, lotada tanto na sede quanto nas Organizações Militares, que contribuíram com o preenchimento das informações e a classificação da mão de obra nas categorias Direta, Indireta, Administrativa e por Programas e Projetos. Buscou-se, também, simular uma situação de não dependência da AMAZUL ao Tesouro Nacional, apurando-se os custos anuais da mão de obra direta e indireta aplicada àqueles Programas, sem considerar, portanto, os empregados administrativos alocados às Organizações Militares. Entre os temas, tratou sobre a necessidade de conhecer a estrutura de custos da AMAZUL para a precificação de seus serviços; e da Portaria nº 220/AMAZUL, de 27 de outubro de 2021 que designou o Grupo de Trabalho para apresentar os resultados decorrentes da metodologia do custeio de absorção e elaborar uma Norma de Procedimento como o fluxo de informações para apuração dos custos da Empresa. Por fim, destacou que a próxima fase é a inserção no Sistema Benner e aprovação da Norma de Procedimento. Após os esclarecimentos, o Colegiado elogiou o excelente trabalho realizado pela Diretoria-Executiva e sugeriu alguns ajustes. Passando ao quinto item da Ordem do Dia, o Presidente convidou o Presidente substituto do Comitê de Auditoria que apresentou o Relatório do Comitê de Auditoria de 2021, com as atividades desempenhadas e principais recomendações do período, em seguida, afirmou que a empresa atuou de forma proativa, priorizando áreas de vital importância. Em seguida, os membros do Comitê de Auditoria foram apresentados ao novo Conselheiro. Por fim, o Comitê de Auditoria, atendendo às orientações da Conselheira Priscila realizou ajustes no Relatório. Passando ao sexto item da Ordem do Dia, o Presidente convidou o Coordenador-Geral de Governança e Desenvolvimento Corporativo que apresentou os Resultados do 1º trimestre de 2022 da execução do Planejamento Estratégico da AMAZUL - PEA 2020-2024. Em seguida, participou, cumprindo determinação estatutária, a Diretoria Executiva avalia a execução do PEA periodicamente, por meio de reuniões específicas intituladas Reunião de Avaliação da Estratégia (RAE). Por fim, destacou a retificação na Ata nº71 do Conselho de Administração, de 24 de janeiro de 2022, que onde se lê: "O percentual de atendimento à força de trabalho desses programas caiu para 67%"; leia-se: "O percentual de atendimento à força de trabalho desses programas ficou entre 60% e 70%". As dúvidas do Colegiado foram esclarecidas pelo relator do tema. Passando ao sétimo item da Ordem do Dia, o Presidente convidou o Coordenador-Geral de GDC, que apresentou o relatório que abrange o 1º trimestre de 2022 e traz detalhes das iniciativas da GDC em diversas frentes, de forma a demonstrar a atuação da empresa nas Três Linhas de Defesa. O relatório consolida e detalha as atividades da CGGDC, por meio de 5 seções e observações finais: na seção 1, apresentam-se atividades gerais; a seção 2 aborda a gestão da estratégia; a seção 3 trata das ações da gestão de processos, controles e riscos operacionais; a seção 4 especifica as iniciativas de integridade; e a seção 5 versa sobre o andamento da gestão integrada de riscos. O documento é finalizado com algumas observações relevantes sobre o trimestre tratado. O Conselho analisou o Relatório de Atividades da Coordenação-Geral de Governança e Desenvolvimento Corporativo. Passando ao oitavo item da Ordem do Dia, o Coordenador-Geral de Governança e Desenvolvimento Corporativo realizou o treinamento dos membros do CONSAD, do Diretor de Gestão do Conhecimento e Pessoas, do Diretor de Administração e Finanças e dos membros do Comitê de Auditoria. Ao final, os Conselheiros discutiram sobre o tema e elogiaram o treinamento. Palavra aberta aos Conselheiros: A Conselheira Priscila agradeceu a todos pela reunião, cumprimentou o Diretor-Técnico pelo excelente desempenho na presidência da AMAZUL e saudou o Conselheiro Guerreiro com as boas-vindas. O Conselheiro Welerson reiterou as palavras da Conselheira e formulou votos de sucesso pleno ao retorno do Conselheiro Guerreiro. O Conselheiro Silva Lima externou seu contentamento pelo retorno do Conselheiro Guerreiro e, em seguida, teceu elogios a este. O Conselheiro Campos externou sua admiração pelo Conselheiro Guerreiro, que retorna ao trabalho após o período de licença e manifestou seu apoio e elogios ao Conselheiro. O Presidente agradeceu a contribuição de todos e externou seu contentamento com o retorno do Conselheiro Guerreiro à presidência. O Conselheiro Guerreiro agradeceu pelas palavras e manifestações de apoio do Colegiado. Por fim, concluídos os atos que compuseram a Ordem do Dia, às 12h17min, a Presidência declarou encerrada a reunião ordinária do CONSAD, referente ao mês de maio. Lavrei a presente Ata no Livro de Atas, a qual foi assinada por mim, na qualidade de Secretária, e pelos Conselheiros presentes. Esta Ata foi elaborada em quatro vias digitadas. São Paulo, SP.

PETRÔNIO AUGUSTO SIQUEIRA DE AGUIAR
Representante do Comando da Marinha
Presidente do Conselho

MARCELO FRANCISCO CAMPOS
Representante do Comando da Marinha
Presidente do Conselho
Substituto

ANDRÉ LUIZ SILVA LIMA DE SANTANA MENDES
Representante do Ministério da Defesa

WELERSON CAVALIERI
Representante do Ministério da Economia

ANTÔNIO CARLOS SOARES GUERREIRO
Diretor-Presidente

PRISCILA PALMA SANCHEZ
Representante dos empregados

DÉBORA ELIZE SANTOS
Secretária

ATA Nº 77, DA 7ª REUNIÃO
REALIZADA EM 14 DE JUNHO DE 2022

Aos catorze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, às quatorze horas, realizou-se a 7ª reunião do ano de 2022 do Conselho de Administração (CONSAD) da Empresa Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - AMAZUL, em caráter extraordinário, na sala de reuniões da Sede da empresa, situada na Avenida Corifeu de Azevedo Marques, 1847, Butantã, São Paulo, CEP nº 05581-001 e transmitida por videoconferência. Conforme parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa DREI nº 79, de 14 de abril de 2020, a reunião digital foi gravada e arquivada. Presidida pelo Senhor PETRONIO AUGUSTO SIQUEIRA DE AGUIAR, representante do Comando da Marinha e Presidente do Conselho, por videoconferência, com a participação dos seguintes Conselheiros de Administração: o Senhor MARCELO FRANCISCO CAMPOS, representante do Comando da Marinha e eventual substituto do Presidente do Conselho, por videoconferência; o Senhor ANDRÉ LUIZ SILVA LIMA DE SANTANA MENDES, representante do Ministério da Defesa, por videoconferência; o Senhor ANTONIO CARLOS SOARES GUERREIRO, Diretor-Presidente da AMAZUL; o Senhor WELERSON CAVALIERI, membro independente, representante do Ministério da Economia e Presidente do Comitê de Auditoria, por videoconferência; e a Senhora PRISCILA PALMA SANCHEZ, representante eleita pelos empregados. Participaram, de forma complementar, para esclarecimentos dos assuntos da Ordem do Dia: o Senhor NEWTON DE ALMEIDA COSTA NETO, Diretor de Gestão do Conhecimento e Pessoas; o Senhor RICARDO WATANABE, Presidente do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração; tendo sido eu, DÉBORA ELIZE SANTOS, designada para atuar como Secretária. O Presidente presidiu a reunião e havendo quórum legal, de acordo com o contido nos artigos 10 e 15, do Regimento Interno do CONSAD e em primeira convocação, cumprimentou a todos e na sequência apresentou a Ordem do Dia, composta do seguinte item: Item 1 - Manifestação do enquadramento dos indicados ao Conselho Fiscal e de Administração. Passando ao primeiro item da Ordem do Dia, o Presidente convidou o Presidente do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração que apresentou as personalidades: indicado para compor o Conselho de Administração da AMAZUL, o Senhor PAULO CESAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM, indicado, como representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, pelo Ofício nº 7405/2022/MCTI. Em seguida, informou que é de opinião do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração que o indicado, Senhor PAULO CESAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM, representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, preenche todos os requisitos e não incorre em vedações, previstas no art. 54, do Decreto nº 8.945/2016, para ocupação do cargo de Conselheiro de Administração. Em seguida, apresentou o indicado, pelo Ofício nº 40-43/GCM-MB, para compor o Conselho Fiscal da AMAZUL: o Contra-Almirante (IM) ALEXANDRE CHAVES DE JESUS para exercer a função de suplente, representante do Comando da Marinha. Informou, em seguida, que é de opinião do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração que o indicado, Senhor ALEXANDRE CHAVES DE JESUS, representante do Comando da Marinha, preenche todos os requisitos e não incorre em vedações, previstas no art. 56, do Decreto nº 8.945/2016, para ocupação do cargo de membro suplente do Conselho Fiscal. Em seguida, quanto aos requisitos e vedações legais, regulamentares e estatutários, à luz da autodeclaração e documentos apresentados, o Conselho de Administração manifestou-se favorável quanto ao enquadramento dos indicados para o Conselho de Administração e Fiscal. Palavra aberta aos Conselheiros: Como resultado do processo de avaliação e das diretrizes de indicação e sucessão, o Conselho recomenda, de forma não vinculante, os novos membros à aprovação da Assembleia Geral. O Colegiado cumpre os novos membros com as boas-vindas e deseja sucesso na execução dos trabalhos na AMAZUL. Por fim, concluídos os atos que compuseram a Ordem do Dia, às 14h11min, a Presidência declarou encerrada a reunião extraordinária do CONSAD, referente ao mês de junho. Lavrei a presente Ata no Livro de Atas, a qual foi assinada por mim, na qualidade de Secretária, e pelos Conselheiros presentes. Esta Ata foi elaborada em quatro vias digitadas. São Paulo, SP.

PETRÔNIO AUGUSTO SIQUEIRA DE AGUIAR
Representante do Comando da Marinha
Presidente do Conselho

MARCELO FRANCISCO CAMPOS
Representante do Comando da Marinha
Presidente do Conselho
Substituto

ANDRÉ LUIZ SILVA LIMA DE SANTANA MENDES
Representante do Ministério da Defesa

WELERSON CAVALIERI
Representante do Ministério da Economia

ANTÔNIO CARLOS SOARES GUERREIRO
Diretor-Presidente

PRISCILA PALMA SANCHEZ
Representante dos empregados

DÉBORA ELIZE SANTOS
Secretária

ATA Nº 78, DA 8ª REUNIÃO
REALIZADA EM 27 DE JUNHO DE 2022

Aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, às quatorze horas, realizou-se a 8ª reunião do ano de 2022 do Conselho de Administração (CONSAD) da Empresa Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - AMAZUL, na sala de reuniões da Sede da empresa, situada na Avenida Corifeu de Azevedo Marques, 1847, Butantã, São Paulo, CEP nº 05581-001 e transmitida por videoconferência. Conforme parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa DREI nº 79, de 14 de abril de 2020, a reunião digital foi gravada e arquivada. Presidida pelo Senhor PETRONIO AUGUSTO SIQUEIRA DE AGUIAR, representante do Comando da Marinha e Presidente do Conselho, com a participação dos seguintes Conselheiros de Administração: o Senhor PAULO CESAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM, representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações; o Senhor MARCELO FRANCISCO CAMPOS, representante do Comando da Marinha e eventual substituto do Presidente do Conselho; o Senhor ANDRÉ LUIZ SILVA LIMA DE SANTANA MENDES, representante do Ministério da Defesa; o Senhor ANTONIO CARLOS SOARES GUERREIRO, Diretor-Presidente da AMAZUL; e o Senhor WELERSON CAVALIERI, membro independente, representante do Ministério da Economia e Presidente do Comitê de Auditoria, por videoconferência. Para cumprimento do disposto na Portaria SEDDM/ME nº 3.192, de 08 de abril de 2022, art. 7º, a Conselheira PRISCILA PALMA SANCHEZ, representante eleita pelos empregados, não participou desta reunião. Participaram, de forma complementar, para esclarecimentos dos assuntos da Ordem do Dia: o Senhor SERGIO RICARDO MACHADO, Diretor de Administração e Finanças; o Senhor NEWTON DE ALMEIDA COSTA NETO, Diretor de Gestão do Conhecimento e Pessoas; tendo sido eu,



DÉBORA ELIZE SANTOS, designada para atuar como Secretária. O Presidente presidiu a reunião e havendo quórum legal, de acordo com o contido nos artigos 10 e 15, do Regimento Interno do CONSAD e em primeira convocação, cumprimentou a todos e passou a palavra ao Diretor-Presidente para apresentar a situação da empresa. O Diretor-Presidente, comunicou que os empregados aprovaram a proposta de Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) 2022 feita pela empresa, o que constituiu mais uma conquista para todos. Graças ao trabalho da equipe da Diretoria de Gestão do Conhecimento e Pessoas, pelo segundo ano consecutivo, a Empresa teve sucesso nas negociações com a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST) e o Sindicato que representa os empregados. Destacou que, ao contrário do ocorre com os assuntos rotineiramente levados à deliberação do CONSAD, não houve tempo hábil e condições de se encaminhar a documentação previamente, conforme os prazos estabelecidos, uma vez que as assembleias dos empregados foram realizadas no dia 23 de junho. Por ser um ano eleitoral, a Lei de Responsabilidade Fiscal proíbe que, no período de 180 dias antes do dia da posse dos candidatos eleitos, haja ato que aumente as despesas com pessoal. Portanto, o prazo é até o dia 30 de junho para a celebração do ACT, o que obrigou a Diretoria Executiva a pautar o assunto de forma tempestiva para esta reunião. Dando continuidade, o Presidente apresentou a Ordem do Dia, composta do seguinte item: Item 1 - Acordo Coletivo de Trabalho 2022. Passando ao primeiro item da Ordem do Dia, o Presidente convidou o Diretor de Gestão do Conhecimento e Pessoas que apresentou os principais aspectos e a cronologia das negociações referentes ao ACT 2022. De acordo com as tratativas realizadas com a SEST, a AMAZUL propôs aos empregados um reajuste de 7%, retroativo ao mês de março de 2022. Os empregados aprovaram, no dia 23 de junho de 2022, a proposta do ACT 2022. Após esclarecimentos prestados, o Conselho aprovou, por unanimidade, a proposta do Acordo de Coletivo de Trabalho de 2022. Palavra aberta aos Conselheiros: Não houve quem se manifestasse. Por fim, concluídos os atos que compuseram a Ordem do Dia, às 14h17min, a Presidência declarou encerrada a reunião extraordinária do CONSAD, referente ao mês de junho. Lavrei a presente Ata no Livro de Atas, a qual foi assinada por mim, na qualidade de Secretária, e pelos Conselheiros presentes. Esta Ata foi elaborada em quatro vias digitadas. São Paulo, SP.

PETRÔNIO AUGUSTO SIQUEIRA DE AGUIAR
Representante do Comando da Marinha
Presidente do Conselho

MARCELO FRANCISCO CAMPOS
Representante do Comando da Marinha
Presidente do Conselho
Substituto

ANDRÉ LUIZ SILVA LIMA DE SANTANA MENDES
Representante do Ministério da Defesa

WELERSON CAVALIERI
Representante do Ministério da Economia

ANTÔNIO CARLOS SOARES GUERREIRO
Diretor-Presidente

PAULO CESAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM
Representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

DÉBORA ELIZE SANTOS
Secretária

**ATA Nº 79, DA 9ª REUNIÃO
REALIZADA EM 27 DE JUNHO DE 2022**

Aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, às quatorze horas e trinta minutos, realizou-se a 9ª reunião do ano de 2022 do Conselho de Administração (CONSAD) da Empresa Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - AMAZUL, em caráter ordinário, na sala de reuniões da Sede da empresa, situada na Avenida Corifeu de Azevedo Marques, 1847, Butantã, São Paulo, CEP nº 05581-001 e transmitida por videoconferência. Conforme parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa DREI nº 79, de 14 de abril de 2020, a reunião digital foi gravada e arquivada. Presidida pelo Senhor PETRONIO AUGUSTO SIQUEIRA DE AGUIAR, representante do Comando da Marinha e Presidente do Conselho, com a participação dos seguintes Conselheiros de Administração: o Senhor PAULO CESAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM, representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações; o Senhor MARCELO FRANCISCO CAMPOS, representante do Comando da Marinha e eventual substituto do Presidente do Conselho; o Senhor ANDRÉ LUIZ SILVA LIMA DE SANTANA MENDES, representante do Ministério da Defesa; o Senhor ANTONIO CARLOS SOARES GUERREIRO, Diretor-Presidente da AMAZUL; o Senhor WELERSON CAVALIERI, membro independente, representante do Ministério da Economia e Presidente do Comitê de Auditoria, por videoconferência; e a Senhora PRISCILA PALMA SANCHEZ, representante eleita pelos empregados. Participaram, de forma complementar, para esclarecimentos dos assuntos da Ordem do Dia: o Senhor SERGIO RICARDO MACHADO, Diretor de Administração e Finanças; o Senhor NEWTON DE ALMEIDA COSTA NETO, Diretor de Gestão do Conhecimento e Pessoas; o Senhor RICARDO WATANABE, Presidente Substituto do Comitê de Auditoria e o Senhor MARCO ANTONIO CALIXTO PÁDUA, Encarregado do Núcleo de Inovação Tecnológica, tendo sido eu, DÉBORA ELIZE SANTOS, designada para atuar como Secretária. O Presidente presidiu a reunião e havendo quórum legal, de acordo com o contido nos artigos 10 e 15, do Regimento Interno do CONSAD e em primeira convocação, cumprimentou a todos e passou a palavra ao Diretor-Presidente para apresentar a situação da empresa. O Diretor-Presidente, quanto ao Acordo de Cooperação Técnica que será celebrado entre a Marinha, por intermédio da Diretoria-Geral de Desenvolvimento Nuclear e Tecnológico da Marinha (DGDNTM), e a AMAZUL, informou que, após diversas tratativas entre as assessorias da DGDNTM e da AMAZUL, as partes alcançaram consenso em relação aos termos desse acordo, restando pendente, para sua assinatura, apenas a ratificação formal desse instrumento nas respectivas instâncias administrativa e jurídica das entidades. Em um contexto de maior maturidade da AMAZUL, em que se eleva, cada vez mais, a sua contribuição ao PNM e ao PROSUB mediante alocação e gestão de pessoal altamente especializado e do gerenciamento de complexos contratos da Força, esse Acordo de Cooperação Técnica representa passo importante no sentido de se conferir maior segurança jurídica à essa relação. Quanto à nova proposta de remuneração dos membros estatutários para o período de junho/2022 a março/2023, informou que o órgão de controle mudou o posicionamento e pelo Ofício nº 2516/ME, datado de 14 de junho de 2022, a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST) comunica que, de acordo com as novas diretrizes governamentais, recomendou à PGFN a retirada do tema da pauta da Assembleia Geral Extraordinária (AGE), realizada no dia 24 de junho. Participou, em seguida, que a AMAZUL está iniciando procedimentos para a contratação de um seguro para dirigentes, em consonância com o artigo 32 do Estatuto Social. Oportunamente, a Diretoria Executiva apresentará a documentação referente ao assunto, propondo os parâmetros de "forma e extensão" mais apropriados à Empresa. Em seguida, informou que o Concurso Público foi homologado e a AMAZUL está preparada para começar a convocar os aprovados tão logo haja disponibilidade de recursos financeiros. Sobre o Ofício SEI nº 2181/2022/ME, em que a SEST faz referência à Portaria da CGU nº 581, de 9 de março de 2021, informou que o banner de acesso direto à Plataforma Fala.BR foi inserido na primeira página (home) do site da empresa,

conforme determinação e, em seguida, reforçou que a AMAZUL segue as recomendações da Portaria nº 581 e faz sucessivas revisões e atualizações no site para atender às normas dos órgãos de controle. Por fim, finalizou com a seguinte fala: "Prezados membros do CONSAD, esta é a última reunião de que participo como Presidente da AMAZUL, cargo que hoje transmitirei ao Almirante Newton de Almeida Costa Neto. Para mim, foi uma experiência enriquecedora integrar este Conselho e conviver com pessoas notáveis, competentes, íntegras e comprometidas com os altos interesses da nossa empresa e do país. Nesses anos, a Diretoria Executiva recebeu todo o apoio e orientações do CONSAD para tomar decisões alinhadas com os princípios de conformidade e integridade que devem reger a condução da empresa. Da mesma forma, este colegiado deu sustentação às estratégias necessárias para o crescimento da empresa, o alcance de nossos objetivos e a busca de novas oportunidades de negócio. Assim, agradeço a compreensão, a colaboração dos conselheiros e conselheiras que integram e já fizeram parte do CONSAD durante essa nossa gestão". Dando continuidade, o Presidente apresentou a Ordem do Dia, composta dos seguintes itens: Item 1 - Aprovação do encaminhamento do Relatório da Diretoria Executiva sobre previdência complementar, relativo ao 2º semestre de 2021, à SEST e PREVIC; Item 2 - Ratificação da Resolução da Diretoria da AMAZUL nº 095 sobre o Relatório de Gestão da FUNDEP - 2021; Item 3 - Ratificação da Resolução da Diretoria da AMAZUL nº 096 sobre o Relatório de Gestão da Fundação PATRIA - 2021, aprovação da avaliação de desempenho e autorização para renovação do credenciamento; Item 4 - Aprovação da Política de Inovação; Item 5 - Apresentação do Informe ao Congresso Nacional e Tribunal de Contas da União; Item 6 - Apresentação da situação atual do Projeto de implantação de boas práticas de fabricação e registro de radiofármacos no Centro de Radiofarmácia do IPEN; Item 7 - Analisar as demonstrações financeiras trimestrais; e Item 8 - Eleição do Diretor-Presidente, Diretor Técnico e do Diretor de Gestão do Conhecimento e Pessoas. Passando ao primeiro item da Ordem do Dia, o Presidente convidou o Diretor de Gestão do Conhecimento e Pessoas que apresentou o Relatório Semestral de Gestão do Patrocínio do Plano de Benefícios Previdenciários do 2º semestre de 2021. Em seguida, o Presidente substituiu o Comitê de Auditoria apresentou a Manifestação nº 03/2022 de que o referido Relatório se encontra em condições satisfatórias para ser submetido ao CONSAD, de acordo com o Inciso III, Art. 2º e Parágrafo Único da Resolução CGPAR nº 09, de 10/05/2016. Face aos resultados apresentados no relatório, o Conselho solicitou que fossem apresentadas informações trimestrais sobre a rentabilidade do plano. Em seguida, o Conselho aprovou o encaminhamento do Relatório apresentado à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST) e à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC). Passando ao segundo item da Ordem do Dia, o Presidente convidou o Encarregado do Núcleo de Inovação Tecnológica da AMAZUL que apresentou a autorização originária da Fundação FUNDEP para atuar como fundação de apoio, bem como os benefícios da relação da AMAZUL como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) com as Fundações de Apoio para a consecução dos Negócios e Projetos da AMAZUL, ressaltando, ainda, os requisitos para a renovação. Em seguida, esclareceu as dúvidas do Colegiado quanto ao Relatório da Fundação, o aspecto estrito de análise acerca deste Relatório e o processo para a renovação, cuja fundamentação legal consta no Inciso I, art.5º Decreto nº 7.423/2010 e inciso I, art.5º Portaria Conjunta MEC/MCTI nº 191/2012, que estabelecem a necessidade de aprovação do Relatório Anual de Gestão pelo órgão deliberativo superior da fundação e sua ratificação pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada. Em seguida, o Conselheiro Paulo Alvim, informou que deve haver um esforço para diminuir a taxa de administração cobrada pelas ICTs para o acolhimento de despesas administrativas, inclusive destacou que no caso da AMAZUL, serve como instrumento de negociação, o fato da empresa ser apoiada por duas Fundações. Após esclarecidos os questionamentos, o Conselho ratificou, por unanimidade, a Resolução da Diretoria Executiva nº 095. Passando ao terceiro item da Ordem do Dia, o Encarregado do Núcleo de Inovação Tecnológica da AMAZUL apresentou a proposta de renovação da autorização da Fundação PATRIA como fundação de apoio à AMAZUL, em decorrência do que dispõe os arts. 4º, inciso IV, e 5º, incisos I e V, da Portaria Interministerial nº 191/2012, que estabelece que o pedido de autorização deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - Ata de deliberação do órgão colegiado superior da instituição a ser apoiada, manifestando prévia concordância com a solicitação de autorização da fundação de apoio; II - Relatório anual de gestão da fundação de apoio, aprovado por seu órgão deliberativo superior e ratificado pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada, dentro do prazo de noventa dias de sua emissão; e III - Avaliação de desempenho, aprovada pelo órgão do colegiado superior da instituição apoiada, baseada em indicadores e parâmetros objetivos demonstrando os ganhos de eficiência obtidos na gestão de projetos realizados com a colaboração das fundações de apoio. Em seguida, o Conselho ratificou, por unanimidade, a Resolução da Diretoria Executiva nº 096 e, ainda, por unanimidade, aprovou o Relatório de Avaliação de Desempenho da Fundação PATRIA. Por fim, por unanimidade, aprovou a renovação da autorização concedida à Fundação PATRIA para atuar como fundação de apoio à AMAZUL. Passando ao quarto item da Ordem do Dia, o Encarregado do Núcleo de Inovação Tecnológica da AMAZUL apresentou a Política de Inovação da AMAZUL, que tem como objetivo orientar as ações de gestão da inovação, de forma a promover a geração de conhecimento, de produtos e de serviços, bem como ampliar o uso da tecnologia nuclear em benefício do ambiente produtivo e da sociedade. O Conselho parabenizou a empresa pela iniciativa e elaboração da Política de Inovação. Após esclarecidos os questionamentos, o Conselho aprovou, por unanimidade, a Política de Inovação da AMAZUL por meio da Resolução do Conselho de Administração nº 058. Passando ao quinto item da Ordem do Dia, o Conselho de Administração votou pela retirada deste item da pauta. Passando ao sexto item da Ordem do Dia, o Conselho de Administração votou pela retirada deste item da pauta. Passando ao sétimo item da Ordem do Dia, o Presidente convidou o Diretor de Administração e Finanças que apresentou as demonstrações financeiras do 1º Trimestre de 2022. O Conselho analisou as Demonstrações Contábeis que incluem o Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado, Demonstração de Fluxo de Caixa, Demonstração do Resultado Abrangente, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e Notas Explicativas, estando presente o Presidente substituto do Comitê de Auditoria. Ao final, o Conselho sugeriu que os motivos das principais variações estejam em destaque nas apresentações e de acordo com as notas explicativas. Passando ao oitavo item da Ordem do Dia, o Conselho elegeu os novos membros da Diretoria-Executiva, que serão investidos nos respectivos cargos mediante assinatura do termo de posse, com mandato unificado até vinte e cinco de abril de dois mil e vinte e três, permitida a recondução: a) o Senhor NEWTON DE ALMEIDA COSTA NETO, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 316210, expedida pela Marinha do Brasil, inscrito no CPF/MF sob o nº 730.452.847-87, domiciliado, para fins do disposto no §2º do art. 149 da Lei nº 6.404/76, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Corifeu de Azevedo Marques nº 1.847, Bairro Butantã, CEP 05581-001, eleito para o cargo de Diretor-Presidente, para completar o mandato do Senhor ANTONIO CARLOS SOARES GUERREIRO, inscrito no CPF sob o nº 491.880.037-87; b) o Senhor CARLOS ALBERTO MATIAS, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 308895, expedida pela Marinha do Brasil, inscrito no CPF/MF sob o nº 607.704.497-00, domiciliado, inclusive para fins do disposto no §2º do art. 149 da Lei nº 6.404/76, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Corifeu de Azevedo Marques nº 1.847, Bairro Butantã, CEP 05581-001, eleito para o cargo de Diretor Técnico, para completar o mandato do Senhor FRANCISCO ROBERTO PORTELLA DEIANA, inscrito no CPF sob o nº 347.472.497-53; c) o Senhor VALTER CITAVICIUS FILHO, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 394106, expedida pela Marinha do Brasil, inscrito no CPF/MF sob o nº 758.624.687-49, domiciliado, inclusive para fins do disposto no §2º do art. 149 da Lei nº 6.404/76, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Corifeu de Azevedo Marques nº 1.847, Bairro Butantã, CEP 05581-001, eleito para o cargo de Diretor de Gestão do Conhecimento e Pessoas, para completar o mandato do Senhor NEWTON DE ALMEIDA COSTA NETO, inscrito no CPF/MF sob o nº 730.452.847-87. Em seguida, quanto aos requisitos e vedações legais, regulamentares e estatutários, à luz da autodeclaração e documentos apresentados, o Conselho de Administração manifestou-se favorável quanto ao enquadramento do Senhor NEWTON DE ALMEIDA COSTA NETO para o cargo de Conselheiro de Administração da AMAZUL. Em seguida, realizou a sua nomeação ao referido cargo até a primeira Assembleia Geral subsequente, em que será realizada a sua eleição, de acordo com o art. 37, do Estatuto Social da AMAZUL. Palavra aberta aos Conselheiros: Palavras finais do Presidente do Conselho de Administração: "Prezados Conselheiros, a propósito das mudanças na Diretoria Executiva, gostaria de dedicar algumas palavras para destacar as realizações desta gestão, as quais foram decisivas para que a AMAZUL adquirisse o expressivo nível de maturidade que hoje ostenta, e fortalecesse os alicerces para seu crescimento sustentável. Isto posto, por dever de justiça, é preciso rememorar algumas das principais contribuições da gestão anterior, cujos resultados certamente balizarão o rumo da nova Diretoria. Nesse sentido, vale iluminar a atuação do Vice-Almirante (Engenheiro Naval) FRANCISCO ROBERTO



PORTELLA DEIANA que, em três anos como Diretor Técnico, logrou êxito em reestruturar o setor, principalmente por meio da reformulação e fortalecimento do sistema de garantia da qualidade da AMAZUL, criando plataformas para apoiar a elevação do nível maturidade técnica dos profissionais da Empresa. Entre essas plataformas, destacam-se o Centro de Treinamento Técnico; o Gerenciador Eletrônico de Documentos e o Controle de Não Conformidades e Ações Corretivas, que permitem fazer a gestão eletrônica de todas as não conformidades identificadas no sistema de garantia da qualidade. Essas e outras realizações, que aperfeiçoaram o sistema de gestão da qualidade, foram fundamentais para atender aos novos compromissos assumidos pela AMAZUL no âmbito do Programa Nuclear da Marinha (PNM), como sua participação nos processos de aquisição de equipamentos e serviços fundamentais à segurança nuclear para o Laboratório de Geração Núcleo-elétrica (LABGENE) e para a Planta Nuclear Embarcada (PNE) do SCPN "Álvaro Alberto". Outra inciativa do Almirante DEIANA foi a implementação do Núcleo de Inovação Tecnológica, responsável pela gestão da política de inovação da AMAZUL, bem como o Plano de Desenvolvimento Institucional, com projetos de inovação e desenvolvimento tecnológico que a empresa pretende operacionalizar com o objetivo de obter melhorias e efetivo ganho de qualidade e desempenho em suas atividades. Ressalte-se, ainda, o permanente incentivo que o Almirante DEIANA proporcionou aos profissionais da AMAZUL para participar ativamente de fóruns científicos, no Brasil e no exterior, organizar grupos de trabalho e estudar temas relevantes para o negócio da Empresa, entre eles, o projeto do centro de irradiação de alimentos. Finalmente, não poderia deixar de registrar a irrestrita lealdade e a distinguida competência com que o Almirante DEIANA exerceu a Presidência interina da AMAZUL na ausência do Almirante GUERREIRO. Em vista de todo o exposto, manifesto os mais autênticos agradecimentos pelas muitas contribuições, fruto do seu trabalho e comprometimento com a missão desta Empresa - desejando continuado sucesso em seus novos projetos pessoais e profissionais. Dando continuidade a esta singela homenagem aos membros da Diretoria Executiva da gestão anterior que, sob a liderança do Vice-Almirante ANTÔNIO CARLOS SOARES GUERREIRO, reestruturou a AMAZUL para assumir novos compromissos no âmbito dos Programas Estratégicos da Marinha do Brasil (MB); aumentar sua participação no Programa Nuclear Brasileiro (PNB); e prospectar novas oportunidades de negócios. Nesse diapasão, foi estruturada a Coordenadoria-Geral de Negócios para realizar processos de aquisição, acompanhamento, fiscalização e gestão administrativa de contratos. Atualmente, os projetos ligados ao desenvolvimento do LABGENE, que são geridos pela AMAZUL, somam cerca de R\$ 620 milhões. A empresa também ampliou sua presença no PNB, mediante parcerias que atingem, atualmente, investimentos de R\$ 53 milhões. Torna-se mais do que oportuno relembrar que, em dezembro passado, a AMAZUL concluiu, junto com a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e com a Empresa argentina INVAP, o projeto detalhado do Reator Multipropósito Brasileiro. Trata-se de um sonhado empreendimento que poderá tornar o Brasil autossuficiente na produção de insumos para os radiofármacos, os quais são usados no diagnóstico e tratamento de várias doenças, além de ter outras aplicações. Esse processo envolveu a elaboração de 3.840 documentos pela AMAZUL e a verificação de outros 5.340 elaborados pela INVAP. Para a realização do projeto, foi fundamental a expertise da empresa em 13 áreas de conhecimento de engenharia e 7 de tecnologia nuclear, além da alta qualificação de seus profissionais. Outra conquista de relevo, aprovada por este Conselho, foi a ampliação do capital da AMAZUL de R\$ 53 mil para R\$ 24 milhões, alteração essa que reforça o balanço de Empresa. Dentro desse conjunto de realizações, temos a consolidação da Diretoria de Gestão do Conhecimento e Pessoas, criada ainda no final da gestão anterior, que aprimorou processos, intensificou a comunicação interna e melhorou o atendimento aos empregados, o que impacta positivamente nos índices de produtividade e no clima organizacional da Empresa. Em relação à capacitação dos recursos humanos, importa sublinhar que a AMAZUL desenvolveu e implementou o Centro de Treinamento Técnico, que já disponibiliza mais de 300 treinamentos para os empregados lotados na Diretoria Técnica, visando à qualificação dos profissionais que executam atividades que influem decisivamente na qualidade dos projetos nucleares a cargo da Empresa. Não menos relevantes foram os esforços nos últimos anos para aprimorar a gestão e governança, implementado o mapeamento de processos e a gestão integrada de riscos. A empresa também fez um primoroso trabalho coordenado para atender a todos os normativos dos órgãos de controle. Em suma, muitas foram as conquistas alcançadas, inúmeros desafios foram suplantados pela solidez da formação técnica profissional e pela notável liderança do Almirante GUERREIRO, cuja folha de serviços prestados à nossa Marinha, logo, ao nosso País, dispensa a busca por predicados, pois, ele que, como poucos, cumpriu até aqui suas singraduras de modo tão profícuo. Em nome deste Conselho, gostaria, nestas palavras, de desejar ao Almirante GUERREIRO muita saúde, para que viva uma vida longa e plena de significado junto à sua digníssima família. Auguro que o eco das suas ações na Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A., A NOSSA AMAZUL, continue a nos inspirar a assumir as posições, gestos e iniciativas em uníssono ao exemplo que nos legou, de sorte que esta Empresa possa seguir firme no seu propósito de desenvolver, transferir e manter tecnologias necessárias ao PNM; ao PROSUB; e ao PNB, a fim de contribuir com a independência tecnológica do Brasil, em benefício da nossa sociedade. Muito obrigado". Em seguida, a Conselheira Priscila corroborou as palavras do Presidente e destacou que os avanços observados nos últimos anos na AMAZUL possuem grande participação do Almirante Guerreiro e do Almirante Deiana, que mantiveram uma excelente interface com o Conselho de Administração. Por fim, em nome dos empregados da AMAZUL, agradeceu aos diretores pelo excelente trabalho realizado. O Conselheiro Welerson reiterou as palavras do Presidente do Conselho e agradeceu a contribuição profícuo dos diretores em fazer a AMAZUL crescer e se estabilizar como a empresa importante que é para o país. Certo de que esses profissionais estarão em novos desafios, desejou sucesso e grandes realizações. Por fim, cumprimentou os novos Diretores. O Conselheiro Silva Lima agradeceu aos Almirantes Guerreiro e Deiana pelo excelente desempenho apresentado na Diretoria da empresa. O Conselheiro Campos agradeceu ao Almirante Deiana pelo trabalho realizado e, em seguida, expressou sua admiração pelo comando do Almirante GUERREIRO na Presidência da empresa. Ao final, desejou-lhes sucesso e grandes realizações. O Conselheiro Paulo Alvim, agradeceu aos Almirantes Guerreiro e Deiana pelo desempenho apresentado na gestão da empresa, desejou sucesso nos novos desafios que vem pela frente e concluiu dizendo: "Almirante Guerreiro, seja Guerreiro como o senhor é no nome". Cédida a palavra ao Almirante Deiana, este agradeceu aos Conselheiros pelo apoio e estímulo na sua gestão da Diretoria Técnica e, também, na interinidade da presidência e desejou sucesso e bons ventos aos novos diretores. Por fim, o Almirante Guerreiro finalizou com a fala: "Deixo no dia de hoje a Presidência da AMAZUL com a sensação que eu não pude fazer tudo, mas fiz tudo o que eu poderia fazer. Se tive algum sucesso no cargo que ocupei isso se deve a qualidade de todos os 1630 empregados que aqui trabalham. Aprendi muito mais com todas as senhoras e senhores, do que pude ensinar. Aqui deixo inúmeros amigos que admiro pelo profissionalismo, lealdade e amor por essas paredes enferrujadas. Não poderei nominar a todos aqueles que, de alguma forma, me ajudaram direta ou indiretamente mas tenha certeza de que os tenho na maior estima e consideração. Aos Diretores que me acompanharam na minha singradura, deixo os meus sinceros agradecimentos pela amizade e profissionalismo que sempre pautaram as nossas relações. A nova Diretoria, desejo a mesma felicidade e realização profissional que tive e a todos os conselheiros e a AMAZUL, sucesso continuado." Por fim, concluídos os atos que compuseram a Ordem do Dia, às 17h08min, a Presidência declarou encerrada a reunião ordinária do CONSAD, referente ao mês de junho. Lavrei a presente Ata no Livro de Atas, a qual foi assinada por mim, na qualidade de Secretária, e pelos Conselheiros presentes. Esta Ata foi elaborada em quatro vias digitadas. São Paulo, SP.

PETRÔNIO AUGUSTO SIQUEIRA DE AGUIAR
Representante do Comando da Marinha
Presidente do Conselho

MARCELO FRANCISCO CAMPOS
Representante do Comando da Marinha
Presidente do Conselho
Substituto

PAULO CESAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM
Representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ANDRÉ LUIZ SILVA LIMA DE SANTANA MENDES
Representante do Ministério da Defesa

WELERSON CAVALIERI
Representante do Ministério da Economia

ANTÔNIO CARLOS SOARES GUERREIRO
Diretor-Presidente

PRISCILA PALMA SANCHEZ
Representante dos empregados

DÉBORA ELIZE SANTOS
Secretária

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL

PORTARIA SEORI/SG-MD Nº 3.876, DE 15 DE JULHO DE 2022

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º, inciso I, alínea "a", e parágrafo único, da Portaria GM-MD nº 2.798, de 16 de maio de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, nos arts. 11, 12 e 55 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 3º, § 3º, do Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, e de acordo com o que consta do Processo Administrativo nº 60580.000103/2022-31, resolve:

Art. 1º Fica subdelegada competência ao Diretor do Departamento de Administração Interna da Secretaria de Orçamento e Organização Institucional para, no âmbito da administração central do Ministério da Defesa, com exceção do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia, autorizar a celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação dos contratos em vigor com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) relativos a atividades de custeio, vedada a subdelegação.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados a partir de 19 de maio de 2022 até a data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 2.766/SEORI/SG-MD, de 18 de agosto de 2020, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço do Ministério da Defesa nº 34, páginas 23 e 24, de 21 de agosto de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

Ministério do Desenvolvimento Regional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.330, DE 19 DE JULHO DE 2022

Estabelece os procedimentos gerais a serem observados no âmbito do Gabinete do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional, de suas Assessorias, e da Consultoria Jurídica, relativos à implementação do Programa de Gestão.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso de suas atribuições e competências, e tendo em vista o disposto no art. 10 da Instrução Normativa nº 65, de 30 de Julho de 2020, da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia e no art. 5º da Portaria nº 1.711, de 31 de maio de 2022, resolve:

Art. 1º Esta Portaria disciplina, no âmbito do Gabinete do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional, de suas Assessorias, e da Consultoria Jurídica, os procedimentos gerais para a implementação do Programa de Gestão, na modalidade de teletrabalho, de que trata a Portaria MDR nº 1.711, de 31 de maio de 2022.

Art. 2º Ficam aprovadas as Tabelas de Atividades do Gabinete do Ministro, de suas Assessorias, e da Consultoria Jurídica, na forma do Anexo I, publicado no Boletim de Serviços Eletrônicos SEII.

Parágrafo único. O rol das atividades autorizadas será divulgado no sítio oficial do Ministério do Desenvolvimento Regional, sem prejuízo de outros meios de comunicação.

Art. 3º A modalidade de teletrabalho poderá ocorrer em regime de execução parcial e integral, conforme parâmetros definidos em edital do processo seletivo de que trata o artigo 10 desta Portaria.

Art. 4º Com a implantação do programa de gestão na modalidade teletrabalho, são esperados, dentre outros, os seguintes resultados e benefícios:

I - contribuir para o alcance dos objetivos estratégicos do Planejamento Estratégico Institucional do órgão;

II - promover a gestão da produtividade e da qualidade das entregas dos participantes;

III - contribuir com a redução de custos no poder público;

IV - atrair e manter novos talentos;

V - contribuir para a motivação e o comprometimento dos participantes com os objetivos do órgão;

VI - estimular o desenvolvimento do trabalho criativo, da inovação e da cultura de governo digital;

VII - melhorar a qualidade de vida dos participantes;

VIII - gerar e implementar mecanismos de avaliação e alocação de recursos;

e

IX - promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade.

Art. 5º A participação dos servidores no Programa de Gestão não exige tempo mínimo de desempenho das atividades na unidade.

Art. 6º Fica estabelecido o percentual máximo de participantes do programa de gestão em 50% (cinquenta por cento) do total da força de trabalho em exercício na unidade, excepcionalizando-se, para fins de cômputo do limite estabelecido:

I - gestantes e lactantes, durante o período de gestação e amamentação, dentro do prazo máximo de dois anos da idade da criança; e

II - aprovados em concurso público dentro das vagas destinadas às pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 7º Constituem hipóteses de vedação à participação no programa de gestão:

I - estar em estágio probatório;

II - estar cumprindo penalidades disciplinares de que trata o art. 127 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

III - possuir resultado inferior a 80% (oitenta por cento) na avaliação de desempenho individual; e

IV - ter sido desligado do programa de gestão nos últimos doze meses por descumprimento das atribuições e responsabilidades previstas no art. 16 da Portaria MDR nº 1.711, de 2022.

Art. 8º Fica aprovado o Termo de Ciência e Responsabilidade, a ser assinado pelo participante e pela chefia imediata, na forma do Anexo II, publicado no Boletim de Serviços Eletrônicos SEII.

Art. 9º A Tabela de Atividades e o Termo de Ciência e Responsabilidade serão registrados em sistema informatizado.

Art. 10. O ingresso de servidor no Programa de Gestão ocorrerá mediante processo seletivo, a ser realizado pelo Gabinete do Ministro, nos termos das Diretrizes Gerais estabelecidas na Portaria MDR nº 1.711, de 2022.

Parágrafo único. Fica delegada ao Chefe de Gabinete do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional a competência para realizar o processo seletivo e formalizar os ingressos e desligamentos dos participantes do Programa de Gestão, com a participação das Assessorias e da Consultoria Jurídica.

Art. 11. O prazo de antecedência mínima de convocação para comparecimento pessoal do participante à unidade será de quarenta e oito horas, excepcionalmente podendo ser reduzido, quando houver interesse fundamentado da Administração ou pendência que não possa ser solucionada por meios telemáticos ou informatizados.

Art. 12. Ficam revogadas as Portarias nº 2.834, de 16 de novembro de 2021; nº 3.068, de 9 de dezembro de 2021; e nº 3.295, de 22 de dezembro de 2021.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor sete dias após a data de sua publicação.

DANIEL DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA



SECRETARIA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E URBANO

PORTARIA Nº 2.187, DE 19 DE JULHO DE 2022

Estabelece os procedimentos gerais a serem observados no âmbito da Secretaria Nacional de Mobilidade e Desenvolvimento Regional e Urbano relativos à implementação de Programa de Gestão.

A Secretária Nacional de Mobilidade e Desenvolvimento Regional e Urbano do Ministério do Desenvolvimento Regional, SANDRA MARIA SANTOS HOLANDA, no uso de suas atribuições e competências, e tendo em vista o disposto no art. 10 da Instrução Normativa nº 65, de 30 de julho de 2020, da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia e no art. 5º da Portaria nº 1.711, de 31 de maio de 2022, resolve:

Art. 1º Esta Portaria disciplina, no âmbito da Secretaria Nacional de Mobilidade e Desenvolvimento Regional e Urbano, os procedimentos gerais para a implementação do Programa de Gestão, na modalidade de teletrabalho, de que trata a Portaria MDR nº 1.711, de 31 de maio de 2022.

Art. 2º Fica aprovada a Tabela de Atividades da Secretaria Nacional de Mobilidade e Desenvolvimento Regional e Urbano, na forma do Anexo I, publicado no Boletim de Serviços Eletrônicos SEI.

Parágrafo único: O rol das atividades autorizadas será divulgado no sítio oficial do Ministério do Desenvolvimento Regional, sem prejuízo de outros meios de comunicação.

Art. 3º A modalidade de teletrabalho poderá ocorrer em regime de execução parcial e integral, a ser definido em comum acordo com a chefia imediata.

Art. 4º Com a implantação do programa de gestão na modalidade teletrabalho, são esperados, dentre outros, os seguintes resultados e benefícios:

- I - contribuir para o alcance dos objetivos estratégicos do Planejamento Estratégico Institucional do órgão;
- II - promover a gestão da produtividade e da qualidade das entregas dos participantes;
- III - contribuir com a redução de custos no poder público;
- IV - atrair e manter novos talentos;
- V - contribuir para a motivação e o comprometimento dos participantes com os objetivos do órgão;
- VI - estimular o desenvolvimento do trabalho criativo, da inovação e da cultura de governo digital;
- VII - melhorar a qualidade de vida dos participantes;
- VIII - gerar e implementar mecanismos de avaliação e alocação de recursos;

e IX - promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade.

Art. 5º A participação dos servidores no Programa de Gestão não exige tempo mínimo de desempenho das atividades na unidade.

Art. 6º Fica estabelecido o percentual máximo de participantes do programa de gestão em 50% (cinquenta por cento) do total da força de trabalho em exercício na unidade, excepcionalizando-se, para fins de cômputo do limite estabelecido:

- I- gestantes e lactantes, durante o período de gestação e amamentação, dentro do prazo máximo de dois anos da idade da criança; e
- II - aprovados em concurso público dentro das vagas destinadas às pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 7º Constituem hipóteses de vedação à participação no programa de gestão:

- I - estar em estágio probatório;
- II - estar cumprindo penalidades disciplinares de que trata o art. 127 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- III - possuir resultado inferior a 80% (oitenta por cento) na avaliação de desempenho individual; e
- IV - ter sido desligado do programa de gestão por descumprimento das atribuições e responsabilidades previstas no art. 16 da Portaria nº 1.711, de 31 de maio de 2022, nos últimos 12 (doze) meses.

Art.8º Fica aprovado o Termo de Ciência e Responsabilidade, a ser assinado pelo participante e pela chefia imediata, na forma do Anexo II, publicado no Boletim de Serviços Eletrônicos SEI.

Art. 9º A Tabela de Atividades e o Termo de Ciência e Responsabilidade serão registrados em sistema informatizado.

Art. 10. O ingresso de servidor no Programa de Gestão ocorrerá mediante processo seletivo, a ser realizado por esta Secretaria, nos termos das Diretrizes Gerais estabelecidas na Portaria MDR nº 1.711, de 31 de maio de 2022.

Art. 11. O prazo de antecedência mínima de convocação para comparecimento pessoal do participante à unidade será de 48 (quarenta e oito) horas, excepcionalmente, podendo ser reduzido, quando houver interesse fundamentado da Administração ou pendência que não possa ser solucionada por meios telemáticos ou informatizados.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de agosto de 2022, ficando revogada a Portaria MSDRU nº 92, de 18 de janeiro de 2021.

SANDRA MARIA SANTOS HOLANDA

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 2.319, DE 19 DE JULHO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Capela - AL, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Capela - AL, no valor de R\$ 83.267,20 (oitenta e três mil duzentos e sessenta e sete reais e vinte centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.010965/2022-61.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.320, DE 19 DE JULHO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Chã Preta - AL, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Chã Preta - AL, no valor de R\$ 58.300,00 (cinquenta e oito mil e trezentos reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.010958/2022-60.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.321, DE 19 DE JULHO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Quebrangulo - AL, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Quebrangulo - AL, no valor de R\$ 81.184,80 (oitenta e um mil cento e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.010857/2022-99.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.322, DE 19 DE JULHO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Capela - AL, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Capela - AL, no valor de R\$ 1.084.640,00 (um milhão, oitenta e quatro mil seiscentos e quarenta reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.010937/2022-44.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.323, DE 19 DE JULHO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Nísia Floresta - RN, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Nísia Floresta - RN, no valor de R\$ 469.620,21 (quatrocentos e sessenta e nove mil seiscentos e vinte reais e vinte e um centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.010901/2022-61.



Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.324, DE 19 DE JULHO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Pilar - AL, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Pilar - AL, no valor de R\$ 1.991.980,00 (um milhão, novecentos e noventa e um mil novecentos e oitenta reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.010921/2022-31.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.326, DE 19 DE JULHO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Mirador - MA, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Mirador - MA, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.009473/2022-23.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.327, DE 19 DE JULHO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Mirador - MA, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Mirador - MA, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.010900/2022-16.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.328, DE 19 DE JULHO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Ibateguara - AL, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Ibateguara - AL, no valor de R\$ 538.195,00 (quinhentos e trinta e oito mil cento e noventa e cinco reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.010879/2022-59.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA ME Nº 6.387, DE 19 DE JULHO DE 2022

Altera a Portaria nº 339, de 8 de outubro de 2020, que institui o Comitê Ministerial de Governança do Ministério da Economia e os Comitês e Subcomitês Temáticos de Apoio à Governança.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 15-A do Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, e no inciso IV do art. 15 do Decreto nº 9.637, de 26 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 339, de 8 de outubro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º
I -
.....
III - Assessor Especial de Estudos Econômicos;
.....
V - Secretário Especial do Tesouro e Orçamento;
.....
X - Secretário Especial de Produtividade e Competitividade;
....." (NR)
"Art. 6º
I - Comitê de Governança em Inovação, Processos e Projetos Estratégicos - CIPP;
.....
VIII - Comitê Estratégico de Informação de Custos - CEIC.
....." (NR)

"SEÇÃO I
Comitê de Governança em Inovação, Processos e Projetos Estratégicos - CIPP

Art. 7º Ao CIPP compete:
I - aprovar políticas que organizem os arranjos de governança de processos e de projetos estratégicos;
II - estabelecer diretrizes e metodologias que definam padrões mínimos que possibilitem interconectar as ações do Ministério em relação à gestão de processos e de projetos a nível estratégico;
III - fomentar meios de fortalecimento da comunicação dos instrumentos de governança e de gestão de processos e projetos estratégicos;
IV - estimular a cultura da inovação, por meio do desenvolvimento de capacidades institucionais, com orientação a resultados e foco no aumento da eficiência dos serviços públicos prestados pelo Ministério;
V - estabelecer padrões de maturidade em gestão de processos e de projetos para as unidades do Ministério;
VI - aplicar pesquisas que verifiquem a maturidade das unidades do Ministério e que auxiliem na compreensão do ambiente de gestão de processos e de projetos;
VII - fomentar a evolução da maturidade em gestão de processos e projetos e o desenvolvimento de capacidades institucionais das unidades do Ministério;
VIII - fomentar a disseminação de boas práticas em gestão de processos e projetos aplicáveis aos órgãos do Ministério;
IX - aprovar propostas de alteração na Cadeia de Valor Integrada do Ministério da Economia e de indicadores de processos finalísticos, com posterior encaminhamento ao Comitê Ministerial de Governança;
X - aprovar propostas de inclusão, exclusão ou alteração de projetos do portfólio de projetos estratégicos, com posterior encaminhamento ao Comitê Ministerial de Governança;
XI - acompanhar os resultados de indicadores de processos finalísticos e o monitoramento dos projetos estratégicos do ministério;
XII - assessorar e subsidiar o Comitê Ministerial de Governança na tomada de decisão referente aos processos e projetos estratégicos do Ministério;
XIII - articular o intercâmbio de informações e conhecimentos relativos à governança e à gestão de processos e projetos com outros órgãos e a cooperação técnica com outras instituições públicas ou privadas; e
XIV - solicitar aos órgãos integrantes da estrutura organizacional do Ministério da Economia ou a outras organizações públicas ou privadas, quaisquer informações necessárias para a realização dos seus trabalhos." (NR)
"Art. 8º O CIPP será composto por representantes das seguintes unidades:
I -
.....
III - Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento;
.....
VIII - Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade;
.....
§ 2º Os membros titulares do Comitê deverão ser ocupantes de Cargos Comissionados Executivos/Funções Comissionadas Executivas, no mínimo, de nível 13, e os membros suplentes deverão ser ocupantes de Cargos Comissionados Executivos/Funções Comissionadas Executivas, no mínimo, de nível 7.



....."

(NR)

"Art. 10. O CIPP reunir-se-á:

I - em caráter ordinário, no mínimo três vezes ao ano, respeitada a convocação com antecedência mínima de cinco dias úteis da data da reunião, e

....."

§ 2º O quórum de reunião do CIPP será de maioria simples dos membros e as suas decisões serão aprovadas pela maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

....."

(NR)

"SEÇÃO I-A

Comitê Estratégico de Informação de Custos - CEIC

Art. 10-A. Ao CEIC compete:

I - elaborar, propor ou aprovar, conforme o tema, políticas e diretrizes relativas ao Modelo de Mensuração e de Informações de Custos, no âmbito do Ministério da Economia;

II - elaborar, propor ou aprovar, conforme o tema, políticas e diretrizes para a comunicação, governança e institucionalização das políticas relativas ao Modelo de Mensuração e de Informações de Custos, no âmbito do Ministério da Economia;

III - avaliar, pelo menos uma vez ao ano, a observância das políticas relativas ao Modelo de Mensuração e de Informações de Custos, emanadas pelo CEIC;

IV - manifestar-se, previamente, sobre matérias relacionadas à temática de Custos no âmbito do Ministério da Economia, submetidas ao Comitê Ministerial de Governança;

V - solicitar aos órgãos integrantes da estrutura organizacional do Ministério da Economia, ou mesmo a outras organizações públicas ou privadas, quaisquer informações necessárias para realização de seus trabalhos;

VI - avaliar e aprovar tecnicamente metodologias e métodos aplicados ao Modelo de Mensuração e de Informações de Custos no contexto do Ministério da Economia, bem como suas alterações e aprimoramentos;

VII - proporcionar o compartilhamento de experiências e atuar na proposição de práticas recomendadas relativas à temática de custos aplicados ao setor público;

VIII - reportar ao Comitê Ministerial de Governança, na periodicidade de suas reuniões, as atividades do CEIC;

IX - assessorar e subsidiar o Comitê Ministerial de Governança na tomada de decisão referente aos projetos e processos estratégicos voltados a temática de custos do Ministério da Economia; e

X - estimular a formação de cultura de gestão de custos no Ministério da Economia.

Art. 10-B O CEIC será composto por representantes das seguintes unidades:

I - Secretaria-Executiva do Ministério da Economia;

II - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados;

IV - Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento;

V - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

VI - Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital;

VII - Secretaria Especial da Produtividade e Competitividade;

VIII- Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais; e

IX - Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos.

§ 1º A Presidência do Comitê Estratégico de Informações de Custos será exercida pelo titular da Diretoria de Finanças e Contabilidade da Secretaria de Gestão Corporativa da Secretaria-Executiva.

§ 2º Os membros titulares e suplentes do Comitê serão indicados pelos titulares das unidades que representam e designados por ato da Presidência do Comitê.

Art. 10-C. A Secretaria-Executiva do Comitê será exercida pela Coordenação-Geral de Informação de Custos da Diretoria de Finanças e Contabilidade da Secretaria de Gestão Corporativa da Secretaria-Executiva.

Art. 10-D. O CEIC reunir-se-á:

I - em caráter ordinário, em data e horário previamente estabelecidos pelo menos três vezes por ano, respeitada convocação com antecedência mínima de cinco dias úteis da data da reunião; e

II - em caráter extraordinário, por iniciativa da Presidência do Comitê ou, justificadamente, por quaisquer de seus membros, mediante aprovação da Presidência, com antecedência mínima de dois dias úteis da data da reunião.

§ 1º O quórum de reunião do Comitê é de maioria simples dos seus membros e o quórum de aprovação é de maioria simples dos membros presentes, atribuído à sua Presidência o voto de qualidade.

§ 2º As deliberações do Comitê dar-se-ão por meio de resolução, com a assinatura do titular da Presidência do Comitê." (NR)

"SEÇÃO II

Comitê de Governança Digital - CGD

Art. 15.

I -

II - definir políticas, princípios e diretrizes de Tecnologia da Informação;" (NR)

"Art. 16 O CGD será composto pelos seguintes membros titulares:

I -

II - Subprocurador-Geral da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - Secretário Especial Adjunto da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento;

.....

VIII - Secretário Especial Adjunto da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade;

.....

XII - Diretor de Tecnologia da Informação da Secretaria de Gestão Corporativa;

XIII - um representante do Gabinete do Ministro de Estado da Economia, ocupante de Cargo Comissionado Executivo/Função Comissionada Executiva, no mínimo, de nível 15; e

XIV - Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais do Ministério da Economia.

.....

§ 2º Os membros do Comitê, em seus afastamentos e impedimentos, serão representados por seus respectivos substitutos legais." (NR)

"Art. 17. A Secretaria-Executiva do Comitê será exercida pela Coordenação-Geral de Estratégia e Gestão de Tecnologia da Informação da Diretoria de Tecnologia da Informação da Secretaria de Gestão Corporativa da Secretaria-Executiva." (NR)

"Art. 18.

I - em caráter ordinário, no mínimo duas vezes ao ano, mediante convocação com antecedência mínima de cinco dias úteis da data da reunião; e;

....." (NR)

"Art. 19.

I -

.....

V - cumprir outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Comitê de Governança Digital." (NR)

"Art. 20

I -

.....

III - Coordenador-Geral de Tecnologia e da Informação da Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento;

IV - Coordenador-Geral de Sistemas e Tecnologia da Informação da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento;

.....

VII - Diretor de Soluções Digitais e Informações Gerenciais da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital;

.....

X - Diretor de Tecnologia da Informação da Secretaria de Gestão Corporativa da Secretaria-Executiva.

.....

§ 2º Os membros referidos nos incisos I a VII e no inciso X serão representados em seus afastamentos ou impedimentos, pelos seus substitutos legais;

§ 3º Os membros referidos nos incisos VIII e IX serão representados, em seus afastamentos ou impedimentos, pelos suplentes previamente indicados pelos titulares das unidades que representam e designados por ato do Presidente do Comitê." (NR)

"Art. 22.

I - em caráter ordinário, no mínimo quatro vezes ao ano, em data e horário previamente estabelecidos, respeitada a convocação com antecedência mínima de cinco dias úteis da data da reunião; e

....." (NR)

"Subseção II

Subcomitê Gestor dos Sistemas Estruturantes do Ministério da Economia - SCGSE - ME

Art. 23.

I - articular, planejar, implementar e acompanhar ações integradas dos órgãos centrais dos sistemas estruturantes da Administração Pública Federal, sob a coordenação e supervisão de órgãos da estrutura regimental do Ministério da Economia;

....." (NR)

"Art. 24.

I -

II - um representante da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, responsável pelo Sistema de Gestão de Pessoas - SIGEPE;

III - um representante da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, responsável pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE;

IV - um representante da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, responsável pelo Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG;

V - um representante da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento, responsável pelo Sistema Integrado de Gestão Patrimonial - SIADS;

VI - um representante da Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento, responsável pelo Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP;

VII - um representante da Subsecretaria de Contabilidade Pública da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento, responsável pelo Sistema de Contabilidade Federal do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI;

VIII - um representante da Subsecretaria de Gestão Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento, responsável pelo Sistema de Administração Financeira Federal do SIAFI;

IX - um representante da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, responsável pela Plataforma +BRASIL;

X - um representante da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimentos e Mercados, responsável pelo Sistema de Gestão Integrada dos Imóveis Públicos Federais - SPUnet;

.....

XII - um representante da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados, responsável pelo Sistema de Informações das Empresas Estatais - SIEST; e

XIII - um representante da Secretaria de Gestão Corporativa da Secretaria-Executiva, na qualidade de órgão setorial dos sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, do Siorg, do Siga, do Sipeç, do Sisg, do Sisp e de Contabilidade Federal.

....." (NR)

"Art. 25. A Secretaria-Executiva do SCGSE-ME será exercida pela Coordenação-Geral de Estratégia e Gestão de Tecnologia da Informação, da Diretoria de Tecnologia da Informação da Secretaria de Gestão Corporativa da Secretaria-Executiva." (NR)

"Art. 26.

I - em caráter ordinário, no mínimo uma vez ao ano, com antecedência mínima de convocação de sete dias úteis da data da reunião; e

....." (NR)

Art. 28

I -

.....

III -

a) da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital;

b) da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento;

.....

g) da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade;

.....

l) da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento; e

m) da Secretaria do Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento.

§ 1º

.....

§ 3º Os representantes titulares de que trata o inciso III do caput deverão ser ocupantes de Cargos Comissionados Executivos/Funções Comissionadas Executivas, no mínimo, de nível 15, e os membros suplentes deverão ser ocupantes de Cargos Comissionados Executivos/Funções Comissionadas Executivas, no mínimo, de nível 13.

....." (NR)

"Art. 30.

I - em caráter ordinário, no mínimo quatro vezes ao ano, em data e horário previamente estabelecidos, convocada com antecedência mínima de cinco dias úteis da data da reunião; e

....." (NR)

"Art. 32

I -

.....

VII - Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento;

.....

XII - Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade;

....." (NR)

"Art. 35

I -

.....

VII - promover cultura de segurança da informação no Ministério; e

VIII - deliberar sobre os assuntos relativos à Política Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas - PNSIC." (NR)

"Art. 36

I -

IV - Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento;

.....

IX - Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade;



.....
XV - Diretoria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Gestão Corporativa da Secretaria-Executiva;
XVI - Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais do Ministério da Economia;
XVII - Assessoria Especial de Controle Interno;
XVIII - Corregedoria; e
XIX - Ouvidoria.
§ 1º A Presidência do Comitê será exercida pelo Secretário de Gestão Corporativa, que será representado, em seus afastamentos e impedimentos, pelo seu substituto legal.
§ 2º Os membros titulares, representantes das unidades de que trata o caput deverão ser ocupantes de Cargos Comissionados Executivos/Funções Comissionadas Executivas, no mínimo, de nível 15, sendo indicados pelos titulares das unidades que representam e designados por ato do Presidente do Comitê.
§ 3º Os membros titulares, em seus impedimentos ou ausências, serão substituídos pelos seus substitutos legais.
§ 4º A indicação pelas unidades de membros que não atendam aos critérios estabelecidos no § 2º deverá ser acompanhada da devida justificativa e será submetida à aprovação da Presidência do Comitê." (NR)
"Art. 37. A Secretaria-Executiva do CESI será exercida de maneira alternada pelas Diretorias da Secretaria de Gestão Corporativa da Secretaria-Executiva indicadas no art. 36, conforme definido anualmente pelo Secretário de Gestão Corporativa." (NR)
"Art. 38.
I - em caráter ordinário, no mínimo duas vezes ao ano, conforme calendário definido pelo Comitê, mediante convocação com antecedência mínima de cinco dias úteis da data da reunião; e
....." (NR)
"Art. 39.
I -
.....
XIII - observar as competências definidas no art. 11 da Portaria ME nº 15.208, de 31 de dezembro de 2021, que institui o Programa de Integridade do Ministério da Economia - Prevenir." (NR)
"Art. 40.
I -
II - Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento;
.....
V - Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento;
VI - Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento;
.....
XVIII - Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade;
XIX - Secretaria de Desenvolvimento da Infraestrutura da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade;
XX - Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade;
XXI - Secretaria de Inovação e Micro e Pequenas Empresas da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade;
XXII - Secretaria de Acompanhamento Econômico, Advocacia da Concorrência e Competitividade da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade;
.....
XLV - Corregedoria;
XLVI - Ouvidoria; e
XLVII - Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais do Ministério da Economia.
....." (NR)
"Art. 42.
I - em caráter ordinário, mensalmente, com, no mínimo, dez reuniões anuais; e
.....
II - em caráter extraordinário, mediante convocação de seu Presidente, atendendo à demanda motivada, apresentada por qualquer dos membros do Comitê, respeitada a antecedência mínima de dois dias úteis da data da reunião.
.....
§ 2º As reuniões ordinárias serão instaladas com a presença da maioria absoluta dos membros do Comitê e o quórum de aprovação é de maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente do Comitê o voto de qualidade, em caso de empate.
§ 3º As decisões do Comitê dar-se-ão por meio de:
I - resoluções, assinadas pelo Presidente, no caso de estabelecimento de diretrizes gerais e procedimentos a serem observados por todos os órgãos e entidades membros do CRTCI;
II - registros das memórias das próprias reuniões, no caso de decisões relativas à dinâmica de operacionalização interna dos trabalhos do próprio comitê.
§ 4º As reuniões ordinárias ocorrerão com data, horário e pauta previamente estabelecidos e comunicados, preferencialmente, por meio eletrônico, com antecedência mínima de sete dias úteis da data da reunião.
§ 5º As reuniões extraordinárias serão instaladas com a presença da maioria absoluta dos membros do Comitê e o quórum de aprovação é de maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente do Comitê o voto de qualidade, em caso de empate." (NR)
"Subseção I
Subcomitê de Gestão de Riscos - SGR
Art. 42-A. Ao SGR compete:
I - elaborar e propor para deliberação e aprovação pelo CRTCI o Plano de Gestão de Riscos - PGR;
II - monitorar e revisar periodicamente o PGR;
III - manifestar-se previamente quanto a propostas de resoluções e suas revisões sobre gestão de riscos;
IV - cumprir outras atribuições que lhe forem conferidas pelo CRTCI, CMG, Secretário-Executivo ou Ministro de Estado da Economia; e
V - prestar liderança estratégica aos membros do CRTCI indicados a participar de outras instâncias de governança, como colegiados do próprio Ministério da Economia.
Parágrafo único. No âmbito de suas competências, o SGR abordará notadamente aspectos relativos aos:
I - riscos estratégicos;
II - riscos operacionais; e
III - riscos à integridade.
Art. 42-B. O SGR será composto por no mínimo dez membros, entre aqueles definidos no art. 40.
§ 1º O CRTCI deliberará quanto à definição dos órgãos e entidades que comporão o SGR e suas eventuais atualizações.
§ 2º A Presidência do SGR será exercida pelo Coordenador de Gestão de Riscos e Integridade da Assessoria Especial de Controle Interno da Secretaria-Executiva.
§ 3º A Secretaria-Executiva do Comitê será exercida pela Coordenação de Gestão de Riscos e Integridade da Assessoria Especial de Controle Interno da Secretaria-Executiva.
§ 4º Os membros, titulares e suplentes, do SGR serão indicados pelos titulares das unidades que representam e designados por ato do Presidente do CRTCI.
§ 5º Para cada membro titular, poderá ser indicado até um suplente.
Art. 42-C. O SGR reunir-se-á:
I - em caráter ordinário, bimestralmente, respeitada a convocação com antecedência mínima de cinco dias úteis da data da reunião;

II - em caráter extraordinário, sempre que for convocado por seu Presidente ou por qualquer dos membros, respeitada a convocação com antecedência mínima de dois dias úteis da data da reunião.
§ 1º As reuniões do Comitê, presenciais ou virtuais, serão realizadas com a presença mínima da maioria absoluta dos membros e o quórum de aprovação será de maioria simples dos membros presentes, atribuído ao seu Presidente o voto de qualidade.
§ 2º As deliberações do SGR serão registradas em memória de reunião e submetidas ao CRTCI para a emissão de resoluções, se for o caso." (NR)
"Subseção II
Subcomitê de Transparência e Dados Abertos - STDA
Art. 42-D. Ao STDA compete:
I - apoiar a execução da Política de Transparência do Ministério da Economia;
II - propor medidas de incentivo à cultura de transparência do Ministério da Economia;
III - orientar as unidades do Ministério da Economia acerca das ações de transparência;
IV - estimular a divulgação de boas práticas em transparência;
V - prestar apoio à Autoridade de Monitoramento prevista no art. 40 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, quando for solicitado;
VI - acompanhar a execução dos planos de trabalhos previstos na Política de Transparência do Ministério da Economia;
VII - propor ao CRTCI alterações na Política de Transparência;
VIII - elaborar o Plano de Dados Abertos - PDA do Ministério da Economia, bianualmente, e propor sua aprovação ao CRTCI;
IX - acompanhar e revisar o Plano de Dados Abertos do Ministério da Economia em parceria com outros colegiados de governança, conforme previsto no inciso II, § 1º, do Art. 6º desta Portaria;
X - garantir o cumprimento dos prazos estabelecidos no Plano de Dados Abertos; e
XI - elaborar seus fluxos e planos de trabalho.
Art. 42-E. O STDA será composto por representantes dos seguintes órgãos do Ministério da Economia:
I - um representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
II - um representante da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento;
III - um representante da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;
IV - um representante da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais;
V - um representante da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados;
VI - um representante da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade;
VII - um representante da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital;
VIII - um representante da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos;
IX - dois representantes da Ouvidoria do Ministério da Economia;
X - um representante da Secretaria de Gestão Corporativa da Secretaria-Executiva; e
XI - o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais do Ministério da Economia.
§ 1º A Presidência do STDA será exercida pelo representante da Ouvidoria do Ministério da Economia.
§ 2º A Secretaria-Executiva do Comitê será exercida pelos membros do STDA, em regime de rodízio, escolhidos por eleição, com duração de doze meses para cada membro.
§ 3º Para cada representante titular indicado, será também indicado um suplente.
§ 4º Os membros, titulares e suplentes, do STDA serão indicados pelos titulares das unidades que representam e designados por ato do Presidente do CRTCI.
Art. 42-F. O STDA reunir-se-á:
I - em caráter ordinário, trimestralmente, respeitada a convocação com antecedência mínima de sete dias úteis da data da reunião; e
II - em caráter extraordinário, sempre que for convocado por seu Presidente ou por qualquer dos membros, respeitada a convocação com antecedência mínima de dois dias úteis da data da reunião.
§ 1º As reuniões do Subcomitê, presenciais ou virtuais, serão realizadas com a presença da maioria absoluta dos membros e o quórum de aprovação será de maioria simples dos membros presentes, atribuído ao seu Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.
§ 2º As deliberações do STDA serão registradas em ata e submetidas ao CRTCI para a emissão de resoluções, se for o caso." (NR)
"Art. 43.
I -
II - decidir sobre iniciativas de centralização de compras e contratos a cargo da Central de Compras da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital;
III - definir a carteira de projetos sob a responsabilidade da Central de Compras da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital;
IV - decidir sobre priorização, suspensão e paralisação de projetos em execução na Central de Compras da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital;
V - definir diretrizes de atuação à Central de Compras da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital para o desenvolvimento de seus projetos, considerando a incidência das normas e políticas públicas que regem os procedimentos de licitação e contratação ou que neles interferiram;
VI - decidir sobre as soluções, estratégias, modelos, mecanismos e procedimentos propostos pela Central de Compras da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital;
VII - monitorar a execução dos projetos em curso na Central de Compras da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital;
VIII - decidir sobre a manutenção, alteração, revisão ou descontinuação de soluções de centralização de compras ou de contratos já implantadas ou em implantação, referentes aos projetos do portfólio da Central de Compras da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital;
IX - promover iniciativas de avaliação das soluções propostas ou implantadas pela Central de Compras da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital; e
.....
§ 2º O C4ME, no exercício da atribuição de que trata o inciso X do caput, decidirá com base em parecer emitido pelo Subcomitê Interno de Referencial Técnico - SIRT, constituído na forma do art. 56." (NR)
"Art. 50.
I -
.....
§ 2º O Diretor da Central de Compras da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital poderá aprovar e disponibilizar manuais para orientar a execução de procedimentos e atividades internas às suas unidades." (NR)
"Art. 53. A Secretaria-Executiva do SITIC será exercida pela Coordenação-Geral de Análise de Aquisições de Tecnologia da Informação e Comunicação, da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital." (NR)



Art. 56.
I -
.....
Parágrafo único. Para os fins de que trata o caput, considera-se análise técnica do SIRT a avaliação das contratações submetidas ao exame restrito aos aspectos técnicos e de conformidade relacionados ao processo de planejamento da contratação de soluções de TIC, excluídos os aspectos jurídicos e os aspectos de disponibilidade orçamentária ou financeira do órgão ou entidade solicitante." (NR)
"Art. 57
I - o Coordenador-Geral de Análise de Aquisições de Tecnologia da Informação e Comunicação da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, que o presidirá;
....." (NR)
"Art. 58 A Secretaria-Executiva do SIRT será exercida pela Coordenação-Geral de Análise de Aquisições de Tecnologia da Informação e Comunicação, da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital." (NR)
"Art. 59
I - em caráter ordinário, duas vezes durante a análise de cada contratação, em data e horário previamente estabelecidos, respeitada convocação com antecedência mínima de um dia útil; e
....."
(NR)
"Art. 59-A O presidente do SIRT poderá aprovar e disponibilizar manuais para orientar a execução de procedimentos e atividades do colegiado." (NR)
"Art. 63.
Parágrafo único. Os Presidentes do Comitê Ministerial de Governança e dos Comitês e Subcomitês Temáticos de Apoio à Governança do Ministério da Economia poderão, após debate e aprovação dos membros de cada instância, aprovar e disponibilizar manuais, guias ou instrumentos congêneres, com vistas a orientar a execução de procedimentos e atividades do colegiado." (NR)
Art. 2º Ficam revogados:
I - os seguintes dispositivos da Portaria nº 339, de 2020:
a) o inciso VII do caput do art. 3º;
b) o inciso V do caput do art. 8º;
c) a Subseção I da Seção I do Capítulo II;
d) o inciso V do caput do art. 16;
e) a alínea "d" do inciso III do caput do art. 28;
f) o inciso VIII do caput do art. 32;
g) o inciso VI do caput do art. 36;
h) o parágrafo único do art. 37; e
i) os incisos III, IV, VIII, IX, X, XXVIII, XXXII e XLI do caput do art. 40;
II - a Portaria nº 385, de 17 de novembro de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; e
III - a Portaria nº 163, de 15 de junho de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de agosto de 2022.

PAULO GUEDES

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR
COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO GECEX Nº 367, DE 18 DE JULHO DE 2022

Prorroga direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de tubos de aço carbono não ligado, sem costura, de seção circular, com diâmetro externo não superior a 374 mm, originárias da China.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, inciso VI, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, e considerando as informações, as razões e os fundamentos presentes no anexo único desta resolução e o deliberado em sua 196ª reunião ordinária, ocorrida no dia 15 de julho de 2022, resolve:
Art. 1º Prorrogar a aplicação do direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de tubos de aço carbono não ligado, sem costura, de seção circular, com diâmetro externo não superior a 374 mm, comumente classificadas nos subitens 7304.31.10, 7304.31.90, 7304.39.10, 7304.39.20 e 7304.39.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

Produtor/exportador	Direito antidumping definitivo (US\$/t)
Cnh China Management Co. Ltd.	1.040,20
Dexin Steel Tube Co. Ltd.	1.040,20
Doosan Infracore (China) Co., Ltd	1.040,20
Fiat Powertrain Technologies Mana	1.040,20
Guangde Dingli Precision Steel Tube Co. Ltd.	1.356,90
Guangxi Liugong Machinery Co., Ltd.	1.040,20
Hangzhou Newpioneer Import & Export Co. Ltd.	1.040,20
Hebei Abter Steel Pipe Co. Ltd.	1.040,20
Hubei Xinyegang Steel Co. Ltd.	1.040,20
Hunan Standard Steelco. Ltd.	1.040,20
Jiangsu Liwan Precision Tube Manufacturing Co. Ltd.	1.040,20
Jiangsu Sunco Boiler Co. Ltd	1.356,90
King 9 Technology Company Limited	1.040,20
Liyang Jinkun Forging & Machining Co. Ltd.	1.040,20
Ls Machinery (Qingdao) Co. Ltd.	1.040,20
Minhoo Auto Metal Parts (Guangzhou) Co. Ltd.	1.040,20
Modine Thermal Systems Changzhou Co. Ltd.	1.040,20
Nanjing Develop Advanced Manufacturing Co. Ltd.	1.040,20
Roc-Master Piping Solutions Ltd.	1.040,20
Shenzhen Wei Tao-Line Industrial Equipment Co. Ltd.	1.040,20
Sichuan Saiwei Laite Gas Equipament Co. Ltd.	1.040,20
Suzhou Hong Yang Pipe Co. Ltd.	1.040,20
Tianjin Pipe Group Corporation	1.356,90
Weichai Powerweifangspares Parts Co. Ltd.	1.040,20
Wuxi Dmk Hydraulic Technology Co. Ltd.	1.040,20
Wuxi Sps Controls Technology Co. Ltd.	1.040,20
Xi'an Linkun Import & Export Co. Ltd.	1.040,20
Xuzhou Construction Machinery Group Imp. E Exp. Co. Ltd	1.040,20
Yangzhou Lontrin Steel Tube Co., Ltd	1.009,29
Demais Empresas	1.356,90

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica aos tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos (classificados nas subposições 7304.1 da NCM) nem aos tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, e hastes de perfuração, dos

tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás (classificados nas subposições 7304.2 da NCM).
Art. 3º Tornar públicos os fatos que justificaram as decisões contidas nesta resolução,
Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL RAGONE DE MATTOS
Presidente do Comitê
Substituto

ANEXO ÚNICO

1. DOS ANTECEDENTES
1.1. Da investigação original
1. Em 31 de julho de 2015, a Vallourec Tubos do Brasil S.A. protocolou no Departamento de Defesa Comercial (DECOM), da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC (Com base no Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, o Departamento de Defesa Comercial - DECOM passou à denominação Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público - SDCOM), petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de tubos de aço carbono não ligado, sem costura, de seção circular, com diâmetro externo não superior a 374 mm, quando originárias da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.
2. Tendo sido apresentados elementos suficientes de prova da prática de dumping nas exportações supracitadas e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, por meio da Circular SECEX nº 58, de 11 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U) de 14 de setembro de 2015, foi iniciada a investigação.
3. Em 18 de dezembro de 2015, a SECEX publicou a Circular SECEX nº 80, de 17 de dezembro de 2015, conforme determina o § 5º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013, contendo a determinação preliminar positiva de dumping, de dano e de nexo de causalidade entre ambos, com base na recomendação constante do Parecer nº 62, de 15 de dezembro de 2015, elaborado pelo DECOM.
4. Conforme recomendação supramencionada, nos termos do art. § 6º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013, por meio da Resolução CAMEX nº 5, de 26 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 27 de janeiro de 2016, foi aplicado direito antidumping provisório nas exportações para o Brasil de tubos de aço carbono não ligado, sem costura, de seção circular, com diâmetro externo não superior a 374 mm, originárias da China, em montantes que variaram entre US\$ 810,46 e 1.151,76 por tonelada.
5. Posteriormente, em face do contido no Parecer DECOM nº 24, de 20 de junho de 2016, em 21 de julho de 2016, por meio da Resolução CAMEX nº 65, de 20 de julho de 2016, a investigação foi encerrada, tendo sido instituído, por um período de até 5 (cinco) anos, direito antidumping específico nos montantes abaixo especificados sobre as importações de tubos de aço carbono não ligado, sem costura, de seção circular, com diâmetro externo não superior a 374 mm, classificados nos subitens 7304.31.10, 7304.31.90, 7304.39.10, 7304.39.20 e 7304.39.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, quando originárias da China.
Direito Antidumping Definitivo

Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
Yangzhou Lontrin Steel Tube Co., Ltd	1.009,29
Hangzhou Zhedong Steel Tube Products Co., Ltd.	1.356,90
Hubei Xinyegang Steel Co. Ltd.	1.356,90
Wuxi Jiangnan High Precision Cold-Drawn Pipe Co., Ltd.	
Empresas chinesas identificadas e não constantes deste quadro.	1.356,90
Demais	1.356,90

2. DA REVISÃO
2.1. Da manifestação de interesse na revisão
6. Em 4 de dezembro de 2020, foi publicada a Circular SECEX nº 80, de 3 de dezembro de 2020, dando conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de tubos de aço carbono não ligado, sem costura, de seção circular, com diâmetro externo não superior a 374 mm, comumente classificadas nos itens 7304.31.10, 7304.31.90, 7304.39.10, 7304.39.20 e 7304.39.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China, encerrar-se-ia no dia 21 de julho de 2021.
2.2. Do início da revisão
7. Em 19 de março de 2021, a Vallourec Soluções Tubulares do Brasil S.A. (doravante denominada simplesmente Vallourec ou peticionária) protocolou, na Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM) do Ministério da Economia - ME, petição de início de revisão para fins de prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de tubos de aço carbono não ligado, sem costura, de seção circular, com diâmetro externo não superior a 374 mm, quando originárias da China, consoante o disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013.
8. A SDCOM, no dia 20 de maio de 2021, por meio do Ofício nº 442/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, solicitou à peticionária, com base no §2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária, após solicitação tempestiva para extensão do prazo originalmente estabelecido para resposta ao referido ofício, apresentou tais informações, dentro do prazo estendido, no dia 7 de junho de 2021.
9. Tendo sido identificados indícios suficientes de que, na hipótese de não prorrogação do direito antidumping em vigor haveria probabilidade de continuação ou retomada do dumping e do dano dele decorrente, a revisão foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 49, de 20 de julho de 2021, publicada no D.O.U de 21 de julho de 2021.
2.3. Das notificações de início da revisão e da solicitação de informações às partes
10. Em atendimento ao disposto no art. 96 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados do início da revisão a peticionária, a Embaixada da China, os produtores/exportadores estrangeiros e os importadores brasileiros do produto objeto da revisão.
11. Os produtores/exportadores e os importadores foram identificados por meio dos dados oficiais de importação brasileiros, fornecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Economia. Ademais, constava, das referidas notificações, o endereço eletrônico em que poderia ser obtida cópia da Circular SECEX nº 49, de 2021, que deu início à revisão. As notificações para o governo, para a peticionária e para os produtores/exportadores e importadores que comercializaram o produto no período de continuação/retomada de dumping foram enviadas em 26 de julho de 2021.
12. Aos produtores/exportadores identificados pela Subsecretaria e ao governo da origem investigada foi encaminhado o sítio eletrônico no qual pôde ser obtido o texto completo não confidencial da petição que deu origem à revisão, bem como suas informações complementares, mediante acesso por senha específica fornecida por meio de correspondência oficial.
13. Tendo em conta o número elevado de produtores identificados, foram selecionados para receber os questionários apenas produtores cujo volume de exportação da China para o Brasil representou o maior percentual razoavelmente investigável pela SDCOM, os quais responderam por 94% das importações originárias da China ao Brasil no período, de acordo com dados da RFB.
14. Dessa forma, a SDCOM encaminhou o questionário do produtor/exportador às empresas Guangde Dingli Precision Steel Tube Co. Ltd. (China), Jiangsu Sunco Boiler Co. Ltd. (China) e Tianjin Pipe Group Corporation (China).
15. As partes interessadas puderam manifestar-se a respeito da seleção dos produtores/exportadores, inclusive com o objetivo de esclarecer se as empresas selecionadas são exportadoras, trading companies ou produtoras do produto objeto da



revisão, no prazo de até dez dias, contado da data de ciência, em conformidade os §§ 4º e 5º do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, e com o art. 19 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.

16. Conforme disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram encaminhados aos produtores/exportadores e aos importadores, nas mesmas notificações, os endereços eletrônicos nos quais poderiam ser obtidos os respectivos questionários, com prazo de restituição de trinta dias, contado a partir da data de ciência, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.995, de 2014.

17. As demais produtoras/exportadoras chinesas, que não foram selecionadas, foram informadas acerca da existência de seleção, bem como da possibilidade de envio de respostas voluntária dentro do prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, contados da data de ciência da notificação de início, em conformidade com o caput do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, e com o art. 19 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.

18. [RESTRITO].

2.4. Do recebimento das informações solicitadas

2.4.1. Do produtor nacional

19. A empresa Vallourec apresentou suas informações na petição de revisão de final de período e quando da apresentação de suas informações complementares.

2.4.2. Dos importadores

20. A empresa Companhia Brasileira de Cartuchos (CBC) solicitou, tempestivamente, prorrogação de prazo para encaminhamento da resposta ao questionário do importador e protocolou a respectiva resposta em 27 de setembro de 2021. Assim, apenas esse importador apresentou resposta tempestiva ao questionário do importador.

2.4.3. Dos produtores/exportadores

21. Como indicado anteriormente, em razão do número elevado de produtores identificados, foram selecionados para receber os questionários apenas produtores cujo volume de exportação da China para o Brasil representa o maior percentual razoavelmente investigável pela SDCOM. Nesse sentido, as seguintes empresas, quando do envio da notificação de início, foram informadas que haviam sido selecionadas Guangde Dingli Precision Steel Tube Co. Ltd. (China), Jiangsu Sunco Boiler Co. Ltd. (China) e Tianjin Pipe Group Corporation (China). Quanto aos demais produtores/exportadores chinesas, que não foram selecionados, esses tiveram prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de respostas voluntárias ao questionário, improrrogáveis, contados da data de ciência da notificação de início, em conformidade com o caput do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, e com o art. 19 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.

22. Não houve pedidos de prorrogação de prazo, nem respostas aos questionários enviados aos produtores/exportadores chineses.

2.5. Da decisão final a respeito do terceiro país de economia de mercado

23. Recorda-se que, conforme disposto na Circular SECEX nº 13, de 2020, publicada no D.O.U. de 5 de março de 2020, em conformidade com a normativa brasileira de defesa comercial e com lastro na legislação multilateral, em especial o disposto no Artigo 15(a) do Protocolo de Adesão da China à OMC, concluiu-se, para fins de início da revisão, que no segmento produtivo chinês do produto similar objeto da presente revisão não prevaleciam condições de economia de mercado. Deste modo, foram observadas, para fins de início de revisão, as disposições dos arts. 15, 16 e 17 do Decreto n. 8.058, de 2013, que regulam o tratamento alternativo àquele previsto nos arts. 8 a 14 para fins de apuração do valor normal.

24. Na ocasião, o valor normal para a China foi determinado com base no preço do produto similar em um terceiro país de economia de mercado - os Estados Unidos da América -, atendendo ao previsto no art. 15 do Decreto n. 8.058, de 2013.

25. Conforme previsto em seu § 3º, foi concedido prazo improrrogável de 70 (setenta) dias, contado da data de início da revisão, para que o produtor, o exportador ou o peticionário se manifestem a respeito da escolha do terceiro país e, no caso de discordância, sugerissem terceiro país alternativo. Não houve manifestações das partes interessadas ou sugestão de terceiro país alternativo por parte dos produtores, exportadores ou das peticionárias no curso do prazo de 70 dias estipulado, encerrado em 29 de setembro de 2021.

Assim, para fins de determinação final, manteve-se a decisão de utilizar os Estados Unidos da América como terceiro país de economia de mercado para fins do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, de modo que se manteve a metodologia para apuração do valor normal.

2.6. Das verificações das informações submetidas

26. Tendo em vista as medidas de proteção contra o coronavírus (COVID-19) constantes da Instrução Normativa do Ministério da Economia nº 19, de 12 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 13 de março de 2020, não foi possível viabilizar a verificação in loco previamente ao início da presente revisão.

27. Conforme disposto na Instrução Normativa nº 1, de 17 de agosto de 2020, publicada no D.O.U. de 18 de agosto de 2020, a SDCOM informou sobre a suspensão, por prazo indeterminado, da realização de verificações in loco em todos os procedimentos conduzidos pela autoridade investigadora brasileira. Procedimentos similares foram adotados por todas as autoridades investigadoras estrangeiras, tendo em vista a impossibilidade de viagens nacionais e internacionais. Devido à impossibilidade de realização dos procedimentos de verificação in loco, nos termos da Instrução Normativa nº 1, de 6 de julho de 2021, a SDCOM prosseguiu, excepcionalmente, apenas com a análise detalhada de todas as informações submetidas pelas partes interessadas no âmbito da revisão de final de período do direito antidumping, mais especificamente os dados submetidos pela peticionária, buscando verificar sua correção com base na análise cruzada das informações protocoladas por cada parte interessada com aquelas submetidas pelas demais partes, bem como com informações constantes de outras fontes disponíveis a esta Subsecretaria.

2.6.1. Do produtor nacional

28. A fim de verificar os dados reportados pela empresa Vallourec, a Subsecretaria solicitou informações adicionais às previstas no § 2º do art. 41 e no § 2º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013. Assim, nos termos da Instrução Normativa nº 01, de 2021, a SDCOM solicitou elementos de prova, tais como amostras de operações constantes de petições e respostas a questionários e detalhamentos de despesas específicas, a fim de validar informações apresentadas pelas partes interessadas. Dessa maneira, foi enviado o Ofício nº OFÍCIO SEI Nº 273593/2021/ME de 15 de outubro de 2021.

29. A autoridade investigadora selecionou notas fiscais, reportadas no Apêndice VIII - Vendas no Mercado Interno, para que fossem disponibilizados, para a conciliação individual de cada fatura selecionada, cópias dos documentos e lançamentos contábeis referentes, entre outros: à fatura, contrato de cliente, ordem de compra de cliente/confirmação de ordem de compra, contratos e faturas de frete, registro contábil da receita obtida com a venda da fatura selecionada, registro financeiro do pagamento da venda da fatura selecionada, etc. Ademais, foi solicitado conciliar o resultado financeiro obtido com as vendas do produto similar com as respectivas demonstrações financeiras auditadas. Igualmente, solicitou-se conciliar os valores totais de vendas do produto similar/objeto da investigação com os números constantes nos balancetes de verificação/demonstrações financeiras.

30. Após avaliar a resposta da empresa ao referido ofício, em 10 de março de 2022 a SDCOM anexou aos autos do processo despacho indicando que os dados apresentados pela peticionária foram verificados e apresentando os indicadores compilados para fins das determinações a serem emitidas no âmbito desta revisão de final de período.

2.7. Da prorrogação da revisão e da divulgação do cronograma

31. Por meio da Circular SECEX nº 6, de 3 de fevereiro de 2022, publicada no D.O.U. de 4 de fevereiro de 2022, prorrogou-se o prazo para a conclusão da revisão por até 2 meses, a partir de 21 de maio de 2022. Por meio do mesmo ato, foram divulgados os prazos a que fazem referência os arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

Disposição legal - Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
art.59	Encerramento da fase probatória da revisão	28 de março de 2022
art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	18 de abril de 2022
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	16 de maio de 2022
art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e Encerramento da fase de instrução do processo	06 de junho de 2022
art. 63	Expedição, pela SDCOM, do parecer de determinação final	21 de junho de 2022

2.8. Do encerramento da fase de instrução

2.8.1. Do encerramento da fase probatória

32. Em conformidade com o disposto no caput do art. 59 do Decreto n. 8.058, de 2013, a fase probatória da investigação foi encerrada em 28 de março de 2022.

2.8.2. Das manifestações sobre o processo

33. Em 18 de abril de 2022, encerrou-se, por seu turno, a fase de manifestação sobre os dados e informações constantes dos autos, nos termos do art. 60 do Decreto nº 8.058, de 2013. Na ocasião a peticionária e a China Chamber of International Commerce (CCOIC) apresentaram tempestivamente manifestações, que estão incorporadas neste documento.

2.8.3. Da divulgação dos fatos essenciais sob julgamento

34. Em conformidade com o disposto no caput do art. 61 do Decreto nº 8.058, de 2013, a Nota Técnica contendo os fatos essenciais sob julgamento foi divulgada em 19 de maio de 2022, três dias após o prazo inicialmente previsto na Circular SECEX nº 6, de 3 de fevereiro de 2022, publicada no D.O.U. de 4 de fevereiro de 2022.

2.8.4. Das manifestações finais

35. Tendo em conta o atraso na divulgação da Nota Técnica, o prazo de 20 dias para manifestações finais, previsto no art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi devolvido às partes interessadas, que puderam apresentar argumentações e comentários por escrito até o dia 8 de junho. A CCOIC e a peticionária apresentaram manifestações finais, que estão incorporadas neste documento.

3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

36. O produto objeto do direito antidumping são os tubos de aço carbono não ligado, sem costura, de seção circular, com diâmetro externo não superior a 374 mm, exportados pela China.

37. Estão excluídos do escopo do produto objeto da revisão os tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos (classificados nas subposições 7304.1 da NCM) e os tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, e hastes de perfuração, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás (classificados nas subposições 7304.2 da NCM).

38. Cabe ressaltar ainda que não estão incluídos no escopo do produto objeto do direito antidumping quaisquer componentes, partes e/ou peças e acessórios fabricados com a utilização de tubos de aço carbono não ligado. Apenas a título exemplificativo, estão excluídos: engrenagens, buchas, eixos, roletes, espaçadores, cilindros hidráulicos e pneumáticos, anéis, porcas, amortecedores, rolos em geral, lanças de oxigênio, rolamentos, luvas, rótulas, flanges, válvulas, conexões, corpo de bombas, turbinas, peças sextavadas, dentre tantos outros.

39. Os tubos que formam o produto objeto da revisão podem ser laminados a quente ou a frio, podendo ainda ser estirados/trefilados a quente ou a frio após a laminação, e podem apresentar diferentes dimensões no que diz respeito ao diâmetro interno e à espessura de parede. Tais tubos podem também ser revestidos ou não, ou seja, apresentam diferentes tipos de proteção de superfície, além de serem comercializados com diferentes tipos de acabamento de pontas.

40. A principal matéria-prima utilizada no processo de fabricação do produto objeto do direito antidumping é o aço carbono, cuja composição química varia em razão da norma técnica e/ou do grau do aço, quando aplicáveis, e está relacionada ao seu uso. Tal produto não é medido em termos de potência ou capacidade.

41. O aço é uma liga metálica formada principalmente de ferro e carbono, que pode possuir outras ligas dependendo da aplicação e da necessidade de atingir as propriedades do produto final. Já o aço carbono é definido como uma liga metálica formada como um resultado da combinação de ferro e carbono, quando as proporções de outros elementos sejam inferiores a determinados limites percentuais: 0,3% de alumínio; 0,0008% de boro; 0,3% de cromo; 0,3% de cobalto; 0,4% de cobre; 0,4% de chumbo; 1,65% de manganês; 0,08% de molibdênio; 0,3% de níquel; 0,06% de nióbio; 0,6% de silício; 0,05% de titânio; 0,3% de tungstênio (volfrâmio); 0,1% de vanádio; 0,05% de zircônio e 0,1% de outros elementos.

42. O produto objeto do direito antidumping pode estar sujeito a diversas normas técnicas. Entretanto, há produtos que não estão sujeitos a normas técnicas, sendo definidos pelo grau do aço relacionado à sua aplicação.

43. No quadro a seguir são apresentadas as principais normas técnicas utilizadas internacionalmente na comercialização do produto objeto do direito antidumping.

Norma	Instituição Normalizadora
ASTM A 53	American Society for Testing and Materials (ASTM)
ASTM A 106	
ASTM A 179	
ASTM A 192	
ASTM A 210	
ASTM A 234	
ASTM A 333	
ASTM A 334	
ASTM A 423	
ASTM A 252	
ASTM A 501	British Standards Institution
ASTM A 519	
BS3059:PART 2	
DIN 1629	Deutsches Institut für Normung
DIN 1630	
DIN 17175	
DIN 2391	
DIN 2440	
DIN EN 10305-1	
DIN EN 10305-4	
EN 10210-1	
EN 10297-1	
NBR 8476	Associação Brasileira de Normas Técnicas
NBR 5590	
NBR 5597	
NBR 6321	
ASME SA 53	American Society of Mechanical Engineers
ASME SA 106	
ASME SA 179	



ASME SA 192	American Society of Mechanical Engineers
ASME SA 210	
ASME SA 234	
ASME SA 333	
ASME SA 334	
ASME SA 423	
ASME SA 501	
ASME SA 519	Aerospace Material Specification
AMS 5050 K	
SAE J524	
	Society Automotive Engineers

44. Cabe esclarecer, ainda, que o produto objeto do direito antidumping pode atender à determinada combinação de mais de uma das normas acima, casos em que o tubo pode ser comercializado conforme a demanda.

45. No Brasil, existe ainda a regulamentação técnica do INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial), conforme Portaria nº 246, de 3 de junho de 2016, considerando a necessidade de inclusão de requisitos mínimos de segurança, que regulamenta os requisitos de avaliação da conformidade para tubos de aço carbono para uso comum e para tubos de aço carbono para uso em altas temperaturas.

46. A título ilustrativo, a peticionária indicou a lista a seguir, não exaustiva, de normas que não se referem ao produto objeto do direito antidumping, com o fim de facilitar a identificação daquele.

Norma	Instituição Normalizadora
API 5L	American Petroleum Institute
API 5CT	
API 5DP	
DNV OS F-101	
CSA-Z245.1	Canadian Standards Association (CSA)
ASTM A 209	American Society for Testing and Materials (ASTM)
ASTM A 213	
ASTM A 335	
ASTM A 500	
ISO 11960	
ISO 11961	International Standard Organization (ISO)
ISO 13680	
ISO 3183	
SAE J404	
ASME SA 209	American Society of Mechanical Engineers (ASME)
ASME SA 213	
ASME SA 335	
ASME SA 500	

47. Exceto para óleo e gás, a aplicação é para uso geral, como, por exemplo, condução e armazenamento de fluidos, trocadores de calor, caldeiraria, fabricação mecânica de peças, segmento automotivo, estruturas, entre outros, sendo utilizado em usinas de açúcar e álcool, mineração, construção civil, máquinas agrícolas, montadoras de automóveis, dentre outros processos industriais.

48. Em geral, o produto objeto do direito antidumping é comercializado no Brasil em peças soltas ou em amarrados, diretamente do fabricante ao usuário final ou ainda por meio de distribuidores e revendedores do produto importado.

49. No tocante ao processo de fabricação do produto objeto da investigação na China, a peticionária apresentou fluxograma de produção obtido no sítio eletrônico da empresa produtora chinesa Tianjin Pipe International Economic & Trading Corporation. Contudo, tendo em conta a ausência de descrição de tal fluxograma, a peticionária apresentou uma descrição do processo produtivo dos tubos trefilados a frio e laminados a quente, indicando, as etapas ali informadas, tendo como base o conhecimento da peticionária, considerando os títulos indicados em cada fase do processo produtivo:

Laminação a quente

50. As barras produzidas são, inicialmente, inspecionadas e cortadas. Posteriormente, as barras são aquecidas em forno rotativo e, então, perfuradas por meio de laminador perfurador de dois cilindros e um mandril. A seguir, passam por um laminador redutor com mandris e pelo Sizing Mill para ajuste de parede e acabamento superficial. A partir deste ponto, os tubos laminados passam pelo processo de desempenho, corte final, inspeção visual e dimensional, testes não destrutivos, teste hidrostático e, finalmente, acabamento.

Estiramento/trefila a frio

51. As barras produzidas são, inicialmente, inspecionadas e cortadas. Posteriormente, as barras são aquecidas em forno e, então, perfuradas por meio de laminador perfurador de dois cilindros e um mandril. A seguir, passam pelo leito e processo final de laminação das lupas. A partir deste ponto, inicia-se o processo de decapagem, através da preparação química das lupas, seguido pelo processo de trefila. Os tubos trefilados passam pelo tratamento térmico, por testes físicos e químicos e são desempenados. Posteriormente, é realizado o corte final dos tubos, a inspeção visual e dimensional e o teste não destrutivo Eddy Current. Os tubos, ainda, podem ou não passar pelo teste de ultrassom para, então, conclusão do processo na linha de acabamento final, onde normalmente são realizadas marcações e embalagem.

3.1. Do produto fabricado no Brasil

52. O produto produzido no Brasil pela Vallourec são os tubos de aço carbono não ligado, sem costura, de seção circular, laminados ou estirados/trefilados, a quente ou a frio, revestidos ou não, com diâmetro externo não superior a 374,00 mm.

53. Não foram considerados como produto similar os tubos de aço carbono não ligado sem costura dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos, para revestimento de poços, de produção ou suprimento, para hastes de perfuração, e dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás.

54. O aço é uma liga metálica formada principalmente de ferro e carbono, que pode possuir outras ligas dependendo da aplicação e da necessidade de atingir as propriedades do produto final. Considera-se aço carbono a liga metálica formada como um resultado da combinação de ferro e carbono, quando as proporções de outros elementos sejam inferiores a determinados limites percentuais, indicados a seguir:

- 0,3% de alumínio
- 0,0008% de boro
- 0,3% de cromo
- 0,3% de cobalto
- 0,4% de cobre
- 0,4% de chumbo
- 1,65% de manganês
- 0,08% de molibdênio
- 0,3% de níquel
- 0,06% de nióbio
- 0,6% de silício
- 0,05% de titânio
- 0,3% de tungstênio (volfrâmio)
- 0,1% de vanádio
- 0,05% de zircônio
- 0,1% de outros elementos (exceto enxofre, fósforo, carbono e nitrogênio (azoto), individualmente considerados.

55. Os tubos sem costura de aço carbono acima definidos podem ser laminados a quente ou a frio, ou estirados a quente ou a frio. O processo de estiramento consiste na aplicação de forças de tração, de modo a esticar o material sobre uma ferramenta ou bloco (matriz). A trefilação é uma forma de estiramento do tubo. Na operação de trefila, a matéria-prima é estirada através de uma matriz em forma de canal convergente (fieira ou trefila) por meio de uma força trativa aplicada do lado de saída da matriz.

56. Cabe esclarecer que a Vallourec produz o produto similar laminado a quente e, nos casos em que haja necessidade, estirado/trefilado a frio.

57. Os tubos sem costura de aço carbono, acima definidos podem variar em função da temperatura, pressão de formação, vazão, profundidade, usinabilidade, resistência a impacto e outros fatores relativos à aplicação que se destina.

58. A aplicação é para uso geral, exceto óleo e gás, como, por exemplo, condução e armazenamento de fluidos, trocadores de calor, caldeiraria, fabricação mecânica de peças, segmento automotivo, estruturas, entre outros, sendo utilizado em usinas de açúcar e álcool, mineração, construção civil, máquinas agrícolas, montadoras de automóveis, dentre outros processos industriais.

59. A peticionária descreveu o produto similar, conforme solicitado na Portaria SECEX nº 44/2013:

a) Matéria(s)-prima(s): a principal matéria-prima utilizada no processo de produção é o aço carbono. A composição química do aço varia em razão da norma técnica e/ou do grau do aço, quando aplicáveis, e está relacionada ao uso.

b) Composição química: a composição química do aço, principal matéria-prima desses tubos, varia de acordo com a norma técnica e/ou o grau do aço, quando aplicáveis, e está relacionada ao uso desses tubos.

c) Modelo: Não se aplica. As variações observadas entre esses tubos dizem respeito às especificações que constam das normas técnicas e/ou no grau do aço, quando aplicáveis, e relacionada ao uso.

d) Acabamento de pontas: dependendo da aplicação, o acabamento de ponta é fundamental para fazer ligação dos tubos. Por exemplo, os produtos chanfrados são para receberem a solda, enquanto aqueles com rosca e luva são para fazer a conexão de tubo sem solda. Normalmente, no caso de materiais a serem trabalhados pelo cliente, estes são fornecidos sem acabamento de ponta.

e) Proteção de superfície: a proteção pode variar conforme a característica que se deseja obter. Por exemplo, revestimento, pinturas, galvanização, laque e oleado são utilizados para proteger o tubo contra corrosão de atmosfera, enquanto o revestimento de concreto ajuda a manter a estabilidade da linha. Já o revestimento com isolamento térmico visa manter a temperatura interna no tubo.

f) Dimensão: diâmetro externo não superior a 374,00 mm. Tais tubos podem se apresentar em diferentes dimensões no que diz respeito à espessura da parede do tubo, sendo que tal característica, entretanto, não constitui elemento definidor do produto objeto da investigação.

g) Capacidade: não se aplica.

h) Potência: Não se aplica.

i) Forma de apresentação: normalmente, os tubos são vendidos em peças soltas ou em amarrados.

j) Usos e aplicações: energia e indústria, para condução e armazenamento de fluidos, trocadores de calor, caldeiraria, construção civil, fabricação mecânica, segmento automotivo, entre outros, sendo utilizados em usinas de açúcar e álcool, mineração, máquinas agrícolas, montadoras de automóveis, dentre outros processos industriais.

k) Canais de distribuição: vendas diretas do fabricante para o usuário final ou por meio de distribuidoras (autorizadas) e revendas.

60. Segundo a peticionária, não há restrição nas vendas diretas ou realizadas através de intermediários, seja em termos de volume, área geográfica ou qualquer outro condicionante. Embora haja distribuidores autorizados, não há qualquer restrição com relação a vendas para outros distribuidores.

3.2. Da classificação e do tratamento tarifário

61. O produto objeto da investigação é normalmente classificado nos seguintes subitens tarifários da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH: 7304.31.10, 7304.31.90, 7304.39.10, 7304.39.20 e 7304.39.90.

62. As alíquotas do Imposto de Importação (II) dos subitens tarifários 7304.31.10, 7304.31.90, 7304.39.10, 7304.39.20 e 7304.39.90 se mantiveram em 16% durante todo o período de análise de dano.

63. Cabe destacar que os produtos classificados nos subitens 7304.31.10, 7304.31.90, 7304.39.10, 7304.39.20 e 7304.39.90 estão sujeitos às seguintes preferências tarifárias na importação, conforme informações do Siscomex:

País/Bloco	Base Legal	Preferência Tarifária
Egito	ALC Mercosul-Egito	40%
Israel	ALC Mercosul-Israel	100%
Uruguai	ACE 2	100%
Argentina	ACE 14	100%
Mercosul (Argentina, Paraguai e Uruguai)	ACE 18	100%
Paraguai	ACE 74	50%

3.3. Das Manifestações sobre produto

A Companhia Brasileira de Cartuchos (CBC), única importadora que respondeu ao questionário do importador, alegou que os tubos de aço sem costura utilizados na produção de produtos intermediários da indústria bélica demandariam especificações técnicas bastante particulares em relação às suas propriedades.

64. Ressaltou que, como parte integrante da economia produtiva, endossaria a importância da participação da indústria e do mercado doméstico nas cadeias produtivas com vistas ao desenvolvimento e autonomia industrial do País. No entanto, a opção feita pela empresa ao produto importado se deveu única e exclusivamente à inviabilidade técnica de utilização dos tubos de aço fabricados no Brasil para a confecção de partes e peças industriais.

65. Nesse contexto, afirmou que os tubos de aço utilizados na linha produtiva da CBC respeitariam critérios bastante singulares em relação às especificações técnicas, que não seriam atendidos pela indústria doméstica. Dessa forma, recorreu às importações de tubos de aço junto a parceiros comerciais chineses.

66. Em manifestação protocolada em 28 de março de 2022, reiterada em 8 de junho de 2022, a Vallourec alegou que a CBC importaria três tubos de aço [RESTRITO] para serem empregados como matéria-prima na fabricação de partes e peças a serem utilizadas na montagem de armas de fogo e de ar comprimido. Segundo a peticionária, não teria sido possível a análise dos tubos circulares uma vez que as especificações técnicas teriam sido apresentadas em modo confidencial.

67. Contudo, a peticionária também destacou que já teria fornecido seus tubos à CBC para a produção dos produtos daquela empresa, além de ter fornecido o produto similar doméstico para outras empresas do mesmo segmento de defesa.

68. Destacou que a SDCOM já havia se manifestado sobre essa questão, concluindo, nos itens 3.4 e 3.5 da Nota Técnica que divulgou os fatos essenciais sob julgamento no âmbito desta revisão, que os tubos de aço carbono não ligados sem costura, de seção circular objeto da revisão, originários da China, possuem as mesmas características físicas e propriedades mecânicas daqueles fabricados pela indústria doméstica, sujeitando-se ambos às mesmas especificações técnicas, às mesmas aplicações, aos mesmos graus de aço e às mesmas normas técnicas internacionais. Dessa forma, o produto fabricado no Brasil foi considerado similar ao produto objeto da revisão.

3.3.1. Dos comentários da SDCOM

69. Importa ressaltar, inicialmente, que não houve questionamentos sobre a similaridade entre o produto importado pela CBC, o produto objeto do direito antidumping e o produto similar doméstico, mas sim considerações sobre especificações técnicas singulares exigidas pela CBC.

70. Ademais, cabe destacar que o fato de a CBC utilizar tubos de aço com características específicas, não afasta a incidência do direito antidumping, o que pode ser comprovado por meio dos dados de importação oficiais fornecidos pela RFB à SDCOM, nos quais se observa o recolhimento do direito antidumping, demonstrando que os tubos importados pela CBC estão inseridos no escopo dos produtos objeto do direito antidumping, portanto similares ao produto similar doméstico fabricado pela Vallourec.

3.4. Da similaridade

71. Os tubos de aço carbono não ligados sem costura, de seção circular objeto da revisão, originários da China, possuem as mesmas características físicas e propriedades mecânicas daqueles fabricados pela indústria doméstica, sujeitando-se ambos às mesmas especificações técnicas, às mesmas aplicações, aos mesmos graus de aço e às mesmas



normas técnicas internacionais. Ademais, eventuais diferenças no processo produtivo não descaracterizam a similaridade entre esses produtos.

72. Assim, não há diferenças entre as características físico-químicas do produto fabricado no Brasil e àquelas do produto do direito antidumping que impeçam a substituição de um pelo outro, motivo pelo qual o produto fabricado no Brasil é similar ao produto importado objeto deste pleito, nos termos do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, e conforme já reconhecido na investigação original.

3.5. Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

73. O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

74. Dessa forma, diante das informações apresentadas e ratificando conclusão alcançada na investigação original, o produto fabricado no Brasil foi considerado similar ao produto objeto da revisão.

4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

75. O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico e instrui que, nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo "indústria doméstica" será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

76. Assim, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de tubos de aço sem costura da Vallourec, que representou 92% da produção nacional no período de investigação de continuação ou retomada do dano, conforme dados que constam dos autos do processo. Segundo a Vallourec, a outra produtora nacional é a BTL Indústria e Comércio de Aço Ltda.

77. Em 19 de julho de 2021, a SDCOM consultou a Associação Brasileira de Indústria de Tubos e Acessórios de Metal (ABITAM) a respeito dos demais produtores nacionais, mas não houve resposta.

5. DA CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DUMPING

78. Segundo o art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, para que um direito antidumping seja prorrogado, deve ser demonstrado que sua extinção levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping e do dano dele decorrente.

79. De acordo com os arts. 103 e 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida (itens 5.1 a 5.3); o desempenho do produtor ou exportador (item 5.4); alterações nas condições de mercado, tanto do país exportador quanto em outros países (item 5.5); da aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil (item 5.6).

5.1. Do Tratamento do setor siderúrgico chinês para fins de apuração do valor normal

5.1.1. Das manifestações da peticionária sobre o tratamento da China para fins de apuração do valor normal na determinação de dumping

80. A peticionária argumentou, em sede da petição, que a partir do estudo "China como Não-Economia de Mercado e a Indústria do Aço", de junho de 2018 (doravante denominado Relatório Final), encomendado pelo Instituto Aço Brasil, foram obtidas informações que comprovariam o entendimento de que não prevaleceriam condições de economia de mercado no segmento produtivo de aço na China.

81. Inicialmente, a peticionária ressaltou que, dentre as cinco empresas analisadas como estudos de casos apresentados no referido estudo, duas seriam produtoras dos tubos de aço carbono sem costura objeto da presente petição, conforme constaria no Parecer DECOM no 24, de 20 de junho de 2016, relativo ao encerramento da investigação original que levou à aplicação do direito antidumping sob revisão: Baoshan Iron & Steel Co., Ltd. (parte do grupo Baosteel), e TPCO.

82. Conforme seria informado no documento em questão:

A siderurgia chinesa produziu 832 milhões de toneladas de aço bruto em 2017, correspondendo a 49,2% do total mundial. Ela possui um mix de produto bastante diversificado, compreendendo desde semiacabados até produtos siderúrgicos de maior valor agregado. Por exemplo, a participação desse país na fabricação global de aço inoxidável atingiu 53,6% em 2017. Nesse sentido, este relatório aborda a indústria siderúrgica chinesa na sua totalidade, cobrindo códigos alfanuméricos de 720610 até 730690 [...]

83. A peticionária ressaltou que se verificaria, portanto, que o citado estudo abrangeria as subposições tarifárias em que se classificam os tubos de aço carbono sem costura objeto da presente investigação (7304.31 e 7304.39).

84. Ressaltou ainda que o capítulo 3 do documento em questão apresentaria relevantes informações sobre a indústria chinesa do aço:

Um dos fatores que caracterizam se um determinado país é (ou não) uma economia de mercado diz respeito ao fato de a política industrial ser guiada por metas de desenvolvimento vinculadas à promoção de setores ou empresas específicas.

85. A Peticionária destacou ainda informações sobre a 11º Plano Quinquenal (2001-2010), tendo destacado que:

Para a indústria do aço, as principais orientações derivadas do 11º PQ podem ser resumidas em: a) crescimento moderado da produção; b) eliminação da capacidade defasada tecnologicamente; c) consolidação (maior concentração da estrutura de mercado); d) melhoria de eficiências ambiental e energética. [...]

86. Ademais, destacou que documento abordaria ainda a "Política de Desenvolvimento da Indústria Siderúrgica da China", anunciada em julho de 2005, dentre as quais se destacariam: o estímulo para empresas fabricantes de aços ligados/especiais e o controle administrativo das licenças de produção, uma vez que "todos os investimentos em produção de aço deveriam ser aprovados pela Comissão Nacional de Desenvolvimento e Reforma".

87. A peticionária apontou que, de acordo com o referido Relatório Final, a política poderia ser resumida como:

Como o objetivo de que a produção da indústria crescesse lentamente, mas com ganhos qualitativos, buscando melhorias substanciais em relação à estrutura do mercado (consolidação), estrutura produtiva (fabricação de produtos de maior valor agregado), eficiência (energética e ambiental), estrutura de comércio internacional (redução das exportações de insumos e produtos siderúrgicos de menor valor agregado), restrição ao recebimento de investimento direto estrangeiro (IDE) na siderurgia, mas com estímulo aos investimentos chineses no exterior visando ao controle dos insumos siderúrgicos.

88. Segundo a peticionária, após a deflagração da crise financeira que teria afetado fortemente o setor siderúrgico, em março de 2009, teria sido divulgado um novo plano pelo Escritório Geral do Conselho de Estado, denominado "Plano para o Ajuste e Revitalização da Indústria Siderúrgica" (PARIS).

89. O referido relatório final, destacaria, dentre outros, o excesso de capacidade instalada de produção de aço bruto, da ordem de 100 milhões de toneladas; a baixa capacidade para inovação; o insatisfatório mix de produtos; e o baixo controle sobre os insumos siderúrgicos (taxa de autossuficiência de minério de ferro inferior a 50%). Assim, teriam sido estabelecidas diversas metas: redução da produção de aço bruto; eliminação de equipamentos desatualizados; e concentração do mercado (as empresas Top 5 deveriam responder por 45% da produção nacional).

90. O Relatório Final, então, concluiria que o Segundo Plano constituiria uma atualização do primeiro e que ambos apresentariam, de forma explícita, o norteamento de uma "política industrial setorial que claramente influenciou as estratégias empresariais (das companhias estatais e privadas)".

91. A peticionária apontou ainda que, em março de 2011, teria sido aprovado, pelo Congresso Nacional do Povo, o 12º Plano Quinquenal (2011-2015), que teria reforçado as principais orientações do Plano anterior, apontando que a principal intenção do 12º Plano seriam fusões e aquisições em certos setores, dentre os quais o siderúrgico.

92. O documento em questão destacaria as principais conquistas da siderurgia chinesa, como, por exemplo, o crescimento da produção, a melhoria da qualidade dos produtos, o progresso em tecnologia, a melhoria do desempenho energético e ambiental,

o ritmo acelerado de fusões e aquisições e novos passos para explicação da mineração de ferro. Uma das metas mais relevantes diz respeito ao aumento da concentração do mercado.

93. Em janeiro de 2013, o Ministério da Indústria e da Tecnologia da Informação, em conjunto com outras onze autoridades, publicaram a "Diretriz para a fusão e a reorganização de setores chave", com o principal objetivo de incentivar o processo de consolidação de diversos setores, dentre os quais, o siderúrgico:

No caso da siderurgia, recomendou-se a formação até 2015 de três a cinco empresas com influência internacional relativamente forte e de seis a sete empresas competitivas nos mercados regionais domésticos.

94. Essa Diretriz determinou o apoio significativo a ser concedido às siderúrgicas de grande porte para a fusão de usinas em todas as regiões. Além disso, as siderúrgicas também seriam incentivadas a aumentar o grau de integração vertical, ou seja, o controle das matérias-primas.

95. A peticionária mencionou o 13º Plano Quinquenal (2016-2020), que teria entre seus objetivos:

O 13º PQ determina que empresas de metais não ferrosos, aço e maquinaria pesada (e outras com demanda doméstica em declínio) devem encontrar mercados internacionais, o que requer um impulso de exportação no curso prazo. Embora o referido plano enfatize o risco sistemático apresentado por empresas 'zumbis' (companhias não lucrativas, que embora sejam incapazes de pagar dívidas, continuam em operação e ajudam a perpetuar o excesso de capacidade setorial), não foram detalhados os procedimentos a serem utilizados no alívio financeiro das companhias. Na prática, como evidenciado pelos estudos de caso no Capítulo 4, essas empresas acabam sendo poupadas de falir por meio de reestruturação societária e financeira orientadas pelo governo.

96. De acordo com as principais diretrizes governamentais recentes para a redução da capacidade instalada na siderurgia chinesa foram:

February 1, 2016: The State Council issued the Guidance for the Iron and Steel Industry to Reduce Excess Capacity and resolve Difficulties for Future Development. The Guidance set the target of cutting 100 million to 150 million tons of crude steel capacity over 2016-20, or an average of 20 million to 30 million tons per year over the next five years. It also strictly prohibits local governments and agencies from approving new projects that add capacities and demands that financial institutions not lend to firms that violate regulations. Eliminated capacities that had received subsidies and/or other forms of policy support cannot be used for replacement. (¼)

November 14, 2016: The Ministry of Industry and Information

Technology (MIIT) issued the Iron and Steel Industry Adjustment and Upgrade Plan (2016-2020). The MIIT plan reviews achievements in cutting iron and steel capacity during the 12th five-year plan (2011-15) and sets targets for the 13th five-year plan (2016-20). Specifically, the plan sets the target of cutting crude steel capacity by a net of 100 million to 150 million tons over the next five years and raising the capacity utilization rate to 80 percent by 2020.

97. O Relatório Final destaca, ainda, a manutenção da meta sobre concentração de mercado siderúrgico, embora tenha perdido importância no 13º PQ:

For the share of China's 10 biggest steel producers to reach 60% of the country's total (compared to 35% in 2015), a series of mergers and acquisitions (M&As) is expected in the steel industry. For a start, Baoshan Iron & Steel has merged with Wuhan Iron & Steel, creating China's largest and the world's second-biggest steel mill in terms of combined crude steel production (61 million tonnes in 2015)¹.

98. Neste caso, a peticionária apontou que a citada Baoshan figuraria na lista de produtores/exportadores do produto objeto desta investigação original. Ademais, os Planos Quinquenais foram seguidos de planos específicos para o setor siderúrgico, inclusive a nível provincial:

Nos 11º e 12º PQ, a questão mais importante era estimular o processo de consolidação da indústria. Na 13º PQ, a prioridade é a redução do excedente da capacidade instalada, sendo que a maior concentração de mercado passou a ser uma meta secundária. De todo modo, constata-se que as decisões quanto às F&As (fusões e aquisições) são fortemente determinadas por diretrizes governamentais ao invés de atender aos critérios estritos de decisões empresariais.

Em janeiro de 2010, a Comissão de Desenvolvimento e Reforma do governo de Tianjin aprovou a fusão das quatro maiores empresas da cidade: Tianjin Pipe Group (TPCO), Tianjin Iron and Steel Group (TianGang), Tianjin Tiantie Metallurgical Group (TianTie) e Tianjin Metallurgical Group. A aprovação deu início à criação do grupo Bohai Steel, indo ao encontro da diretriz para a indústria siderúrgica divulgada em março de 2009 [nota de rodapé omitida]. Não é demais enfatizar que estas são exatamente as quatro empresas que haviam sido citadas nominalmente no PARIS. O grupo formalmente iniciou as operações, em julho de 2010. Em 2014, a Bohai Steel entrou para a Fortunes 500, ocupando a 327ª posição e se tornando a 5ª maior companhia siderúrgica da China [nota de rodapé omitida].

Essa centralização da administração foi inserida no intuito de aumentar a eficiência administrativa e coordenar melhor a produção e inovação tecnológica, novamente, em total consonância com a diretriz (PARIS) emitida em 2009. O resultado, contudo, foi diferente do planejado. Em seis anos de operação, o passivo da Bohai Steel cresceu exponencialmente, sendo que a dívida total chegou a US\$ 28,9 bilhões (CNY 192 bilhões), 154 em 2016. Com lucro de US\$ 38 milhões e faturamento de US\$ 37,9 bilhões em 2015155, o endividamento se tornou impagável.

O governo de Tianjin interveio novamente, mas dessa vez em sentido contrário e visando a administrar a dívida acumulada. Em abril de 2016, o grupo Bohai Steel foi desconstituído e as quatro empresas voltaram a ter operação independente. A dívida está sendo reestruturada, tendo sido criado um fundo especial para administração dos débitos, sendo que fundos de pensão do governo se tornaram investidores. O processo de reestruturação da dívida da Bohai Steel e de suas filiais, incluindo a TPCO, será abordado a diante.

99. O relatório indicado pela peticionária concluiu que:

Esses fatos evidenciam que a atuação da empresa está substancialmente subordinada aos interesses do governo. A interferência do Estado promoveu duas grandes mudanças societárias em seis anos, uma fusão, que foi seguida de sua cisão (o que também aconteceu com a Anshan e Benxi). Os objetivos da primeira eram claros e diretos, como explanados pela política industrial destinada à siderurgia em 2009 (PARIS). As consequências da segunda ainda são incertas, pois o passivo continua dependendo de um fundo separado, mas nenhuma das empresas foi liquidada. Percebe-se que os incentivos a essas mudanças arbitrárias na composição societária podem se distanciar do funcionamento normal do mercado, bem como funcionar como um mecanismo de evitar falências. A tomada de decisão está subordinada ao discernimento do Estado e do Partido sobre o que é benéfico, a invés de submeter às condições normais de mercado.

100. Na sequência, o Relatório Final trata da propriedade, demonstrando que o governo chinês controla ou detém a propriedade sobre meios de produção na indústria como um todo e, de forma contundente, no setor siderúrgico chinês:

De acordo com Ulrich et alii (2013), embora o processo de reforma das grandes EEs [empresas estatais] chinesas tenha sido iniciado no final da década de 1970, elas tornaram-se uma força mais proeminente na economia nos últimos anos, especialmente em importantes setores upstream, nos quais os grupos administrados pela State-owned Assets Supervision and Administration Commission of the State Council (SASAC) são dominantes.

A despeito da redução do número de EEs na economia chinesa, o fato é que segundo International Trade Administration (ITA) do Departamento de Comércio dos EUA (USDoC), a China ainda possui aproximadamente 150 mil EEs, das quais cerca de 50 mil (33%) são de propriedade do governo central e o restante é dos governos locais [nota de rodapé omitida].

O governo central controla diretamente e gerencia 102 EEs estratégicas por meio da SASAC, das quais 66 são listadas em Bolsa de Valores no país ou no exterior. As EEs, tanto centrais quanto locais, respondem por 30% a 40% do PIB e por cerca de 20% dos empregos na China.

101. Uma diferença significativa entre o desempenho econômico-financeiro entre os dois tipos de empresa (estatais e privadas) é que as empresas estatais apresentam resultado inferior ao das empresas privadas. Além disso, as estatais:



[...] are more concentrated in highly cyclical heavy-industry sectors than private firms, so their profits are more driven by commodity-price swings. But a sector effect can't explain all the gap: SOEs [State-Owned Enterprises] did not outperform in the commodity-price upcycle, but have underperformed in the downcycle.

102. Na petição, houve ainda menção ao trecho do Relatório Final que cita estudo OCDE:

[a]o comparar o desempenho de EEs e de EPs na siderurgia mundial, o mesmo estudo conclui que: a) as EEs apresentam pior desempenho econômico e maior endividamento do que as EPs; b) as EEs auferem menores lucros por unidade de capacidade instalada do que as EPs; e c) as EEs estão investindo mais intensamente em capacidade do que as EPs, enquanto nos últimos dois anos o número de fechamento de EEs foi significativamente menor do que o das EP. Nesse sentido, são evidências convergentes com aquelas apresentadas por Batson (2017) para a comparação de desempenho entre EEs e EPs na China.

103. O Relatório Final registra, ainda, que há empresas siderúrgicas controladas pelo governo central e outras controladas por governos provinciais e municipais, sendo que as primeiras estão concentradas em produtos de maior valor agregado. Mesmo nas empresas privadas, há participação relevante do governo. De acordo com o Relatório Final, estudo de Price et alii (2010, p.8) observou que:

For example, the Shagang Group, the fifth largest steel producer in China, claims to be the country's largest privately owned steel producer. However, Chinese government ownership in the enterprise is significant. The firm was formed in 1975 as a village enterprise, and changed its name to Jiangsu Shagang Group in 1995. The firm's ownership status changed in 2001, during a period of asset-stripping management buyouts in the Chinese steel industry. Approximately 17 percent of the firm was purchased by the plant general manager and 25 percent of the firm was sold to the Jiangsu Province SASAC [Supervision and Administration Commission of the State Council]. An additional 23 percent went to the company's labor union, which is controlled by the Chinese Communist Party, and almost 35 percent went to the 'employees of Shagang.' (...) In short, even China's largest 'privately' owned producer is substantially state-owned, and appears to have received capital inflows from the state in the same year that its capacity doubled.

104. Conforme documento "Shagang_Group" não obstante em seu sítio eletrônico essa empresa afirme ser a maior empresa siderúrgica privada da China, a indicação de posições e honras do presidente indicam de forma clara sua relação com o governo chinês. Além disso, a própria empresa afirma:

In the future, Shagang Group will conscientiously implement the State policy concerning the steel industry development. With the guideline of the Scientific Concept of Development, Shagang would persistently follow the development strategy of "Doing the Steel Industry Finer and Stronger, Doing the Modern Logistics Stronger and More Excellent, Doing de Non- Steel Industry better and more sufficient". Shagang shall continuously speed up it pace of the transformation and upgrading, and constantly enhance its comprehensive competitiveness. Shagang Group will make new contributions in order to forge a 'Hundred-year Old Factory', construct a harmonious Jiangsu and build a powerful steel country.

105. Na sequência, o Relatório Final apresenta informações sobre outras siderúrgicas da província de Jiangsu, afirmando que:

A província de Jiangsu, que produziu 104,3 Mt de aço bruto em 2017, pretende fusionar mais de 50 companhias siderúrgicas em apenas oito empresas, sendo uma considerada 'supergrande' (Jingsu Shagang) (...). Além disso, 33 companhias seriam consolidadas (...). Como consequência, a participação das Top 4 na capacidade instalada provincial superaria 80% e das Top 8 alcançaria 100% (KALLANISH STEEL, 29 de maio de 2018).

106. Outro aspecto relevante que demonstra que, no setor siderúrgico na China, custos e preços não são formados com base em critérios estritamente empresariais, sendo fortemente influenciados pela ação do governo, diz respeito aos investimentos estrangeiros nesse setor. O Relatório Final indica dois casos em que o governo chinês vetou a compra de ativos siderúrgicos por parte de siderúrgicas internacionais, ressaltando que, embora haja empreendimentos nos quais siderúrgicas estrangeiras possuam participação acionária, trata-se de finishing facilities. Assim, ainda que existam joint-ventures envolvendo siderúrgicas estrangeiras, essas têm um papel muito reduzido na indústria siderúrgica chinesa, não controlando nenhuma usina de grande porte.

107. Além disso, a formação de joint ventures com empresas estatais e não de capital privado, nesse contexto, é bastante relevante, tendo em vista o elevado número de empresas estatais no setor, e demonstra que o governo chinês continua a exercer influência, mesmo nos poucos casos em que é admitido investimento estrangeiro. A propósito, o Relatório Final afirmou que:

[...] as restrições explícitas e implícitas aos investimentos estrangeiros acabaram por limitar a participação de companhias internacionais na siderurgia chinesa. Isto também distancia o setor de uma economia de mercado, pois é o regime de governo, ao invés do mercado, que direciona o fluxo de capital produtivo na economia.

108. Ademais, para investimento, as siderúrgicas têm que possuir capacidade instalada anual bastante elevada. Essa restrição foi imposta em 2005 e, em que pese em 2016 tenha sido anunciada uma certa flexibilização, o fato é que "o governo central anunciou que passaria a permitir que siderúrgicas pudessem ser totalmente controladas por empresas estrangeiras, mas ainda limitado a quatro zonas de livre comércio num projeto piloto.

109. Outro tema relevante no contexto do setor siderúrgico chinês é a concessão de subsídios, como consta no Relatório Final:

110. Price et al (2007) detalham os subsídios concedidos à indústria siderúrgica chinesa em cinco tipos principais. Primeiro, a China injetou regularmente substanciais subsídios em dinheiro nos produtores de aço, em troca de ações. O governo chinês também tem empregado amplamente o uso de swaps de dívida por capital desde meados da década de 1990. Segundo, o governo chinês concedeu empréstimos subsidiados aos produtores de aço para executar as políticas de governo. As principais siderúrgicas chinesas receberam entre 60% e quase 100% de seus empréstimos de bancos públicos. Terceiro, o governo chinês forneceu contratos de arrendamento e depois transferiu os direitos de uso da terra para as empresas por pouco ou nenhum custo. Quarto, o governo chinês direcionou a consolidação da indústria siderúrgica no país ao permitir aquisições por pouco ou nenhum custo. Quinto, a siderúrgica chinesa continuou a registrar cash grants (concessões em dinheiro), inclusive para a construção de projetos siderúrgicos específicos, em seus relatórios financeiros.

111. Na sequência, o Relatório Final apresenta informações acerca de várias práticas de subsídios, tendo como fonte a US Steel Industry Coalition (2016):

State support used by the Chinese steel industry includes: cash grants; equity infusions; government-mandated mergers and acquisitions; preferential loans and directed credit; land use subsidies; subsidies for utilities, raw material price controls; tax policies and benefits; currency policies; and tax enforcement of environmental regulation (¼). The most common subsidies received by the Steel Producers have been a variety of cash grants and capital infusions. Many have also benefited from tax payment subsidies and preferential loans. We note that several of the Steel Producers have sizeable subsidiaries, some of which have directly received subsidies. It is further noted that the amount of subsidies has generally been increasing over time, with a lower amount received by the Steel Producers in 2008 compared to 2014.

112. Em seguida, o Relatório Final, tendo como fonte a Comissão Europeia, ressalta que o Plano de Ajuste e Melhoria da Indústria do Ferro e Aço (2016-2020), além de orientar as instituições financeiras a apoiarem suas metas estratégicas, com relação ao minério de ferro, reduz impostos e taxas incidentes nessa atividade, a qual conta com significativa presença de empresas estatais, concluindo que, com base em diversas medidas, os produtores de aço chineses conseguem significativas reduções do custo de produção em rubricas relevantes - insumos, matérias-primas e utilidades. O relatório da Comissão Europeia conclui, assim, que "tais medidas são de natureza estrutural e, por isso, não se vislumbra sua eliminação".

Embora não seja possível determinar o valor exato dos subsídios obtidos pela TPCO, tampouco sua classificação, a análise da Dagong Global Credit Rating é suficiente para assegurar que houve recebimento de subsídios em todos os anos ao longo do período 2011-2015. Além dos relatórios da Dagong, há outra fonte indireta com indicação

de recebimento de benefícios. Em estudo realizado pela indústria siderúrgica nos Estados Unidos, há menção a vários recebimentos pela TPCO ao longo dos anos. Assim como evidenciado pelos relatórios financeiros das outras empresas, o trabalho indica que a TPCO também lançou subsídios em receitas operacionais, em conformidade com a informação obtida por meio dos relatórios da Dagong e com o observado em empresas estudadas anteriormente. Além deles, ainda foram encontrados empréstimos preferenciais, crédito direto e isenção de impostos (US STEEL COALITION, 2016). Conclui-se, assim, que a TPCO foi sistematicamente beneficiada com subsídios e políticas de crédito preferenciais entre, pelo menos, 2008 e 2015, da mesma forma que as demais siderúrgicas analisadas neste capítulo.

Essas constantes intervenções, desde o planejamento da forma de reestruturação da dívida até a intervenção direta no processo jurídico de liquidação, distorcem estruturalmente a interação entre oferta e demanda no mercado de fatores (no caso, de recursos financeiros). Vale enfatizar que essa distorção de mercado se distancia da característica dos subsídios convencionais, claramente dispostos nos balanços das empresas. O benefício às empresas e a influência do Estado são muito mais subjetivos, opacos e diversificados. Seus efeitos distorcivos, porém, podem ser muito maiores. Esse modus-operandi na relação Estado-empresas na China compromete a precificação no mercado de fatores, pois impossibilita acessar o risco, rompe com a distribuição normal de eventos aleatórios (risco de default), amarra os mecanismos legais de liquidação de ativos e condiciona a tomada de decisão à dinâmica política.

Como resultado, o custo do capital não reproduz a real chance de calote das operações e tende a ser reduzido em relação às taxas de captação em mercado livre, para um suposto nível de risco.³

113. A intervenção do Estado chinês no setor siderúrgico também pode ser notada na própria condição do fator trabalho e na formação de preços dos salários, conforme análise realizada no Relatório Final relativamente à Baosteel:

No website da Baosteel, em mandarim, existiria uma página que não existiria na versão em inglês. No item "Sobre Nós", constaria um subitem "Sindicato Trabalhista da Baosteel". Não é incomum encontrar sindicatos que organizam trabalhadores de uma grande empresa. Contudo, é relativamente raro constatar a existência de sindicatos organizados dentro da companhia, pelo menos em economias de mercado. Nesse caso específico, fica ainda entendido que não apenas o sindicato está dentro da empresa, como é organizado por ela. Além disso, afirma-se que a organização desse sindicato se coloca sob a liderança do Comitê do Partido no âmbito da companhia. [...]

Pela descrição das atividades do sindicato, percebem-se duas características relevantes à análise acerca do mercado de trabalho. Primeiro, há respaldo do PCC para a manutenção do sindicato no âmbito da companhia, mostrando que o Estado corrobora essa relação umbilical entre empresa e sindicato. Segundo, o sindicato se aproxima mais de uma extensão do setor de recursos humanos do que uma entidade externa independente e contraposta à companhia. Indo mais adiante, a atuação do sindicato no âmbito da empresa não apenas "organiza" os funcionários como também implementa, por meio dessa "organização", formas de reduzir custos e aumentar a produtividade, valendo-se inclusive de competição entre filiais e funcionários.

Essa funcionalidade se destoa da atuação de sindicatos convencionais, cuja função de defender os interesses dos empregados geralmente os coloca em posição antagônica às empresas, na qual a otimização de um é custo para a outra. Essa relação antagônica é invertida no caso da Baosteel, em que empresa e sindicato passam a ter objetivos comuns. Tal condição rompe a dinâmica de formação de salários a partir de livre negociação entre firmas e união trabalhista, supostamente uma atuação de forças opostas passível de equilíbrio. Por fim, ainda que o sindicato servisse como meio de discussão de benefícios trabalhistas (demandas advindas dos mecanismos de feedback), os benefícios aconteceriam sempre no limiar em que o aumento de bem-estar social (interesse político do Partido) encontra a manutenção de custos (interesse da companhia). Ou seja, o sindicato pode até conseguir implementar benefícios trabalhistas, mas em última instância, as forças atuantes por meio da organização sindical são da companhia e/ou do partido e não provenientes da força de trabalho.

114. Outra esfera de atuação do governo chinês que demonstra que no setor siderúrgico não prevalecem condições de economia de mercado é a tributária. O Relatório Final apresenta tabela em que são destacados diversos produtos/grupos de produtos siderúrgicos (semi-acabado, vergalhão, fio-máquina, bobina a quente, bobina a frio, e chapa galvanizada), sendo apresentado o resultado da comparação entre o imposto de exportação e o tax rebate, em termos percentuais.

115. Constatase, assim, que os produtos siderúrgicos de menor valor agregado são penalizados, sujeitando-se a imposto de exportação maior ou tax rebate menor, prática claramente alinhada com os objetivos estabelecidos pelo governo chinês, como destacado no Relatório Final:

Nesse sentido, essa política é uma medida cristalina para dissimular as exportações de produtos de baixo valor agregado e fomentar as exportações de produtos de alto valor agregado (IN DER HEIDEN & TAUBE, 2011).

Em resumo, não é um regime isonômico, representando forte intervenção governamental, o que lhe afasta das condições típicas de uma economia de mercado.

116. Outra característica da interferência do governo chinês no setor siderúrgico é a imposição de diversas restrições às exportações de insumos, destacados no estudo da Comissão Europeia citado no Relatório Final:

'Export quotas for coke, coking coal, metal waste and scrap molybdenum and tin; Export duties for chromium, crude steel, iron ore, coke, coking coal, manganese, molybdenum, pig iron, steel scrap, tungsten and zinc;

Export licensing requirements for coke, coking coal, manganese, molybdenum, tin, tungsten and zinc;

Export taxes and non-refundable VAT on export of ingots and other primary forms of stainless steel.'

Algumas de tais restrições à exportação de insumos siderúrgicos acabaram sendo eliminadas pela China, porque eram inconsistentes com as regras da OMC. No entanto, esse controle exercido pelo governo chinês sobre matérias-primas e insumos acaba distorcendo o mercado de aço no país. Afinal, os preços são diretamente manipulados para reduzir os custos para os produtores domésticos. Em última instância, isso faz com que os preços dos produtos de aço, que utilizam esses insumos artificiais

117. Ratificando as análises e conclusões expostas no Relatório Final, o documento denominado "Comission Staff Working Document on Significant Distortions in the Economy of the People's Republic of China for the Purposes of Trade Defense Investigations", doravante denominado Documento de Trabalho Europeu, elaborado pela Comissão Europeia, apresenta diversas informações sobre a economia chinesa e, especificamente, sobre o setor siderúrgico, que, da mesma forma, demonstram que no setor em questão, na China, preços e custos não são formados em condições de economia de mercado.

118. Do Documento de Trabalho Europeu, destaca-se o resumo do capítulo referente ao setor siderúrgico:

The steel industry is regarded as a key/pillar industry by the Chinese government. This is confirmed in the numerous plans, directives and other documents focused on steel, which are issued at national, regional and municipal level. The government guides the development of the sector in accordance with a broad range of policy tools and directives related, inter alia: to market composition and restructuring, raw materials, investment, capacity elimination, product range, relocation, upgrading, etc. Through these and other means, the government directs and controls virtually every aspect in the development and functioning of the sector. [¼]

In the steel sector, the government seeks to promote the creation of everlarger steel producers ('national champions'). This is achieved through policies intended to shape the structure of the market, e.g. through mergers and regulation of market access (see Section 8.2).



119. O Documento de Trabalho Europeu detalha diversos aspectos da política econômica chinesa, tratando de setores específicos, dentre os quais o siderúrgico, concluindo que "the overarching control of the government prevents free market forces from prevailing in the steel sector in China"

120. Além disso, esse documento destaca alguns artigos da Constituição chinesa:

Article 7: The State-owned economy, namely, the socialist economy under ownership by the whole people, is the leading force in the national economy. The State ensures the consolidation and growth of the Stateowned economy.

121. Assim, ainda que nos últimos anos tenha sido, pela primeira vez, reconhecido o papel do setor privado na economia,

[i]n short, the Constitution makes it clear that China practices a socialist market economy, that the State-owned economy is the leading force of the economy, and that when it comes to the private economy, the State does not limit itself to encouraging and supporting it, but also guides it.

122. Merece destaque, ainda, o papel ativo do Partido Comunista Chinês nesse sistema:

The Party must carry out fundamental reform of the economic structure that hampers the development of the productive forces, and keep to and improve the socialist market economy; [¼]

123. Em síntese, a economia é dirigida e os diversos Planos Quinquenais e outros documentos refletem tal fato. Como demonstrado na sequência deste documento, o setor siderúrgico, considerado uma indústria chave, é especialmente afetado pela atuação do governo chinês, em consonância com as orientações emanadas a nível central, especialmente pelo Partido Comunista Chinês.

124. O Documento de Trabalho Europeu:

In practice, the socialist market economy system has meant that while market forces have been mobilized to some extent, the decisive role of the State remains intact - as reconfirmed in Articles 6 and 7 of the Constitution and subsequent legislation such as Article 1 of the Law on State-Owned Assets in Enterprises. Therefore, even though today the Chinese economy is to some extent made up of non-state actors (¼), the decisive role of the State in the economy remains intact, with tight interconnections between government and enterprises (going far beyond the boundaries of SOEs) in place.

125. No item relativo a "Intervenções Industriais", o Documento de Trabalho Europeu conclui:

[¼] as discussed throughout this report, Chinese industrial policy is demonstrably interventionist and there is no sign that this will change in the foreseeable future. A broad range of policy tools is available for the State to implement governmental targets.

126. No capítulo dedicado especificamente ao setor siderúrgico, o Documento de Trabalho Europeu informa haver considerado, além do 13º Plano Quinquenal, diversos outros documentos, com destaque para o "Plan for Adjusting and Upgrading the Steel Industry". Sobre o mesmo, o Documento de Trabalho Europeu afirmou:

This Plan states that the steel industry is 'an important, fundamental sector of the Chinese economy, a national cornerstone. [nota de rodapé omitida]

Therefore, as was the case under the 12th FYP and its predecessors, steel continues to be a favoured sector in the Chinese economy. The 13th FYP for Steel also stresses the pivotal role of the enterprises as well as the support by governmental and local authorities. In particular, the 13th FYP for Steel focuses on structural changes to be made on the supply-side in order to address the problem of overcapacity. [nota de rodapé omitida]. The mains tasks and objectives set out in the 13th FYP for Steel cover virtually all aspects of the development of the industry, thus showing the high degree of intervention exerted by the government over the sector.

127. Em síntese, as SOEs (State-Owned Enterprises) exercem a autoridade do governo e seu principal objetivo é alcançar os alvos e objetivos estabelecidos pelos planos governamentais. Assim, em razão do elevado nível de interferência do governo chinês no setor siderúrgico e, ainda, como consequência do elevado grau de participação das SOEs nesse setor, mesmo as decisões empresariais das empresas privadas não têm como fundamento condições de economia de mercado. Além disso, conclusões alcançadas pela Comissão Europeia, no âmbito de investigações,

[...] clearly show that the financial sector in China is directed by the government. The Chinese financial institutions have, as their main purpose, the implementation of public policy objectives [nota de rodapé omitida], and therefore their functioning is not fundamentally guided by market principles. Several investigations have also demonstrated that Chinese steel producers benefit from State support measures from these institutions, inter alia, by access to finance at non-commercial terms (¼). [nota de rodapé omitida]

128. O Documento de Trabalho Europeu informa que o governo chinês utiliza, consistentemente, diversos mecanismos de apoio para promover o setor siderúrgico e, consequentemente, implementar objetivos previamente estabelecidos. Essas medidas geram distorções no Mercado e garantem vantagens artificiais para os recipientes em comparação com outros concorrentes que não se beneficiam de tais mecanismos. A propósito do excesso de capacidade instalada para produção de aço, na China, o referido Documento destacou:

The existence of certain levels of overcapacity in the steel sector is not uncommon and it is inherent, inter alia, to business cycles of the market [nota de rodapé omitida]. However, sustained high levels of overcapacity throughout the years, where in a competitive market adjustments would have otherwise been made, are a strong indication of government intervention in that market. [nota de rodapé omitida].

129. Adicionalmente, o excesso de capacidade afeta negativamente a rentabilidade do setor. Os efeitos negativos são "amplificados" diante da magnitude da produção chinesa e das perspectivas de fraco desempenho da economia. Outro documento que reitera as conclusões acima apresentadas seria aquele elaborado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE/OECD Organisation for Economic Co-operation and Development), denominado "State Enterprises in the Steel Sector".

130. Tal estudo complementa, ainda, que:

[¼] steel is a base industry, often regarded as strategic for economic development. As such, the motivations for the presence of SEs in this sector might be higher than for other industrial sectors. Second, steel is a capital intensive sector, where investments in fixed assets are considerable and are to some extent irreversible thus entailing significant sunk costs. Therefore, any preferential treatment given do SEs may result in overinvestment or heighten barriers to exit. Third, steel is an intermediate input into a wide range of international supply chains. Therefore, any effects from the presence of SEs in steel may propagate across several sectors (and economies). Fourth, steel is a tradable good and market distortions easily propagate through international trade in steel [¼]."

131. Enfim, os diversos estudos citados e analisados neste documento corroboram o entendimento exposto no Relatório Final quanto à forte intervenção do governo chinês no setor siderúrgico daquele país.

132. Desta forma, o citado Relatório Final registra, em suas conclusões finais, que os países atuantes na área de defesa comercial (União Europeia, Estados Unidos, México, Canadá, Índia e Austrália) atestam que no setor siderúrgico chinês não prevalecem condições de mercado. Portanto, a metodologia adotada por esses países não se baseia nos preços e custos domésticos da China, quando do cálculo do valor normal para empresas chinesas, concluindo que:

desta forma, o presente estudo demonstra, claramente, que a China deve continuar a ser tratada como um país em que cuja economia como um todo, mas no setor siderúrgico em particular, não prevalecem as condições de mercado necessárias para que se possa fazer uso, em processos antidumping, de custo e preços domésticos das empresas locais.

5.1.2. Da análise da SDCOM sobre o tratamento da China para fins de apuração do valor normal na determinação do dumping

133. No parecer de início desta revisão ressaltou-se, inicialmente, que o objetivo desta análise não seria apresentar um entendimento amplo a respeito do status da China como uma economia predominantemente de mercado ou não. Trata-se de

decisão sobre utilização de metodologia de apuração da margem de dumping que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses, estritamente no âmbito desta revisão.

134. Cumpre destacar que a complexa análise acerca da prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo chinês objeto de revisão possui lastro no próprio Protocolo de Acesso da China à OMC. Com a expiração do item 15(a)(ii) do referido Protocolo, o tratamento automático de não economia de mercado antes conferido aos produtores/exportadores chineses investigados cessou. Desde então, em cada caso concreto, é necessário que as partes interessadas apresentem elementos suficientes, nos termos do restante do item 15(a), para avaliar, na determinação de comparabilidade de preços, se i) serão utilizados os preços e os custos chineses correspondentes ao segmento produtivo objeto da investigação ou se ii) será adotada uma metodologia alternativa que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses.

135. Para alcançar uma conclusão a respeito da prevalência ou não de condições de mercado na China no segmento produtivo de tubos de aço sem costura no âmbito deste processo, a SDCOM levou em consideração todo o conjunto de elementos probatórios trazidos pela petição, e avaliou se esse conjunto constituía prova suficientemente esclarecedora para formar a convicção desta Subsecretaria.

136. Ressalte-se que a SDCOM já concluiu, desde 2019, uma série de investigações que versaram sobre a não prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo de aço na China, nos termos indicados anteriormente. Exemplos são as investigações de aço GNO, encerrada pela Portaria SECINT nº 495, de 12 de julho de 2019; tubos de aço inoxidável austenítico com costura, encerrada pela Portaria SECINT nº 506, de 24 de julho de 2019; e laminados planos de aço inoxidável a frio, encerrado pela Portaria SECINT nº 4.353, de 1º de outubro de 2019. Assim, os trechos a seguir refletem, em grande medida, o entendimento anteriormente já adotado pela Subsecretaria no âmbito dos referidos procedimentos.

137. Com vistas a organizar melhor o posicionamento da SDCOM, os temas mencionados acima foram divididos nas seções a seguir: (5.1.2.1) Do Protocolo de Acesso da China à OMC e das suas repercussões procedimentais nas investigações de defesa comercial no Brasil; (5.1.2.2) Da situação do mercado mundial de tubos de aço e da participação das empresas chinesas; (5.1.2.3) Da estrutura de mercado e da participação e do controle estatal na China, (5.1.2.4) Das metas e diretrizes do Governo e sua influência sobre empresas estatais e provadas, e (5.1.2.5) Das práticas distorcivas do mercado. Ao final (5.3), serão apresentadas as conclusões da SDCOM a respeito do tema.

5.1.2.1. Do Protocolo de Acesso da China à OMC e das suas repercussões procedimentais nas investigações de defesa comercial no Brasil.

138. Conforme estabelecido no Artigo XII do Acordo de Marraqueche, os termos da acesso de um Estado (ou território aduaneiro separado com autonomia sobre suas relações comerciais externas) aos Acordos da organização devem ser acordados entre este e a OMC por meio de processo negociador que envolve a totalidade dos Membros. A negociação é realizada no âmbito de um grupo de trabalho, cujos termos de acesso devem ser aprovados pela Conferência Ministerial com base em maioria de dois terços dos Membros da OMC. Desde a fundação da OMC, 36 países completaram o processo de acesso, e a China foi o 15º país a finalizá-lo, efetivando-se como o 143º Membro.

139. O processo de acesso da República Popular da China, doravante China ou RPC, iniciou-se em outubro de 1986, quando o país protocolou seu application ainda junto ao Secretariado do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), e durou mais de 15 anos. O Grupo de Trabalho de Acesso da China ao GATT foi instituído em março de 1987, tendo sido posteriormente transformado, em 1995, em Grupo de Trabalho de Acesso à OMC. Como resultado desse processo negociador, vários compromissos e obrigações a serem cumpridos pela China em diversas áreas foram aprovadas pelos 142 Membros da OMC. Assim, a China finalizou seu processo de acesso à OMC em 11 de dezembro de 2001, resultando no texto do Protocolo de Acesso da China à OMC, doravante Protocolo de Acesso ou Protocolo.

140. O Brasil participou das negociações relativas ao processo de acesso da China, de modo que o texto do Protocolo de Acesso foi incorporado à normativa brasileira na sua integralidade, com efeitos jurídicos concretos desde a entrada em vigor do Decreto nº 5.544, de 22 de setembro de 2005. Os artigos 1º e 2º desse decreto estabeleceram, in verbis:

Art. 1º O Protocolo de Acesso da República Popular da China à Organização Mundial de Comércio, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (grifo nosso)

141. Especificamente para fins da análise da prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo de magnésio metálico no âmbito desta revisão, que resulta na tomada de decisão sobre a apuração do valor normal a ser utilizado na determinação da probabilidade de continuação ou retomada de dumping, cumpre analisar as disposições do artigo 15 do referido Protocolo de Acesso.

142. O artigo 15 do Protocolo de Acesso da China consiste na base normativa para a determinação do valor normal em investigações de dumping sobre importações originárias da China, cujo texto integral será reproduzido a seguir:

15. Comparabilidade de preços para a determinação de subsídios e dumping:

Nos procedimentos relacionados a importações de origem chinesa por um Membro da OMC, aplicar-se-ão o artigo VI do GATT 1994, o Acordo relativo à Aplicação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1994 ("Acordo Antidumping") e o Acordo SMC, em conformidade com o seguinte:

a) Na determinação da comparabilidade de preços, sob o artigo VI do GATT 1994 e o Acordo Antidumping, o Membro importador da OMC utilizará, seja os preços e os custos chineses correspondentes ao segmento produtivo objeto da investigação, ou uma metodologia que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses, com base nas seguintes normas:

i) se os produtores investigados puderem demonstrar claramente que, no segmento produtivo que produz o produto similar, prevalecem condições de economia de mercado no que diz respeito à manufatura, produção e à venda de tal produto, o Membro da OMC utilizará os preços ou custos prevalentes na China do segmento produtivo objeto da investigação, para determinar a comparabilidade dos preços;

ii) o Membro da OMC importador poderá utilizar uma metodologia que não se baseie em uma comparação estrita com os preços internos ou custos prevalentes na China se os produtores investigados não puderem demonstrar claramente que prevalecem no segmento produtivo que produz o produto similar condições de economia de mercado no que diz respeito à manufatura, a produção e à venda de tal produto.

b) Nos procedimentos regidos pelas disposições das partes II, III e V do Acordo SMC, quando se tratarem de subsídios descritos nos itens a), b), c) e d) do artigo 14 do referido Acordo, aplicar-se-ão as disposições pertinentes do mesmo; não obstante, se houver dificuldades especiais, o Membro da OMC importador poderá utilizar, para identificar e medir o benefício conferido pelo subsídio, metodologias que levem em conta a possibilidade de que os termos e condições prevalentes na China nem sempre podem ser utilizados como bases de comparação adequadas. Para aplicar tais metodologias, sempre que factível, o Membro da OMC importador deverá proceder a ajustes desses termos e condições prevalentes antes de considerar a utilização de termos e condições prevalentes fora da China.

c) O Membro importador da OMC notificará as metodologias utilizadas em conformidade com o item a) ao Comitê de Práticas Antidumping e as utilizadas em conformidade com o item b) ao Comitê de Subsídios e Medidas Compensatórias.

d) Uma vez tendo a China estabelecido, em conformidade com a legislação nacional do Membro importador da OMC, que é uma economia de mercado, ficarão sem efeito as disposições do item a), desde que a legislação nacional do Membro importador preveja critérios para aferir a condição de economia de mercado, na data de acesso. Em quaisquer casos, as disposições do item a) ii) expirarão após transcorridos 15 anos da data de acesso. Ademais, nos casos em que a China estabelecer, em conformidade com a legislação nacional do Membro importador da OMC, que em um segmento produtivo



particular ou indústria prevalecem condições de economia de mercado, deixar-se-ão de aplicar a esse segmento produtivo particular ou indústria as disposições do item a) referentes às economias que não são economias de mercado. (grifo nosso).

143. A acessão da China à OMC, portanto, foi condicionada a cláusulas específicas que poderiam ser aplicadas pelo país importador para fins de determinar a comparabilidade de preços em investigações de dumping e de subsídios. Dessa forma, em investigações de dumping contra exportações originárias da China, nos termos do Artigo 15(a), competiria a cada Membro importador da OMC a decisão de utilizar uma das duas seguintes metodologias disponíveis:

ou os preços e os custos chineses daquele segmento produtivo objeto da investigação (vide Artigo 15(a)(i));

ou uma metodologia alternativa que não se baseasse em comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses (vide Artigo 15(a)(ii)).

144. Nota-se que os Artigos 15(a)(i) e 15(a)(ii) do Protocolo contêm duas regras diferentes aplicáveis à questão da comparabilidade de preços. Essas regras estão relacionadas aos efeitos do sucesso ou da falha de os produtores investigados demonstrarem claramente que condições de economia de mercado prevalecem no segmento produtivo investigado. Por um lado, o item 15(a)(i) estabelece a obrigação de a autoridade investigadora utilizar preços e custos chineses para comparação de preços caso os produtores chineses sejam capazes de demonstrar que condições de economia de mercado prevalecem naquele segmento produtivo. Por outro lado, o item 15(a)(ii) regulava a situação em que os produtores investigados não fossem capazes de demonstrar claramente que condições de economia de mercado prevaleciam no segmento produtivo investigado. Nessa situação, a autoridade investigadora podia utilizar metodologia alternativa não baseada em comparação estrita com os preços e os custos domésticos chineses.

145. Essa possibilidade de utilizar uma das duas metodologias dos Artigos 15(a)(i) e 15(a)(ii), por sua vez, foi condicionada pelo Artigo 15(d). A primeira condição do Artigo 15(d) era de que, caso o Membro importador reconhecesse, em conformidade com sua legislação, que a China era uma economia de mercado, ficariam sem efeito as disposições do Artigo 15(a) como um todo, desde que o Membro importador tenha estabelecido critérios para aferir a condição de economia de mercado quando da data de acessão da China. A segunda condição do Artigo 15(d) corresponde à derrogação do inciso 15(a)(ii) após transcorridos 15 anos da data de acessão, ou seja, a partir do dia 12 de dezembro de 2016. A terceira condição do Artigo 15(d) versa sobre a derrogação das disposições do Artigo 15(a) especificamente para um segmento produtivo particular ou indústria, quando ficar demonstrado que, em um segmento produtivo particular ou indústria, prevalecem condições de economia de mercado, nos termos da legislação nacional aplicável.

146. Nesse contexto, cumpre mencionar que a segunda condição do Artigo 15(d), correspondente à derrogação do inciso 15(a)(ii), está sujeita a controvérsia jurídica no Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da OMC (DS516: European Union - Measures Related to Price Comparison Methodologies). Isso porque a China entende que a determinação de valor normal de "economia não de mercado" em casos de dumping seria inconsistente com os Artigos 2.1 e 2.2 do Acordo Antidumping da OMC e com os Artigos I:1 e VI:1 do GATT/1994. O painel foi composto em 10 de julho de 2017. Em 28 de novembro de 2018, o Chair do painel informou ao OSC que, dada a complexidade das questões legais envolvidas na disputa, o relatório final para as partes estaria previsto para o segundo trimestre de 2019. A China também solicitou consultas aos Estados Unidos da América (DS515: United States Measures Related to Price Comparison Methodologies), para tratar basicamente do mesmo assunto do DS516. Entretanto, o DS515 até o momento não avançou para a fase de painel (Vide https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds515_e.htm#).

147. No âmbito do DS516, em 7 de maio de 2019, a China apresentou ao painel pedido de suspensão dos procedimentos, de acordo com o Artigo 12.12 do Entendimento sobre Solução de Controvérsias - ESC (Dispute Settlement Understanding - DSU). Após comentários apresentados pela União Europeia e pela própria China acerca do pedido de suspensão, em 14 de junho de 2019, o painel informou ao Órgão de Solução de Controvérsias da OMC sobre a decisão de suspender seus trabalhos, e relembrou que a autorização para o funcionamento do painel expiraria após decorridos 12 meses da data de suspensão (https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds516_e.htm#). Como o painel não foi requerido a retomar seus trabalhos, de acordo com o Artigo 12.12 do ESC, a autoridade para o estabelecimento do painel expirou em 15 de junho de 2020 (https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds515_e.htm#).

148. Diante da expiração do Artigo 15(a)(ii) após transcorridos 15 anos da data de acessão, ou seja, a partir do dia 12 de dezembro de 2016, a prática relacionada a investigações de dumping no Brasil foi alterada.

149. Anteriormente, nas investigações de dumping sobre produtos originários da China cujo período de investigação se encerrava até dezembro de 2016, os atos de início das investigações apresentavam a menção expressa ao fato de que a China não era considerada país de economia de mercado para fins de defesa comercial. Por exemplo, no Parecer Decom nº 33, de 19 de julho de 2016, o parágrafo 78 informou:

78. Considerando que a China, para fins de investigação de defesa comercial, não é considerada país de economia de mercado, aplica-se, no presente caso, a regra disposta no caput do art. 15 do Regulamento Brasileiro. Isto é, em caso de país que não seja considerado economia de mercado, o valor normal será determinado a partir de dados de um produto similar em um país substituto. O país substituto é definido com base em um terceiro país de economia de mercado considerado apropriado. Ainda, segundo o artigo 15, §2º, do Decreto nº 8.058/2013, sempre que adequado, o país substituto deverá estar sujeito à mesma investigação.

150. Assim, até dezembro de 2016 havia presunção juris tantum de que os produtores/exportadores chineses não operavam em condições de economia de mercado. Essa presunção era respaldada pelo Artigo 15(a)(ii) do Protocolo, pois se os produtores chineses investigados não pudessem demonstrar claramente que prevaleciam condições de economia de mercado no segmento produtivo objeto da investigação, o importador Membro da OMC poderia utilizar metodologia alternativa para apurar o valor normal.

151. No âmbito do Regulamento Antidumping Brasileiro vigente - Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013 - os produtores/exportadores chineses tinham a possibilidade de comprovar que operavam em condições de economia de mercado se atendessem ao disposto nos artigos 16 e 17. Segundo seus termos, os produtores/exportadores de um país não considerado economia de mercado pelo Brasil podem apresentar elementos de prova com o intuito permitir que o valor normal seja apurado com base na metodologia considerada padrão:

Art. 16. No prazo previsto no § 3º do art. 15, o produtor ou exportador de um país não considerado economia de mercado pelo Brasil poderá apresentar elementos de prova com o intuito de permitir que o valor normal seja apurado com base no disposto nos arts. 8º a 14.

Art. 17. Os elementos de prova a que faz referência o art. 16 incluem informações relativas ao produtor ou exportador e ao setor econômico do qual o produtor ou exportador faz parte.

§ 1º As informações relativas ao produtor ou exportador devem permitir a comprovação de que:

I - as decisões do produtor ou exportador relativas a preços, custos e insumos, incluindo matérias-primas, tecnologia, mão de obra, produção, vendas e investimentos, se baseiam nas condições de oferta e de demanda, sem que haja interferência governamental significativa a esse respeito, e os custos dos principais insumos refletem substancialmente valores de mercado;

II - o produtor ou exportador possui um único sistema contábil interno, transparente e auditado de forma independente, com base em princípios internacionais de contabilidade;

III - os custos de produção e a situação financeira do produtor ou exportador não estão sujeitos a distorções significativas oriundas de vínculos, atuais ou passados, estabelecidos com o governo fora de condições de mercado; e

IV - o produtor ou exportador está sujeito a leis de falência e de propriedade, assegurando segurança jurídica e estabilidade para a sua operação.

§ 2º As informações relativas ao setor econômico do qual o produtor ou exportador faz parte devem permitir a comprovação de que:

I - o envolvimento do governo na determinação das condições de produção ou na formação de preços, inclusive no que se refere à taxa de câmbio e às operações cambiais, é inexistente ou muito limitado;

II - o setor opera de maneira primordialmente baseada em condições de mercado, inclusive no que diz respeito à livre determinação dos salários entre empregadores e empregados; e

III - os preços que os produtores ou exportadores pagam pelos insumos principais e por boa parte dos insumos secundários utilizados na produção são determinados pela interação entre oferta e demanda.

§ 3º Constitui condição para que o valor normal seja apurado com base no disposto nos arts. 8º a 14 a determinação positiva relativa às condições estabelecidas neste artigo.

§ 4º Determinações positivas relacionadas ao § 2º poderão ser válidas para futuras investigações sobre o mesmo produto.

§ 5º As informações elencadas nos § 1º e § 2º não constituem lista exaustiva e nenhuma delas, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

152. Posteriormente, porém, transcorridos 15 anos da data de acessão, ou seja, a partir do dia 12 de dezembro de 2016, nas investigações de dumping contra a China cujo período de investigação fosse posterior a dezembro de 2016, não foram feitas mais menções expressas no ato de início das investigações sobre tal condição de a China ser ou não considerada país de economia de mercado para fins de defesa comercial. Deste modo, a utilização de metodologia alternativa para apuração do valor normal da China não era mais "automática".

153. Nesse sentido, considerando que apenas o item 15(a)(ii) do Protocolo de Acessão expirou, e que o restante do Artigo 15, em especial as disposições do 15(a) e do 15(a)(i), permanecem em vigor, procedeu-se a uma "alteração do ônus da prova" sobre a prevalência de condições de economia de mercado em determinado segmento produtivo objeto de investigação. Expira a presunção juris tantum de que os produtores exportadores/chineses operam em condições que não são de economia de mercado no seguimento produtivo investigado, de modo que a determinação do método de apuração do valor normal em cada caso dependerá dos elementos de prova apresentados nos autos do processo pelas partes interessadas, acerca da prevalência ou não de condições de economia de mercado no segmento produtivo específico do produto similar.

154. Esse posicionamento decorre das regras de interpretação da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados - a qual, em seu Artigo 31, estabelece que "1. Um tratado deve ser interpretado de boa-fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade". Ademais, com base no princípio interpretativo da eficácia (effet utile ou efeito útil), as disposições constantes de um acordo devem ter um significado. Tanto é assim que, segundo o Órgão de Apelação da OMC (DS126: Australia - Subsidies Provided to Producers and Exporters of Automotive Leather, Recourse to Article 21.5 of the DSU by the United States - WTO Doc. WT/DS 126/RW):

6.25 The Appellate Body has repeatedly observed that, in interpreting the provisions of the WTO Agreement, including the SCM Agreement, panels are to apply the general rules of treaty interpretation set out in the Vienna Convention on the Law of Treaties. These rules call, in the first place, for the treaty interpreter to attempt to ascertain the ordinary meaning of the terms of the treaty in their context and in the light of the object and purpose of the treaty, in accordance with Article 31(1) of the Vienna Convention. The Appellate Body has also recalled that the task of the treaty interpreter is to ascertain and give effect to a legally operative meaning for the terms of the treaty. The applicable fundamental principle of effet utile is that a treaty interpreter is not free to adopt a meaning that would reduce parts of a treaty to redundancy or inutility. (grifo nosso).

155. Dessa forma, a expiração específica do item 15(a)(ii), com a manutenção em vigor do restante do Artigo 15(a), deve ter um significado jurídico, produzindo efeitos operacionais concretos. A utilização da metodologia alternativa deixa de ser, portanto, "automática", e passa-se a analisar, no caso concreto, se prevalecem ou não condições de economia de mercado no segmento produtivo investigado. Assim, a decisão acerca da utilização ou não dos preços e custos chineses em decorrência da análise realizada possui efeitos que se restringem a cada processo específico, e não implica de nenhuma forma declaração acerca do status de economia de mercado do Membro. Por um lado, caso tais provas não tenham sido apresentadas pelas partes interessadas, ou tenham sido consideradas insuficientes, poderão ser utilizados os preços e custos chineses para a apuração do valor normal no país, desde que atendidas as demais condições previstas no Acordo Antidumping. Por outro lado, caso tenham sido apresentadas provas suficientes de que não prevalecem condições de economia de mercado no segmento produtivo, a metodologia de apuração do valor normal a ser utilizado na determinação da probabilidade de continuação de dumping poderá não se basear nesses preços e custos do segmento produtivo chinês.

5.1.2.2. Da situação do mercado siderúrgico mundial e da participação das empresas chinesas

156. Conforme estabelecido no Artigo XII do Acordo de Marraqueche, os termos da acessão de um Estado (ou território aduaneiro separado com autonomia sobre suas relações comerciais externas) aos Acordos da organização devem ser acordados entre este e a OMC por meio de processo negociador que envolve a totalidade dos Membros. A negociação é realizada no âmbito de um grupo de trabalho, cujos termos de acessão devem ser aprovados pela Conferência Ministerial com base em maioria de dois terços dos Membros da OMC. Desde a fundação da OMC, 36 países completaram o processo de acessão, e a China foi o 15º país a finalizá-lo, efetivando-se como o 143º Membro.

157. As evidências trazidas aos autos pela petiçãoária apontam para as distorções no setor siderúrgico chinês. Não obstante, a SDCOM considerou ainda informações identificadas quando da condução de investigações anteriores sobre produtos siderúrgicos chineses, como o estudo da OCDE (Disponível em: <http://www.oecd.org/sti/ind/steel.htm>).

158. Segundo os dados da OCDE, a capacidade instalada mundial de aço bruto cresceu 112% de 2000 a 2017. Nesse mesmo período, a capacidade instalada de aço bruto da China aumentou 600%. Consequentemente, sua participação na capacidade instalada mundial subiu significativamente. Em 2000, sua participação era de 14%, enquanto em 2017 ela chegou a 47%, tendo atingido seu ápice de 2013 a 2015, quando representou em torno de 49% da capacidade instalada mundial.

159. Esse crescimento, contudo, não foi acompanhado por aumento proporcional da demanda mundial por aço. Dados da World Steel Association (Disponível em: <https://www.worldsteel.org/> - 2018) mostram que, no mesmo período, a produção mundial cresceu 837 Mt, em comparação com o aumento de 1.195 Mt de capacidade instalada mundial. Consequentemente, a capacidade ociosa do setor siderúrgico mundial cresceu.

160. Pode-se observar, porém, dois momentos distintos no comportamento da capacidade ociosa entre 2000 e 2017. Até pelo menos 2007, um ano antes da crise financeira internacional, o aumento de capacidade instalada cresceu de maneira similar ao aumento da produção. Contudo, a partir de 2008, há um claro descolamento em direção a um excesso de capacidade na indústria. Em 2015, auge da participação chinesa na capacidade instalada mundial, registrou-se o maior volume absoluto da capacidade ociosa (714Mt) e o menor grau de utilização da capacidade (69%). Em 2017, a capacidade ociosa caiu para 562Mt, mas ainda assim 2,7 vezes maior do que em 2000 e 2,3 vezes maior do que em 2007.

161. Dessa forma, é possível argumentar que a China contribuiu significativamente para o excesso de capacidade de aço no mundo, especialmente a partir de 2008.

162. Nota-se que a taxa de crescimento da capacidade instalada da China foi muito maior de 2008 a 2013, com tendência de alta, tendo se reduzido desde então. Isso, não obstante, somente foi menor do que a taxa do resto do mundo nos últimos dois anos.

163. Em estudo de 2015, a OCDE concluiu que o desempenho financeiro da indústria siderúrgica global havia se deteriorado para níveis não vistos desde a crise do aço no final da década de 1990. Ademais, afirmou que havia uma relação estatisticamente



significativa entre a capacidade excedente e a lucratividade e o endividamento da indústria.

164. Segundo a OCDE, o excesso de capacidade afeta a lucratividade por meio de vários canais:

Dois canais principais são os custos e preços. Por exemplo, em períodos de baixa utilização de capacidade, as economias de escala não são totalmente exploradas e, assim, os custos são mais altos e os lucros mais baixos. Os preços também tendem a ser menores durante períodos de baixa utilização da capacidade, impactando diretamente os lucros. No nível global, os efeitos do excesso de capacidade são transmitidos através do comércio; excesso de capacidade pode levar a surtos de exportação, levando a quedas de preços e perdas de quota para produtores domésticos concorrentes na importação (OCDE, 2015).

165. Por meio de uma análise dos balanços de empresas siderúrgicas listadas, o estudo analisou indicadores como o fluxo de caixa das empresas, relação dívida/lucro operacional antes de juros, impostos, depreciação e amortização e as oportunidades de investimento (price-to-book ratio), concluindo que as indústrias deste setor estariam precisando de fundos externos para cobrir os investimentos ou mesmo manter as atividades operacionais, que o endividamento está tão elevado que trazem questionamentos quanto à solvência delas, e que as oportunidades de investimentos são escassas, ou praticamente inexistentes.

166. A petiçãoária, por meio do estudo submetido aos autos, trouxe dados que indicam que a margem de lucro das indústrias siderúrgicas chinesas é, em média, mais baixa do que a de suas congêneres no resto do mundo. Ademais, esta margem de lucro teria se reduzido significativamente no período posterior a 2008, em linha com o aumento da capacidade ociosa observada no período. Segundo a McKinsey, estas margens não permitiriam a sobrevivência das empresas nem mesmo no curto prazo.

167. Situação parecida seria observada em termos de indicadores de endividamento. A relação dívida/capital próprio se elevou, assim como a relação dívida/margem de lucro EBITDA. Quanto a esta última, estaria consistentemente maior do que 3, considerado o nível recomendado pela OCDE.

168. Como será visto, as estatais ligadas ao Governo central tendem a se alinhar mais automaticamente às diretrizes explícitas de Planos elaborados pelo Governo central, de forma que estes encerramentos podem ter um caráter meramente de medidas administrativas, sem preocupações com a eficiência alocativa, onde as empresas menos eficientes estariam sendo fechadas e as empresas mais eficientes realmente poderiam prosperar.

169. O estudo da OCDE (2018) sugere que as estatais são mais propensas a registrar períodos mais longos de resultados negativos em comparação com suas contrapartes privadas, e que estão significativamente e positivamente correlacionadas com a persistência em perdas financeiras.

170. Dessa forma, foi possível concluir, com base nos dados acima apresentados, que a China contribuiu significativamente para o excesso de capacidade mundial do aço, que se tornou um problema particularmente grave após a crise de 2008. Ao mesmo tempo, e em linha com a hipótese de que o excesso de capacidade instalada prejudica a saúde financeira das empresas, foi possível determinar que as produtoras de aço na China possuem lucratividade menor e endividamento maior, em média, do que suas contrapartes no exterior. Por fim, foi possível determinar que empresas estatais possuem ociosidade maior e saúde financeira pior, em média, do que empresas privadas, e que há indícios de que o problema é mais grave no nível local do que no nível central.

5.1.2.3. Da estrutura de mercado e da participação e do controle estatal na China

171. Inicialmente, é importante ressaltar que a propriedade estatal de empresas no setor siderúrgico não pode ser considerada, individualmente, como um fator determinante para se atingir uma conclusão a respeito da prevalência de condições de economia de mercado em determinado setor. Sabe-se, por exemplo, como demonstrado no Relatório "Empresas Estatais no Setor de Aço" da OCDE (2018), "State Enterprises", que havia participação estatal relevante no setor de aço mundial até pelos menos o final do século XX. Apenas a partir de meados da década de 1980, primeiramente com a Europa e depois nos países da antiga União Soviética e América Latina é que a propriedade estatal se reduziu significativamente. De acordo com o mesmo estudo, os governos teriam vários motivos para intervir no setor siderúrgico, que muitas vezes é considerado estratégico, uma vez que serviriam a propósitos de desenvolvimento industrial ou mesmo de defesa nacional.

172. Conforme estudo da OCDE (2018), a definição de empresas estatais (SOEs) é um desafio porque envolve determinar o grau de controle que o estado pode exercer sobre uma empresa. Segundo ele, a propriedade estatal pode não ser uma condição suficiente para determinar o controle estatal. Entender como as ações de propriedade se relacionam com direitos de voto ou decisão no conselho executivo de uma empresa ou em outros órgãos de governança é difícil, mas, na visão da OCDE, particularmente importante.

173. Ademais, mesmo na ausência de controle estatal, os regulamentos ou a presença nos órgãos de governança da empresa podem fornecer margem suficiente para o Estado influenciar o processo de tomada de decisão. A variedade de circunstâncias e a falta de transparência sobre como o controle e a influência do Estado podem ser exercidos torna a análise de políticas bastante complexa.

174. O estudo também salientou este problema, e adicionou que há diferentes metodologias para se estimar a representatividade das SOEs no setor. Ainda, salientou que a atuação das estatais submetidas ao governo central, provincial ou municipal não podem ser vistas como um padrão monolítico, dados os conflitos de interesse entre os níveis de governo. Em outras palavras, as políticas públicas de estímulo às indústrias siderúrgicas chinesas diferem de acordo com o nível de governo, o que é um indicativo da existência de incentivos com efeitos contraditórios sobre o setor.

175. Os dados mostraram que as empresas estatais são particularmente importantes na China. Entre as principais indústrias siderúrgicas do país, todos os dados indicam que a maioria é estatal. Quanto ao universo das indústrias de aço, os números apontam para participação ainda relevante, mas decrescente. Estimativa de um estudo de 2010 colocou que a produção de aço de empresas estatais representava 63%. Outro, referente ao ano de 2017, dizia que em 2005 a participação era de 65% em 2005, mas teria declinado fortemente para 43,4% em 2017. A Comissão Europeia, em 2017, estimou em 49% essa participação. Assim, é possível afirmar, com base nos dados trazidos aos autos, que a participação de estatais na produção chinesa de aço é representativa, mas também que, ao mesmo tempo, a participação do setor privado tem aumentado e já representa parcela superior à das estatais.

176. Outro aspecto relevante presente no estudo se refere à participação das empresas locais entre as empresas estatais. Segundo os dados apresentados, a maior parte da produção de aço na China é originária de empresas subnacionais. Este dado é consistente com a história da indústria chinesa de aço, que cresceu de modo extremamente fragmentado desde o final dos anos 1950. Esta informação é fundamental, uma vez que, como será visto, as diretrizes e metas são elaboradas pelo Governo central, de modo que o alinhamento dos demais níveis de Governo podem não ser automáticos.

177. Além da propriedade direta de empresas, contudo, o controle do Governo pode ser exercido de facto por meio de uma série de meios. Nesse aspecto, os estudos de caso apresentados jogam luz à complexa relação entre o Estado, o Partido Comunista Chinês e empresas estatais e privadas. Empresas (inclusive privadas como a Shagang, a maior siderúrgica privada da China) possuem Comitês do Partido em suas estruturas e executivos de alto escalão que não são apenas filiados ao Partido, mas que apresentam currículo extenso com passagens em diversos postos do Estado e do Partido. Ademais, nos casos analisados em que empresas estatais enfrentaram dificuldades financeiras, caso das estatais locais Bengang Plates, Dongbei e TPCO, ficou clara a forte influência do Estado no destino das empresas.

178. Conforme art. 19 da Lei das Companhias da China, uma organização do Partido Comunista deve ser estabelecida em uma empresa para realizar atividades do Partido que estejam de acordo com a Constituição do Partido Comunista da China. Ademais, determina que a empresa deveria fornecer as condições necessárias para as atividades da organização. O art. 30 da Constituição do Partido Comunista da China

(Disponível em <http://www.china.org.cn/20171105-001.pdf>), por sua vez, estabelece que uma organização primária do PCC deve ser formada em qualquer empresa [...] onde há três ou mais membros do Partido.

179. A Constituição do PCC ainda diferencia os papéis que o Partido Comunista deveria exercer em empresas estatais e privadas. Conforme art. 33, em empresas estatais, entre outras coisas, o Comitê deve desempenhar um papel de liderança, definir a direção certa, ter em mente o panorama geral, assegurar a implementação das políticas e princípios do Partido, discutir e decidir sobre questões importantes da sua empresa. Ademais, deve garantir e supervisionar a implementação dos princípios e políticas da Parte e do Estado dentro de sua própria empresa e apoiar o conselho de acionistas, conselho de administração, conselho de supervisores e gerente (ou diretor de fábrica) no exercício de suas funções e poderes de acordo com a lei. Deve ainda exercer liderança sobre o trabalho dos Sindicatos.

180. No que se refere às empresas privadas, as entidades devem, entre outras coisas, implementar os princípios e políticas do Partido, orientar e supervisionar a observância das leis e regulamentos estatais, exercer liderança sobre sindicatos, promover unidade e coesão entre trabalhadores e funcionários e promover o desenvolvimento saudável de suas empresas.

181. Fica claro, em primeiro lugar, que o regulamento permite um grau de controle maior do Comitê do Partido sobre as empresas estatais. Regulamentos do Partido emitidos em junho de 2015 (Disponível em http://www.xinhuanet.com/politics/2015-06/16/c_1115638059.htm) indicam que o Secretário do Comitê de uma estatal deve ser determinado conforme a estrutura de governança interna da empresa. Isto significa que, na prática, dificilmente será nomeado Secretário do Comitê uma pessoa que não seja o próprio Presidente ou algum Diretor da empresa. No caso da BaoWu Steel, por exemplo, este cargo compete ao Presidente do Conselho de Diretores Chen Derong, e o vice-Secretário é o Diretor Hu Wangming, enquanto o Presidente da estatal Dai Zhihao é um membro permanente do Comitê.

182. Não obstante, as atribuições do Comitê no caso de empresas privadas, ainda que genéricas, permitem concluir que, mesmo nesses casos, o controle pode ser significativo. A forma como serão interpretadas competências como "implementar políticas do partido", "supervisionar a observância de leis" e "exercer a liderança sobre o Sindicato" e o grau efetivo de influência do Governo/Partido dependerão do caso concreto. Em matéria de 25 de julho de 2018, o South China Morning Post (Disponível em <https://www.scmp.com/business/article/2156698/foreign-investors-will-need-more-clarity-role-communist-party-organisations>) noticiou que 61% de 152 gestores de fundos estrangeiros entrevistados pela Asia Corporate Governance Association no terceiro trimestre de 2017 afirmaram não acreditar que o partido tivesse um papel "claro e responsável" nas empresas listadas em bolsa. Como será visto adiante, o grau de influência do Governo sobre empresas privadas no setor siderúrgico é significativo, ainda que menor do que no caso das estatais.

183. Diante do exposto, foi possível concluir que a presença do Estado chinês, seja ele central ou subnacional, é massiva no setor de aço. A participação das empresas formalmente estatais na produção chinesa é bastante significativa, e é maior nos níveis locais. Além do simples controle societário, contudo, há outros aspectos que tornam o controle do Estado e do PCC ainda mais profundo no âmbito das empresas, inclusive privadas, como a atuação dos Comitês do Partido dentro da estrutura das empresas e o fato de os Sindicatos dos trabalhadores estarem submetidos às empresas e ao Partido.

5.1.2.4. Das metas e diretrizes do Governo e sua influência sobre empresas estatais e privadas

184. As informações trazidas aos autos não permitem concluir a respeito da validade jurídica dos Planos. Isto não obstante, o que realmente importa para fins desta análise é saber se, na prática, o Governo consegue, por meio dos Planos, intervir na economia de tal forma que condições de economia de mercado não prevaleçam.

185. Em adição, ainda que outros países elaborem políticas industriais em formatos semelhantes, esta Subsecretaria desconhece alegações de que nestes países não haja prevalência de condições de economia de mercado, independentemente do segmento produtivo. Por fim, como visto no primeiro item deste posicionamento, foi a China o país que decisivamente contribuiu para o excesso de capacidade instalada mundial, de modo que, sejam quais tenham sido as políticas implementadas em outros países, não há qualquer indício de que distorções significativas tenham origem nestes países.

186. A análise dos Planos em questão levou à conclusão de que o Governo central claramente procura estabelecer diretrizes a serem seguidas pelos agentes econômicos do segmento siderúrgico. O documento base que serve de orientação é o Plano Quinquenal, que estabelece as diretrizes e metas mais gerais para a economia. Há também os Planos específicos, derivados dos Planos Quinquenais, que detalham diretrizes e metas por setor produtivo. No âmbito das Províncias e Municípios, é esperado que estes níveis de Governo também elaborem os seus Planos, sempre de acordo com as diretrizes e metas estabelecidas pelo Governo central.

187. No caso da investigação de subsídios acionáveis nas exportações para o Brasil de produtos laminados planos a quente originárias da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 34, de 21 de maio de 2018, publicada em edição extra do Diário Oficial da União da mesma data, os diversos planos governamentais conhecidos foram determinantes para identificação do caráter estratégico do setor siderúrgico chinês, o que se refletia na destinação de relevantes subsídios às empresas investigadas:

"208. Segundo informações apresentadas pelas petiçãoárias, a estratégia chinesa para promover o rápido crescimento da sua economia é definida em suas políticas industriais, tanto de nível nacional quanto de nível local. Nesse sentido, a indústria siderúrgica é reiteradamente identificada como fundamental para o desenvolvimento chinês e, consequentemente, possui prioridade no recebimento de subsídios governamentais. Os subsídios concedidos fazem parte da estratégia do governo de "direcionar capital estatal para indústrias relevantes para a segurança e economia nacional através da injeção discricionária e racional de capital (Vide Twelfth Five-Year Plan for Economic and Social Development (14/03/2011) DOC 5 da petição) ", conforme os planos e políticas destacados abaixo:

a) planos quinquenais (Five-Year Plan), do oitavo ao décimo terceiro, cobrindo o período de 1991 a 2020;

b) políticas específicas para o setor siderúrgico - "Iron and Steel Development Policy", "Iron and Steel Industry Adjustment and Revitalization Plan" ("Steel Adjustment Plan"), de 2009, "Iron and Steel Industry 12th Five Year Plan", de 2011, "Iron and Steel Normative Conditions", de 2012, e "Guiding Opinions on Resolving the Problem of Severe Excess Capacity", de 2013;

c) políticas de apoio científico e tecnológico - "Guideline for the National Medium and Long Term Science and Technology Development Plan", "National Medium and Long Term Science and Technology Development Plan", "Decision on Implementing the Science and Technology Plan and Strengthening the Indigenous Innovation", todas de 2006; e

d) políticas de direcionamento de investimentos - "Decision of the State Council on Promulgating and Implementing the Temporary Provisions on Promoting Industrial Structure Adjustment", de 2005, e "Provisions on Guiding the Orientation of Foreign Investment", de 2002."

188. Naquele caso, restou evidente que os diversos planos existentes apontavam o setor siderúrgico como prioritário para recebimento de subsídios concedidos pelo governo chinês.

189. Apesar deste conjunto de documentos, a influência que o Governo Central efetivamente exerce sobre o setor siderúrgico parece depender de uma série de elementos, como o setor produtivo, se a empresa é de propriedade estatal ou privada, se a empresa é estatal central ou local e, até mesmo, de empresa para empresa.

190. Talvez o tema que mais ilumine essa discussão seja o problema da fragmentação da produção de aço na China. Trata-se de um diagnóstico constantemente apontado pelos Planos Quinquenais 11º, 12º e 13º, e nos Planos setoriais decorrentes, os quais cobrem o período de 2005 a 2020. Como consequência deste problema, o Governo central chinês procurou aumentar a concentração de mercado, estabelecendo metas de participação de mercado das maiores empresas e, até mesmo, determinando explicitamente as empresas que deveriam realizar fusões com este propósito.



191. Como se pôde observar a partir das metas estabelecidas em cada um dos Planos, estas não puderam ser cumpridas, especialmente na década atual. A meta de participação das dez maiores empresas estabelecida pelo PDISC (2005) previa aumento de participação de 34,7% para 50% em 2010, e quase foi atingida (48,6%). Contudo, de acordo com o 12º Plano Quinquenal, esta participação deveria chegar a 60% em 2015, mas o que se confirmou foi um decréscimo significativo, fazendo com que a participação de mercado das dez maiores empresas fosse ainda menor do que aquela atingida em 2005 (34%). Este período, recorda-se, coincide com um aprofundamento da capacidade ociosa mundial e com o ápice da participação chinesa na capacidade instalada mundial. Adicionalmente, nota-se que um dos objetivos do 13º Plano Quinquenal é "promover a fusão, modernização e reestruturação de empresas com baixo desempenho", evidenciando o insucesso do Governo central em atingir os seus objetivos até então.

192. A Baosteel se tornou a maior siderúrgica da China após a concretização da fusão com outra empresa estatal ligada ao Governo central, a WISCO. Esta fusão era uma meta já prevista no PARIS em 2009 e, embora tenha levado alguns anos para efetivar-se, foi finalmente levada a cabo no final de 2016. A fusão da Bengang Plates, com a Anshan, por outro lado, não teve o mesmo final. A primeira, como visto, é uma estatal ligada ao Governo de Liaoning, com fortes vínculos com o desenvolvimento municipal e provincial, enquanto a segunda é uma empresa estatal ligada ao Governo central. Apesar de também estar prevista no PARIS, esta fusão não se concretizou por "divergências de interesse" e "desgaste político". A TPCO, estatal ligada ao Município-Província de Tianjin, uniu-se a três outras empresas do Município já em 2010, consoante diretriz prevista no PARIS. Contudo, a fusão seria desfeita em 2016 pelo Governo de Tianjin no âmbito de um conturbado processo de reestruturação da dívida do Grupo.

193. A influência do Governo central, assim, depende de uma série de fatores, mas a propriedade direta da empresa estatal parece uma das mais relevantes. Um exemplo disso é o problema do excesso de capacidade instalada, a qual assumiu maior importância com o PARIS em 2009, logo após a crise de 2008. Como já observado, apenas em 2016 e em 2017 houve redução líquida da capacidade instalada na China. Ademais, conforme Relatório intitulado "Desenvolvimentos Recentes na Capacidade de Produção de Aço" da OCDE (2018), foi a BaoWu Steel a empresa que mais contribuiu sozinha para a redução da capacidade instalada na China em 2016. Em 2017, como visto, o grau de ocupação da capacidade instalada da Baosteel atingiu em torno de 93%. Já a Bengang Plates, uma empresa estatal subnacional, apresentou grau de utilização de aproximadamente 83% no mesmo período.

194. No caso das empresas privadas, os dados comprovam que a influência do Governo (sem distinguir a jurisdição) é menor do que no caso das estatais, como era esperado. As empresas privadas contribuíram menos para o excesso de capacidade, e mais para a redução da capacidade, do que suas contrapartes estatais.

195. De acordo com o Relatório "State Enterprises" da OCDE (2018), pelo menos 32% da produção mundial foi gerada por empresas estatais em 2016, mas, como visto, 55% dos investimentos planejados ou em andamentos para aumento da capacidade instalada eram de empresas estatais, das quais a maioria são chinesas.

196. Recorda-se que, na China, as evidências apontam que as empresas privadas apresentam em média menor capacidade ociosa, lucratividade mais alta e endividamento mais baixo do que as empresas estatais.

197. Conforme explica o Relatório "Excesso de Capacidade na indústria global do Aço: Situação atual e caminhos a seguir" da OCDE de 2015:

Quando a demanda e os preços do aço caem, firmas maximizadoras de lucro devem reduzir sua produção e deixar um determinado volume de capacidade ociosa. Lucros tendem a ser menores porque as empresas ainda precisam pagar pelos seus custos fixos. Contudo, se a situação persistir no tempo, empresa operando em condições normais de mercado tentaria minimizar seus custos fixos reduzindo capacidade, o que faz com que o excesso de capacidade seja um fenômeno de curto prazo.

198. Contudo, capacidade excessiva persistente pode ser um indicativo de ações de governo que impedem ajustes que deveriam ocorrer em mercado competitivos. Devido à importância e natureza estratégica da indústria de aço para muitas economias nacionais, a tendência em cenários de crise é tentar preservar a capacidade da indústria com o objetivo de evitar o desemprego e outros problemas sociais que ocorreriam em caso de redução da capacidade. Outra razão seria a busca por autossuficiência na produção de aço, com o objetivo de reduzir a dependência do produto estrangeiro.

199. Como consequência disso, empresas estatais, e em particular aquelas ligadas aos Governos locais (já que os efeitos de eventuais reduções de capacidade são primeira e essencialmente sentidos localmente), tendem a apresentar perdas financeiras mais persistentes do que as empresas privadas.

200. Dessa forma, os dados permitem inferir que as empresas privadas chinesas, em média, respondem a estímulos de mercado em maior medida do que suas contrapartes estatais.

201. Em um ambiente em que as empresas estatais predominam e as políticas estatais distorcem o mercado de forma profunda, mesmo agentes privados que seguiriam uma rationale de mercado acabam tendo sua atuação afetada pela influência das políticas e a concorrência com empresas estatais. Dessa forma, como já reconhecido pela jurisprudência da OMC em matéria de subsídios (AB Report - US - Definitive Anti-Dumping and Countervailing Duties on Certain Products from China, WT/DS379/AB/R, paras. 446-447), a existência de distorções significativas decorrentes da presença predominante do governo no mercado poderá justificar a não utilização de preços privados daquele como benchmark apropriado para fins apuração do montante de subsídios:

446. In sum, we are of the view that an investigating authority may reject in-country private prices if it reaches the conclusion that these are too distorted due to the predominant participation of the government as a supplier in the market, thus rendering the comparison required under Article 14(d) of the SCM Agreement circular. It is, therefore, price distortion that would allow an investigating authority to reject in-country private prices, not the fact that the government is the predominant supplier per se. There may be cases, however, where the government's role as a provider of goods is so predominant that price distortion is likely and other evidence carries only limited weight. We emphasize, however, that price distortion must be established on a case-by-case basis and that an investigating authority cannot, based simply on a finding that the government is the predominant supplier of the relevant goods, refuse to consider evidence relating to factors other than government market share.

447. In the light of the above, we do not consider that the Panel interpreted Article 14(d) of the SCM Agreement as permitting the rejection of in-country private prices as benchmarks through the application of a per se rule based on the role of the government as the predominant supplier of the goods. Rather, the Panel correctly interpreted Article 14(d) of the SCM Agreement as requiring that the issue of whether in-country private prices are distorted such that they cannot meaningfully be used as benchmarks is one that must be determined on a case-by-case basis, having considered evidence relating to other factors, even in situations where the government is the predominant supplier in the market.

202. Ademais, o próprio Protocolo de Acessão da China à OMC, no item (b) do Artigo 15, prevê que os termos e condições estabelecidos na China nem sempre podem ser utilizados como base para comparação adequada para apuração do montante de subsídios em termos do benefício auferido pelas empresas investigadas, o que também reflete a preocupação com as distorções provocadas pela presença do Estado na economia.

b) Nos procedimentos regidos pelas disposições das partes II, III e V do Acordo SMC, quando se tratarem de subsídios descritos nos itens a), b), c) e d) do artigo 14 do referido Acordo, aplicar-se-ão as disposições pertinentes do mesmo; não obstante, se houver dificuldades especiais, o Membro da OMC importador poderá utilizar, para identificar e medir o benefício conferido pelo subsídio, metodologias que levem em conta a possibilidade de que os termos e condições prevalecentes na China nem sempre podem ser utilizados como bases de comparação adequadas. Para aplicar tais metodologias, sempre que factível, o Membro da OMC importador deverá proceder a ajustes desses termos e condições prevalecentes antes de considerar a utilização de termos e condições prevalecentes fora da China. (grifo nosso)

203. Além disso, vale mencionar, como foi explicado no item anterior, Comitês do PCC devem ser formados no âmbito das empresas, que devem fornecer as condições necessárias para as suas atividades. Suas competências permitem concluir que o Partido

pode influenciar significativamente as decisões das empresas, preocupação que é compartilhada principalmente por investidores estrangeiros. Conforme já citada matéria do South China Morning Post, Comitês do Partido Comunista foram criados em 91% das empresas listadas na China e 68% das não listadas até o final de 2016.

204. No caso concreto, recorda-se que a maior empresa privada de aço da China, a Shagang, possui Comitês do Partido na sua estrutura e recebeu subsídios desde pelo menos 2010. Ademais, foi beneficiada por uma forte atuação do Governo da Província no processo de reestruturação da DongBei, uma empresa estatal estratégica que atua em um segmento de aço destinado à indústria naval, aeroespacial e militar. Trata-se de um caso peculiar, em que foi permitido a uma empresa privada ser a maior acionista de uma empresa estatal estratégica, ao mesmo tempo em que credores da empresa alegadamente tiveram os seus direitos desrespeitados.

205. Convém lembrar que a Província de Jiangsu pretendia fundir mais de 50 companhias siderúrgicas em apenas oito empresas, sendo que a Shagang seria a única considerada "supergrande". Ainda, chama a atenção o ostensivo evento de divulgação do 19º Congresso do Partido ocorrido na empresa. Todos estes elementos levam à conclusão de que a presença massiva do Estado no setor siderúrgico gera fortes incentivos para que as empresas privadas se alinhem aos objetivos do Partido, seja como pura sobrevivência, seja como uma forma de expansão corporativa.

206. Dessa forma, foi possível concluir que influência do Governo chinês como um todo sobre o setor siderúrgico é muito significativa. Contudo, contrariamente ao que a leitura e a sequência de elaboração dos Planos parecem indicar, não se pode afirmar simplesmente que o Governo central dita os rumos do setor a partir destes instrumentos. Na verdade, os fatos narrados no primeiro item deste posicionamento são mais bem explicados pela atuação das empresas estatais subnacionais, cujos Governos possuem preocupações imediatas em termos de emprego e estabilidade social, especialmente no cenário pós crise. Estas empresas constituem a maior parte das estatais do país, tendem a apresentar menor escala e pior desempenho financeiro, mas não têm respondido significativamente às diretrizes do Governo referentes a fusões, falência e redução da capacidade. Quanto às empresas privadas, é possível afirmar que a influência é menor, mas ainda assim muito significativa, como mostrou o estudo de caso da Shagang, maior empresa privada de aço da China.

5.1.2.5. Das práticas distorcivas do mercado

207. Inicialmente, é importante notar que a concessão de subsídios per se não é o suficiente para caracterizar que não prevalecem, em determinado segmento produtivo, condições de economia de mercado. Com efeito, os Acordos da OMC estabelecem aqueles subsídios considerados proibidos e acionáveis para fins de aplicação de medidas compensatórias, sem qualquer consideração a respeito da prevalência ou não de condições de economia de mercado naquele setor. Desde 1995, vários países onde indiscutivelmente prevalecem condições de economia de mercado foram afetados por medidas compensatórias impostas por outros Membros da OMC, como União Europeia (e países individuais como França, Itália, Bélgica e Alemanha), Estados Unidos, Canadá, Coreia do Sul, Emirados Árabes e o próprio Brasil (OMC).

208. Contudo, a variedade e o nível de subsidização, em conjunto com outras formas de intervenção governamental, poderão resultar em tamanho grau de distorção dos incentivos que, no limite, acabam fazendo com que deixem de prevalecer condições de economia de mercado em determinado segmento.

209. De fato, todos os dados apontam para um alto nível de subsidização do setor siderúrgico chinês. Estudos mostraram que proporção significativa do lucro das empresas decorre de subsídios governamentais, e que as formas de concessão são as mais variadas possíveis. Adicionalmente, no período pós crise financeira a concessão de subsídios parece ter acelerado, o que pode ser atestado pelo número de casos de medidas compensatórias iniciados contra a China nos últimos anos. Com base em dado extraído do Integrated Trade Intelligence Portal (I-TIP) da OMC (<http://i-tip.wto.org/goods/Forms/TableView.aspx>) referente aos códigos SH 72 e 73, foram iniciadas 74 investigações de subsídios sobre as importações chinesas de aço até 2020 e todas elas foram iniciadas depois de 2007.

210. A este respeito, vale recordar que na investigação de subsídio acionável nas exportações para o Brasil de produtos laminados planos, de aço ligado ou não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, em chapas (não enrolados) de espessura inferior a 4,75 mm, ou em bobinas (em rolos) de qualquer espessura, originários da República Popular da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática (processo). O período de análise do subsídio foi 2015, que, como visto, foi o auge da participação chinesa na produção mundial de aço.

211. Naquela oportunidade, o então DECOM concluiu que, dos 25 programas de subsídios acionáveis identificados no início da investigação, 11 geraram benefícios às empresas investigadas cooperantes. Foram eles: (1) Empréstimos preferenciais; (2) Do seguro e da garantia ao crédito de produtos exportados; (3) Injeções de capital; (4) Subsídios previstos na "Law of The People's Republic of China on Enterprise Income Tax"; (5) Deduções do Imposto Sobre o Valor Agregado (VAT); (6) Isenção de Imposto de Importação e Imposto sobre o Valor Agregado (VAT); (7) Fornecimento pelo Governo Chinês de Bens e Serviços a Preços Reduzidos (Terrenos, Recursos Minerais, Energia elétrica); (8) Fundo para projetos Tecnológicos; (9) Fundo para redução da Emissão de Gases e conservação de energia; (10) Fundos para Desenvolvimento do Comércio Exterior; e (11) Fundo para Controle da Produtividade.

212. Duas empresas chinesas responderam ao questionário do produtor/exportador, a Bengang Plates e a Baosteel, ambas objeto de análise do estudo trazido aos autos pela peticionária. Foram apurados um montante de subsídios total de US\$ 250,42/t para a Bengang Plates e de US\$ 221,94/t para a Baosteel, o que representou na época 57,38% e 37,85% do preço FOB/t exportado para o Brasil. Para as demais empresas não cooperantes, calculou-se montante de subsídio equivalente a US\$ 450,67/t.

213. Tais dados e informações evidenciam a grande variedade e o elevado nível de subsidização do setor de aço chinês, gerando distorções de tal magnitude que acabam por contribuir para que não prevaleçam condições de economia de mercado nesse segmento produtivo. Em especial, verificou-se naquela ocasião que dois programas de subsídio conferiam elevado benefício às empresas investigadas: Empréstimos Preferenciais e Fornecimento pelo Governo chinês de Bens e Serviços a Preços Reduzidos (Terrenos, mais especificamente).

214. Especificamente sobre a utilização de terrenos, no âmbito da investigação de subsídios conduzida pelo então DECOM, restou demonstrado como estão estabelecidos os direitos de uso e a propriedade estatal, conforme excertos do Parecer do DECOM já referido:

"599. A terra na China é de propriedade do Estado, de acordo com o disposto no art. 10 da Constituição Chinesa. Nos termos do referido dispositivo, e de modo geral, os terrenos localizados em áreas urbanas são de propriedade do governo central e os terrenos localizados em áreas rurais ou suburbanas são de propriedade dos governos provinciais ou das "coletividades locais". Ademais, em investigação conduzida pelo "Department of Commerce", dos Estados Unidos da América, em investigação de subsídios concedidos pelo governo chinês, o DOC se manifestou da seguinte forma:

"As an initial matter, we note that private land ownership is prohibited in the PRC and that all land is owned by some level of government, the distinction being between land owned by the local government or 'collective' at the township or village level and land owned by the national government (also referred to as state-owned or 'owned by the whole people').

600. Conforme relatório "Asia News", de janeiro de 2015, a empresa de consultoria alemã Beiten Burkhardt explica brevemente as formas de concessão dos direitos de uso da terra pelo governo chinês para projetos industriais:

"In order to use Chinese land for construction projects, one must obtain land use rights classified as either "granted" or "allocated". Allocated land use rights are only provided for special purposes, including military use and key projects in the areas of energy, communications and water use. Granted land use rights are issued for a certain period of time against payment of a fee, and the terms are documented contractually. The contract terms and related title documents also stipulate the designated land use, for example, residential or industrial. The grant term of the land use rights depends on the designated purpose of the use of the land".



601. Assim, as políticas industriais chinesas determinam que os governos central e locais devem alocar, de modo preferencial, terrenos para o desenvolvimento de indústrias prioritárias, entre elas a indústria siderúrgica. Além disso, a Decisão nº 40, do Conselho de Estado Chinês, determina que os governos de todas as províncias, regiões autônomas e municipalidades devem formular políticas sobre o uso da terra para implementar as políticas industriais chinesas, que designam a indústria siderúrgica como uma indústria prioritária. Como exemplos de política implementada de acordo com tal orientação, tem-se o "Iron and Steel Industry Adjustment and Revitalization Plan Outline", da província de Jiangsu, que determina que as agências governamentais devem dar prioridade para o uso da terra para projetos da indústria siderúrgica, e o "Iron and Steel Industry Adjustment and Revitalization Plan", da província de Guangdong, o qual determina que o governo provincial incentive grandes plantas siderúrgicas a se estabelecerem em áreas específicas."

215. Naquela ocasião, a despeito das alegações apresentadas pelo Grupo Baosteel de que os seus terrenos teriam sido adquiridos em condição de mercado, o DECOM logrou encontrar documentos oficiais que indicavam a obtenção de uso de terrenos sem contrapartida financeira por parte da empresa. Ademais, em processo de verificação in loco, a condição gratuita da utilização de terrenos foi confirmada:

"609. O Grupo Baosteel em sua resposta ao questionário informou que seus terrenos teriam sido adquiridos em condição de mercado, e que nenhuma de suas compras seria um subsídio. Salienta-se que nenhuma das empresas trouxe elemento apto a corroborar tal informação e sequer respondeu ao questionário ou trouxe informações sobre as terras nas quais estão instaladas suas unidades.

610. O Departamento logrou encontrar, em sentido diverso ao alegado pelo grupo Baosteel, documento oficial da Baosteel na ocasião de lançamento de seus títulos (bonds), datado de 22 de fevereiro de 2012, em que esta afirma, na seção de fatores de risco, que (Disponível em: <https://secure.fundsupermart.com/main/bond/bond-info/downloadRelatedDocument.svdo?Category=bondDocument&DocumentNo=445>):

"Certain land parcels occupied by the Group are state-owned allocated land, granted land without payment of land premium or collectively-owned land. Moreover, the Group has not yet obtained ownership certificates for some of its individual buildings. As a result, the use of these properties by the Group may be terminated". (grifo nosso)

[...]

613. Nas verificações in loco, ambos grupos confirmaram que o terreno original de instalação das respectivas plantas foi obtido a título gratuito do governo, o que vai ao encontro das conclusões do Departamento. Foi explicado que, por ser de interesse estratégico do governo a instalação das siderúrgicas, não houve nenhum pagamento pelos terrenos. Salienta-se que esses terrenos originais até hoje constituem a quase totalidade das terras detidas pelos grupos, sendo as aquisições posteriores pouco significativas ante ao total."

216. Nesse sentido, foram apurados montantes de subsídios da ordem de US\$ 67,73 por tonelada para o Grupo Bengang e US\$ 39,63 por tonelada de laminado a quente para o Grupo Baosteel, com base nos fatos disponíveis constantes dos autos do processo.

217. No caso do programa de empréstimos preferenciais investigado pelo DECOM no âmbito do caso de laminados a quente, também foi possível encontrar elementos concretos acerca dos subsídios que beneficiam o setor siderúrgico:

"309. Nesse sentido, além de controlar os principais bancos do mercado chinês, o Governo da China também influencia as decisões dos agentes bancários por meio da lei "Law of the People's Republic of China on Commercial Banks", que dispõe em seu artigo 34 sobre a obrigatoriedade de os bancos atuarem em conformidade com a orientação da política industrial do Estado, conforme transcrito abaixo:

Article 34 Commercial banks shall conduct their business of lending in accordance with the needs of the national economic and social development and under the guidance of the industrial policies of the State. (grifo nosso)

310. Insta salientar que tal artigo não faz distinção entre bancos comerciais estatais e bancos comerciais ditos privados, o que só reforça a constatação de que o sistema bancário chinês, como um todo, se sujeita às diretrizes do Estado.

[...]

314. Ainda quanto à intervenção no sistema bancário, o documento "IMF Working Paper - Financial Distortions in China: A General Equilibrium Approach" (IMF Working Paper - Financial Distortions in China: A General Equilibrium Approach (12/2015), pág. 2), de 2015, aponta como as principais distorções existentes do sistema financeiro chinês, que potencializaram o crescimento do país, o controle das taxas de juros pelo Banco Central Chinês, além da "garantia implícita" de que o governo jamais deixaria que uma empresa estatal não pagasse seus empréstimos:

While a succession of market-oriented reforms has transformed China into the second largest economy in the world, financial sector reforms have been lagging behind. Interest rates used to be heavily controlled and had been liberalized only gradually. Even more entrenched is the system of implicit state guarantees covering financial institutions and corporates (particularly state-owned), giving an easier access to credit to entities perceived to be backed by the government. Why have these distortions survived for that long, even as the rest of the economy has been undergoing a transition to a market-oriented system? They have been an integral part of the China's growth story. Low, administratively-controlled interest rates have worked in tandem with distortions artificially boosting saving rates. Both reduced the cost of capital to support what has long been the highest investment rate in the world. Widespread implicit state guarantees further supported credit flow and investment, particularly when export collapsed after the Global Financial Crisis. This mechanism supercharged China's growth liftoff.

315. Este documento aponta ainda que as garantias implícitas dadas pelo Governo da China e o acesso privilegiado ao crédito beneficiaram principalmente, mas não exclusivamente, as empresas estatais.

Implicit guarantees distort lending decision. With the guarantees, there is incentive for creditors to lend more (and more cheaply) to those perceived to be guaranteed, regardless of the viability or project. Indeed, there is evidence that SOEs have enjoyed better access to finance than their private counterpart.

316. Diante do exposto, tem-se que o sistema financeiro chinês não é regido pelas regras de mercado, mas sim pelo Governo daquele país, tanto através da sua regulação quanto através da participação governamental nas instituições financeiras chinesas.

317. Nesse sentido, há elementos que indicam claramente que a indústria siderúrgica chinesa foi beneficiada com empréstimos preferenciais concedidos pelos bancos chineses para implementação dos objetivos estabelecidos nas políticas industriais do país, conforme descrito no item 4.1 deste Parecer.

[...]

322. Como já dito, o documento "'Guiding Opinions on Resolving the Problem of Severe Excess Capacity" apresenta como uma das estratégias indicadas para a solução do problema de excesso de capacidade produtiva a concessão de empréstimos para aumentar o nível tecnológico das empresas. Elementos dos autos apontam ainda que o governo chinês emitiu listas de empresas, contendo diversos produtores de aço, para as quais seriam concedidos empréstimos preferenciais com o objetivo de levá-las a adquirir novos equipamentos para melhorar a qualidade dos seus produtos e reduzir o consumo de energia".

218. Nesse sentido, foram apurados montantes de subsídios da ordem de US\$ 116,53 por tonelada para o Grupo Bengang e US\$ 89,83 por tonelada de laminado a quente para o Grupo Baosteel, com base nos fatos disponíveis constantes dos autos do processo.

219. Sobre restrições a investimentos estrangeiros no aço, trata-se de mais um elemento que, individualmente, não é capaz de levar a uma conclusão definitiva de que não prevalecem condições de economia de mercado em determinado setor. Como mencionado anteriormente, havia participação estatal relevante no mundo até o final do século passado, e a intervenção do Governo muitas vezes é justificável em virtude do caráter estratégico do setor para o desenvolvimento econômico e para a defesa nacional dos países.

220. Apesar disso, em um contexto de massiva presença estatal como o descrito na presente análise, seja por meio da propriedade direta de produtoras de aço ou de suas controladoras, seja por meio de outros instrumentos como a presença formal

do Partido Comunista na estrutura da empresa, essa questão passa a ser relevante porque pode contribuir para que não prevaleçam condições de economia de mercado neste segmento produtivo.

221. Como exemplo, apesar de o PCC encorajar que organizações partidárias sejam formadas em todas as empresas, aquelas em que predomina o capital estrangeiro naturalmente tendem a ser mais resistentes. Matéria de periódico chinês trazida aos autos pela Baosteel mostra que a cidade de Suzhou possuía 6.545 empresas de capital estrangeiro e apenas 1.049 Comitês do Partido. Em outra matéria, em Pequim, de quase 10 mil empresas estrangeiras atendidas pela Foreign Enterprise Human Resources (FESCO), uma empresa que presta serviços de recursos humanos, apenas 105 possuíam Comitês.

222. Como a participação de Comitês é menor em empresas de capital estrangeiro, a liberalização total de investimentos estrangeiros tenderia a reduzir o grau de influência do Estado sobre o setor.

223. Em novembro de 2017, a Câmara Europeia de Comércio expressou preocupação com o relato de empresas europeias participantes de joint-ventures (JV) com estatais chinesas de que estas estariam solicitando que Comitês do Partido fossem formalizados na estrutura de governança da JV e que os estatutos da JV deveriam ser revisados para dar ao Partido maior papel na governança e na tomada de decisão em todos os assuntos significativos da JV (Disponível em http://www.europeanchamber.com.cn/en/press-releases/2583/chamber_stance_on_the_governance_of_joint_ventures_and_the_role_of_party_organisations).

224. As informações analisadas mostram que a China implementou recentemente maior liberalização de investimentos no setor siderúrgico, mas ainda permanecem restrições quantitativas e de localização.

225. Em resumo, foi possível concluir que o Estado chinês, em todos os níveis de Governo, concede subsídios em grande montante e de formas variadas. Ademais, ainda existem restrições importantes ao investimento estrangeiro voltado ao setor. Estes instrumentos se juntam à ampla atuação do Estado já relatada, seja diretamente por meio das estatais, seja indiretamente por meio, por exemplo, dos Comitês do Partido Comunista, para compor um quadro final de distorção significativa das condições de economia de mercado no setor siderúrgico chinês.

5.1.3. Da conclusão sobre a prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo siderúrgico chinês e da metodologia de apuração do valor normal

226. A conclusão emitida no parecer de início da revisão baseou-se nos seguintes fatos, os quais foram considerados comprovados por meio das evidências analisadas anteriormente: i) houve contribuição decisiva da China para o excesso de capacidade de aço no mundo, especialmente após a crise de 2008; ii) empresas chinesas possuem em média lucratividade mais baixa e endividamento maior do que suas congêneres no exterior, e no caso das empresas estatais estes indicadores são ainda piores; e iii) a presença e o nível de intervenção governamental, direto ou indireto, é alto, em todos os níveis de governo, e é significativo inclusive sobre as empresas privadas.

227. Foi no período pós-crise de 2008 que o problema do excesso de capacidade ociosa mundial, da baixa lucratividade e do alto endividamento das empresas se tornou mais evidente. Com a retração da demanda mundial por aço, esperava-se que o excesso de capacidade instalada fosse de curto prazo, já que a redução dos preços e o aumento dos custos decorrentes das deseconomias de escala gerariam os incentivos de mercado que levariam as empresas a se reestruturarem.

228. Contudo, liderada pelos investimentos chineses, a capacidade instalada mundial cresceu fortemente, levando o setor de aço mundial a uma crise financeira por meio do comércio internacional. A gravidade e a persistência desta situação são evidências importantes de que não prevalecem condições de economia de mercado no setor de aço chinês.

229. A simples presença significativa de empresas estatais no setor, contudo, não seria por si só suficiente para se alcançar uma conclusão neste sentido. Foi apenas por meio de uma análise detalhada do funcionamento do Estado chinês, especialmente da relação entre os diversos níveis de Governo, e da sua influência sobre os produtores domésticos públicos e privados, que foi possível entender de que forma os problemas refletidos no excesso de capacidade instalada decorrem da não prevalência de condições de economia de mercado no setor do aço.

230. Inicialmente, foi possível observar que o Governo central procurou mitigar o problema de sobre capacidade produtiva especialmente após a crise de 2008, o que pode ser constatado nas metas e diretrizes dos seus Planos gerais e específicos e na atuação de estatais diretamente subordinadas a ele, como a Baosteel. Contudo, apesar do esforço do Governo central chinês, o que se viu foi um aumento significativo da capacidade ociosa até 2015, e que continua alta apesar da diminuição recente.

231. O que os dados apontam, na verdade, é que a alta fragmentação da produção de aço na China e a preponderância de estatais subordinadas a níveis de Governo subnacionais explicam em boa parte a dificuldade do Governo central em corrigir o excesso de capacidade instalada. Dados do setor e específicos das empresas mostram que a influência do Governo central é menor sobre estatais de outros níveis de Governo, os quais possuem preocupações imediatas em termos de emprego e estabilidade social, especialmente em um cenário pós crise, e que não necessariamente estão alinhadas aos objetivos do Governo central, muito menos aos incentivos de mercado. Neste cenário, a atuação destes entes subnacionais contribuiu significativamente para viabilizar novos investimentos e a sustentação de prejuízos e dívidas crescentes, descoladas das condições de economia de mercado.

232. A influência do Governo sobre as empresas privadas parece mais reduzida, tendo em vista os dados de ociosidade, lucratividade e de endividamento destas empresas em comparação com suas contrapartes estatais. Contudo, como visto no caso da maior empresa privada de aço do país, não se pode afirmar que seja pouco significativa. A presença massiva do Estado no setor, no âmbito nacional ou subnacional, por meio de influência direta (propriedade direta pouco abaixo de 50% da produção nacional) ou indireta (por meio de Comitês do PCC, subsídios e outras práticas), atrai o setor privado para a órbita do Estado por motivos de sobrevivência ou, até mesmo, porque o alinhamento gera maiores oportunidades de crescimento, agravando as distorções no setor.

233. O 13º Plano Quinquenal (2015-2020) adotou um tom mais rigoroso nas suas diretrizes voltadas à diminuição das distorções observadas, inclusive proibindo governos locais e agências de aprovarem novos projetos e adições de capacidade instalada. Como visto, em 2016 e 2017 houve, efetivamente, uma redução da capacidade instalada líquida no país. Isto não obstante, além do nível de ociosidade ainda ser muito elevado, a maior parte das reduções de capacidade foi realizada por empresas privadas e, no setor público, lideradas por empresas de grande porte mais próximas do Governo central. Estas últimas, por seu turno, obedecem majoritariamente a metas pré-definidas em nível administrativo, que não necessariamente refletem uma alocação de recursos em que prevaleçam condições de economia de mercado.

234. Ressalte-se, novamente, que as conclusões supramencionadas refletem uma série de investigações que versaram sobre a não prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo de aço na China desde 2019 - aço GNO, encerrada pela Portaria SECINT nº 495, de 12 de julho de 2019; tubos de aço inoxidável austenístico com costura, encerrada pela Portaria SECINT nº 506, de 24 de julho de 2019; e laminados planos de aço inoxidável a frio, encerrado pela Portaria SECINT nº 4.353, de 1º de outubro de 2019.

235. Assim, diante do exposto, em conformidade com a normativa brasileira de defesa comercial e com lastro na legislação multilateral, em especial o disposto no Artigo 15(a) do Protocolo de Acesso da China à OMC, e em linha com os entendimentos anteriores desta SDCOM sobre o setor siderúrgico na China, conclui-se que no segmento produtivo do produto similar objeto da presente revisão não prevalecem condições de economia de mercado. Dessa forma, será utilizado, para fins de apuração do valor normal desta revisão com vistas à determinação de probabilidade de continuação da prática de dumping, metodologia alternativa que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses.

236. Diante do exposto, em conformidade com a normativa brasileira de defesa comercial e com lastro na legislação multilateral, em especial o disposto no Artigo 15(a) do Protocolo de Acesso da China à OMC, conclui-se que no segmento produtivo do



produto similar objeto da presente revisão não prevalecem condições de economia de mercado. Serão observadas, assim, as disposições dos arts. 15, 16 e 17 do Decreto nº 8.058, de 2013, que regulam o tratamento alternativo àquele previsto nos arts. 8º a 14 para fins de apuração do valor normal.

237. Dado que se fez necessário selecionar terceiro país substituto, e as partes interessadas puderam se manifestar quanto à escolha ou sugerir país alternativo, nos termos §3º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, dentro do prazo improrrogável de setenta dias contado da data de início da investigação.

5.2. Do valor normal para fins de início da revisão

238. De acordo com item "iii" do Artigo 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelos quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto.

239. A luz das condições de operação e funcionamento do setor siderúrgico, considerou-se, para fins do início desta revisão, que na indústria chinesa produtora de tubos de aço sem costura não prevalecem condições de economia de mercado, conforme descrito no item anterior.

240. Para apuração do valor normal a peticionária sugeriu, inicialmente, que este fosse construído a partir de sua própria estrutura de custo, incluindo: a) Materiais; b) Utilidades; c) Mão de obra direta; d) Outros custos variáveis; e) Custo fixo; f) Despesas operacionais e g) Lucro.

241. Após questionamentos apresentados pela SDCOM por meio do Ofício nº 442/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, de 20 de maio de 2021, a peticionária sugeriu, em sede de informações complementares, que os Estados Unidos da América fossem considerados como terceiro país de economia de mercado e sugeriu que o valor normal fosse apurado por meio dos preços no mercado interno estadunidense publicados pela Preston Pipe & Tube Report, de fevereiro de 2021. A peticionária justificou a escolha dos Estados Unidos da América (EUA), pois ele é considerado um dos principais e mais tradicionais mercados tanto pelo lado produtor como consumidor dos tubos sob análise. Além disso, deve-se considerar que é um mercado onde as fontes de informação são transparentes e tradicionais, com grande credibilidade e reputação.

242. Há de se recordar, ainda, que a investigação original que culminou com a aplicação do direito antidumping objeto da presente petição de revisão de final de período também se utilizou dos EUA como terceiro país de economia de mercado.

243. Para fins de início da revisão, a autoridade investigadora entendeu que a sugestão de terceiro país de economia de mercado atende aos termos do §1º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, aplicável ao caso em tela em decorrência das conclusões expostas acima sobre a não prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo em questão, uma vez que:

I. Os EUA são um dos principais e mais tradicionais mercados, tanto pelo lado produtor como consumidor de tubos de aço sem costura, atendendo ao disposto no inciso II do §1º do art. 15 do Regulamento Brasileiro;

II. No mercado estadunidense as fontes de informação são transparentes e tradicionais, com grande credibilidade e reputação, atendendo ao disposto no inciso V do §1º do art. 15 do Regulamento Brasileiro, que prevê o grau de adequação das informações apresentadas com relação à investigação em curso; e

III. A similaridade entre o produto originário da China e o produto comercializado no mercado interno dos EUA, nos termos do disposto no inciso III do §1º do art. 15 do Regulamento Brasileiro, conforme já reconhecido na investigação original, que se utilizou da mesma fonte de informação.

244. Assim, para fins de apuração do valor normal aplicável à China para fins de início desta revisão, foi utilizado o preço médio de comercialização de tubos de aço sem costura no mercado interno dos EUA, apurado por meio do relatório Preston Pipe & Tube Report de fevereiro de 2021, que contém os preços referentes ao ano de 2020.

245. O relatório contém os preços aplicáveis de acordo com o tipo de aço e com a utilização dos produtos. Cabe ainda destacar que os preços contidos nessa publicação são apresentados na condição de venda FOB mill, a qual se refere ao preço no primeiro ponto de venda no mercado interno dos EUA.

246. Tendo em conta as características do produto objeto do direito antidumping objeto da petição, foram considerados os preços referentes aos Tubos de Aço sem Costura (SMLS - Seamless). Não foram considerados os tubos de aço destinados a exploração e produção de petróleo (OCTG), os destinados a condução de óleo e gás (Line), os inoxidáveis (Stainless) e outros tipos de tubos.

247. A tabela a seguir apresenta os preços referentes aos tubos de aços sem costura para o período da revisão no mercado interno estadunidense:

Valor normal da China - vendas no mercado interno dos EUA [RESTRITO]						
Valor	US\$/t. líquida				US\$/ t métrica	
Linha	Mechanical			Pressure Tube	Média	Média
	Tube					
Período	Carbon SMLS 0"- 4 1/2"	Carbon SMLS 4 1/2 - 16"	Carbon SMLS Cold Drawn	Carbon SMLS Boiler Tubes		
jan/2020	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
fev/2020	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
mar/2020	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
abr/2020	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
mai/2020	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
jun/2020	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
jul/2020	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
ago/2020	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
set/2020	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
out/2020	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
nov/2020	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
dez/2020	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
P5	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	1.933,02

248. Cabe destacar que esses preços estão em US\$ por tonelada líquida, de modo que foi necessário convertê-los para US\$/tonelada métrica, a fim de viabilizar a comparação entre o preço de exportação e o valor normal. A conversão levou em consideração o fato de que uma tonelada líquida corresponde a 0,907 toneladas métricas, conforme já utilizado na investigação original.

249. Dessa forma, para fins de início da revisão, o valor normal para a China assim determinado foi de US\$ 1.933,02/t (mil e novecentos e trinta e três dólares estadunidenses e dois centavos por toneladas na condição FOB).

5.2.1. Da probabilidade de retomada do dumping para fins de início da revisão

250. Consoante destacado no item 6, de acordo com os dados detalhados de importação disponibilizados pela RFB, o volume de importações originárias da China atingiu [RESTRITO]t. Tais importações representaram [RESTRITO]% das importações totais do produto similar do período e [RESTRITO]% do mercado brasileiro, como será apresentado no item 7 deste documento. Em face desse volume, a SDCOM questionou a peticionária, por meio do Ofício nº 442/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, de 20 de maio de 2021, se o pleito se enquadraria como probabilidade de continuação da prática de dumping ou como probabilidade de retomada da prática de dumping. Em resposta, a Vallourec indicou:

Cabe notar que, em P5, foi apurado, com base na triagem das estatísticas de importação disponibilizadas pela Secretaria Especial da Receita Federal, um volume de importação do produto objeto da revisão originário da China equivalente a [RESTRITO] toneladas. Considerando o volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno, das vendas estimadas da outra produtora nacional e das importações totais (classificadas

como "sim" e "talvez"), tem-se um mercado em P5 equivalente a [RESTRITO] toneladas. O volume importado do produto objeto da revisão, portanto, representou, no período, [RESTRITO]% desse mercado, participação pouco significativa. Ademais, nota-se que, nas estatísticas de importação, há diversas operações relativas a volumes muito pouco expressivos, de menos de 50 quilogramas, por exemplo, além de diversas operações com preços unitários (por kg ou tonelada) extremamente altos, em níveis aparentemente não-condizentes com as características dos produtos descritos em tais operações.

Vale notar, ainda, que quase metade das importações do produto objeto da revisão originárias da China foram realizadas via terceiros países de aquisição, não refletindo, portanto, o preço de exportação de operações diretamente da China ao Brasil.

Entendemos se tratar, portanto, de retomada de prática de dumping, tendo sido demonstrado por meio da comparação entre o valor normal internado e os preços praticados pela indústria doméstica que tais produtores/exportadores chineses teriam que retomar a prática de dumping para competirem efetivamente no mercado brasileiro.

251. Cabe ressaltar que foram identificadas na depuração das importaçõesoperações, em volumes pouco significativos, cujas descrições nos dados disponibilizados pela RFB não permitiram concluir se o produto importado era ou não o tubo de aço sem costura objeto do direito antidumping. Todavia, considerando que o volume total apurado pela SDCOM estava próximo ao volume apresentado pela Vallourec em sua petição de início de ervisão, optou-se., para fins de início da revisão, por manter os volumes, valores e preços das importações que não puderam ser identificados como produto sujeito à medida. Deste modo foram excluídos das importações apenas aqueles produtos cujas descrições permitiram concluir que não se tratava do produto objeto da presente revisão.

252. Ressalte-se que, na investigação original que culminou com a aplicação de direitos antidumping, o volume de importações originárias da China do produto objeto da investigação totalizou [RESTRITO] t em P5, representando [RESTRITO]% das importações totais do produto similar do período e [RESTRITO]% do mercado brasileiro. Cabe destacar que o mercado brasileiro era de [RESTRITO]t em P5 da investigação original, 26,9% superior ao valor registrado em P5 da revisão ([RESTRITO]t).

253. À luz das explicações fornecidas pela peticionária e considerando os dados indicados acima, considerou-se, para fins de início desta revisão, que não foram registradas em P5 importações brasileiras de tubos de aço sem costura originárias da China em quantidade representativa.

254. Conforme dispõe o § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, na hipótese de ter havido apenas exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping em quantidades não representativas durante o período de revisão, a probabilidade de retomada do dumping poderá ser determinada com base na comparação entre o valor normal médio internalizado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro, apurados para o período de revisão.

255. Com vistas a determinar a probabilidade de retomada do dumping, caso haja a extinção do direito atualmente em vigor, buscou-se internalizar, no mercado brasileiro, o valor normal apurado para a China, a fim de viabilizar sua comparação com o preço médio de venda do produto similar da indústria doméstica no mesmo mercado, uma vez que não houve exportações deste país para o Brasil no período de análise da continuação/retomada do dumping em quantidade representativa.

256. Para fins de apuração do valor normal CIF internado no Brasil, adicionaram-se, ao valor normal FOB, os valores de frete e de seguro internacionais, calculados com base nas informações da China para o Brasil constantes dos dados de importações brasileiras disponibilizados pela RFB para P5, conforme sugestão da peticionária.

257. Em seguida, foram acrescidos: a) o Imposto de Importação (II), considerando a aplicação da alíquota de 16% sobre o preço CIF; b) o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), aplicando-se o percentual de 25% sobre o frete marítimo; e c) o montante das despesas de internação no Brasil, considerando o percentual de 4,8% do valor CIF, calculado como na investigação original de tubos de aço sem costura.

258. Desse modo, apurou-se o valor normal CIF internado no Brasil em dólares estadunidenses por tonelada.

Valor Normal CIF internado
[RESTRITO]

	US\$/t
Valor Normal US\$/t FOB (a)	[RESTRITO]
Frete internacional US\$/t (b)	[RESTRITO]
Seguro internacional (c)	[RESTRITO]
Valor Normal US\$/t CIF (d) = (a) + (b) + (c)	[RESTRITO]
Imposto de importação (e) = (d) x 16%	[RESTRITO]
AFRMM (f) = frete marítimo x 25%	[RESTRITO]
Despesas de internação (g) = (d) x 4,8%	[RESTRITO]
Valor Normal US\$/t CIF internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g)	[RESTRITO]

259. Desse modo, para fins de início da revisão, apurou-se o valor normal para a China, internalizado no mercado brasileiro, de [RESTRITO].

260. O valor normal apurado, convertido em R\$/t por meio da taxa de câmbio média de P5 (R\$ 5,16 para US\$ 1,00), apurada por meio das estatísticas divulgadas pelo Banco Central, corresponde a [RESTRITO].

5.2.2. Do preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro para fins de início da revisão

261. Para fins da comparação com o valor normal médio internalizado, conforme previsão do inciso I do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, utilizou-se o preço médio de venda de tubos de aço sem costura da indústria doméstica no mercado brasileiro referente ao período de janeiro a dezembro de 2020, segundo dados enviados em sede de petição e de informações complementares sujeitos ainda a verificação.

262. Para garantir a justa comparação, foi apurado o preço de tubos de aço sem costura, obtido pela divisão entre a receita operacional líquida da indústria doméstica e a quantidade líquida vendida de tubos de aço sem costura, conforme segue:

Preço de venda do produto similar no mercado brasileiro
[RESTRITO]

	Faturamento líquido (em mil R\$)	Volume (Kg)	Preço médio (R\$/kg)
Preço ID	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

263. Assim, apurou-se que preço médio de venda do produto similar, apurado no período de análise de continuação/retomada de dumping, correspondeu a [RESTRITO]/t na condição de venda ex fabrica.

5.2.3. Da diferença entre o valor normal internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico para fins de início da revisão

264. Para fins de início da revisão, considerou-se que o preço da indústria doméstica, em base ex fabrica, seria comparável com o valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil.

Comparação entre valor normal internalizado e preço da indústria doméstica [RESTRITO]

Em R\$/t		
A - Valor Normal CIF internado	B- Preço da indústria doméstica	Diferença (C=A-B)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]



265. Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se que a diferença na comparação entre o valor normal internalizado no mercado brasileiro e o preço da indústria doméstica foi [RESTRITO], demonstrando, portanto, que, caso o direito antidumping seja extinto, para que as importações de tubos de aço sem costura originárias da China sejam competitivas em relação ao produto similar nacional, muito provavelmente haverá a retomada da prática de dumping para o Brasil.

5.3. Da continuação ou retomada do dumping para efeito de determinação final

266. Como já indicado no item 2.5 supra, por meio da Circular SECEX nº 49, de 2021, foi informado que se havia considerado que, no segmento produtivo chinês do produto objeto da presente revisão não prevaleciam condições de economia de mercado, em conformidade com a normativa brasileira de defesa comercial e com lastro na legislação multilateral, em especial o disposto no Artigo 15(a) do Protocolo de Acesso da China à OMC. Ademais, foi informado que, conforme previsto no § 3º do art. 15 do Regulamento Brasileiro, havia sido concedido prazo improrrogável de 70 (setenta) dias, contado da data de início da revisão, para que o produtor, o exportador ou o peticionário se manifestassem a respeito da escolha do terceiro país e, no caso de discordância, sugerissem terceiro país alternativo.

267. Não houve manifestações das partes interessadas ou sugestão de terceiro país alternativo por parte de produtores, exportadores ou das peticionárias no curso do prazo de 70 dias estipulado, encerrado em 29 de setembro de 2021.

268. Deste modo, foram observadas, para fins de Determinação Final, as disposições dos arts. 15, 16 e 17 do Decreto nº 8.058, de 2013, que regulam o tratamento alternativo àquele previsto nos arts. 8 a 14 para fins de apuração do valor normal. Com efeito, o valor normal para a China foi determinado com base no preço do produto similar em um terceiro país de economia de mercado - os Estados Unidos da América -, atendendo ao previsto no art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013.

269. Já o preço de exportação de tubos de aço da China para o Brasil considerou, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, os dados das importações brasileiras fornecidas pela RFB, referentes ao período de revisão de dumping, dado que não houve respostas aos questionários dos produtores/exportadores. Importa ressaltar que, conforme indicado no item 2.3 supra, o questionário de produtor/exportador foi encaminhado às produtoras/exportadoras Guangde Dingli Precision Steel Tube Co. Ltd. (China), Jiangsu Sunco Boiler Co. Ltd. (China) e Tianjin Pipe Group Corporation (China). Contudo, nenhuma produtora/exportadora chinesa selecionada apresentou resposta ao questionário. Também não foram apresentadas respostas voluntárias por parte de produtores/exportadores não selecionados.

5.3.1. Do valor normal da China para efeito de determinação final

270. Para fins de determinação final, a autoridade investigadora manteve o entendimento alcançado quando do início da revisão de que não prevalecem condições de economia de mercado no setor dos produtos objeto do direito antidumping em vigor e se manteve ainda a decisão de utilização de terceiro país de economia de mercado, nos termos do §1º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013.

271. Assim, para apuração do valor normal aplicável à China para fins de determinação final, foi utilizado o preço médio de comercialização de tubos de aço sem costura no mercado interno dos EUA, apurado por meio do relatório Preston Pipe & Tube Report de fevereiro de 2021, que contém os preços referentes ao ano de 2020.

272. Dessa forma, para fins de determinação final, o valor normal para a China foi de US\$ 1.933,02/t (mil e novecentos e trinta e três dólares estadunidenses e dois centavos por toneladas) na condição FOB.

5.3.2. Da probabilidade de retomada do dumping para fins de determinação final

273. Em relação ao volume das importações de tubos de aço originárias da China, para fins de determinação final, considerando que não houve respostas aos questionários enviados aos importadores, além da resposta apresentada pela Companhia Brasileira de Cartuchos - CBC, não foi possível avaliar se as importações originalmente não identificadas eram de produtos fora do escopo da revisão. Deste modo, foram mantidos os volumes e preços identificados quando do início desta revisão.

274. Considerando o volume de importações originárias da China do produto objeto da investigação, bem como as explicações fornecidas pela peticionária e considerando ainda a ausência de manifestações no curso desta revisão acerca do volume importado, manteve-se, para fins de determinação final, a conclusão alcançada quando do início desta revisão de que não foram registradas em P5 importações brasileiras de tubos de aço sem costura originárias da China em quantidades representativas.

275. Com vistas a determinar a probabilidade de retomada do dumping, caso haja a extinção do direito atualmente em vigor, buscou-se internalizar, no mercado brasileiro, o valor normal apurado para a China, a fim de viabilizar sua comparação com o preço médio de venda do produto similar da indústria doméstica no mesmo mercado, uma vez que não houve exportações deste país para o Brasil no período de análise da continuação/retomada do dumping em quantidade representativa.

276. Os preços da indústria doméstica, para fins de determinação final foram atualizados tendo em conta os resultados da verificação de elementos de prova indicada no item 2.6 supra.

277. Em relação ao frete e o seguro internacional, tendo em conta que o caso atual é uma revisão de final de período e há dados disponíveis referentes ao frete e seguro internacional do produto objeto do direito no Parecer de Determinação Final que recomendou a aplicação do direito original (Parecer DECOM nº, 24, de 20 de junho de 2016), para fins de determinação final a autoridade investigadora optou por calcular o percentual que tais rubricas representaram em relação ao preço FOB, em US\$/t, em P5 da investigação original, o que resultou na proporção de [RESTRITO]% e [RESTRITO]% respectivamente. Estes percentuais foram aplicados aos preços FOB, em US\$/t, obtendo-se o preço CIF, em US\$/t.

278. Em seguida, foram acrescidos: a) o Imposto de Importação (II), considerando a aplicação da alíquota de 16% sobre o preço CIF; b) o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), aplicando-se o percentual de 25% sobre o frete marítimo; e c) o montante das despesas de internação no Brasil, considerando o percentual de 4,06% do valor CIF, calculado com os dados de importação de tubos de aço sem costura da empresa Companhia Brasileira de Cartuchos (CBC).

279. Desse modo, apurou-se o valor normal CIF internado no Brasil em dólares estadunidenses por tonelada.

Valor Normal CIF internado
[RESTRITO]

	US\$/t
Valor Normal US\$/t FOB (a)	[RESTRITO]
Frete internacional US\$/t (b)	[RESTRITO]
Seguro internacional (c)	[RESTRITO]
Valor Normal US\$/t CIF (d) = (a) + (b) + (c)	[RESTRITO]
Imposto de importação (e) = (d) x 16%	[RESTRITO]
AFRMM (f) = frete marítimo x 25%	[RESTRITO]
Despesas de internação (g) = (d) x 4,06%	[RESTRITO]
Valor Normal US\$/t CIF internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g)	[RESTRITO]

280. Desse modo, para fins de Determinação Final, apurou-se o valor normal para a China, internalizado no mercado brasileiro, de [RESTRITO].

281. O valor normal apurado, convertido em R\$/t por meio da taxa de câmbio média de P5 (R\$ 5,16 para US\$ 1,00), apurada por meio das estatísticas divulgadas pelo Banco Central, corresponde a [RESTRITO].

5.3.3. Do preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro

282. Para fins da comparação com o valor normal médio internalizado, conforme previsão do inciso I do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, utilizou-se o preço médio de venda de tubos de aço sem costura da indústria doméstica no mercado brasileiro referente ao período de janeiro a dezembro de 2020, segundo dados enviados em sede de petição e de informações complementares apresentadas ao longo do processo, submetido a procedimento de verificação de elementos de prova.

283. Para garantir a justa comparação, foi apurado o preço de tubos de aço sem costura, obtido pela divisão entre a receita operacional líquida da indústria doméstica e a quantidade líquida vendida de tubos de aço sem costura, conforme segue:

Preço de venda do produto similar no mercado brasileiro
[RESTRITO]

	Faturamento líquido (em mil R\$)	Volume (Kg)	Preço médio (R\$/kg)
Preço ID	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

284. Assim, apurou-se que preço médio de venda do produto similar, apurado no período de análise de continuação/retomada de dumping, correspondeu a [RESTRITO]na condição de venda ex fabrica.

5.3.4. Da diferença entre o valor normal internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico

285. Para fins de determinação final, considerou-se que o preço da indústria doméstica, em base ex fabrica, seria comparável com o valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil.

Comparação entre valor normal internalizado e preço da indústria doméstica
[RESTRITO]

		Em R\$/t
A - Valor Normal CIF internado	B- Preço da indústria doméstica	Diferença (C=A-B)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

286. Desse modo, para fins de determinação final, apurou-se que a diferença na comparação entre o valor normal internalizado no mercado brasileiro e o preço da indústria doméstica foi [RESTRITO], demonstrando, portanto, que, caso o direito antidumping seja extinto, para que as importações de tubos de aço sem costura originárias da China sejam competitivas em relação ao produto similar nacional, muito provavelmente haverá a retomada da prática de dumping para o Brasil.

5.3.5. Das manifestações sobre o valor normal da China e a probabilidade de retomada da prática de dumping

287. Em manifestação protocolada em 28 de março de 2022, a Vallourec citou os itens 5.1, 5.2 e 5.3 do Parecer SDCOM Nº 32 (Parecer de Início) e os dados apresentados na petição como referência da análise que concluiu que o segmento produtivo do produto similar objeto da presente revisão não prevalecem condições de economia de mercado; e o item 1.5 da Circular SECEX nº 49 (Circular de Abertura), onde é mencionado que o valor normal foi determinado com base no preço do produto similar dos Estados Unidos, atendendo ao previsto no art. 15 do Decreto nº 8.058. Nesse contexto, mencionou que não houve manifestações nem quanto à adoção dos Estados Unidos, no prazo legal de 70 dias (§ 3º do art. 15), nem quanto à conclusão de que não prevalecem condições de economia de mercado para fins de determinação do valor normal, além de destacar a não participação de nenhum exportador no presente processo.

288. Dessa forma, mencionou que houve a ratificação da adoção dos Estados Unidos como país de economia de mercado para fins de determinação do valor normal, e da conclusão apresentada no item 5.5 do Parecer de Início de "que, caso o direito antidumping seja extinto, para que as importações de tubos de aço sem costura originárias da China sejam competitivas em relação ao produto similar nacional, muito provavelmente haverá a retomada da prática de dumping para o Brasil".

289. A Vallourec mencionou que a probabilidade de retomada do dumping no início da revisão foi determinada com base na comparação entre o valor normal médio internalizado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro, conforme disposto no § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, tendo em vista não terem sido registradas, em P5, importações brasileiras de tubos de aço sem costura originárias da China em quantidade representativa. Assim, foi apresentado o cálculo da diferença dos valores mencionados, cujo resultado foi de R\$ 10.546,75/t, já considerando o preço da indústria doméstica corrigido após a verificação de elementos de prova (Despacho SEI 23110727).

290. Em manifestação protocolada em 28 de março de 2022, a China Chamber of International Commerce (CCOIC) destacou que, desde o início da investigação, a SDCOM considerou que o setor produtivo chinês do produto similar não prevalece condições de economia de mercado. Com isso, foram observadas as disposições dos artigos 15, 16 e 17 do Decreto nº 8.058/2013 para apuração do valor normal da China, tendo os Estados Unidos ("EUA") sido eleitos como terceiro país substituto. Nesse contexto, a CCOIC mencionou que a aplicação desses artigos causaria uma profunda modificação nos procedimentos da investigação da revisão e significaria modificação dos trâmites processuais, na medida em que alguns prazos preclusivos surgem para as demais partes interessadas.

291. Destacou também que a determinação de um terceiro país de economia de mercado para o cálculo do valor normal seria descabida, pois limitaria a atuação da própria autoridade investigadora, como também das demais partes interessadas, que devem se restringir a apresentar elementos de prova acerca de um único país. Nessa perspectiva, não haveria possibilidade de se utilizar a melhor informação disponível, instituto consagrado nas investigações de defesa comercial, mas apenas a melhor informação relacionada ao terceiro país substituto selecionado.

292. A CCOIC ressaltou que a SDCOM aguarda os comentários das partes interessadas antes de decidir a respeito do status de economia de mercado do setor produtivo objeto da investigação, e aproveita as informações apresentadas nos autos pelas empresas produtoras e/ou exportadoras participantes, no sentido de utilizar coeficientes de produção. No entanto, com a aplicação dos artigos mencionados, desapareceria a possibilidade de se utilizar os fatores de produção, pois a SDCOM passaria a ser obrigada a apenas considerar elementos do país substituto selecionado. Dessa forma, afirmou que com essa prática (utilização dos artigos 15, 16 e 17 do Decreto nº 8.058/2013 para apuração do valor normal), haveria prejuízos enormes para as partes interessadas chinesas, e concluiu que esse procedimento permite a perpetuação de medidas de defesa comercial, sem que haja o lastro técnico necessário.

293. Segundo a CCOIC, a conclusão a respeito das condições de economia de mercado do setor produtivo chinês objeto de investigação, informada já no ato da abertura da investigação de revisão, violou os princípios do contraditório e da ampla defesa das partes interessadas chinesas, além de ter destoadado do posicionamento adotado pela SDCOM em diversas outras investigações e revisões antidumping.

294. Comentou que a praxe da SDCOM é avaliar os comentários e provas apresentadas no curso da investigação pelas partes interessadas e, então, decidir a respeito da existência, ou não, de condições de economia de mercado do setor produtivo chinês sob investigação, durante o procedimento de investigação. Dessa forma, citou que há necessidade de as partes terem "paridade de armas", e que "A valoração das provas apresentadas por apenas uma das partes não se coaduna com os princípios constitucionais de um estado democrático de direito".

295. Acrescentou que o Parecer SDCOM nº 32/2021 mencionou, expressamente, que até o mês de dezembro de 2016 existiria a presunção de que o setor produtivo chinês não funcionaria de acordo com as regras de livre mercado, e que a prática da autoridade investigadora brasileira teria mudado, e que a forma de cálculo do valor normal seria avaliada caso a caso, de acordo com as evidências apresentadas pelas partes interessadas. Ressaltou, no entanto, que a SDCOM teria considerado apenas as informações apresentadas pela indústria doméstica em relação a condições de economia de mercado no setor produtivo do produto similar da presente revisão. Em síntese, teria sido realizado uma avaliação de provas, sem a possibilidade de contraditório.

296. Nesse contexto, mencionou que a administração pública deveria anular seus próprios atos, quando verificadas ilegalidades, assim como fez coerentemente no caso da revisão de final de período do processo de fios de náilon, em relação à Tailândia. Assim, segundo a CCOIC, como a presente investigação traz uma situação análoga,



solicitou a nulidade do ato de abertura da revisão de final de período em relação à China.

297. Em manifestação protocolada em 18 de abril de 2022, a Vallourec fez considerações em relação às manifestações apresentadas pela CCOIC. Destacou inicialmente que o CCOIC solicitou habilitação como parte interessada no presente processo apenas 172 dias após a publicação da Circular SECEX nº 49, de 2021, por meio da qual foi iniciada a presente investigação.

298. Em relação ao valor normal, a Vallourec discordou de questionamentos da CCOIC, de que a SDCOM teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa das partes interessadas chinesas no que diz respeito à determinação do valor normal. Ela destacou pontos da Circular SECEX nº 49/2001 (que estabeleceu o início da investigação), que mencionaram que o segmento produtivo do produto similar não prevalecia condições de economia de mercado, da necessidade de apresentação de elementos para avaliar a comparabilidade de preços pelas partes interessadas, e do prazo improrrogável de 70 dias para as partes se manifestarem sobre a escolha de terceiro país. Nesse contexto, mencionou que foi dada ampla oportunidade para que todas as partes interessadas apresentassem as informações e documentos que entendessem necessários para fins de determinação do valor normal. Assim, afirmou que as alegações da CCOIC representam desculpas com vistas a justificar sua inação na presente revisão, bem como dos produtores/exportadores chineses investigados.

299. A CCOIC, em sua manifestação final protocolada em 8 de junho de 2022, argumentou que, desde o início da presente revisão de final de período, a SDCOM teria decidido que não prevaleceriam condições de economia de mercado no setor produtivo chinês do produto sob análise, de modo que as partes chinesas sequer tiveram oportunidade para manifestação.

300. A CCOIC argumentou também que na Nota Técnica SDCOM SEI nº 22239/2022/ME não teriam sido analisados alguns dos comentários que ela teria apresentado, especialmente àqueles que demonstrariam que a aplicação dos artigos 15, 16 e 17 do Decreto nº 8.058/2013 gerariam profunda modificação nos procedimentos da investigação de revisão, dado que o estabelecimento de prazos preclusivos para as partes apresentarem questionamentos acerca do terceiro país substituto, como também para apresentação de elementos de prova acerca da atuação das empresas chinesas de acordo com as regras de economia de mercado deveria ocorrer no prazo improrrogável de 70 dias, nos termos do §3º do artigo 15, e do artigo 16 do Decreto nº 8.058/2013.

301. Segundo a CCOIC, a ausência de participação de produtores/exportadores chineses não impediria a utilização dos artigos 15, 16 e 17 do Decreto nº 8.058/2013. Neste sentido, argumentou que a determinação de um terceiro país de economia de mercado para servir de parâmetro de cálculo do valor normal da China seria absolutamente descabida, pois, limitaria a atuação da própria autoridade investigadora, como também das demais partes interessadas, que deveriam, neste caso, se restringir a apresentar elementos de prova acerca de um único país. Nesta perspectiva, segundo a CCOIC, não haveria possibilidade de se utilizar a melhor informação disponível, mas apenas a melhor informação relacionada ao terceiro país substituto selecionado.

302. A CCOIC ressaltou que a SDCOM usualmente aguardaria os comentários das demais partes interessadas antes de decidir a respeito do status de economia de mercado do setor produtivo objeto de investigação. Mesmo nos casos nos quais a decisão da SDCOM fosse pela não consideração do status de economia de mercado, as partes possuíam, ainda assim, amplas possibilidades de apresentar, e discutir a metodologia de valor normal mais adequada. Ressaltou que a prática recente da SDCOM seria aproveitar as informações trazidas aos autos pelas empresas produtoras/exportadoras participantes e de utilizar os coeficientes de produção, de modo a privilegiar a participação das partes interessadas. Ocorre, no entanto, que ao determinar a aplicação dos artigos 15, 16 e 17 do Decreto nº 8.058/2013, e, por consequência, selecionar terceiro país substituo, desapareceria a possibilidade de se utilizar os fatores de produção das empresas objeto de investigação. Isto porque, a SDCOM passaria a ser obrigada a apenas considerar elementos do país substituto.

303. A CCOIC citou as investigações de Chapas Off-Set, tubos de aço inoxidável originárias da China e Taipé Chinês, nas quais, uma vez eleito um terceiro país substituto, mesmo havendo informações primárias, de uma empresa produtora/exportadora participante, devidamente validadas e verificadas pela SDCOM, a autoridade investigadora brasileira teria ficado impossibilitada de utilizar estas informações por conta de uma consequência jurídica, decorrente da aplicação dos artigos 15, 16 e 17 do Decreto nº 8.058/2013.

304. A CCOIC argumentou ainda que a Jurisprudência da SDCOM teria evoluído, de modo que a autoridade investigadora brasileira já possuiria "remédios" para situações de não consideração do setor produtivo chinês como não atuante de acordo com as regras de economia de mercado. Caso haja participação de empresas produtoras/exportadoras chinesas a prática já consolidada seria no sentido de utilização dos coeficientes técnicos de consumo de matérias-primas e utilidades, por exemplo, fornecidos pelas produtoras chinesas. Verificar-se-ia, portanto, que essa prática, de utilização dos artigos 15, 16 e 17 do Decreto nº 8.058/2013, permitiria a perpetuação de medidas de defesa comercial, sem que houvesse o lastro técnico necessário.

305. A CCOIC requereu análise dos comentários apresentados na presente manifestação, especialmente em relação à modificação dos tramites processuais decorrentes da utilização das provisões dos artigos 15, 16 e 17 do Decreto nº 8.058/2013, e também, com base em precedente recente da autoridade investigadora brasileira baseada no disposto no artigo 53 da Lei nº 9.784/19997, segundo o qual a Administração Pública deveria anular seus próprios atos quando verificadas ilegalidades, requereu que fosse declarada a nulidade do ato de abertura da revisão de final de período em relação à China.

306. Em 8 de junho de 2022, a empresa Vallourec Soluções Tubulares do Brasil S.A. (Vallourec) destacou que os produtores/exportadores chineses não responderam ao questionário e nem se manifestaram ao longo de toda a investigação, inclusive sobre a sugestão de terceiro país alternativo no prazo de 70 dias, contado da data de início da revisão, para a determinação do valor normal. Citou que como não foram registradas, em P5, importações brasileiras de tubos de aço sem costura originárias da China em quantidade representativa, a probabilidade de retomada do dumping foi determinada com base na comparação entre o valor normal médio internalizado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro (item 5.3 da Nota Técnica); e ressaltou que o resultado dessa comparação demonstrou "que, caso o direito antidumping seja extinto, para que as importações de tubos de aço sem costura originárias da China sejam competitivas em relação ao produto similar nacional, muito provavelmente haverá a retomada da prática de dumping para o Brasil."

5.3.6. Dos comentários da SDCOM sobre as manifestações sobre o valor normal da China e a probabilidade de retomada da prática de dumping

307. Inicialmente, deve-se ressaltar que a decisão sobre a não prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo do produto objeto da revisão na China, quando do início da revisão, foi amplamente motivada, tendo a indicação dos elementos de fato e de direito que levaram a SDCOM adotar essa posição ocupado toda uma seção do parecer de início. Basicamente, a mesma fundamentação tem sido indicada pela SDCOM nas decisões sobre a utilização ou não de valor normal com base em preços e custos chineses nos casos de investigações de dumping: a decisão irá depender dos elementos encontrados no caso concreto, a partir das manifestações das partes interessadas. Ademais, conforme já indicado nos itens 2.5, 5.1.3 e 5.2, faz-se necessário reiterar que a circular de início da revisão indicou de forma clara o terceiro país de economia de mercado adotado para fins de início da revisão e abriu prazo improrrogável de 70 dias, nos termos do § 3º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, para que as partes interessadas se manifestassem sobre sugestões de terceiro país de economia de mercado alternativo, juntamente com os respectivos elementos de prova.

308. Em relação ao início da revisão, cabe ressaltar também, nos termos do art. 50 c/c o art. 17º do Decreto nº 8.058, de 2013, que a SDCOM encaminhou questionário do exportador endereçado aos produtores/exportadores chineses selecionados (Guangde Dingli Precision Steel Tube Co. Ltd., Jiangsu Sunco Boiler Co. Ltd. e Tianjin Pipe Group Corporation) especificando, pormenorizadamente, as informações necessárias à instrução do processo, os prazos e a forma pela qual tais informações deveriam estar estruturadas em suas respostas. Além disso, enfatizou-se que, nos termos do § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, a SDCOM poderia utilizar-se da melhor

informação disponível caso a parte interessada não fornecesse as informações solicitadas, as fornecesse parcialmente ou criasse obstáculos à revisão, sendo que, nessas situações, o resultado poderia ser menos favorável àquela parte do que seria caso tivesse cooperado. Cabe destacar também o art. 184 desse Decreto, que dispõe ainda que "a parte interessada é responsável por cooperar com a investigação e por fornecer todos os dados e informações solicitadas, arcando com eventuais consequências decorrentes de sua omissão". No caso em tela, dada a ausência de cooperação dos produtores/exportadores chineses, não restou alternativa à autoridade investigadora que não recorrer aos fatos disponíveis.

309. Nesse contexto, a SDCOM discorda de questionamentos da CCOIC, de que esta Subsecretaria teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa das partes interessadas chinesas no que diz respeito à determinação do valor normal, uma vez que foi dada ampla oportunidade para que todas as partes interessadas apresentassem as informações e documentos que entendessem necessários para fins de determinação do valor normal, nos termos da legislação em vigor e da prática estabelecida pela autoridade investigadora brasileira em investigações contra a China após a expiração do Artigo 15(a)(ii) do Protocolo de Acesso da China à OMC. Contudo, a primeira manifestação de alguma parte chinesa sobre a matéria foi justamente a manifestação da CCOIC, que foi juntada aos autos do processo somente no dia 28 de março de 2022, último dia da fase probatória deste processo administrativo, 250 dias após a publicação do início da revisão no D.O.U, quando foi divulgada a decisão sobre a utilização de metodologia para apuração do valor normal no caso em tela e aberto o prazo para manifestações sobre terceiro país de economia de mercado e envio de questionários, além de eventuais pedidos de reconsideração.

310. Nesse sentido, dado que i) não houve resposta de nenhum produtor/exportador chinês ou ii) qualquer manifestação das partes chinesas ou de outras partes interessadas dentro do prazo previsto no Regulamento Antidumping Brasileiro, de 70 dias, para apresentação de manifestações das partes interessadas sobre o terceiro país de economia de mercado indicado na circular de início, para fins de determinação final, o valor normal para os produtores/exportadores chineses será aquele apurado com base em terceiro país de economia de mercado, os EUA. Reforça-se que a aplicação dos arts. 15 a 17 do Regulamento Brasileiro no âmbito desta revisão foi baseada em decisão amplamente motivada e fundamentada, tendo em vista a existência de elementos probatórios suficientemente robustos para a formação da convicção desta autoridade investigadora no que tange às condições em que opera o setor chinês produtor do produto objeto desta revisão.

311. Por este motivo, não há que se falar que a aplicação das disposições contidas nos artigos 15,16 e 17 do Regulamento Brasileiro prejudicaram os produtores/exportadores chineses, quando, de fato, a ausência de cooperação destes produtores/exportadores ensinou a utilização da melhor informação disponível, de modo que, frente ao robusto conjunto probatório contido nos autos desta revisão foram mantidas, para fins de determinação final, a decisão quanto a utilização dos Estados Unidos da América como país substituto de economia de mercado.

312. Sobre as manifestações da peticionária e da CCOIC sobre a apuração da probabilidade de continuação ou retomada do dumping, cabe ressaltar inicialmente que para determinar a probabilidade de retomada do dumping, caso haja a extinção do direito atualmente em vigor, buscou-se internalizar, no mercado brasileiro, o valor normal apurado para a China, a fim de viabilizar sua comparação com o preço médio de venda do produto similar da indústria doméstica no mesmo mercado, uma vez que não houve exportações deste país para o Brasil no período de análise da continuação/retomada do dumping em quantidade representativa. No que tange à probabilidade de retomada da prática de dumping nas exportações da China para o Brasil, devido à ausência de cooperação dos produtores/exportadores chineses, não restou alternativa à autoridade investigadora a não ser recorrer aos fatos disponíveis para apuração da probabilidade de retomada da prática de dumping.

5.4. Do desempenho do produtor/exportador

5.4.1. Do desempenho do produtor/exportador para fins de início de revisão

313. Para fins de avaliação do potencial exportador da origem investigada, a peticionária apresentou dados sobre a capacidade de produção extraídos dos sítios eletrônicos de 25 empresas chinesas. Adicionalmente, apresentou dados de exportação da China, constantes do sítio eletrônico Trade Map (Disponível em <https://www.trademap.org/Index.aspx?nvpm=>), relativos à subposição 7304.31 e 7304.39 do Sistema Harmonizado de Classificação e Codificação de Mercadorias (SH).

314. Em relação à capacidade de produção das 25 empresas listadas na petição, a peticionária ponderou que, embora houvesse outras produtoras/exportadoras dos tubos objeto desta revisão na China, verificar-se-ia que, apenas considerando as empresas listadas, a capacidade de produção chinesas seria superior a 18,2 milhões de toneladas por ano, que representaria [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro em P5. Portanto, mesmo na hipótese de tal capacidade incluir produtos não inseridos no escopo da investigação, continuará ocorrendo uma acentuada desproporção entre o mercado brasileiro e a capacidade instalada dos produtores/exportadores chineses.

315. Em relação às exportações chinesas para o mundo, apuradas por meio do Trade Map, observou-se certa estabilidade, posto que, de P1 para P5, houve redução de 1,6%. Observou-se ainda que o volume exportado pela China, em P5 (527.878 toneladas), corresponde a quase [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro em P5, conforme o quadro abaixo:

Volume Exportado Em toneladas					
Exportador	P1	P2	P3	P4	P5
China	536.469	532.653	554.813	520.827	527.878
Total	536.469	532.653	554.813	520.827	527.878

316. O saldo entre as exportações e importações chinesas do produto em análise, consta no quadro a seguir.

Exportações e importações Em toneladas					
China	P1	P2	P3	P4	P5
Exportações (A)	536.469,00	532.653,00	554.813,00	520.827,00	527.878,00
Importações (B)	29.828,00	27.022,00	32.189,00	22.090,00	20.622,00
Saldo (C) = (A)-(B)	506.641,00	505.631,00	522.624,00	498.737,00	507.256,00

317. A China apresentou saldo positivo no volume comercial em todo o período considerado, tendo o volume exportado sido cerca de 25 vezes superior ao importado em P5.

318. Considerando, conforme informado na petição, que a capacidade estimada chinesa de produção de tubos de aço sem costura é superior a 18,2 milhão de toneladas e que as exportações, em P5, totalizaram 528 mil toneladas, infere-se haver significativo potencial exportador.

319. Por todo o exposto, conclui-se, para fins de início da revisão, haver considerável potencial exportador do produto sujeito ao direito antidumping da China.

5.4.2. Das manifestações acerca do potencial exportador

320. Em 8 de junho de 2022, a empresa Vallourec Soluções Tubulares do Brasil S.A. (Vallourec) ressaltou que a capacidade de produção de 25 empresas chinesas listadas na petição seria superior a 18,2 milhões de toneladas por ano, que representaria [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro em P5. Assim, destacou a conclusão da SDCOM no item 5.4 da Nota Técnica segundo a qual haveria considerável potencial exportador do produto sujeito ao direito antidumping da China.

321. A CCOIC, em sua manifestação final, reiterou que a existência de potencial exportador não significaria, isoladamente, necessidade de prorrogação de medidas antidumping. Argumentou que não haveria nenhum outro elemento que eventualmente pudesse contribuir para a necessidade de prorrogação da medida antidumping e solicitou que, caso a SDCOM não modificasse o seu entendimento, a medida antidumping sob análise seria prorrogada eternamente, já que a capacidade produtiva da China seria, de fato, elevada.



322. Argumentou ainda que a legislação brasileira não conferiria prevalência, ou prioridade, do potencial exportador sob os demais fatores a serem considerados, mas a SDCOM, na prática, sim. Concluiu que se trataria de uma verdadeira condenação da capacidade produtiva, mas desprovida de tecnicidade.

5.4.3. Dos Comentários da SDCOM

323. Em relação à manifestação da Peticionária, a SDCOM aponta para as conclusões alcançadas neste documento, que indicam a existência de relevante potencial exportador da China.

324. Em relação à argumentação da CCOIC, importa ressaltar que, nos termos do art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, uma revisão de final de período deve avaliar a probabilidade de continuação ou retomada do dumping e do dano dele decorrente. Neste sentido, o potencial exportador, previsto no art. 103 do referido Decreto, é um dos aspectos relevantes a serem analisados posto que indicam se a origem investigada teria condições de retomar as vendas ao Brasil em volumes significativos.

325. Ademais, o art. 107 do mencionado Decreto instrui que a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo aqueles elencados no art. 103. Como se observa, a existência de potencial exportador elevado isoladamente não constitui elemento suficiente para que seja recomendada prorrogação do direito antidumping ao final de uma revisão de final de período.

326. Deste modo, além do elevado potencial exportador chinês, que inclusive foi confirmado pela própria CCOIC em sua manifestação final, outros elementos previstos no Regulamento Brasileiro foram analisados neste documento e forneceram as bases para as conclusões e para a recomendação elaborada pela autoridade investigadora.

5.4.4. Do desempenho do produtor/exportador para fins de determinação final

327. Pelo fato de não ter havido resposta ao questionário por parte dos produtores/exportadores chineses ou manifestações das partes interessadas sobre este tópico, não foram reportados novos dados sobre o desempenho do produtor/exportador no curso da revisão. Dessa forma, a análise do desempenho do produtor/exportador para a China limitou-se aos dados apresentados pelas peticionárias para fins de início da revisão, conforme o item anterior.

5.5. Das alterações nas condições de mercado

328. De acordo com o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo alterações nas condições de mercado, tanto no país exportador quanto em outros países.

329. Assim, deve ser examinado se ocorreram eventuais alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo eventuais alterações na oferta e na demanda do produto similar.

5.5.1. Das manifestações acerca da alteração das condições de mercado

330. A China Chamber of International Trade (CCOIC), em manifestação de 28 de março, reiteradas em sua manifestação final, protocolada em 8 de junho de 2022, argumentou que, em P5 da investigação original que culminou com a aplicação de direitos antidumping, o mercado brasileiro seria de [RESTRITO] toneladas, 42% superior ao valor registrado em P1 da presente revisão [RESTRITO] toneladas). Com a aplicação de direitos antidumping provisórios, o mercado brasileiro teria despencado cerca de 42% e que, com a entrada de novos players no mercado brasileiro, notadamente a Rússia, o mercado brasileiro teria apresentado aumentos consecutivos e graduais no decorrer do período objeto de análise, de 36% de P1 para P5. Concluiu que o mercado brasileiro do produto investigado seria diretamente proporcional à possibilidade e a disponibilidade de importações e que as exportações originárias da China eventualmente supririam a necessidade de diversos países, e não apenas do Brasil.

331. Assim, enfatizou que a SDCOM deveria considerar a impossibilidade ou, ao menos, a dificuldade de importações de produtos originários desse país, o que refletiria em uma relevante alteração nas condições de oferta internacional do produto objeto da investigação. Nessa perspectiva, a prorrogação do direito poderia provocar a indisponibilidade de tubos de aço no mercado brasileiro. Dessa forma, devido a essencialidade do produto investigado em diversos setores produtivos no Brasil, a SDCOM deveria considerar as impactantes alterações nas condições de oferta e demanda no mercado internacional, como mais um fundamento para a extinção da medida antidumping.

332. Argumentou que a situação do comércio internacional seria delicada, com inflação generalizada no Brasil, e no mundo, alta de custos de frete e seguro internacionais, e muitas incertezas decorrentes da pandemia da COVID-19.

333. Reiterou que, conforme seria de conhecimento geral, a Rússia estaria em guerra com a Ucrânia, o que teria acarretado diversas sanções econômicas à Rússia, adotadas por diversos países do mundo, notadamente do Ocidente. Uma dessas sanções teria sido a retirada de bancos russos do sistema internacional de pagamentos Swift e o congelamento de parte das reservas internacionais russas. Essas sanções poderiam acarretar a inviabilidade do embarque de produtos daquele país para o Brasil e, até mesmo, atrasar o desembarque de mercadorias que já estejam a caminho do Brasil.

334. Além do mais, empresas renomadas de transporte marítimo, como a MSC e a Maersk, por exemplo, teriam interrompido temporariamente todo o transporte de contêineres de e para a Rússia, aprofundando o isolamento do país, dificultando, ainda mais, o comércio com a Rússia. Diante do cenário atual, de guerra, seria provável que ocorram sanções comerciais adicionais contra a Rússia, como instrumento de pressão pelo fim da guerra com a Ucrânia.

335. A CCOIC reiterou ainda que, de P1 a P5, a Rússia teria sido a maior exportadora do produto investigado para o mercado brasileiro, respondendo por 36% das importações totais em P5. A impossibilidade ou, ao menos, a dificuldade de importações de produtos originários da Rússia, deveria ser considerada como uma relevante alteração nas condições de oferta internacional do produto objeto de investigação.

336. Agora, com a guerra Rússia-Ucrânia, é improvável que a Rússia, maior, e mais acessível fonte internacional do produtivo investigado, em termos de preços, tenha condições de ao menos manter o seu fluxo de exportações do produto investigado para o Brasil. Nesta perspectiva, a prorrogação da medida antidumping poderá provocar a indisponibilidade de tubos de aço sem costura no mercado brasileiro.

337. Sobre o tema, a Peticionária alegou que "... que uma possível diminuição da oferta de produto russo no Brasil abriria mais espaço para as empresas chinesas aumentarem suas exportações, caso a medida antidumping não fosse prorrogada, tendo em vista a retomada da prática de dumping e seu potencial exportador. O que a Peticionária não teria considerado é que a Rússia não teria deixado de exportar apenas para o Brasil, mas para todos os destinos. Dessa forma, não se mostraria correta a análise, haja vista que a demanda seria global.

338. Em manifestação protocolada em 18 de abril de 2022, reiterada em 8 de junho de 2022, a Vallourec discordou da afirmação de que o mercado brasileiro seria diretamente proporcional à possibilidade e disponibilidade de importações, pois a indústria doméstica teria capacidade ociosa para a demanda. Assim, não haveria motivo para que o mercado deixasse de apresentar crescimento por falta de oferta.

339. Argumentou ainda que as estatísticas apresentadas pela CCOIC em relação às exportações da Rússia se refeririam a período até 2021, antes do início do atual conflito com a Ucrânia. Assim sendo, tais estatísticas não refletiriam nenhuma alteração no volume exportado pela Rússia, exceto o aumento verificado a partir de 2019, tratando-se de mera conjectura.

340. Ressaltou ainda que se houvesse redução no volume importado da Rússia, esse fato abriria ainda mais espaço para as produtoras/exportadoras chineses aumentassem fortemente suas exportações ao Brasil, com preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica, caso a medida antidumping não seja prorrogada, levando à retomada do dano à indústria doméstica.

341. Além disso, ressaltou que a CCOIC não teria apresentado nenhuma explicação ou dado que indicasse que o isolamento da Rússia, devido as sanções impostas por outros países, afetaria a retomada da prática de dumping por parte dos produtores/exportadores chineses; e destacou o item 8.5 da Nota Técnica: "houve alteração nas condições no mercado internacional de tubos de aço sem costura devido a aplicações de medidas de defesa comercial e o início de novas investigações que,

potencialmente, alteram as condições de oferta do produto de origem chinesa, ainda mais em função do excesso de capacidade produtiva mundial de produtos siderúrgicos". Assim, segundo a peticionária, essa alteração confirmaria a probabilidade de retomada da prática de dumping por parte dos produtores/exportadores chineses em suas vendas ao Brasil.

342. Ressaltou que a existência de medidas de defesa comercial contra a China poderia influenciar a retomada das exportações chinesas para o Brasil em volumes significativos, na hipótese de extinção do direito; e destacou a conclusão da SDCOM dos indícios de continuação ou retomada do dumping (item 5.7 da Nota Técnica), segundo a qual caso a medida antidumping em vigor fosse extinta, muito provavelmente haverá retomada da prática de dumping nas exportações da China de tubos de aço sem costura para o Brasil, além de haver indícios de existência de substancial potencial exportador do produto sob análise e de aplicação de medidas de defesa comercial por terceiros países.

343. A Vallouee argumentou ainda que as estatísticas apresentadas pela CCOIC se refeririam a período anterior ao início da guerra e a alegada redução seria mera conjectura; e 2) ainda que houvesse redução no volume importado da Rússia, a indústria doméstica teria a capacidade disponível para atender toda a demanda nacional, além da possibilidade desse volume ser substituído por importações de outras origens que já exportam para o mercado brasileiro, inclusive das importações originárias da China.

344. Nesse contexto, mencionou que as alterações nas condições do mercado internacional reforçariam e confirmariam a necessidade de prorrogação da medida antidumping sob análise, com a devida manutenção de sua cobrança, de forma a evitar a retomada da prática de dumping e do dano à indústria doméstica dela decorrente.

5.5.2. Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações acerca da alteração das condições de mercado

345. Em relação às alegações acerca da alteração das condições de mercado, notadamente aquelas relacionadas à guerra entre Rússia e Ucrânia, considerou-se que as alegações fazem referência à período posterior ao período analisado nesta revisão, que é janeiro de 2016 a dezembro de 2020, nos termos do § 4º, do art. 48, do Regulamento Brasileiro.

346. Ainda que tais alegações fizessem referência ao período investigado, elas não guardam relação com a probabilidade de retomada da prática de dumping por partes dos produtores/exportadores chineses, nem com a probabilidade de retomada do dano na hipótese de extinção da medida antidumping em vigor, que é o objeto da análise desta revisão, nos termos do art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013. Deste modo, tais alegações não foram objeto de manifestação por partes da autoridade investigadora.

5.6. Da aplicação de medidas de defesa comercial

347. O art. 107 c/c o inciso IV do art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou retomada de dumping, deve ser examinado se houve a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

348. Por meio de consulta ao portal I-TIP, da OMC, observou-se que durante o período de análise de continuação ou retomada do dano estiveram em vigor contra a China direitos antidumping de várias origens e uma medida compensatória, além de ter sido reportado um início de investigação, conforme descrito na tabela a seguir:

Medidas de defesa comercial/investigações				
País aplicador	Medida de defesa comercial	País afetado	Código SH	Status
EUA	Direito antidumping	China	7304.31	Em vigor
			7304.51	
			7306.30	
			7306.50	
EUA	Medida compensatória	China	7304.31	Em vigor
			7304.51	
			7306.30	
			7306.50	
Índia	Direito antidumping	China	7304	Em vigor
Turquia	Direito antidumping	China	7304	Em vigor
Ucrânia	Direito antidumping	China	7304.19	Iniciada
			7304.23	
			7304.29	
			7304.39	
			7304.59	
União Europeia	Direito antidumping	China	7304.19	Em vigor
			7304.29	
			7304.39	
			7304.59	

349. Considerando que os direitos antidumping aplicados tendem a reduzir as exportações chinesas para aqueles mercados e tendo em conta o relevante potencial exportador chinês, é muito provável que na hipótese de extinção do direito, haverá retomada das exportações chinesas para o Brasil em volumes significativos.

5.7. Da conclusão dos indícios de continuação ou retomada do dumping

350. Concluiu-se, para fins de determinação final, que, caso a medida antidumping em vigor seja extinta, muito provavelmente haverá retomada da prática de dumping nas exportações da China de tubos de aço sem costura para o Brasil, além de haver indícios de existência de substancial potencial exportador do produto sob análise e de aplicação de medidas de defesa comercial por terceiros países.

6. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

351. Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de tubos de aço sem costura. O período de investigação deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica, de acordo com o art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013.

352. Assim, para efeito desta análise, considerou-se o período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2020, dividido da seguinte forma:

P1 - 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

P2 - 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

P3 - 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018;

P4 - 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019;

P5 - 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020.

6.1. Das importações

353. Para fins de apuração dos valores e das quantidades de tubos de aço sem costura importadas pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos subitens tarifários 7304.31.10, 7304.31.90, 7304.39.10, 7304.39.20 e 7304.39.90 da NCM, fornecidos pela RFB.

354. Considerando que os referidos códigos tarifários abarcam outros produtos além do produto objeto da revisão, foi realizada depuração das importações constantes desses dados, com o intuito de identificar apenas as importações de tubos de aço sem costura. A metodologia para depurar os dados consistiu em excluir os produtos que não estavam em conformidade com os parâmetros descritos na seção 3 deste documento. Deste modo, foram excluídos das importações certo tipos de tubos de aço sem costura resistentes a pressão, além dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos (classificados nas subposições 7304.1 da NCM), os tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, e hastes de perfuração, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás (classificados nas subposições 7304.2 da NCM), além de componentes, partes e/ou peças e acessórios fabricados com a utilização de tubos de aço carbono não ligado.

355. Ressalte-se que, em 27 de janeiro de 2016, por meio da Resolução CAMEX nº 5, de 26 de janeiro de 2016, foi aplicado direito antidumping provisório nas exportações para o Brasil de tubos de aço carbono não ligado, sem costura, de seção circular, com diâmetro externo não superior a 374 mm, originárias da China. Assim, os direitos antidumping, provisórios ou definitivos, estiveram em vigor durante praticamente todo o período de revisão (janeiro de 2016 a dezembro de 2020), salvo durante o primeiro mês de P1.



356. Cumpre ressaltar que, em que pese a metodologia adotada, ainda restaram importações, em volumes pouco significativos, cujas descrições nos dados disponibilizados pela RFB não permitiram concluir se o produto importado era ou não o tubo de aço sem costura objeto do direito antidumping. Dessa forma, volumes, valores e preços das importações que não puderam ser identificados como produto sujeito à medida foram incorporados aos volumes, valores e preços das importações mencionados neste documento. Portanto, foram excluídos da análise apenas aqueles produtos cujas descrições permitiram concluir que não se tratava do produto objeto da presente revisão.

357. Visando tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

358. As tabelas seguintes apresentam os volumes, valores e preços CIF das importações totais de tubos de aço sem costura, bem como suas variações, no período de investigação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica:

Importações totais (em número índice)						
[RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
China	100,0	21,4	38,0	29,0	68,5	[REST.]
Total (sob análise)	100,0	21,4	38,0	29,0	68,5	[REST.]
Variação	-	(78,6%)	77,9%	(23,7%)	136,4%	(31,5%)
Rússia	100,0	1.102,3	942,8	2.000,2	1.852,1	[REST.]
Romênia	100,0	441,4	1.032,3	972,4	2.346,1	[REST.]
Itália	100,0	189,1	234,5	97,0	284,9	[REST.]
Tailândia	100,0	609,3	226,4	432,8	296,6	[REST.]
Argentina	100,0	854,4	350,1	-	913.276,2	[REST.]
Espanha	100,0	280,9	233,5	343,3	282,4	[REST.]
Alemanha	100,0	42,6	38,8	46,7	101,9	[REST.]
Índia	100,0	941,5	386,0	181,6	93,1	[REST.]
Japão	100,0	2,8	-	1.084,8	7.591,9	[REST.]
Demais países (*)	100,0	53,4	21,5	27,2	34,6	[REST.]
Total (exceto sob análise)	100,0	265,0	205,3	267,7	344,1	[REST.]
Variação	-	165,0%	(22,5%)	30,4%	28,5%	+ 244,1%
Total Geral	100,0	166,8	137,9	171,5	233,0	[REST.]
Variação	-	66,8%	(17,3%)	24,4%	35,9%	+ 133,0%
(*) Demais Países:	África do Sul, Arábia Saudita, Austrália, Áustria, Belarus, Bélgica, Bósnia, Bulgária, Camboja, Canadá, Chile, Coreia do Sul, Costa Rica, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Estados Unidos, Filipinas, Finlândia, França, Geórgia, Herzegovina, Hong Kong, Hungria, Indonésia, Irlanda, Letônia, Malásia, México, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos (Holanda), Polônia, Reino Unido, Serra Leoa, Singapura, Suécia, Suíça, Taiwan (Formosa), Tcheca República, Tunísia, Turquia, Ucrânia.					

359. Observou-se que o indicador de volume das importações brasileiras da origem investigada diminuiu 78,6% de P1 para P2 e aumentou 77,9% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 23,7% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 136,4%. Ao se considerar todo o período de análise (P1 a P5), o indicador de volume das importações brasileiras da origem investigada revelou variação negativa de 31,5%.

360. Com relação à variação de volume das importações brasileiras do produto das demais origens ao longo do período em análise, houve aumento de 165,0% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 foi registrada retração de 22,5%. De P3 para P4, houve crescimento de 30,4%, e entre P4 e P5, o indicador cresceu 28,5%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de volume das importações brasileiras do produto das demais origens apresentou expansão de 244,1%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

361. Avaliando a variação de importações brasileiras totais no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se aumento de 66,8%. É possível verificar ainda uma queda de 17,3% entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve crescimento de 24,4%, e entre P4 e P5, o indicador mostrou ampliação de 35,9%. Analisando-se todo o período, as importações brasileiras totais apresentaram expansão de 133,0%, considerado P5 em relação a P1.

Valor das Importações Totais (em número índice)						
[RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
China	100,0	34,0	88,4	45,6	135,4	[REST.]
Total (sob análise)	100,0	34,0	88,4	45,6	135,4	[REST.]
Variação	-	(66,0%)	159,7%	(48,4%)	197,1%	+ 35,4%
Rússia	100,0	1.274,6	1.166,4	2.648,4	2.268,3	[REST.]
Romênia	100,0	293,8	714,2	685,7	1.447,5	[REST.]
Itália	100,0	139,1	174,8	76,1	225,8	[REST.]
Tailândia	100,0	107,2	44,9	69,8	50,5	[REST.]
Argentina	100,0	794,8	337,6	-	49.576,5	[REST.]
Espanha	100,0	357,4	351,5	390,0	260,2	[REST.]
Alemanha	100,0	47,3	48,9	86,1	182,4	[REST.]
Índia	100,0	938,8	483,3	351,5	183,2	[REST.]
Japão	100,0	5,9	-	571,2	23.964,3	[REST.]
Demais países (*)	100,0	47,8	29,9	34,4	48,6	[REST.]
Total (exceto sob análise)	100,0	138,9	125,9	152,9	240,2	[REST.]
Variação	-	38,9%	(9,4%)	21,4%	57,1%	+ 140,2%
Total Geral	100,0	108,0	114,8	121,2	209,3	[REST.]
Variação	-	8,0%	6,4%	5,6%	72,6%	+ 109,3%
(*) Demais Países:	África do Sul, Arábia Saudita, Austrália, Áustria, Belarus, Bélgica, Bósnia, Bulgária, Camboja, Canadá, Chile, Coreia do Sul, Costa Rica, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Estados Unidos, Filipinas, Finlândia, França, Geórgia, Herzegovina, Hong Kong, Hungria, Indonésia, Irlanda, Letônia, Malásia, México, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos (Holanda), Polônia, Reino Unido, Serra Leoa, Singapura, Suécia, Suíça, Taiwan (Formosa), Tcheca República, Tunísia, Turquia, Ucrânia.					

362. Observou-se que o indicador de valor CIF das importações brasileiras da origem investigada diminuiu 66,0% de P1 para P2 e aumentou 159,7% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 48,4% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 197,1%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de valor CIF das importações brasileiras da origem investigada revelou variação positiva de 35,4% em P5, comparativamente a P1.

363. Com relação à variação do valor CIF das importações brasileiras do produto das demais origens ao longo do período em análise, houve aumento de 38,9% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar retração de 9,4%. De P3 para P4, houve crescimento de 21,4%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 57,1%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de valor CIF das importações brasileiras do produto das demais origens apresentou expansão de 140,2%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

364. Avaliando a variação do valor CIF das importações brasileiras totais no período analisado, entre P1 e P2, verifica-se aumento de 8,0%. É possível verificar ainda uma elevação de 6,4% entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve crescimento de 5,6%, e entre P4 e P5, o indicador mostrou ampliação de 72,6%. Analisando-se todo o período (P1 a P5), o valor CIF das importações brasileiras totais apresentou expansão de 109,3%.

Preço das Importações Totais (em número índice)						
[RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
China	100,0	159,4	232,7	157,2	197,5	[REST.]
Total (sob análise)	100,0	159,4	232,7	157,2	197,5	[REST.]
Variação	-	59,4%	46,0%	(32,5%)	25,7%	+ 97,5%
Rússia	100,0	115,6	123,7	132,4	122,5	[REST.]
Romênia	100,0	66,6	69,2	70,5	61,7	[REST.]
Itália	100,0	73,6	74,5	78,5	79,3	[REST.]
Tailândia	100,0	17,6	19,8	16,1	17,0	[REST.]
Argentina	100,0	93,0	96,4	-	5,4	[REST.]
Espanha	100,0	127,3	150,5	113,6	92,1	[REST.]
Alemanha	100,0	111,1	125,9	184,5	179,1	[REST.]
Índia	100,0	99,7	125,2	193,5	196,8	[REST.]
Japão	100,0	210,4	-	52,7	315,7	[REST.]
Demais países (*)	100,0	89,4	139,6	126,2	140,6	[REST.]
Total (exceto sob análise)	100,0	52,4	61,3	57,1	69,8	[REST.]
Variação	-	(47,6%)	17,0%	(6,8%)	22,2%	(30,2%)
Total Geral	100,0	64,7	83,3	70,7	89,8	[REST.]
Variação	-	(35,3%)	28,7%	(15,1%)	27,0%	(10,2%)
(*) Demais Países:	África do Sul, Arábia Saudita, Austrália, Áustria, Belarus, Bélgica, Bósnia, Bulgária, Camboja, Canadá, Chile, Coreia do Sul, Costa Rica, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Estados Unidos, Filipinas, Finlândia, França, Geórgia, Herzegovina, Hong Kong, Hungria, Indonésia, Irlanda, Letônia, Malásia, México, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos (Holanda), Polônia, Reino Unido, Serra Leoa, Singapura, Suécia, Suíça, Taiwan (Formosa), Tcheca República, Tunísia, Turquia, Ucrânia.					

365. Observou-se que o indicador de preço médio (CIF US\$/t) das importações brasileiras da origem investigada cresceu 59,4% de P1 para P2 e aumentou 46,0% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 32,5% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 25,7%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de preço médio (CIF US\$/t) das importações brasileiras da origem investigada cresceu 97,5% em P5, comparativamente a P1.

366. Com relação à variação de preço médio (CIF US\$/t) das importações brasileiras das demais origens ao longo do período em análise, houve redução de 47,6% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar ampliação de 17,0%. De P3 para P4, houve diminuição de 6,8%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 22,2%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de preço médio (CIF US\$/t) das importações brasileiras das demais origens apresentou contração de 30,2%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

367. Avaliando a variação do preço médio das importações brasileiras totais no período analisado, entre P1 e P2, verifica-se diminuição de 35,3%. É possível verificar ainda elevação de 28,7% entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4, houve redução de 15,1%, e, entre P4 e P5, o indicador mostrou ampliação de 27,0%. Analisando-se todo o período, o preço médio das importações brasileiras totais apresentou contração de 10,2%, considerado P5 em relação a P1.

6.2. Do mercado brasileiro, do consumo nacional aparente (CNA) e da evolução das importações

368. Para dimensionar o mercado brasileiro de tubos de aço sem costura foram consideradas as quantidades vendidas, de fabricação própria, no mercado interno pela indústria doméstica, líquidas de devoluções e reportadas pela peticionária, bem como as quantidades importadas apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior. Sobre o outro produtor nacional, a peticionária estimou que a empresa tenha produzido e vendido um volume de [RESTRITO] t por ano ao longo do período de revisão, dado utilizado no quadro a seguir. A Subsecretaria solicitou dados à referida empresa, por meio do Ofício nº 567/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, de 26 de julho de 2021, mas não houve resposta.

369. Tendo em conta que não houve consumo cativo, não foi realizada análise do consumo nacional aparente (CNA), posto que seria idêntico ao mercado brasileiro.

Do Mercado Brasileiro, do Consumo Nacional Aparente e da Evolução das Importações (em número índice)						
[RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Mercado Brasileiro						
Mercado Brasileiro {A+B+C}	100,0	116,2	125,9	129,1	136,0	[REST.]
Variação	-	16,2%	8,3%	2,5%	5,3%	+ 36,0%
A. Vendas Internas - Indústria Doméstica	100,0	113,8	128,3	129,2	132,1	[REST.]
Variação	-	13,8%	12,7%	0,7%	2,3%	+ 32,1%
B. Vendas Internas - Outras Empresas	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	[REST.]
Variação	-	-	-	-	-	-
C. Importações Totais	100,0	166,8	137,9	171,5	233,0	[REST.]
C1. Importações - Origens sob Análise	100,0	21,4	38,0	29,0	68,5	[REST.]
Variação	-	(78,6%)	77,9%	(23,7%)	136,4%	(31,5%)
C2. Importações - utras Origens	100,0	265,0	205,3	267,7	344,1	[REST.]
Variação	-	165,0%	(22,5%)	30,4%	28,5%	+ 244,1%
Participação no Mercado Brasileiro						
Participação das Vendas Internas da Indústria Doméstica {A/(A+B+C)}	100,0	97,9	101,9	100,0	97,1	[REST.]
Participação das Vendas Internas de Outras Empresas {B/(A+B+C)}	100,0	86,1	79,6	77,8	74,1	[REST.]
Participação das Importações Totais {C/(A+B+C)}	100,0	143,8	109,6	134,2	172,6	[REST.]
Participação das Importações - Origens sob Análise{C1/(A+B+C)}	100,0	16,7	30,0	23,3	50,0	[REST.]
Participação das Importações - Outras Origens {C2/(A+B+C)}	100,0	227,3	163,6	206,8	252,3	[REST.]
Variação	-	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Representatividade das Importações de Origens sob Análise						
Participação no Mercado Brasileiro {C1/(A+B+C)}	100,0	16,7	30,0	23,3	50,0	[REST.]
Variação	-	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Participação nas Importações Totais {C1/C}	100,0	12,9	27,5	16,9	29,5	[REST.]
Variação	-	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
F. Volume de Produção Nacional {F1+F2}	100,0	120,6	131,9	119,1	120,2	[REST.]
Variação	-	20,6%	9,4%	(9,7%)	0,9%	+ 20,2%
F1. Volume de Produção Doméstica - Indústria	100,0	122,8	135,3	121,2	122,4	[REST.]
Variação	-	22,8%	10,2%	(10,4%)	1,0%	+ 22,4%
F2. Volume de Produção - Outras Empresas	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	[REST.]
Variação	-	-	-	-	-	[REST.]
Relação com o Volume de Produção Nacional {C1/F}	100,0	18,5	29,6	25,9	55,6	[REST.]
Variação	-	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]



370. Observou-se que o indicador de mercado brasileiro de tubos de aço cresceu 16,2% de P1 para P2 e aumentou 8,3% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 2,5% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 5,3%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de mercado brasileiro de tubos de aço revelou variação positiva de 36,0% em P5, comparativamente a P1.

371. Observou-se que as importações objeto do direito diminuíram 78,6% de P1 para P2 e aumentaram 77,9% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 23,7% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 136,4%. Ao se considerar todo o período de análise, as importações objeto do direito se contraíram em 31,5% em P5, comparativamente a P1.

372. Observou-se que o indicador de participação da origem objeto do direito no mercado brasileiro diminuiu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e aumentou [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [RESTRITO] p.p. entre P3 e P4 e crescimento de [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de participação da origem objeto do direito no mercado brasileiro reduziu [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.

373. Com relação às importações de outras origens ao longo do período em análise, houve aumento de 165,0% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar retração de 22,5%. De P3 para P4, houve crescimento de 30,4%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 28,5%. Ao se considerar toda a série analisada, as importações de outras origens apresentaram expansão de 244,1%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

374. Com relação à variação de participação das importações das demais origens no mercado brasileiro ao longo do período em análise, houve aumento de [RESTRITO] p.p. entre P1 e P2. De P2 para P3 é possível detectar retração de [RESTRITO] p.p., enquanto de P3 para P4 houve crescimento de [RESTRITO] p.p., e de P4 para P5, revelou-se ter havido elevação de [RESTRITO] p.p.. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de participação das importações das demais origens no mercado brasileiro apresentou expansão de [RESTRITO] p.p., considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

375. Por fim, observou-se que o indicador de relação entre importações das origens investigadas e a produção nacional diminuiu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e aumentou [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [RESTRITO] p.p. entre P3 e P4 e crescimento de [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de relação entre importações das origens investigadas e a produção nacional revelou variação negativa de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.

6.3. Da conclusão a respeito das importações

376. No período analisado, as importações investigadas sujeitas ao direito antidumping retrocederam significativamente, alcançando volumes não representativos:

- a) em termos absolutos, tendo passado de [RESTRITO] toneladas em P1 para [RESTRITO] toneladas em P5 (redução de [RESTRITO] toneladas, correspondente a 31,5%);
- b) relativamente ao mercado brasileiro, dado que a participação dessas importações passou de [RESTRITO] % em P1 para [RESTRITO]% em P5; e
- c) em relação à produção nacional, pois, em P1, representavam [RESTRITO]% desta produção e, em P5, correspondiam a [RESTRITO]% do volume total produzido no país.

377. Ressalte-se mais uma vez que, na investigação original, o volume de importações originárias da China do produto objeto da investigação totalizou [RESTRITO]t em P5, representando [RESTRITO]% das importações totais do produto similar do período e [RESTRITO]% do mercado brasileiro.

378. Dessa forma, constatou-se redução substancial das importações sujeitas ao direito antidumping, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção nacional e ao mercado brasileiro.

7. DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

379. Conforme disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito antidumping levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito e os demais fatores elencados no art. 104 do Regulamento Brasileiro.

380. O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações, conforme indicado no item 6 deste documento.

381. Destaque-se que os dados apresentados nesta seção refletem aqueles apresentados pela indústria doméstica em sua petição e informações complementares, os quais foram objeto de verificação nos termos da Instrução Normativa 01, de 2021.

7.1. Dos indicadores da indústria doméstica

382. Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção da Vallourec, localizadas nas usinas de Barreiro e Jeceaba (ambas em Minas Gerais), responsáveis, em P5, por 92,0% da produção nacional do produto similar fabricado no Brasil. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pelas linhas de produção dessas usinas da referida empresa.

383. Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela peticionária, foram atualizados os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG) Produtos Industriais, da Fundação Getúlio Vargas (FGV).

384. De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste documento.

385. Destaque-se que os indicadores econômico-financeiros apresentados neste documento, com exceção do retorno sobre investimentos, do fluxo de caixa e da capacidade de captar recursos, são referentes exclusivamente à produção e às vendas do produto similar pela Vallourec.

7.2. Da evolução global da indústria doméstica

7.2.1. Dos indicadores de venda e participação no mercado brasileiro

386. A tabela a seguir apresenta, entre outras informações, as vendas da indústria doméstica da Vallourec de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e externo, conforme informadas pela peticionária. Cabe ressaltar que as vendas são apresentadas líquidas de devoluções, e, como não houve consumo cativo, o valor do mercado brasileiro é igual ao consumo nacional aparente.

Dos Indicadores de Venda e Participação no Mercado Brasileiro (em número índice)						
[RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Indicadores de Vendas						
A. Vendas Totais da Indústria Doméstica	100,0	118,6	139,5	127,7	125,2	[REST.]
	Variação	-	18,6%	17,6%	(8,4%)	(2,0%) + 25,2%
A1. Vendas no Mercado Interno	100,0	113,8	128,3	129,2	132,1	[REST.]
	Variação	-	13,8%	12,7%	0,7%	2,3% + 32,1%
A2. Vendas no Mercado Externo	100,0	172,1	264,7	112,0	48,3	[REST.]
	Variação	-	72,1%	53,8%	(57,7%)	(56,9%) (51,7%)
Mercado Brasileiro						
B. Mercado Brasileiro	100,0	116,2	125,9	129,1	136,0	[REST.]
	Variação	-	16,2%	8,3%	2,5%	5,3% + 36,0%
Representatividade das Vendas no Mercado Interno						
Participação nas Vendas Totais {A1/A}	100,0	95,9	91,9	101,1	105,5	
	Varição	-	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Participação no Mercado Brasileiro {A1/B}	100,0	97,9	101,9	100,0	97,1	
	Varição	-	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]

387. Observou-se que houve crescimento no volume de vendas da Vallourec destinado ao mercado interno em todos os períodos, sendo que em P4 (+0,7%) e P5 (+2,3%) os aumentos foram menores. Ao se analisar o período de investigação (P1 a P5), verificou-se crescimento de 32,1% ([RESTRITO] toneladas) no volume de vendas destinado ao mercado doméstico.

388. No caso do volume de vendas da Vallourec destinado ao mercado externo, foram observadas quedas nos últimos dois períodos (P4: - 57,7%, e P5: - 56,9%), acumulando variação negativa de 51,7% ([RESTRITO] toneladas) entre P1 e P5. A participação dessas vendas nas vendas totais, contudo, representou patamares [RESTRITO] das vendas totais ao longo do período de análise de dano.

389. As variações nos volumes de vendas totais da indústria doméstica refletem principalmente o comportamento verificado nas vendas internas, dada a menor relevância de exportações no período em análise. Nesse sentido, observou-se crescimento de 25,2% ([RESTRITO]toneladas) no volume de vendas totais da indústria doméstica entre P1 e P5. Cabe ressaltar, no entanto, que em P4 e P5 o comportamento seguiu o mesmo verificado nas vendas externas, uma vez que os crescimentos das vendas internas nesses períodos foram baixos.

390. Quanto à participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro da Vallourec, observou-se elevação apenas entre P2 e P3 ([RESTRITO] p.p.). Nos demais períodos, houve reduções. De P1 a P5, verificou-se retração de [RESTRITO] p.p. na participação da indústria doméstica no mercado brasileiro, tendo alcançado [RESTRITO]% em P5, contra [RESTRITO]% em P1.

7.2.2. Dos indicadores de produção, capacidade e estoque

391. Segundo a peticionária, para o cálculo da capacidade instalada nominal, primeiramente foram levantadas as produções mensais em quilos nas linhas dos Laminadores ao longo de todo o período de análise de dano (janeiro de 2016 a dezembro de 2020). Verificou-se, a partir destes dados, qual o mês de maior volume de produção em cada linha. O volume de produção no mês foi, então, dividido pelo número de horas efetivamente trabalhadas, conforme relatórios de produção da empresa. A produção média/hora foi, por sua vez, multiplicada pelo número de horas disponíveis no mês em questão e por 12 (número de meses do ano) e, dividido por 1000 para conversão para toneladas, obtendo-se a capacidade nominal anual.

392. Já a capacidade efetiva foi calculada a partir da capacidade nominal verificada, excluindo-se as paradas operacionais.

Dos Indicadores de Produção, Capacidade Instalada e Estoque (em número índice)						
[RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Volumes de Produção						
A. Volume de Produção - Produto Similar	100,0	122,8	135,3	121,2	122,4	[REST.]
	Varição	-	22,8%	10,2%	(10,4%)	1,0% + 22,4%
B. Volume de Produção - Outros Produtos	100,0	144,1	157,5	163,6	127,6	[REST.]
	Varição	-	44,1%	9,3%	3,9%	(22,0%) + 27,6%
Capacidade Instalada						
D. Capacidade Instalada Efetiva	100,0	119,2	113,4	111,3	98,3	[REST.]
	Varição	-	19,2%	(4,8%)	(1,9%)	(11,7%) (1,7%)
E. Grau de Ocupação {(A+B)/D}	100,0	118,2	136,0	141,3	129,0	[REST.]
	Varição	-	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Estoques						
F. Estoques	100,0	195,3	179,1	127,4	181,0	[REST.]
	Varição	-	95,3%	(8,3%)	(28,9%)	42,1% + 81,0%
G. Relação entre Estoque e Volume de Produção {E/A}	100,0	158,5	132,1	103,8	147,2	-
	Varição	-	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]

393. O volume de produção do produto similar da indústria doméstica apresentou redução apenas em P4, e crescimento nos demais períodos. Cabe ressaltar, no entanto, que em P5, a produção manteve-se praticamente estável, quando comparada com P4 (+1,0%). Constatou-se que, de P1 para P5, o volume de produção apresentou crescimento de 22,4%.

394. Observou-se que a capacidade instalada efetiva revelou variação negativa de 1,7% em P5, comparativamente a P1. Por outro lado, o grau de ocupação da capacidade instalada, no mesmo período, cresceu [RESTRITO] p.p.

395. O volume do estoque final da Vallourec aumentou em P2, reduziu em P3 e P4, e voltou a crescer em P5. Considerando-se os extremos da série (P1 a P5), o volume do estoque final da indústria doméstica cresceu 81,0%.

396. Como decorrência, a relação estoque final/produção apresentou evolução similar à do volume de estoque. Considerando-se os extremos da série, a relação estoque final/produção aumentou [RESTRITO]p.p.

7.2.3. Dos indicadores de emprego, produtividade e massa salarial

Do Emprego, da Produtividade e da Massa Salarial						
[CONFIDENCIAL]/ [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Emprego						
A. Qtde de Empregados - Total	100,0	83,3	95,0	157,1	164,8	[REST.]
	Varição	-	(16,7%)	14,0%	65,4%	4,9% + 64,8%
A1. Qtde de Empregados - Produção	100,0	85,8	100,6	164,1	182,1	[REST.]
	Varição	-	(14,2%)	17,1%	63,2%	11,0% + 82,1%
A2. Qtde de Empregados - Adm. e Vendas	100,0	68,6	62,3	116,1	63,3	[REST.]
	Varição	-	(31,4%)	(9,2%)	86,2%	(45,5%) (36,7%)
Produtividade (em número índice)						
B. Produtividade por Empregado Volume de Produção (produto similar) / {A1}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
	Varição	-	43,1%	(5,9%)	(45,1%)	(9,0%) (32,8%)
Massa Salarial (em número índice)						
C. Massa Salarial - Total	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
	Varição	-	(8,8%)	25,0%	21,4%	(21,0%) + 9,3%
C1. Massa Salarial - Produção	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
	Varição	-	(2,9%)	25,0%	26,3%	(16,4%) + 28,2%
C2. Massa Salarial - Adm. e Vendas	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
	Varição	-	(30,0%)	24,6%	(3,0%)	(50,9%) (58,4%)

397. Observou-se que o número de empregados que atuam nas linhas de produção cresceu 82,1% em P5, comparativamente a P1 ([RESTRITO] postos de trabalho). Com relação à variação do número de empregados que atuam em administração e vendas ao longo do mesmo período, o resultado foi negativo (-36,7%). Dessa forma, o número total de empregados aumentou 64,8% ([RESTRITO] postos de trabalho).

398. A produtividade por empregado ligado à produção revelou variação negativa de 32,8% considerando-se todo o período de investigação, de P1 para P5.

399. A massa salarial dos empregados ligados às linhas de produção, ao considerar-se todo o período de revisão de dano, de P1 para P5, cresceu 28,2%, enquanto a massa salarial dos empregados das áreas de administração e vendas se reduziu em 58,4%. Diante disso, a massa salarial total, de P1 a P5, aumentou 9,3%.

7.3. Dos indicadores financeiros da indústria doméstica

7.3.1. Da receita líquida e dos preços médios ponderados



400. Inicialmente, cumpre elucidar que a receita líquida da indústria doméstica se refere às vendas líquidas da Vallourec de produção própria, já deduzidos os abatimentos, descontos, tributos e devoluções, bem como as despesas de frete interno.

Da Receita Líquida e dos Preços Médios Ponderados [CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Receita Líquida (em número índice)						
A. Receita Líquida Total	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
A1. Receita Líquida Mercado Interno	100,0	123,1	144,4	142,9	133,3	[REST.]
Variação	-	23,1%	17,3%	(1,1%)	(6,7%)	+ 33,3%
Participação {A1/A}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
A2. Receita Líquida Mercado Externo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	57,4%	80,5%	(54,3%)	(43,2%)	(26,1%)
Participação {A2/A}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Preços Médios Ponderados (em número índice)						
B. Preço no Mercado Interno {A1/Vendas no Mercado Interno}	100,0	108,1	112,6	110,6	101,0	[REST.]
Variação	-	8,1%	4,1%	(1,7%)	(8,7%)	+ 1,0%
C. Preço no Mercado Externo {A2/Vendas no Mercado Externo}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(8,5%)	17,3%	8,1%	31,7%	+ 52,8%

401. A respeito da variação da receita líquida referente às vendas da Vallourec no mercado interno, foram verificadas retrações em P4 e P5, influenciadas pelas reduções dos preços nos mesmos períodos. Nos demais períodos de revisão de dano (P2 e P3), observaram-se crescimentos na receita líquida, que seguiram a mesma tendência dos preços desses períodos. Ao se considerar todo o período de investigação, a receita líquida obtida com as vendas da Vallourec no mercado interno cresceu 33,3%.

402. Por sua vez, a receita líquida obtida com as vendas da Vallourec ao mercado externo caiu 26,1% entre P1 e P5. Ao se considerarem os extremos do período de análise, a receita líquida total obtida com as vendas da Vallourec acompanhou a receita com vendas destinadas ao mercado interno e também aumentou.

403. A respeito dos preços médios ponderados de venda, ressalte-se, inicialmente, que os preços médios de venda no mercado interno apresentados se referem exclusivamente às vendas de fabricação própria e que foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as quantidades vendidas.

404. O preço médio da Vallourec vendido no mercado interno, após crescimento em P2 e P3, registrou redução nos demais períodos (P4 e P5). Assim, de P1 para P5, o preço médio de venda da Vallourec no mercado interno cresceu 1,0%.

405. Já o preço médio do produto vendido ao mercado externo aumentou 52,8% considerando os extremos da série.

7.3.2. Dos resultados e das margens

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno e Margens de Rentabilidade [CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Demonstrativo de Resultado (em número índice)						
A. Receita Líquida Mercado Interno	100,0	123,1	144,4	142,9	133,3	[REST.]
Variação	-	23,2%	17,8%	(1,5%)	(6,3%)	+ 33,9%
B. Custo do Produto Vendido - CPV	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	3,9%	14,3%	(5,5%)	(12,6%)	+1,9%
C. Resultado Bruto {A-B}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	111,1%	211,3%	106,7%	58,8%	+ 214,0%
D. Despesas Operacionais	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	29,3%	(12,0%)	(2,5%)	10,2%	+ 22,3%
D1. Despesas Gerais e Administrativas	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
D2. Despesas com Vendas	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
D3. Resultado Financeiro (RF)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
D4. Outras Despesas (Receitas)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Operacionais (OD)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
E. Resultado Operacional {C-D}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	50,4%	40,5%	75,3%	261,5%	+ 111,8%
F. Resultado Operacional (exceto RF) {C-D1-D2-D4}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	76,5%	79,8%	378,6%	144,1%	+ 132,3%
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD) {C-D1-D2}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	84,3%	88,4%	1.544,2%	101,5%	+ 153,1%
Margens de Rentabilidade (%)						
H. Margem Bruta {C/A}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
I. Margem Operacional {E/A}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
J. Margem Operacional (exceto RF) {F/A}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
K. Margem Operacional (exceto RF e OD) {G/A}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

406. A respeito da demonstração de resultados e das margens de lucro associadas, obtidas com a venda da Vallourec de fabricação própria no mercado interno, registre-se que o CPV apresentou redução em P4 (-5,5%) e em P5 (-12,6%) e crescimento nos demais períodos. Assim, considerando-se todo o período analisado, houve uma redução de 1,9%.

407. O resultado bruto com a venda da Vallourec no mercado interno apresentou crescimento em todos os períodos, com um aumento de 214,0% de P1 a P5, e a margem bruta da indústria doméstica apresentou aumento de [CONFIDENCIAL] p.p., considerando-se os extremos da série.

408. O resultado operacional da indústria doméstica registrou um crescimento de 111,8%, ao se considerar todo o período de revisão, apesar de registrar cenário de prejuízo operacional em P1, P2, P3 e P4. A margem operacional apresentou comportamento semelhante ao resultado operacional. Considerando-se todo o período de revisão de dano, a margem operacional obtida em P5 melhorou [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1, partindo de um prejuízo bruto em P1 e melhorando progressivamente até P5, quando houve pela primeira vez lucro operacional no período de revisão.

409. No tocante ao resultado operacional excluindo-se os resultados financeiros foi observado aumento de 132,3% entre P1 e P5, enquanto a margem operacional exceto o resultado financeiro apresentou elevação de [CONFIDENCIAL] p.p., ao se considerar os extremos da série.

410. Em relação ao resultado operacional excluindo-se as receitas financeiras e outras despesas foi observado crescimento de 153,1% entre P1 e P5, enquanto a margem operacional exceto o resultado financeiro e outras despesas apresentou aumento de [CONFIDENCIAL] p.p., ao se considerar os extremos da série.

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno por Unidade (em número índice) [CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
A. Receita Líquida Mercado Interno	100,0	108,1	112,6	110,6	101,0	[REST.]
Variação	-	8,1%	4,1%	(1,7%)	(8,7%)	+ 1,0%
B. Custo do Produto Vendido - CPV	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(8,7%)	1,5%	(6,2%)	(14,6%)	(25,7%)

C. Resultado Bruto {A-B}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	109,8%	176,3%	105,3%	55,3%	+ 186,3%
D. Despesas Operacionais	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	13,6%	(21,9%)	(3,1%)	7,8%	(7,4%)
D1. Despesas Gerais e Administrativas	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
D2. Despesas com Vendas	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
D3. Resultado Financeiro (RF)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
D4. Outras Despesas (Receitas)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Operacionais (OD)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
E. Resultado Operacional {C-D}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	56,4%	47,2%	75,5%	258,0%	+ 108,9%
F. Resultado Operacional (exceto RF) {C-D1-D2-D4}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	79,4%	82,0%	376,7%	138,8%	+ 124,4%
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD) {C-D1-D2}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	86,2%	89,7%	1.534,2%	97,1%	+ 140,2%

411. Em relação à receita líquida unitária no mercado interno, foram observadas retrações nos dois últimos períodos (P4 e P5), depois de crescimentos em P2 e P3. Considerando os extremos da série, foi constatado aumento de 1,0% no indicador.

412. Ainda, ao se analisar o CPV unitário, observaram-se quedas em P2, P4 e P5 e aumento em P3. Ao longo de todo o período de revisão de dano, verificou-se variação negativa de 25,7% de P1 para P5.

413. Ao analisar o resultado bruto unitário das vendas da Vallourec no mercado interno, verificou-se crescimento até P5, quando foi registrada a maior queda de preço e de CPV unitário. Considerando os extremos da série, o resultado bruto unitário apresentou crescimento de 186,3%.

414. No tocante ao resultado operacional, foram registrados crescimentos em todos os períodos. Ao se considerar os extremos da série, o resultado operacional unitário apresentou aumento de 108,9%.

415. O resultado operacional exclusive o resultado financeiro e o resultado operacional exclusive o resultado financeiro e outras despesas/receitas apresentaram comportamento semelhante ao resultado bruto unitário, com crescimentos até P5. Considerando o período de revisão de dano, o resultado operacional exclusive o resultado financeiro apresentou elevação de 124,4%, enquanto o resultado operacional exclusive o resultado financeiro e outras despesas/receitas registrou crescimento de 140,2%.

7.3.3. Do fluxo de caixa, do retorno sobre investimentos e da capacidade de captar recursos

416. Com relação aos próximos indicadores, cabe ressaltar que se referem às atividades totais da indústria doméstica, e não somente às operações relacionadas ao produto similar da Vallourec.

Do Fluxo de Caixa, Retorno sobre Investimentos e Capacidade de Captar Recursos (em Mil Reais) [CONFIDENCIAL]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Fluxo de Caixa						
A. Fluxo de Caixa	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(211,6%)	281,2%	(340,1%)	129,5%	+ 43,0%
Retorno sobre Investimento						
B. Lucro Líquido	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	82,7%	74,5%	(14,6%)	202,7%	+ 105,2%
C. Ativo Total	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(8,3%)	(0,9%)	(12,5%)	(9,9%)	(28,3%)
D. Retorno sobre Investimento Total (ROI)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Capacidade de Captar Recursos						
E. Índice de Liquidez Geral (ILG)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	42,6%	(44,3%)	(3,6%)	1,4%	+ 15,4%
F. Índice de Liquidez Corrente (ILC)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	0,7%	6,6%	12,5%	(0,9%)	+ 18,1%

Obs.: ROI = Lucro Líquido / Ativo Total; ILC = Ativo Circulante / Passivo Circulante;
ILG = (Ativo Circulante + Ativo Realizável Longo Prazo)/(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

417. Verificou-se elevação no fluxo de caixa referente às atividades totais da indústria doméstica de 43,0% ao longo do período de análise de dano, que foi marcado por oscilações acentuadas nesse indicador ao se observar as variações período a período.

418. Quanto ao retorno sobre investimento, também se verificou crescimento ao considerar-se os extremos da série, de P1 a P5, de [CONFIDENCIAL] p.p., com a maior alta tendo ocorrido de P1 a P2.

419. Ao se analisar a capacidade de captar recursos, verificou-se incremento no índice de liquidez geral, com aumento de 15,4% durante todo o período de análise do dano, tendo o maior crescimento ocorrido de P1 para P2; e melhora no índice de liquidez corrente, com o aumento de 18,1% ao longo de todo o período, tendo o maior aumento ocorrido de P3 para P4.

7.4. Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.4.1. Dos custos e da relação custo/preço

Dos Custos e da Relação Custo/Preço [CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Custos de Produção (em Mil Reais)						
Custo de Produção {A + B}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	8,4%	19,0%	(14,2%)(15,2%)		(6,1%)
A. Custos Variáveis	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
A1. Matéria Prima	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
A2. Outros Insumos	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
A3. Utilidades	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
A4. Outros Custos Variáveis	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
B. Custos Fixos	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
B1. Mão de obra direta	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
B2. Depreciação	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
B3. Mão-de-obra de manutenção	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
B4. Apoio de área	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
B5. Outros custos fixos	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Custo Unitário (em número índice) e Relação Custo/Preço (%)						
C. Custo de Produção Unitário	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(8,5%)	1,0%	(6,2%)(13,3%)		(24,9%)
D. Preço no Mercado Interno	100,0	108,1	112,6	110,6	101,0	[REST.]
Variação	-	8,1%	4,1%	(1,7%)(8,7%)		+ 1,0%
E. Relação Custo / Preço {C/D}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	-
Variação	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

420. O custo de produção total da indústria doméstica associado à fabricação da Vallourec apresentou elevação em P2 e P3, e redução em P4 e P5. Deste modo, se considerados os extremos da série, o custo de produção total diminuiu 6,1%.

421. O custo de produção unitário, por sua vez, apresentou crescimento apenas em P3 e reduções nos demais períodos. Considerando a totalidade do período de revisão, houve queda de 24,9% no referido indicador.

422. Por sua vez, a relação entre o custo de produção e o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno registrou redução em todos os períodos. Assim, ao se considerar o período como um todo (P1 a P5), a relação entre custo de produção e preço reduziu [CONFIDENCIAL] p.p.



7.5. Das manifestações sobre os indicadores da indústria doméstica

423. Em manifestação protocolada em 28 de março de 2022, a CCOIC ressaltou a ausência de riscos para a indústria doméstica. Apresentou os dados de importações do produto investigado (do Parecer SDCOM nº 32/2021), destacando a queda do volume importado da China (-31,5%), o crescimento das importações das demais origens (+244,1%), o aumento de preço médio das importações chinesas (+97,5%), e a queda do preço das demais origens (-30,2%), de P1 a P5. Destacou também que em todos os períodos, exceto em P1, os preços chineses teriam sido superiores aos praticados pelas demais origens. Assim, mencionou que nos dois períodos (P3 e P5) que ocorreram aumento das importações chinesas, os preços observados estariam acima do praticado pelas demais origens, e, dessa forma, mencionou que não se poderia atribuir o aumento do volume ao preço praticado.

424. Citou os dados do mercado brasileiro (do Parecer SDCOM nº 32/2021), onde ressaltou o crescimento de 36% desse indicador, com redução da participação das importações chinesas (-1,5 p.p.) e o aumento da participação das compras das demais origens (+6,7 p.p.), no período de P1 a P5. Segundo a CCOIC, isso traduziria em expressiva redução da participação das importações da China no Brasil. Destacou que a indústria doméstica teria mantido sua participação durante o período sob análise, mesmo com a entrada de novos players no mercado brasileiro. Assim, mencionou que a aplicação ou a prorrogação de medidas de defesa comercial deveria ser baseada em critérios técnicos, e que não seria o caso segundos os dados desse processo.

425. Em relação aos indicadores da indústria doméstica, de P1 a P5, destacou: (i) o volume de vendas destinadas ao mercado interno, que teria registrado crescimento de 32,1%, apesar de uma pequena queda na participação (-2,3 p.p.), e , com a conjuntura do mercado brasileiro nesse período (+36%), considerou o desempenho da indústria doméstica positivo; (ii) o volume de produção, com aumento de 22,4%, e grau de utilização da capacidade instalada, com crescimento de 15,3 p.p. Nesse contexto, mencionou que apesar da capacidade ociosa na indústria doméstica, esse indicador sozinho não implicaria em necessidade de prorrogar a medida antidumping; (iii) empregados, com crescimento de 81,9% na linha de produção e queda de 37,3% na área de administração e vendas, e produtividade por empregado ligado à produção, que apresentou redução de 32,8%, indicando perda de eficiência; e (iv) massa salarial dos empregados da linha de produção, que registrou variação positiva de 28,2%. Assim, a CCOIC afirmou que haveria má gestão dos empregados por parte da indústria doméstica, visto que houve aumento da massa salarial apesar da redução de produtividade. Por fim, concluiu que nenhum dado relacionado a emprego, massa salarial e produtividade contribuiria para justificar a necessidade de prorrogação da medida antidumping.

426. Em relação aos indicadores financeiros da indústria doméstica, de P1 a P5, ressaltou: (i) a receita líquida das vendas no mercado interno (+33,3%), no mercado externo (-26,1%) e total (+30,0%); e (ii) o resultado bruto com a venda no mercado interno, com aumento de 186,3%, e margem bruta da indústria doméstica, que teriam apresentado crescimentos durante toda a série analisada. Nesse contexto, a CCOIC considerou a indústria doméstica sadia, visto que teria apresentado crescimento de receita líquida e de seu resultado bruto, e, portanto, não seria razoável fechar o mercado brasileiro para a origem investigada, haja vista a ausência dos requisitos legais para prorrogação da medida antidumping.

7.6. Dos Comentários da SDCOM a respeito das manifestações sobre dano

427. Conforme identificado pela CCOIC em sua manifestação e em linha com as conclusões indicadas no item 7.7 deste documento, observou-se que, ao longo do período de análise de probabilidade de continuação ou retomada do dano, a indústria doméstica logrou êxito em aumentar suas vendas no mercado interno e que houve melhoria da maioria dos indicadores da peticionária. Mesmo em relação aos resultados financeiros, verificou-se trajetória de melhoria contínua durante o período analisado.

428. Todavia, importa destacar que a recuperação observada nos indicadores da indústria doméstica pode ser atribuída à eficácia do direito antidumping em vigor, de modo que não se pode concluir que, pelo fato de a indústria doméstica ter apresentado recuperação, durante o período analisado, que ela não voltaria a apresentar deterioração de seus indicadores caso o direito antidumping não venha a ser prorrogado. Essa avaliação é precisamente um dos objetivos da análise contida no item 8 infra deste documento.

7.7. Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica

429. A partir da análise dos indicadores da indústria doméstica, verificou-se que o volume de vendas no mercado interno da indústria doméstica apresentou seguidas elevações no indicador, o que o fez encerrar o período de revisão de dano com uma variação positiva de 32,1%. Na comparação entre os dois períodos de análise mais recentes (P4 e P5), houve crescimento de 2,3% do volume dessas vendas. Além disso, verificou-se que:

a) De P1 a P5, o mercado brasileiro seguiu o mesmo comportamento das vendas no mercado brasileiro da indústria doméstica, com crescimento de 36,0%, sendo que no último intervalo (P4 a P5), o aumento foi de 5,3%. Considerando que o mercado brasileiro apresentou um crescimento superior ao aumento das vendas internas da indústria doméstica, houve uma queda de participação da indústria doméstica no mercado brasileiro, entre P1 e P5, de [RESTRITO] p.p., alcançando [RESTRITO]% de participação em P5.

b) Em relação ao volume de produção da Vallourec, observou-se redução apenas em P4 (-10,4%) e crescimento nos demais períodos, destacando-se os aumentos da produção em P2 (+22,8%) e em P3 (10,2%). Entre P1 e P5, houve crescimento no volume de produção da Vallourec na ordem de 22,4%.

c) A capacidade instalada registrou redução de 1,7% entre P1 e P5. Apesar dessa redução, diante do crescimento no volume produzido da Vallourec, o grau de ocupação da capacidade instalada cresceu [RESTRITO] p.p., atingindo [RESTRITO]% em P5, único período que esse indicador registrou variação negativa.

d) Em relação ao volume do estoque final da Vallourec, após crescimento de 95,3% de P1 para P2, seguido de reduções entre P2 e P4, voltando a apresentar aumento em P5, registrou um aumento de 81,0%, considerando-se os extremos da série (P1 a P5). Como decorrência, a relação estoque final/produção cresceu [RESTRITO] p.p. entre P1 e P5.

e) No que tange aos empregados nas linhas de produção da Vallourec da indústria doméstica, observou-se um crescimento de 82,1% entre P1 e P5, e à massa salarial referente a esses empregados da produção aumentou 28,2%. Já o número de empregados encarregados da administração e vendas reduziu (-36,7%), assim como a massa salarial desses empregados (-58,4%).

f) Por sua vez, apurou-se que o preço do produto similar da indústria doméstica apresentou crescimento em P2 e P3, seguida de redução nos demais períodos (P4 e P5), fazendo com que o preço em P5 retornasse a um patamar similar ao observado em P1 (+1,0%). Cabe destacar que em P5 houve uma redução de preço do produto similar da indústria doméstica de 8,7%, o que seguiu a tendência de queda do custo de produto vendido (-14,6%), no mesmo período.

g) Verificou-se, ainda, que o custo de produção unitário apresentou crescimento apenas em P3 e reduções nos demais períodos, durante o período total de análise de dano. Assim, ao se considerar o período de análise de dano (P1 a P5), o custo de produção reduziu 24,9%. Dessa forma, a relação custo de produção/preço de venda melhorou [CONFIDENCIAL] p.p. entre P1 e P5.

430. Assim, no que tange aos indicadores de volumes, verificou-se que houve melhoria da maioria dos indicadores, seguindo o aumento do volume de vendas no mercado interno, bem como aumento dos números de empregados e massa salarial.

431. No que tange aos indicadores financeiros, apesar da queda da receita líquida no mercado interno observada em P4 e P5, quando considerado o período de revisão de dano (P1 a P5) como um todo, verificou-se crescimento de 33,3% na receita líquida, de 214,0% no resultado bruto, de 111,8% no resultado operacional, de 132,2% no resultado operacional excluindo o resultado financeiro e de 153,1% no resultado operacional excluindo o resultado financeiro e as outras despesas operacionais. De mesmo modo, identificou-se incremento de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem bruta, de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional, de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional, com exceção do resultado financeiro, e de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional, com exceção do resultado financeiro e das outras despesas operacionais, no período analisado.

432. Nesse contexto, observou-se que a indústria doméstica alcançou seu melhor resultado financeiro em P5, único período em que a indústria doméstica obteve lucro operacional e período de melhor relação custo/preço. Apesar de a indústria doméstica ainda ter operado com prejuízo operacional de P1 até P4, verificou-se trajetória de melhoria contínua nesse período. De igual modo, o resultado bruto registrou seu melhor resultado em P5 e melhorou continuamente ao longo de P1 a P4, depois de ter apresentado prejuízo bruto em P1.

433. Por fim, em P5, apesar da maior redução do preço registrada no mercado interno (-8,7%), no período de análise de dano (P1 a P5), os indicadores financeiros mantiveram-se positivos. Houve crescimento da margem bruta ([CONFIDENCIAL] p.p.), da margem operacional ([CONFIDENCIAL] p.p.), da margem operacional exclusiva resultado financeiro ([CONFIDENCIAL] p.p.) e da margem operacional exclusiva resultado financeiro e outras despesas operacionais ([CONFIDENCIAL] p.p.), além de melhoria da relação custo/preço ([CONFIDENCIAL] p.p.).

434. Por todo o exposto, após a aplicação da medida, observou-se que a indústria doméstica logrou êxito em aumentar as vendas no mercado interno em todos os períodos e do volume de produção em P2, P3 e P5, apesar do incremento da participação no mercado brasileiro apenas em P3. Conforme mencionado, no período total de análise de dano (P1 a P5), houve uma melhora contínua nos indicadores financeiros, tendo a indústria doméstica passado a apresentar margens de lucro bruta e operacionais positivas no final do período. Dessa forma, pode-se concluir que a medida antidumping aplicada foi eficaz para neutralizar o dano à indústria doméstica anteriormente verificado, sobretudo quando analisados os resultados dos extremos do período de revisão de dano.

8. DOS INDICADORES DE CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DANO

435. O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito (item 8.1); o comportamento das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência (item 8.2); o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro (item 8.3); o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica (item 8.4); alterações nas condições de mercado no país exportador (item 8.5); e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica (item 8.6); e manifestações das partes interessadas (item 8.7).

8.1. Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito

436. O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelecem que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinada a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito.

437. Consoante exposto no item 7 deste documento, verificou-se que o volume de vendas no mercado interno da indústria doméstica apresentou crescimento contínuo ao longo do período de continuação ou retomada do dano. Deste modo, considerando os extremos da série (P1 a P5), houve crescimento de 32,1% nesse indicador, de modo que, ao final do período de continuação ou retomada de dano, apresentou o maior volume de vendas ([RESTRITO]t).

438. Na esteira da elevação do volume de vendas, o volume de produção de tubos de aço sem costura aumentou 22,4% de P1 para P5. Já o grau de ocupação da capacidade instalada apresentou tendência similar ao volume produzido, tendo registrado elevação de [RESTRITO] p.p. ao se comparar P1 com P5. Nesse contexto, a relação entre estoque final e produção atingiu o maior percentual em P2 ([RESTRITO])%, tendo apresentado crescimento de [RESTRITO] p.p. de P1 para P5.

439. De P1 a P5, o mercado brasileiro apresentou crescimento constante ao longo do período de continuação ou retomada do dano, de modo que houve crescimento de 36,0%, enquanto a participação das vendas internas no mercado brasileiro reduziu [RESTRITO] p.p. de P1 para P5.

440. Apurou-se, ainda, que o preço do produto similar da indústria doméstica apresentou crescimento inicial de P1 para P3, seguido de retração de P3 para P5. Com efeito, considerando-se os extremos da série (P1 para P5), observou-se crescimento de 1,0%. Contudo, de P4 para P5, observou-se retração de 8,7%. Verificou-se, ainda, que o custo de produção unitário apresentou oscilações ao longo do período de continuação ou retomada de dano. Apesar disso, ao se considerar o período de análise de dano, o custo de produção unitário reduziu 24,9%. Nesse sentido, a relação custo de produção/preço de venda apresentou retrações sucessivas de P1 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.), indicando o espaço para a melhora progressiva da lucratividade da indústria doméstica.

441. Na esteira do aumento do volume de vendas, de produção, do emprego e da massa salarial da indústria doméstica, observou-se também incremento nos indicadores financeiros. A receita líquida aumentou 33,3%, de P1 para P5, enquanto o custo dos produtos vendidos reduziu 1,9% na mesma comparação. Com efeito, o resultado bruto aumentou 214,0%, de P1 para P5. No mesmo sentido, o resultado operacional aumentou 111,8%; o resultado operacional excluindo o resultado financeiro aumentou 132,3%, e o resultado operacional excluindo o resultado financeiro e as outras despesas operacionais aumentou 153,1%. De mesmo modo, identificou-se crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem bruta, de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional, de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional, com exceção do resultado financeiro, e de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional, com exceção do resultado financeiro e outras despesas.

442. Tendo em vista a redução dos volumes de importação do produto objeto do direito antidumping em relação à investigação original - quando atingiram [RESTRITO]t em P5, representando [RESTRITO]% das importações totais do produto similar do período e [RESTRITO]% do mercado brasileiro - e diante da melhoria progressiva dos indicadores da indústria doméstica durante o período de revisão, pode-se concluir que o dano causado pelas importações objeto do direito antidumping foi eliminado. Observou-se que o aumento das vendas internas da indústria doméstica, no período de P1 a P5, influenciou em um crescimento da participação dessas vendas no mercado brasileiro em P5 ([RESTRITO]), quando comparada com a participação registrada das vendas internas no mercado brasileiro em P5 da investigação original ([RESTRITO]).

443. Cabe ressaltar também que a indústria doméstica alcançou seu melhor resultado financeiro em P5, único período em que a indústria doméstica obteve lucro operacional. Por fim, em P5, apesar de um pequeno crescimento no volume de vendas no mercado doméstico e na produção, a maior redução do preço registrada no mercado interno desse período não influenciou negativamente os indicadores de rentabilidade, visto que houve nesse período também a maior redução do custo do produto vendido unitário.

8.2. Do comportamento das importações

444. O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o volume de tais importações durante a vigência do direito e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

445. Consoante exposto no item 6 deste documento, verificou-se que em P1 as importações objeto do direito antidumping somaram [RESTRITO] toneladas. Em P5 esse montante foi reduzido a [RESTRITO] toneladas, o que representou diminuição de 31,5%. Observou-se ainda que a participação dessas importações no mercado brasileiro correspondia a 3,0% no primeiro período analisado e passou a representar a 1,5%, em P5. Cabe ressaltar que o volume de importações da China totalizou [RESTRITO]t em P5 da investigação original, o que representou [RESTRITO]% das importações totais e [RESTRITO]% do mercado brasileiro do período. Dessa forma, diante desses dados e da magnitude das variações observadas nas participações mencionadas, considerou-se que as importações objeto da medida alcançaram quantidades não representativas em P5.

446. Em que pese a redução significativa do volume importado, observa-se que a China possui elevado potencial exportador, conforme descrito na seção 5.4 deste documento, de forma que a retomada de volumes mais significativos de exportações, em



caso da extinção da medida vigente, poderá levar à retomada do dano à indústria doméstica.

8.3. Do preço provável das importações objeto do direito antidumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

8.3.1. Da metodologia de preço provável adotada pela SDCOM para fins de início da revisão

447. O art. 108 c/c o inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

448. Em decorrência da existência de importações chinesas em quantidades pouco representativas, para fins de início desta revisão, buscou-se avaliar o preço provável das importações dessa origem com base em exportações para terceiros países para comparação com o preço do produto similar no mercado interno brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em dólares estadunidenses, e a quantidade vendida no mercado interno durante o período de investigação de continuação/retomada do dano. O preço da indústria doméstica em dólares estadunidenses foi obtido pela conversão de cada uma das operações de venda pela taxa de câmbio diária correspondente, obtida a partir de dados divulgados pelo Banco Central do Brasil (Bacen).

449. Consoante prática da autoridade investigadora e com o objetivo de buscar cenários alternativos para a estimação do preço provável da China, foram elaborados exercícios com base nos dados de exportação apurados por meio da plataforma eletrônica Trade Map. Desse banco de dados foram extraídos dados anuais de volume e valor FOB para as subposições 7304.31 e 7304.39 do SH (Sistema Harmonizado de Classificação e Codificação de Mercadorias) exportados pela China, construindo-se, então, o preço provável de exportação médio na condição FOB, em dólares estadunidenses. Os dados coletados se referem a P5 (janeiro a dezembro de 2020).

450. Vale destacar que os dados obtidos se referem às subposições como um todo, incluindo, assim, outros produtos além do produto objeto da revisão e seus similares.

451. O exercício considerou cinco cenários distintos: exportações para o mundo, para o destino mais relevante, para os cinco destinos mais relevantes, para os dez destinos mais relevantes, todos eles em termos de volume, e para a América do Sul. Para fins de estimação do preço provável para fins de início de revisão não foram desconsideradas da análise origens que tivessem medidas de defesa comercial aplicadas contra a China.

452. Foram somados ao preço médio de exportação FOB, em cada cenário, o valor unitário do frete e do seguro internacional, apurados com base nos dados de importações brasileiras, alcançando-se o preço CIF. Ao preço médio na condição CIF foram adicionados: (i) o valor unitário do Imposto de Importação, considerando a aplicação da alíquota de 16% sobre o preço CIF; (ii) o valor unitário do AFRMM calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional; (iii) os valores unitários das despesas de internação, apurados com base na investigação original.

453. A tabela seguinte demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada cenário em P5:

Preço Médio CIF Internado e Subcotação (códigos SH 7304.31 e 7304.39) [RESTRITO]					
	Mundo	Principal Destino*	Top 5**	Top 10***	América do Sul
Volume Exportado (t)	155.705,00	34.647,00	79.277,00	104.531,00	2.698,00
Preço FOB (US\$/t)	1.265,57	1.054,20	1.137,24	1.176,60	1.158,27
Frete Internacional (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Seguro Internacional (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Preço CIF (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Imposto de Importação (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
AFRMM (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Despesas de internação (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
CIF Internado (US\$/t) (A)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Preço da Indústria Doméstica (US\$/t) (B)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Subcotação (B-A)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]

* Coreia do sul, com participação de 22,3% nas exportações totais.

** Coreia do Sul, Vietnã, Índia, Paquistão e Tailândia, com participação conjunta de 50,9% nas exportações totais.

***Coreia do Sul, Vietnã, Índia, Paquistão, Tailândia, Indonésia, Uzbequistão, Turquia, Emirados Árabes e Estados unidos da América, com participação conjunta de 67,1% nas exportações totais.

454. Para fins de início da revisão, verificou-se que haveria aparente ausência de subcotação do preço provável da China em suas exportações para o Brasil na hipótese de extinção do direito antidumping, considerando como parâmetro o preço médio praticado pela China para todos os destinos e em todos os cenários indicados acima. Contudo, ressaltou-se na ocasião que a comparação não havia sido realizada por tipo de modelo de produto, aspecto que afeta a comparabilidade de preços entre as exportações da China e o preço do produto similar da indústria doméstica. Considerou-se ainda que, conforme indicado pela peticionária, parte significativa das exportações do produto similar poderia se referir a produtos com características de custos e preços mais altos. Com efeito, há exportações de tubos de aço com diâmetro superior ao do produto objeto do direito antidumping (até 374 mm de diâmetro) classificados nesses códigos tarifários, os quais possuem preços em geral mais elevados. Observou-se, assim, que a devida avaliação de preço provável e da provável subcotação em relação aos preços da indústria doméstica deveria considerar, idealmente, as distintas características do CODIP e a desconsideração de produtos fora do escopo. Nesse sentido, enfatizou-se no parecer de início da revisão que, no curso da revisão de final de período, a SDCOM esperaria contar com a colaboração das partes interessadas, por meio do aporte nos autos do processo de dados específicos sobre o produto similar ao produto objeto do direito antidumping e comentários que pudessem auxiliar a autoridade investigadora a determinar o preço provável das importações objeto do direito antidumping e seu provável efeito sobre o preço da indústria doméstica na hipótese de extinção dos direitos.

8.3.2. Das manifestações sobre preço provável antes da nota técnica de fatos essenciais

455. Em manifestação protocolada em 28 de março de 2022, a Vallourec fez considerações sobre preço provável. Mencionou que a SDCOM analisou, no Parecer de Início, o preço provável das importações chinesas com base em cinco cenários alternativos (com os dados de exportação disponibilizados pelo Trade Map relativamente às subposições 7304.31 e 7304.39 do Sistema Harmonizado): exportações para o mundo, para o destino mais relevante, para os cinco destinos mais relevantes, para os dez destinos mais relevantes e para a América do Sul, e não foi verificada subcotação em nenhum desses cenários.

456. Destacou informações apresentadas no item 8.3 do Parecer de Início, dentre elas: "os dados obtidos se referem às subposições como um todo, incluindo, assim, outros produtos além do produto objeto da revisão e seus similares", e "a devida avaliação de preço provável e da provável subcotação em relação aos preços da indústria doméstica deve considerar, idealmente, as distintas características do CODIP e a desconsideração de produtos fora do escopo".

457. Assim, mencionou que a ausência de participação dos produtores/exportadores chineses do produto objeto da revisão impossibilitou a obtenção das informações sobre as distintas características específicas do produto e inviabilizou, assim, a devida análise quanto ao preço provável. Ressaltou também a conclusão apresentada no Parecer de Início de que "caso o direito antidumping seja extinto, para que as importações de tubos de aço sem costura originárias da China sejam competitivas em relação ao produto similar nacional, muito provavelmente haverá a retomada da

prática de dumping para o Brasil", e a informação de que a Rússia foi a principal origem das importações brasileiras em P5, com preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos analisados.

458. Nesse contexto, mencionou que, para conquistar participação no mercado brasileiro, o preço verificado nas importações russas poderia ser considerado como target a ser praticado pelos produtores/exportadores chineses em suas exportações ao Brasil, representando assim o preço provável.

459. Ressaltou que, de forma distinta dos fornecedores russos, há elevado potencial exportador da China. Nesse sentido, mencionou o item 8.4 do Parecer de Início, que cita essa informação: há "elevado potencial exportador da China", que "possui capacidade produtiva e volume exportado equivalentes a cerca de 227 e 7 vezes, respectivamente, o mercado brasileiro de P5", de forma que tal origem "teria capacidade suficiente para aumentar a produção de tubos de aço sem costura, na hipótese de não prorrogação do direito, havendo, portanto, a possibilidade de redirecionamento de parte dessa produção ao Brasil a preços de dumping, o que provavelmente levaria à retomada do dano à indústria doméstica na hipótese de extinção do direito".

460. A peticionária afirmou que os exportadores chineses praticam, de fato, em suas exportações, preços inferiores aos registrados nas importações brasileiras originárias da Rússia. Nesse sentido, apresentou informações extraídas das edições de março de 2020 a fevereiro de 2021 da publicação especializada Preston Pipe, que contém os preços praticados nas importações de origem chinesa que ingressaram nos EUA, especificamente de tubos similares ao objeto da presente revisão.

461. Nesse contexto, mencionou que no cálculo de internação para o Brasil (em P5), considerando os preços reportados na publicação Preston Pipe, o produto sob análise apresentar-se-ia subcotado em relação ao preço da indústria doméstica. Fez as seguintes observações referentes a esse cálculo: 1) os preços reportados na publicação referem-se a "values in US dollars by average weight value per net ton. Quantities in net tons (2.000 lbs). CIF value is the entry declaration at the port of entry - duty paid. Dock charges are not included"; e 2) sobre o valor CIF, foi calculado o valor do imposto de importação de 16%, adicionado do valor relativo ao AFRMM por tonelada, conforme calculado pela SDCOM em seu Parecer de Início e do valor das despesas de internação, calculadas em 4,8% sobre o valor CIF.

462. Dessa forma, destacou que esses preços subcotados deveriam ser considerados como preços prováveis de exportações ao Brasil, caso o direito antidumping não seja prorrogado, ainda mais considerando o enorme potencial exportador chinês atestado pela SDCOM no processo em tela. Ressaltou, assim, a necessidade de manter, para fins de determinação final, a conclusão apresentada pela SDCOM em seu Parecer de Início: "caso a medida antidumping em vigor seja extinta, muito provavelmente haverá retomada da prática de dumping nas exportações da China de tubos de aço sem costura para o Brasil, além de haver indícios de existência de substancial potencial exportador do produto sob análise e de aplicação de medidas de defesa comercial por terceiros países, que corroboram a conclusão sobre a probabilidade de retomada da prática de dumping na hipótese de extinção do direito."

463. Em manifestação protocolada em 28 de março de 2022, a China Chamber of International Commerce (CCOIC) mencionou que a SDCOM avaliou cinco cenários de preço provável sobre os preços da indústria doméstica, e não apurou subcotação em nenhum deles. Dessa forma, afirmou que mesmo que a China volte a exportar em volumes significativos para o Brasil, sem a aplicação do direito antidumping, a preços semelhantes aos praticados nesses cenários, os produtos não entrariam no mercado brasileiro com preços menores do que àquele praticado pela indústria doméstica.

464. Apresentou uma estimativa de ajustes a serem eventualmente utilizados pela SDCOM no cálculo da subcotação dos cinco cenários analisados. Nesse sentido, a CCOIC considerou os preços das exportações chinesas para o Brasil na investigação original, em P5 ([RESTRITO]/t), e os comparou com os dados obtidos no website ComexStat, referentes aos preços das importações brasileiras da China das subposições 7304.31 e 7304.39 do SH (US\$ 1.021,18/t), no mesmo período. Assim, pela razão desses preços, obteve-se o percentual de 99,29%, que foi o fator de ajuste aplicado nos preços FOB encontrados nos cinco cenários utilizados pela SDCOM, para a obtenção de preço provável da China. Dessa forma, a CCOIC realizou os cálculos para a obtenção das subcotações desses cenários, e concluiu, pelos resultados apresentados (não subcotação em todos os cenários), que mesmo que a China voltasse a exportar o produto sob análise em volumes significativos para o Brasil, sem aplicação do direito antidumping, a preços semelhantes aos praticados nos cenários analisados, devidamente ajustados para mitigar os efeitos de outros produtos, suas importações não entrariam com preços menores dos praticados pela indústria doméstica. Além disso, mencionou que as estatísticas de exportação da China utilizadas pela SDCOM, obtidas no Trade Map, que foram utilizadas na apuração do preço provável refletiam, de fato, os produtos objeto da revisão, e, portanto, a extinção do direito não geraria riscos para o mercado brasileiro.

465. Por fim, a CCOIC apresentou um detalhamento do fluxo das exportações mundiais de tubos de aço, bem como das exportações russas para o mundo, ambas obtidas do Trade Map, e comentou que apresentaria comentários adicionais no decorrer do processo, dentro dos prazos estabelecidos pela SDCOM.

466. Em manifestação protocolada em 18 de abril de 2022, a CCOIC criticou, inicialmente, as sugestões sugeridas pela indústria doméstica sobre o preço provável em sua manifestação do dia 28 de março de 2022, e citou que elas não seriam amparadas por nenhum critério técnico.

467. Nesse sentido, mencionou a Portaria SECEX nº 171/2022, a qual estabelece critérios objetivos acerca do preço provável (artigos 246 e 248). Assim, ressaltou que já existe uma legislação específica que regulamenta a apuração do preço provável, e que a SDCOM já a utiliza costumeiramente. Mencionou que essa prática, já consolidada pela SDCOM, no que se refere às revisões de final de período, nos casos em que não se verificam exportações das origens investigadas em quantidades representativas, seria no sentido de realizar os cálculos de preço provável com base em exportações da origem investigada para terceiros países. Para tanto, são considerados, geralmente, 5 (cinco) cenários, quais sejam, (i) exportações para o mundo, (ii) para o destino mais relevante, (iii) para os cinco destinos mais relevantes, (iv) para os dez destinos mais relevantes, todos eles em termos de volume, e (v) para a América do Sul.

468. Registrou que foi justamente essa metodologia que foi utilizada pela SDCOM no cálculo do preço provável da China no Parecer SDCOM nº 32 (Parecer de Início). Acrescentou que a jurisprudência da SDCOM seria exatamente nesse sentido e citou processos analisados pela subsecretaria e já encerrados por Resoluções GECEX: revisões de final de período de espelhos emoldurados, de acrilato de butila, de filme PET, de pneus de construção radial (de aros 20", 22" e 22,5") para uso em ônibus e caminhões, de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo, de porcelanato técnico, e de papel couchê; e da investigação de magnésio metálico, já encerrada por Resolução CAMEX.

469. Nesse contexto, destacou os diversos precedentes da SDCOM, de utilização da metodologia estabelecida pela Portaria SECEX nº 171/2022, de realizar os cálculos de preço provável com base em exportações da origem investigada para terceiros países. Dessa forma, citou que não haveria respaldo na lei, nem na jurisprudência, para que a SDCOM aceitasse os pedidos da peticionária em relação ao preço provável da China.

470. Em relação à sugestão da peticionária, de utilizar os preços de importações brasileiras da Rússia como target a ser praticado pelos exportadores/produtores chineses, em suas exportações para ao Brasil, a CCOIC ressaltou os seguintes pontos: 1) a Rússia não é objeto de análise na presente revisão de final de período, de modo que a adoção dessa sugestão excluiria a origem investigada (China) da análise de preço provável e, dessa forma, seria contrária a prática utilizada pela SDCOM e a legislação aplicada sobre a matéria (Portaria SECEX nº 171/2022); 2) que não é possível descartar a concorrência com a Romênia e a Itália (segunda e terceira origens das importações brasileiras), para que as exportações chinesas tenham acesso ao mercado brasileiro; 3) que os preços russos são considerados mais baixos do que a média praticada internacionalmente, conforme dados do Trade Map (apresentados pela CCOIC na manifestação de 28 de março de 2022); e 4) a possibilidade de dificuldade de importações russas devido a sanções impostas pelo Ocidente por causa da guerra entre a Rússia e Ucrânia. Nesse contexto, defendeu que não haveria qualquer fundamento que justifique a sugestão da peticionária.



471. Em relação à utilização do preço de exportação da China para os EUA como preço provável, a CCOIC mencionou que não haveria qualquer razão para essa possibilidade. Destacou que a peticionária apresentou informações confidenciais da publicação especializada da Preston Pipe com informações não detalhadas quanto às características específicas dos tubos importados ("tubos similares"). Além disso, citou que essas informações confidenciais limitariam o contraditório e ressaltou que a própria peticionária já havia apresentado dados dessa mesma publicação especializada abertos (manifestação de 24 de agosto de 2021, que supostamente indicava os preços de venda do produto objeto da investigação no mercado interno estadunidense). Nessa divulgação de dados abertos, a CCOIC citou que a peticionária apresentou apenas 3 páginas de um documento, que não refletiriam nada e sem contextualização das informações apresentadas. Assim, afirmou que não faria sentido a confidencialidade dos dados, a não ser a clara intenção da peticionária de limitar o contraditório.

472. Nesse sentido, citou o artigo 53 do Decreto nº 8.058/2013, que estabelece condições específicas para que a SDCOM possa considerar os "estudos" apresentados pelas partes interessadas. Dessa forma, mencionou que não seria razoável considerar uma publicação incompleta (de 3 páginas) para qualquer finalidade.

473. Comentou que caso seja aceita a sugestão da peticionária quanto a utilização dos EUA como parâmetro de valor normal e preço provável, estaríamos diante de um cenário não apropriado, pois os EUA não são objeto de análise na presente revisão de final de período, além de não ser um player relevante no comércio do produto investigado, conforme as estatísticas de comércio internacional apresentadas pela CCOIC, em sua manifestação de 28 de março de 2022.

474. A CCOIC citou ainda que houve confusão entre os conceitos de preço provável e de potencial exportador, na manifestação apresentada pela peticionária no dia 28 de março de 2022. Segundo ela, o potencial exportador seria um dos requisitos de análise de retomada de dumping, disposto no artigo 107 c/c o inciso II, do artigo 103 do Decreto nº 8.058/2013. Já o preço provável e os seus efeitos, por sua vez, seriam requisitos de análise de retomada de dano, nos termos do artigo 108 c/c o inciso III, do artigo 104 do Decreto 8.058/2013. Dessa forma, afirmou que as análises desses dois fatores relevantes não se confundem e não se influenciam reciprocamente.

475. Mencionou que mesmo que a SDCOM conclua pela existência de potencial exportador, outros indícios de retomada de dumping deveriam ser considerados, como, por exemplo, as alterações nas condições de mercado, nos termos do art. 107 c/c o inciso III do art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013. Nesse sentido, comentou que sua manifestação de 28 de março de 2022 mencionava sobre a relevância da guerra Rússia-Ucrânia, pois a Rússia foi a maior exportadora do produto investigado durante o período de P1 a P5. Segundo a CCOIC, as sanções impostas por diversos países do mundo, inclusive a interrupção de transporte marítimo por empresas renomadas, aprofundaram o isolamento da Rússia e dificultará o comércio com esse país. Afirmou, assim, que a análise de probabilidade de retomada de dumping seria abrangente, e não se resumiria ao potencial exportador da origem investigada.

476. Enfatizou que a prática da SDCOM, no que se refere às revisões de final de período em que não são verificadas exportações das origens investigadas em quantidades representativas, seria a realização dos cálculos de preço provável com base em exportações da origem investigada para terceiros países, seguindo a regulamentação da Portaria SECEX nº 171/2022. Nessa perspectiva, ressaltou que caso a China voltasse a exportar para o Brasil, sem aplicação do direito antidumping, a preços semelhantes aos praticados nos 5 cenários considerados nessa análise, suas importações não entrariam no mercado brasileiro com preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica.

477. Por fim, a CCOIC reiterou os termos apresentados nas duas manifestações apresentadas em 28 de março de 2022 e solicitou que eles fossem considerados na Nota Técnica de fatos essenciais.

478. Em manifestação protocolada em 18 de abril de 2022, a Vallourec fez considerações em relação às manifestações apresentadas pela CCOIC. Destacou inicialmente que a CCOIC solicitou habilitação como parte interessada no presente processo apenas 172 dias após a publicação da Circular SECEX nº 49, de 2021, por meio da qual foi iniciada a presente investigação.

479. Em relação ao preço provável, comentou sobre a adoção de um "fator de ajuste" proposto pela CCOIC, destacando que a referência de preço da investigação original utilizado para o cálculo desse fator foi errada, pois teria sido utilizado o preço FOB inicial e não o final, após as depurações ao longo do processo, e afirmou que apesar da proximidade entre o preço médio das importações dessas subposições em relação ao preço médio do produto objeto da revisão, não haveria uma correlação entre tais indicadores. Além disso, citou que os dados disponibilizados no Comex Stat apresentam significativa variação da distribuição do volume importado em cada item da NCM/SH, demonstrando a variação do mix de produtos, com distintas características, além da variedade de preços praticados nas importações de cada item, que associado a variação nos volumes importados, demonstraria a inviabilidade de se considerar os preços médios do conjunto dessas NCMs como referência para o produto similar, assim como os dados do Trade Map, que não detalham as características necessárias que compõem o CODIP para a devida comparação.

480. Assim, citou que como não houve a participação de nenhum produtor/exportador chinês, com informações sobre as distintas características específicas do produto, a análise quanto ao preço provável estaria inviabilizada.

481. Dessa forma, reiterou suas informações e afirmações apresentadas no processo, com base nos preços praticados pelos produtores/exportadores chineses no mercado estadunidense, os quais estariam subcotados em relação ao preço da indústria doméstica no Brasil.

8.3.3. Das manifestações após a Nota Técnica de fatos essenciais

482. A CCOIC, em sua manifestação final protocolada em 8 de junho de 2022, além de reiterar aspectos de sua manifestação anterior, argumentou que, para fins de início, teria sido verificado que, caso a China praticasse para o Brasil os preços adotados para cada um dos 5 (cinco) cenários analisados, não haveria subcotação em relação ao preço da Indústria Doméstica. Ocorre, no entanto, que na Nota Técnica SDCOM SEI nº 22239/2022/ME, a SDCOM teria modificado a metodologia, e, de forma surpreendente, realizado ajustes no preço provável. Em síntese, a SDCOM teria decidido por (i) excluir os códigos tarifários 7304.31.00, 7304.31.20, 7304.39.10 e 7304.39.20 da análise; (ii) aplicar índice de ajuste nos valores encontrados para os códigos tarifários 7304.31.90 e 7304.39.90, sem sequer analisar os comentários da CCOIC sobre o tema; e (iii) ao arrempio da Lei, e da prática da própria SDCOM, modificar os valores relativos à frete e seguro internacionais e, consequentemente do valor apurado para AFRMM, por suposta distorção nos valores encontrados.

483. Argumentou que a SDCOM teria decidido, por livre e espontânea vontade, sem qualquer solicitação da Peticionária, excluir alguns códigos tarifários dos dados obtidos do Trade Map, sob o argumento de que estes poderiam conter produtos fora do escopo da investigação. Ocorre que, de acordo com a própria Nota Técnica SDCOM SEI nº 22239/2022/ME, somente seriam excluídos do escopo da investigação os "tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos (classificados nas subposições 7304.1 da NCM) e os tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, e hastes de perfuração, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás (classificados nas subposições 7304.2 da NCM)".

484. Apontou que a Autoridade Investigadora já havia retirado da análise as HS 7304.1X e 7304.2X com a finalidade de excluir produtos não incluídos no escopo da presente investigação. Considerando que a SDCOM pretende, ainda, aplicar índices de ajustes nos preços prováveis, não haveria razão para a exclusão de códigos tarifários que são objeto da investigação. Argumentou que a não haveria elementos para fundamentar a sua decisão de exclusão dos códigos 7304.31.00, 7304.31.20, 7304.39.10 e 7304.39.20. Nesta perspectiva, se todos os códigos tarifários obtidos em websites de estatísticas de comércio internacional são "poluídos", e se há necessidade de ajustes, então, todos os códigos tarifários objeto de análise deveriam ser considerados.

485. A CCOIC reiterou sua proposta de utilização dos dados depurados do preço de exportação da China de P5 na investigação original, qual seja, US\$ 1.013,97/t, pois teria sido o último período com importações de tubos de aço sem costura originários da China em percentual relevante, e os comparar com os dados obtidos no website ComexStat, referentes as importações brasileiras referentes as subposições

7304.31 e 7304.39 do SH como um todo, dos produtos originários da China, no mesmo período P5 da investigação original (Abril/2014 a Março/2015), qual seja, US\$ 1.021,18/t.

486. A CCOIC dividiu o preço de US\$ 1.013,97/t pelo preço de US\$ 1.021,18/t e obteve o percentual de 99,29%, que foi o fator de ajuste aplicado aos preços encontrados nos 5 (cinco) cenários utilizados pela SCDOM, para obtenção de preço provável da China.

487. Apresentou ainda jurisprudência da SDCOM nos casos de espelhos não emoldurados, de papel cuchê, de filmes PET, de pneus de construção radial, de aros 20", 22" e 22,5", para uso em ônibus e caminhões e de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo. Em todos os casos se verificaria que a única metodologia de ajuste de preços prováveis disponível nos autos, referentes ao SH de 6 (seis) dígitos do Trade Map, seria a proposta pela CCOIC, que seria a opção mais apropriada, e mais técnica, em consonância com a prática da SDCOM.

488. No que se refere a modificação dos valores relativos à frete e seguro internacionais e, consequentemente, do valor apurado para AFRMM, por suposta distorção nos valores encontrados, a CCOIC argumentou que a comparação do frete de P5 da investigação original com o frete de P5 da presente revisão seria extremamente equivocada, pois os preços de frete, realmente teriam aumentado. Essa seria a nova realidade do comércio internacional. Não se mostraria apropriado que uma autoridade investigadora julgasse os valores praticados em operações de exportação, e os considerasse "demasiadamente elevado". O fato de o frete internacional estar superior ao encontrado em P5 da investigação original não seria algo atípico, mas, sim, normal, especialmente considerando o atual cenário do comércio internacional. Registre-se, por oportuno, que não haveria sequer previsão de modificação-redução dos custos de logística.

489. No entender da CCOIC, a autoridade investigadora deveria utilizar os valores efetivamente praticados, de modo a refletir a realidade das transações comerciais. Qualquer estimativa baseada em valores completamente desatualizados distorceria a presente análise. A utilização do frete internacional de P5 da investigação original seria, no caso, a pior opção do ponto de vista técnico, porque a realidade e a prática do comércio internacional teriam mudado e não haveria qualquer previsão de baixa nos valores.

490. Assim, a CCOIC sugeriu a utilização do frete e seguro internacionais apurados na recente investigação antidumping de laminados de alumínio, onde teriam sido apurados os valores de frete e seguro internacionais do ano de 2019, antes da pandemia do COVID19. Desta forma, com a utilização de dados mais atualizados (2019) se poderia fazer uma previsão mais fidedigna, em consonância com o atual cenário comercial mundial, do que uma comparação com dados que estariam desatualizados, de mais de 6 (seis) anos atrás (abril de 2014 a março de 2015).

491. Na hipótese de a autoridade Investigadora entender que, de fato, deveria utilizar o frete e seguro internacionais de P5 da investigação original, a CCOIC requereu que a SDCOM utilizasse os valores efetivamente praticados à título de frete e seguros internacionais em P5 da investigação original, ao invés das porcentagens de 4,84% e 0,08%, respectivamente. Isto porque, não haveria qualquer justificativa lógica para a utilização de porcentagens para apuração do frete internacional, uma vez que o valor pago de frete internacional não seria influenciado pelo preço do produto, mas, sim, pelo produto em si, peso e espaço ocupado pelo produto.

492. Por fim, caso esta SDCOM entenda que se deveria manter todos os ajustes realizados, a CCOIC solicitou que a Autoridade Investigadora utilizasse o preço médio para o mundo, por ser a opção mais apropriada, porque refletiria a média de preço das exportações chinesas como um todo.

493. Caso a Subsecretaria entendesse pela utilização somente dos códigos tarifários 7304.31.90 e 7304.39.90 obtidos através do website Trade Map, a CCOIC solicitou que fosse aplicada a metodologia de apuração de ajuste baseado na utilização dos dados depurados do preço de exportação da China de P5 na investigação original, qual seja, US\$ 1.013,97/t, pois teria sido este o último período com importações de tubos de aço sem costura originários da China em percentual relevante, e que estes fossem comparados com os dados obtidos no website Trade Map, referentes as importações brasileiras referentes aos códigos tarifários 7304.31.90 e 7304.39.90 como um todo, dos produtos originários da China, no mesmo período P5 da investigação original (Abril/2014 a Março/2015), qual seja, US\$ 1.101,13/t. A CCOIC dividiu o preço de US\$ 1.013,97/t pelo preço de US\$ 1.101,13/t e obteve o percentual de 92,08%, que foi o fator de ajuste aplicado aos preços encontrados nos 5 (cinco) cenários utilizados pela SCDOM, para obtenção de preço provável da China.

494. Apontou que na Nota Técnica SDCOM SEI nº 22239/2022/ME a SDCOM teria comparado os dados depurados do preço de exportação da China para o Brasil de P5 na investigação original, com os dados do Trade Map referente as exportações da China para o mundo, o que, naturalmente, distorceria a análise.

495. Segundo a CCOIC, a Indústria Doméstica teria feito mais um criativo e absurdo pedido de utilização dos preços de exportações dos produtos chineses para os Estados Unidos da América como preço provável da China.

496. A Indústria Doméstica teria afirmado que os dados obtidos no Trade Map estariam poluídos e por isso não deveriam ser utilizados. Assim, como alternativa, a VALLOUREC apresentou informações extraídas das edições de março de 2020 a fevereiro de 2021 da publicação especializada Preston Pipe, com preços praticados nas importações, naquele país, de tubos "similares" àqueles objetos da presente revisão, sob o argumento de ser informação mais depurada. Ocorre que, segundo a CCOIC, a própria Indústria Doméstica teria indicado que na publicação especializada da Preston Pipe não haveria informações detalhadas quanto às características específicas dos tubos importados. Questionou então como seriam essas informações mais depuradas se não haveria informações específicas acerca dos tubos importados.

497. A CCOIC destacou, por oportuno, que a Indústria Doméstica não teria apresentado nenhum elemento de prova que ao menos indicasse a possibilidade dos preços de exportação da China para Brasil, no caso de extinção da medida antidumping, de serem parecidos com os preços de exportação da China para os EUA. Acrescentou que não há qualquer razão para a utilização dos preços de exportação da China para o seu 10º principal destino, a não ser o benefício da Indústria Doméstica

498. A razão da Peticionária ter proposto as importações dos EUA dos produtos chineses como parâmetro de preço provável seria simples: o valor encontrado neste cálculo seria mais baixo de que todos os cinco cenários analisados

499. Além do mais, a CCOIC apontou que, conforme teria sido destacado pela SDCOM na Nota Técnica SDCOM SEI nº 22239/2022/ME, o preço CIF considerado refletiria as despesas de transporte da China para os Estados Unidos, não para o Brasil, o que contribuiria para constatação de que essa hipótese não deveria ser aceita para fins de Determinação Final

500. A CCOIC destacou ainda que se fossem verificados os dados de exportação da China para os EUA nos HS 7304.31.90 e 7104.39.90, de acordo com dados do website Trade Map, e aplicado o percentual de ajuste de 12,4% (conforme aplicado pela SDCOM na Nota Técnica) seria encontrado o valor de US\$ 1.057,67/toneladas, na condição FOB. Este exercício demonstraria a não confiabilidade nos dados apresentados pela Indústria Doméstica referente aos preços de importação dos EUA dos produtos chineses, com base na publicação da Preston Pipe.

501. No caso de a SDCOM entender pela necessidade de prorrogação da medida antidumping sob análise, a CCOIC reitera o seu requerimento de aplicação das disposições dos artigos 253 e 254 da Portaria SECEX nº 171/2022. A presente revisão de final de período se refere à análise de retomada de dano, situação que cumpre o requisito legal exposto no §1º do artigo 254 da Portaria SECEX nº 171/2022.

502. O artigo 256 da Portaria SECEX nº 171/2022, por sua vez, estabeleceria os principais fatores que deveriam ser avaliados pela SDCOM para elucidar as dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto de direito antidumping, que pudessem levar à recomendação da SDCOM de prorrogação de direito antidumping com a imediata suspensão de sua aplicação.

503. No presente caso, os diferentes cenários de preço provável das exportações da China e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro, são relevantes. Teriam sido avaliados 5 (cinco) cenários de



preço provável e avaliou os seus efeitos sobre os preços da Indústria Doméstica, e não apurou subcotação em vários deles. Mesmo considerando as diferentes metodologias apresentadas pela CCOIC, e analisadas pela SDCOM, seria inegável que haveria dúvidas quanto à evolução futura das importações do produto objeto de direito antidumping, especificamente no que se refere aos prováveis efeitos sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro, o que, por si só, possui o condão de levar à recomendação da SDCOM de prorrogação de direito antidumping com a imediata suspensão de sua aplicação.

504. Em manifestação final, a Vallourec defendeu que, conforme o item 5.3 da Nota Técnica, a SDCOM teria analisado os preços prováveis obtidos a partir do Trade Map, considerando apenas os códigos referentes aos tubos de aço com características mais próximas ao produto objeto do direito, considerando cinco cenários relativamente ao destino das exportações da China (mundo, principal destino, Top 5, Top 10 e América do Sul), visando minimizar as distorções decorrentes da não-colaboração dos produtores/exportadores chineses na presente investigação. Nesse sentido, destacou que os códigos cujo volume seria pouco representativo não deveriam ser considerados na análise, uma vez que o volume limitado distorceria os preços praticados em tais operações.

505. Citou o percentual de ajuste calculado pela SDCOM (12,4%), obtido na comparação do preço médio de exportação da China para o Brasil do objeto investigado à época do último período da investigação original com o preço médio referente ao mesmo período exportado da China para o Mundo apurado por meio do Trade Map, aplicado aos preços apresentados pelo Trade Map relativos a P5 da presente investigação, no cálculo dos preços prováveis de exportação; os percentuais de frete (4,84%) e seguro (0,08%) utilizados para a internalização desses preços, calculados a partir do percentual dessas rubricas em relação ao preço FOB de P5, da investigação original; e o percentual considerado para o cálculo das despesas de internação, calculado com base nos dados da empresa Companhia Brasileira de Cartuchos (CBC).

506. Em relação à alíquota do imposto de importação, apesar de não ter afetado o período de análise considerado no processo (P5), mencionou que o governo brasileiro, desde então, já teria reduzido em 10%, por duas vezes, cumulativamente, a alíquota de tal imposto incidente sobre as importações dos tubos de aço carbono sem costura sob análise realizadas por meio da NCM/SH 7304.39.90, passando a alíquota de 16% para os atuais 12,8%. Assim, citou que tal fato afetaria o cálculo da internalização do preço provável e sua comparação com o preço da indústria doméstica, aumentando a subcotação calculada pela SDCOM em sua Nota Técnica.

8.3.4. Dos comentários da SDCOM sobre as manifestações sobre preço provável

507. Inicialmente, convém ressaltar que, no parecer de início, esta SDCOM ressaltou que os parâmetros utilizados naquela ocasião deveriam ser revisados no curso do processo, uma vez que:

"a comparac-ão não foi realizada por tipo de modelo de produto, aspecto que afeta a comparabilidade de prec- os entre as exportac-ões da China e o prec- o do produto similar da indústria doméstica. Ademais, conforme indicado pela peticionária, parte significativa das exportac-ões do produto similar se refere a produtos com características de custos e prec- os mais altos. Com efeito, pode haver tubos de ac- o com diâmetro superior ao do produto objeto do direito antidumping (até 374 mm de diâmetro) classificados nesses códigos tarifários, os quais possuem prec- os em geral mais elevados. Assim, a devida avali-ção de prec- o provável e da provável subcotac-ão em relac-ão aos prec- os da indústria doméstica deve considerar, idealmente, as distintas características do CODIP e a desconsiderac-ão de produtos fora do escopo."

508. Como já indicado no item 8.3.1 supra, destacou-se, na ocasião, que a SDCOM esperaria contar com a colaboração das partes interessadas, por meio do aporte nos autos do processo de dados específicos sobre o produto similar ao produto objeto do direito antidumping e comentários que pudessem auxiliar a autoridade investigadora a determinar o preço provável das importações objeto do direito antidumping e seu provável efeito sobre o preço da indústria doméstica na hipótese de extinção dos direitos. Observou-se, contudo, que os produtores/exportadores chineses optaram por não cooperar no âmbito do processo de revisão, deixando de apresentar resposta ao questionário do produtor/exportador encaminhado pela SDCOM. Assim, esta SDCOM teve que recorrer aos fatos disponíveis, incluindo manifestações apresentadas no curso do processo pelas duas partes interessadas habilitadas na revisão (a peticionária e a CCOIC), para reavaliar a análise do preço provável das importações objeto do direito antidumping e do provável efeito sobre preço para fins de determinação final.

509. Desse modo, após análise dos argumentos apresentados pelas partes interessadas, sobretudo em suas manifestações finais, a autoridade investigadora considerou o argumento apresentado pela CCOIC de que, para fins de apuração do preço provável com base nos dados do Trade map, não deveriam ter sido excluídos os códigos 7304.31.10, 7304.39.10 e 7304.39.20, isso porque, apesar de a descrição destes códigos ser de produtos que, a princípio, estariam fora do escopo do direito antidumping em vigor, o ajuste de preços aplicado sobre os preços do Trade Map tem por objetivo justamente corrigir a distorção nos preços apurados por meio da referida plataforma decorrente da presença de produtos fora do escopo. Com efeito, para fins de determinação final, foram considerados todos os códigos, a saber: 7304.31.10, 7304.31.90, 7304.39.10, 7304.39.20 e 7304.39.90.

510. Em relação à manifestação da Vallourec, que defendeu a exclusão dos códigos com volumes pouco significativos, cabe reiterar que o objeto do ajuste realizado é corrigir a distorção nos preços apurados decorrente da presença de produtos fora do escopo. Com efeito, para fins de determinação final, não houve exclusão de códigos para apuração do preço provável.

511. Em relação à alteração na alíquota do imposto de importação, para 12,8% atuais, cabe ressaltar que a alteração foi realizada fora do período de análise de probabilidade de continuação ou retomada do dano, estabelecido no Regulamento Brasileiro, de modo que tal alteração não foi considerada para fins das análises apresentadas neste documento.

512. Ainda, não foram acolhidas as demais sugestões da CCOIC, que diziam respeito à apuração do frete e do seguro internacional, bem como acerca da metodologia de ajuste de preços. Isso porque, ao contrário do alegado pela CCOIC, o ajuste nos preços de frete e seguro internacional decorreu do fato de que a própria Vallourec já havia apresentado em sua petição de início de revisão indícios de que o frete em P5 estaria distorcido devido à Pandemia do COVID-19. Ademais, acerca das sugestões apresentada pela CCOIC, considera-se que não foram apresentados elementos de prova que confirmassem que de fato houve aumento nos preços de frete e de seguro internacional, não apenas efeitos transitórios decorrentes da Pandemia de COVID-19, restando como alegação a argumentação da manifestante. Ademais, não foi acolhida a sugestão de utilização do frete apurado na investigação de laminados de alumínio que, segundo a CCOIC seria mais realista. Forçoso apontar que nenhuma informação seria mais realista do que os dados primários que poderiam ter sido fornecidos pelos próprios produtores/exportadores chineses representados pela CCOIC, caso estes tivessem respondido o questionário enviado pela SDCOM. Na ausência de colaboração dos produtores/exportadores chineses a autoridade investigadora utilizou os fatos disponíveis, conforme previsto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013.

513. Deste modo, considerando as informações contidas nos autos da revisão e considerando ainda a ausência de participação dos produtores/exportadores chineses, a autoridade investigadora corrigiu o valor do frete e do seguro internacional, conforme detalhado no item 8.3.5.

514. Em relação à metodologia de ajuste, importa considerar que, tendo em conta que os códigos 7304.31.10, 7304.31.90, 7304.39.10, 7304.39.20 e 7304.39.90 não são exclusivos do produto objeto do direito, apresentando, portanto, preços distorcidos pela presença de produtos fora do escopo, faz-se necessário corrigir essa distorção para identificação dos preços prováveis. A metodologia usualmente aplicada pela SDCOM consiste em comparar os preços das exportações à época da investigação original, com os preços depurados das importações oficiais brasileiras, que refletem unicamente os produtos objeto do direito. Essa diferença de preços é então aplicada aos preços do Trade Map apurados para o período da revisão de modo que estes passem a refletir

preços prováveis do produto objeto do direito. Como se observa, a metodologia proposta pela CCOIC de fato não aponta para nenhuma correção de preços que reflita produtos dentro do escopo, isso porque a metodologia sugerida apenas compara os preços do Trade Map com os do Comexstat, que, por sua vez, também não estão depurados.

515. Em relação à metodologia proposta pela Vallourec, de utilização dos preços apurados por meio da publicação Preston Pipes, importa ressaltar que não foram apresentados elementos de prova que comprovassem eventual melhor adequação do exercício frente à metodologia usualmente utilizada pela SDCOM.

516. Deste modo, a SDCOM remete ao item 8.4 a seguir para o detalhamento dos ajustes efetuados em relação aos cálculos constantes do parecer de início da revisão para buscar mitigar os efeitos da ausência de informações detalhadas por tipo de produto e se aproximar da justa comparação necessária para determinação do preço provável do produto objeto do direito antidumping e do provável efeito deste sobre o preço da indústria doméstica. Ressalte-se que, no âmbito da nota técnica de fatos essenciais, a SDCOM buscou observar as disposições da Portaria SECEX nº 171, de 2022, em especial o constante em seu Capítulo IV, arts. 246 a 250.

517. Com relação à manifestação da peticionária a respeito dos preços da Rússia de que o preço médio praticado nas importações originárias da Rússia, principal origem das importações brasileiras em P5, teria sido equivalente a US\$ 884,53/t CIF, de modo que, para conquistar participação no mercado brasileiro, tal preço poderia ser considerado como target a ser praticado pelos produtores/exportadores chineses em suas exportações ao Brasil, e portanto, deveria ser considerado como preço provável, a SDCOM tece as seguintes considerações. Primeiramente, deve se observar que a Portaria SECEX nº 171, de 2022, não prevê expressamente a utilização de preços de importações originárias de outros países como proxy. Nos termos do § 2º do art. 248, "adicionalmente, caso haja cenários de preço provável na petição que divirjam daqueles previstos no caput, a indicação deverá estar acompanhada das justificativas da escolha e dos elementos de prova que a embasaram". Assim, há um ônus probatório que deve ser observado pelas partes interessadas ao propor utilização de cenários alternativos aos previstos na regulamentação vigente. Ademais, conforme já indicado em caso anterior examinado por esta SDCOM, como consta da Resolução GECEX Nº 199, de 4 de maio de 2021:

"Ao se determinar o preço provável com base nos preços de importações de outras origens, conforme sugerido pelas peticionárias, assumir-se-ia que as importações objeto do direito antidumping teriam necessariamente que ocorrer a preços equivalentes aos dessas origens indicadas. No entanto, a apuração do preço provável se presta justamente a se avaliar a probabilidade de a origem objeto do direito antidumping exportar produtos a preços subcotados na hipótese de não prorrogação dos direitos antidumping. Nesse sentido, ao indicar outro país como uma proxy para o preço provável das exportações do país objeto do direito antidumping em revisão, a parte interessada deve fornecer elementos contundentes que indiquem que se trata de uma proxy adequada. No caso concreto, considerando-se a disparidade de capacidades produtivas e potencial exportador da origem objeto do direito antidumping e dos países sugeridos pelas peticionárias, conforme já indicado na nota técnica de fatos essenciais, não foi possível acatar as propostas das peticionárias." (grifos nossos)

518. Desse modo, a mera indicação de que outra origem das importações brasileira será o "target" da origem objeto do direito em revisão não é elemento suficiente, devendo a parte interessada fornecer justificativas e elementos de prova para apreciação da autoridade investigadora.

519. Em relação à manifestação da CCOIC a respeito da ausência de subcotação exposta no parecer de início da revisão, cabe ressaltar que as análises conduzidas para fins de determinação final, constantes do item a seguir, indicam haver subcotação em todos os cenários analisados. Isso porque, além da correção no preço de exportação apurado por meio do Trade Map, verificou-se que o frete internacional utilizado para fins de início da revisão estava sobredimensionado. Tais ajustes alteraram os preços prováveis e os resultados das subcotações nos cenários analisados para fins de início da revisão.

520. A respeito da ausência de respaldo legal para se aceitar a metodologia proposta pela peticionária, importa ressaltar que o § 1º do artigo nº 249 da Portaria SECEX nº 171, de 2022, permite que sejam levados em consideração outros parâmetros de preço provável, desde que sejam submetidos aos autos do processo elementos de prova que os embasem. No caso em tela, a peticionária submeteu nos autos a publicação da Preston Pipe, onde constam os preços apresentados na análise de preço provável sugerida pela peticionária, justificando que fossem utilizados os dados desta publicação dado que os EUA foram o país escolhido como país substituto para análise da probabilidade de retomada do dumping.

521. Sobre isso, importa ressaltar que a peticionária, apesar de não ter disponibilizado o inteiro teor da publicação, apresentou em sua manifestação os preços em bases restritas, assim como o exercício de subcotação para cada um desses preços. Importa ressaltar ainda que a peticionária justificou a necessidade de se dar tratamento confidencial à publicação, justificando que o acesso ao conteúdo da publicação ocorre mediante pagamento não sendo possível compartilhar a publicação; todavia, a peticionária apresentou os preços apurados por meio da referida publicação em bases restritas às partes, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

522. Cabe destacar ainda que a divulgação dos preços apurados por meio da Preston Pipe ocorreu de modo similar quando do início da revisão, quando apenas os preços da referida publicação foram disponibilizados e não houve reação contrária de nenhuma parte interessada. Ademais, todas as partes interessadas tiveram oportunidade para apresentar os elementos de prova que julgaram necessários para defender seus interesses durante a fase probatória da revisão, de modo que não há que se falar que o uso da referida publicação não permite o exercício do contraditório e da ampla defesa.

523. Em relação aos preços médios da Rússia, Romênia e Itália, cabe destacar que as importações de outras origens foram analisadas para fins de não atribuição de dano, conforme consta do parecer de início e do item 8.6.1 a seguir. Todavia, pelos mesmos motivos indicados especificamente para Rússia, considera-se que não seria adequada a utilização desses cenários sem justificativas e elementos de prova suficientes terem sido apresentados para apreciação da autoridade investigadora.

8.3.5. Da metodologia de preço provável adotada pela SDCOM para fins de determinação final

524. Para fins de determinação final, em face da ausência de cooperação dos produtores/exportadores chineses, que não submeteram respostas ao questionário encaminhado pela SDCOM quando do início da revisão, na análise de preço provável das importações objeto do direito antidumping e do seu provável efeito sobre o preço da indústria doméstica foram utilizados dados provenientes da RFB, da peticionária, do importador CBC, e do Trade Map, como se explica a seguir. Observe-se que a análise segue os parâmetros previstos no Capítulo IV da Portaria SECEX nº 171, de 2022.

525. Ainda, tendo em conta a manifestação da CCOIC, a autoridade investigadora considerou, para fins de determinação final, a apuração dos preços das exportações chinesas, em base FOB US\$/t, utilizando os códigos 7304.31.10, 7304.31.90, 7304.39.10, 7304.39.20 e 7304.39.90 a partir dos dados do Trade Map.

526. Tendo em conta que os tubos de aço são comercializados em diferentes diâmetros externos, é factível assumir que em todos os códigos poderiam ser encontrados tubos de aço fora do escopo do produto objeto do direito, portanto de diâmetro externo maior que 374 mm e cujos preços seriam, em tese, mais elevados que os preços do produto objeto do direito. Assim, em face da ausência de cooperação dos produtores/exportadores chineses e com a finalidade de mitigar essa possível distorção, a autoridade investigadora comparou o preço médio do objeto investigado à época do último período da investigação original, exportado pela China para o Brasil, apurado por meio dos dados disponibilizados a época pela RFB, com o preço médio referente ao mesmo período exportado da China para o Mundo apurado por meio do Trade Map, obtendo-se uma diferença de 12,4% a menor no preço do produto objeto da investigação original. Esse percentual foi aplicado aos preços apurados por meio do Trade Map para o período da revisão atual apurado por meio dos códigos 7304.31.10, 7304.31.90, 7304.39.10, 7304.39.20 e 7304.39.90 e separados, de acordo com o disposto no artigo nº 248 da Portaria SECEX nº 171, de 2022, em cinco cenários para



apuração do preço provável: mundo, principal destino, Top 5, Top 10 e América do Sul. Importa ressaltar que foram excluídos da apuração de preço provável os destinos que aplicaram medidas de defesa comercial contra produto similar exportado pela China, conforme exposto no item 5.6 supra, visto estarem potencialmente distorcidos em razão da aplicação de tais medidas.

527. Em relação aos valores referentes a frete internacional e seguro internacional, cabe ressaltar que a Vallourec já havia indicado, em sua petição de início de revisão, que o frete internacional de P5 para a China representava um valor distorcido por conta da pandemia de Covid-19 e sugeriu que fosse utilizada a média de P1 a P4 da presente revisão para fins de análise de subcotação. A autoridade investigadora avaliou a questão após o início da revisão e concluiu que de fato o montante de frete internacional utilizado no parecer de início da revisão não seria adequado para a análise do preço provável do produto objeto do direito antidumping e do provável efeito desse preço sobre o preço da indústria doméstica, pelos motivos a seguir elencados.

528. Conforme já havia sido exposto no parecer de início desta revisão, o volume de importações do produto objeto do direito, em P5 desta revisão, foi pouco representativo para fins de apuração do preço de exportação da China, de modo que o preço do frete internacional utilizado para fins de início da revisão também não poderia ser considerado apropriado para fins de análise de subcotação. Ademais, constatou-se que o montante de frete internacional utilizado no parecer de início (US\$ [RESTRITO] por tonelada) foi considerado demasiadamente elevado, mais de 10 vezes superior ao frete internacional empregado no parecer de determinação final da investigação original que levou à aplicação do direito antidumping objeto desta revisão e bastante superior ao montante de frete internacional unitário utilizado em outros procedimentos recentes sobre produtos semelhantes ao produto objeto da revisão. Ressalte-se, ainda, que a utilização de um montante de frete internacional demasiadamente elevado também repercutiu sobre a apuração do montante referente ao AFRMM utilizado no cálculo de internação, uma vez que este foi apurado com base em alíquota correspondente a 25% do frete internacional.

529. Tendo em conta a ausência de colaboração dos produtores/exportadores chineses, que não responderam os questionários enviados, a autoridade investigadora buscou alternativas que pudessem suprir essa lacuna. Dentre as opções identificadas, considerou-se utilizar o frete internacional correspondente às vendas de produto similar originárias dos principais fornecedores ao Brasil, além da China, que seriam a Rússia, a Romênia, a Itália e a Tailândia, além da sugestão da CCOIC apresentada em sede de manifestação final, de se utilizar o frete apurado na investigação da Laminados de Alumínio. Entretanto, após consideração das manifestações finais das partes interessadas, julgou-se que nenhuma destas opções seria apropriada, tendo em conta que, ou se tratavam de exportações de regiões geográficas distintas da China; ou, no caso da Tailândia, também apresentava volume pouco representativo de vendas ao Brasil. Considerou-se ainda a possibilidade de se utilizar frete de produto siderúrgico exportado da China para o Brasil que foi objeto de investigação recente conduzida por esta autoridade investigadora. Todavia, tendo em conta a ausência de cooperação dos produtores/exportadores chineses, bem como o fato de que o caso atual é uma revisão de final de período e que há dados disponíveis referentes ao frete e seguro internacional do produto objeto do direito no Parecer de Determinação Final que recomendou a aplicação do direito original (Parecer DECOM nº, 24, de 20 de junho de 2016), a autoridade investigadora optou, para fins de determinação final, por calcular o percentual que tais rubricas representaram em relação ao preço FOB, em US\$/t, em P5 da investigação original, o que resultou nos percentuais de [RESTRITO]% e [RESTRITO]% respectivamente. Estes percentuais foram aplicados aos preços FOB, em US\$/t, de P5 da presente revisão referentes aos cinco cenários avaliados, obtendo-se o preço CIF, em US\$/t, para cada um deles.

	Preço Provável				
	7304.31.10,	7304.31.90,	7304.39.10,	7304.39.20 e 7304.39.90	
	[RESTRITO]				
	Mundo	Principal Destino*	Top 5**	Top 10***	América do Sul
Volume Exportado (mil t)	525.247,94	84.067,16	195.202,00	263.603,75	6.402,75
Preço FOB (US\$/t)	892,82	813,12	866,32	892,00	892,81
Frete Internacional (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Seguro Internacional (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Preço CIF (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Imposto de Importação (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
AFRMM (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Despesas de internação (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
CIF Internado (US\$/t) (A)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Preço da Indústria Doméstica (US\$/t) (B)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Subcotação (B-A)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Subcotação (B-A)/B	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]

530. Ao preço CIF foram acrescentados o imposto de importação (16% do preço CIF) e o AFRMM (25% do frete internacional marítimo). Foi ainda acrescentado percentual relativo às despesas aduaneiras por kg, apuradas por meio da resposta ao Questionário do Importador apresentada pela empresa CBC, que resultou na proporção de [RESTRITO]% do preço CIF.

531. Os preços da indústria doméstica, para fins da nota técnica, foram atualizados tendo em conta os resultados da verificação de elementos de prova indicada no item 2.6 supra. Tais preços foram convertidos para US\$/t pela taxa de câmbio diária, de acordo com dados disponibilizados pelo BACEN.

532. Tendo em conta a ausência de cooperação dos produtores/exportadores chineses, bem como a impossibilidade de classificação por CODIP das exportações chinesas apuradas por meio do Trade Map, a comparação por tipo de produto restou prejudicada.

533. A tabela a seguir apresenta o quadro de preço provável atualizado para fins de determinação final:

* Coreia do sul, com participação de 18,4% nas exportações totais.

** Coreia do Sul, Vietnã, Paquistão, Uzbequistão e Indonésia, para o código 7304.31.90 e Coreia do Sul, Indonésia, Emirados Árabes, Taipé Chinês e Uzbequistão, para o código 7304.39.90; com participação conjunta de 45,7% nas exportações totais.

***Coreia do Sul, Vietnã, Paquistão, Indonésia, Tailândia, Reino Unido, Mexico, Taipé Chinês e Rússia, para o código 7304.31.90, e Coreia do Sul, Indonésia, Emirados Árabes, Taipé Chinês e Uzbequistão, Vietnã, Tailândia, Arábia Saudita, Estados Unidos e Singapura, para o código 7304.39.90; com participação conjunta de 63,4% nas exportações totais.

534. Para fins de determinação final, observou-se que, na hipótese de não prorrogação do direito antidumping, haveria subcotação nas exportações da China para o Brasil em todos os cenários analisados, caso tais vendas fossem realizadas segundo os preços prováveis identificados.

8.4. Do impacto provável das importações com indícios de dumping sobre a indústria doméstica

535. O art. 108 c/c o inciso IV do art. 104 do Decreto n. 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação acerca da probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o impacto provável de tais importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30.

536. Assim, buscou-se avaliar inicialmente o impacto das importações objeto do direito antidumping sobre a indústria doméstica durante o período de revisão. Verificou-se que o volume das importações de tubos de aço sem costura sujeito à medida diminuiu 31,5% de P1 a P5, passando de [RESTRITO]t em P1 para [RESTRITO]t em P5.

537. No que diz respeito aos indicadores da indústria doméstica, conforme apresentado na seção 7.2, verificou-se as vendas da indústria doméstica registraram crescimento de 32,1% ao longo do período de revisão de dano, enquanto o mercado brasileiro aumentou 36,0% no mesmo período. Com efeito, a indústria doméstica perdeu [RESTRITO] p.p. de participação no mercado brasileiro entre P1 e P5.

538. Apurou-se, ademais, que o preço do produto similar da indústria doméstica apresentou elevação de 1,4% entre P1 e P5. Em sentido contrário, o custo de produção de tubos de aço sem costura retrocedeu 17,7% no período. Nesse sentido, a relação custo de produção/preço de venda diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. entre P1 e P5, melhorando, assim, as margens da indústria doméstica.

539. Nesse contexto, verificou-se elevação de 33,9% na receita líquida, de 151,6% no resultado bruto, de 76,2% no resultado operacional, de 100,2% no resultado operacional excluindo o resultado financeiro e de 115,1% no resultado operacional excluindo o resultado financeiro e as outras despesas operacionais, quando considerado o período de revisão de dano. De mesmo modo, foram identificadas elevações na margem bruta ([CONFIDENCIAL] p.p), na margem operacional ([CONFIDENCIAL] p.p), e na margem operacional, com exceção do resultado financeiro ([CONFIDENCIAL] p.p), e na margem operacional com exceção do resultado financeiro e das outras despesas operacionais, ([CONFIDENCIAL] p.p), no período analisado.

540. Pelo exposto, conclui-se que a medida antidumping foi suficiente para neutralizar o dano à indústria doméstica decorrente das importações chinesas de tubos de aço sem costura.

541. Com relação ao provável impacto das importações sobre a indústria doméstica, na hipótese de extinção das medidas, cumpre mencionar a existência de indícios de elevado potencial exportador da China. Conforme apresentado no item 5.5, deste documento, a China possui capacidade produtiva e volume exportado equivalentes a cerca de [RESTRITO] vezes, respectivamente, o mercado brasileiro de P5. Nesse sentido, a origem analisada teria capacidade suficiente para aumentar a produção de tubos de aço sem costura, na hipótese de não prorrogação do direito, havendo, portanto, a possibilidade de redirecionamento de parte dessa produção ao Brasil a preços de dumping, o que provavelmente levaria à retomada do dano à indústria doméstica na hipótese de extinção do direito.

8.5. Das alterações nas condições de mercado

542. O art. 108 c/c o inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou retomada de dumping à indústria doméstica, deve ser examinado se ocorreram eventuais alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo eventuais alterações na oferta e na demanda do produto similar.

543. Conforme apurado pela SDCOM e apresentado no item 5.5 supra, durante o período de análise de probabilidade de continuação ou retomada do dano, houve alteração nas condições no mercado internacional de tubos de aço sem costura devido a aplicações de medidas de defesa comercial e o início de novas investigações que, potencialmente, alteram as condições de oferta do produto de origem chinesa, ainda mais em função do excesso de capacidade produtiva mundial de produtos siderúrgicos.

544. Conforme exposto no item 5.5 supra, as alegações acerca da alteração das condições de mercado, notadamente aquelas relacionadas à guerra entre Rússia e Ucrânia, considerou-se que as alegações fazem referência à período posterior ao período analisado nesta revisão, que é janeiro de 2016 a dezembro de 2020. Ademais, tais alegações não guardam relação com a probabilidade de retomada da prática de dumping por partes dos produtores/exportadores chineses e da probabilidade de retomada do dano na hipótese de extinção da medida antidumping em vigor, que é o objeto da análise desta revisão, nos termos do art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013. Deste modo, tais alegações não foram objeto de manifestação por partes da autoridade investigadora.

8.6. Do efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

8.6.1. Volume e preço de importação das demais origens

545. Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras, que as importações oriundas das outras origens (exceto China) apresentaram crescimentos em todos os períodos, exceto em P3, quando foi registrado uma redução de 22,5%, atingindo o maior volume em P5. Ao se considerar todo o período de análise de dano (P1 a P5), houve um crescimento expressivo dessas importações (+244,1%), que correspondeu a um incremento de [RESTRITO] t no mercado interno. A Rússia foi a principal origem, com participação de 35,9% nas importações totais brasileiras em P5, e a Romênia, segunda origem mais relevante, representou 20,7% das importações, no mesmo período.

546. Nesse sentido, as importações das demais origens, exceto aquelas das origens investigadas, representaram crescimentos de participação no mercado brasileiro em todos os períodos, exceto em P3, que registrou uma pequena queda ([RESTRITO] p.p.). Considerando o período total de dano (P1 a P5), foi registrado um crescimento de [RESTRITO] p.p., passando de [RESTRITO]% em P1 para [RESTRITO]% em P5.

547. Considerando os dois principais países que mais exportaram para o Brasil, Rússia e Romênia, verificou-se que apenas as importações russas entraram no mercado brasileiro a preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica.

548. O cálculo dos preços internados do produto importado desses países foi realizado com base no preço de importação médio ponderado, na condição CIF, em US\$/t, obtido dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB. Ao preço médio na condição CIF foram adicionados (i) o valor unitário do Imposto de Importação, considerando a aplicação da alíquota de 16% sobre o preço CIF; (ii) o valor unitário do AFRMM calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional e (iii) o valor unitário das despesas de internação, apurado com base na resposta ao questionário do importador da empresa CBC (4,06%).

Subcotação - Rússia	[RESTRITO]				
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Imposto de Importação (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
AFRMM (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Despesas de internação (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
CIF Internado (US\$/t) (A)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Preço da Indústria Doméstica (US\$/t) (B)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Subcotação (B-A)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
	31,75%	34,33%	28,45%	21,71%	8,03%

Subcotação - Romênia					
	[RESTRITO]				
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Imposto de Importação (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
AFRMM (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Despesas de internação (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
CIF Internado (US\$/t) (A)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Preço da Indústria Doméstica (US\$/t) (B)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Subcotação (B-A)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
	-103,76%	-13,12%	-19,54%	-24,68%	-39,09%

549. Assim, para fins de determinação final, considerou-se que as importações da Rússia, que foi o país das outras origens que mais exportou para o Brasil, pode ter pressionado o preço da indústria doméstica ao longo do período de revisão de dano, pois os preços dessas importações registraram subcotação em todos os períodos.



550. Por outro lado, os preços das importações da Romênia apresentaram valores superiores aos preços da indústria doméstica em todos os períodos, de modo que tais importações não pressionaram os preços da indústria doméstica ao longo do período analisado.

8.6.2. Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

551. Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 16% aplicada às importações brasileiras da Vallourec no período de avaliação da probabilidade de continuação/retomada de dano, conforme citado no item 3.3, de modo que a deterioração de indicadores da indústria doméstica não poderia ser atribuída ao processo de liberalização das importações.

8.6.3. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

552. Observou-se que o mercado brasileiro de tubos de aço cresceu 36,0% entre P1 e P5, sendo registrados crescimentos em todos os períodos. Cabe ressaltar que a maior alta ocorreu em P2 (+16,2%), ocorrendo crescimentos menores até P4 (+8,3% em P3 e +2,5% em P4) e um incremento em P5 (+5,3%).

553. Da mesma forma, as vendas internas da indústria doméstica apresentaram crescimento de 32,1% entre P1 e P5, e comportamento semelhante ao registrado no mercado brasileiro (maior alta em P2, crescimento menores até P4 e um incremento em P5). Dessa forma, a indústria doméstica perdeu uma pequena participação no mercado brasileiro, na ordem de [RESTRITO] p.p., entre P1 e P5, pois o percentual de crescimento das vendas internas foi um pouco inferior ao percentual de crescimento do mercado brasileiro.

554. Nesse contexto, observa-se que o crescimento do mercado brasileiro não contribuiu para impactar negativamente os indicadores da indústria doméstica.

555. Não foram identificadas outras mudanças no padrão de consumo que pudessem justificar alterações dos indicadores da indústria doméstica.

8.6.4. Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

556. Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio da Vallourec, pelos produtores domésticos ou pelos produtores estrangeiros, tampouco fatores que afetassem a concorrência entre eles.

8.6.5. Progresso tecnológico

557. Não foram identificadas diferenças de qualidade nem de evolução tecnológica entre o produto similar e o produto objeto da investigação.

8.6.6. Desempenho Exportador

558. Como apresentado neste documento, o volume de vendas da Vallourec ao mercado externo pela indústria doméstica registrou declínio de P1 para P5 (-51,7%), tendo apresentado crescimento até P3 e queda em P4 e P5. Destaque-se ainda que as exportações sempre representaram percentual diminuído em relação às vendas no mercado interno, tendo alcançado no máximo [RESTRITO] % das vendas totais de produto similar de fabricação própria da indústria doméstica ao longo do período de análise de continuação/retomada do dano.

559. Dessa forma, não se pode afirmar que o desempenho exportador da indústria doméstica teve efeito significativo sobre os indicadores da indústria doméstica, em especial no que tange ao resultado de suas vendas destinadas ao mercado interno.

8.6.7. Produtividade da Indústria Doméstica

560. A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período, diminuiu 32,8% entre P1 e P5.

561. Esse fato, porém, decorre do crescimento no número de empregados da linha de produção em um ritmo maior do que aquele observado no aumento do volume de produção do produto similar. Ao passo que o número de empregados da linha de produção aumentou em 82,1% de P1 para P5, o volume de produção do produto similar cresceu 22,4% no mesmo período.

562. Apesar da redução da produtividade no período total de dano (P1 a P5), observou-se em P4, quando foi registrado a maior queda da produtividade (-45,1%), houve uma melhora dos indicadores financeiros da Vallourec. Dessa forma, infere-se que não há deterioração de indicadores da indústria doméstica que possa ser atribuída a sua produtividade.

8.6.8. Consumo Cativo

563. Não houve consumo cativo pela indústria doméstica. Assim, esse indicador não pode ser atribuído a dano causado à indústria doméstica.

8.6.9. Importações ou revenda do produto importado pela indústria doméstica

564. A Vallourec não realizou vendas de produto similar de outras marcas que não as suas próprias. Mesmo no caso das poucas operações de revenda registradas, os produtos foram comercializados com a marca própria da empresa. Deste modo, concluiu-se que este indicador não afetou o desempenho da indústria doméstica.

8.7. Das manifestações sobre a probabilidade de continuação ou retomada do dano

565. Em manifestação protocolada em 28 de março de 2022, a CCOIC ressaltou que, dada a ausência de indícios de continuação ou retomada de dano, o direito aplicado já teria cumprido sua obrigação e não deveria ser prorrogado. Apontou que haveria redução das importações chinesas (-31,5%), com redução de sua participação, de 3,0%, em P1, para 1,5%, em P5, e citou também que os preços médios dessas importações teriam sido superiores aos preços das demais importações, com exceção de P1, o que indicaria a falta de risco de pressão sob os preços da indústria doméstica; indicou também que não haveria possibilidade de depressão e supressão de preços, visto que os preços da China foram superiores aos preços aplicados da indústria doméstica e das demais origens.

566. Por fim, mencionou o art. 108 do Decreto 8.058/2013, que estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo aqueles elencados no art. 104. Assim, afirmou que a CCOIC demonstrou que os requisitos do art. 104 não teriam sido atendidos e solicitou que a SDCOM encerrasse a presente revisão, com a extinção da medida antidumping para a China.

567. A CCOIC, em sua manifestação final protocolada em 8 de junho de 2022, em relação ao efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping, apontou que, mesmo com os preços das importações da Rússia subcotados em todos os períodos sob análise, a Indústria Doméstica apresentou melhora de seus indicadores financeiros. Em outras palavras, mesmo com a pressão das importações da Rússia sobre os preços da Indústria Doméstica, não teriam sido observados impactos na rentabilidade, haja vista que a redução do custo de produção teria sido superior à redução dos preços.

568. Os preços das importações brasileiras da China, por sua vez, teriam sido superiores aos preços das importações da Romênia de P2 até P5, de modo que, da mesma forma, não teriam pressionado os preços da Indústria Doméstica ao longo do período analisado. A análise do preço provável da China demonstraria que o nível de preços praticado por ela internacionalmente seria consideravelmente superior do que o preço praticado pela Rússia em suas exportações.

569. Não haveria efeitos de outros fatores que não as importações sob análise sobre a Indústria Doméstica, na medida em que essa Indústria teria apresentado melhoras em todos os seus indicadores. O único indicador que teria apresentado piora, na prática, teria sido a produtividade da Indústria Doméstica, que teria diminuído 32,8%, entre P1 e P5. De toda forma, este fato decorreria do crescimento no número de empregados da linha de produção em um ritmo maior do que aquele observado no aumento do volume de produção do produto similar. Ao passo que o número de empregados da linha de produção teria aumentado em 82,1%, de P1 para P5, o volume de produção do produto similar teria crescido 22,4% no mesmo período. Verificar-se-ia, mais uma vez, a improbabilidade de retomada do dano no cenário de extinção da medida antidumping sob análise.

570. A CCOIC requereu que a autoridade investigadora encerrasse a presente revisão de final de período, com a extinção das medidas antidumping, haja vista a ausência de requisitos autorizadores de sua prorrogação.

571. Na eventualidade de a SDCOM entender pela necessidade de prorrogação da medida antidumping sob análise, a CCOIC solicitou que a SDCOM determinasse a imediata suspensão de sua aplicação, nos termos do artigo 109 do Decreto nº 8.058/2013 c/c os artigos 253 e seguintes da Portaria SECEX nº 171/2022.

572. Em manifestação protocolada em 18 de abril de 2022, a Vallourec fez considerações em relação às manifestações apresentadas pela CCOIC. Destacou inicialmente que a CCOIC teria solicitado habilitação como parte interessada no presente processo apenas 172 dias após a publicação da Circular SECEX nº 49, de 2021, por meio da qual foi iniciada a presente investigação.

573. Discordou do entendimento de que houvesse, em momento anterior, decisão da SDCOM que não tivesse sido baseada nos termos do Decreto nº 8.058, de 2013, ou de suas legislações precedentes.

574. Em relação à afirmação da CCOIC, de que medidas antidumping não deveriam ser utilizadas para melhorar os resultados da peticionária, a Vallourec mencionou que a medida aplicada apenas teria recuperado os indicadores da indústria doméstica, devido à distorção causada pela prática desleal de comércio dos produtores/exportadores chineses, e, acrescentou, de forma contrária a CCOIC, de que a prorrogação da medida não teria a finalidade de fechar o mercado brasileiro de tubos de aço, mas apenas evitar o risco de retomada da prática de dumping e do dano à indústria doméstica.

575. Em relação à não participação dos produtores/exportadores chineses, destacou trechos do decreto nº 8.058, que mencionariam que as determinações preliminares ou finais seriam elaboradas com base na melhor informação disponível. Dessa forma, mencionou que, como não houve respostas dos questionários enviados pela SDCOM, as empresas chinesas estariam tumultuando o processo por meio da CCOIC.

576. Em 8 de junho de 2022, a empresa Vallourec mencionou que a vigência do direito antidumping teria permitido que a indústria doméstica se recuperasse do dano sofrido em decorrência das importações objeto da revisão originárias da China e ressaltou trecho da Nota Técnica atestando que "o fato de o direito antidumping ter sido suficiente para neutralizar o dano causado anteriormente pelas importações objeto de dumping durante o período de investigação original não é suficiente para indicar que o direito antidumping não se faz mais necessário".

577. Além disso, acrescentou que teria sido demonstrada a retomada da prática de dumping, o enorme potencial exportador e a existência de diversas medidas de defesa comercial às exportações do produto objeto da revisão originárias da China na Nota Técnica, de modo que seria muito provável que, na hipótese de extinção do direito, haver retomada das exportações chinesas para o Brasil em volumes significativos.

578. Reiterou que a não participação de nenhum produtor/exportador chinês do produto objeto da revisão, impossibilitou a obtenção das informações sobre as distintas características específicas do produto e inviabilizou, assim, a devida análise quanto ao preço provável.

579. Nesse contexto, com os dados disponíveis nos autos retratados na Nota Técnica, ressaltou a conclusão da SDCOM: "na hipótese de não prorrogação do direito antidumping, haveria subcotação nas exportações da China para o Brasil em todos os cenários analisados, menos considerando o preço médio praticado para o mundo, caso tais vendas fossem realizadas segundo os preços prováveis identificados". Nesse ponto, mencionou que deveria ser desconsiderado o preço médio para o mundo, tendo em vista a distorção maior em tal preço, considerando que englobam exportações a diversos mercados em volume não representativo, distorcendo os preços praticados.

580. Comentou também sobre a alternativa considerada pela SDCOM, que considerou os preços praticados pelos produtores/exportadores chineses do produto objeto da medida antidumping em suas exportações aos EUA, conforme os dados da Preston Pipe; e destacou que esse país está entre os TOP 10 destinos das exportações chinesas, o que ratificaria a validade de considerar tais preços para fins de análise de preço provável.

581. Nessa alternativa, citou que apesar da SDCOM ter considerado a média simples dos preços, e não ter considerado os preços mês a mês para o cálculo da subcotação mensal para cada mês de P5 (igual a metodologia da peticionária), o resultado do preço médio (US\$ 810,40) adicionados os valores de imposto de importação, AFRMM e despesas de internação demonstraria que na ausência do direito antidumping, as importações chinesas estariam subcotadas em relação aos preços da indústria doméstica.

582. Por fim, afirmou que, caso a medida antidumping não fosse prorrogada, muito provavelmente haveria retomada da prática de dumping nas exportações chinesas de tubos de aço para o Brasil e a consequente retomada do dano à indústria doméstica, especialmente considerando o potencial exportador do produto sob análise e à aplicação de medidas de defesa comercial por terceiros países.

583. Em relação ao impacto provável das importações com indícios de dumping sobre a indústria doméstica, mencionou que a conclusão citada na Nota Técnica seria cristalina. Ressaltou que a medida antidumping teria sido suficiente para neutralizar o dano à indústria doméstica decorrente dessas importações; e, em relação ao provável impacto dessas importações sobre a indústria doméstica, na hipótese de extinção da medida, destacou que devido ao elevado potencial exportador da China, ela teria a capacidade suficiente para aumentar a redirecionar parte da produção de tubos ao Brasil a preços de dumping.

8.7.1. Dos comentários da SDCOM sobre as manifestações sobre dano

584. No que tange às manifestações sobre a probabilidade de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica, bem como sobre outros fatores que possam ter causado dano à indústria doméstica ao longo do período de revisão, esta Subsecretaria remete aos itens anteriores para suas conclusões de determinação final, que indicam estarem presentes os requisitos para prorrogação da medida, nos termos do Regulamento Brasileiro.

585. A análise efetuada pela SDCOM no âmbito de uma revisão de final de período deve seguir as disposições do Artigo 11.3 do Acordo Antidumping, bem como da regulamentação doméstica sobre a matéria. Deve-se ter em mente que a análise possui natureza prospectiva e busca responder se, na hipótese de extinção do direito antidumping, seria muito provável a continuação ou retomada da prática de dumping e a continuação ou retomada do dano à indústria doméstica em decorrência dessa prática. Assim, o fato de o direito antidumping ter sido suficiente para neutralizar o dano causado anteriormente pelas importações objeto de dumping durante o período de investigação original não é suficiente para indicar que o direito antidumping não se faz mais necessário.

586. Cabe ressaltar que é natural, após a aplicação de uma de medida antidumping, um aumento das importações de outras origens em detrimento das importações objeto do direito. Para determinar a probabilidade de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica em função da prática de dumping na hipótese de extinção do direito antidumping, esta SDCOM procedeu ao exame objetivo todos os fatores relevantes, como preconiza o art. 104 c/c art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013.

587. Com relação à manifestação da CCOIC acerca dos eventos que envolvem a Rússia e a Ucrânia e de eventuais consequências sobre o mercado brasileiro, importa ressaltar que, nos termos do § 4º, art. 48, do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de análise acerca da probabilidade de continuação ou retomada do dano é definido como o período de cinco anos, dividido em cinco períodos, de modo que não há previsão para avaliação de alegações que extrapolem o período da investigação, como é o caso dos eventos recentes envolvendo a Rússia e a Ucrânia. Ademais, importa ressaltar que a argumentação apresentada pela CCOIC não possui relação com o objetivo desta revisão, que é analisar a probabilidade de continuação ou retomada da prática de dumping e do dano dele decorrente na hipótese de não prorrogação dos direitos antidumping em vigor. Ademais, ainda que tais elementos fossem levados em consideração, a atual interrupção do fornecimento de tubos de aço da Rússia para o Brasil apenas reforça a probabilidade de retomada das exportações para o Brasil do produto objeto do direito originárias China, as quais poderiam alcançar volumes que poderiam voltar a causar dano à indústria doméstica dado o elevado potencial exportador da China.

588. Em relação aos preços das importações da Rússia, da Romênia e da China, as análises realizadas neste documento indicam que o preço provável de exportação da China para o Brasil seria superior ao preço observado nas exportações da Rússia para o



Brasil em quatro dos cinco cenários analisados, mas seria inferior ao preço médio observado nas vendas da Romênia para o Brasil. Com efeito, apesar de a análise realizada no item 8.6.1 supra apontar que as vendas da Rússia para o Brasil podem ter pressionado o preço da indústria doméstica ao longo do período de revisão de dano, o potencial exportador russo é significativamente inferior ao potencial exportador da China, de modo que os efeitos das vendas da Rússia sobre a indústria doméstica na hipótese de não prorrogação do direito antidumping em vigor seriam muito distintos dos efeitos que seriam provocados pelas vendas da China. Já em relação à Romênia, a análise indicou que essas vendas não pressionaram os preços da indústria doméstica ao longo do período analisado. Ademais, em relação aos preços prováveis da China, observou-se que haveria subcotação nas exportações da China para o Brasil em todos os cinco cenários analisados, caso tais vendas fossem realizadas aos preços prováveis analisados.

589. Em relação à manifestação da Vallourec acerca do prazo de habilitação da CCOIC, importa ressaltar que o Regulamento Brasileiro não impõe prazo para que as partes interessadas se habilitem no processo e apresentem as manifestações que julguem necessárias para defender seis interesses, desde que respeitados os prazos acerca do final da fase probatória e para apresentação de manifestações finais. No caso em tela a CCOIC apresentou seu pedido de habilitação, o qual estava em linha com o disposto no inciso III, § 2º do art. 45, do Decreto nº 8.058, de 2013, de modo que a CCOIC foi habilitada nesta revisão.

8.8. Das conclusões sobre a retomada do dano

590. Nos termos do art. 107 do Regulamento Antidumping Brasileiro, a análise de probabilidade de continuação ou retomada do dano deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo aqueles indicados nos incisos de I a VI do artigo 103.

591. Após a nota técnica de fatos essenciais e a análise de todas as manifestações aportadas pelas partes interessadas aos autos do processo, a SDCOM buscou alcançar sua determinação final sobre a probabilidade de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica em decorrência da probabilidade de continuação ou retomada do dumping confirmada no item 5.3.4 supra deste documento.

592. No âmbito dessa análise, foram avaliados tanto os fatores atinentes a volume das importações, como o potencial exportador da origem objeto do direito antidumping, como fatores relacionados a preço, sendo, quanto a estes últimos, de especial relevância para a determinação da autoridade investigadora a análise relativa ao inciso III do art. 104, ou seja, o preço provável das importações objeto do direito antidumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar da indústria doméstica no mercado interno brasileiro.

593. Conforme o exposto no item 6 deste documento, verificou-se redução de [RESTRITO]% no volume de importações objeto da medida antidumping de P1 para P5, bem como declínio da participação de tais importações no mercado brasileiro, que retrocederam de [RESTRITO]%, em P1, para [RESTRITO]% no último período. Destaca-se, ainda, que a participação das importações investigadas na investigação original foi significativamente superior em relação a esta revisão. Recorda-se que em P5 da investigação original, essa participação percentual chegou a [RESTRITO]% do mercado brasileiro à época.

594. A indústria doméstica ao longo do período analisado nesta revisão apresentou crescimento de 32,1% no volume de suas vendas ao mercado doméstico. Considerando que o mercado brasileiro apresentou crescimento de 36,0%, de P1 para P5, houve queda na participação da indústria doméstica no mercado brasileiro, de P1 para P5, de [RESTRITO] p.p., alcançando participação de [RESTRITO]% em P5. O volume produzido aumentou 22,4%, de P1 para P5, e o grau de ocupação da capacidade instalada cresceu [RESTRITO] p.p., na mesma comparação, atingindo [RESTRITO]% em P5.

595. No tocante aos indicadores financeiros da indústria doméstica, observou-se que, considerado o período de revisão de dano (P1 a P5) como um todo, verificou-se crescimento de 33,3% na receita líquida, de 214,0% no resultado bruto, de 111,8% no resultado operacional, de 132,2% no resultado operacional excluindo o resultado financeiro e de 153,1% no resultado operacional excluindo o resultado financeiro e as outras despesas operacionais.

596. De mesmo modo, identificou-se incremento de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem bruta, de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional, de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional, com exceção do resultado financeiro, e de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional, com exceção do resultado financeiro e das outras despesas operacionais, no período analisado. Nesse contexto, observou-se que a indústria doméstica alcançou seu melhor resultado financeiro em P5, único período em que a indústria doméstica obteve lucro operacional e período de melhor relação custo/preço. Apesar de a indústria doméstica ainda ter operado com prejuízo operacional de P1 até P4, verificou-se trajetória de melhoria contínua nesse período. De igual modo, o resultado bruto registrou seu melhor resultado em P5 e melhorou continuamente ao longo de P1 a P4, depois de ter apresentado prejuízo bruto em P1.

597. Por todo o exposto, após a aplicação da medida, observou-se que a indústria doméstica logrou êxito em aumentar as vendas no mercado interno em todos os períodos e do volume de produção em P2, P3 e P5, apesar do incremento da participação no mercado brasileiro apenas em P3. Conforme mencionado, no período total de análise de dano (P1 a P5), houve uma melhora contínua nos indicadores financeiros, tendo a indústria doméstica passado a apresentar margens de lucro bruta e operacionais positivas no final do período. Dessa forma, pode-se concluir que a medida antidumping aplicada foi eficaz para neutralizar o dano à indústria doméstica anteriormente verificado, sobretudo quando analisados os resultados dos extremos do período de revisão de dano.

598. Nesse contexto, buscou-se avaliar a probabilidade da retomada do dano causado pelas importações a preços de dumping. Para tanto, apurou-se que há probabilidade de retomada da prática de dumping para a China, dado que para ser competitivas no mercado brasileiro, os produtores/exportadores teriam que voltar a praticar dumping, conforme apurado no item 5.3.4 deste documento.

599. De acordo com a análise realizada no item 5.4.1, há substancial potencial exportador da origem investigada, que poderia ser redirecionado ao mercado brasileiro, considerando que a capacidade de produção da China equivale a [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro e que as exportações chinesas para o mundo correspondem a [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro.

600. Ressalta-se, ainda, que, no caso de retomada das importações em volumes significativos, os preços prováveis calculados no item 8.3 estariam subcotados com relação aos preços da indústria doméstica em todos os cinco cenários analisados, o que levaria muito provavelmente a um cenário da retomada da pressão sobre os preços da indústria doméstica no caso da não prorrogação da medida.

601. Ademais, persistem imposições de medidas de defesa comercial em terceiros mercados contra as exportações chinesas do produto objeto do direito antidumping, o que pode contribuir para que, na hipótese de extinção da medida em vigor, as exportações chinesas sejam redirecionadas para o mercado brasileiro.

602. Considerando o elevado potencial exportador e os preços prováveis analisados neste documento, as vendas da China ao Brasil a preços provavelmente de dumping poderiam alcançar volumes significativos que poderiam provocar retomada do dano à indústria doméstica.

603. Tendo em vista o exposto, pode-se concluir que, caso os direitos antidumping não sejam prorrogados, é muito provável a retomada do dano à indústria doméstica decorrente das importações de tubos de aço originárias da China.

9. DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING DEFINITIVO

9.1. Das manifestações apresentadas pelas partes

604. Em manifestação protocolada em 28 de março de 2022, a CCOIC solicitou, que caso haja necessidade de prorrogação da medida antidumping sob análise, que sejam aplicadas as disposições constantes dos artigos 251 e 252 da Portaria SECEX nº 171/2022. Afirmou que como a presente revisão avalia a possibilidade de retomada do dumping e do dano dele decorrente, e, em razão da ausência de importações chinesas em quantidades representativas, haveria possibilidade jurídica de prorrogação do direito em montante inferior ao do direito em vigor.

605. Nesse sentido, a CCOIC citou que a opção do inciso II do artigo 252 seria a mais apropriada para a apuração do direito antidumping (comparação do preço provável de exportação da China e o preço de venda do produto similar da indústria doméstica no mercado brasileiro), pois não utilizaria informações dos EUA, mas sim da China e do Brasil. Dessa forma, caso seja apurado que o preço provável de exportação da China seja

maior ou igual ao preço de venda da indústria doméstica no mercado brasileiro, não haveria possibilidade de atribuição de dano.

606. Também em sua manifestação protocolada em 28 de março de 2022, a CCOIC solicitou que, caso haja necessidade de prorrogação da medida antidumping sob análise, que sejam aplicadas as disposições constantes dos artigos 253 e 254 da Portaria SECEX nº 171/2022. Ressaltou, que o artigo 256 dessa portaria, estabeleceria os principais fatores que deveriam ser analisados pela SDCOM em relação a dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto do direito antidumping, que possam levar à recomendação de prorrogação do direito com a imediata suspensão de sua aplicação.

607. Além disso, citou a guerra entre Rússia e Ucrânia, como um fator de possível alteração das condições de oferta do produto investigado, visto que a Rússia foi a maior exportadora do produto investigado para o mercado brasileiro, no período de P1 a P5. Dessa forma, solicitou que seja considerado esse fator como mais um fundamento para a prorrogação do direito antidumping, com a imediata suspensão de sua aplicação.

608. A CCOIC argumentou ainda que outros fatores, que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica, deveriam ser considerados. Citou o crescimento expressivo das importações das outras origens (exceto China) de 244,1%, no período de P1 a P5, e ressaltou as importações da Rússia, que foi a principal origem, com participação de 35,9% nas importações brasileiras em P5. Destacou também que a Rússia poderia ter contribuído para a deterioração de certos indicadores econômicos da indústria doméstica ao longo do período de revisão de dano, pois os preços das importações russas registraram subcotação em todos os períodos.

609. Em manifestação protocolada em 18 de abril de 2022, reforçada em 8 de junho de 2022, a empresa Vallourec Soluções Tubulares do Brasil S.A. (Vallourec) mencionou sobre a solicitação da CCOIC, de que fossem aplicadas as disposições dos artigos 251 e 252 da Portaria SECEX nº 171/2022, devido à ausência de importações chinesas em quantidades representativas. Assim, haveria a possibilidade jurídica de prorrogação do direito em montante inferior ao do direito em vigor.

610. Nesse sentido, apresentou os artigos mencionados e destacou o § 2º do artigo 252, segundo o qual a SDCOM buscará refletir o grau de cooperação dos produtores ou exportadores estrangeiros na revisão de final de período ao avaliar as metodologias previstas nos incisos I e II do caput, que já havia sido destacado na própria Nota Técnica.

611. Destacou o inciso I do § 3º do art. 78 do Decreto nº 8.058, que cita que o direito antidumping pode ser baseado na melhor informação disponível. Dessa forma, devido a não participação de nenhum produtor/exportador chinês no processo, menciona que a determinação final deverá ser elaborada com base nesse inciso, e reitera que o direito antidumping deve ser prorrogado em montante igual ao do direito em vigor.

612. Citou novamente a CCOIC, que solicitou à aplicação dos artigos 253 e 254 da Portaria SECEX nº 171/2022, no caso de prorrogação da medida antidumping, ressaltando que os principais fatores a serem analisados em tal situação estariam dispostos no artigo 256 dessa Portaria.

613. Dessa forma, apresentou o artigo 256 da Portaria mencionada e fez os seguintes comentários: 1) os cenários analisados pela SDCOM demonstrariam que o preço provável, quando internalizado, estaria subcotado em relação ao preço da indústria doméstica e mencionou que não haveria nenhuma dúvida quanto à evolução futura das importações do produto objeto do direito antidumping, que seria a retomada significativa e crescente, no caso de não prorrogação da medida; 2) fez referência a conclusão da SDCOM citada na Nota Técnica: "a capacidade estimada chinesa de produção de tubos de aço sem costura é superior a [RESTRITO] de toneladas e que as exportações, em P5, totalizaram [RESTRITO] toneladas, infere-se haver significativo potencial exportador."; e 3) em relação ao inciso III, ressaltou que não teriam sido verificadas mudanças inesperadas nas cestas de produto importadas, decorrentes de possíveis mudanças nas preferências dos consumidores ou de evoluções tecnológicas, e nem mudanças significativas nas estratégias comerciais de fornecimento do produto ao mercado brasileiro.

614. A Vallourec também fez considerações em relação às manifestações apresentadas pela CCOIC sobre a suspensão da medida antidumping, com base no art. 109 do Decreto nº 8.058, defendendo que o processo em tela não estaria enquadrado na situação descrita nesse artigo. Além disso, ressaltou as informações apresentadas sobre o potencial exportador dos produtores/exportadores chineses do produto objeto da revisão, e conclusões da SDCOM no Parecer de Início sobre esse tema.

615. Em relação a CBC, a Vallourec citou que aquela empresa teria apresentado no dia 7 de junho de 2022, 24 horas para o fim do prazo para manifestação sobre a Nota Técnica, solicitação de devolução desse prazo, alegando que ela não teria sido disponibilizada para acesso de seu representante legal. Assim, mencionou que essa empresa já estava ciente dos prazos estabelecidos do processo, tanto pela publicação da Circular SECEX nº 6, como por notificação sobre tal circular enviada em 15 de fevereiro a representante da empresa, conforme consta nos autos do processo. Nesse contexto, solicitou que essa devolução de prazo a CBC fosse indeferida, de forma que as demais partes interessadas e o bom andamento do processo não fossem prejudicados pela inação dessa empresa.

616. Diante do exposto, solicitou o encerramento da presente investigação, com prorrogação, por mais 5 anos, do prazo de aplicação do direito antidumping sobre as importações brasileiras de tubos de aço originárias da China, no mesmo valor vigente, tendo em vista a não-colaboração por parte dos produtores/exportadores chineses.

9.2. Do posicionamento da SDCOM

617. No que tange às manifestações da CCOIC, em considerar os artigos 251 e 252 da Portaria SECEX nº 171/2022, no caso da necessidade de prorrogação da medida antidumping, deve-se observar o disposto no § 2º do artigo 252, que indica que a SDCOM buscará refletir o grau de cooperação dos produtores ou exportadores estrangeiros na revisão de final de período ao avaliar as metodologias previstas nos incisos I e II do caput.

618. Importa recordar que os produtores/exportadores chineses foram devidamente notificados acerca do início da revisão e foram informados acerca dos questionários que haviam sido encaminhados para os produtores/exportadores selecionados, bem como foram informados que respostas voluntárias poderiam ser encaminhadas no prazo de 30 dias. Todavia, não foram apresentadas respostas por parte de nenhum produtor/exportador.

619. Deste modo, nos termos do §3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, conforme havia sido alertado aos produtores/exportadores selecionados, a SDCOM utilizou-se da melhor informação disponível. Com efeito, o preço provável utilizado foi baseado na metodologia descrita no item 8.3.5 supra, que apontou para existência de subcotação nas exportações da China para o Brasil na hipótese de tais vendas serem realizadas aos preços prováveis analisados para todos os 5 (cinco) cenários estudados: mundo, principal destino, 10 principais destinos, 5 principais destinos e América do Sul.

620. Acerca do pedido da CCOIC para que a eventual prorrogação do direito antidumping fosse suspensa por dúvidas acerca da evolução das exportações da China para o Brasil na hipótese de não prorrogação da medidas, cabe ressaltar que, tendo em conta que foi identificada subcotação em todos os cenários de preço provável analisados e considerando ainda o elevado potencial exportador da China, que supera em [RESTRITO]vezes o mercado brasileiro, não se pode argumentar que haveria dúvidas acerca da retomada das exportações da China para o Brasil em volumes significativos na hipótese de não prorrogação do direito antidumping em vigor.

621. Acerca do pedido da CCOIC para eventual redução do direito antidumping em vigor, a autoridade investigadora remete ao item 10 deste documento, onde são apresentados as conclusões e o cálculo do direito antidumping.

622. Acerca do pedido apresentado pela CBC para devolução de prazo para manifestação sobre a Nota Técnica, cabe ressaltar que a empresa havia sido notificada, por meio do Ofício Circular nº 111/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, de 6 de agosto de 2021, que até 31 de agosto de 2021 todos os documentos existentes no Sistema DECOM Digital - SDD, no Processo SECEX/SDD nº 52272.006265/2021-58, seriam transferidos para o Processo SEI/ME Restrito nº 19972.101431/2021-66 e para o Processo SEI/ME Confidencial nº 19972.101432/2021-19 e, a partir de 1º setembro de 2021, apenas os documentos recebidos nos processos do SEI/ME seriam analisados. Na mesma ocasião as partes



interessadas foram notificadas que os representantes legais não cadastrados no SEI/ME poderiam se cadastrar no sistema e enviar solicitação para ter acesso aos novos autos restritos do SEI/ME, que deveriam ser protocolizadas no processo SDD antes de 31 de agosto de 2021 ou no processo SEI/ME a partir de 1º de setembro de 2021. Ocorre que a CBC somente apresentou documentação para acesso ao SEI no dia 7 de junho de 2022, tendo sido disponibilizado acesso no dia 8 de junho de 2022. Por esta razão o pedido de devolução de prazo não foi atendido.

623. Acerca do pedido da Vallourec para prorrogação do direito por mais cinco anos nos montantes atualmente em vigor, a autoridade investigadora remete ao item 10 deste documento, onde são apresentados as conclusões e o cálculo do direito antidumping.

9.3. Das conclusões sobre a prorrogação do direito

624. Conforme as análises desenvolvidas no item 5, constatou-se a existência de relevante potencial exportador na China, além de alterações nas condições de mercado que poderiam levar ao direcionamento das exportações a preços de dumping para o Brasil no caso de retirada da medida atualmente em vigor. Ademais, ainda restou evidenciada a probabilidade de retomada de dumping a partir da comparação do valor normal internalizado no mercado brasileiro com o preço de venda da indústria doméstica.

625. Já no item 8, apurou-se que, no cenário de não prorrogação da medida e de retomada de volumes de exportações de tubos de aço da China ao Brasil em volumes significativos, os preços prováveis estariam subcotados em relação aos preços da indústria doméstica em todos os 5 (cinco) cenários analisados, configurando a muito provável retomada do dano à indústria doméstica na hipótese de não prorrogação do direito antidumping.

626. Tendo em vista tais conclusões, entende-se que, caso não seja prorrogada a medida para as importações originárias da China, muito provavelmente haverá tanto a retomada do dumping como do dano por ele causado sobre os indicadores financeiros e econômicos da indústria doméstica.

627. Concluiu-se, em linha com os termos do art. 107, §4º, do Decreto nº 8.058, de 2013, e do art. 252 da Portaria nº 171, de 2022, diante da ausência de volumes significativos de importação da China ao longo de todo o período de análise de dano da presente revisão, pela recomendação de redução do direito atualmente em vigor, conforme cálculo a ser detalhado no item 10.1 infra.

9.4. Do cálculo do direito antidumping definitivo

628. Nos termos do §4º do art. 107 do Regulamento Brasileiro, em caso de determinação positiva para a retomada de dumping, na hipótese de não ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping, ou de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas, será recomendada a prorrogação do direito antidumping em montante igual ou inferior ao do direito em vigor.

629. Adicionalmente, nos termos do § 2º do art. 252 da Portaria SECEX nº 171, de 9 de fevereiro de 2022, no caso de prorrogação de direito antidumping em montante inferior ao do direito em vigor, prevista no art. 107, § 4º, do Decreto nº 8.058, de 2013, a SDCOM buscará refletir o grau de cooperação dos produtores ou exportadores estrangeiros na revisão de final de período ao avaliar as metodologias previstas nos incisos I e II do caput.

630. Observou-se que as exportações chinesas ocorreram em quantidades não representativas no período de revisão de retomada do dumping.

631. Para fins de análise do preço provável, conforme indicado no item 8.3.5, realizou-se ajuste nos preços apurados a partir dos dados do Trade Map, com base em informações da investigação original, para buscar mitigar os efeitos de outros produtos fora do escopo. Assim, foi aplicado um fator de ajuste correspondente ao percentual de 12,4%. A partir da análise dos preços prováveis ajustados foi observada subcotação do preço provável da China em relação ao preço da indústria doméstica para todos os 5 (cinco) cenários estudados - média mundo, principal destino, 10 principais destinos, 5 principais destinos e América do Sul.

632. A SDCOM entendeu que o cenário que melhor reflete o preço provável seria o que considera as exportações da China para o mundo visto que essas exportações representam a totalidade do volume exportado por aquele país.

633. Assim, considerou-se, nos termos do Art. 252 da Portaria SECEX nº 171, de 2022, que a SDCOM, no caso de prorrogação de direito antidumping em montante inferior ao do direito em vigor, prevista no art. 107, § 4º, do Decreto nº 8.058, de 2013, poderá recomendar tal prorrogação por meio das seguintes metodologias:

I - comparação entre o preço provável de exportação e o valor normal; ou

II - comparação entre preço provável de exportação e o preço de venda do produto similar da indústria doméstica no mercado brasileiro.

634. Para tanto, foram analisados os dados e argumentos apresentados pelas partes interessadas, os elementos probatórios que justifiquem a adoção das metodologias indicadas.

635. No caso da revisão em tela, constatou-se que a opção que permitiria conciliar a possibilidade de redução do direito antidumping, dada a ausência de importações em quantidades significativas, com a manutenção da eficácia do direito antidumping em vigor, dado a probabilidade de retomada do dumping e o elevado potencial exportador chinês, seria por meio da comparação entre o preço provável de exportação e o valor normal. Deste modo,

Comparando-se o valor Normal apurado no item 5.3.1 deste documento, que foi de US\$ 1.933,02/t, com o preço provável baseado nas exportações da China para o mundo, que foi de US\$ 892,82/t alcança-se diferença no valor de US\$ 1.040,20/t: Diferença entre Valor Normal e Preço Provável

Valor normal FOB US\$/t (A)	1.933,02
Preço provável FOB/t (B)	892,82
Diferença (B-A)	1.040,20

10. DA RECOMENDAÇÃO

636. Consoante as análises precedentes, restou demonstrado que a extinção do direito antidumping aplicado às importações de tubos de aço originárias da China levaria, muito provavelmente, à retomada da prática de dumping e do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

637. Concluindo-se ter havido exportações de tubos de aço da China ao Brasil apenas em quantidades não representativas durante o período de revisão e que foi constatada a probabilidade de retomada do dumping e probabilidade de retomada do dano causado aos indicadores da indústria doméstica decorrente dessa prática no caso da extinção do direito antidumping, recomenda-se para as empresas chinesas identificadas, mas não selecionadas, prorrogação da medida vigente em montante inferior ao do direito antidumping em vigor, reduzindo-se a alíquota atual de US\$ 1.356,90/t, conforme indicado no item 1.1, para US\$ 1.040,20/t, conforme cálculo detalhado no item 10.1.

638. Para as empresas selecionadas e que não responderam ao questionário do produtor/exportador (Guangde Dingli Precision Steel Tube Co. Ltd., Jiangsu Sunco Boiler Co. Ltd., e Tianjin Pipe Group Corporation), nos termos do § 2º do art. 252 da Portaria SECEX nº 171, de 2022, segundo o SDCOM buscará refletir o grau de cooperação dos produtores ou exportadores estrangeiros na revisão de final de período, recomenda-se prorrogação do direito no montante atualmente em vigor para estas empresas, que é US\$1.356,90 por tonelada, conforme indicado no item 1.1.

639. Para a empresa Yangzhou Lontrin Steel Tube Co., Ltd (LONTRIN), que atualmente possui direito individualizado inferior ao montante apurado para redução do direito antidumping e que, assim como as demais empresas listadas no parágrafo anterior, também não se mostrou cooperativa com a presente revisão, recomenda-se prorrogação do direito antidumping com manutenção da alíquota específica atualmente em vigor: US\$ 1.009,29 por tonelada, conforme indicado no item 1.1.

640. Deste modo, recomenda-se à prorrogação da medida antidumping atualmente em vigor nos montantes abaixo especificados:

Direito Antidumping Definitivo

Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
Yangzhou Lontrin Steel Tube Co., Ltd	1.009,29
Guangde Dingli Precision Steel Tube Co. Ltd.	1.356,90
Jiangsu Sunco Boiler Co. Ltd	

Tianjin Pipe Group Corporation	
Empresas chinesas identificadas e não constantes deste quadro.	1.040,20
Demais	1.356,90

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.096, DE 18 DE JULHO DE 2022

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 12 de agosto de 2021, que institui a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e na Portaria Conjunta SEPRT/RFB nº 71, de 29 de junho de 2021, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 12 de agosto de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

I - as empresas que prestam e contratam serviços realizados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

.....

VI - a empresa ou entidade patrocinadora que tenha destinado recursos à associação desportiva a que se refere o inciso V;

VII - as entidades promotoras de espetáculos desportivos realizados em território nacional, em qualquer modalidade desportiva, dos quais participe ao menos 1 (uma) associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional; e

VIII - as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.990, de 18 de novembro de 2020.

§ 1º Fica dispensada a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.990, de 2020, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2024.

§ 2º Para a apresentação da EFD-Reinf deverão ser observadas as regras estabelecidas no Manual de Orientação do Usuário da EFD-Reinf, disponível no portal do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped)." (NR)

"Art. 5º

.....

IV - para o 3º grupo - pessoas físicas, que compreende os empregadores e contribuintes pessoas físicas, exceto os empregadores domésticos, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de julho de 2021;

V - para o 4º grupo, que compreende os entes públicos integrantes do "Grupo 1 - Administração Pública" e as entidades integrantes do "Grupo 5 - Organizações Internacionais e Outras Instituições Extraterritoriais", ambos do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2018, a partir das 8 (oito) horas de 22 de agosto de 2022, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de agosto de 2022; e

VI - para os sujeitos passivos a que se refere o inciso VIII do caput do art. 3º, a partir das 8 (oito) horas de 21 de março de 2023, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2023.

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de agosto de 2022.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

PORTARIA RFB Nº 200, DE 18 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre a administração e a destinação de mercadorias apreendidas.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos §§ 10 e 11 do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011, resolve:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a administração e a destinação de mercadorias apreendidas no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Parágrafo único. As mercadorias apreendidas a que se refere o caput compreendem mercadorias ou veículos objeto de formalização de procedimento fiscal de apreensão ou de abandono, que se enquadrem nas condições previstas nos arts. 23, 24 e 26 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, ou objeto de auto de infração acompanhado de Termo de Apreensão e de Guarda Fiscal (AITAGF), com base na legislação tributária e aduaneira, ou de Termo de Guarda Especial (TGE).

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º A administração de mercadorias apreendidas compreende o controle, o gerenciamento e a guarda fiscal das mercadorias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

I - mercadoria retida: mercadoria ou veículo objeto de retenção preliminar em razão de suspeita de infração à legislação aduaneira ou tributária, ou para cumprimento de exigências fiscais para sua liberação;

II - guarda preliminar: compreende a guarda provisória de mercadorias ou veículos retidos em ações promovidas pela RFB ou recepcionados de outros órgãos, acobertados por termo de retenção ou outros documentos, bem assim mercadorias abandonadas sujeitas à pena de perdimento por dano ao erário.

III - mercadoria apreendida: mercadoria ou veículo objeto de formalização de procedimento fiscal de apreensão ou de abandono nas condições previstas nos arts. 23, 24 e 26 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, ou objeto de AITAGF, com fundamento em outros dispositivos da legislação aduaneira ou tributária, ou de TGE;

IV - guarda fiscal: compreende a armazenagem de mercadorias apreendidas e a supervisão dos recintos armazenadores;

V - recinto armazenador: instalação destinada à guarda de mercadorias apreendidas, podendo ser dos seguintes tipos:

a) Depósito de Mercadorias Apreendidas (DMA):

1. administrado pela RFB: instalação, de propriedade da RFB ou não, em que o controle físico das mercadorias apreendidas está sob a responsabilidade de servidor da RFB, ainda que haja contratação de mão de obra terceirizada de apoio para movimentação e manuseio; ou

2. terceirizado: instalação, de propriedade da RFB ou não, administrada por empresa contratada pela RFB para a prestação de serviços de guarda e armazenagem de mercadorias apreendidas; ou

b) recinto alfandegado: instalação de terceiros situada em área alfandegada cuja guarda e armazenagem de mercadorias apreendidas está sob a responsabilidade de órgãos da administração indireta, concessionárias ou permissionárias de serviços



aeroportuários, portuários ou em zona secundária, conforme dispuser a legislação aduaneira;

VI - depositário: responsável pela armazenagem de mercadorias apreendidas em DMA;

VII - controle e gerenciamento de mercadorias apreendidas: compreendem as atividades relativas ao registro, à contabilização, à pesquisa, à análise, ao acompanhamento e à instituição de um fluxo de informações sistematizadas das mercadorias apreendidas, de acordo com os recintos em que se encontram armazenadas e as situações dos respectivos processos administrativos.

VIII - Sistema de Controle de Mercadorias Apreendidas (CTMA): solução de tecnologia de informação para o controle e gerenciamento de mercadorias apreendidas.

CAPÍTULO II
DO CONTROLE E GERENCIAMENTO

Art. 3º Para fins de controle e gerenciamento, as mercadorias apreendidas serão registradas no CTMA de acordo com as seguintes contas de classificação contábil:

I - conta 120 - mercadorias à disposição do judiciário: aquelas com impedimento de destinação em razão de determinação judicial;

II - conta 130 - mercadorias à disposição de autoridades administrativas: aquelas cujo processo administrativo fiscal se encontre em trâmite interno aguardando declaração de revelia ou julgamento em que caiba recurso com efeito suspensivo;

III - conta 140 - mercadorias à disposição de proprietários definidos: aquelas para as quais houve decisão no processo administrativo fiscal em favor do interessado, mas ainda permanecem no recinto armazenador;

IV - conta 210 - mercadorias sob custódia administrativa: aquelas objeto de pena de perdimento, declaradas abandonadas ou entregues à Fazenda Nacional, disponíveis para destinação, objeto de declaração de revelia ou de decisão administrativa da qual não caiba recurso com efeito suspensivo;

V - conta 220 - mercadorias comprometidas: aquelas destinadas, mediante ato de autoridade competente, à destruição, leilão, doação ou incorporação, mas que ainda não foram destruídas, entregues ao arrematante ou ao beneficiário;

VI - conta 311 - mercadorias que entraram no recinto armazenador cobertas por AITAGF, relação de edital de abandono ou TGE;

VII - conta 313 - mercadorias que entraram no recinto armazenador cobertas por guia de remoção entre diferentes unidades administrativas da RFB;

VIII - conta 321 - mercadorias que saíram do recinto armazenador por leilão;

IX - conta 322 - mercadorias que saíram do recinto armazenador por incorporação a órgãos da administração pública;

X - conta 323 - mercadorias que saíram do recinto armazenador por doação a OSC;

XI - conta 324 - mercadorias que saíram do recinto armazenador por destruição;

XII - conta 325 - mercadorias que saíram do recinto armazenador para análise;

XIII - conta 326 - mercadorias que saíram do recinto armazenador por remoção;

XIV - conta 327 - mercadorias que saíram do recinto armazenador por decisão no processo administrativo fiscal em favor do interessado;

XV - conta 329 - mercadorias que saíram do recinto armazenador para prova de ilícito penal; e

XVI - conta 330 - mercadorias com faltas ou quebras constatadas: aquelas não encontradas no recinto armazenador ou que tiveram suas quantidades reduzidas.

§ 1º O registro no CTMA compete à unidade administrativa responsável pelo preparo e julgamento do correspondente processo administrativo fiscal, observadas as seguintes diretrizes:

I - obrigatoriedade do lançamento contábil;

II - tempestividade do registro à medida que ocorrerem os fatos que resultem em movimentação entre as contas ou alteração dos recintos em que as mercadorias apreendidas se encontram armazenadas; e

III - conformidade com as classificações, descrições, quantidades e valores constantes dos respectivos processos administrativos fiscais.

§ 2º Aplicam-se as diretrizes de que trata o § 1º aos processos administrativos formalizados para a recepção de mercadorias cobertas por guia de remoção.

§ 3º A conta 110, relativa a mercadorias à disposição de apreensores, e a conta 312, relativa a mercadorias acobertadas por outros documentos, constarão do plano de contas do CTMA somente para fins de consulta a registros anteriores à publicação desta Portaria.

CAPÍTULO III
DA GUARDA

Art. 4º Compete à Subsecretaria de Administração Aduaneira (Suana) regular os procedimentos para o controle e gerenciamento de mercadorias sob guarda preliminar.

Art. 5º As mercadorias sob guarda preliminar serão armazenadas em áreas específicas e segregadas das mercadorias apreendidas sob guarda fiscal.

§ 1º Caberá à área competente por gerir e executar os procedimentos relativos ao procedimento fiscal a responsabilidade pelo controle e gerenciamento das mercadorias sob guarda preliminar.

§ 2º A guarda preliminar encerra-se com:

I - a devolução das mercadorias retidas ao interessado por inexistência de irregularidade;

II - o desembaraço aduaneiro, nas condições legais vigentes;

III - a formalização do procedimento fiscal de apreensão ou de abandono e o recebimento das mercadorias apreendidas pelo depositário; ou

IV - a formalização do procedimento fiscal de apreensão ou de abandono, quando se tratar de mercadorias retidas ou abandonadas armazenadas em recintos alfandegados.

Art. 6º O depositário, excepcionalmente, poderá receber mercadorias retidas sob guarda preliminar para armazenagem em DMA, sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 5º, quando não houver área segregada específica para armazenagem em guarda preliminar ou esta for insuficiente para armazenagem das mercadorias retidas.

Art. 7º A supervisão dos DMA e das áreas de guarda preliminar compete às unidades administrativas da RFB, conforme estabelecer a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (SRRF) no âmbito de sua jurisdição, e compreende as seguintes atribuições:

I - o gerenciamento das atividades de recebimento, conferência, acondicionamento, movimentação, paletização, despaletização, separação, entrega e outras relacionadas à movimentação, ao manuseio e ao armazenamento de mercadorias apreendidas e retidas;

II - a administração das edificações, instalações e seus equipamentos;

III - quando se tratar de DMA administrado pela RFB, a gestão ou a fiscalização dos contratos de carregadores, conferentes, manutenção, limpeza, vigilância, apoio e outros necessários para sua operação, ainda que as licitações, contratações e aquisições conexas sejam realizadas por outra unidade administrativa da RFB; e

IV - quando se tratar de DMA terceirizado, a fiscalização dos contratos de terceirização dos serviços de guarda e armazenagem.

Art. 8º O recebimento pelo depositário se processará mediante conferência da relação de mercadorias apreendidas que acompanha o procedimento fiscal de apreensão ou de abandono, e pelas assinaturas do depositário e do responsável pela entrega.

§ 1º A relação a que se refere o caput deverá conter a descrição e a respectiva quantidade das mercadorias, de modo a possibilitar sua individualização, identificação e conferência.

§ 2º Quando houver necessidade de complementar ou detalhar a descrição para fins de individualização, identificação e conferência das mercadorias, poderá ser incluída ressalva na relação de mercadorias apreendidas, com as assinaturas do entregador e do depositário.

§ 3º Quando houver divergência de quantidade ou erro na descrição que impossibilite a correta individualização, identificação e conferência das mercadorias pelo depositário, a relação de mercadorias apreendidas deverá ser previamente ajustada pela autoridade responsável pelo procedimento fiscal.

§ 4º A descrição na relação de mercadorias apreendidas poderá ser substituída pela descrição genérica correspondente à nomenclatura simplificada para a classificação das mercadorias, nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sem prejuízo de o entregador e o depositário, quando necessário, adotarem medidas adicionais para garantir o efetivo controle e segurança da guarda fiscal.

§ 5º Cabe à Suana e à Subsecretaria Geral de Gestão Corporativa (Sucor) regulamentar as diretrizes complementares para a discriminação de mercadorias apreendidas.

Art. 9º A existência de fiel depositário designado por determinação de autoridade judicial ou administrativa deverá ser registrada no CTMA.

Art. 10. A guarda preliminar e a guarda fiscal em recintos alfandegados se darão em conformidade com o disposto na legislação aduaneira.

Art. 11. Será utilizado TGE para a formalização de guarda de mercadorias, nacionais ou estrangeiras, quando não aplicável procedimento fiscal de apreensão ou de abandono, em especial para formalização da guarda nas seguintes hipóteses:

I - mercadorias entregues à Fazenda Nacional como providência para extinção da aplicação dos regimes especiais de que trata a legislação aduaneira;

II - mercadorias encaminhadas pelo Poder Judiciário com decisão judicial definitiva em favor da União, as quais se encontravam em poder da justiça ou do réu mediante termo de fiel depositário judicial;

III - resíduos de destruição, partes, peças e componentes reutilizáveis previamente destacados de mercadorias destruídas ou inutilizadas, para serem levados a leilão, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 85; e

IV - outros casos em que não se apliquem procedimentos previstos na legislação em vigor para fins de registro de guarda.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso III, o TGE poderá ser lavrado por membro da comissão de destruição logo após o procedimento de destruição ou inutilização, tendo por base as informações constantes da ata a que se refere o § 5º do art. 85.

CAPÍTULO IV
DOS PRAZOS PARA FORMALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 12. A formalização do procedimento administrativo fiscal de apreensão ou de abandono deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da chegada das mercadorias retidas ou recepcionadas de outros órgãos na área específica destinada à guarda preliminar ou do recebimento pelo depositário nas hipóteses previstas no art. 6º.

§ 1º O prazo de que trata o caput poderá ser de até 90 (noventa) dias, prorrogável mediante justificativa da autoridade responsável pelo procedimento administrativo fiscal, especialmente quando se tratar de operações que resultem na retenção de quantidade de mercadorias ou de veículos incompatíveis com os recursos humanos ou logísticos necessários para sua movimentação ou manuseio ou, ainda, para formalização do referido procedimento.

§ 2º Suspende os prazos de que trata este artigo, pelo período estritamente necessário, a busca de informações ou a realização de diligências cujo objetivo seja a obtenção de provas ou outros elementos de convicção para fundamentar o procedimento administrativo fiscal.

§ 3º Deverá ser priorizada a alocação de recursos humanos e logísticos necessários para a movimentação e o manuseio das mercadorias retidas e para a formalização do procedimento administrativo fiscal a que se refere o § 1º, com vistas a evitar o adiamento dos prazos de que trata este artigo.

TÍTULO III
DA DESTINAÇÃO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. A destinação de mercadorias apreendidas objetiva agilizar o fluxo de saída e abreviar o tempo de permanência em recintos armazenadores, de forma a disponibilizar espaço para novas apreensões, diminuir os custos com controles e armazenagem e evitar a obsolescência e a depreciação dos bens.

Art. 14. As mercadorias apreendidas poderá ser atribuída uma das seguintes formas de destinação:

I - alienação, mediante:

a) licitação, na modalidade leilão destinado a pessoas jurídicas, para seu uso, consumo, industrialização, comércio ou exportação, ou a pessoas físicas, para seu uso ou consumo; ou

b) doação a Organizações da Sociedade Civil (OSC), assim compreendidas:

1. entidade privada sem fins lucrativos que não distribua, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

2. as cooperativas sociais de que trata a Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999, as sociedades cooperativas integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social, as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda, as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural, e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social; e

3. as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

II - incorporação a órgãos da administração pública direta ou indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, dotados de personalidade jurídica de direito público;

III - destruição ou inutilização, nos seguintes casos:

a) cigarros e demais derivados do tabaco, nacionais ou estrangeiros, nas formas previstas nesta Portaria;

b) réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas possam se confundir, ainda que se trate de brinquedos;

c) mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, que não atendam às exigências sanitárias ou agropecuárias, ou que estejam em desacordo com regulamentos ou normas técnicas, e outras, as quais, de qualquer modo, forem imprestáveis para fins de alienação ou incorporação;

d) mercadorias sujeitas à análise técnica ou laboratorial, certificação ou homologação para destinação, representadas por quantidades que não permitam ou valores que não justifiquem, técnica ou economicamente, a obtenção de laudo ou certificação;

e) mercadorias apreendidas em decorrência de inobservância à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 - Lei de Propriedade Industrial, ou produtos assinalados com marca falsificada, alterada ou imitada, ressalvadas as hipóteses previstas no art.70;

f) fonogramas, livros e obras audiovisuais com indícios de violação ao direito autoral; e

g) agrotóxicos, seus componentes e afins, que descumpram as exigências estabelecidas na legislação pertinente; ou

IV - destruição ou inutilização, quando assim recomendar o interesse da administração ou da economia do país, a critério da autoridade competente, nos seguintes casos:



a) mercadorias colocadas em leilão, no mínimo, por 2 (duas) vezes e não alienadas, observadas outras possibilidades legais de destinação;
b) mercadorias de baixo valor, assim consideradas aquelas cujo valor unitário seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), quando incompletas, ou acessórias sem o principal; e

c) outras mercadorias, mesmo que eventualmente possíveis de alienação ou incorporação, desde que devidamente motivada a destruição, em cada caso.

§ 1º As mercadorias apreendidas poderão ser destinadas:

I - após declaração de revelia ou decisão administrativa da qual não caiba recurso com efeito suspensivo, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, salvo determinação expressa em contrário, em cada caso, emanada de autoridade judiciária; ou

II - imediatamente após a apreensão, antes mesmo da revelia ou de decisão administrativa, quando se tratar de:

a) semoventes, perecíveis, inflamáveis e explosivos ou outras mercadorias que exijam condições especiais de armazenamento, a critério da autoridade competente;

b) mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, que não atendam exigências sanitárias ou agropecuárias, ou que estejam em desacordo com regulamentos ou normas técnicas, e que devam ser destruídas; e

c) cigarros e demais derivados do tabaco, nacionais ou estrangeiros, para destruição, conforme previsto no art. 14 do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro 1977.

§ 2º Cabe ao destinatário da alienação ou incorporação a responsabilidade pelo adequado consumo, utilização, industrialização ou comercialização das mercadorias, na forma prevista na legislação pertinente, inclusive no que se refere ao cumprimento das normas de saúde pública, meio ambiente, segurança pública ou outras, e, ainda, observar eventuais exigências relativas a análises, inspeções, autorizações, certificações e outras previstas em normas ou regulamentos.

Art. 15. Deverá ser priorizada a destinação de semoventes, perecíveis, inflamáveis, explosivos, mercadorias que exijam condições especiais de armazenamento, Produtos Controlados pelo Comando do Exército (PCE), mercadorias com características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, patogenicidade, toxicidade e outros produtos sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

Parágrafo único. A destinação das mercadorias de que trata o caput poderá ocorrer imediatamente após a formalização do procedimento administrativo fiscal pertinente, desde que a observância dos prazos legais para a decisão definitiva na esfera administrativa resulte na inviabilidade de sua utilização ou consumo para o fim a que se destinam, ou na hipótese de riscos ao meio ambiente, à saúde ou segurança dos responsáveis por sua guarda, movimentação ou manuseio.

Art. 16. A destinação de mercadorias apreendidas se dará mediante a assinatura pela autoridade competente do correspondente Ato de Destinação de Mercadorias (ADM), na forma gerada pelo CTMA e conforme os termos desta Portaria.

CAPÍTULO II

DO LEILÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 17. O leilão de mercadorias apreendidas será realizado na forma eletrônica, por meio do Sistema de Leilão Eletrônico, disponível no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), e deverá observar as disposições da Lei de Licitações e Contratações, e o disposto nesta Portaria.

§ 1º O Sistema de Leilão Eletrônico é a ferramenta destinada à venda de mercadorias por meio de recursos de tecnologia da informação, que possibilita a recepção de lances à distância, em sessão pública, por meio da Internet, e que utiliza recursos de criptografia e de autenticação que garantem condições de segurança em todas as etapas do certame.

§ 2º A realização de leilão por outra forma ou meio deverá ser devidamente justificada pelo dirigente da unidade administrativa promotora do leilão e aprovada pelo Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da respectiva região fiscal.

Seção II

Do Procedimento de Licitação

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 18. O procedimento de licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente protocolizado, ao qual serão juntados oportunamente:

I - o ADM relativo ao leilão assinado pela autoridade competente;

II - a portaria de designação da comissão de licitação;

III - a aprovação da minuta de edital pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional (PRFN), salvo quando se tratar de minuta de edital padrão previamente aprovada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

IV - o edital;

V - o comprovante da publicação obrigatória e de outras publicações ou meios de divulgações, inclusive na Internet;

VI - os documentos exigidos do arrematante, conforme previsto no edital;

VII - a ata, os relatórios e as deliberações da comissão de licitação;

VIII - o despacho de anulação ou revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

IX - o comprovante de pagamento dos lances vencedores, de despesas e tributos, quando exigíveis, e de entrega dos lotes;

X - os recursos ou representações eventualmente apresentados e as respectivas manifestações e decisões;

XI - os atos administrativos, incluindo mensagens de correio eletrônico, pareceres e despachos relativos à licitação, quando for o caso;

XII - o despacho de homologação da licitação; e

XIII - os demais documentos relativos à licitação.

Art. 19. Competem à comissão de licitação, permanente ou especial, a preparação do edital, a definição da clientela, pessoa física e pessoa jurídica, conforme a composição dos lotes, a realização do leilão e as demais atividades relacionadas ao certame, inclusive a verificação de anuências e a comunicação aos órgãos competentes conforme o tipo de mercadoria.

§ 1º A comissão a que se refere o caput será composta por servidores públicos em exercício na RFB, designada pelo dirigente da unidade administrativa promotora do leilão ou pelo Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da respectiva região fiscal, e integrada por, no mínimo, 3 (três) membros.

§ 2º A investidura dos membros da comissão de licitação não excederá o prazo de 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade dos seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

Subseção II

Do Edital

Art. 20. O edital será assinado digitalmente pelo presidente da comissão de licitação, e dele deverá constar:

I - o número de ordem em série anual;

II - o nome da unidade administrativa promotora do leilão;

III - a modalidade, a clientela e a finalidade da licitação;

IV - a menção de que o leilão será regido pelo Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, pela Lei de Licitações e Contratações, no que couber, pela Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011, por esta Portaria e pelas demais disposições da legislação pertinente;

V - o local, o dia e a hora de realização do leilão;

VI - a identificação da portaria de designação da comissão de licitação;

VII - a identificação do número do processo de destinação e do ADM que destinou as mercadorias a leilão;

VIII - as mercadorias, por lote, em descrição sucinta e clara com registro dos seguintes dados:

a) o número do lote;

b) a especificação e a quantidade das mercadorias;

c) o preço mínimo de arrematação do lote; e

d) outras informações relativas a particularidades do lote;

IX - o destino que o arrematante poderá dar às mercadorias e restrições, se for o caso;

X - a informação de que são de responsabilidade do arrematante as providências necessárias para garantir o adequado consumo, utilização, industrialização ou comercialização das mercadorias, na forma prevista na legislação pertinente, inclusive no que se refere ao cumprimento das normas de saúde pública, meio ambiente, segurança pública ou outras, cabendo-lhe observar eventuais exigências relativas a análises, inspeções, autorizações, certificações e outras previstas em normas ou regulamentos;

XI - as condições de pagamento;

XII - o esclarecimento de que as mercadorias serão vendidas no estado em que se encontram;

XIII - a clientela, as condições para participação, a forma de apresentação das propostas e o prazo para retirada das mercadorias;

XIV - o critério para o lance vencedor, com disposições claras e parâmetros objetivos;

XV - o local, o dia e a hora em que serão expostas as mercadorias e fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação;

XVI - o local de afixação do edital;

XVII - as sanções;

XVIII - as instruções e normas para os recursos previstos;

XIX - a documentação exigida do arrematante; e

XX - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Art. 21. O aviso contendo resumo do edital será publicado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias consecutivos antes do último dia previsto no próprio edital para recebimento das propostas:

I - no Diário Oficial da União;

II - em pelo menos um jornal diário de grande circulação no estado ou no Distrito Federal; e

III - se houver, em jornal de circulação no município ou na região onde será realizado o evento.

§ 1º O aviso a que se refere o caput deverá conter:

I - o nome da unidade administrativa promotora do leilão e o número de ordem do edital;

II - o tipo das mercadorias;

III - o local, o dia e a hora da realização do leilão; e

IV - o local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º Para ampliar a abrangência dos leilões, poderão ser utilizados, conforme o vulto da licitação, outros meios de divulgação.

§ 3º O edital deverá ser disponibilizado no sistema, para consulta pública, depois da última publicação obrigatória e antes do prazo nele previsto para o início do recebimento das propostas.

Subseção III

Das Mercadorias

Art. 22. As mercadorias serão leiloadas pela comissão de licitação, em lotes, contendo 1 (uma) ou mais unidades.

§ 1º As mercadorias deverão ser agrupadas em lotes menores, sempre que possível e conveniente, para aumentar o alcance da licitação a maior número de pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º Os lotes deverão ser identificados por tipo, no edital e no sistema, considerando-se lote de mesmo tipo aquele composto por mercadorias iguais ou similares, passíveis de designação genérica para sua identificação, a exemplo de vestuário, veículo, eletrônico ou informática.

§ 3º A participação simultânea de pessoas físicas e jurídicas na disputa por um mesmo lote será admitida, no edital e no sistema, quando o lote for composto por mercadorias cujas características e quantidades não revelem destinação comercial e sejam compatíveis com o uso e consumo.

§ 4º Poderá ser restringida, no edital e no sistema, em limite compatível com o seu uso ou consumo, a quantidade de lotes de mesmo tipo passível de arrematação por pessoa física.

§ 5º Deverão ser divulgadas imagens de lotes no sistema com o intuito de auxiliar na sua identificação.

§ 6º A divulgação de imagens poderá ser dispensada quando, em face das características das mercadorias, não afetar a formulação da proposta ou o lance, ou quando não for conveniente.

§ 7º As imagens dos lotes têm o intuito exclusivo de oferecer subsídios ao licitante para a visualização das mercadorias ofertadas, e não geram qualquer direito, indenização ou ressarcimento ao licitante.

Art. 23. Caberá à comissão de licitação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias consecutivos anteriores à data da publicação do edital, a avaliação das mercadorias, de forma individual ou em lotes, para a fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 1º O preço mínimo de arrematação do lote poderá ser inferior ou superior ao valor constante do respectivo processo administrativo fiscal, o qual será considerado apenas como indicativo, observados outros critérios de avaliação, tais como condições de mercado, estado de conservação, depreciação, obsolescência, entre outros, visando a resguardar o caráter competitivo do leilão.

§ 2º Poderão ser utilizados para subsidiar a avaliação, desde que justificados, os serviços de técnicos, empresas ou órgãos especializados, preferencialmente pertencentes à administração pública direta ou indireta.

Art. 24. As mercadorias serão leiloadas e entregues no estado em que se encontrarem, pressupondo, para o oferecimento de lance, o conhecimento das características e da situação dos bens, ou o risco consciente do arrematante.

Parágrafo único. A RFB não será responsável por qualquer modificação ou alteração que venha a ser constatada na constituição, na composição ou no funcionamento dos produtos licitados, de maneira que não caberá e não será acatada, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto a suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, procedência, especificação ou funcionamento.

Art. 25. Os lotes poderão ser examinados pelos licitantes, de modo presencial, nos prazos e condições previstos no edital, sem prejuízo do disposto no art. 24.

§ 1º A data final do prazo previsto no edital para exame presencial dos lotes pelos licitantes deverá ser anterior ao último dia previsto no próprio edital para recebimento das propostas.

§ 2º O exame presencial poderá ser substituído pelo modo virtual, mediante previsão expressa no edital e disponibilização de recursos compatíveis.

Art. 26. As despesas relativas à armazenagem incidentes sobre as mercadorias arrematadas, decorrentes de contratos celebrados entre a RFB e o depositário, poderão ser atribuídas ao arrematante conforme disposto no edital.

Subseção IV

Da Participação

Art. 27. A participação no leilão por pessoas físicas e pessoas jurídicas se dará por meio de acesso ao e-CAC, conforme previsto em edital.

Art. 28. Para fins de participação no leilão, considera-se:

I - pessoas jurídicas todas aquelas domiciliadas no Brasil, inclusive as equiparadas, obrigadas a inscrever-se no CNPJ, conforme regulamento da RFB; e

II - como um mesmo proponente a matriz e as filiais de uma pessoa jurídica.

Art. 29. A participação no leilão, em quaisquer de suas fases, implica responsabilidade legal do licitante e presunção de sua capacidade técnica para realização das operações e transações inerentes ao sistema, ainda que representado por intermédio de procurador.

Parágrafo Único. O licitante é formalmente responsável por todas as transações efetuadas em seu nome no sistema, incumbindo-lhe acompanhar as operações e observar avisos, erratas e demais informações que surgirem no decorrer do leilão, em todas as suas etapas, ficando responsável, ainda, pelo ônus decorrente de



quaisquer perdas causadas pela não observância de mensagens emitidas no sistema ou por sua desconexão.

Art. 30. Não poderão participar do leilão agentes públicos, servidores ou não, que exerçam, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público na RFB, ou que possuam qualquer outro vínculo com a RFB.

Subseção V
Das Propostas

Art. 31. A proposta de valor de compra para o lote deverá ser apresentada mediante registro eletrônico no sistema, antes da abertura da sessão pública e no prazo previsto no edital, sendo vedadas a apresentação de proposta por qualquer outro meio e a identificação dos proponentes.

§ 1º Somente poderão apresentar propostas os interessados que cumprirem os requisitos da legislação pertinente, desta Portaria e do edital.

§ 2º Cada proponente poderá apresentar uma única proposta por lote, podendo, sob sua exclusiva responsabilidade, alterá-la ou excluí-la até o final do prazo previsto no edital para o recebimento das propostas.

§ 3º O valor da proposta não poderá ser inferior ao preço mínimo de arrematação do lote previsto no edital.

§ 4º Os valores propostos serão de exclusiva responsabilidade do proponente, caso em que não lhe cabe o direito de, findo o prazo de recebimento das propostas, proceder e pleitear alterações ou exclusões sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro motivo.

§ 5º A data final para recebimento das propostas deverá ser anterior à data da abertura da sessão pública, e as horas referentes ao seu início e ao seu fim deverão ser inteiras.

Subseção VI
Da Sessão Pública

Art. 32. A abertura da sessão pública se dará com a verificação da regularidade fiscal e da regularidade jurídica do licitante, esta mediante consulta à situação cadastral da pessoa jurídica e da pessoa física, além da verificação de eventuais impossibilidades decorrentes de restrição ao direito de participação em licitações.

Art. 33. Será desclassificada a proposta:

I - de proponente pessoa jurídica que:

a) na data fixada no edital para a abertura da sessão pública, não possua Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), emitidas previamente à referida data;

b) até o dia anterior à data fixada no edital para a abertura da sessão pública, esteja com a situação cadastral no CNPJ enquadrada como inapta, suspensa, nula ou baixada; ou

c) na data fixada no edital para a abertura da sessão pública, possua sanção registrada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) da Controladoria-Geral da União (CGU) nos tipos previstos no edital; e

II - de proponente pessoa física que:

a) na data fixada no edital para a abertura da sessão pública, não possua CND ou CPEND, emitidas previamente à referida data;

b) até o dia anterior à data fixada no edital para a abertura da sessão pública, esteja com situação cadastral no CPF diferente de regular;

c) na data fixada no edital para a abertura da sessão pública, possua sanção registrada no Ceis da CGU nos tipos previstos no edital; ou

d) exerça, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público na RFB, ou que possua qualquer outro vínculo com o referido órgão.

Art. 34. Encerrados os procedimentos previstos nos arts. 32 e 33, o sistema ordenará, para cada lote, as propostas classificadas em ordem decrescente de valor.

Art. 35. Será considerado como lote não arrematado aquele para o qual não existir proposta classificada.

Art. 36. Caso haja mais de 1 (uma) proposta classificada para o mesmo lote, a sessão pública prosseguirá para a fase de lances.

§ 1º A comissão de licitação determinará o tempo para duração da fase de lances, que não será inferior a 1 (uma) hora se houver lotes em disputa, ao final do qual será iniciado, para cada lote, o período de encerramento aleatório definido pelo sistema, com duração de até 15 (quinze) minutos.

§ 2º Poderão ofertar lances, para cada lote, o proponente da maior proposta classificada e os proponentes das propostas classificadas com valor igual ou até 10% (dez por cento) inferior ao da maior proposta classificada para o lote.

§ 3º Caso não haja pelo menos 3 (três) proponentes cujas propostas sejam classificadas nas condições previstas no § 2º, prosseguirão para a fase de lances os proponentes que apresentarem as propostas classificadas de maior valor, até o máximo de 3 (três) proponentes.

§ 4º Caso haja propostas classificadas de igual valor nas condições previstas no § 3º, os seus proponentes também prosseguirão para a fase de lances.

§ 5º O valor inicial do lance de cada lote será o valor da maior proposta classificada para o lote, considerando-se esse valor como lance ofertado ao qual fica obrigado e vinculado o seu proponente.

§ 6º Caso haja empate no valor inicial do lance, o lote permanecerá na situação empatado até a oferta de lance.

§ 7º O licitante poderá ofertar lances, para os lotes abertos para lances, e será informado do seu recebimento e registro.

§ 8º As informações relativas ao valor do maior lance registrado por lote serão publicadas no sistema, vedada a identificação do licitante que o ofertou.

§ 9º O licitante poderá ofertar somente lances sucessivos de valor superior ao maior até então registrado no sistema para cada lote.

§ 10. Não serão aceitos 2 (dois) ou mais lances de mesmo valor, caso em que será registrado no sistema apenas aquele que for recebido primeiro.

§ 11. O edital poderá estabelecer, na sucessão de lances, o valor mínimo a ser adicionado ao próximo lance, em relação ao último valor de lance registrado, observada a proporcionalidade e a razoabilidade entre a faixa de incremento e o preço mínimo de arrematação do lote.

§ 12. Na hipótese de desconexão da comissão de licitação ao sistema, no decorrer da fase de lances, caso o sistema permaneça acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Art. 37. Será declarado vencedor o licitante que:

I - tiver apresentado a única proposta classificada para o lote;

II - tiver ofertado o maior lance para o lote até o fim do período de encerramento aleatório do lote; ou

III - não havendo lances para o lote:

a) tiver apresentado a proposta classificada de maior valor; ou

b) tiver sido sorteado eletronicamente, na hipótese de empate de propostas classificadas de maior valor, após a convocação, por meio de mensagem do sistema, de todos os licitantes para acompanhamento do sorteio eletrônico.

Art. 38. Encerrada a fase de lances, as informações relativas à arrematação de cada lote serão publicadas no sistema e a comissão de licitação adjudicará os lotes aos seus respectivos arrematantes.

Parágrafo único. Depois da adjudicação, o sistema emitirá mensagem com orientações sobre como acessar os documentos para pagamento do valor de arrematação.

Art. 39. A participação na sessão pública e eventual arrematação não dispensam novas verificações em outras fases do leilão, nem afastam a posterior conferência ou exigência de documentação comprobatória, inclusive para a entrega das mercadorias, e, na hipótese de descumprimento, poderão ser aplicadas as sanções previstas no edital.

Art. 40. Durante a sessão pública, será disponibilizado, no sistema, campo próprio para o envio de mensagens da comissão de licitação aos licitantes.

Art. 41. A sessão pública poderá ser suspensa pela comissão de licitação, desde que por fato superveniente devidamente justificado.

Parágrafo único. Na hipótese de suspensão durante a fase de lances, estará assegurado na reabertura, no mínimo, o mesmo tempo anteriormente definido pela comissão de licitação para a duração da fase de lances.

Art. 42. Encerrada a sessão pública, será lavrada ata circunstanciada, a ser assinada digitalmente pela comissão de licitação, na qual constarão os lotes vendidos, a identificação dos arrematantes e o histórico das atividades desenvolvidas durante a realização do leilão, em especial os fatos relevantes.

Art. 43. Se não for possível a realização do leilão na data fixada no edital para a abertura da sessão pública, esta ficará adiada para o primeiro dia útil subsequente, mantido o horário para abertura da sessão para lances.

Subseção VII
Do Pagamento

Art. 44. O valor de arrematação deverá ser pago, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf):

I - integralmente até o primeiro dia útil subsequente à data de adjudicação; ou

II - quando previsto no edital:

a) em percentual não inferior a 20% (vinte por cento) do valor de arrematação até o primeiro dia útil subsequente à data de adjudicação, consubstanciando-se em sinal; e

b) o percentual restante de até 80% (oitenta por cento) do valor de arrematação no prazo de até 8 (oito) dias corridos, contado da data da adjudicação, consubstanciando-se em complemento.

§ 1º Na contagem do prazo para pagamento do complemento inclui-se a data da adjudicação.

§ 2º O pagamento do complemento deverá ser antecipado, na hipótese de o vencimento do prazo recair em dia não útil.

§ 3º O pagamento em atraso, quando admitido e na forma prevista no edital, implicará multa a título de mora.

§ 4º A ausência de pagamento do valor de arrematação, ou de qualquer parte deste, ensejará a perda dos valores eventualmente já pagos e do direito do recebimento do lote ou de qualquer parte dele, podendo ser aplicadas as sanções previstas no edital.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, o respectivo lote poderá ser imediatamente alocado em outro leilão.

Subseção VIII
Da Entrega

Art. 45. Como condição para a entrega do lote, deverão ser apresentados, além de outros documentos exigidos no edital:

I - no caso de arrematante pessoa física:

a) documento de identidade e comprovante da situação cadastral regular no CPF;

b) documento de emancipação, se for o caso; e

c) CND ou CPEND; e

II - no caso de arrematante pessoa jurídica:

a) comprovante de situação cadastral ativa no CNPJ;

b) comprovante de que o arrematante é representante legal da empresa; e

c) CND ou CPEND.

Art. 46. Depois de comprovado o efetivo pagamento do valor total de arrematação e dos tributos e das despesas porventura devidos, apresentados os documentos e realizadas as verificações nos sistemas informatizados, conforme previsto no edital, as mercadorias serão entregues ao arrematante no local onde estiverem armazenadas, acompanhadas da Guia de Licitação (GL).

Parágrafo único. A GL consiste no documento regularizador da situação fiscal das mercadorias arrematadas, e nela deverão constar suas características essenciais, e, sempre que possível, a discriminação da marca, modelo e outros elementos que as identifiquem.

Art. 47. As mercadorias não retiradas do recinto armazenador, pelo arrematante, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da adjudicação, serão declaradas abandonadas, conforme estabelece o inciso I do § 1º do art. 644 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, ficando disponíveis para nova destinação.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, ficam ressalvados os casos de força maior, de caso fortuito e de prazos e autorizações de prorrogação de prazos previstos no edital que resultem em mais de 30 (trinta) dias decorridos da adjudicação.

Art. 48. Poderá ser admitida a restituição da quantia arrecadada mediante Darf quando não for possível:

I - a entrega do lote, com a possibilidade de restituição integral do valor pago; ou

II - a entrega de uma parte das mercadorias que compõem o lote, com a possibilidade de restituição proporcional do valor pago, utilizando-se o valor contábil das mercadorias como critério para o cálculo da proporção do valor arrecadado a ser restituído ao arrematante.

Parágrafo único. Também poderá ser admitida a restituição da quantia arrecadada mediante Darf no caso de veículo registrado no país e alienado mediante leilão, quando for constatada irregularidade em sua identificação que impeça, definitivamente, a sua transferência ao arrematante, condicionando-se a aceitação da devolução do bem, se for o caso, à apresentação de documento que comprove o vício insanável, emitido por órgãos policiais, órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal ou, ainda, pessoas jurídicas por estes habilitadas para a realização de vistoria de identificação veicular, sem prejuízo de outras exigências previstas no edital.

Art. 49. A restituição dependerá do requerimento do arrematante, da manifestação da comissão de licitação e do reconhecimento do correspondente direito creditório pelo dirigente da unidade administrativa promotora do leilão, sem prejuízo da devida apuração de eventuais responsabilidades e ação regressiva contra terceiros.

Art. 50. A restituição será efetuada conforme os critérios utilizados para a restituição de receitas da União arrecadadas mediante Darf, considerando-se como termo inicial para a valoração do crédito a data do pagamento integral, do sinal ou do complemento, de acordo com a parcela a ser restituída.

Art. 51. Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadoria que houver sido leiloada, a indenização ao interessado de que trata o art. 30 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, será realizada mediante restituição da quantia estipulada na respectiva decisão.

Subseção IX
Do Leilão de Mercadorias Sujeitas a Laudo

Art. 52. Nos lotes destinados a pessoas jurídicas, quando previsto no edital, poderão ser repassadas ao arrematante as providências relativas a laudos, tais como análises, inspeções, autorizações, certificações e outras exigências previstas em normas ou regulamentos para uso, consumo ou comercialização das mercadorias arrematadas.

§ 1º Todas as providências e despesas relativas à obtenção de laudo serão de responsabilidade e encargo do arrematante, não cabendo à RFB quaisquer ônus ou responsabilidades.

§ 2º Caso haja previsão expressa no edital, será admitido pagamento de sinal, em valor não inferior a 5% (cinco por cento) do valor total de arrematação, para fins de entrega parcial das mercadorias necessárias à obtenção do laudo.

§ 3º Admitido o sinal a que se refere o § 2º, a complementação do pagamento do valor total de arrematação será efetuada no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contado da data da adjudicação, prorrogável uma única vez por igual período, mediante solicitação justificada por parte do arrematante e autorização do presidente da comissão de licitação, sendo aplicáveis todas as demais disposições previstas no art. 44.

§ 4º Mediante solicitação formal do arrematante, comprovado o efetivo pagamento do sinal a que se refere o § 2º ou do valor total de arrematação, o presidente da comissão de licitação autorizará a entrega parcial das mercadorias em quantidade suficiente para a obtenção de laudo, observado, quando admitido o sinal, que a quantidade não ultrapasse o valor proporcional pago.



§ 5º Como condição para a entrega das mercadorias, o arrematante deverá apresentar laudo emitido por órgãos oficiais ou entidades privadas, devidamente certificados, que comprove a possibilidade de uso, consumo ou comercialização das mercadorias.

§ 6º Na impossibilidade ou na inconveniência de uso, consumo ou comercialização das mercadorias, devidamente comprovada por laudo, caberá ao arrematante solicitar administrativamente a restituição do valor pago, nos termos dos arts. 48 a 50, sem prejuízo da devolução das mercadorias eventualmente retiradas para a obtenção de laudo e que não foram consumidas.

§ 7º A não apresentação do laudo no prazo previsto no edital ensejará a perda dos valores eventualmente pagos e do direito de recebimento do lote ou de qualquer parte dele, podendo ser aplicadas as sanções previstas no edital.

§ 8º Na hipótese prevista no § 7º:

I - o respectivo lote poderá ser imediatamente alocado em outra destinação;

II - a comissão de licitação deverá encaminhar relatório, ao respectivo órgão de controle e fiscalização, em que conste informação sobre a amostra entregue e o nome do arrematante.

Subseção X

Do Leilão de Mercadorias para Exportação

Art. 53. As mercadorias apreendidas que devam ser destruídas ou inutilizadas poderão ser levadas a leilão para exportação, conforme previsto no edital, desde que a exportação seja permitida e haja restrição ou impossibilidade de uso, consumo ou comercialização das mercadorias no território nacional.

§ 1º Todas as providências e despesas relativas à exportação das mercadorias a que se refere o caput serão de responsabilidade e encargo do arrematante, ainda que o responsável pela Declaração Única de Exportação (DU-E) seja um terceiro, não cabendo à RFB quaisquer ônus ou responsabilidades.

§ 2º A critério da administração, poderá ser fixada como unidade de despacho aquela com jurisdição sobre o local de armazenagem das mercadorias.

§ 3º Como condição para a entrega das mercadorias, o arrematante deverá apresentar documentos que comprovem a vinculação do lote a sua exportação, conforme previsto no edital.

§ 4º Na impossibilidade, devidamente comprovada, de exportação do lote por motivos alheios à vontade do arrematante, caberá a este solicitar administrativamente a restituição do valor pago, nos termos dos arts. 48 a 50, sem prejuízo da devolução das mercadorias eventualmente retiradas.

Subseção XI

Do Leilão de Mercadorias para Destruição

Art. 54. As mercadorias apreendidas que devam ser destruídas ou inutilizadas poderão ser levadas a leilão para destruição, conforme previsto em edital.

§ 1º Todas as providências e despesas relativas à destruição ou inutilização das mercadorias a que se refere o caput serão de responsabilidade e encargo do arrematante, cabendo-lhe observar a legislação ambiental e a adequada destinação final de todo o resíduo gerado no procedimento, inclusive a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, quando houver, não cabendo à RFB quaisquer ônus ou responsabilidades.

§ 2º No ADM para leilão deverá constar a informação de que as mercadorias deverão ser destruídas ou inutilizadas pelo arrematante conforme previsto no edital, bem como a correspondente fundamentação legal para destruição ou inutilização.

§ 3º No edital e na relação de mercadorias anexa ao edital deverá constar a informação de que as mercadorias que compõem os lotes são destinadas à destruição ou inutilização.

§ 4º A destruição ou inutilização deverá ser efetuada, conforme agendamento definido pela RFB, por meio de procedimento que descaracterize os produtos, tornando-os impróprios para os fins a que se destinavam originalmente ou retirando a sua atratividade comercial, adotando-se, sempre que possível, métodos que possam resultar em resíduos cuja reutilização ou reciclagem seja economicamente viável.

§ 5º O arrematante deverá apresentar à comissão de destruição, antes do início dos procedimentos de destruição ou inutilização, o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) aprovado pela autoridade municipal competente ou a licença ambiental de operação.

§ 6º Os procedimentos de destruição ou inutilização deverão ocorrer no local em que a mercadoria se encontra depositada, salvo se, mediante justificativa da comissão de destruição e desde que autorizado pelo presidente da comissão de licitação, o procedimento não possa ocorrer no referido local, em razão da natureza da mercadoria ou do seu resíduo, ou de outro motivo fundamentado.

§ 7º A comissão de destruição realizará o acompanhamento dos procedimentos de destruição ou inutilização, sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 82, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - a comissão de destruição, mediante justificativa aprovada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil ou Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da respectiva região fiscal, aceitar a apresentação de Certificado de Destinação Final de Resíduos (CDF) emitido por ente público ou privado, desde que o procedimento final de destruição ou inutilização tenha sido acompanhado por servidor ou empregado público em exercício na RFB e que este ateste o certificado emitido; ou

II - o Delegado da Receita Federal do Brasil ou o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da respectiva região fiscal dispensar o acompanhamento por servidor público ou empregado público em exercício na RFB, mediante o acompanhamento por entidade privada ou perito autônomo, credenciados pela RFB, conforme o disposto na norma que regula a prestação de serviço de perícia para identificação e quantificação de mercadoria importada, no que couber, e conforme dispuser o edital, observando-se que:

a) caberá ao Delegado da Receita Federal do Brasil da unidade que jurisdiciona o local onde se encontra a mercadoria solicitar a realização da perícia; e

b) a perícia deverá ser realizada mediante a adoção de cautelas similares à destruição sob controle aduaneiro para fins de extinção da aplicação do regime especial de admissão temporária.

§ 8º A comissão de destruição registrará em ata os procedimentos adotados, a quantidade da mercadoria, o local e a hora da destruição ou inutilização e a quantidade de resíduo.

§ 9º Como condição para a entrega dos resíduos, em qualquer hipótese, deverá ser atestada, pela comissão de destruição, a destruição ou inutilização das mercadorias constantes do respectivo lote.

§ 10. Em todas as vias da GL, deverá ser incluída a ressalva de que se trata de resíduo decorrente de destruição ou inutilização de mercadoria.

§ 11. Ao processo de licitação deverão ser anexados, conforme previsto no edital, os seguintes documentos:

I - portaria de designação da comissão de destruição;

II - ata, relatórios e deliberações da comissão de destruição;

III - PGRS ou licença ambiental de operação; e

IV - outros documentos exigidos do arrematante.

§ 12. Aplicam-se ao leilão para destruição, no que couber, os dispositivos que dispõem sobre a destruição ou inutilização de mercadorias constantes do Capítulo IV do Título III desta Portaria.

§ 13. O leilão para destruição não se aplica a produtos que:

I - em razão de sua natureza e do seu resíduo, não devam ser reciclados ou que demandem procedimentos especiais para reciclagem, tendo em vista significativo risco à saúde pública, ao meio ambiente ou à segurança pública;

II - por sua quantidade ou qualidade não revelem interesse comercial para reciclagem, conforme manifestação da comissão de licitação ou da comissão de destruição, aprovada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil;

III - não devam ser levados a leilão desta natureza com fundamento em exame de conveniência, oportunidade e economicidade, realizado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil e aprovado pelo Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da respectiva região fiscal, tendo em vista a estimativa de despesa prevista para sua destruição; e

IV - sejam classificados como Resíduos Classe I - Perigosos, conforme consta da Norma Brasileira da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR 10004:2004, os quais deverão ser remetidos a pessoas jurídicas devidamente habilitadas pelo órgão ambiental competente a operarem com resíduos perigosos.

Subseção XII

Do Leilão de Veículos para Desmontagem

Art. 55. Os veículos automotores terrestres que não possam circular em vias públicas poderão ser levados à leilão para desmontagem, conforme previsto no edital, com arrematação restrita à pessoa jurídica devidamente registrada para a prática de atividade de desmontagem, nos termos da Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014.

§ 1º A participação no leilão a que se refere o caput pressupõe o conhecimento e a observância da legislação que regula e disciplina a desmontagem de veículos automotores terrestres, bem como da legislação ambiental pertinente, cabendo ao arrematante fazer uso do bem ou destiná-lo em consonância com as normas vigentes.

§ 2º Como condição para a entrega do lote, o arrematante deve comprovar que se encontra com registro válido e em situação regular para a prática de atividades de desmontagem de veículos perante o órgão executivo de trânsito do seu respectivo Estado ou do Distrito Federal.

§ 3º Todas as providências, solicitações de serviços e despesas relativas à baixa do registro do veículo perante o órgão executivo de trânsito competente serão de responsabilidade e encargo do arrematante, não cabendo à RFB quaisquer ônus ou responsabilidades.

§ 4º O veículo destinado à desmontagem não poderá obter novo certificado de registro ou licenciamento.

Subseção XIII

Da Apresentação de Outros Elementos Identificadores

Art. 56. A responsabilidade pela informação de outros elementos identificadores das mercadorias arrematadas, quando previsto no edital, poderá ser repassada ao arrematante pessoa jurídica, desde que por motivo justificado e antes da entrega das mercadorias.

Parágrafo único. A informação poderá ser prestada pelo arrematante por meio de relatório a ser encaminhado à comissão de licitação, que, antes de autorizar a entrega das mercadorias, deverá validá-lo e anexá-lo a todas as vias da GL, nas quais deverá constar ressalva de que acompanha relação anexa identificadora das mercadorias.

Subseção XIV

Disposições Finais

Art. 57. Para fins de observância das normas aplicáveis ao leilão, considera-se a data da abertura da sessão pública como a data de realização do leilão.

Art. 58. A comissão de licitação poderá, para saneamento de omissões ou erros verificados, efetuar correções na descrição dos lotes por meio de erratas, desde que tais correções não ensejem alteração no preço mínimo de arrematação e sejam realizadas até o último dia do prazo previsto no edital para o recebimento das propostas.

Parágrafo único. Caberá exclusivamente ao licitante a responsabilidade de acompanhar eventuais publicações de erratas e avisos, não lhe assistindo o direito de pleitear posteriores alterações ou exclusões em suas propostas, sob alegação de desconhecimento do teor das referidas publicações.

Art. 59. A comissão de licitação poderá, por motivo justificado e a qualquer tempo, inclusive após a arrematação e antes da entrega da mercadoria, retirar do leilão qualquer lote.

Art. 60. O dirigente da unidade administrativa promotora do leilão:

I - poderá revogar, parcial ou totalmente, a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta; ou

II - deverá, de ofício ou por provocação de terceiros, anular a licitação, no todo ou em parte, por ilegalidade, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Parágrafo único. Na hipótese de anulação, o arrematante não terá direito à restituição do valor pago, se houver, de qualquer forma, concorrido para a prática da ilegalidade.

Art. 61. Dos atos administrativos relacionados ao procedimento de licitação poderão ser interpostos os recursos previstos na Lei de Licitações e Contratações, na forma prevista no edital.

Art. 62. Os atos, arquivos e registros relacionados ao procedimento de licitação, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, deverão ser juntados ao processo de licitação e permanecer à disposição de auditorias interna e externa, com vistas à aferição de regularidade pelos órgãos de controle.

Art. 63. Concluído o procedimento de licitação, o dirigente da unidade administrativa promotora do leilão homologará o certame.

Art. 64. A utilização do leilão na forma presencial somente será admitida em caráter excepcional e deverá ser devidamente justificada pelo dirigente da unidade administrativa promotora do leilão e aprovada pelo Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da respectiva região fiscal.

Parágrafo único. Aplicam-se ao leilão na forma presencial, no que couber, as normas previstas para a realização do leilão na forma eletrônica, e as seguintes disposições:

I - ao processo de licitação deverá ser anexada a portaria que designou o servidor para o apregoamento dos lotes;

II - no edital deverá constar a identificação da portaria que designou o servidor para o apregoamento dos lotes;

III - o aviso contendo o resumo do edital será publicado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de realização do leilão;

IV - a ata deverá ser assinada pelo servidor responsável pelo apregoamento dos lotes e também pelos licitantes que o desejarem;

V - o pagamento do valor total do lance ou do sinal deverá ser realizado na data da adjudicação, salvo previsão no edital que admita o pagamento até o 1º (primeiro) dia útil subsequente à data da adjudicação;

VI - os documentos exigidos no edital deverão ser apresentados no ato da arrematação; e

VII - na hipótese de não arrematação ou de não apresentação, pelo arrematante, dos documentos exigidos no edital, o lote poderá ser novamente apregoado ao final do leilão, a critério da comissão de licitação, mantido o preço mínimo de arrematação do referido lote.

CAPÍTULO III

DA INCORPORAÇÃO E DA DOAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 65. Para os efeitos do disposto nesta Portaria, entende-se por incorporação e doação a transferência do direito de propriedade das mercadorias apreendidas que houverem sido destinadas, respectivamente, a órgãos administração pública e a OSC.

§ 1º Para fins de destinação por incorporação ou doação deverão ser observados critérios de proporcionalidade e razoabilidade relativos à quantidade e ao tipo do bem a ser destinado, à capacidade de sua utilização ou consumo, à natureza da atividade e à necessidade dos bens para consecução dos objetivos do beneficiário.

§ 2º Cabe ao beneficiário da incorporação ou doação a responsabilidade pela utilização ou consumo das mercadorias recebidas de modo a atender ao interesse público ou social.

Art. 66. A política de destinação por incorporação e doação será fixada pelo Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil, na área de sua jurisdição, observada a prioridade de destinação por alienação na modalidade leilão, bem como a oportunidade e conveniência, relativamente à escolha de outra forma de destinação, com a finalidade de otimizar o alcance dos objetivos referidos no art. 13.



Parágrafo único. A destinação das mercadorias abaixo relacionadas deverá contemplar preferencialmente os correspondentes beneficiários, sem prejuízo da possibilidade de atendimento a outros beneficiários ou a realização de leilão, desde que melhor atenda ao interesse público em cada caso:

I - medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares ou odontológicos a órgãos e entidades do Ministério da Saúde e das secretarias estaduais e municipais de saúde, a hospitais universitários de instituições públicas de ensino superior, ao Ministério da Defesa e seus órgãos e a hospitais sem fins lucrativos que prestem atendimento predominantemente por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

II - borracha natural, madeiras em estado bruto e animais silvestres ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) ou a outros órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas de preservação ambiental;

III - materiais radioativos ou nucleares à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) ou a órgãos e instituições de pesquisa indicados pelo órgão fiscalizador e controlador da atividade nuclear no País, desde que atendam aos requisitos previstos nesta Portaria; e

IV - bens minerais em geral ou fósseis à Agência Nacional de Mineração (ANM) ou a órgãos e instituições de pesquisa por ela indicados.

Art. 67. O atendimento à solicitação de incorporação ou de doação de mercadorias, proveniente de órgãos da administração pública ou de OSC, deverá ser autorizado por autoridade competente.

§ 1º São autoridades competentes para autorizar o atendimento:

I - Secretário Especial da Receita Federal do Brasil;

II - Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil;

III - Subsecretário de Gestão Corporativa;

IV - Coordenador-Geral de Programação e Logística;

V - Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da respectiva região fiscal; e

VI - servidor formalmente designado para apreciar solicitações de incorporação ou doação de mercadorias.

§ 2º A designação para apreciar solicitações de incorporação ou doação de mercadorias e autorizar o atendimento não inclui a competência para destinar mercadorias.

Art. 68. O atendimento à solicitação de incorporação ou de doação de mercadorias, autorizado por autoridade competente, observará a seguinte ordem de preferência:

I - unidades administrativas da RFB;

II - órgãos da Presidência da República e do Ministério da Economia;

III - a Polícia Federal (PF), o Departamento da Polícia Rodoviária Federal (DPRF), o Ministério da Defesa (MD), o Ministério Público da União (MPU), o Poder Judiciário Federal, as Secretarias de Segurança Pública (SSP) e outros órgãos da administração pública que contribuam com a RFB no cumprimento de suas atribuições, em especial no combate aos crimes de contrabando e descaminho; e

IV - demais órgãos da administração pública e OSC.

§ 1º As SRRF poderão definir os outros órgãos da administração pública a que se refere o inciso III do caput, bem como estabelecer preferências de atendimento no âmbito do grupo indicado no inciso IV do caput.

§ 2º No âmbito de cada grupo identificado nos incisos de II a IV do caput, os atendimentos serão processados, preferencialmente, conforme critérios de anterioridade da autorização, atendimentos anteriores, promoção da cidadania fiscal, entre outros, devidamente motivados em cada caso.

§ 3º A adoção da ordem de preferência para início de atendimento e dos critérios previstos nos §§ 1º e 2º não poderá prejudicar destinações que se demonstrem eficazes para alcançar, mais rapidamente, os objetivos a que se refere o art. 13.

§ 4º O atendimento aos pedidos que forem autorizados pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, pelo Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil, pelo Subsecretário de Gestão Corporativa ou pelo Coordenador-Geral de Programação e Logística terá precedência àqueles autorizados pelos Superintendentes Regionais da Receita Federal do Brasil ou por servidores por eles designados.

§ 5º Os órgãos da administração pública em situação de emergência ou em estado de calamidade pública com reconhecimento pelo Poder Executivo Federal terão precedência no atendimento.

Art. 69. Cabe às SRRF e às unidades administrativas que gerenciam mercadorias apreendidas:

I - manter o cadastro das solicitações autorizadas para atendimento que estejam sob sua responsabilidade, bem como separá-las e controlá-las, com o objetivo de elaborar propostas de destinação que observem as diretrizes estabelecidas nesta Portaria; e

II - verificar se os órgãos da administração pública ou as OSC atendem aos requisitos previstos na legislação para beneficiar-se da incorporação ou doação.

Art. 70. As mercadorias apreendidas em decorrência de inobservância ao disposto na Lei nº 9.279, de 1996, excepcionalmente, observado o interesse público em cada caso, poderão ser incorporadas ou doadas, depois de destruída ou inutilizada a marca e com a preservação do produto, ou desde que autorizado pelo proprietário da marca, vedada posterior comercialização.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo às mercadorias assinaladas com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas e outras características que impliquem violação à Lei nº 9.279, de 1996, mesmo quando apreendidas com fundamento em outros dispositivos legais.

§ 2º Este artigo não se aplica às mercadorias sujeitas ao controle da vigilância sanitária, da defesa agropecuária, e a certificações, homologações, licenciamentos e autorizações compulsórios.

Art. 71. A incorporação ou doação de veículos ficará condicionada a emissão de termo de responsabilidade assinado pelo representante legal do órgão da administração pública ou da OSC, no qual conste:

I - compromisso do beneficiário quanto à adoção de todos os procedimentos necessários para fins de adequação do veículo à legislação de trânsito ou equivalente, especialmente a transferência de propriedade, registro, licenciamento, emissão de certificado ou, quando se tratar de veículo que não possa circular em via pública, a baixa do seu registro perante o órgão executivo de trânsito competente; e

II - manifestação de que o veículo pode ser utilizado pelo órgão de acordo com a legislação sobre a utilização de veículos oficiais a ele aplicável.

Art. 72. A não retirada da mercadoria incorporada ou doada, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência do ADM, ensejará a revogação do ato, a critério da administração, ficando a mercadoria disponível para nova destinação.

Art. 73. As despesas relativas à armazenagem incidentes sobre as mercadorias apreendidas destinadas por incorporação e por doação, decorrentes de contratos celebrados entre a RFB e o depositário, poderão ser atribuídas ao beneficiário a partir da data de assinatura do recebimento no ADM.

Seção II

Da Incorporação

Art. 74. A incorporação dependerá de solicitação formalizada pelo titular ou responsável pela gestão de material e patrimônio da Unidade Gestora interessada, que tenha sido autorizada nos termos do art. 67.

Art. 75. A autorização de atendimento a solicitação de bebidas alcoólicas para consumo humano dependerá de declaração do órgão interessado de que possui competências para realizar despesas de cerimonial.

Seção III

Da Doação

Art. 76. A doação dependerá de solicitação formalizada pelo representante legal da OSC interessada, que tenha sido autorizada nos termos do art. 67, e de formalização do processo administrativo instruído com seguintes documentos:

I - comprovante da investidora do dirigente que tenha assinado o pedido como representante legal da entidade;

II - comprovante de inscrição no CNPJ, emitido no site da RFB na Internet, que demonstre a situação cadastral ativa por, no mínimo, 3 (três) anos;

III - CND ou CPEND;

IV - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CRF/FGTS);

V - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT); e

VI - demonstração de que é regida por normas de organização interna que prevejam, expressamente, objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, apresentando entre seus objetivos sociais pelo menos uma das finalidades previstas no art. 84-C da Lei nº 13.019, de 31 julho de 2014.

§1º As entidades dedicadas à promoção da saúde, da educação e da assistência social terão preferência no atendimento, de acordo com a disponibilidade de mercadorias.

§2º O representante legal da entidade deverá apresentar declaração que consigne que:

I - os dirigentes têm ciência de que é vedada a participação da entidade em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas;

II - a entidade está regularmente constituída;

III - a entidade e seus dirigentes não tiveram as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se:

a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;

b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição; ou

c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;

IV - a entidade e seus dirigentes não se encontram punidos com as seguintes sanções:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração; ou

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

V - a entidade não teve contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos; e

VI - a entidade não tem entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas às parcerias de que trata a Lei nº 13.019, de 2014, tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação; ou

c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos previstos nos incisos I a III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 77. As OSC poderão repassar as mercadorias recebidas a pessoas físicas, desde que a transferência não seja vedada no correspondente ADM, nas seguintes hipóteses:

I - distribuição gratuita em programas relacionados às finalidades da OSC;

e

II - venda em feiras, bazares ou similares promovidos pelo beneficiário, restrito ao uso ou consumo da pessoa física adquirente, desde que os recursos auferidos sejam aplicados em programas relacionados às finalidades da OSC.

§ 1º As mercadorias destinadas a OSC que forem adquiridas por pessoa física em feiras, bazares ou similares não poderão ser utilizadas para venda no comércio, sob pena de sujeitarem-se às medidas e penalidades cabíveis na forma prevista na legislação pertinente.

§ 2º As OSC que repassarem as mercadorias recebidas a pessoas físicas por meio de feiras, bazares ou similares deverão emitir recibos, que deverão ser guardados à disposição das autoridades competentes por 2 (dois) anos, sob pena de exclusão do rol de instituições que podem ser beneficiadas com a destinação de mercadorias apreendidas, nos quais deverão constar:

I - a discriminação das mercadorias com indicação da respectiva quantidade;

II - a identificação dos adquirentes; e

III - a restrição prevista no § 1º.

§ 3º A entrega a OSC de mercadorias, que por suas características ou quantidade possam vir a ser vendidas em feiras, bazares ou similares, fica condicionada à ciência do disposto neste artigo mediante termo próprio assinado pelo seu representante legal.

Art. 78. É vedada a destinação de mercadorias apreendidas a OSC que conste como impedida ou inadimplente no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv), no Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas (Cepim), no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) ou no Ceis da CGU.

Seção IV

Disposições Especiais

Subseção I

Das Cautelas para Incorporação e Doação de Mercadorias Sujeitas ao Controle de Outros Órgãos

Art. 79. Na incorporação ou doação de mercadorias apreendidas sujeitas ao controle da vigilância sanitária, da defesa agropecuária, e a certificações, homologações, licenciamentos e autorizações compulsórios emitidos por outros órgãos, somente poderá ser procedida ou autorizada a entrega mediante a garantia da utilização ou do consumo desses produtos sem prejuízo ao meio-ambiente, à segurança ou à saúde pública.

§ 1º As mercadorias a que se refere o caput são aquelas relacionadas na legislação específica, tais como tais como produtos e insumos farmacêuticos, odontológicos, veterinários, médico-hospitalares, óticos e de acústica médica, medicamentos, produtos de higiene, cosméticos, perfumes, corantes, produtos dietéticos, nutrimentos, aditivos alimentares, vestuários e similares usados, inseticidas, raticidas, desinfetantes e detergentes, animais e vegetais e seus produtos e partes, bebidas, vinagres e insumos agropecuários e seus subprodutos, brinquedos, chupetas, mamadeiras, isqueiros, fósforos de segurança, capacetes para motociclista, preservativos, fios e cabos elétricos, cabos de aço, rodas automotivas e pneus.

§ 2º A garantia de que trata o caput, sem prejuízo da adoção de outras cautelas que se fizerem necessárias, poderá ser constituída mediante termo firmado pelo representante legal do órgão da administração pública ou da OSC beneficiária, no qual este manifeste, em conformidade ao disposto no § 8º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976:

I - a responsabilidade de observar a legislação atinente à matéria no que diz respeito à utilização, ao consumo, à industrialização ou à comercialização da mercadoria recebida, inclusive no que se refere ao cumprimento das normas de saúde pública, meio ambiente, segurança pública ou outras; e

II - a responsabilidade de cumprir eventuais exigências de caráter legal ou normativo relativas a análises, inspeções, certificações, licenciamentos e autorizações, sujeitando-se à fiscalização dos respectivos órgãos de controle.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a possibilidade de destruição ou inutilização de mercadorias quando esse procedimento melhor atender ao interesse público, segundo avaliação da sua legalidade, conveniência, oportunidade e razoabilidade.

Subseção II

Das Restrições em Ano Eleitoral

Art. 80. Fica vedada:

I - no ano de realização da eleição:

a) a destinação, na forma de doação, a OSC; e

b) a destinação, na forma de incorporação, para distribuição gratuita à população;

II - nos 3 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral, a destinação na forma de incorporação, a órgãos da administração pública estadual, do Distrito Federal ou municipal; e

III - a entrega de mercadorias apreendidas aos beneficiários nos períodos indicados nos incisos I e II.

Parágrafo único. Excetua-se ao disposto no caput o atendimento a órgãos da administração pública em situação de emergência ou em estado de calamidade pública com reconhecimento pelo Poder Executivo Federal.



CAPÍTULO IV
DA DESTRUIÇÃO OU INUTILIZAÇÃO

Art. 81. O procedimento de destruição ou inutilização iniciar-se-á com proposta do setor competente, na qual constem o fundamento legal, a descrição dos bens, a justificativa do procedimento e a autorização do Delegado da Receita Federal do Brasil que gerencia as mercadorias apreendidas ou do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da respectiva região fiscal, conforme o caso, devendo ser formalizado processo administrativo ao qual serão juntados:

I - na hipótese prevista na alínea "d" do inciso III do art. 14, manifestação acerca da inviabilidade ou inconveniência da obtenção de laudo;

II - na hipótese prevista na alínea "a" do inciso IV do art. 14, comprovante de que a mercadoria foi colocada em leilão, no mínimo, por 2 (duas) vezes e não alienada; e

III - na hipótese prevista na alínea "c" do inciso IV do art. 14, motivação do Delegado da Receita Federal do Brasil ou do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da respectiva região fiscal acerca da conveniência e da oportunidade da destruição, em cada caso, frente à possibilidade de atribuir outra forma de destinação às mercadorias.

Parágrafo único. São hipóteses que, conjunta ou isoladamente, poderão embasar a motivação de que trata o inciso III do caput:

I - o baixo valor agregado, o tipo, a quantidade, o volume e a qualidade das mercadorias;

II - a ocupação dos recintos armazenadores;

III - os custos de armazenagem e da administração das mercadorias;

IV - a proteção ao meio-ambiente, os riscos à saúde e à segurança pública;

e

V - as exigências relativas a análises, inspeções, autorizações, certificações e outras previstas em normas ou regulamentos.

Art. 82. A destruição ou inutilização de bens será acompanhada por comissão própria, designada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil responsável por gerenciar as mercadorias apreendidas ou pelo Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da respectiva região fiscal, composta por servidores ou empregados públicos em exercício na RFB e integrada por, no mínimo, 3 (três) membros, excetuados os responsáveis pelo controle físico, pela elaboração da proposta de ADM e pelo registro de saída no CTMA relacionados às mercadorias objeto de destruição.

§ 1º A critério da comissão de destruição, o acompanhamento de que trata este artigo poderá ser realizado por uma parte de seus membros, especialmente quando for necessário deslocamento a serviço ou quando o procedimento não puder ser finalizado em um mesmo dia, observado, no acompanhamento, o revezamento entre os membros em cada deslocamento ou em cada dia.

§ 2º O Delegado da Receita Federal do Brasil ou Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da respectiva região fiscal poderá dispensar o acompanhamento previsto no caput, desde que:

I - o procedimento seja executado por órgão da administração pública, empresa contratada pela RFB para prestar serviços desta natureza ou por pessoa física ou jurídica de direito privado doadora desses serviços nos termos do Decreto nº 9.764, de 11 de abril de 2019; e

II - qualquer dos executores elencados no inciso I se responsabilize pela destinação ou pela disposição ambiental adequada do resíduo e do rejeito, mediante a emissão do correspondente CDF, o qual deverá ser atestado pela comissão de destruição.

Art. 83. As unidades administrativas da RFB poderão contratar, estabelecer parcerias, convênios ou outros acordos e ajustes que tenham como objetivo a destruição ou inutilização das mercadorias apreendidas, observados, conforme o caso, as formalidades necessárias, o disposto na Lei de Licitações e Contratações, no Decreto nº 9.764, de 2019, e na legislação ambiental aplicável.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, a comissão de destruição, mediante justificativa aprovada pela autoridade que autorizou a destruição, poderá aceitar a apresentação de CDF emitido por ente público ou privado, desde que:

I - o procedimento final de destruição ou inutilização tenha sido acompanhado por servidor ou empregado público em exercício na RFB e que este ateste o certificado emitido; ou

II - o acompanhamento tenha sido dispensado conforme previsto no § 2º do art. 82.

Art. 84. As mercadorias que devam ser destinadas à destruição poderão ser ofertadas em leilão para exportação ou em leilão para destruição.

Art. 85. A destruição ou inutilização deverá ser efetuada por meio de procedimento que descaracterize as mercadorias apreendidas, tornando-as impróprias para os fins a que se destinavam originalmente ou retirando a sua atratividade comercial.

§ 1º No procedimento a que se refere o caput, sempre que possível, deverão ser adotados métodos que possam resultar em resíduos cuja reutilização ou reciclagem seja economicamente viável.

§ 2º O resíduo resultante da destruição ou inutilização realizada na forma prevista no § 1º poderá ser destinado a leilão ou mediante doação aos órgãos da administração pública referidos no inciso II do art. 14, às associações e cooperativas de catadores de materiais que atendam aos requisitos previstos no Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, ou às OSC que preencham os requisitos para beneficiar-se da doação de mercadorias apreendidas, devendo constar do processo de destruição, em qualquer caso, termo de compromisso quanto à destinação final ambientalmente adequada do resíduo, observadas as seguinte condições:

I - o leilão do resíduo resultante de destruição ou inutilização, quando esta for promovida pela RFB, será efetivado conforme estabelecido no Capítulo II do Título III, mediante a prévia contabilização dos correspondentes itens no CTMA por meio de TGE; ou

II - a doação do resíduo resultante da destruição ou inutilização será formalizada mediante termo de doação lavrado pela comissão de destruição, devendo constar do processo de destruição a declaração simplificada do beneficiário na qual conste a aceitação do recebimento do resíduo e, tratando-se de OSC, a documentação de que trata o art.76 desta Portaria, ou, quando se tratar de associações e cooperativas de catadores de produtos recicláveis, a comprovação quanto ao atendimento dos requisitos previstos no parágrafo único do art.40 do Decreto nº 10.936, de 2022.

§ 3º A doação de resíduos para fins de reutilização ou reciclagem deverá contemplar, preferencialmente, órgãos da administração pública e entidades que auxiliem a RFB nos procedimentos de destruição ou inutilização.

§ 4º Os demais resíduos de destruição ou inutilização, ou os rejeitos gerados, deverão ser encaminhados para disposição final ambientalmente adequada, mediante:

I - entrega ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos; ou

II - distribuição ordenada em aterros devidamente licenciados pelos órgãos ambientais competentes e adequados à classificação do resíduo.

§ 5º Caberá à comissão de destruição adotar as cautelas necessárias de segurança, observar a legislação ambiental vigente e registrar em ata circunstanciada os procedimentos adotados, a quantidade, o local, a hora da destruição ou da inutilização, a existência de resíduo, rejeitos e a sua destinação.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às partes, peças e componentes reutilizáveis previamente destacados do bem que será levado à destruição ou inutilização.

§ 7º São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos, exceto nas bacias de decantação de resíduos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente;

II - lançamento in natura a céu aberto;

III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade, exceto quando decretada emergência sanitária e acompanhada pelos órgãos competentes; e

IV - outras formas vedadas pela legislação ambiental.

§ 8º Não se aplica o disposto nos §§ 2º e 3º aos produtos e resíduos de destruição classificados como Resíduos Classe I - Perigosos, conforme Norma Brasileira da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR 10004:2004, os quais deverão ser remetidos a pessoas jurídicas devidamente habilitadas pelo órgão ambiental competente a operar com resíduos perigosos.

Art. 86. Deverá ser precedida de retirada de amostra a destruição ou inutilização de mercadorias apreendidas que se enquadrem em uma das seguintes situações:

I - com indícios de violação ao direito autoral;

II - destinadas a fins terapêuticos ou medicinais sobre as quais recaia suspeita de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração;

III - identificadas como agrotóxicos, seus componentes e afins, que descumpram as exigências estabelecidas na legislação pertinente; e

IV - objeto de outros ilícitos penais, quando houver requerimento do Ministério Público.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que as mercadorias tenham sido objeto de exame pericial realizado pelo órgão competente.

§ 2º As amostras serão retiradas de cada item de apreensão a ser destruído, mantida a referência ao respectivo processo administrativo fiscal, no montante suficiente para que sejam caracterizados, em eventual necessidade de exame pericial, os ilícitos penais relativos a:

I - violação a direito autoral;

II - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais;

III - produção, comercialização, transporte ou destinação de resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente; e

IV - outros ilícitos penais, quando houver requerimento do Ministério Público.

§ 3º Sempre que possível, a unidade administrativa da RFB deverá adotar providências para que o procedimento de que trata o § 2º e a guarda das amostras sejam realizados pela polícia judiciária responsável pela confecção de laudo pericial.

§ 4º As amostras que permanecerem sob a responsabilidade da RFB deverão ser guardadas pelo prazo de 90 (noventa) dias, ou por prazo eventualmente maior decorrente da informação de que trata o § 5º, sem prejuízo de serem levadas à destruição após esse prazo, salvo se houver determinação judicial ou requerimento do Ministério Público para entrega à polícia judiciária ou para transferência ao depósito do Poder Judiciário.

§ 5º Por ocasião da remessa dos autos da representação fiscal para fins penais ao Ministério Público Federal, relativa a processo administrativo fiscal em que se aplicou a pena de perdimento de mercadorias, a unidade administrativa da RFB deverá, quando ausente o laudo pericial, informar que serão preservadas amostras dos produtos pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual serão destruídas, salvo se houver determinação judicial ou requerimento do Ministério Público para entrega à polícia judiciária ou para transferência ao depósito do Poder Judiciário.

§ 6º No caso de agrotóxicos, seus componentes e afins, admite-se também que, após a retirada de amostras, os itens restantes sejam destinados, para utilização ambientalmente adequada, às Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) e ao Ministério do Meio Ambiente ou às secretarias estaduais do meio-ambiente, para consecução de seus objetivos e atribuições legais.

CAPÍTULO V

DOS VEÍCULOS

Art. 87. Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se veículos os materiais de transporte autopropulsados e tripulados constantes da Seção XVII da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Art. 88. Os veículos terrestres que não possam circular em vias públicas poderão ser destinados para fins de desmontagem, com possível reaproveitamento de peças ou não, conforme estabelecer a legislação de trânsito aplicável.

Parágrafo único. As providências para avaliação de veículos para fins de determinação da impossibilidade de circular em vias públicas, quando necessária, caberá à comissão designada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil responsável por gerenciar mercadorias apreendidas ou pelo Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da respectiva região fiscal.

Seção I

Do Comprovante do Perdimento

Art. 89. Fica aprovado o modelo de documento constante do Anexo Único desta Portaria, denominado Comprovante da Decisão que Aplica a Pena de Perdimento de Veículo em favor da União (Compev), a ser utilizado perante as entidades públicas ou privadas responsáveis pela adoção das providências necessárias ao cumprimento do disposto nos §§ 6º e 7º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, sem prejuízo dos atos e procedimentos adotados no âmbito do respectivo processo administrativo fiscal.

Art. 90. O Compev subsidiará a solicitação do adquirente em licitação ou do beneficiário da destinação perante os órgãos e entidades executivos de trânsito, as secretarias de fazenda, finanças e tributação ou outra entidade, pública ou privada, dos seguintes serviços:

I - liberação de multas, gravames, encargos, débitos fiscais e outras restrições financeiras e administrativas anteriores à data da decisão que aplica a pena de perdimento do veículo em favor da União; e

II - expedição de novo certificado de registro do veículo e de novo certificado de registro e licenciamento de veículo:

a) em favor do adquirente em licitação, na modalidade leilão promovido pela RFB, mediante a apresentação da correspondente GL que comprove a arrematação do veículo; ou

b) em favor do beneficiário da destinação, mediante a apresentação do correspondente ADM que comprove a destinação na forma de incorporação ou doação do veículo, respectivamente, a órgão da administração pública ou a OSC.

Art. 91. O Compev será assinado por autoridade competente para aplicação de pena de perdimento de veículo em favor da União.

Parágrafo único. O Compev será entregue ao adquirente em licitação ou ao beneficiário da destinação ou, ainda, a terceiro formalmente autorizado por estes para recebimento do veículo, que deverá registrar o recebimento.

Seção II

Do Registro de Restrição no Renavam

Art. 92. As informações relativas à apreensão, à aplicação da pena de perdimento e à destinação de veículo emplacado no Brasil deverão ser inseridas no respectivo cadastro do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), mediante o registro de restrição indicativa do correspondente procedimento no sistema "Restrições RFB" do Departamento Nacional de Trânsito.

Parágrafo único. A restrição deverá ser registrada na data da ocorrência do procedimento pela respectiva área responsável.

Art. 93. No registro da restrição referente à apreensão deverá ser informada a data da apreensão do veículo, conforme consta do documento que formaliza o procedimento fiscal.

Parágrafo único. A critério da unidade administrativa responsável pelo preparo e julgamento do correspondente processo administrativo fiscal, poderá ser informada a data da retenção do veículo, com a posterior alteração dessa data assim que formalizada a apreensão.

Art. 94. No registro da restrição referente à aplicação da pena de perdimento deverão ser informados:

I - o número do processo administrativo fiscal;

II - a data da aplicação da pena de perdimento; e

III - a identificação e a data do laudo de vistoria ou do laudo pericial, quando for necessária sua emissão, com o objetivo de identificar ou assegurar a correta identificação do veículo apreendido e a legitimidade de sua propriedade no cadastro do Renavam.

Art. 95. No registro da restrição referente à destinação deverão ser informados:



I - na hipótese de leilão, incorporação ou doação:
a) a identificação e a data do documento de destinação;
b) a data da entrega do veículo ao destinatário;
c) a situação do veículo, se destinado para circulação ou para sucata;
d) a identificação do destinatário, assim compreendido o número de inscrição no CNPJ do beneficiário da doação ou da incorporação, ou o número de inscrição no CNPJ ou no CPF do arrematante em leilão; e
e) o endereço do destinatário; e
II - na hipótese de destruição ou inutilização de veículo promovida pela

RFB:
a) o número do processo de destruição;
b) o número do termo de destruição;
c) a data de destruição;
d) o número de inscrição no CPF do responsável pela solicitação de baixa do veículo; e
e) o número e a data do ofício.

Parágrafo único. O registro de restrição em data posterior à entrega de veículo destinado somente poderá ocorrer para atendimento à situação excepcional e mediante a confirmação no Renavam de que a propriedade ainda não foi transferida ao adquirente em licitação ou ao beneficiário da destinação.

Art. 96. Caso haja motivo que fundamente a exclusão do registro da restrição, esta deverá ser imediatamente cancelada mediante a devida justificativa.

CAPÍTULO VI

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 97. São competentes para destinar mercadorias apreendidas:

I - o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil;

II - o Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil;

III - o Subsecretário de Gestão Corporativa e o Coordenador-Geral de Programação e Logística, observado, no caso de incorporação ou doação de veículo, o valor unitário máximo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

IV - os Superintendentes Regionais da Receita Federal do Brasil, observados, no caso de incorporação ou doação de veículo, o disposto no art. 98 e o seguinte:

a) o valor unitário máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no caso de veículos do tipo ônibus, caminhão, trator, embarcação e aeronave; e

b) o valor unitário máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso dos demais tipos de veículos.

V - os Delegados da Receita Federal do Brasil das unidades administrativas que gerenciam mercadorias, observados, no caso de incorporação ou doação de mercadorias, o disposto no art. 99 e o valor unitário máximo de R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 1º As competências de que trata este artigo não poderão ser subdelegadas, salvo a competência dos Superintendentes Regionais da Receita Federal do Brasil, que poderá ser objeto de subdelegação para um dos Superintendentes-Adjuntos.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, o valor unitário do veículo será aquele constante do respectivo processo administrativo fiscal, e não será considerado veículo aquele que não possa circular em vias públicas, nos termos do art. 88.

§ 3º As autoridades de que trata este artigo poderão retornar à disponibilidade as mercadorias destinadas que não tenham sido entregues ao beneficiário, independentemente da autoridade signatária do ADM.

Art. 98. A destinação de mercadorias pelos Superintendentes Regionais da Receita Federal do Brasil, no caso de incorporação ou doação, observará os seguintes limites:

I - 30 (trinta) veículos por CNPJ beneficiário no intervalo de 12 (doze) meses, quando se tratar de incorporação a órgãos da administração pública federal e estadual ou do Distrito Federal;

II - 10 (dez) veículos por CNPJ beneficiário no intervalo de 12 (doze) meses, quando se tratar de incorporação a órgãos da administração pública municipal ou doação à OSC; e

III - R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), no caso de doação à OSC, por CNPJ beneficiário no intervalo de 12 (doze) meses, exceto por conveniência e oportunidade quando se tratar de entidade de notória reputação e atuação social, mediante juntada de justificativa ao correspondente processo de destinação.

Art. 99. A destinação de mercadorias pelos Delegados da Receita Federal do Brasil, no caso de incorporação ou doação, observará o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por CNPJ beneficiário no intervalo de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. O valor máximo unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais) de que trata o inciso V do art. 97 e o limite de que trata o caput deste artigo não se aplicam às seguintes incorporações e doações:

I - mercadorias perecíveis a órgãos da administração pública ou a OSC quando forem de fácil deterioração, assim compreendidos os gêneros alimentícios e outros cujas constituições intrínsecas possam torná-los, em decorrência de curto prazo de validade ou condições impróprias de armazenamento, imprestáveis para a utilização original;

II - semoventes e bens que exijam condições especiais de armazenamento a órgãos da administração pública, tais como os produtos inflamáveis e outros, na hipótese de riscos ao meio ambiente, à saúde ou segurança dos responsáveis por sua guarda, movimentação ou manuseio;

III - armas, munições, explosivos e outros Produtos Controlados pelo Exército (PCE), na forma prevista na legislação específica; e

IV - bens de valor cultural, artístico ou histórico ao Instituto Brasileiro de Museus (Ibram), nos termos da Lei nº 12.840, de 9 de julho de 2013.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 100. Na destinação de mercadorias apreendidas de que trata esta Portaria deverá ser observada a legislação que dê tratamento próprio a bens com características especiais, tais como PCE, conforme regulamentado pelo Comando do Exército, mercadorias com indícios de valor cultural, artístico ou histórico, nos termos da Lei nº 12.840, de 2013, e veículos movidos à diesel, nos termos da Portaria DNC nº 23, de 6 de junho de 1994.

Art. 101. É vedada a divulgação ao público externo de informações relativas aos estoques de mercadorias apreendidas, salvo quando autorizada pelo Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil, pelo Subsecretário de Gestão Corporativa, pelo Coordenador-Geral de Programação e Logística, pelos Superintendentes Regionais da Receita Federal do Brasil, pelos Chefes de Divisão de Programação e Logística ou pelos Delegados da Receita Federal do Brasil que gerenciam mercadorias apreendidas, no que se refere aos estoques das respectivas jurisdições.

Art. 102. A Coordenação-Geral de Programação e Logística (Copol) poderá detalhar e estabelecer procedimentos complementares relativos à administração e à destinação das mercadorias apreendidas.

Art. 103. Às licitações em andamento na data da publicação desta Portaria, continuam sendo aplicáveis as normas constantes dos respectivos editais.

Art. 104. Ficam revogadas:

I - a Portaria RFB nº 2.264, de 21 de setembro de 2009;

II - a Portaria RFB nº 1.711, de 24 de setembro de 2010;

III - a Portaria RFB nº 2.206, de 11 de novembro de 2010;

IV - a Portaria RFB nº 3.010, de 29 de junho de 2011;

V - a Portaria RFB nº 2.347, de 8 de novembro de 2012;

VI - a Portaria RFB nº 458, de 11 de abril de 2013;

VII - a Portaria RFB nº 653, de 23 de maio de 2013;

VIII - a Portaria RFB nº 750, de 17 de junho de 2013;

IX - a Portaria RFB nº 1.443, de 10 de outubro de 2013;

X - a Portaria RFB nº 707, de 17 de fevereiro de 2014;

XI - a Portaria RFB nº 1.402, de 29 de julho de 2014;

XII - a Portaria RFB nº 1.585, de 29 de agosto de 2014;

XIII - a Portaria RFB nº 1.827, de 21 de outubro de 2014;

XIV - a Portaria RFB nº 1.308, de 21 de setembro de 2015;

XV - a Portaria RFB nº 78, de 18 de janeiro de 2016;

XVI - a Portaria RFB nº 1.284, de 25 de agosto de 2016;

XVII - a Portaria RFB nº 334, de 14 de março de 2017;

XVIII - a Portaria RFB nº 29, de 5 de janeiro de 2018;

XIX - a Portaria RFB nº 59, de 30 de janeiro de 2019; e

XX - a Portaria RFB nº 225, de 7 de fevereiro de 2019.

Art. 105. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

ANEXO ÚNICO

Comprovante da Decisão que Aplica a Pena de Perdimento de Veículo em favor da União (Compev)

Nos termos dos arts. 78 a 80 da Portaria RFB nº [número], de [dia] de [mês] de 2022, o presente Compev faz prova da decisão que aplica a pena de perdimento de veículo em favor da União, com fundamento nos art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, nos incisos I a VI do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e no art. 688 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, ou no § 4º do art. 75 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e de acordo com o que consta nos autos do processo administrativo fiscal nº [número do processo administrativo de aplicação de pena de perdimento], formalizado no âmbito da [unidade administrativa da RFB].

Para fins de expedição de novos certificados de registro e licenciamento do veículo em favor de adquirente em licitação ou de beneficiário da destinação, ou para liberação de multas, gravames, encargos, débitos fiscais e outras restrições financeiras e administrativas anteriores à data da aplicação da pena de perdimento, em atendimento ao disposto nos §§ 6º e 7º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, relaciona-se, abaixo, as informações relativas à apreensão, à aplicação da penalidade, ao veículo e ao adquirente ou ao beneficiário.

Data da apreensão (prática da infração punida com o perdimento): [data da apreensão]

Data da decisão que aplicou a pena de perdimento em favor da União: [data da decisão]

Chassi: [número do chassi]

Placa: [placa]

RENAVAM: [número do Renavam]

Marca/Modelo: [marca e modelo do veículo]

Tipo: [tipo do veículo]

Ano de fabricação: [ano de fabricação do veículo]

CNPJ/CPF do adquirente em licitação: [CNPJ/CPF do arrematante]

Nº da Guia de Licitação: [número da GL]

CNPJ do beneficiário da destinação: [CNPJ do beneficiário]

Nº do Ato de Destinação de Mercadorias Apreendidas - ADM: [número do ADM]

Assinatura

NOME DO DELEGADO

[unidade administrativa da RFB]

PORTARIA RFB Nº 201, DE 18 DE JULHO DE 2022

Institui a Equipe Nacional Especializada em Malha Fiscal e Convênios relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III e o parágrafo único do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, no Decreto nº 6.433, de 15 de abril de 2008, e na Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 11 de maio de 2016, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Equipe Nacional Especializada em Malha Fiscal e Convênios do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Uberlândia (DRF/UBL).

Art. 2º Os servidores da RFB integrantes da Equipe a que se refere o art. 1º exercerão as atividades previstas nesta Portaria nas suas respectivas Unidades de Origem, em Modelo de Dedicção Funcional (MDF), nos termos da Portaria RFB nº 720, de 10 de junho de 2013.

Parágrafo único. As atribuições dos servidores a que se refere o caput, no regular exercício de suas atividades, têm jurisdição nacional, de acordo com as competências previamente estabelecidas.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete à Equipe Nacional Especializada em Malha Fiscal e Convênios de ITR as seguintes atribuições:

I - em relação às atividades de fiscalização do ITR:

a) executar os procedimentos fiscais de auditoria e de malha fiscal;

b) rever de ofício os lançamentos efetuados pela própria Equipe; e

c) realizar diligências para subsidiar os processos de lançamentos efetuados pela própria Equipe que retornem das Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ) ou do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), ou para atender a demandas externas requisitórias;

II - fornecer subsídios para a elaboração de informações em ações judiciais relativas ao ITR; e

III - em relação aos convênios de ITR celebrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) com os demais entes da Federação:

a) controlar e analisar os convênios celebrados e emitir os respectivos despachos decisórios;

b) decidir sobre as solicitações do Distrito Federal e dos municípios relativas à celebração ou à renovação do convênio;

c) verificar o cumprimento das condições para a execução do convênio, previstas no art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 11 de maio de 2016;

d) denunciar o convênio, nos termos dos arts. 19 e 20 da Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 2016;

e) controlar os pedidos de habilitação de servidores municipais e do Distrito Federal no Sistema de Fiscalização e Cobrança do ITR para entes conveniados;

f) recepcionar documentos comprobatórios e manter atualizado o e-dossiê específico do convênio; e

g) planejar as operações fiscais para os entes conveniados e prestar-lhes suporte sobre assuntos relacionados à fiscalização.

Parágrafo único. Compete ainda à Equipe a que se refere o caput:

I - colaborar na elaboração e execução do planejamento anual das atividades da Equipe;

II - participar da elaboração de manuais, de conteúdos didáticos e da tutoria dos treinamentos; e

III - colaborar na elaboração de atos normativos específicos relacionados ao objeto de atuação da Equipe.

Art. 4º Competem ao supervisor da Equipe Nacional Especializada em Malha Fiscal e Convênios de ITR as seguintes atribuições:

I - assinar despacho decisório referente à recomendação ou não da celebração, da renovação, ou da denúncia do convênio;

II - gerenciar, distribuir e acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos da Equipe;

III - acompanhar o preenchimento de relatórios gerenciais e de execução das atividades pelos servidores da Equipe;

IV - acompanhar o desempenho dos indicadores e resultados da Equipe;

V - participar da elaboração das notas técnicas para análise dos resultados da Equipe;



VI - participar da elaboração e acompanhamento do Programa de Desenvolvimento Individual (PDI) dos servidores integrantes da Equipe;

VII - analisar as hipóteses de ampliação do escopo dos procedimentos de fiscalização; e

VIII - assinar ofícios e demais expedientes, inclusive em atendimento a requisições, intimações e pedidos de informações, internos ou externos, no regular exercício de suas competências.

Art. 5º Compete à DRF/UBL gerenciar, dirigir e orientar as atividades desenvolvidas pela Equipe Nacional Especializada em Malha Fiscal e Convênios de ITR, praticando os atos necessários ao alcance dos resultados para ela definidos no planejamento nacional e, especificamente:

I - acompanhar os relatórios gerenciais dos processos de trabalho atribuídos à Equipe; e

II - apreciar recurso hierárquico relativo a decisão expedida por servidor integrante da Equipe, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Compete ao Delegado da DRF/UBL designar o Supervisor de que trata o art. 4º.

Art. 6º Compete à Assessoria de Cooperação e Integração Fiscal (Ascif) e à Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis) realizar, no âmbito de suas respectivas competências, o planejamento, a coordenação, a supervisão e o controle das atividades desenvolvidas pela Equipe Nacional Especializada em Malha Fiscal e Convênios de ITR.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.7º Fica revogada a Portaria RFB nº 575, de 25 de março de 2020.

Art. 8º Esta Portaria será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de agosto de 2022.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO

COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 72, DE 14 DE JULHO DE 2022

Aprova a versão 1.3 do Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte relativa a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2021, nos casos de situação normal, e no ano-calendário de 2022, nos casos de situação especial (PGD Dirf 2022).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do art. 121 e inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.990, de 18 de novembro de 2020,

DECLARA:

Art.1º Fica aprovada a versão 1.3 do Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte relativa a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2021, nos casos de situação normal, e no ano-calendário de 2022, nos casos de situação especial (Dirf 2022), cuja estrutura passa a contemplar as seguintes alterações:

I - Inclusão do registro de rendimento isento anual relativo aos Juros de Mora recebidos, devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, aplicável aos códigos de receita 1889, 1895, 5928 e 5936 informados para beneficiário pessoa física;

II - Inclusão do registro de rendimento isento mensal relativo ao Resgate de Previdência Complementar por portador de moléstia grave, aplicável aos códigos de receita 3223, 3556 e 3579 informados para beneficiário pessoa física;

III - Atualização do modelo de comprovante de rendimentos pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), com base nas alterações trazidas pela Instrução Normativa RFB nº 2060, de 13 de dezembro de 2021.

Art. 2º A importação de dados pelo Programa a que se refere o art. 1º deve ser efetuada em observância ao leiaute aplicável aos campos e registros da Dirf 2022, que passa a vigorar conforme a estrutura de arquivo constante do Anexo único deste Ato Declaratório.

Art.3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO EDUARDO NUNES VERÇOSA

ANEXO

LEIAUTE DO ARQUIVO

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf

1. Regras gerais

Estas regras devem ser respeitadas em todos os arquivos gerados, quando não excepcionadas por regra específica referente a um dado registro e explicitada em suas observações.

Nº	Regra de preenchimento	Descrição
1	Formato dos campos	ALFANUMÉRICO (C): representados por "C" - todos os caracteres, excetuados o caractere " " (pipe ou barra vertical). NUMÉRICO (N): representados por "N" - pode conter apenas os valores de zero a nove.
2	Campos numéricos (D) cujo conteúdo representa data	Devem ser informados conforme o padrão ano, mês e dia (AAAAMMDD), excluindo-se quaisquer caracteres de separação (tais como ".", "/", "-", etc.);
3	Campos numéricos com número de inscrição ou códigos de receita	Os campos numéricos com número de inscrição (CNPJ e CPF) ou códigos de receita deverão ser informados com todos os dígitos, inclusive os zeros à esquerda; As máscaras (caracteres especiais de formatação, tais como ".", "/", "-", etc.) não devem ser informadas.
4	Campos numéricos referentes a valores	Devem ser informados com até 13 posições, representando 11 posições inteiras e 2 decimais; Os zeros não significativos não devem ser informados; Os caracteres . (ponto) e , (vírgula) não devem ser informados; Todos os valores monetários devem estar expressos em reais.
5	Campos alfanuméricos com números ou códigos de identificação	Os campos com conteúdo alfanumérico nos quais se faz necessário registrar números ou códigos de identificação (Exemplo: Número de Identificação Fiscal - N IF) deverão seguir a regra de formação e tamanho definidos pelo respectivo órgão regulador; As máscaras (caracteres especiais de formatação, tais como ".", "/", "-", etc.) não devem ser informadas.
6	Formação dos campos	Ao final de cada campo (inclusive o último de cada registro) deve ser inserido o caractere delimitador " " (pipe ou barra vertical: caractere 124 da Tabela ASCII); O caractere delimitador " " (barra vertical) não deve ser incluído como parte integrante do conteúdo de quaisquer campos numéricos, datas ou alfanuméricos; Na ausência de informação, o campo vazio (campo sem conteúdo, nulo e com valor zero) deverá ser iniciado com o caractere " " (barra vertical) e imediatamente encerrado com o mesmo caractere " " (barra vertical) delimitador de campo.
7	Formação dos registros	Cada registro deve necessariamente ocupar apenas uma linha no arquivo.
8	Preenchimento dos campos	Preenchimento fixo: o campo deve ser preenchido com o tamanho exato. Preenchimento variável: o campo pode ter variação de tamanho de preenchimento.
9	Campo numérico referente a quantidade de meses	Deve ser informado com até 4 posições, representando 3 posições inteiras e 1 decimal; Os zeros não significativos não devem ser informados; Os caracteres . (ponto) e , (vírgula) não devem ser informados.

2. Estrutura de arquivo

2.1 Estrutura completa de uma declaração de Pessoa Física

Dirf - Declaração do imposto sobre a renda retido na fonte

RESPO - Responsável pelo preenchimento

DECPF - Declarante pessoa física

IDREC - Identificação do código de receita

BPFDEC - Beneficiário pessoa física do declarante

RTRT - Rendimentos Tributáveis - Rendimento Tributável

RTPO - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Previdência Oficial

RTDP - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Dependentes

RTIRF - Rendimentos Tributáveis - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte

CJAC - Compensação de Imposto por Decisão Judicial - Ano-calendário

CJAA - Compensação de Imposto por Decisão Judicial - Anos Anteriores

ESRT - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Rendimento Tributável

ESPO - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Previdência Oficial

ESDP - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Dependentes

ESIR - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Imposto sobre a Renda na Fonte

ESDJ - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Depósito Judicial

INFPC - Informações de Previdência Complementar

RTPP - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Previdência Privada

RTFA - Rendimentos Tributáveis - Dedução - FAPI

ESPP - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Previdência Privada

ESFA - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - FAPI

INFPA - Informações do beneficiário da pensão alimentícia

RTPA - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Pensão Alimentícia

ESPA - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Pensão Alimentícia

RIDAC - Rendimentos Isentos - Diária e Ajuda de Custo

RIIRP - Rendimentos Isentos - Indenizações por Rescisão de Contrato de Trabalho, inclusive a título de PDV

RIAP - Rendimentos Isentos - Abono Pecuniário

RIP65 - Rendimentos Isentos - Parcela Isenta de Aposentadoria (65 anos ou mais)

RIJMRE - Rendimentos Isentos Anuais - Juros de mora recebidos, devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função



RIO - Rendimentos Isentos Anuais - Outros
BPJDEC - Beneficiário pessoa jurídica do declarante
RTRT - Rendimentos Tributáveis - Rendimento Tributável
RTIRF - Rendimentos Tributáveis - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte
RRA - Rendimentos recebidos acumuladamente
IDREC - Identificação do código de receita
BPFERRA - Beneficiário pessoa física do rendimento recebido acumuladamente
RTRT - Rendimentos Tributáveis - Rendimento Tributável
RTPO - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Previdência Oficial
RTIRF - Rendimentos Tributáveis - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte
DAJUD - Despesa com ação judicial
QTMESES - Quantidade de meses
RIJMRE - Rendimentos Isentos Anuais - Juros de mora recebidos, devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função
INFPA - Informações do beneficiário da pensão alimentícia
RTPA - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Pensão Alimentícia
SCP - Informações da sociedade em conta de participação
BPFSCP - Beneficiário pessoa física da sociedade em conta de participação
RISCP - Lucros e dividendos pagos ao sócio da sociedade em conta de participação
BPJSCP - Beneficiário pessoa jurídica da sociedade em conta de participação
RISCP - Lucros e dividendos pagos ao sócio da sociedade em conta de participação
PSE - Plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial
OPSE - Operadora de plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial
TPSE - Titular de plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial
RTPSE - Reembolso do titular do plano de assistência à saúde - coletivo empresarial
DTPSE - Dependente do titular de plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial
RDTPSE - Reembolso do dependente do titular do plano de assistência à saúde - coletivo empresarial
RPDE - Rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior
BRPDE - Beneficiário dos rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior
VRPDE - Valores de rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior
INF - Informações complementares para o comprovante de rendimentos
FIMDirf - Término da declaração

2.2 Estrutura completa de uma declaração de Pessoa Jurídica

Dirf - Declaração do imposto sobre a renda retido na fonte
RESPO - Responsável pelo preenchimento
DECPJ - Declarante pessoa jurídica
IDREC - Identificação do código de receita
BPFDEC - Beneficiário pessoa física do declarante
RTRT - Rendimentos Tributáveis - Rendimento Tributável
RTPO - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Previdência Oficial
RTDP - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Dependentes
RTIRF - Rendimentos Tributáveis - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte
CIAC - Compensação de Imposto por Decisão Judicial - Ano-calendário
CIAA - Compensação de Imposto por Decisão Judicial - Anos Anteriores
ESRT - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Rendimento Tributável
ESPO - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Previdência Oficial
ESDP - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Dependentes
ESIR - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Imposto sobre a Renda na Fonte
ESDJ - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Depósito Judicial
INFPC - Informações de Previdência Complementar
RTPP - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Previdência Privada
RTFA - Rendimentos Tributáveis - Dedução - FAPI
RTSP - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Fundo de Previdência do Servidor Público
RTEP - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Contribuição do ente público patrocinador
ESPP - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Previdência Privada
ESFA - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - FAPI
ESSP - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Fundo de Previdência do Servidor Público
ESEP - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Contribuição do ente público patrocinador
INFPA - Informações do beneficiário da pensão alimentícia
RTPA - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Pensão Alimentícia
ESPA - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Pensão Alimentícia
RIDAC - Rendimentos Isentos - Diária e Ajuda de Custo
RIIRP - Rendimentos Isentos - Indenizações por Rescisão de Contrato de Trabalho, inclusive a título de PDV
RIAP - Rendimentos Isentos - Abono Pecuniário
RIMOG - Rendimentos Isentos - Pensão, Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave
RIP65 - Rendimentos Isentos - Parcela Isenta de Aposentadoria (65 anos ou mais)
RIBMR - Rendimentos Isentos - Bolsa de Estudo Recebida por Médico-residente
RICAP - Rendimentos Isentos - Complementação de aposentadoria de previdência complementar correspondente às contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995
RIRPC - Rendimentos Isentos - Resgate de previdência complementar por portador de moléstia grave
RIL96 - Rendimentos Isentos Anuais - Lucros e dividendos pagos a partir de 1996
RIPTS - Rendimentos Isentos Anuais - Valores pagos a titular ou sócio ou empresa de pequeno porte, exceto pró-labore e aluguéis
RIJMRE - Rendimentos Isentos Anuais - Juros de mora recebidos, devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função
RIO - Rendimentos Isentos Anuais - Outros
BPJDEC - Beneficiário pessoa jurídica do declarante
RTRT - Rendimentos Tributáveis - Rendimento Tributável
RTIRF - Rendimentos Tributáveis - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte
VPEIM - Valores pagos às entidades imunes ou isentas - IN RFB 1.234/2012
RIMUN - Rendimentos Imunes - art. 4º, inciso III
RISEN - Rendimentos Isentos - art. 4º, inciso IV
FCI - Fundo ou clube de investimento
IDREC - Identificação do código de receita
BPFCCI - Beneficiário pessoa física do fundo ou clube de investimento
RTRT - Rendimentos Tributáveis - Rendimento Tributável
RTIRF - Rendimentos Tributáveis - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte
CIAC - Compensação de Imposto por Decisão Judicial - Ano-calendário
CIAA - Compensação de Imposto por Decisão Judicial - Anos Anteriores
ESRT - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Rendimento Tributável
ESIR - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Imposto sobre a Renda na Fonte
ESDJ - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Depósito Judicial
RIP65 - Rendimentos Isentos - Parcela Isenta de Aposentadoria (65 anos ou mais)
RIMOG - Rendimentos Isentos - Pensão, Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave
RICAP - Rendimentos Isentos - Complementação de aposentadoria de previdência complementar correspondente às contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995
RIO - Rendimentos Isentos Anuais - Outros
BPJFCI - Beneficiário pessoa jurídica do fundo ou clube de investimento
RTRT - Rendimentos Tributáveis - Rendimento Tributável
RTIRF - Rendimentos Tributáveis - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte
PROC - Processo da justiça do trabalho/federal/estadual/Distrito Federal
IDREC - Identificação do código de receita
BPFPROC - Beneficiário pessoa física do processo da justiça do trabalho/federal/estadual/Distrito Federal
RTRT - Rendimentos Tributáveis - Rendimento Tributável
RTPO - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Previdência Oficial
RTDP - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Dependentes
RTIRF - Rendimentos Tributáveis - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte



CJAC - Compensação de Imposto por Decisão Judicial - Ano-calendário
CJAA - Compensação de Imposto por Decisão Judicial - Anos Anteriores
ESRT - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Rendimento Tributável
ESPO - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Previdência Oficial
ESDP - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Dependentes
ESIR - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Imposto sobre a Renda na Fonte
ESDJ - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Depósito Judicial
RTPP - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Previdência Privada
RTFA - Rendimentos Tributáveis - Dedução - FAPI
RTSP - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Fundo de Previdência do Servidor Público
ESPP - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Previdência Privada
ESFA - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - FAPI
ESSP - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Fundo de Previdência do Servidor Público
RTPA - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Pensão Alimentícia
ESPA - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Pensão Alimentícia
RIMOG - Rendimentos Isentos - Pensão, Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave
RIJMRE - Rendimentos Isentos Anuais - Juros de mora recebidos, devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função
RIRSR - Rendimentos pagos sem retenção do IR na fonte - Lei nº 10.833/2003
BPJPROC - Beneficiário pessoa jurídica do processo da justiça do trabalho/federal/estadual/Distrito Federal
RTRT - Rendimentos Tributáveis - Rendimento Tributável
RTIRF - Rendimentos Tributáveis - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte
RIRSR - Rendimentos pagos sem retenção do IR na fonte - Lei nº 10.833/2003
RRA - Rendimentos recebidos acumuladamente
IDREC - Identificação do código de receita
BPFERRA - Beneficiário pessoa física do rendimento recebido acumuladamente
RTRT - Rendimentos Tributáveis - Rendimento Tributável
RTPO - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Previdência Oficial
INFPFA - Informações do beneficiário da pensão alimentícia
RTPA - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Pensão Alimentícia
RTIRF - Rendimentos Tributáveis - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte
RIMOG - Rendimentos Isentos - Pensão, Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave
RIP65 - Rendimentos Isentos - Parcela Isenta de Aposentadoria (65 anos ou mais)
RIJMRE - Rendimentos Isentos Anuais - Juros de mora recebidos, devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função
DAJUD - Despesa com ação judicial
QTMESES - Quantidade de meses
SCP - Informações da sociedade em conta de participação
BPFSCP - Beneficiário pessoa física da sociedade em conta de participação
RISCP - Lucros e dividendos pagos ao sócio da sociedade em conta de participação
BPJSCP - Beneficiário pessoa jurídica da sociedade em conta de participação
RISCP - Lucros e dividendos pagos ao sócio da sociedade em conta de participação
PSE - Plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial
OPSE - Operadora de plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial
TPSE - Titular de plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial
RTPSE - Reembolso do titular do plano de assistência à saúde - coletivo empresarial
DTPSE - Dependente do titular de plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial
RDTPSE - Reembolso do dependente do titular do plano de assistência à saúde - coletivo empresarial
RPDE - Rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior
BRPDE - Beneficiário dos rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior
VRPDE - Valores de rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior
INF - Informações complementares para o comprovante de rendimentos
FIMDirf - Término da declaração

3. Leiaute do arquivo
3.1 Registro de identificação da declaração (identificador Dirf)

Regras de validação do registro:
- Registro obrigatório no arquivo;
- Deve ser o primeiro registro no arquivo;
- Ocorre somente uma vez no arquivo.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	4	Dirf	Sim
2	Ano referência	N	Fixo	4	2022	Sim
3	Ano-calendário	N	Fixo	4	2021 ou 2022	Sim
4	Indicador de retificadora	C	Fixo	1	S - Retificadora N - Original	Sim
5	Número do recibo	N	Fixo	12	-	Não
6	Identificador de estrutura do leiaute	C	Fixo	7	XJFSFHB	Sim

Observações:		
Ordem	Campo	Descrição
5	Número do recibo	O preenchimento será obrigatório se o campo de ordem 4 igual a "S" e declaração transmitida sem o uso de certificação digital.

3.2 Registro do Responsável pelo preenchimento da declaração (identificador RESPO)

Regras de validação do registro:
- Registro obrigatório no arquivo;
- Deve ser o segundo registro no arquivo;
- Ocorre somente uma vez no arquivo.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	RESPO	Sim
2	CPF	N	Fixo	11	-	Sim
3	Nome	C	Variável	60	-	Sim
4	DDD	N	Fixo	2	-	Sim
5	Telefone	N	Variável	9	-	Sim
6	Ramal	N	Variável	6	-	Não
7	Fax	N	Variável	9	-	Não
8	Correio eletrônico	C	Variável	50	-	Não

Observações:		
Ordem	Campo	Descrição
4	DDD	O primeiro algarismo deve ser diferente de zero.
5	Telefone	Deve ser preenchido com oito ou nove algarismos.
7	Fax	Deve ser preenchido com oito ou nove algarismos.

3.3 Registro de identificação do declarante pessoa física (identificador DECPF)

Regras de validação do registro:
- Registro obrigatório no arquivo para declarante pessoa física;
- Deve ser o terceiro registro no arquivo;
- Ocorre somente uma vez no arquivo;
- Não pode ser informado se existir o registro tipo DECPJ.



Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	DECPF	Sim
2	CPF	N	Fixo	11	-	Sim
3	Nome	C	Variável	60	-	Sim
4	Indicador de declarante de rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior	C	Fixo	1	S - Pagou rendimentos a residentes ou domiciliados no exterior N - Não pagou rendimentos a residentes ou domiciliados no exterior	Sim
5	Indicador de Titular de Serviços Notariais e de Registros	C	Fixo	1	S - Titular de serviços notariais e de registros N - Não é titular de serviços notariais e de registros	Sim
6	Indicador de plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial	C	Fixo	1	S - Existe pagamento de valor pelo titular/dependente do plano de saúde N - Não existe pagamento de valor pelo titular/dependente do plano de saúde	Sim
7	Indicador de sócio ostensivo responsável por sociedade em conta de participação - SCP	C	Fixo	1	S - Sócio ostensivo N - Não é sócio ostensivo	Sim
8	Indicador de situação especial da declaração	C	Fixo	1	S - Encerramento de espólio/saída definitiva do país N - Não é encerramento de espólio/saída definitiva do país	Sim
9	Data do Evento	D	Fixo	8	-	Não
10	Tipo de Evento	N	Fixo	1	1 - Encerramento de espólio 2 - Saída definitiva do Brasil	Não
11	Indicador de declarante falecido	C	Fixo	1	S - Declarante falecido N - Declarante não falecido	Sim
12	Data do óbito	D	Fixo	8	-	Não
13	Situação do espólio	N	Fixo	1	0 - Sem espólio 1 - Espólio não encerrado	Não
14	CPF do inventariante	N	Fixo	11	-	Não
15	Nome do inventariante	C	Variável	60	-	Não

Observações:		
Ordem	Campo	Descrição
9	Data do Evento	O preenchimento será obrigatório se o campo de ordem 8 igual a "S".
10	Tipo de Evento	O preenchimento será obrigatório se o campo de ordem 8 igual a "S".
11	Indicador de declarante falecido	Deve ser preenchido com "S" se o campo de ordem 8 igual a "S" e campo de ordem 10 igual a 1
13	Situação do espólio	Permitido somente para as declarações normais Para o encerramento de espólio a declaração será sempre de situação especial; Declarante falecido - indicador igual a SIM Situação 1 - sem espólio - Apresentar declaração normal do ano-calendário; - Informar data do óbito e situação do espólio igual a 0; Observação: não serão aceitas declarações para anos posteriores ao ano da data do óbito sem espólio; Situação 2 - com espólio não encerrado - Apresentar declaração normal do ano-calendário; - Informar data do óbito e situação do espólio igual a 1; Observação: serão aceitas declarações para anos posteriores ao ano da data do óbito até que seja apresentada uma declaração de situação especial - encerramento de espólio; Situação 3 - encerramento de espólio - Apresentar declaração de situação especial do ano-calendário; Observação: os campos 12 a 15 não serão preenchidos;

3.4 Registro de identificação do declarante pessoa jurídica (identificador DECPJ)

Regras de validação do registro:
- Registro obrigatório no arquivo para declarante pessoa jurídica;
- Deve ser o terceiro registro no arquivo;
- Ocorre somente uma vez no arquivo;
- Não pode ser informado se existir o registro tipo DECPF.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	DECPJ	Sim
2	CNPJ	N	Fixo	14	-	Sim
3	Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim
4	Natureza do declarante	N	Fixo	1	0 - Pessoa jurídica de direito privado 1 - Órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal 2 - Órgãos, autarquias e fundações da administração pública estadual, municipal ou do Distrito Federal 3 - Empresa pública ou sociedade de economia mista federal 4 - Empresa pública ou sociedade de economia mista estadual, municipal ou do Distrito Federal 8 - Entidade com alteração de natureza jurídica (uso restrito)	Sim
5	CPF responsável perante o CNPJ	N	Fixo	11	-	Sim
6	Indicador de sócio ostensivo responsável por sociedade em conta de participação - SCP	C	Fixo	1	S - Sócio ostensivo N - Não é sócio ostensivo	Sim
7	Indicador de declarante depositário de crédito decorrente de decisão judicial	C	Fixo	1	S - Depositário de crédito decorrente de decisão judicial N - Não é depositário de crédito decorrente de decisão judicial	Sim
8	Indicador de declarante de instituição administradora ou intermediadora de fundo ou clube de investimento	C	Fixo	1	S - Instituição administradora ou intermediadora de fundo ou clube de investimento N - Não é instituição administradora ou intermediadora de fundo ou clube de investimento	Sim
9	Indicador de declarante de rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior	C	Fixo	1	S - Pagou rendimentos a residentes ou domiciliados no exterior N - Não pagou rendimentos a residentes ou domiciliados no exterior	Sim
10	Indicador de plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial	C	Fixo	1	S - Existe pagamento de valor pelo titular/dependente do plano de saúde N - Não existe pagamento de valor pelo titular/dependente do plano de saúde	Sim
11	Indicador de entidade em que a União detém maioria do capital social sujeito a voto, recebe recursos do Tesouro	C	Fixo	1	S - Existe pagamento de valores a entidades imunes/isentas	Sim



	Nacional e está obrigada a registrar a execução orçamentária no Siafi (IN 1.234/2012, art. 4º, incisos III e IV)				N - Não existe pagamento de valores a entidades imunes/isentas	
12	Indicador de fundação pública de direito privado instituída pela União, Estados, Municípios ou Distrito Federal	C	Fixo	1	S - Fundação pública de direito privado N - Não é fundação pública de direito privado	Sim
13	Indicador de situação especial da declaração	C	Fixo	1	S - Declaração de situação especial N - Não é declaração de situação especial	Sim
14	Data do evento	D	Fixo	8	-	Não

Observações:		
Ordem	Campo	Descrição
4	Natureza do declarante	Relativamente à natureza do declarante 8 - Entidade com alteração de natureza jurídica (uso restrito), esclarecemos: 1. Para declarante que alterou sua natureza jurídica em relação ao ano-calendário e que implique em mudança da natureza do declarante na ficha Informações da Dirf; 2. Para declarante que mudou sua natureza jurídica de órgão público para privado, ou vice-versa. Aplica-se ainda para mudanças entre as esferas governamentais da federação. Por exemplo: órgão público ou pessoa jurídica de direito privado estadual ou municipal que passou a ser federal, ou vice-versa; 3. A declaração deverá ser entregue na RFB.
11	Indicador de entidade em que a União detém maioria do capital social sujeito a voto, recebe recursos do Tesouro Nacional e está obrigada a registrar a execução orçamentária no Siafi (IN 1.234/2012, art. 4º, incisos III e IV)	Indicador com a opção "Sim" permitido somente se campo de ordem 4 - Natureza do declarante, igual a "0", "1", "3" ou "8"
12	Indicador de fundação pública de direito privado instituída pela União, Estados, Municípios ou Distrito Federal	Indicador com a opção "S" permitido somente se campo de ordem 4 - Natureza do declarante, igual a "1", "2" ou "8" Para as demais naturezas do declarante deve ser igual a "N"
14	Data do evento	O preenchimento será obrigatório se o campo de ordem 13 igual a "S".

3.5 Registro de identificação do código de receita (identificador IDREC)

Regras de validação do registro: - Deve ser apresentado com os códigos de receita em ordem crescente; - Deve estar associado aos registros do tipo DECPF, DECPJ, FCI, PROC ou RRA.						
--	--	--	--	--	--	--

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	IDREC	Sim
2	Código de receita	N	Fixo	4	De acordo com a tabela de códigos de receitas constante na IN que dispõe sobre a Dirf	Sim

3.6 Registro de beneficiário pessoa física do declarante (identificador BPFDEC)

Regras de validação do registro: - Serão apresentados todos os CPF em ordem crescente; - Devem ser apresentados antes dos registros com identificador BPJDEC, caso exista o registro; - Deve estar associado a um registro do tipo IDREC.						
--	--	--	--	--	--	--

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	6	BPFDEC	Sim
2	CPF	N	Fixo	11	-	Sim
3	Nome	C	Variável	60	-	Sim
4	Data atribuída pelo laudo da moléstia grave	D	Fixo	8	-	Não
5	Indicador de identificação do alimentando	C	Fixo	1	S - Existem informações detalhadas do alimentando N - Não existem informações detalhadas do alimentando	Sim
6	Indicador de identificação da previdência complementar	C	Fixo	1	S - Existem informações detalhadas da previdência complementar N - Não existem informações detalhadas da previdência complementar	Sim

Observações:		
Ordem	Campo	Descrição
5	Indicador de identificação do alimentando	Se campo igual a "S" - deverá constar o registro INFPA seguido do registro de valor (RTPA e/ou ESPA) para cada alimentando. Se campo igual a "N" - não apresentar o registro INFPA; deverão constar os registros de valores (RTPA e/ou ESPA) com o valor total de pensão alimentícia pago a todos os alimentandos do beneficiário. - As informações detalhadas a que se refere o campo são: CPF, data de nascimento, nome e relação de dependência do alimentando (registro INFPA).
6	Indicador de identificação da previdência complementar	Se campo igual a "S" - deverá constar o registro INFPC seguido do registro de valor (RTPP, RTFA, RTSP e/ou ESPP, ESFA, ESSP) para cada entidade de previdência complementar do beneficiário. Se campo igual a "N" - não apresentar o registro INFPC; deverão constar apenas os registros de valores mensais (RTPP, RTFA, RTSP e/ou ESPP, ESFA, ESSP) com o total dos valores de previdência complementar pagos pelo beneficiário. - As informações detalhadas a que se refere o campo são: CNPJ e Nome empresarial da entidade de previdência complementar (registro INFPC).

3.7 Registro de beneficiário pessoa jurídica do declarante (identificador BPJDEC)

Regras de validação do registro: - Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente; - Devem ser apresentados depois dos registros com identificador BPFDEC, caso exista o registro; - Deve estar associado a um registro do tipo IDREC.						
--	--	--	--	--	--	--

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	6	BPJDEC	Sim
2	CNPJ	N	Fixo	14	-	Sim
3	Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim

3.8 Registro de valores pagos às entidades imunes e isentas (identificador VPEIM)

Regras de validação do registro: - Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente; - Registro permitido somente para declarante pessoa jurídica; e se campo 12 do registro DECPJ igual a "S";						
--	--	--	--	--	--	--

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	VPEIM	Sim
2	CNPJ	N	Fixo	14	-	Sim
3	Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim

3.9 Registro de identificação do fundo ou clube de investimento (identificador FCI)

Regras de validação do registro: - Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente; - Deve estar associado ao registro do tipo DECPJ.						
---	--	--	--	--	--	--



Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	3	FCI	Sim
2	CNPJ	N	Fixo	14	-	Sim
3	Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim

3.10 Registro do beneficiário pessoa física do fundo ou clube de investimento (identificador BPFFCI)

Regras de validação do registro: - Serão apresentados todos os CPF em ordem crescente; - Devem ser apresentados antes dos registros com identificador BPJFCI, caso exista o registro; - Deve estar associado a um registro do tipo IDREC.						
--	--	--	--	--	--	--

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	6	BPFFCI	Sim
2	CPF	N	Fixo	11	-	Sim
3	Nome	C	Variável	60	-	Sim
4	Data atribuída pelo laudo da moléstia grave	D	Fixo	8	-	Não

3.11 Registro do beneficiário pessoa jurídica do fundo ou clube de investimento (identificador BPJFCI)

Regras de validação do registro: - Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente; - Devem ser apresentados depois dos registros com identificador BPFFCI, caso exista o registro; - Deve estar associado a um registro do tipo IDREC.						
--	--	--	--	--	--	--

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	6	BPJFCI	Sim
2	CNPJ	N	Fixo	14	-	Sim
3	Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim

3.12 Registro de processo da justiça do trabalho/federal/estadual/Distrito Federal (identificador PROC)

Regras de validação do registro: - Deve estar classificado em ordem crescente por: - Tipo de justiça; - Número do processo; - Deve estar associado ao registro do tipo DECPJ.						
---	--	--	--	--	--	--

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	4	PROC	Sim
2	Indicador de Justiça	N	Fixo	1	1 - Justiça federal 2 - Justiça do trabalho 3 - Justiça estadual/Distrito Federal	Sim
3	Número do processo	C	Variável	20	-	Sim
4	Indicador de tipo de advogado/escritório de advocacia	N	Fixo	1	1 - Pessoa física 2 - Pessoa jurídica	Não
5	CPF do advogado/ CNPJ do escritório de advocacia	N	Variável	14	CPF com 11 dígitos CNPJ com 14 dígitos	Não
6	Nome do advogado/ Nome empresarial do escritório de advocacia	C	Variável	150	Nome da pessoa física até 60 posições Nome empresarial da pessoa jurídica até 150 posições	Não
7	Valor pago para o advogado	N	Variável	13	Valor pago para o advogado	Não

3.13 Registro de beneficiário pessoa física do processo da justiça do trabalho/federal/estadual/Distrito Federal (identificador BPFPROC)

Regras de validação do registro: - Serão apresentados todos os CPF em ordem crescente; - Devem ser apresentados antes dos registros com identificador BPJPROC, caso exista o registro; - Deve estar associado a um registro do tipo IDREC.						
---	--	--	--	--	--	--

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	7	BPFPROC	Sim
2	CPF	N	Fixo	11	-	Sim
3	Nome	C	Variável	60	-	Sim
4	Data atribuída pelo laudo da moléstia grave	D	Fixo	8	-	Não

3.14 Registro de beneficiário pessoa jurídica do processo da justiça do trabalho/federal/estadual/Distrito Federal (identificador BPJPROC)

Regras de validação do registro: - Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente; - Devem ser apresentados depois dos registros com identificador BPFPROC, caso exista o registro; - Deve estar associado a um registro do tipo IDREC.						
---	--	--	--	--	--	--

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	7	BPJPROC	Sim
2	CNPJ	N	Fixo	14	-	Sim
3	Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim

3.15 Registro de rendimentos recebidos acumuladamente (identificador RRA)

Regras de validação do registro: - Deve estar classificado em ordem crescente por: - Identificador de rendimento recebido acumuladamente; - Número do processo/requerimento.						
---	--	--	--	--	--	--

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	3	RRA	Sim
2	Identificador de rendimento recebido acumuladamente	N	Fixo	1	1 - Pago pelo declarante 2 - Pago pela justiça	Sim
3	Número do processo/requerimento	C	Variável	20	-	Não
4	Indicador de tipo de advogado/escritório de advocacia	N	Fixo	1	1 - Pessoa física 2 - Pessoa jurídica	Não
5	CPF do advogado/CNPJ do escritório de advocacia	N	Variável	14	CPF com 11 dígitos CNPJ com 14 dígitos	Não
6	Nome do advogado/Nome empresarial do escritório de advocacia	C	Variável	150	Nome da pessoa física com até 60 posições Nome empresarial da pessoa jurídica com até 150 posições	Não
7	Valor pago para o advogado	N	Variável	13	Valor pago para o advogado	Não

Observações:		
Ordem	Campo	Descrição
3	Número do processo/requerimento	O preenchimento será obrigatório se o campo de ordem 2 igual a 2.

3.16 Registro de beneficiário pessoa física dos rendimentos recebidos acumuladamente (identificador BPFRRRA)

Regras de validação do registro:

- Deve estar classificado em ordem crescente por:
- CPF;
- Natureza do RRA;
- Deve estar associado ao registro do tipo IDREC.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	6	BPFRRRA	Sim
2	CPF	N	Fixo	11	-	Sim
3	Nome	C	Variável	60	-	Sim
4	Natureza do RRA	C	Variável	50	-	Não
5	Data atribuída pelo laudo da moléstia grave	D	Fixo	8	-	Não
6	Indicador de identificação do alimentando	C	Fixo	1	S - Existem informações detalhadas do alimentando N - Não existem informações detalhadas do alimentando	Sim

Observações:		
Ordem	Campo	Descrição
6	Indicador de identificação do alimentando	1. O campo só poderá ser igual a "S" se o campo 2 do registro RRA igual a "1" (Pago pelo declarante); 2. Se campo igual a "S" - deverá constar o registro INFPA e RTPA para cada alimentando; 3. Se campo igual a "N" - não apresentar o registro INFPA; deverá constar o registro RTPA com o valor de pensão alimentícia pago a todos os alimentandos do beneficiário; 4. As informações detalhadas a que se refere o campo são: CPF, Data de nascimento e Nome do alimentando (registro INFPA).

3.17 Registro de identificação de Previdência Complementar (identificador INFPC)

Regras de validação do registro:

- Registro permitido somente se campo 6 do registro BPFDEC (Indicador de identificação da previdência complementar) igual a "S";
- Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente;
- Deve estar associado ao registro do tipo BPFDEC;
- Deve constar um registro INFPC para cada CNPJ de entidade de previdência complementar.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	INFPC	Sim
2	CNPJ	N	Fixo	14	-	Sim
3	Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim

3.18 Registro de informações do beneficiário da pensão alimentícia (identificador INFPA)

Regras de validação do registro:

- Registro permitido somente se Indicador de identificação do alimentando igual a "S" (BPFDEC, campo 5; e BPFRRRA, campo 6);
- Registro INFPA associado ao BPFRRRA será permitido somente quando o identificador de rendimento recebido acumuladamente igual a "1 - Pago pelo declarante" (campo 2 do registro RRA);
- Deve estar classificado em ordem crescente de CPF e data de nascimento;
- Deve estar associado ao registro do tipo BPFDEC, BPFRRRA.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	INFPA	Sim
2	CPF do alimentando	N	Fixo	11	-	Não
3	Data de nascimento	D	Fixo	8	-	Não
4	Nome	C	Variável	60	-	Sim
5	Relação de dependência	N	Fixo	2	03 - Cônjuge/ Companheiro (a) 04 - Filho (a) 06 - Enteado (a) 08 - Pai/Mãe 10 - Agregado/Outros	Não

Observações:		
Ordem	Campo	Descrição
2	CPF do alimentando	Preenchimento obrigatório para maiores de 18 anos completos até 31 de dezembro do ano-calendário da declaração.
3	Data de nascimento	Preenchimento obrigatório para menores de 18 anos completos até 31 de dezembro do ano-calendário da declaração, que não tenham informado o CPF.

3.19 Registro de valores mensais (identificadores RTRT, RTPO, RTPP, RTFA, RTSP, RTEP, RTDP, RTPA, RTIRF, CJAA, CJAC, ESRT, ESPO, ESPP, ESFA, ESSP, ESEP, ESDP, ESPA, ESIR, ESDJ, RIP65, RIDAC, RIIRP, RIAP, RIMOG, RIRPC, RIBMR, RICAP, RISC, RIMUN, RISEN e DAJUD)

Regras de validação do registro:

- Deve ocorrer apenas se houver pelo menos um dos valores referentes aos meses ou 13º salário;
- Deve ocorrer apenas um registro de cada identificador para o mesmo beneficiário;
- Deve estar associado aos registros dos tipos BPFDEC, BPJDEC, BPFFCI, BPJFCI, BPFPROC, BPJPROC, BPFRRRA, BPFSCP, BPJSCP, INFPC, INFPA, VPEIM.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Variável	5	RTRT RTPO RTPP RTFA RTSP RTEP RTDP RTPA RTIRF CJAC CJAA ESRT ESPO ESPP ESFA	Sim

					ESSP ESEP ESDP ESPA ESIR ESDJ RIP65 RIDAC RIIRP RIAP RIMOG RIRPC RIBMR RICAP RISCP RIMUN RISEN DAJUD	
2	Janeiro	N	Variável	13	-	Não
3	Fevereiro	N	Variável	13	-	Não
4	Março	N	Variável	13	-	Não
5	Abril	N	Variável	13	-	Não
6	Maiο	N	Variável	13	-	Não
7	Junho	N	Variável	13	-	Não
8	Julho	N	Variável	13	-	Não
9	Agosto	N	Variável	13	-	Não
10	Setembro	N	Variável	13	-	Não
11	Outubro	N	Variável	13	-	Não
12	Novembro	N	Variável	13	-	Não
13	Dezembro	N	Variável	13	-	Não
14	Décimo Terceiro	N	Variável	13	-	Não

3.20 Registro de valores anuais isentos/não tributáveis/sem retenção (identificadores RIL96, RIPTS, RIJMRE e RIRSR)

Regras de validação do registro: - Deve ocorrer apenas um registro de cada identificador para o mesmo beneficiário; - Deve estar associado aos registros dos tipos BPFDEC (RIL96, RIPTS e RIJMRE), BPFPROC/BPJPROC (RIRSR); - Registro RIRSR permitido somente se "indicador de justiça" do registro PROC igual a 1 (Justiça Federal).						
---	--	--	--	--	--	--

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Variável	6	RIL96 RIPTS RIJMRE RIRSR	Sim
2	Valor pago no ano	N	Variável	13	-	Sim

3.21 Registro de valores anuais de rendimentos isentos - outros (identificador RIO)

Regras de validação do registro: - Ocorrerá apenas um registro para cada beneficiário; - Deve estar associado ao registro do tipo BPFDEC ou BPFCCI.						
---	--	--	--	--	--	--

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	3	RIO	Sim
2	Valor pago no ano	N	Variável	13	-	Sim
3	Descrição dos rendimentos isentos - outros	C	Variável	60	-	Sim

3.22 Registro de quantidade de meses (identificador QTMESES)

Regras de validação do registro: - Deve ocorrer apenas um registro de cada identificador para o mesmo beneficiário; - Deve estar associado ao registro do tipo BPFERRA.						
---	--	--	--	--	--	--

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	7	QTMESES	Sim
2	Quantidade meses - janeiro	N	Variável	4	-	Não
3	Quantidade meses - fevereiro	N	Variável	4	-	Não
4	Quantidade meses - março	N	Variável	4	-	Não
5	Quantidade meses - abril	N	Variável	4	-	Não
6	Quantidade meses - maio	N	Variável	4	-	Não
7	Quantidade meses - junho	N	Variável	4	-	Não
8	Quantidade meses - julho	N	Variável	4	-	Não
9	Quantidade meses - agosto	N	Variável	4	-	Não
10	Quantidade meses - setembro	N	Variável	4	-	Não
11	Quantidade meses - outubro	N	Variável	4	-	Não
12	Quantidade meses - novembro	N	Variável	4	-	Não
13	Quantidade meses - dezembro	N	Variável	4	-	Não

3.23 Registro de informações da Sociedade em Conta de Participação (identificador SCP)

Regras de validação do registro: - Serão apresentados em ordem crescente de CNPJ. - Deve constar um registro para cada CNPJ de Sociedade em conta de participação						
---	--	--	--	--	--	--

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	3	SCP	Sim
2	CNPJ da Sociedade em Conta de Participação	N	Fixo	14	-	Sim
3	Nome empresarial da Sociedade em Conta de Participação	C	Variável	150	-	Sim

3.24 Registro de beneficiário pessoa física da sociedade em conta de participação (identificador BPFSCP)

Regras de validação do registro: - Serão apresentados todos os CPF em ordem crescente; - Devem ser apresentados antes dos registros com identificador BPJSCP, caso exista o registro; - Deve estar associado a um registro do tipo SCP.						
--	--	--	--	--	--	--

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	6	BPFSCP	Sim
2	CPF	N	Fixo	11	-	Sim
3	Nome	C	Variável	60	-	Sim
4	Percentual de participação na SCP	N	Variável	4	-	Não

3.25 Registro de beneficiário pessoa jurídica da sociedade em conta de participação (identificador BPJSCP)

Regras de validação do registro: - Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente; - Devem ser apresentados depois dos registros com identificador BPFSCP, caso exista o registro; - Deve estar associado a um registro do tipo SCP.						
--	--	--	--	--	--	--

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	6	BPJSCP	Sim

2	CNPJ	N	Fixo	14	-	Sim
3	Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim
4	Percentual de participação na SCP	C	Variável	4	-	Não

3.26 Registro de pagamentos a plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial (identificador PSE)

Regras de validação do registro: - Ocorre somente uma vez no arquivo, caso exista informação de valores pagos pelo titular/dependente do plano de assistência à saúde.						
---	--	--	--	--	--	--

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	3	PSE	Sim

3.27 Registro de operadora do plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial (identificador OPSE)

Regras de validação do registro: - Ocorre caso exista o registro PSE; - Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente.						
--	--	--	--	--	--	--

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	4	OPSE	Sim
2	CNPJ da operadora de plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial	N	Fixo	14	-	Sim
3	Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim
4	Registro ANS	N	Fixo	6	-	Não

3.28 Registro de titular do plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial (identificador TPSE)

Regras de validação do registro: - Serão apresentados todos os CPF em ordem crescente. - Deve estar associado ao registro do tipo OPSE.						
---	--	--	--	--	--	--

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	4	TPSE	Sim
2	CPF do titular	N	Fixo	11	-	Sim
3	Nome	C	Variável	60	-	Sim
4	Valor pago no ano	N	Variável	9	-	Sim

Observações:						
Ordem	Campo	Descrição				
4	Valor pago no ano	Preenchimento obrigatório se o titular não possuir dependente cadastrado e nem reembolso informado.				

3.29 Registro de informação de reembolso do titular do plano de saúde - coletivo empresarial (identificador RTPSE)

Regras de validação do registro: - Deve estar classificado em ordem crescente de CPF/CNPJ do prestador de serviço (primeiro os CPF e depois os CNPJ); - Deve estar associado ao registro do tipo TPSE; - Só deverá constar o registro se houver valor de reembolso do ano-calendário ou de anos-calendário anteriores.						
---	--	--	--	--	--	--

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	RTPSE	Sim
2	CPF/CNPJ do prestador de serviço	N	Variável	14	CPF com 11 dígitos CNPJ com 14 dígitos	Sim
3	Nome/Nome empresarial do prestador de serviço	C	Variável	150	Nome da pessoa física até 60 posições Nome empresarial da pessoa jurídica até 150 posições	Sim
4	Valor do reembolso do ano-calendário	N	Variável	9	-	Não
5	Valor do reembolso de anos anteriores	N	Variável	9	-	Não

Observações:						
Ordem	Campo	Descrição				
4	Valor do reembolso do ano-calendário	Valores reembolsados no ano-calendário, referentes a pagamentos de serviços prestados no ano-calendário.				
5	Valor do reembolso de anos anteriores	Valores reembolsados no ano-calendário referentes a pagamentos de serviços prestados em anos anteriores.				

3.30 Registro de dependente do plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial (identificador DTPSE)

Regras de validação do registro: - Deve estar classificado em ordem crescente de CPF e data de nascimento; - Deve estar associado ao registro do tipo TPSE.						
---	--	--	--	--	--	--

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	DTPSE	Sim
2	CPF do dependente	N	Fixo	11	-	Não
3	Data de nascimento	D	Fixo	8	-	Não
4	Nome	C	Variável	60	-	Sim
5	Relação de dependência	N	Fixo	2	03 - Cônjuge/ Companheiro(a) 04 - Filho(a) 06 - Enteado(a) 08 - Pai/Mãe 10 - Agregado/ Outros	Não
6	Valor pago no ano	N	Variável	9	-	Sim

Observações:						
Ordem	Campo	Descrição				
2	CPF do dependente	Preenchimento obrigatório para maiores de 18 anos completos até 31 de dezembro do ano-calendário da declaração.				
3	Data de nascimento	Preenchimento obrigatório para menores de 18 anos completos até 31 de dezembro do ano-calendário da declaração, que não tenham informado o CPF.				
6	Valor pago no ano	Preenchimento obrigatório se o dependente não possuir reembolso informado.				

3.31 - Registro de informação de reembolso do dependente (identificador RDTPSE):

Regras de validação do registro: - Deve estar classificado em ordem crescente de CPF/CNPJ do prestador de serviço (primeiro os CPF e depois os CNPJ); - Deve estar associado ao registro do tipo DTPSE; - Só deverá constar o registro se houver valor de reembolso do ano-calendário ou de anos-calendário anteriores.						
--	--	--	--	--	--	--

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	6	RDTPSE	Sim
2	CPF/CNPJ do prestador de serviço	N	Variável	14	CPF com 11 dígitos CNPJ com 14 dígitos	Sim
3	Nome/Nome Empresarial do prestador de serviço	C	Variável	150	Nome da pessoa física até 60 posições Nome empresarial da pessoa jurídica até 150 posições	Sim
4	Valor do reembolso do ano-calendário	N	Variável	9	-	Não
5	Valor do reembolso de anos anteriores	N	Variável	9	-	Não



Observações:		
Ordem	Campo	Descrição
4	Valor do reembolso do ano-calendário	Valores reembolsados no ano-calendário, referentes a pagamentos de serviços prestados no ano-calendário
5	Valor do reembolso de anos anteriores	Valores reembolsados no ano-calendário referentes a pagamentos de serviços prestados em anos anteriores

3.32 Registro de rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior (identificador RPDE)

Regras de validação do registro:		
- Ocorre somente uma vez no arquivo, caso exista informação de rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior		

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	4	RPDE	Sim

3.33 Registro de beneficiário dos rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior (identificador BRPDE)

Regras de validação do registro:		
- Deve estar classificado em ordem crescente por:		
- Beneficiário;		
- Código de país;		
- Número de identificação fiscal - NIF;		
- Deve estar associado ao registro do tipo RPDE.		

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	BRPDE	Sim
2	Beneficiário	N	Fixo	1	1 - Pessoa física 2 - Pessoa jurídica	Sim
3	Código de país	N	Variável	3	De acordo com a tabela de código dos países constante na IN que dispõe sobre a Dirf	Sim
4	Número de identificação fiscal - NIF	C	Variável	30	-	Não
5	Indicador de beneficiário dispensado do Número de Identificação Fiscal - NIF	C	Fixo	1	S - Dispensado do Número de identificação fiscal - NIF N - Não é dispensado do Número de identificação fiscal - NIF	Sim
6	Indicador de que o país não exige Número de Identificação Fiscal - NIF	C	Fixo	1	S - Dispensado do Número de identificação fiscal - NIF N - Não é dispensado do Número de identificação fiscal - NIF	Sim
7	CPF/CNPJ	N	Variável	14	CPF com 11 dígitos CNPJ com 14 dígitos	Não
8	Nome/Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim
9	Relação fonte pagadora pessoa jurídica e beneficiário pessoa jurídica	N	Fixo	3	De acordo com a tabela de informações sobre os beneficiários dos rendimentos constante na IN que dispõe sobre a Dirf	Não
10	Logradouro	C	Variável	60	-	Não
11	Número	C	Variável	6	-	Não
12	Complemento	C	Variável	25	-	Não
13	Bairro/Distrito	C	Variável	20	-	Não
14	Código postal	N	Variável	10	-	Não
15	Cidade	C	Variável	40	-	Não
16	Estado/Província	C	Variável	40	-	Não
17	Telefone	N	Variável	15	-	Não

Observações:		
Ordem	Campo	Descrição
9	Relação fonte pagadora pessoa jurídica e beneficiário pessoa jurídica	Preenchimento obrigatório se campo de ordem 2 (Beneficiário) igual a 2.

3.34 Registro de valores de rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior (identificador VRPDE)

Regras de validação do registro:		
- Deve estar classificado em ordem crescente por:		
- Data do pagamento;		
- Código de receita;		
- Deve estar associado ao registro do tipo BRPDE.		

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	VRPDE	Sim
2	Data do pagamento	D	Fixo	8	-	Sim
3	Código de receita	N	Fixo	4	-	Sim
4	Tipo de rendimento	N	Fixo	3	De acordo com a tabela de informações sobre os rendimentos constante na IN que dispõe sobre a Dirf	Sim
5	Rendimento pago	N	Variável	13	-	Sim
6	Imposto retido	N	Variável	13	-	Não
7	Forma de tributação	N	Fixo	2	De acordo com a tabela de informações sobre a forma de tributação constante na IN que dispõe sobre a Dirf	Sim

3.35 Registro de informações complementares para o comprovante de rendimento (identificador INF)

Regras de validação do registro:		
- Serão apresentados todos os CPF em ordem crescente;		
- Deve haver um registro BPFDEC, BPFPROC e/ou BPFERRA correspondente na declaração;		
- Deve ocorrer apenas um registro para cada beneficiário.		

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	3	INF	Sim
2	CPF	N	Fixo	11	-	Sim
3	Informações complementares	C	Variável	500	-	Sim

3.36 Registro identificador do término da declaração (identificador FIMDirf)

Regras de validação do registro:		
- Registro obrigatório no arquivo;		
- Deve ser o último registro no arquivo;		
- Ocorre somente uma vez no arquivo.		

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	7	FIMDirf	Sim

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 22, DE 3 DE JUNHO DE 2022

Assunto: Normas de Administração Tributária
RETENÇÃO NA FONTE DA CSLL, DA COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 30 DA LEI Nº 10.833, DE 2003.

Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação dos serviços listados no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.

DISPENSA DE RETENÇÃO. LIMITE. VERIFICAÇÃO.

É dispensada a retenção de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) eletrônico efetuado por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi).

Para fins de verificação do limite para dispensa de retenção, deve ser considerado o valor a ser retido sobre cada pagamento, apurado mediante a aplicação do percentual correspondente à soma das alíquotas das três contribuições, ainda que a fonte pagadora realize mais de um pagamento no mesmo dia.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 467, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 e 31; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 10.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26, DE 14 DE JULHO DE 2022

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
JUSTIÇA ESTADUAL OU DISTRITAL. DEPÓSITO DE VALORES EM JUÍZO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO.

Na hipótese de um dos litigantes em processo judicial depositar em juízo os valores em discussão, a eventual incidência de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte sobre os referidos valores só ocorre com o levantamento do depósito em questão em favor da outra parte, uma vez que o fato gerador do referido tributo somente resta configurado com a efetiva disponibilidade econômica ou jurídica da renda.

Cabe à instituição financeira depositária a responsabilidade pela retenção do imposto sobre a renda eventualmente incidente sobre os valores depositados em juízo, caso, à época do levantamento do depósito em questão, o depositante não detenha poder sobre a disponibilização dos referidos valores.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), arts. 43 a 45; Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 46; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR) aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 775 e 776.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 28, DE 14 DE JULHO DE 2022

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. PRAZO

Até o advento da Lei nº 13.970, de 2019, que introduziu o art. 11-A na Lei nº 10.931, de 2004, não se sujeitavam ao RET-Incorporação as receitas decorrentes das vendas de unidades imobiliárias realizadas após a conclusão da respectiva edificação.

O art. 11-A da Lei nº 10.931, de 2004, por não ter natureza interpretativa, ao estabelecer nova regra acerca do prazo de fruição do RET-Incorporação, só poderá ser aplicado pelos optantes do regime em relação às receitas das unidades que compõem o memorial de incorporação e quando auferidas após 27 de dezembro de 2019, ficando vedada sua aplicação retroativa sobre as receitas auferidas antes de 27 de dezembro de 2019, quando referentes a vendas de unidades prontas de empreendimentos que já tenham tido a Certidão de Baixa e Habite-se expedidos pela respectiva municipalidade.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (código Tributário Nacional - CTN), art. 106, I; Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, arts. 1º, 2º, 4º e 11-A; Lei nº 13.970, de 2019, art. 2º.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29, DE 14 DE JULHO DE 2022

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS ENTRE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS E INTERNAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INCENTIVO OU BENEFÍCIO FISCAL OU FINANCEIRO-FISCAL.

A alíquota interestadual e o diferencial de alíquota entre operações internas e interestaduais não têm natureza de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro-fiscal do ICMS, mas de mera definição de sistemática constitucional de tributação do referido imposto, não se enquadrando na hipótese prevista no § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, de 1988, art. 150, § 6º e art. 155, § 2º, incisos IV, V, VI, VII e VIII; Resolução do Senado Federal nº 22, de 1989; Lei Complementar nº 160, de 2017, art. 3º e 10; Lei 12.973, de 2014, art. 30; e Convênio ICMS nº 190, de 2017, Clausula Primeira, §§ 1º ao 4º.

Solução de Consulta parcialmente vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 152, de 24 de setembro de 2021.

SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO. ISS. REQUISITOS.

Entre outras condições, o favor fiscal do ISS, para fins do tratamento previsto no art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, deve ser efetivamente uma subvenção para investimento conforme o Parecer Normativo CST nº 112, de 1978; pode ser concedido na forma de redução de impostos; deve ser concedido como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos; deve ser reconhecido no resultado com observância das normas contábeis; e não pode permitir a livre movimentação dos recursos auferidos, isto é, não haver a obrigatoriedade de aplicação da totalidade dos recursos na aquisição de bens ou direitos necessários à implantação ou expansão de empreendimento econômico, inexistindo sincronia e vinculação entre a percepção da vantagem e a aplicação dos recursos.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, de 1988, art. 150, § 6º; Lei Complementar nº 116, de art. 8º e art. 8º-A; Lei 12.973, de 2014, art. 30; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 198; e Parecer Normativo CST nº 112, de 1978.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS ENTRE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS E INTERNAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INCENTIVO OU BENEFÍCIO FISCAL OU FINANCEIRO-FISCAL.

A alíquota interestadual e o diferencial de alíquota entre operações internas e interestaduais não têm natureza de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro-fiscal do ICMS, mas de mera definição de sistemática constitucional de tributação do referido imposto, não se enquadrando na hipótese prevista no § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, de 1988, art. 150, § 6º e art. 155, § 2º, incisos IV, V, VI, VII e VIII; Resolução do Senado Federal nº 22, de 1989; Lei Complementar nº 160, de 2017, art. 3º e 10; Lei 12.973, de 2014, art. 30; e Convênio ICMS nº 190, de 2017, Clausula Primeira, §§ 1º ao 4º.

Solução de Consulta parcialmente vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 152, de 24 de setembro de 2021.

SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO. ISS. REQUISITOS.

Entre outras condições, o favor fiscal do ISS, para fins do tratamento previsto no art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, deve ser efetivamente uma subvenção para investimento conforme o Parecer Normativo CST nº 112, de 1978; pode ser concedido na forma de redução de impostos; deve ser concedido como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos; deve ser reconhecido no resultado com observância das normas contábeis; e não pode permitir a livre movimentação dos recursos auferidos, isto é, não haver a obrigatoriedade de aplicação da totalidade dos recursos na aquisição de bens ou direitos necessários à implantação ou expansão de empreendimento econômico, inexistindo sincronia e vinculação entre a percepção da vantagem e a aplicação dos recursos.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, de 1988, art. 150, § 6º; Lei Complementar nº 116, de art. 8º e art. 8º-A; Lei 12.973, de 2014, art. 30; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 198; e Parecer Normativo CST nº 112, de 1978.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31, DE 14 DE JULHO DE 2022

Assunto: Simples Nacional

EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. ELABORAÇÃO DE VÍDEO JORNALÍSTICO. EXIBIÇÃO NO EXTERIOR.

Para fins do cálculo do valor devido no âmbito do Simples Nacional, caracteriza-se como exportação de serviços a elaboração de matéria jornalística em vídeo que é enviado à empresa tomadora do serviço domiciliada no exterior, a qual somente no exterior realiza a exibição do vídeo jornalístico, e cujo pagamento represente ingresso de divisas no País, ressalvada a hipótese prevista no § 4º-A do art. 25 da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 116, de 2003, art. 2º, parágrafo único; Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 4º-A, IV e § 14; e Resolução CGSN nº 140, de 2018, art. 25, §§ 3º, 4º e 4º-A.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DE COMÉRCIO EXTERIOR NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 78, DE 14 DE JULHO DE 2022

Declara habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural (Repetro-Sped), a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 6º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, declara:

Art. 1º Com base no dossiê de atendimento (DDA) nº 13113.198562/2022-72, fica habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, Repetro - instituído pelo Decreto nº 3.161/99, com base no § único do artigo 79 da Lei nº 9.430/96 e regulamentado pelos artigos 458 a 462 do Decreto nº 6.759/09 - na modalidade Repetro-Sped, com fulcro no artigo 2º, incisos III e IV, artigo 4º, § 1º, inciso II, alínea "b", artigo 5º e artigo 6º, caput e §§ 5º e 6º, da IN RFB nº 1.781/2017, a pessoa jurídica subcontratada para a prestação de serviços MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA, CNPJ (matriz) nº 01.950.374/0001-30 e os estabelecimentos de CNPJ nº 01.950.374/0003-00 e 01.950.374/0006-45 até 31/12/2040, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos artigos 1º a 3º.

Art. 2º A pessoa jurídica contratante é Seadrill Serviços de Petróleo Ltda, CNPJ nº 09.521.059/0001-08 e a operadora é Equinor Brasil Energia Ltda, CNPJ nº 04.028.583/0001-10.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09 e a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MASTROIANI CESAR MACHADO DOS SANTOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/RJ1, Nº 2, DE 14 DE JULHO DE 2022, publicado no DOU de 15/07/2022, Seção 1, pág. 54.

Onde se lê: "UP-07109/024"

Leia-se: "UP-07109/089"

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO BENFIS/EBEN/DEVAT/SRRF08ª/RFB Nº 100, DE 19 DE JULHO DE 2022

Habilita ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI)

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, na Portaria SRRF08 nº 452, de 10 de junho de 2020, na Portaria DRF/SOR nº 19, de 15 de junho 2020 e no processo administrativo nº 13075.103931/2021-70, declara:

Art. 1º Habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) a pessoa jurídica ULTRACARGO LOGISTICA SA., inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 14.688.220/0017-21.

Art. 2º A referida habilitação é específica ao Projeto Terminal Ultracargo - TIQ II, aprovado pela Portaria MINFRA nº 1.301, de 08/11/2021, destinada ao Setor de Transportes - Portos, Matrícula CEI nº 90.008.74888/76.

Art. 3º No período de 5 (cinco) anos contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, a pessoa jurídica identificada no art. 1º poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto identificado no art. 2º.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS RENAN FERREIRA RIBEIRO



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 202, DE 18 DE JULHO DE 2022

Concede renovação para o Registro Especial de Controle de Papel Imune - Regpi

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria SRRF08 nº 229, de 30 de junho de 2022 (publicada no Diário Oficial da União em 05/07/2022, seção 1, página 186), tendo em vista o disposto na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e considerando o que consta no processo nº 13032.351350/2022-20, declara:

Art. 1º Renovado, pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da data de publicação deste ADE, o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) sob o número de inscrição UP-08114/00159 para atividade de USUÁRIO, ao seguinte estabelecimento:

Estabelecimento: 11.652.921/0001-55
Razão Social: FABIO MOTTOLA NEGÓCIOS EDITORIAIS LTDA.
Endereço: Rua São Sebastião, 57 - Vila Linda
CEP 09175-770 - Santo André - SP

Art. 2º A pessoa jurídica detentora do Registro deverá observar a legislação tributária relativa às operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial os requisitos e exigências da Lei nº 11.945, de 2009, e da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 2018.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ROBERTO FONSECA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO REGESP/DEFIS/SRRF08º/RFB Nº 205, DE 19 DE JULHO DE 2022

Concede o Registro Especial de Controle de Papel Imune - Regpi

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria SRRF08 nº 229, de 30 de junho de 2022, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e considerando o que consta no processo nº 13032.355673/2022-92, declara:

Art. 1º Concedido, pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da data de publicação deste ADE, o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) sob o número de inscrição GP-08190/01721, para atividade de GRÁFICA, ao seguinte estabelecimento:

Estabelecimento: 03.069.083/0001-63
Razão Social: INDÚSTRIA GRÁFICA GAZETA DE SÃO PAULO LTDA
Endereço: Rua Soldado José Leite da Silva, 256 - Parque Novo Mundo
CEP: 02190-030 - São Paulo - SP

Art. 2º A pessoa jurídica detentora do Registro deverá observar a legislação tributária relativa às operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial os requisitos e exigências da Lei nº 11.945, de 2009, e da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 2018.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo, entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

REINALDO DE PAIVA LOPES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

EQUIPE DE GESTÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DO DIREITO CREDITÓRIO 4

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 73, DE 19 DE JULHO DE 2022

Concede coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em exercício na Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório 4 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, os arts. 1º e 7º da Portaria SRRF09 nº 482, de 30 de julho de 2020, e os arts. 2º e 4º da Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 587 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo nº 10906.051764/2022-37, declara:

Art. 1º Concedida a coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa GRANTEL ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 81.732.042/0001-19, relativa ao projeto de geração de energia elétrica UFV Xaxado 1, matriculado no CNO sob nº 90.004.97434/74, aprovado para enquadramento no regime pela Portaria SPE nº 400, de 21 de outubro de 2020, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU de 23/10/2020, Seção 1, Pág. 458, para a execução de obras de infraestrutura, nos termos e condições do Contrato de Empreitada Global - Projeto Ciranda Fase II e seus Anexos, firmado entre beneficiada, como contratada, e a pessoa jurídica CIRANDA 4 ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., CNPJ 37.427.693/0001-03, como contratante.

Art. 2º A contratante é titular do projeto e foi habilitada ao REIDI através do ADE nº 1.097, de 10 de dezembro de 2020, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife/PE, publicado no DOU de 17/12/2020, Seção 1, Pág. 96.

Art. 3º A presente concessão se restringe ao âmbito do projeto UFV Xaxado 1, em consonância com o disposto no art. 8º do Decreto nº 6.144/2007.

Art. 4º Concluída a participação no projeto, deve ser requerido o cancelamento da respectiva coabitação, no prazo de trinta dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, sob pena de sanção, em consonância com o disposto no art. 9º do Decreto nº 6.144/2007.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 74, DE 19 DE JULHO DE 2022

Concede coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em exercício na Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório 4 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, os arts. 1º e 7º da Portaria SRRF09 nº 482, de 30 de julho de 2020, e os arts. 2º e 4º da Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 587 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo nº 10906.051794/2022-43, declara:

Art. 1º Concedida a coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa GRANTEL ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 81.732.042/0001-19, relativa ao projeto de geração de energia elétrica UFV Xaxado 2, matriculado no CNO sob nº

90.004.97445/73, aprovado para enquadramento no regime pela Portaria SPE nº 401, de 21 de outubro de 2020, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU de 23/10/2020, Seção 1, Pág. 458, para a execução de obras de infraestrutura, nos termos e condições do Contrato de Empreitada Global - Projeto Ciranda Fase II e seus Anexos, firmado entre beneficiada, como contratada, e a pessoa jurídica CIRANDA 5 ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., CNPJ 37.427.699/0001-80, como contratante.

Art. 2º A contratante é titular do projeto e foi habilitada ao REIDI através do ADE nº 1.095, de 10 de dezembro de 2020, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife/PE, publicado no DOU de 17/12/2020, Seção 1, Pág. 96.

Art. 3º A presente concessão se restringe ao âmbito do projeto UFV Xaxado 2, em consonância com o disposto no art. 8º do Decreto nº 6.144/2007.

Art. 4º Concluída a participação no projeto, deve ser requerido o cancelamento da respectiva coabitação, no prazo de trinta dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, sob pena de sanção, em consonância com o disposto no art. 9º do Decreto nº 6.144/2007.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 75, DE 19 DE JULHO DE 2022

Concede coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em exercício na Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório 4 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, os arts. 1º e 7º da Portaria SRRF09 nº 482, de 30 de julho de 2020, e os arts. 2º e 4º da Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 587 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo nº 10906.051818/2022-64, declara:

Art. 1º Concedida a coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa GRANTEL ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 81.732.042/0001-19, relativa ao projeto de geração de energia elétrica UFV Xaxado 3, matriculado no CNO sob nº 90.004.97451/70, aprovado para enquadramento no regime pela Portaria SPE nº 402, de 21 de outubro de 2020, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU de 23/10/2020, Seção 1, Págs. 458/459, para a execução de obras de infraestrutura, nos termos e condições do Contrato de Empreitada Global - Projeto Ciranda Fase II e seus Anexos, firmado entre beneficiada, como contratada, e a pessoa jurídica CIRANDA 6 ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., CNPJ 37.427.691/0001-14, como contratante.

Art. 2º A contratante é titular do projeto e foi habilitada ao REIDI através do ADE nº 1.096, de 10 de dezembro de 2020, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife/PE, publicado no DOU de 17/12/2020, Seção 1, Pág. 96.

Art. 3º A presente concessão se restringe ao âmbito do projeto UFV Xaxado 3, em consonância com o disposto no art. 8º do Decreto nº 6.144/2007.

Art. 4º Concluída a participação no projeto, deve ser requerido o cancelamento da respectiva coabitação, no prazo de trinta dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, sob pena de sanção, em consonância com o disposto no art. 9º do Decreto nº 6.144/2007.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/FNS Nº 19, DE 19 DE JULHO DE 2022

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO ADJUNTO, no uso das atribuições que, por meio do artigo 10, lhe conferem o artigo 290 e pelo inciso II do § 1º do artigo 299 combinados com o inciso III do artigo 360, todos esses do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, e considerando os pedidos formulados nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º Autorizado o fornecimento de 910.800 (novecentos e dez mil, oitocentos) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos às ordens de compra 113_2023 até 142_2023 e 148_2023 até 177_2023, com as especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca Comercial	Características do produto
910.800	75.900	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml cada.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.



ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/CTA Nº 35, DE 18 DE JULHO DE 2022

Suspensão de Ato Declaratório Executivo

A DELEGADA ADJUNTA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA/PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 360 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, declara:

Art. 1º A suspensão dos efeitos do Ato Declaratório Executivo ALF/CTA Nº 65 de 02 de Agosto de 2021 publicado no Diário Oficial da União de 04 de Agosto de 2021, em virtude da sentença emitida pela Justiça Federal, Seção Judiciária de Santa Catarina, 2ª Vara Federal de Joinville, no processo Nº 5040177-65.2021.4.04.7200/SC.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JULIANA CHRISTINA SIMAS DE MACEDO

SECRETARIA ESPECIAL DO TESOURO E ORÇAMENTO

DESPACHO DE 19 DE JULHO DE 2022

Processo nº 17944.101350/2022-59
Interessado: Município de Uberaba, MG.
Assunto: Minutas de contrato de garantia e de contragarantia à operação de crédito interna, a ser celebrada entre o Município de Uberaba, MG e o Banco do Brasil S.A, no valor de R\$28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais), destinados a a obras de infraestrutura dos Distritos Industriais II e IV e da 2ª etapa da Zona de Processamento de Exportação - ZPE, revitalização e duplicação da via de acesso ao Complexo Turístico de Peirópolis e impermeabilização do Aterro Sanitário Municipal.
Despacho: Aprovo o Parecer SEI Nº 10168/2022/ME, de 30/06/2022, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, certifico o cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º da Portaria ME nº 198, de 25 de abril de 2019, ressalvada a necessidade de verificação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do disposto nos incisos II e III do § 6º do art. 2º da Portaria ME nº 5.194, de 8 de junho de 2022, além da formalização do respectivo contrato de contragarantia.

Revogue-se o despacho SETO de 15.07.2022.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR
Secretário Especial

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA SOF/ME Nº 6.429, DE 19 DE JULHO DE 2022

Altera a Portaria SOF/ME nº 1.110, de 9 de fevereiro de 2022, que "Estabelece procedimentos e prazos para alterações orçamentárias dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, no exercício de 2022, a serem observados pelos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União, e dá outras providências."

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 57, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º A Portaria SOF/ME nº 1.110, de 9 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

§ 4º Na abertura dos créditos suplementares e em atendimento ao art. 4º da LOA-2022, poderão ser incluídos grupos de natureza de despesa, identificadores de resultado primário e identificadores de uso, além dos aprovados no respectivo subtítulo, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente, sem prejuízo ao disposto no § 12, do art. 4º da LOA-2022.

§ 8º Em observância ao disposto no § 14 do art. 4º da LOA-2022, é vedada a ampliação do montante total das dotações sujeitas a cada limite individualizado estabelecido pelo art. 107 do ADCT, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, em relação ao montante consignado na LOA-2022.

§ 9º Em observância ao disposto no § 15 do art. 4º da LOA-2022, nos subtítulos que contenham somente dotações classificadas com "RP 6", "RP 7", "RP 8" ou "RP 9", poderão ser incluídas e suplementadas dotações classificadas com "RP 2", desde que observadas as condições e os limites estabelecidos no art. 4º da LOA-2022 para a suplementação de dotações classificadas com "RP2".

....."(NR)

Art. 2º Fica revogado o § 7º do art. 12 da Portaria SOF/ME nº 1.110, de 9 de fevereiro de 2022.

Art. 3º Os tipos de alterações orçamentárias "102f", "103p" e "195" passam a constar do Anexo I da Portaria SOF/ME nº 1.110, de 9 de fevereiro de 2022, na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 4º O Anexo II da Portaria SOF/ME nº 1.110, de 9 de fevereiro de 2022, passa a vigorar na forma do Anexo II desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARIOSTO ANTUNES CULAU

ANEXO I

Inclusão dos tipos 102f, 103p e 195 no Anexo I da Portaria SOF/ME nº 1.110, de 9 de fevereiro de 2022.

"TABELA I -

.....

I,II,II -			
TIPO	DESCRIÇÃO / APLICAÇÃO DOS RECURSOS	FONTES DE RECURSOS	AUTORIZAÇÃO
...	...	...	...
102f	Aumento de dotações classificadas com "RP 1".	Cancelamento de despesas classificadas com "RP 8", alocadas em reserva de contingência e consignadas ao grupo de natureza de despesa "1 - Pessoal e Encargos Sociais", sem aplicação das exigências previstas nos § 8º, § 10 e § 11 da LOA-2022.	LOA 2022, art 4º, caput, § 8º-A.
...	...	...	...
I,II,III -			
...	...	...	...
103p	aos subtítulos constantes da LOA-2022, no âmbito do Poder Executivo federal, desde que realizada após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 2022.	Anulação de dotações classificadas com "RP 1" ou "RP 2".	LOA-2022, art. 4º, caput, inciso III, alínea "k".
...	...	...	...
I,II,X - Remanejamento de despesas classificadas com "RP 8" e "RP 9" com anuência do autor.			
195	Aumento de dotações classificadas com RP diferente de 8 ou 9.	Anulação de dotações classificadas com "RP 8" ou "RP 9" em que a solicitação ou concordância do autor preveja outro indicador de resultado primário na programação de destino, sem aplicação das exigências previstas no inciso III do § 7º da LOA-2022.	LOA-2022, art. 4º, caput, § 10.
...	...	...	..."

ANEXO II

SÍNTESE DOS PRAZOS APLICÁVEIS AOS TIPOS DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

"TABELA I - PRAZOS PARA PEDIDOS DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS À SOF/SETO/ME

CLASSE DE ALTERAÇÃO	TIPOS DE DESPESAS ATENDIDAS¹	TIPOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	PERÍODO PARA SOLICITAÇÃO À SOF/SETO/ME²
Períodos de solicitação aplicáveis somente aos Órgão Setoriais do Poder Executivo			
Crédito Suplementares ou Especiais	RP 0 ou 1	120 e 200	Primeiros cinco dias de março, de maio e de setembro.
	RP 2, 8 e 9	120 e 200	Primeiro decêndio de abril e de junho e de 23 a 28 de setembro.



dependentes de autorização legislativa	RP 6	120 e 200	Primeiro decêndio de setembro.
	RP 7	120 e 200	Primeiro decêndio de junho e de setembro.
Créditos Suplementares autorizados na LOA	RP 0 ou 1	101d, 101e, 101g, 107, 119	Primeiros cinco dias de março, de maio, de setembro e de novembro.
		101a, 101b, 101f, 102a, 102b, 102d	Primeiros cinco dias de março, de maio, de setembro e de novembro, e de 10 a 15 de dezembro.
	RP 2, 8 e 9	103a, 103c, 103e, 103f, 103g, 103h, 103i, 103j, 103l, 103p, 103q, 104a, 107, 119,188, 189, 190 e 191	Primeiro decêndio de abril e de junho, de 23 a 28 de setembro e no primeiro decêndio de dezembro. (Redação dada pela Portaria SOF/ME nº 3.587, de 20 de abril de 2022)
	RP 6	186	Segundo decêndio de março e primeiro decêndio de junho.
		183	Primeiro decêndio de setembro e de novembro.
	RP 7	185 e 187	Primeiro decêndio de abril, de junho, de setembro e de novembro (Redação dada pela Portaria nº 1.255, de 14 de fevereiro de 2022)
	RP 0, 1, 2, 6 ou 7	195	RP 0 ou 1: Primeiros cinco dias de março, de maio, de setembro e de novembro, e de 10 a 15 de dezembro. RP 2, 6 ou 7: Primeiro decêndio de abril e de junho, de 23 a 28 de setembro e no primeiro decêndio de dezembro.
Outras alterações orçamentárias aplicáveis somente ao Poder Executivo	Reabertura de créditos especiais	300	Até 10 de abril.
	§ 5º do art. 167 da CF	921	RP 0 ou 1: Primeiros cinco dias de março, de maio, de setembro e de novembro, e de 10 a 15 de dezembro. RP 2, 8 ou 9: Primeiro decêndio de abril e de junho, de 23 a 28 de setembro e no primeiro decêndio de dezembro.
	Alterações de GND	620, 621, 622, 623	RP 0 ou 1: Primeiros cinco dias de março, de maio, de setembro e de novembro, e de 10 a 15 de dezembro. RP 2: Primeiro decêndio de abril e de junho, de 23 a 28 de setembro e no primeiro decêndio de dezembro.
Indicações de despesas aplicáveis somente ao Poder Executivo	Necessidade de ampliação ou possibilidade de redução de despesas obrigatórias	901, 952 ou outro tipo de indicação orientada pela área responsável na SOF/SETO/ME	Primeiros cinco dias de março, de maio, de julho, de setembro ou de novembro, aplicando-se os prazos da matriz de responsabilidade da JEO para as despesas em que a SOF/SETO/ME não é prevista como Órgão Singular responsável pela projeção da despesa.
	Demandas de crédito não compensadas em atendimento de despesas primárias discricionárias	900	Primeiros cinco dias de março, de maio, de setembro e de novembro.

Períodos de solicitação aplicáveis somente aos Órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, MPU e DPU

Projeto de lei de Créditos Suplementares ou Especiais	RP 0 ou 1	120 e 200	4 de março, 5 de maio e 5 de setembro.
	RP 2	120 e 200	8 de abril, 10 de junho e 28 de setembro.

Períodos de solicitação aplicáveis a todos os Órgãos

Outras alterações orçamentárias aplicáveis a todos os Órgãos Setoriais	Remanejamentos de Emendas Individuais indicados na forma do art. 73 da LDO-2022.	184	no prazo do inciso V do art. 73 da LDO-2022
	Reabertura de Crédito Extraordinário	350	Até 10 de abril
	Alterações de atributos da programação	600, 601, 602, 700a e 710	Até o segundo decêndio de dezembro

¹ As classificações de identificador de resultado primário referidas nos prazos de que trata esta Portaria devem considerar as modificações realizadas com base na alínea "c" do inciso III do § 1º do art. 42 da LDO-2022, independentemente do tipo de alteração orçamentária de créditos suplementares autorizados na LOA-2022, salvo se os prazos, do art. 52 desta Portaria, fizerem referência a autorizações específicas constantes do art. 4º da LOA-2022.

² Como disposto no art. 47 desta Portaria, não serão considerados prorrogados os prazos previstos nesta Portaria se o vencimento recair sobre dia em que não houver expediente.

CONSELHO DE SUPERVISÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RESOLUÇÃO CSRRF-RS Nº 1, DE 14 DE JULHO DE 2022

Especifica as violações às vedações previstas nos incisos do artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

O CONSELHO DE SUPERVISÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (CSRRF-RS), no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 28 do Decreto Federal nº 10.681, de 20 de abril de 2021, resolve:

Instituir o que se segue:

Art. 1º As vedações previstas nos incisos do artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, estarão caracterizadas com a realização, pelo Estado do Rio Grande do Sul, dos atos abaixo relacionados:

Inciso Violado	Ato característico da violação
I	Publicação de ato normativo específico
II	Publicação de ato normativo específico
III	Publicação de ato normativo específico
IV	Publicação de ato de nomeação de novos servidores ou ato equivalente
V	Publicação de ato de homologação de concurso público ou ato equivalente
VI	Publicação de ato normativo específico
VII	Publicação de ato normativo específico
VIII	Publicação de ato normativo específico
IX	Publicação de ato normativo específico
X	Realização de empenho tendo como objeto a realização de despesa com publicidade e propaganda ou a publicação de extrato ou termo completo do contrato de publicidade e propaganda realizado
XI	Publicação de extrato ou termo completo do instrumento contratual
XII	Publicação de extrato, termo completo do instrumento contratual ou ato de gestão que se configurem operação de crédito equiparada
XIII	Publicação de ato normativo específico
XIV	Publicação de ato normativo específico
XV	Propositura de ação judicial para discutir a dívida ou o contrato
XVI	Publicação de ato normativo específico

Parágrafo único. Entende-se por ato normativo específico aquele derivado de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo, capaz de criar, por si só, situação correspondente às hipóteses dos incisos I, II, III, VI, VII, VIII, IX, XIII, XIV e XVI do artigo 8º

da Lei Complementar nº 159/2017, não abrangendo os contratos administrativos, convênios e instrumentos congêneres.

Art. 2º O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul suprirá eventuais lacunas desta resolução pela maioria simples de seus membros.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SARAH TARSILA ARAÚJO ANDREOZZI
Presidente do Conselho

PAULO ROBERTO PINHEIRO DIAS PEREIRA
Conselheiro

PAOLO MAZZONCINI MARTINEZ
Conselheiro

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO SUSEP Nº 18, DE 15 DE JULHO DE 2022
(Publicada no DOU de 19-7-2022)

ANEXO I (*)

ANEXO I À RESOLUÇÃO

REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO - RPD
Senhor(a) Coordenador(a) da Coordenação de Arrecadação e Execução Financeira - CORAF,

_____, na qualidade de Contribuinte/Devedor, vem requerer à Superintendência de Seguros Privados - Susep, nos termos da legislação vigente, o parcelamento de seu débito relativo a (informar o tipo da dívida: multa, taxa de fiscalização,...)_____, em _____ parcelas mensais e sucessivas.

Fundamentação legal: (mencionar a Resolução Susep que trata do parcelamento)

Declaro:

a) estar ciente de que o presente pedido importa em confissão irretratável da dívida e configura confissão extrajudicial, possibilitando a devida execução, nos termos dos artigos 389 e 395, combinado com o artigo 784, inciso II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015);

b) estar ciente de que autorizo que eventuais créditos que tenho ou venha a ter direito perante a SUSEP, passíveis de restituição, sejam prioritariamente compensados com o débito objeto do parcelamento ora pretendido, quitando-se, neste caso, as parcelas vincendas, partindo-se da última para a primeira;



c) estar ciente de que a concessão de parcelamento não me exime das obrigações relativas a fatos geradores futuros, bem como de valores não incluídos no parcelamento, não dispensando também o cumprimento de eventuais obrigações acessórias atinentes à obrigação principal cujo crédito é alvo do parcelamento pretendido;

d) não possuir ou já ter desistido expressamente de forma irrevogável de qualquer procedimento administrativo ou judicial cujo objeto se relacione ao débito objeto do presente pedido de parcelamento;

e) se pessoa jurídica, não ter falência decretada, ou, se pessoa física, não ter insolvência civil decretada;

f) não possuir qualquer parcelamento em curso relativo ao mesmo tipo de débito alvo do presente pedido, ou, caso o possua, ter sido o mesmo expressamente citado no campo "fundamentação legal" acima;

g) estar ciente de que a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não, bem como de pelo menos 1(uma) prestação, restando pagas todas as demais parcelas, implicará a imediata e automática rescisão do parcelamento, a inscrição no CADIN e, quando cabível, no Cadastro de Pendências da Susep, além da adoção das providências necessárias objetivando a inscrição do débito em Dívida Ativa e o eventual ajuizamento da ação de execução da cobrança;

h) estar ciente de que a confirmação do deferimento do parcelamento e as GRU's serão encaminhadas para o endereço eletrônico informado, que deverá estar sempre atualizado junto à CORAF.

Denominação social/nome do Devedor:
CNPJ ou CPF do Devedor:
Endereço do Devedor:
Endereço eletrônico do Devedor para recebimento das GRU's:
Telefone para contato do Devedor:
Valor a ser parcelado (valor consolidado do débito):
Número(s) do(s) Processo(s) onde consta(m) o(s) débito(s):
Há dívidas aqui mencionadas que já foram alvo de parcelamento anterior? () SIM; () NÃO

Nome do Procurador ou representante Legal:
CPF do Procurador ou representante legal:
Endereço do Procurador ou representante legal:
Telefone para contato do Procurador ou representante legal:
Endereço eletrônico do Procurador ou representante Legal:
O Contribuinte/Devedor é:
() pessoa jurídica () pessoa física
O Requerente é:
() representante legal da empresa () procurador () pessoa física e devedor

Assinatura do Requerente

ALEXANDRE MILANESE CAMILLO

(*)Publicado nesta data por ter sido omitido no DOU 19/07/2022, Seção: 1

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA SUFRAMA Nº 337, DE 18 DE JULHO DE 2022

Aprova o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa HARMAN DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA E PARTICIPAÇÕES LTDA. - Filial

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 205, de 21 de fevereiro de 2021, do Conselho de Administração da SUFRAMA, no caput do Art. 11, os termos do Parecer de Engenharia nº 94/2022/COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA e do Parecer de Economia nº 110/2022/COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.003542/2022-45, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa HARMAN DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA E PARTICIPAÇÕES LTDA. - Filial, CNPJ: 07.703.111/0002-94, Inscrição SUFRAMA 20.0146.83-1, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer de Engenharia nº 94/2022/COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA e Parecer de Economia nº 110/2022/COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA, para produção de MÓDULO RECEPTOR DE RÁDIO AM/FM COM CENTRAL MULTIMÍDIA, PARA USO EM VEÍCULO AUTOMÓVEL, código SUFRAMA 2149, recebendo os benefícios fiscais previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto ao qual se refere o Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/1967, com redação dada pela Lei nº 8.387/1991.

Art. 3º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento do Processo Produtivo Básico definido na Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 322, de 31 de dezembro de 2014, alterada pelas Portarias Interministeriais MDIC/MCTI nº 375, de 1º de dezembro de 2015, MDIC/MCTIC nº 46, de 8 de junho de 2017, MDIC/MCTIC nº 68, de 21 de setembro de 2017, e MDIC/MCTIC nº 19, de 5 de abril de 2018;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 205, 25 de fevereiro de 2021, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALGACIR ANTÔNIO POLSIN

PORTARIA SUFRAMA Nº 338, DE 18 DE JULHO DE 2022

Aprova o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa RIO NEGRO EMBALAGENS LTDA.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 205, de 25 de fevereiro de 2021, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 11, § 3º; os termos do Parecer de Engenharia nº 95/2022/COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA e Parecer de Economia nº 109/2022/COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA; e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.003489/2022-82, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa RIO NEGRO EMBALAGENS LTDA. (CNPJ: 45.540.197/0001-90 e Inscrição SUFRAMA: 21.0170.16-6), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer de Engenharia nº 95/2022/COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA e Parecer de Economia nº 109/2022/COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA, para produção de CAIXA E CARTONAGEM, DOBRÁVEIS, DE PAPEL OU CARTÃO, NÃO ONDULADOS (NÃO CANELADOS), código SUFRAMA 0740, recebendo os benefícios fiscais previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Art. 3º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento do Processo Produtivo Básico definido pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 42, de 14 de fevereiro de 2013;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 205, de 25 de fevereiro de 2021, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALGACIR ANTÔNIO POLSIN

PORTARIA SUFRAMA Nº 340, DE 19 DE JULHO DE 2022

Aprova o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa FORMAPACK EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 205, de 25 de fevereiro de 2021, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 11, § 3º, os termos do Parecer de Engenharia nº 99/2022/COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA e Parecer de Economia nº 113/2022/COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA; e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.003872/2022-31, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa FORMAPACK EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. (CNPJ: 09.397.075/0001-22 e Inscrição SUFRAMA: 20.0154.15-0), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer de Engenharia nº 99/2022/COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA e Parecer de Economia nº 113/2022/COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA, para produção de ARTEFATOS E EMBALAGENS A PARTIR DE CHAPAS DE PAPEL OU CARTÃO (EXCETO CAIXA), código SUFRAMA 0742, recebendo os benefícios fiscais previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Art. 3º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento do Processo Produtivo Básico definido pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 245, de 20 de dezembro de 2006;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 205, de 25 de fevereiro de 2021, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALGACIR ANTÔNIO POLSIN

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DIRETORIA FUNDOS DE GOVERNO

CIRCULAR Nº 1.000, DE 18 DE JULHO DE 2022

Divulga versão atualizada dos Manuais de Fomento do Agente Operador do FGTS.

A Caixa Econômica Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, inciso II da Lei n.º 8.036, de 11/05/1990, artigo 67, inciso II do Decreto n.º 99.684, de 08/11/1990, com redação dada pelo Decreto n.º 1.522, de 13/06/1995, e em atendimento ao disposto na Resolução do CCFGTS n.º 1.039, de 07/07/2022, na Resolução do CCFGTS n.º 1.040, de 07/07/2022, e na Instrução Normativa do MDR n.º 26, de 14/07/2022 resolve:

1 Divulgar os Manuais de Fomento do Agente Operador, que consolidam as diretrizes, conceitos e parâmetros estabelecidos pelo Conselho Curador do FGTS e pelo Gestor da Aplicação, nas operações de crédito lastreadas com recursos do FGTS, cujas alterações estão descritas nos respectivos Manuais:

1.1 Manual de Fomento Habitação - versão 013.

1.2 Manual de Fomento FGTS Saúde - versão 1.9.

2 Os citados Manuais estão disponíveis no sítio da CAIXA na internet, no endereço eletrônico: <http://www.caixa.gov.br>, na área de downloads, item FGTS Manual de Fomento do Agente Operador.

2.1 Os casos omissos serão dirimidos pelo Agente Operador, no que lhe couber.

3 Ficam revogados os subitens 1.1 e 1.6 da circular CAIXA n.º 995, de 30 de maio de 2022.

4 Esta circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

CINTIA LIMA TEIXEIRA DE CASTRO
Diretora-Executiva
Em Exercício

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL CORREGEDORIA

DECISÃO DE 22 DE JUNHO DE 2022

Processo Administrativo de Responsabilização nº. 01/2021. Autoridade Instauradora/Julgadora: Caixa Econômica Federal CNPJ 00.360.305/0001-04. Indiciada: SHIELD SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 15.252.971/0001-04 I RELATÓRIO 1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização PAR 001/2021 instaurado pela Portaria nº 816 CORED, de 19 de abril de 2021, publicada no DOU nº 76, de 26 de abril de 2021, tendo sido substituída pela Portaria nº 1.150 - CORED (fl. 095), de 02 de junho de 2021, publicada no DOU nº 106, de 09 de junho de 2021, com o objeto de apurar as irregularidades apontadas nos autos da Investigação Preliminar (IP) nº 001/2020, após o exame das provas coletadas quanto à conduta de representantes da Empresa SHIELD SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 15.252.971/0001-04, doravante denominada SHIELD. 2. Os autos do Processo Administrativo de Responsabilização foram instruídos com mídia contendo a Investigação Preliminar 001/2020, o Inquérito Policial e o Processo Administrativo 7065.04.2219.1/2015. As irregularidades foram identificadas e apuradas em face da identificação do pagamento de vantagens econômicas indevidas a ex-empregado CAIXA. 3. Regularmente notificada, a SHIELD deixou de se manifestar nos autos, tendo sido aplicada, por isso, a regra estabelecida no 3º do art. 16 da IN CGU 13/2019, que determina que caso a pessoa jurídica processada não apresente sua defesa escrita dentro do prazo de que trata o caput, contra ela correrão os demais prazos, independentemente de notificação ou intimação, podendo a pessoa jurídica intervir em qualquer fase do



processo, sem direito à repetição de qualquer ato processual já praticado . 4. Ao final da instrução, a Comissão de Apuração de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica apresentou Relatório Final com as seguintes conclusões: Com base nas provas juntadas no PAR e nas análises realizadas em face do Termo de Encerramento da Instrução e Indiciamento, e, ainda, de acordo com os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, a Comissão submete, de forma CONCLUSIVA, a sua convicção da responsabilidade administrativa da pessoa jurídica indiciada, entendendo que, quanto à tipificação dos atos realizados, a conduta perpetrada pela pessoa jurídica SHIELD SEGURANÇA EIRELI, CNPJ 15.252.971/0001-04, enquadra-se no ato lesivo tipificado no Art. 5º da Lei Anticorrupção LAC, nº 12.846/13, incisos I, e IV, d, tendo em vista que a aludida pessoa jurídica: deu vantagem indevida a agente público ou a terceira pessoa relacionada e fraudou contrato. Pelos atos ilícitos cometidos pela indiciada, discriminados nesta apuração, esta Comissão também entende ser cabível a aplicação de penalidade de declaração de inidoneidade, conforme já relatados nos itens 4.24.1 e 4.24.2 deste Relatório, prevista no art. 87, IV, da Lei nº 8.666/1993. Diante de todo o exposto no presente relatório, embasada nas provas dos autos, norteada pelos critérios do art. 7º da Lei 12.846.13 e seguindo os parâmetros firmados no decreto de regulamentação, a Comissão recomenda a aplicação das seguintes sanções à empresa indiciada: Multa no valor R\$ 1.661.525,53 (hum milhão, seiscentos e sessenta e um mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos), já que, apesar da multa base calculada, foi possível estimar a vantagem auferida, sendo, portanto, o valor a ser considerado, de acordo com o discriminado nos itens 6.4 e 6.4.1.1. Publicação extraordinária da decisão condenatória, na forma da lei. Do que foi apurado, entende esta Comissão que a indiciada agiu de forma dolosa, descumprindo normas legais, contratuais e regulamentares, devendo, portanto, ser mantidos os fatos apontados na Indicição e seu enquadramento, o qual se amolda como transgressão ao artigo 5º, incisos I e IV-d da Lei nº 12.846/2013, situação que prevê a aplicação da penalidade de multa e publicação extraordinária da decisão condenatória à empresa indiciada, nos termos do art. 6º, I e II da Lei nº 12.846/2013. Remeta-se os autos à autoridade instauradora, Corregedoria da CAIXA, para realização do julgamento na forma do art. 12 da Lei nº 12.846/13, após seguir os trâmites legais pertinentes. II FUNDAMENTAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE 5. O Processo Administrativo de Responsabilização nº 001/2021 foi instaurado pela Portaria nº 816 CORED, de 19 de abril de 2021, publicada no DOU nº 76, de 26 de abril de 2021, tendo sido substituída pela Portaria nº 1.150 - CORED (fl. 095), de 02 de junho de 2021, publicada no DOU nº 106, de 09 de junho de 2021, ambas da lavra do Ministério da Economia/Caixa Econômica Federal/Gerência Nacional Apuração e Processo Disciplinar. 6. Considerando que a instauração deste Processo Administrativo de Responsabilização, no dia 19/04/2021, interrompeu o prazo prescricional de 05 anos contados da ciência do fato irregular pela Autoridade Policial, quando da apresentação de notícia crime pela Representante Legal da SHIELD, tem-se por tempestiva a presente decisão. 7. Ainda, considerando que todos os atos de chamamento ao processo foram válidos, temos que o procedimento é regular, respeitou os ritos legais e se orientou, em todas as suas fases, pelos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. DAS PROVAS 8. A presente decisão baseia-se nas provas juntadas no PAR e nas análises realizadas em face do Termo de Encerramento da Instrução e Indiciamento, à luz dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade 9. Os documentos de fls. 212 (mídia 04) - Contrato nº 11.350/2015, assinado em 02/10/2015, com vigência inicial de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 02/01/2016, além de seus 07 (sete) termos aditivos, cujo objeto era a prestação de serviços de vigilância ostensiva e serviços de segurança privada a pessoas, bem como os serviços de pronto atendimento, nas Unidades da CAIXA vinculadas à Superintendência Regional SUDESTE DE MINAS, no estado de Minas Gerais, comprovam a relação contratual entre a CAIXA e a SHIELD. 10. A Investigação Preliminar (IP) nº 001/2020, instaurada em 15/06/2020, por meio da Portaria nº 0589/2020 - CORED, para investigar indícios de atos lesivos à CAIXA cometidos pela SHIELD (fl.97, MÍDIA 01), que concluiu pela a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica, na medida em que restou evidenciado o cometimento de ato lesivo à CAIXA pela SHIELD, nos termos do quanto previsto no Art. 5º da Lei nº 12.846/2013, bem como nos artigos 77 e 78 da Lei nº 8.666/1993. 11. O Inquérito Policial (IPL) nº 1516/2019 (fl.98, MÍDIA 02), cuja conclusão se deu no sentido de que houve associação criminosa entre empregado CAIXA e representantes da empresa SHIELD, visando obter vantagens indevidas. 12. O Processo Administrativo nº 7065.01.2219.1/2015 (fl.99, MÍDIA 03), instaurado pela CAIXA em desfavor da SHIELD, na vigência do contrato firmado entre as partes, que culminou com a rescisão unilateral do instrumento contratual e resultou na aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a CAIXA pelo período de 02 (dois) anos, por descumprimentos contratuais, nos termos da Cláusula Segunda, incisos III e LV, com fulcro na cláusula Décima Terceira, inciso III e Parágrafo Sétimo, alínea b, bem como nos artigos 77, 78 inciso I, 79 inciso I e 87 inciso III da Lei 8.666/93. 13. O Processo nº 1022694-60.2019.4.01.3800 (fls 007-088, 155 a 209), ainda em andamento, movido pela SHIELD, no qual a Requerente buscou, na 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, em desfavor da CAIXA, a declaração de nulidade do ato administrativo que resultou na rescisão contratual, com pedido de tutela provisória de urgência a ser concedida inaudita altera pars. 14. A Ação Penal 00301135-12.2019.4.01.3800 (fls 139-144), movida pelo Ministério Público Federal. 15. O Relatório Complementar nº 854157/2021 da Polícia Federal, emitido em 22/03/2021 (fl. 93), do mesmo IPL de nº 1516/2019, no qual foi possível identificar o ato lesivo cometido pela SHIELD ao fraudar as guias de recolhimento de FGTS e INSS e, ainda, por cobrar postos de vigilantes inexistentes, abstendo-se de uma das suas obrigações contratuais, além de indicar que o montante da contribuição não recolhida, no que tange àquelas guias averiguadas, atingiu a cifra de R\$ 1.708.540,56 (um milhão, setecentos e oito mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos). DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DISPOSIÇÕES DA LEI DE REGÊNCIA 16. A Lei 12.846/2013 anticorrupção estabelece no art. 5º, incisos I e IV, d, como atos lesivos à administração pública nacional: I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; IV - no tocante a licitações e contratos: (...) d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente; 17. Após o exame das provas coletadas no decorrer da instrução e com base em todos os fatos listados no Relatório Final do presente processo, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica decidiu pelo INDICIAMENTO da Empresa SHIELD, pelo cometimento dos atos lesivos tipificados no art. 5º da Lei Anticorrupção LAC, nº 12.846/2013, incisos I e IV, d , tendo em vista que a aludida pessoa jurídica deu vantagem indevida a agente público e fraudou contrato decorrente de licitação pública. DAS SANÇÕES 18. Convencido da prática de ilícitos pela Pessoa Jurídica ora Indiciada e, após detida análise do conjunto probatório e do Relatórios Final de fls. 216 a 230, passa-se à fixação das penalidades e sua dosimetria, cujos parâmetros objetivos são legalmente estabelecidos. 19. Diante da ausência de apresentação pela SHIELD de informações e documentos que lhe foram solicitados para efeito de apresentação de Defesa, não foi possível apurar o faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, ou seja, 2020 (considerando a instauração do PAR em 2021) excluídos os tributos, na forma do caput do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015. 20. Contudo, considerando o disposto no art. 22, inciso I, do Decreto 8.420/2015, caso não seja possível utilizar como base temporal o ano anterior da instauração do PAR, o cálculo pode se dar pelo ano em que ocorreu o ato lesivo. Assim, consoante orientações da CGU, tomou-se por base, para cálculo da multa, o Balanço Patrimonial e a DRE Demonstração de Resultado do Exercício referente ao período de 2018 da empresa SHIELD, documento obtido em consulta ao SICAF, no dia 26/08/2021. 21. Os atos perduraram por período superior a 3 anos (de 2016 a 2019), cabendo aqui a aplicação de percentuais sobre o faturamento bruto anual do último ano de verificação da prática. 22. É o que dispõe o Manual Prático de Cálculo de Multa, elaborado pela Controladoria-Geral da União CGU, que tendo por base o inciso I, do art. 17, do Decreto nº 8.420/2015, apresenta o seguinte escalonamento: Art. 17. O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos: I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo; II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica; III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada; IV - um por cento para a situação econômica do

infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo; V - cinco por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013 , em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais: a) um por cento em contratos acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); b) dois por cento em contratos acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); c) três por cento em contratos acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); d) quatro por cento em contratos acima de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais); e e) cinco por cento em contratos acima de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais). 23. No que se refere à aplicação do art. 17, inciso I um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo acompanho o entendimento da Comissão acerca da prática dos atos lesivos durante toda a execução do contrato, pelo que entendo correto e aqui aplico o percentual máximo de 2,5% (dois e meio por cento). 24. Quanto à aplicação do art. 17, inciso II um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica acompanho o entendimento da Comissão, considerando que os pagamentos de propina foram realizados pelo próprio corpo diretivo da empresa na pessoa da Sra LUDMILLA, pelo que entendo correto e aqui aplico o percentual máximo de 2,5% (dois e meio por cento). 25. No que tange à aplicação do art. 17, inciso IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo - acompanho o entendimento da Comissão, considerando a comprovação do índice de solvência geral e de liquidez geral superiores a um, no ano de 2018, e de lucro líquido no mesmo ano, e aplico o percentual de 1% (um por cento). 26. Na interpretação do art. 17, inciso VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais - alínea b, que prevê o percentual de dois por cento em contratos acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) acompanho o entendimento da Comissão, considerando que, do contrato da Indiciada com a CAIXA, a empresa SHIELD recebeu, no período compreendido entre o ano de 2016 e 2019, a quantia de R\$ 34.846.668,00 (trinta e quatro milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e oito reais) (fls. 124 e 125), razão pela qual aplico o percentual de 2% (dois por cento). 27. Os demais incisos (III e V) não foram considerados, pois inaplicáveis ao caso concreto. 28. Considerando o somatório dos percentuais estabelecidos nos itens 23, 24, 25 e 26, tem-se o total de 8% (2,5%+2,5%+1%+2%) sobre o faturamento bruto anual referente ao ano de 2018. 29. Resta analisar o artigo 18 do Decreto nº 8.420/2015, que prevê as condições de subtração para abatimento do resultado do percentual do art. 17, senão vejamos: Art. 18. Do resultado da soma dos fatores do art. 17 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos: I - um por cento no caso de não consumação da infração; II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa; III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência; IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV. 30. Da subtração do inciso IV , acompanho o entendimento da Comissão pelo abatimento de 2% sobre a apuração do percentual da multa, considerando a apresentação espontânea da diretora da empresa SHIELD à Polícia Federal, colaborando, desta forma com a investigação do ato lesivo. 31. Firmo entendimento no sentido de que não se aplicam os percentuais de redução indicados nos incisos I, II, III e V do artigo em análise, considerando que i) todos as infrações cometidas foram comprovadas (não sendo possível falar em não consumação); ii) a falta de comprovação de recolhimento de FGTS e INSS e o ressarcimento à CAIXA de valores pagos referente a postos de vigilantes inexistentes; iii) a falta de manifestação da Indiciada em todos os momentos do PAR e por não colaborar com a apuração dos atos lesivos cometidos e v) a ausência de comprovação pela SHIELD da existência de programa de integridade. 32. Desta forma, considerando o somatório do percentual e subtraindo-se o fator atenuante, temos o total de 6% (8% - 2% = 6%) da multa a ser aplicada sobre o faturamento bruto da empresa SHIELD, nos termos previstos em norma. 33. Por todo o acima exposto e tendo por base o Relatório Final da Comissão de Apuração de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica, que são elementos constantes da presente decisão, juntamente com todas as provas carreadas aos autos, fixo os valores de multas conforme abaixo. 34. À SHIELD multa de 6% sobre o faturamento bruto de R\$ 15.765.372,19 (quinze milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, trezentos e setenta e dois reais e dezenove centavos), excluídos os tributos (balanço patrimonial à fl. 215), resultando na importância de R\$ 945.922,33 (novecentos e quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos). 35. Todavia, muito embora o Decreto nº 8.420/2015 estabeleça que o cálculo da penalidade aplicada seja baseado no faturamento bruto e nos índices de agravamento e atenuação, o artigo 20 do mesmo Decreto destaca que o valor final da multa terá um limitador mínimo e máximo e, sempre que possível, os valores da vantagem auferida e pretendida devem ser estimados, senão vejamos: Art. 20. A existência e quantificação dos fatores previstos nos art. 17 e art. 18, deverá ser apurada no PAR e evidenciada no relatório final da comissão, o qual também conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida. 1º Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite: I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida e o previsto no art. 19; e II - máximo, o menor valor entre: a) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou b) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida. 2º O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados. 36. A CGU, por sua vez, no Manual Prático de Cálculo de Multa, recomenda que o valor da multa nunca seja inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação . 37. Do relatório conclusivo, verifica-se na forma do quanto contido no item 6.4.1 que a empresa, em razão da sua contratação pela CAIXA, obteve lucros na ordem de R\$ 1.256.525,53. Ainda, pode-se observar, conforme item 6.4.1.1, que a empresa pagou a empregado da CAIXA a quantia aproximada de R\$ 405.000.00. 38. Assim, considerando a vantagem recebida pela SHIELD e que seu valor é maior do que aquele fixado a título de multa base, não ultrapassando o limite máximo de 20% do faturamento bruto, acompanho o entendimento da Comissão, pelo que estabeleço a multa a ser aplicada no valor de R\$ 1.661.525,53 (um milhão, seiscentos e sessenta e um mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos). 39. Ressalte-se que os valores utilizados para base do cálculo da multa foram estabelecidos em conformidade com o que dita o art. 21, inciso I, do Decreto n.º 8.420/2015. III DISPOSITIVO 40. No exercício das atribuições a mim delegadas, conforme previsto no artigo 8º, 1º da Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013, adoto, como fundamento deste ato, o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, juntamente com a Nota Jurídica GEAJU nº 4121831/2022, para determinar: 41. À SHIELD a penalidade de multa, no valor de R\$ 1.661.525,53 (um milhão, seiscentos e sessenta e um mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos), correspondente à vantagem indevida paga pela Indiciada ao agente público, e a determinação de publicação desta decisão administrativa sancionadora, com supedâneo no art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013, c/c os arts. 15, incisos I e II, 17 e 18, do Decreto nº 8.420/2015, por dar vantagem indevida a agente público, além fraudar as guias de recolhimento de FGTS e INSS, ensejando a responsabilidade objetiva prevista no art. 5º, incisos I e IV, d, da Lei nº 12.846, de 2013. 42. Para cumprimento da publicação extraordinária desta decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.846, de 2013 e do art. 24 do Decreto nº 8.420, de 2015, a Pessoa Jurídica SHIELD deverá publicar, às suas expensas, o extrato desta decisão nos seguintes meios, cumulativamente, em padrão a ser fornecido pela CAIXA, no prazo de 30 dias a contar do trânsito desta decisão: 42.1. Em uma edição de um dos quatro jornais de maior tiragem e circulação nacional, segundo o Instituto



Verificador de Comunicação (IVC Brasil), à escolha da empresa, no espaço mínimo de 1/4 (um quarto) de uma página do primeiro caderno, e em fonte idêntica ou maior ao padrão das matérias do veículo. Ou, alternativamente, na página principal do portal da internet desses veículos, nos termos do item 41.3. 42.2. Em edital afixado por 30 dias nas entradas principais de pedestres da sede da pessoa jurídica, em posição que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias, em tamanho não inferior a 210 mm de largura e 297 mm de altura, em fonte "Arial" ou similar, tamanho de fonte não inferior a "32" para o título, e "20" para o restante do texto. 42.3. Nos sítios eletrônicos da empresa, acessível mediante link disponibilizado em banner fixo, contendo o título do extrato, exibido por 30 dias na página principal da empresa na internet, em local de fácil visualização e em destaque, antes do início da rolagem da barra lateral do navegador em acesso por computador, com tamanho não inferior a 300 250px. 43. Contra a presente decisão cabe o pedido de reconsideração previsto no art. 28 da Instrução Normativa da CGU - IN nº 13, que terá efeito suspensivo. 44. Fixo o prazo de 30 dias, contados da data de publicação, para que as decisões proferidas produzam seus efeitos, em obediência ao que determina o 1º do art. 28 da IN supracitada. 45. A secretaria da GE Apurações Relevantes, para que proceda ao cadastro no sistema da CGU e demais providências pertinentes.

LEONARDO GROBA MENDES
Corregedor

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 495, DE 18 DE JULHO DE 2022

Institui a Política Corporativa de Segurança da Informação e Proteção de Dados - PSI.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, resolve:

Art. 1º Instituir, na forma do Anexo I, a Política Corporativa de Segurança da Informação e Proteção de Dados do Ministério da Educação - PSI/MEC constituída pelo conjunto de objetivos, princípios, diretrizes, políticas, normas, práticas, estruturas organizacionais e competências para orientar o uso e o compartilhamento de ativos de informação durante todo o seu ciclo de vida, sob a ótica da segurança física e virtual, da defesa cibernética e da proteção de dados organizacionais, com a finalidade de garantir a disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade de dados e informações bem como a proteção de dados pessoais e a privacidade de indivíduos.

Art. 2º As diretrizes e orientações previstas na referida Política, nas normas complementares associadas, nos procedimentos, manuais e documentos correlatos são aplicáveis a todos os servidores, demais colaboradores e terceiros que tenham acesso a dados, informações e recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério da Educação.

Art. 3º A PSI/MEC poderá ser revista, sempre que necessário, a fim de assegurar seu alinhamento às prioridades e estratégias institucionais e às mudanças na legislação vigente.

Art. 4º Fica revogada a Portaria MEC nº 1.054, de 2 de agosto de 2011, e suas alterações (Portaria nº 996, de 6 de agosto de 2012).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor em 1º de agosto de 2022.

VICTOR GODOY VEIGA

ANEXO I

POLÍTICA CORPORATIVA DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO DE DADOS - PSI

PROGRAMA DE GOVERNANÇA DIGITAL DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

1. OBJETIVO

A Política Corporativa de Segurança da Informação e Proteção de Dados - PSI/MEC tem por objetivo definir e implantar no âmbito do Ministério da Educação os princípios, as diretrizes e os instrumentos da Política Nacional de Segurança da Informação instituída pelo Decreto nº 9.637, de 26 de dezembro de 2018, considerando a estrutura de gestão definida na Instrução Normativa GSI/PR nº 1, de 27 de maio de 2020, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Este documento considera, ainda, o disposto no Decreto nº 10.222, de 5 de fevereiro de 2020, que aprova a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética, e as instruções relacionadas à segurança da informação publicadas pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. Todos os instrumentos normativos gerados a partir deste documento são partes integrantes da Política Corporativa de Segurança da Informação e Proteção de Dados - PSI/MEC e emanam dos princípios e das diretrizes nela estabelecidos.

2. ESCOPO

A PSI/MEC abrange os domínios de segurança e defesa cibernética, segurança física e proteção de dados organizacionais e tem por escopo as ações destinadas à preservação da disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade das informações e dos dados bem como à proteção de dados pessoais e à privacidade, estabelecendo:

a) Diretrizes no que se refere a comportamentos, procedimentos e normas de segurança da informação, comunicação e proteção de dados;

b) Estrutura de gestão de segurança da informação, comunicação e proteção de dados adequada às diretrizes institucionais, considerando um conjunto de papéis, responsabilidades e instrumentos normativos e organizacionais; e

c) Orientações gerais de segurança da informação, comunicação e proteção de dados em harmonia com a legislação vigente, as boas práticas e a gestão eficiente dos riscos associados.

As diretrizes e orientações previstas nesta Política, nas demais normas específicas associadas e suas eventuais metodologias, manuais, procedimentos e documentos correlatos são aplicadas a todos os servidores, demais colaboradores e a terceiros do Ministério da Educação que tenham acesso às informações, aos dados e aos recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação.

3. CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Na forma do art. 6º da Instrução Normativa GSI/PR nº 1, de 2020, todos os termos e definições utilizados neste documento se baseiam no Glossário de Segurança da Informação, aprovado pela Portaria GSI/PR nº 93, de 18 de outubro de 2021.

4. PAPÉIS E RESPONSABILIDADES

Esta Política Corporativa de Segurança da Informação e Proteção de Dados envolve os seguintes papéis e responsabilidades:

a) Administradores de recursos de Tecnologia da Informação e Comunicações: equipe técnica responsável por um sistema de processamento de informações, serviço ou infraestrutura de TIC;

b) Custodiante da informação (qualquer pessoa que detém a posse das informações e dos dados): responsável por garantir a segurança das informações e dos dados sob sua posse e comunicar sobre situações que comprometam essa garantia;

c) Gestor da informação (colegiado, autoridade ou dirigente): responsável por classificar as informações e os dados sob sua gestão e definir procedimentos e critérios de acesso;

d) Proprietário do ativo de informação: refere-se à parte interessada do órgão ou da entidade da Administração Pública Federal, indivíduo legalmente instituído por sua posição e/ou cargo, o qual é responsável primário pela viabilidade e sobrevivência dos ativos de informação; e

e) Usuário de informação (ou usuário): pessoa física, seja servidor seja equiparado, empregado ou prestador de serviços, habilitada pela Administração para acessar os ativos de informação no Ministério da Educação, formalizada por meio da assinatura de termo de responsabilidade.

5. PRINCÍPIOS

As ações de segurança da informação, comunicações e proteção de dados do Ministério da Educação têm como premissas as definições contidas na Política Nacional de Segurança da Informação - PNSI bem como os seguintes princípios orientadores:

a) Alinhamento estratégico e sistêmico: Política Corporativa de Segurança da Informação e Proteção de Dados com o planejamento estratégico institucional, com o modelo de governança e com a Política de Gestão de Riscos, Controles Internos e Integridade do Ministério da Educação PGRCI/MEC (conforme a legislação e os demais regulamentos específicos aplicáveis à Administração Pública Federal e/ou emanados dos órgãos governantes superiores);

b) Universalidade e uniformidade: abrangência, gradual e permanentemente, a todos os processos organizacionais observando os mesmos conceitos, parâmetros, referenciais técnicos e procedimentos em todas as unidades e níveis corporativos (de forma integrada, respeitando as especificidades e a autonomia das unidades corporativas);

c) Transparência: obrigação fundamental de prestar informações confiáveis, relevantes e tempestivas à sociedade, visando à participação social na proposição e no monitoramento da execução das políticas públicas geridas pelo Ministério da Educação (também refletida no dever institucional e dos agentes públicos de garantir o sigilo das informações e dos dados imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado e à inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas);

d) Corresponsabilidade: constituída pelo dever de todas as partes envolvidas em conhecer e respeitar a Política Corporativa de Segurança da Informação e Proteção de Dados do Ministério da Educação e as normas específicas a ela associadas;

e) Continuidade dos processos e serviços críticos: essenciais ao funcionamento do Ministério da Educação e ao cumprimento de sua missão institucional (protegendo sua disponibilidade e segurança e definindo uma estratégia adequada de prevenção, gestão e recuperação de incidentes, visando à continuidade do negócio e à redução dos impactos em ocorrências de interrupção causadas por desastres e/ou falhas); e

f) Educação, comunicação e cooperação: para fomento e aprimoramento das práticas de promoção da cultura em segurança da informação.

6. DIRETRIZES

A gestão de segurança da informação deve ser suportada por ações e métodos que visem à integração das atividades de gestão de riscos, à gestão de continuidade do negócio, ao tratamento de incidentes, ao tratamento das informações e dos dados, à conformidade, ao credenciamento, à segurança cibernética, à segurança física, à segurança lógica, à segurança orgânica e à segurança organizacional dos processos institucionais estratégicos, operacionais e táticos, considerando, sob caráter geral, o seguinte:

a) Informações e dados como ativos: toda e qualquer informação e dado gerados, custodiados, manipulados, utilizados ou armazenados no Ministério da Educação compõem o ativo de informação relevante para as suas atividades e devem ser protegidos e tratados com vistas à preservação dos princípios de disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade bem como à proteção de dados pessoais e à privacidade, conforme as normas em vigor estabelecidas;

b) Classificação da informação como requisito: todo ativo de informação deve ser classificado e tratado segundo sua classificação de segurança da informação, de maneira a proteger adequadamente as informações e os dados na sua criação, coleta, utilização, custódia e no descarte;

c) Segregação de funções: sempre que processualmente viável, devem ser segregadas funções ou áreas de responsabilidade conflitantes, para que ninguém detenha controle de um processo crítico na sua totalidade, visando a reduzir os riscos de mau uso, acidental ou deliberado, dos ativos de informação;

d) Estabelecer controles adequados à relevância e ao risco: as medidas e os controles de segurança devem ser estabelecidos considerando a relevância dos ativos de informação e os níveis de risco associados - considerando o ambiente, o valor e a criticidade das informações e dos dados - de forma proporcional e balanceada, visando sempre à prevenção da ocorrência de incidentes;

e) Menor privilégio e mínimo acesso: pessoas e aplicações devem ter o menor privilégio e o mínimo de acesso aos recursos necessários para realizar uma determinada tarefa, tendo como condição a ciência expressa dos termos desta Política, as responsabilidades e os compromissos decorridos deste acesso e o conhecimento das penalidades cabíveis pela inobservância das regras previstas;

f) Responsabilização individual: todos os usuários são responsáveis pela segurança dos ativos de informação que estejam sob sua custódia, pelo uso e pela guarda de suas credenciais de acesso, sendo vedada a exploração de eventuais vulnerabilidades - que, assim que identificadas, devem ser imediatamente comunicadas às instâncias superiores;

g) Corresponsabilidade de terceiros: todos os contratos de prestação de serviços, firmados pelo Ministério da Educação deverão conter cláusula específica sobre a obrigatoriedade de atendimento às diretrizes desta Política, incluindo a assinatura de Termo de Responsabilidade pelas empresas contratadas e de Termo de Ciência pelos colaboradores diretamente envolvidas na execução dos serviços contratados;

h) Restrição de uso dos ativos de informação: o acesso e uso das informações e dados que não sejam de domínio público e dos ativos de informação do MEC são controlados e limitados às atribuições necessárias para cumprimento das atividades dos solicitantes e usuários devidamente autorizados e utilizados no estrito interesse do custodiante, apenas para as finalidades profissionais, lícitas, éticas, administrativamente aprovadas e devidamente autorizadas. Qualquer outra forma de acesso e uso necessitará de prévia autorização do proprietário do ativo de informação; e

i) Uso seguro dos ativos de informação: apenas os ativos de informação homologados e autorizados pelo MEC devem ter uso permitido, desde que sejam identificados de forma individual, inventariados, protegidos e tenham um proprietário do ativo de informação responsável. Os ativos de informação devem ter documentação atualizada, riscos mapeados, capacidade e contingência adequadas e sua operação deve estar de acordo com as normas, cláusulas contratuais e a legislação em vigor.

Essas diretrizes gerais constituem os pilares da gestão de segurança da informação e proteção de dados do Ministério da Educação e norteiam a construção de ações, planos e normas associados que objetivam a garantia dos princípios básicos de segurança da informação estabelecidos nesta Política. Assim, considerando o rol mínimo estabelecido no inc. IV do art. 12 da Instrução Normativa GSI/PR nº 1, de 2020, com base nas diretrizes gerais, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes específicas, por tema.

6.1 TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO

Toda informação e dado criados manuseados, armazenados, transportados, descartados ou custodiados pelo Ministério da Educação é de sua responsabilidade e devem ser classificados e tratados adequadamente, quanto aos aspectos de confidencialidade, integridade, autenticidade e disponibilidade bem como à proteção de dados pessoais e à privacidade, de forma explícita ou implícita, em harmonia com a legislação aplicável, em especial a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, (Lei de Acesso à Informação - LAI), o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e o Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012.

Toda informação e dado institucionais, se eletrônicos, serão armazenados nos servidores de arquivos e bases de dados sob gestão e administração da Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação e, se não eletrônicos, mantidos em local físico adequado.

Toda informação e dado institucionais sob a forma eletrônica deverão estar salvaguardados por meio de cópia de segurança (backup) em solução que garanta sua preservação e recuperação, quando necessária, conforme disposto em normas e procedimentos específicos sob responsabilidade da Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação.

As informações e os dados classificados, considerando a legislação vigente, que sejam produzidos, armazenados e/ou transportados em meio eletrônico utilizarão criptografia compatível com o respectivo grau de sigilo, em especial as informações de autenticação de usuários das aplicações geridas pelo MEC.

No descarte de informações e dados institucionais, deverão ser observadas - além das próprias regras de sua respectiva classificação - as políticas, as normas e os procedimentos internos a serem estabelecidos em regramento próprio bem como a



temporalidade prevista na legislação, em especial atenção às definições da Lei nº 12.527, de 2011.

Ao aplicar uma classificação a um documento e/ou informação/dado, todos os agentes responsáveis devem usar o bom senso, adotando como princípio orientador a garantia do direito fundamental de acesso à informação. É responsabilidade de todos garantir que as informações e os dados sejam classificados apropriadamente, aplicando os procedimentos pertinentes relativos à respectiva classificação, de acordo com os critérios estabelecidos.

Os agentes responsáveis pelo tratamento dos dados são responsáveis por (i) decidir a classificação das informações e dos dados relevantes, (ii) comunicar o valor e a classificação da informação ou do dado quando for liberado ou fornecido a terceiros, e (iii) controlar o acesso às informações e aos dados custodiados. O usuário de informação, por sua vez, é responsável pela proteção da segurança e integridade das informações e dos dados em sua posse, devendo se familiarizar com as normas específicas do custodiante e com a legislação pertinentes.

6.2 CONTROLES DE ACESSO

Todo usuário de informação que faça uso dos recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério da Educação deverá possuir uma conta de acesso único e intransferível, que permita seu reconhecimento individual de maneira inequívoca, e cujos concessão e gerenciamento serão regulamentados em norma específica associada.

A concessão e a revogação dos privilégios de acesso às informações ficam atribuídas ao agente responsável pelo tratamento dos dados sob a sua tutela, considerando sempre o princípio do menor privilégio.

6.3 GESTÃO DE RISCOS

No que couber, a gestão de riscos em segurança da informação e proteção de dados deverá observar as disposições da Portaria nº 563, de 30 de junho de 2020, que trata da Política de Gestão de Riscos, Controles Internos e Integridade do Ministério da Educação.

O processo de gestão de riscos em segurança da informação deverá fornecer uma estrutura consistente de gerenciamento por meio da qual os riscos relacionados às funções e aos processos críticos possam ser identificados, avaliados e tratados mediante sistemas de revisão, controle e garantia.

6.4 GESTÃO DE CONTINUIDADE

Fica estabelecido o Programa de Gestão de Continuidade de Negócio - PGCN em Segurança da Informação e Proteção de Dados no âmbito do Ministério da Educação visando a reduzir a possibilidade de interrupção causada por desastres ou falhas nos recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação que suportam as operações do MEC.

Toda solução, sistema, aplicação e/ou serviço crítico do Ministério da Educação deverão estar suportados pelo Programa de Gestão de Continuidade de Negócio.

6.5 GESTÃO DE MUDANÇAS

No que se refere à segurança da informação, o processo de Gestão de Mudanças deverá ser estruturado visando a aumentar a probabilidade de sucesso em mudanças, com mínimos impactos, e assegurar a disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade das informações e dos dados bem como a proteção de dados pessoais e a privacidade (sendo composto, no mínimo, pelas fases de descrição, avaliação, aprovação, implementação e verificação).

Toda mudança nos ambientes computacionais do Ministério da Educação, que tenha sido homologada e testada, necessitará ser documentada e registrada.

6.6 SEGURANÇA FÍSICA E DO AMBIENTE

As ações de segurança física e ambiental, no que se referem aos aspectos de segurança da informação, deverão prover normas e procedimentos que abordem, no mínimo, os seguintes aspectos:

a) Controle e monitoramento de acesso físico: compreendem as necessidades de controle e monitoramento de acesso às instalações e aos ambientes físicos do órgão, da gestão de autorizações e manutenção de registros de acesso de pessoal autorizado e de visitantes;

b) Controles ambientais: compreendem provisão e manutenção dos controles ambientais necessários, com base em uma avaliação de requisitos, que inclui, mas não se limita, a energia de reserva para facilitar um processo de desligamento ordenado (no mínimo), a detecção e supressão de incêndios, os controles de temperatura e umidade e a detecção e mitigação de danos ambientais; e

c) Descarte seguro de equipamentos: compreende a provisão e manutenção de controles para identificação e remoção permanente de quaisquer dados sensíveis e softwares licenciados em equipamentos antes do descarte.

6.7 GESTÃO DE INCIDENTES EM SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

O Ministério da Educação deverá prover e manter normas e procedimentos de resposta a incidentes consistentes com as leis e políticas governamentais aplicáveis, incluindo, mas não se limitando, a identificação de papéis e responsabilidades, a investigação, os procedimentos de contenção e escalonamento, a documentação e preservação de evidências, os protocolos de comunicação e as lições aprendidas.

O processo de gestão de incidentes deverá envolver também procedimentos adequados de comunicação de incidentes incluindo, mas não se limitando a, treinamento de servidores, demais colaboradores e terceiros para identificar e comunicar rapidamente incidentes e preparação e apresentação de relatórios de acompanhamento.

Caberá à Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação a responsabilidade pela infraestrutura necessária para fins de registro e resposta aos incidentes de segurança da informação no âmbito da rede corporativa do Ministério da Educação.

6.8 GESTÃO DE ATIVOS

O Ministério da Educação manterá um processo de inventário e mapeamento dos ativos de informação objetivando a segurança das infraestruturas críticas que garantem suas informações e dados. O processo de inventário e mapeamento de ativos de informação subsidiará o conhecimento, a valoração, a proteção e a manutenção de seus ativos de informação e deverá ser dinâmico, periódico e estruturado, para manter a base de dados de ativos de informação atualizada.

6.9 GESTÃO DE COMUNICAÇÕES

Todos os sistemas de comunicação eletrônica, quer seja de origem externa quer seja interna, são recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação disponibilizados pelo Ministério da Educação a seus servidores, demais colaboradores e terceiros, e deverão ser utilizados precipuamente no exercício das funções institucionais, em conexão com a finalidade do órgão e de forma aderente a esta Política e à legislação vigente, podendo ser concedidos ou revogados a qualquer tempo, em caráter total ou parcial, de acordo com os interesses do Ministério.

O MEC se reserva o direito de monitorar, acessar e revisar quaisquer aspectos de seus recursos de informação eletrônica e sistemas de comunicação, incluindo, entre outros, o uso da internet, sistemas de comunicação eletrônica, sistemas de telefonia, tráfego da rede e revisar ativos armazenados em qualquer sistema de comunicação. O consentimento para tais registros e monitoramento é presumido por parte dos usuários, não cabendo qualquer contestação ou alegação de desconhecimento dessa regra.

As comunicações eletrônicas são comunicações formais e espera-se que os usuários exerçam cuidado e profissionalismo na aplicação desses recursos, assim como o faria com qualquer outro expediente de comunicação formal emitido em nome do MEC. O uso dos recursos de comunicação eletrônica deverá ser disciplinado em regramento próprio, associado a esta Política.

6.10 ACESSO À INTERNET

O acesso à internet no ambiente de trabalho do Ministério da Educação está condicionado às necessidades dos agentes públicos no exercício de suas atribuições e será regido por norma específica, em conformidade com esta PSI/MEC e demais orientações governamentais e legislação em vigor.

Cada usuário de informação é responsável por tomar todas as medidas razoáveis para utilizar os recursos de internet de forma responsável e segura (credenciais de acesso são pessoais e intransferíveis, sendo que o usuário é

individualmente responsável por todas as atividades exercidas a partir de sua credencial).

No que se refere ao acesso à internet, cada usuário deverá:

a) Utilizar os recursos de forma a proteger a organização de qualquer risco legal, regulatório, operacional ou de reputação;

b) Não compartilhar suas credenciais de acesso;

c) Não acessar websites ou objetos com conteúdo inadequado ou ilegal;

d) Estar ciente de suas responsabilidades pelo uso apropriado da internet e de que o uso dela está sujeito a registro e pode ser monitorado de acordo com as exigências das leis e dos regulamentos aplicáveis.

6.11 COMPUTAÇÃO EM NUVEM

O uso de aplicativos e serviços em nuvem deverá assegurar que toda a cadeia de suprimentos de TIC baseada em provedores de serviços no ambiente de computação em nuvem seja avaliada por todos os aspectos de segurança para proteger dados, metadados, informações e conhecimentos produzidos ou custodiados pelo Ministério da Educação, incluindo o cumprimento da legislação e regulamentação nacional e estrangeira, o gerenciamento de identidades, o monitoramento e auditoria regulares e as restrições de localizações geográficas.

6.12 DESENVOLVIMENTO SEGURO DE SOFTWARE

O processo de desenvolvimento de software no Ministério da Educação deverá priorizar a adoção de práticas voltadas à segurança da informação como modelagem de ameaças, análise estática do código com uso de ferramentas, revisão de código, testes de segurança direcionados (objetivando a minimização do surgimento de vulnerabilidades).

Itens relacionados à segurança da informação deverão compor a lista de requisitos, desde a concepção dos projetos de desenvolvimento e/ou aquisição de software (incluindo a definição da camada responsável pela validação do atendimento a esses critérios).

A monitoração da performance de aplicações deverá ser realizada preferencialmente mediante análise dinâmica ponto a ponto, não sendo admitida a operação de aplicações em ambiente de produção enquanto perdurar qualquer falha de segurança considerada crítica.

6.13 AUDITORIA E CONFORMIDADE

O uso dos recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação disponibilizados pelo Ministério da Educação é passível de monitoramento e auditoria (incluindo a análise regular de registros de eventos [log] com aplicação, sempre que viável, de softwares utilitários específicos para monitoramento do uso de sistemas computacionais).

Sempre que possível, deverão ser implementados e mantidos mecanismos que permitam a rastreabilidade dos recursos de TIC por meio de estratégias como: trilhas de auditoria, rastreamento, acompanhamento, controle e verificação de acessos para todos os sistemas corporativos e rede corporativa.

Como medida de preservação de evidências, sempre que tecnicamente possível, todo e qualquer ativo de informação deverá ser configurado para armazenar registros históricos de registros de eventos [log] em formato que permita a completa identificação dos fluxos de dados e das operações de seus usuários e/ou administradores. Esses registros devem ser armazenados pelo período mínimo de seis meses, sem prejuízo de outros prazos previstos em normativos específicos e os ativos de informação devem ser configurados de forma a armazenar seus registros de eventos [log] não apenas localmente, como também remotamente, por meio de tecnologia aplicável.

7. ESTRUTURA DE GESTÃO DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

A estrutura de Gestão de Segurança da Informação do Ministério da Educação possui a seguinte composição:

a) Alta administração: representada pela autoridade máxima do Ministério da Educação ou o seu substituto nomeado oficialmente, responsável por adotar as decisões acerca do tratamento das informações e dos dados vinculados à atuação institucional do Ministério.

b) Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação: unidade responsável pela gestão da informação e proteção de dados em meio eletrônico no âmbito do MEC, apoia as unidades na definição de procedimentos para proteção de suas informações e seus dados, monitora e avalia as práticas de segurança da informação e coordena ações de conscientização e treinamento bem como de tratamento de incidentes de segurança da informação, considerando as suas competências institucionais previstas no Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019;

c) Comitê de Governança Digital - CGD/MEC: órgão colegiado de natureza deliberativa e de caráter permanente, de cunho estratégico e executivo, instituído para deliberar sobre assuntos relativos à Governança Digital e às ações, aos programas, às políticas e aos projetos de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito do Ministério da Educação, conforme competências estabelecidas na Portaria MEC nº 565, de 28 de julho de 2021.

d) Subcomitê de Segurança da Informação e Proteção de Dados - SSIP/MEC: colegiado subordinado ao Comitê de Governança Digital - CGD/MEC responsável por tratar de assuntos relacionados à segurança da informação, à privacidade e à proteção de dados pessoais no âmbito do Ministério da Educação, conforme competências estabelecidas na Portaria MEC nº 10.012, de 25 de novembro de 2021, considerado como estrutura equivalente àquela prevista no art. 20 da Instrução Normativa GSI/PR nº 1, de 2020;

e) Gestor de Segurança da Informação: servidor formalmente designado pela Portaria MEC nº 1.110, de 24 de dezembro de 2021, para exercer as competências definidas no art. 19 da Instrução Normativa GSI/PR nº 1, de 2020;

f) Dirigente de unidade ou subunidade: responsável por conscientizar servidores, demais colaboradores e terceiros em relação aos conceitos e às práticas de segurança da informação bem como incorporá-las aos processos de trabalho da unidade. Em caso de comprometimento da segurança da informação, devem tomar medidas administrativas para que sejam adotadas ações corretivas em tempo hábil;

g) Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes Cibernéticos - ETIR/MEC: responsável por receber, analisar e responder às notificações e atividades relacionadas a incidentes cibernéticos no âmbito do Ministério da Educação, prevista no art. 22 da Instrução Normativa GSI/PR nº 1, 2020, e regulamentada pela Norma Complementar nº 05/IN01/DSIC/GSI/PR; e

h) Servidores, demais colaboradores e terceiros: qualquer pessoa que tenha acesso a informações e dados do Ministério da Educação, responsável pela segurança da informação dos ativos a que tenha acesso.

Quanto à composição normativa, a gestão de segurança da informação do Ministério da Educação obedece à seguinte estrutura:

a) Política (nível estratégico): documento que define objetivos, princípios e diretrizes de alto nível que traduzem a visão estratégica do órgão nessa temática e orientam a elaboração de normas, procedimentos e ações de segurança da informação e proteção de dados;

b) Normas (nível tático): especificam, no plano tático, as regras, as escolhas tecnológicas e os controles que deverão ser implementados para execução dos objetivos e das diretrizes oriundas da Política de Segurança da Informação e Proteção de Dados, dotando-a de instrumentos de implementação; e

c) Procedimentos (nível operacional): instrumentalizam o disposto nas normas, orientando e direcionando sua aplicação.

8. PENALIDADES

Ações que violem a Política Corporativa de Segurança da Informação e Proteção de Dados do Ministério da Educação caracterizam infração funcional e poderão acarretar, isolada ou cumulativamente, nos termos da legislação aplicável, sanções administrativas, civis e penais, assegurado aos envolvidos o contraditório e a ampla defesa.

9. ATUALIZAÇÃO E REVISÃO

A Política Corporativa de Segurança da Informação e Proteção de Dados do Ministério da Educação deverá ser revisada em função de alterações na legislação pertinente, das diretrizes superiores do Governo Federal, de alterações nos normativos internos, quando considerada necessária ou no prazo máximo de quatro anos, a contar



da data de sua publicação, mediante proposição pelo Subcomitê de Segurança da Informação e Proteção de Dados e aprovação pelo Comitê de Governança Digital.

O Subcomitê de Segurança da Informação e Proteção de Dados poderá expedir normas complementares associadas à PSI/MEC, no âmbito de sua competência regimental, visando a detalhar particularidades e procedimentos relativos à sua implementação no âmbito do Ministério da Educação.

Incumbe à Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação expedir e gerir os procedimentos de nível operacional que instrumentalizam o disposto nas normas complementares e nesta Política.

10. CLASSIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

As informações e os dados deverão ser classificados (agrupados em "classes") para otimizar os controles que garantem seu acesso apenas por pessoas autorizadas, conforme processo a ser definido em normativo próprio. As classes devem se alinhar ao disposto na Lei nº 12.527, de 2011, (Lei de Acesso à Informação) e em outras leis que definem regras de sigilo, tais como sigilo fiscal, bancário, comercial e aquele relativo a denúncias.

11. DISPOSIÇÃO FINAIS

Esta Política Corporativa de Segurança da Informação e Proteção de Dados e suas atualizações deverão ser divulgadas amplamente a todos os servidores, demais colaboradores e terceiros do Ministério da Educação, ainda que sua atuação no Órgão seja temporária, a fim de promover sua observância e seu conhecimento bem como a formação da cultura de segurança da informação.

É responsabilidade de todos os gestores do Ministério da Educação promover o conhecimento e a disseminação desta Política e demais normas associadas à segurança da informação aos servidores, demais colaboradores e terceiros sob a sua gestão.

As dúvidas sobre esta Política e seus documentos associados devem ser submetidas ao Subcomitê de Segurança da Informação e Proteção de Dados do Ministério da Educação.

ANEXO II

GLOSSÁRIO DE TERMOS

Autenticidade: informação produzida, expedida, modificada ou destruída por uma determinada pessoa física, equipamento, sistema, órgão ou entidade.

Confidencialidade: propriedade pela qual se assegura que a informação não esteja disponível ou não seja revelada à pessoa, ao sistema, ao órgão ou à entidade não autorizados nem credenciados.

Disponibilidade: propriedade pela qual se assegura que a informação esteja acessível e utilizável, sob demanda, por uma pessoa física ou determinado sistema, órgão ou entidade devidamente autorizados.

Divulgação não autorizada: revelação intencional ou não intencional de informações restritas a pessoas, tanto dentro como fora da organização, que não têm necessidade de conhecer essas informações.

Documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato.

E-mail: transmissão eletrônica de informações por meio de um protocolo de correio, como SMTP ou IMAP.

Informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato.

Informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável.

Informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado.

Integridade: propriedade pela qual se assegura que a informação não foi modificada ou destruída de maneira não autorizada ou acidental.

Mensagens: todas as mensagens, arquivos ou outros dados criados, carregados, baixados, enviados, recebidos ou armazenados em qualquer sistema de comunicações eletrônicas.

Mídias Sociais: incluem todas as formas e plataformas de comunicação e expressão públicas, baseadas na web, que reúnem pessoas, facilitando a publicação de conteúdo para o público.

Recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação: conjunto de aplicativos, serviços, ativos de tecnologia da informação ou outros componentes de processamento digital de informações e dados.

Sistema de Comunicação Eletrônica: correio de voz, correio eletrônico, mensagens instantâneas, áudio e vídeo, intranet ou sistema de acesso à internet de propriedade, alugado, operado, mantido ou administrado pela organização.

Tratamento da informação: conjunto de ações referentes a produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação.

PORTARIA Nº 498, DE 19 DE JULHO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018 e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 690/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201719458.

Art. 2º Recredenciar o Centro Universitário Planalto do Distrito Federal (UNIPLAN), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, localizada na Avenida Pau Brasil, lote 2, Bairro Águas Claras Sul, em Brasília, no Distrito Federal, mantido pela ASSOBES Ensino Superior Ltda., com sede na Rua T2, nº 1.993, Bairro St. Bueno, no Município de Goiânia, no Estado de Goiás. (CNPJ 01.711.282/0001-06).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 499, DE 19 DE JULHO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018 e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 680/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201718803.

Art. 2º Recredenciar o Centro Universitário do Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, localizado na Quadra SGAN 609, Módulo D, s/n, bairro Asa Norte, em Brasília, no Distrito Federal, mantido pelo CESB - Centro de Educação Superior de Brasília Ltda., com sede na Quadra SGAN 609, Bairro Asa Norte, em Brasília, no Distrito Federal. (CNPJ 00.422.333/0001-09).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 500, DE 19 DE JULHO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018 e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 330/2021, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201014269.

Art. 2º Recredenciar o Centro Universitário da Fundação Herminio Ometto (FHO), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, localizada na Avenida Doutor Maximiliano Baruto, nº 500, Bairro Jd. Universitário, no Município de Araras, no Estado de São Paulo, mantido pela Fundação Herminio Ometto, com sede no mesmo município e estado. (CNPJ 44.701.688/0001-02).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 501, DE 19 DE JULHO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 305/2021, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201813906.

Art. 2º Fica recredenciada a Faculdade de Ciências Humanas e Sociais do Xingu e Amazônia - FACX (12735), situada na Rua Abel Figueiredo, s/nº, Bairro Aparecida, no Município de Altamira, no Estado do Pará, mantida pela Sociedade Para o Desenvolvimento da Educação Ciência e Cultura do Xingu e Amazônia - SODECX (12011), com sede e foro à Rua Coronel José Porfírio, Bairro Recreio, no Município de Altamira, no Estado do Pará. CNPJ (06.255.254/0001-37).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 502, DE 19 DE JULHO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018 e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 509/2021, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201905926.

Art. 2º Credenciar o Centro Universitário de Ciências e Tecnologia do Maranhão (UniFacema) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Aarão Reis, nº 1.000, Bairro Centro, no Município de Caxias, no Estado do Maranhão, mantido pela Faculdade de Ciências e Tecnologia do Maranhão Ltda., com sede no mesmo município e estado. (CNPJ 08.074.032/0001-43).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 503, DE 19 DE JULHO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018 e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, e o Parecer Referencial nº 00003/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 523/2021, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201719580.

Art. 2º Recredenciar a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (cód. 55), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua da Reitoria, nº 374 - Butantã, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (cód. 15715), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo (CNPJ 63.025.530/0001-04).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 10 (dez) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 504, DE 19 DE JULHO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018 e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 626/2021, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201807017.



Art. 2º Credenciar a Faculdade de Estudos Superiores do Maranhão, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua dos Remédios, nº 323, Bairro Centro, no Município de São Luís, no Estado do Maranhão, mantida pelo Centro de Ensino Médio, Profissionalizante e Superior do Maranhão Ltda., com sede no mesmo endereço. (CNPJ 04.311.961/0001-78).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 505, DE 19 DE JULHO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018 e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 685/2021, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201801737.

Art. 2º Credenciar o Centro Universitário São Francisco de Barreiras (UNIFASB) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida São Desidério nº 2.440, Bairro Ribeirão, no Município de Barreiras, no Estado da Bahia, mantido pelo Cenesup - Centro Nacional de Ensino Superior Ltda., com sede na Avenida Epitácio Pessoa, nº 1213, Bairro dos Estados, no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba. (CNPJ 05.474.470/0001-00).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 506, DE 19 DE JULHO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018 e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, e o Parecer Referencial nº 00004/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 6/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201703506.

Art. 2º Credenciar o CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELENÇA (cód. 1053), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na AVENIDA ARTÊMIA PIRES DE FREITAS, S/N, no município de Feira de Santana, no estado da Bahia, mantido pelo INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME (cód. 1564), com sede no município de Salvador, no estado de Bahia (CNPJ 04.670.333/0001-89).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 507, DE 19 DE JULHO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 03 de setembro de 2018, e a Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 52/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201719878.

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade Assis Gurgacz - FAG TOLEDO (1612), situada na Avenida Ministro Cirne Lima, nº 2.565, Bairro Jardim Coopagro, no Município de Toledo, no Estado do Paraná, mantida pela FUNDACAO ASSIS GURGACZ (893), com sede na Rua das Torres, nº 500, Bairro Santa Cruz, no Município de Cascavel, no Estado do Paraná (CNPJ nº 02.203.539/0001-73).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 508, DE 19 DE JULHO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 51/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201814889.

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade de Ciências Educacionais de Capim Grosso - FCG (2753), situada à Rua Floresta, s/n, Bairro Loteamento Pousada das Mangueiras, no Município de Capim Grosso, no Estado da Bahia, mantida pelo Instituto Diamantina de Educação Ltda. (15618), com sede no mesmo município e estado. (CNPJ nº 13.569.627/0001-00).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 509, DE 19 DE JULHO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 162/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201806048.

Art. 2º Fica credenciada a FACULDADE SOCIESC DE EDUCAÇÃO DE JARAGUÁ DO SUL (cód. 23197), a ser instalada na Avenida Getúlio Vargas, nº 268, Garden Shopping Center, Bairro Centro, no Município de Jaraguá do Sul, no Estado de Santa Catarina, mantida pela BRASIL EDUCACAO S/A (cód. 3052), com sede na Rua Aimorés nº 1451, Bairro Centro no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais. (CNPJ 05.648.257/0001-78).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 510, DE 19 DE JULHO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019; as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 03 de setembro de 2018, e a Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 142/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201611179.

Art. 2º Fica credenciada a FACULDADES INTEGRADAS RUI BARBOSA - FIRB (cód. 109), situada à Rua Rodrigues Alves, nº 756, Bairro Centro, no Município de Andradina, no Estado de São Paulo, mantida pela UNIVERSIDADE BRASIL LTDA. (cód. 16878), com sede na Rua Carolina Fonseca nº 584, Bairro Vila Santana, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo (CNPJ nº 09.099.207/0001-30).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 511, DE 19 DE JULHO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 145/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201813997.

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade SENAC Chapecó - SENAC (3947), situada à Rua Castro Alves, nº 298, Bairro São Cristóvão, no Município de Chapecó, no Estado de Santa Catarina, mantida pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (cód. 2084), com sede na Rua Felipe Schmidt nº 785, Bairro Centro, no Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina. (CNPJ 03.603.739/0001-86).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 512, DE 19 DE JULHO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018 e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 223/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 202014218.

Art. 2º Credenciar a Escola Superior de Gestão Comercial e Marketing para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Padre Dehon, nº 814, Bairro Hauer, no Município de Curitiba, no Estado do Paraná, mantida pela Associação Dehoniana Brasil Meridional, com sede na Rua Itacira nº 2962, Bairro Planalto Paulista, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo. (CNPJ 04.730.949/0001-06).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

DESPACHO DE 18 DE JULHO DE 2022

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 377/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, em virtude de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, proferida na Ação Civil Pública nº 011635-95.2012.4.02.5001, em trâmite na 5ª Vara Federal Cível de Vitória, para declaração, para todos os fins e efeitos, da conclusão do curso superior de Administração, bacharelado, com ênfase em Comércio Exterior, e da respectiva integralização do histórico escolar, por Anne Talissa Ferreira Bonisson, ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas de Vitória - FAVIX, conforme consta do Processo nº 00732.002442/2021-69.

VICTOR GODOY VEIGA
Ministro

DESPACHO DE 18 DE JULHO DE 2022

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 271/2022, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação dos estudos realizados por Emerson Forgelli, no curso superior de Direito, bacharelado, no período de 2014 a 2019, ministrado pela Universidade Universus Veritas Guarulhos - Univeritas UNG, com sede no município de Guarulhos, no estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Paulista de Ensino e Pesquisa S/S Ltda., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, conforme consta do Processo SEI nº 23001.000059/2022-15.

VICTOR GODOY VEIGA
Ministro

DESPACHO DE 18 DE JULHO DE 2022

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 272/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, favorável à convalidação dos estudos realizados por Selma Aparecida Lopes da Silva Ferreira, no curso superior de Pedagogia, licenciatura, no período de 2017 a 2021, ministrado pela Faculdades Integradas Campos Salles, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Educativa Campos Salles, com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 23001.000881/2021-97.

VICTOR GODOY VEIGA
Ministro



DESPACHO DE 18 DE JULHO DE 2022

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 264/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, favorável à convalidação dos estudos realizados por Wanderley Souza da Silva, no curso superior de Educação Física, no período de 2016 a 2021, ministrado pela Universidade de Franca - Unifran, com sede no município de Franca, no estado de São Paulo, mantida pela ACEF S/A, com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 23001.000783/2021-50.

VICTOR GODOY VEIGA
Ministro

DESPACHO DE 18 DE JULHO DE 2022

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 263/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, favorável à convalidação dos estudos realizados por Alécia Renata Costa Silva, no curso superior de Gestão Pública, no período de 2016 a 2019, ministrado pela Universidade Cruzeiro do Sul, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Cruzeiro do Sul Educacional S.A., com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 23001.000737/2021-51.

VICTOR GODOY VEIGA
Ministro

DESPACHO DE 19 DE JULHO DE 2022

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 270/2022, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação dos estudos realizados por Thiago David Diego dos Santos Piellusch Tavares, no curso superior de tecnologia em Análise de Desenvolvimento de Sistemas, no ano de 2021, ministrado pela Universidade Cruzeiro do Sul, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Cruzeiro do Sul Educacional S.A, com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 23001.000896/2021-55.

VICTOR GODOY VEIGA
Ministro

DESPACHO DE 19 DE JULHO DE 2022

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 251/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa na Portaria nº 578, de 10 de junho de 2021, que instaurou procedimento sancionador e aplicou medidas cautelares em desfavor da Faculdade Prisma de Apucarana - FPA, com sede na Avenida Santa Catarina nº 1.710, até 1.900/1.901, Bairro Jardim Apucarana, no município de Apucarana, no estado do Paraná, mantida pelo Instituto Prisma Educacional Ltda. - ME/Centro Educacional Profissionalizante Cidade Alta Ltda. - EPP, com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo SEI nº 00732.001576/2018-67.

VICTOR GODOY VEIGA
Ministro

DESPACHO DE 19 DE JULHO DE 2022

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 367/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, que conheceu do recurso interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa na Portaria nº 1.029, de 29 de setembro de 2017, para autorizar o funcionamento do curso de Engenharia Civil, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Univeritas Universus Veritas de Belo Horizonte - Veritas-BH, com sede na Avenida Assis Chateaubriand, nº 218, Bairro Floresta, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pela SER Educacional S.A., com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 23001.000904/2017-87.

VICTOR GODOY VEIGA
Ministro

DESPACHO DE 19 DE JULHO DE 2022

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação homologa o Parecer CNE/CES nº 557/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, que conheceu do recurso interposto pela Faculdade Uninassau Aracaju, com sede na Rua Riachuelo, nº 1.071, Bairro São José, no município de Aracaju, estado de Sergipe, mantida pela Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe Ltda., com sede em Aracaju, estado de Sergipe, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa na Portaria nº 119, de 15 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 18 de março de 2013, para manter as 240 (duzentas e quarenta) vagas do curso superior de Marketing, tecnológico, da instituição recorrente, conforme consta do Processo nº 23001.000121/2013-70 (Registro e-MEC nº 201113134).

VICTOR GODOY VEIGA
Ministro

DESPACHO DE 19 DE JULHO DE 2022

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 93/2022, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, que conheceu do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT, que indeferiu o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, obtido por Larissa Irineu Aragão, emitido pela Universidad Cristiana de Bolivia, na cidade de Santa Cruz de la Sierra, na Bolívia, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, e da Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, conforme consta do Processo nº 23001.000714/2021-46.

VICTOR GODOY VEIGA
Ministro

DESPACHOS DE 19 DE JULHO DE 2022

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, deixo de homologar o Parecer CNE/CES nº 604/2020, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, que opinou pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 491/2019, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria nº 209, de 29 de abril de 2019, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, que se manifestou favorável ao funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Regional do Jacuípe - FARJ, com sede na Rua Maria Eleodora, nº 101, bairro Novo Oeste, no município de Capim Grosso, no estado da Bahia, mantida pelo Instituto de Ciência, Educação e Teologia Redimirem Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado, com 90 (noventa) vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 00732.001648/2020-91 (e-MEC nº 201807787).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 407/2021, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa na Portaria nº 537, de 2 de junho de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Una de Pouso Alegre - Una Pouso Alegre, com sede na Rua João Basílio, nº 420, Centro, no município de Pouso Alegre, no estado de Minas Gerais, mantida pela Brasil Educação S/A., com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, conforme consta do Processo SEI nº 00732.003238/2021-65 (e-MEC nº 201819921).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo parcialmente o Parecer CNE/CES nº 474/2021, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão expressa na Portaria nº 706, de 14 de julho de 2021, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - Seres, especificamente quanto à manifestação favorável à autorização do funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade do Instituto Superior de Educação - ISE, com sede na Avenida Desembargador Clotário Portugal, nº 933, Centro, no município de Campo Largo, no estado do Paraná, mantida pelo Instituto Superior de Educação - ISE Ltda., com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, com 75 (setenta e cinco) vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 00732.003248/2021-09 (e-MEC nº 201819472).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 86/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa na Portaria nº 1.224, de 8 de novembro de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Verbo Educacional - VERBOEDU, com sede na Avenida Ipiranga, nº 2.899, - de 2.581 a 6.699 - lado ímpar, Bairro Jardim Carvalho, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Editora Verbo Jurídico Ltda. - EPP, com sede no mesmo município e estado, com cento e cinquenta vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 00732.001751/2022-01 (e-MEC nº 202014566).

VICTOR GODOY VEIGA
Ministro

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO NORMATIVA 137 - CONSUP/OSUPCOL/REI/IFPI, DE 19 DE JULHO DE 2022

Regulamenta a equivalência à Licenciatura dos estudos de formação/complementação pedagógica de docentes graduados não licenciados, no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí (IFPI).

O Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí, no uso de suas atribuições conferidas no Estatuto deste Instituto Federal, aprovado pela Resolução Normativa nº 59, de 20 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2021, e considerando:

a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências;

a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal (Magistério Superior e Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT);

a Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação);

a Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021 que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica; e

a Resolução CNE/CP nº 1, de 6 de maio de 2022, que institui as Diretrizes Curriculares nacionais para a Formação de Professores da Educação Profissional Técnica de Nível Médio (EPTNMFormação), resolve:

Art. 1º Regulamentar, ad referendum, a equivalência à Licenciatura dos estudos de formação/complementação pedagógica de docentes graduados não licenciados e estabelecer fluxos para a solicitação de diploma de Licenciatura em Docência na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no âmbito do IFPI.

CAPÍTULO I
DA FORMAÇÃO/COMPLEMENTAÇÃO PEDAGÓGICA EQUIVALENTE À LICENCIATURA EM DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO PARA DOCENTES GRADUADOS NÃO LICENCIADOS

Art. 2º Aos professores graduados, não licenciados, em efetivo exercício docente em unidades curriculares da formação profissional é assegurado o direito de requerer a validação dos estudos e equivalência à Licenciatura em Docência na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, nos termos do art. 53 da Resolução CNE/CP nº 1, de 2021 e por equivalência com o curso destinado à Formação Pedagógica, de acordo com as normas definidas no art. 21 da Resolução CNE/CP nº 2, de 2019, no âmbito do IFPI, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - diplomação em curso de graduação de Bacharelado ou de Tecnologia;
II - certificação no curso de Pós-Graduação lato sensu específico de Especialização em Docência para a Educação Profissional e Tecnológica com o mínimo de 360 (trezentas e sessenta) horas; e
III - comprovação de, pelo menos, 400 (quatrocentas) horas de prática pedagógica em docência de componentes curriculares profissionais.

CAPÍTULO II
DA DOCUMENTAÇÃO PARA SOLICITAÇÃO DE EQUIVALÊNCIA

Art 3º O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí (IFPI), nos termos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, é uma instituição com autonomia para emissão e registro de diplomas e certificados dos cursos ofertados no seu âmbito.



Art. 4º O processo de solicitação de equivalência à Licenciatura em Docência na Educação Profissional Técnica de Nível Médio deverá ser instruído com documentos que garantam a autenticidade, segurança, validade e eficácia dos atos jurídicos a serem produzidos.

Art. 5º A solicitação de equivalência do curso de formação/complementação pedagógica dar-se-á pela abertura de processo administrativo.

Art. 6º O processo de solicitação de equivalência de curso deverá ser protocolado pelo interessado no setor de protocolo da Reitoria, acompanhado dos seguintes documentos, conforme o tipo de formação/complementação pedagógica realizado pelo solicitante:

I - requerimento do servidor solicitando a expedição do diploma;

II - diploma de Graduação (Bacharelado ou de Tecnologia);

III - Histórico Escolar de Graduação;

IV - certificado do curso de Pós-Graduação lato sensu específico de Especialização em Docência para a Educação Profissional e Tecnológica com o mínimo de 360 (trezentas e sessenta) horas, caso o servidor tenha concluído este tipo de formação/complementação pedagógica;

V - ficha funcional do professor emitida pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DIGEP), que comprove, pelo menos, 400 (quatrocentas) horas de prática pedagógica em docência de componentes curriculares profissionais; e

VI - cópia dos documentos pessoais: RG (Carteira de Identidade) ou CNH (Carteira Nacional de Habilitação; cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF), caso não tenha no RG ou CNH; cópia do Título de Eleitor junto com o comprovante de quitação eleitoral.

Parágrafo único. Os diplomas só poderão ser encaminhados para registro com toda a documentação exigida, sob pena de devolução, nos casos em que a instrução processual não atenda ao disposto acima.

Art. 7º Será admitida a solicitação e/ou a entrega de diploma a terceiro, desde que apresente procuração específica para esse fim, respeitada a legislação vigente sobre reconhecimento de firma (Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018).

CAPÍTULO III

DO FLUXO PARA CONVALIDAÇÃO DA FORMAÇÃO/COMPLEMENTAÇÃO PEDAGÓGICA

Art. 8º Caberá à Pró-Reitoria de Ensino (PROEN) a análise e emissão de parecer acerca da solicitação de equivalência dos estudos.

Parágrafo único. Após análise e parecer, a PROEN encaminhará o processo à Coordenação de Registro de Diploma (COREDI) para a expedição do diploma, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º O processo administrativo de equivalência de curso de formação pedagógica obedecerá ao seguinte fluxo:

I - compete ao Requerente:

a) solicitar a equivalência por meio do preenchimento do formulário próprio "equivalência de estudos", disponível no Setor de Protocolo da Reitoria; e

b) anexar ao requerimento "equivalência de estudos" os documentos exigidos no artigo 6º deste regulamento;

II - compete ao Protocolo da Reitoria:

a) entregar ao interessado ou ao seu procurador legal o formulário próprio "equivalência de estudos" para ser preenchido;

b) registrar a entrada do processo através do número do protocolo, entregando o comprovante ao interessado ou procurador legal; e

c) encaminhar o processo para a Pró-Reitoria de Ensino - PROEN; e

III - compete à Coordenação de Registro de Diploma (COREDI):

a) receber e protocolar o processo;

b) encaminhar o processo para análise e parecer da Pró-Reitoria de Ensino (PROEN);

c) registrar o Diploma, conforme disposto na Portaria MEC nº 1.095/2018, na Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018 e nos termos das normativas internas;

d) colher as assinaturas pertinentes ao processo, no âmbito da Reitoria;

e) registrar o diploma em Livro Geral/Sistema de Registro próprio, devendo constar do registro as informações definidas nos termos das normativas internas e externas que regulamentam a matéria; e

f) encaminhar ao Protocolo da Reitoria o processo com o diploma solicitado.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A PROEN aceitará solicitação de equivalência de estudos obtidos em cursos de Pós-Graduação lato sensu e stricto sensu específicos em docência para a educação profissional e tecnológica, realizados por professores graduados, não licenciados, em efetivo exercício docente em unidades curriculares da formação profissional das Redes de Ensino Municipais, Estaduais e Federal, para fins de equivalência à Licenciatura em Educação Profissional Técnica de Nível Médio, desde que o processo esteja acompanhado da documentação referida no artigo 6º e do respectivo Projeto Pedagógico do Curso a ser validado.

Art. 11. A PROEN emitirá Instrução Normativa acerca de modificações ocorridas no fluxo do processo de solicitação de equivalência de estudos, caso haja alteração para o Sistema Unificado de Administração Pública (SUAP).

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pela Pró-Reitoria de Ensino (PROEN).

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BORGES DA CUNHA

FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO

PORTARIA Nº 121, DE 14 DE JULHO DE 2022

O Presidente da FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 10.196, de 30 de dezembro de 2019, Considerando o disposto na Instrução Normativa nº 65, de 30 de julho de 2020, da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, do Ministério da Economia (SGP/SEDGG/ ME), e Considerando a Resolução nº 450, de 26 de maio de 2022, do Conselho Diretor da Fundação Joaquim Nabuco, que aprovou a proposta de implementação do programa de gestão no âmbito da Fundação Joaquim Nabuco - Fundaj. resolve:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Gestão no âmbito da Fundação Joaquim Nabuco, autorizado pela Portaria nº 267, de 30 de abril de 2021, do Ministério da Educação.

Parágrafo único. Os procedimentos gerais para implementação do Programa de Gestão dar-se-ão nos termos desta Portaria.

Art. 2º São resultados e benefícios esperados do Programa de Gestão da FUNDJ: I - promoção da produtividade e da qualidade das entregas; II - redução de despesas de custeio; III - atração e manutenção de novos talentos; IV - promoção da motivação e do comprometimento dos participantes com o planejamento estratégico da FUNDJ; V - estímulo ao desenvolvimento do trabalho criativo, da inovação e da cultura de governo digital; VI - melhoria da qualidade de vida dos participantes; VII - gerar e implementar mecanismos de avaliação e alocação de recurso; e VIII - promoção da cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade na prestação de serviço.

Art. 3º Para os fins desta Portaria, considera-se: I - trabalho: realização de atividades produtivas com vistas ao atendimento das necessidades da coletividade; II - programa de gestão: ferramenta de gestão autorizada em ato normativo de Ministro de Estado e respaldada pela norma de procedimentos gerais, que disciplina o exercício de atividades em que os resultados possam ser efetivamente mensurados, cuja execução possa ser realizada pelos participantes; III - atividade: conjunto de ações específicas a serem realizadas de forma individual e supervisionada pela chefia imediata, visando entregas no âmbito de projetos e processos de trabalho institucionais; IV - entrega: resultado do esforço empreendido na execução de uma atividade sendo definida no planejamento e com data prevista de conclusão; V - unidade: setor de nível não inferior ao de Secretaria no âmbito dos Ministérios, ou equivalente nas autarquias e fundações públicas; VI - dirigente da unidade: autoridade máxima da unidade, correspondente a, no mínimo, Secretário ou equivalente; VII - chefe imediato: autoridade imediatamente superior ao participante; VIII - teletrabalho: modalidade de trabalho em que o cumprimento da jornada regular pelo participante pode ser realizado fora das dependências físicas do órgão, em regime de execução parcial ou integral, de forma remota e com a utilização de recursos tecnológicos, para a execução de atividades que sejam passíveis de controle e que possuam metas, prazos e entregas previamente definidos e, ainda, que não configurem trabalho externo, dispensado do controle de frequência, nos termos desta Portaria; IX - regime de execução parcial: quando a forma de teletrabalho a que está submetido o participante restringe-se a um cronograma específico, dispensado do controle de frequência exclusivamente nos dias em que a atividade laboral seja executada remotamente, nos termos desta Portaria; X - regime de execução integral: quando a forma de teletrabalho a que está submetido o participante compreende a totalidade da sua jornada de trabalho, dispensado do controle de frequência, nos termos desta Portaria; XI - trabalho externo: atividades que, em razão da sua natureza, da natureza do cargo ou das atribuições da unidade que as desempenha, são desenvolvidas externamente às dependências do órgão ou entidade e cujo local de realização é definido em função do seu objeto; XII - área de gestão de pessoas: unidade administrativa integrante da estrutura organizacional de Ministério, de autarquia ou de fundação pública competente para implementação da política de pessoal; e XIII - área responsável pelo acompanhamento de resultados institucionais: unidade administrativa integrante da estrutura organizacional de Ministério, de autarquia ou de fundação pública que tenha competência relativa à gestão estratégica e à avaliação de resultados.

Art. 4º Podem participar do programa de gestão: I - servidores públicos ocupantes de cargo efetivo; II - servidores públicos ocupantes de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração; III - empregados públicos regidos pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em exercício na unidade; IV - contratados temporários regidos pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; e V - estagiários regidos pela Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 5º A implementação do programa de gestão na Fundação Joaquim Nabuco ocorrerá em função da conveniência e do interesse do serviço.

Art. 6º A participação no Programa de Gestão é facultativa aos agentes públicos lotados nas unidades onde o Programa de Gestão está sendo implementado, desde que desempenhem atividades elencadas na tabela constante do Anexo I e que a sua participação seja aprovada pela Comissão do Programa de Gestão da Fundaj, não constituindo, contudo, um direito adquirido.

Art. 7º O Programa de Gestão da Fundaj observará os procedimentos determinados na Instrução Normativa ME/SEDGG/SGP nº 65, de 30 de julho de 2020, ficando definidos os parâmetros abaixo: I - o regime de execução a ser adotado, com a estipulação da carga horária a ser exercida remotamente e presencialmente, se houver, será pactuado no plano de trabalho a ser definido pelo servidor em conjunto com a chefia; II - a jornada de trabalho presencial no regime de execução parcial não poderá exceder 2 dias por semana, devendo ser definido no plano de trabalho os dias da semana em que haverá trabalho presencial e os dias da semana em que haverá trabalho remoto.

Art. 8º A inclusão e a exclusão do agente público no programa de gestão será formalizada por portaria do Presidente da Fundaj, mediante solicitação da chefia imediata do servidor. Parágrafo único. A portaria deverá conter: I - o nome, cargo e a matrícula do agente público; II - prazo de permanência no programa de gestão, no caso de portaria de inclusão; III - motivo da exclusão, no caso de portaria de exclusão, que poderá se dar: a) por solicitação do participante, observada antecedência mínima de 10 dias; b) no interesse da Administração, por razão de conveniência, necessidade ou redimensionamento da força de trabalho, devidamente justificada, observada antecedência mínima de 30 dias; c) pelo descumprimento das metas e obrigações previstas no plano de trabalho a que se refere o art. 13, I, e do termo de ciência e responsabilidade, observada antecedência mínima de 10 dias; d) em virtude de remoção, com alteração da unidade de exercício com retorno imediato; e) em virtude de aprovação do participante para a execução de outra atividade não abrangida pelo programa de gestão, salvo nas acumulações lícitas de cargos quando comprovada a compatibilidade de horários; d) pelo descumprimento das atribuições e responsabilidades previstas no art. 22 da Instrução Normativa ME/SEDGG/SGP nº 65, de 30 de julho de 2020.

Art. 9º O prazo de antecedência mínima de convocação, em caráter excepcional, para comparecimento pessoal do participante do Programa de Gestão em teletrabalho à unidade, quando houver interesse fundamentado da Administração ou pendência que não possa ser solucionada por meios telemáticos ou informatizados será de 2 dias úteis.

Art. 10. Será criada a Comissão do Programa de Gestão da Fundaj, composta pelos diretores, chefe de gabinete da presidência, um servidor do Gabinete da Presidência e um servidor da Coordenação-Geral de Planejamento e Gestão de Pessoas. Parágrafo único. Os servidores têm mandato de um ano podendo ser prorrogado pelo mesmo período sendo indicados pelo Presidente da Fundaj.

Art. 11. A quantidade de vagas e suas modalidades de execução serão definidas pelos Diretores e pela Chefia do Gabinete da Presidência, ouvidos os respectivos Coordenadores Gerais. Parágrafo único: as oportunidades serão amplamente divulgadas em sistema próprio, conforme Art. 26 da Instrução Normativa ME/SEDGG/SGP nº 65, de 30 de julho de 2020 e mediante e-mail institucional, para que os agentes públicos possam manifestar interesse em aderir ao programa.

Art. 12. Compete à Comissão do Programa de Gestão da Fundaj: I - Subsidiar o dirigente na distribuição da força de trabalho da instituição para as modalidades de teletrabalho parcial ou integral, resguardando os interesses da administração. II - Lançar o edital anual com a relação de vagas a serem disponibilizadas nas modalidades de teletrabalho parcial e integral, respeitando o quantitativo apontado pelas Diretorias e pelo Gabinete da Presidência; III - A comissão fará a seleção e aplicará os critérios de desempate conforme o Art. 13 da Instrução Normativa ME/SEDGG/SGP nº 65, de 30 de julho de 2020; IV - Havendo vaga ociosa, convidar o servidor classificado e apto para migrar de modalidade; VI - A comissão ficará responsável por fazer atualizações periódicas no Anexo I.

Art. 13. Compete ao chefe imediato: I - Elaborar juntamente com o subordinado o plano de trabalho, definindo prazos, resultados, modalidade de execução e formas de monitoramento. II - Alimentar a plataforma de teletrabalho com as atividades que serão executadas remotamente pelo subordinado; III - Monitorar as atividades executadas pelo subordinado por meio da plataforma de teletrabalho; IV - Reportar à Comissão do Programa de Gestão da Fundaj qualquer ocorrência que possa prejudicar o desempenho do subordinado no exercício de sua atividade remota; V - Reportar à Comissão do Programa de Gestão da Fundaj proposta de mudança de modalidade de trabalho do subordinado quando o mesmo relatar seu desejo ou obtiver desempenho insatisfatório na execução de suas atividades remotas.

Art. 14. Compete ao chefe imediato: I - Elaborar juntamente com o subordinado o plano de trabalho, definindo prazos, resultados, modalidade de execução e formas de monitoramento. II - Alimentar a plataforma de teletrabalho com as atividades que serão executadas remotamente pelo subordinado; III - Monitorar as atividades executadas pelo subordinado por meio da plataforma de teletrabalho; IV - Reportar à Comissão do Programa de Gestão da Fundaj qualquer ocorrência que possa prejudicar o desempenho do subordinado



no exercício de sua atividade remota; VI - Reportar à Comissão do Programa de Gestão da Fundaj proposta de mudança de modalidade de trabalho do subordinado quando o mesmo relatar seu desejo ou obtiver desempenho insatisfatório na execução de suas atividades remotas.

Art. 15. A inscrição para o edital anual se dará com a apresentação de proposta de plano de trabalho elaborada conforme o Art.14, inciso I, desta Portaria.

Art. 16. Fica adotado o modelo de Termo de Ciência e Responsabilidade constante do Anexo II, que será assinado pelo participante do Programa de Gestão e pela chefia imediata, após o pacto a respeito do plano de trabalho de que trata a Instrução Normativa ME/SEDGG/SGP nº 65, de 30 de julho de 2020.

Art. 17. Quando estiver em teletrabalho, caberá ao participante providenciar as estruturas física e tecnológica necessárias, mediante a utilização de equipamentos e mobiliários adequados e ergonômicos, assumindo, inclusive, os custos referentes à conexão à internet, à energia elétrica e ao telefone, entre outras despesas decorrentes do exercício de suas atribuições.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS

ANEXO I

LISTA DE ATIVIDADES

Gestão educacional no campo das ciências sociais				
Atividade	Faixa de Complexidade	Tempo de execução presencial (h/semanal)	Tempo de execução teletrabalho (h/semanal)	Entrega esperada
1. Formação no nível de pós-graduação lato sensu (Execução da PFP e do PDI)				
1.1. Planejamento de atividades destinadas à formação no nível de pós-graduação lato sensu				
1.1.1. Elaboração de Propostas de Cursos de acordo com as diretrizes da PFP e do Plano de Desenvolvimento Institucional da DIFOR	Alta	20	20	Projeto político-pedagógico do curso
1.1.2. Submissão de Propostas de Cursos ao CONDIR	Baixa	2	2	Aprovação do CONDIR
1.1.3. Elaboração de Minutas de Editais de Seleção de Discentes e Docentes.	Alta	16	16	Editais de seleção discente e docente
1.1.4. Submissão das Minutas de Editais por parte da Presidência.	Alta	2	2	Aprovação da Presidência
1.1.5. Apreciação das Minutas de Editais pela Procuradoria.	Alta	2	2	Orientações da Procuradoria
1.1.6. Publicação dos editais em sua versão final, após ajustes.	Alta	4	4	Extratos dos editais publicados no Diário Oficial da União e editais publicados no site da instituição
1.1.7. Seleção e contratação de Coordenadores Pedagógicos.	Alta	8	6	Coordenador selecionado e executando suas atividades conforme programação físico-orçamentária
1.1.8. Seleção dos Professores e Alunos a partir das propostas apresentadas em decorrência dos Editais de seleção.	Alta	30	28	Candidatos selecionados para composição dos quadros discente e docente do curso
1.1.9. Divulgação dos alunos e professores selecionados.	Alta	4	4	Relações dos candidatos selecionados (discente e docente) publicadas no site da instituição
1.2. Execução de atividades destinadas à formação no nível de pós-graduação lato sensu				
1.2.1. Processo de matrícula dos alunos aprovados em seleção para os cursos	Regular	20	14	Alunos matriculados
1.2.2. Contratação de professores para as disciplinas dos cursos.	Alta	24	20	Professores contratados
1.2.3. Acompanhamento regular de desempenho discente pela secretaria acadêmica da CAC-POS.	Regular	20	20	Escolaridade atualizada
1.2.4. Realização de apresentação e defesa pública discente de trabalho de conclusão de curso para os cursos lato.	Alta	20	20	TCC defendido e com versão final depositada na secretaria da CAC-POS
1.2.5. Emissão de certificados para os alunos concluintes dos cursos	Regular	6	6	Certificado emitido
1.3. Supervisão/controle de atividades destinadas à formação no nível de pós-graduação lato sensu				
1.3.1. Avaliações realizadas pelos alunos e coordenadores.	Alta	4	4	Relatório de avaliação de impacto da disciplina
1.3.2. Avaliações pela Comissão Própria de Avaliação (CPA).	Alta	20	20	Relatório da CPA
Atividade	Faixa de Complexidade	Tempo de execução presencial (h/semanal)	Tempo de execução teletrabalho (h/semanal)	Entrega esperada
2. Formação no nível de pós-graduação stricto sensu (Execução da PFP)				
2.1. Planejamento de atividades destinadas à formação no nível de pós-graduação stricto sensu				
2.1.1. Elaboração de Propostas de Cursos de acordo com as diretrizes da PFP e do Planejamento Estratégico Institucional	Alta	40	40	Projeto político-pedagógico do curso
2.1.2. Submissão de Propostas de Cursos ao CONDIR	Baixa	2	2	Aprovação do CONDIR
2.1.3. Submissão da Proposta de Curso à CAPES	Alta	20	20	Aprovação da CAPES
2.1.4. Realização de seleção para admissão de discentes	Alta	28	28	Candidatos selecionados para compor o quadro discente do curso
2.1.5. Realização de editais de seleção para admissão de novos docentes	Alta	10	10	Candidatos selecionados para compor o quadro docente do curso
2.2. Execução de atividades destinadas à formação no nível de pós-graduação stricto sensu				
2.2.1. Processo de matrícula dos candidatos aprovados em seleção para os cursos.	Regular	20	14	Alunos matriculados
2.2.2. Acompanhamento regular de desempenho discente pela secretaria acadêmica da CAC-POS e coordenações dos cursos	Regular	20	20	Escolaridade atualizada
2.2.3. Processo de matrícula semestral dos discentes em situação regular com o curso.	Regular	10	8	Alunos com matrícula renovada
2.2.4. Acompanhamento regular de desempenho docente pelas coordenações dos cursos segundo critérios da avaliação quadrienal realizada pela CAPES	Alta	20	20	Professores avaliados em prática de ensino, pesquisa e extensão
2.2.5. Realização, por parte de docentes e discentes, de atividades de ensino, pesquisa e extensão de modo a alcançar excelente pontuação nos critérios CAPES da avaliação quadrienal.	Alta	20	20	Projeto político-pedagógico do curso em realização
2.2.6. Realização de defesa pública discente de trabalho de conclusão de curso como pré-requisito para obtenção do título.	Alta	30	30	Dissertação defendida e com versão final depositada na secretaria da CAC-POS
2.2.7. Preenchimento da Plataforma Sucupira	Alta	30	30	Plataforma preenchida com os dados atualizados
2.2.8. Emissão de diplomas para os alunos aprovados nos cursos.	Regular	8	8	Diploma emitido
2.3. Supervisão/controle de atividades destinadas à formação no nível de pós-graduação stricto sensu				
2.3.1. Processo de autoavaliação do curso, efetuado por docentes, discentes e técnicos.	Alta	20	20	Relatório de autoavaliação do curso
2.3.2. Realização de reuniões ordinárias do Colegiado do curso.	Alta	4	4	Ata de reunião do colegiado
2.3.3. Avaliação de impacto com acompanhamento de egresso durante 5 anos.	Alta	10	10	Relatório de efetividade da ação
Atividade	Faixa de Complexidade	Tempo de execução presencial (h/semanal)	Tempo de execução teletrabalho (h/semanal)	Entrega esperada
3. Aperfeiçoamento de pessoal (cursos livres) (Execução da PFP)				
3.1. Planejamento de atividades destinadas ao aperfeiçoamento de pessoal (cursos livres)				
3.1.1. Elaboração da programação mensal de cursos livres.	Alta	2	2	Programação mensal
3.1.2. Contratação de instrutores para a oferta de cursos livres.	Alta	8	6	Instrutores contratados
3.1.3. Elaboração e divulgação de material promocional para lançamento de cursos livres.	Regular	2	2	Campanha de divulgação
3.1.4. Processo de inscrição e seleção de discentes para os cursos livres.	Alta	8	8	Alunos inscritos nos cursos
3.2. Execução de atividades destinadas ao aperfeiçoamento de pessoal (cursos livres)				
3.2.1. Realização dos cursos livres.	Regular	26	26	Cursos livres realizados
3.2.2. Emissão de certificados para os alunos aprovados em cursos livres.	Regular	4	4	Certificados emitidos
3.3. Supervisão/controle de atividades destinadas ao aperfeiçoamento de pessoal (cursos livres)				
3.3.1. Monitoramento e Avaliação dos Professores e Cursos pelos alunos e pela coordenação.	Alta	2	2	Relatório de avaliação de reação
Atividade	Faixa de Complexidade	Tempo de execução presencial (h/semanal)	Tempo de execução teletrabalho (h/semanal)	Entrega esperada



4. Articulação com vistas à capacitação e aperfeiçoamento de quadros para o serviço público.				
4.1. Mapeamento de demandas por capacitação dos órgãos públicos, preferencialmente, federais, sediados na região de abrangência da FUNDAJ.	Alta	16	16	Programação de cursos livres ao longo de determinado período
4.2. Divulgação, periodicamente, de cursos e eventos	Regular	2	2	Campanha de divulgação
Atividade	Faixa de Complexidade	Tempo de execução presencial (h/semanal)	Tempo de execução teletrabalho (h/semanal)	Entrega esperada
5. Articulação de programas de cooperação nacional e internacional destinados a suas finalidades institucionais.				
5.1. Planejamento de programas de cooperação nacional e internacional destinados a suas finalidades institucionais.				
5.1.1. Mapeamento de demandas nacionais e internacionais.	Alta	8	8	Identificação de oportunidades de cooperação
5.1.2. Realização de reuniões e encontros para discutir o escopo dos projetos de cooperação com instituições nacionais ou estrangeiras.	Alta	10	10	Desenho de acordos de coopereação
5.1.3. Elaboração de plano de trabalho e de minuta de instrumento jurídico de formalização da cooperação.	Alta	8	8	Planos de trabalho elaborados
5.1.4. Assinatura de Acordo de Cooperação.	Regular	4	2	Acordo de cooperação assinado
5.1.5. Articulação/alinhamento de atividades com as áreas responsáveis no âmbito das demais diretorias da FUNDAJ.	Alta	4	2	Viabilidade de execução do acordo de cooperação
5.2. Execução de programas de cooperação nacional e internacional destinados a suas finalidades institucionais.				
5.2.1. Execução interna das ações destinadas à Difor..	Alta	10	10	Ações previstas executadas pela DIFOR
5.3. Supervisão/control de programas de cooperação nacional e internacional destinados a suas finalidades institucionais.				
5.3.1. Monitoramento da execução.	Alta	2	2	Execução monitorada
5.3.2. Avaliação após conclusão.	Alta	2	2	Avaliação de impacto do acordo de cooperação

Atividade	Faixa de Complexidade	Tempo de execução presencial (h/semanal)	Tempo de execução teletrabalho (h/semanal)	Entrega esperada
6. Planejamento, execução e supervisão/control de Laboratório de Inovação em Políticas Públicas (InovaLab).				
6.1 Planejamento do Laboratório de Inovação em Políticas Públicas (InovaLab)				
6.1.1 Elaboração da proposta a ser submetida ao Conselho Diretor	Alta	16	16	Proposta de funcionamento do InovaLab
6.1.2 Submissão da proposta para o Condir	Baixa	2	2	Aprovação do CONDIR
6.2 Execução do Laboratório de Inovação em Políticas Públicas (InovaLab)				
6.2.1 Definição das demandas a serem estudadas e solucionadas	Alta	16	16	Demandas identificadas
6.2.2 Elaboração de Edital para definição de interessados em colaborar, de forma voluntária, com o InovaLab, com temas pre-definidos	Alta	12	12	Edital elaborado
6.2.3 Análise para definição de interessados em trabalhar em parceria nos projetos	Alta	12	12	Parcerias idênticas
6.2.4 Elaboração de Edital para definição de projetos.	Alta	12	12	Edital elaborado
6.2.5 Análise e definição de projetos que serão aceitos	Alta	4	4	Projetos selecionados
6.2.6 Divulgação de resultados da seleção	Regular	2	2	Resultado amplamente divulgado
6.2.7 Contato com projetos selecionados	Regular	0,5	0,5	Equipes dos projetos selecionados contatadas
6.2.8 Definição do planos de trabalho	Alta	8	8	Planos de trabalho definidos
6.2.9 Execução do planos de trabalho	Alta	20	20	Planos de trabalho executados
6.3 Supervisão/control de Laboratório de Inovação em Políticas Públicas - InovaLab				
6.3.1 Elaboração de relatório final	Alta	16	16	Relatório Final
6.3.2 Avaliação de resultados	Alta	12	12	Resultados avaliados
6.3.3 Apresentação da Avaliação de Resultados ao Conselho Diretor	Alta	4	4	Aprovação do CONDIR

Atividade	Faixa de Complexidade	Tempo de execução presencial (h/semanal)	Tempo de execução teletrabalho (h/semanal)	Entrega esperada
7. Planejamento, execução e supervisão/control de iNovaFundaj.				
7.1. Planejamento do iNovaFundaj.				
7.1.1.Análise e definição de temas, palestrantes, público-alvo, datas e horários.	Alta	2	2	Programação de eventos em determinado período
7.1.2.Convite ao palestrante.	Alta	2	2	Palestrantes confirmados
7.1.3.Divulgação.	Regular	2	2	Campanha de divulgação
7.1.4.Inscrições e respectivas confirmações.	Regular	2	2	Interessados inscritos
7.2 Execução do iNovaFundaj				
7.2.1. Disponibilização do evento nas formas presencial ou remota.	Regular	3	1	Evento realizado
7.2.2. Envio de certificados aos palestrantes e participantes.	Regular	1	1	Certificados emitidos
7.3. Supervisão/control de iNovaFundaj.				
7.3.1. Avaliação dos eventos pelos participantes.	Alto	2	2	Relatório de avaliação de reação
7.3.2. Reunião interna de avaliação.	Alta	2	2	Relatório de plano de melhoria

Atividade	Faixa de Complexidade	Tempo de execução presencial (h/semanal)	Tempo de execução teletrabalho (h/semanal)	Entrega esperada
8. Cursos				
8.1.Elaboração de projeto de curso de pós-graduação	ALTA	40	36	Projeto do Curso de Pós-Graduação
8.2.Submissão do projeto às instâncias de aprovação da instituição; à instituição de fomento e similares	MÉDIA	8	7	Submissão realizada
8.3.Coordenação de cursos de pós-graduação local.	ALTA	40	36	Atas das reuniões de Colegiado, Relatórios de planejamento, Atendimentos realizados
8.4.Plataforma Sucupira.	ALTA	40	36	Recibo da Plataforma Sucupira;
8.5.Coordenação de cursos de pós-graduação em rede.	ALTA	40	36	Recibo da Plataforma Sucupira
8.6.Coordenação de curso de curta duração.	ALTA	16	14	Relatório de atividades do curso; avaliação do curso pelos alunos; Certificado emitido para o coordenador

Atividade	Faixa de Complexidade	Tempo de execução presencial (h/semanal)	Tempo de execução teletrabalho (h/semanal)	Entrega esperada
9.Iniciação Científica e Extensão				
9.1. Iniciação Científica				
9.1.1.Coordenação de programa de iniciação científica.	ALTA	8	6	Declaração da Diretoria da Dipes
9.1.2.PIBIC: organização da entrega de relatórios e resumos expandidos; organização do seminário de apresentação do relatório e da	ALTA	20	15	Realização da JOIC, relatórios parciais e finais, anais, seminários temáticos
Jornada anual de iniciação científica; organização de oficinas; consolidação das avaliações dos relatórios	ALTA	8	6	Oficinas realizadas, produtos confeccionados,
9.1.3.Coordenação do Pibic ensino médio: planejamento das atividades, reuniões semanais, contatos com escolas, participação em editais, preenchimento de relatório anual do CNPq				Reuniões realizadas, participação na JOIC. Relatórios finais
9.2.Extensão				
9.2.1.Coordenação de projetos de extensão	ALTA	3	2	Relatório de atividades executadas do projeto

Atividade	Faixa de Complexidade	Tempo de execução presencial (h/semanal)	Tempo de execução teletrabalho (h/semanal)	Entrega esperada
10.Realização de pesquisas				
10.1.Elaboração do projeto de pesquisa.	ALTA	40	35	Projeto de pesquisa submetido
10.2.Coordenação de pesquisa	ALTA	40	35	Relatório de pesquisa
10.3 Coordenação de grupos de pesquisa.	ALTA	10	8	Cadastro do grupo em plataformas de pesquisa
10.4 Revisão de projeto para agência de fomento	ALTA	8	7	O parecer enviado à agência ou comprovante eletrônico de entrega



10.5 Coleta on line de dados	ALTA	20	20	Coleta de dados realizada
10.6 Editoração de revistas científicas.	ALTA	8	7	Revista editorada
10.7 Editoração de revistas de divulgação científica.	ALTA	8	7	Revista editorada
10.8 Elaboração de artigos científicos.	ALTA	40	35	Artigo publicado em revistas, sites, capítulos de livros, dentre outros
10.9 Elaboração de convênios e acordos de cooperação técnica.	MÉDIA	8	7	Termo de cooperação (versão parciais e final)
10.10 Elaboração de pareceres técnico-científicos.	ALTA	16	14	O parecer
10.11 Elaboração de projetos de extensão	ALTA	20	16	O projeto de extensão (versões parcial e final)
10.12 Elaboração de relatório de pesquisa.	ALTA	40	35	Relatório de pesquisa
10.13 Elaboração de relatório técnico.	ALTA	40	35	Relatório técnico
10.14 Elaboração de texto para discussão.	ALTA	40	35	Texto para discussão
10.15 Elaboração de Nota Técnica.	ALTA	24	20	Nota Técnica elaborada

Atividade	Faixa de Complexidade	Tempo de execução presencial (h/semanal)	Tempo de execução teletrabalho (h/semanal)	Entrega esperada
11.Docência				
11.1.Docência de Cursos livres.	MÉDIA	20	20	Cursos livres realizados
11.2.Docência de Disciplinas de graduação.	ALTA	20	20	Disciplinas realizadas
11.3.Docência de Disciplinas de pós-graduação lato sensu..	ALTA	20	20	Disciplinas realizadas
11.4.Docência de Disciplinas de pós-graduação stricto sensu.	ALTA	20	20	Disciplinas realizadas

Atividade	Faixa de Complexidade	Tempo de execução presencial (h/semanal)	Tempo de execução teletrabalho (h/semanal)	Entrega esperada
12. Organização de eventos				
12.1 Organização de eventos online de divulgação científica	BAIXA	40	35	Evento realizado
12.2 Organização de eventos presenciais	BAIXA	40	35	Evento realizado

Atividade	Faixa de Complexidade	Tempo de execução presencial (h/semanal)	Tempo de execução teletrabalho (h/semanal)	Entrega esperada
13. Orientação				
13.1.Orientação de iniciação científica.	ALTA	10	8	Relatório de iniciação científica; monografias
13.2.Orientação de pós-graduação.	ALTA	16	14	Dissertações de mestrado e teses de doutorado
13.3.Orientação de pós-doutorado	ALTA	16	14	Relatórios de estágio de pós-doutorado
13.4.Supervisão de estágio	BAIXA	12	10	Supervisão realizada

Atividade	Faixa de Complexidade	Tempo de execução presencial (h/semanal)	Tempo de execução teletrabalho (h/semanal)	Entrega esperada
14. Lives				
14.1.Participação em "lives" como expositor/ organizador.	ALTA	15	13	Realização da live
14.2.Participação em "lives" como ouvinte.	BAIXA	3	3	Live

Atividade	Faixa de Complexidade	Tempo de execução presencial (h/semanal)	Tempo de execução teletrabalho (h/semanal)	Entrega esperada
15. Participação em bancas, comissões, eventos e reuniões				
15.1.Participação em bancas de graduação.	MÉDIA	10	8	Declaração de participação concedida pelo curso de graduação
15.2.Participação em bancas de defesa final de trabalhos de pós-graduação.	ALTA	20	16	Declaração de participação concedida pelo programa de pós-graduação
15.3.Participação em bancas de qualificação de trabalhos da pós-graduação.	ALTA	10	8	Declaração de participação concedida pelo programa de pós-graduação
15.4.Participação como membro de banca de seleção para iniciação científica.	MÉDIA	20	16	Declaração de participação concedida pelo programa de IC
15.5.Participação como membro de banca de seleção para pós-graduação.	ALTA	15	13	Declaração de participação concedida pelo programa de pós-graduação
15.6.Participação como membro de banca de seleção em concursos	ALTA	40	36	Banca realizada
15.7.Participação em comissões permanentes	ALTA	8	7	Reuniões da comissão, elaboração de pareceres, relatórios e documentos pertinentes
15.8.Participação em comissões temporárias	ALTA	8	7	Reuniões da comissão, elaboração de pareceres, relatórios e documentos pertinentes
15.9.Participação em eventos científicos como expositor/a	ALTA	12	10	Evento realizado
15.10.Participação em eventos científicos como ouvinte	BAIXA	20	20	Evento realizado
15.11.Participação em projetos de extensão	MÉDIA	4	3	Projeto realizado
15.12.Participação em Reuniões administrativas	BAIXA	4	3	Reunião realizada
15.13.Participação em reuniões de grupos de pesquisa	MÉDIA	4	3	Reunião realizada

Atividade	Faixa de Complexidade	Tempo de execução presencial (h/semanal)	Tempo de execução teletrabalho (h/semanal)	Entrega esperada
16.Atividades específicas e representações institucionais				
16.1.Organização de livro	ALTA	40	36	Livro organizado
16.2.Tradução de produção científica especializada	ALTA	40	40	Tradução realizada
16.3.Publicação de artigo em sitio eletrônico	BAIXA	8	7	Artigo publicado
16.4.Publicação de artigo na imprensa profissional	MÉDIA	8	7	Artigo publicado
16.5.Participação em programas de debates na TV, rádio, podcasts	ALTA	8	8	Participação no programa
16.6.Confecção de material didático	ALTA	40	36	O material didático produzido
16.7.Representação institucional	MÉDIA	4	4	Representação
16.8 Participação em cursos de aperfeiçoamento	MÉDIA	20	20	Curso realizado

Atividade	Faixa de Complexidade	Tempo de execução presencial (h/semanal)	Tempo de execução teletrabalho (h/semanal)	Entrega esperada
17. Governança, Risco e Integridade				
17.1. Elaboração do relatório anual de gestão	Alta			
17.2.Elaboração e revisão do planejamento estratégico	Alta	20h	20h	Planejamento estratégico elaborado/revisado
17.3.Monitoramento e execução do planejamento estratégico	Alta	20h	20h	Monitoramento e execução do planejamento estratégico
17.4.Gestão do risco institucional	Alta	20h	20h	Gerir o risco institucional

Atividade	Faixa de Complexidade	Tempo de execução presencial (h/semanal)	Tempo de execução teletrabalho (h/semanal)	Entrega esperada
18. Gestão Orçamentária				
18.1.Elaboração e Revisão do Orçamento Anual	Alta	20h	20h	Orçamento Anual elaborado e/ou revisado
18.2.Remanejamento e Suplementação de Crédito	Alta	15h	15h	Crédito remanejado e/ou suplementado
18.3.Classificação da Despesa Orçamentária	Alta	3h	3h	Despesa classificada
18.4.Emissão de Nota de Empenho/Nota de Crédito	Alta	3h	3h	Nota de Empenho/Crédito emitido
18.5.Anulação/Reforço de Nota de Empenho	Alta	3h	3h	Nota de empenho reforçada/anulada
18.6.Controle de Saldo de Nota de Empenho	Média	3h	3h	Saldo da Nota de Empenho controlado



18.7.Monitoramento da Execução Orçamentária e Financeira	Alta	6h	6h	Execução orçamentária e financeira monitorada
--	------	----	----	---

Atividade	Faixa de Complexidade	Tempo de execução presencial (h/semanal)	Tempo de execução teletrabalho (h/semanal)	Entrega esperada
19. Apoio Administrativo				
19.1 Gestão dos Contratos de Mão de Obra Terceirizada	Alta	30h	30h	Contrato de mão-de-obra gerenciado
19.2.Protocolo Geral e Correios	Baixa	15h	15h	Documentos e correspondências protocoladas
19.3.Gestão de Serviços de Apoio Administrativo	Baixa	15h	15h	Prestação de apoio administrativo
19.4.Controle de Passagens e Diárias de Viagem	Baixa	15h	15h	Passagens e diárias controladas em sistema próprio
19.5.Apoio logístico ao setor	Baixa	15h	15h	Prestação de apoio logístico

Atividade	Faixa de Complexidade	Tempo de execução presencial (h/semanal)	Tempo de execução teletrabalho (h/semanal)	Entrega esperada
20. Comunicação Integrada				
20.1.Planejamento, Execução e Divulgação de Eventos Internos e Externos	Alta	20h	20h	Evento realizado
20.2.Gestão de comunicação interna	Alta	10h	10h	Comunicação eficiente

Atividade	Faixa de Complexidade	Tempo de execução presencial (h/semanal)	Tempo de execução teletrabalho (h/semanal)	Entrega esperada
21. Contratações e Aquisições				
21.1.Cadastro e Avaliação de Fornecedores	Média	20h	20h	Cadastro e avaliação de fornecedores
21.2.Solicitação, Preparação e Formalização da Contratação/Aquisição	Alta	20h	20h	Pedido de contratação aquisição
21.3.Intenção de Registro de Preços	Média	20h	20h	Divulgação da IRP
21.4.Adesão à Ata de Registro de Preços	Alta	20h	20h	Adesão a ata de registro de preço concluída
21.5.Realização de Pregão Eletrônico	Alta	20h	20h	Pregão eletrônico realizado
21.6.Dispensa ou Inexigibilidade	Alta	20h	20h	Dispensa ou inexigibilidade concluída
21.7.Realização de dispensa por valor	Alta	20h	20h	compra direta realizada
21.8.Realização de Concorrência, Concurso e Leilão	Alta	20h	20h	Concorrência, concurso, leilão realizado
21.9.Monitoramento e Diligenciamento das Licitações	Alta	20h	20h	Licitação monitorada e diligenciada
21.10.Adjudicação e homologação da contratação/aquisição	Alta	20h	20h	Adjudicação e homologação realizada

Atividade	Faixa de Complexidade	Tempo de execução presencial (h/semanal)	Tempo de execução teletrabalho (h/semanal)	Entrega esperada
22. Gestão de Contratos				
22.1.Acompanhamento dos contratos	Média	10h	10h	Contrato acompanhado
22.2 Repactuação	Alta	10h	10h	Contrato repactuado
22.3 Publicações no Diário oficial da União	Média	2h	2h	Publicação realizada

Atividade	Faixa de Complexidade	Tempo de execução presencial (h/semanal)	Tempo de execução teletrabalho (h/semanal)	Entrega esperada
23. Elaboração de atos normativos				
23.1.Elaboração de atos rotineiros	Baixa	3h	3h	Ato elaborado
23.2.Elaboração de atos complexos	Alta	10h	10h	Ato elaborado

Atividade	Faixa de Complexidade	Tempo de execução presencial (h/semanal)	Tempo de execução teletrabalho (h/semanal)	Entrega esperada
24. Elaboração de despachos, notas técnicas e afins				
24.1.Elaborações de atos rotineiros, despachos de expediente	Baixa	6h	6h	Ato elaborado
24.2.Elaborações de atos decisórios simples	Baixa	10h	10h	Ato elaborado
24.3.Elaborações de atos decisórios complexos	Alta	30h	30h	Ato elaborado

Atividade	Faixa de Complexidade	Tempo de execução presencial (h/semanal)	Tempo de execução teletrabalho (h/semanal)	Entrega esperada
25. Gestão Contábil e Fiscal				
25.1.Análise dos Registros Contábeis	Alta	20h	20h	Registros analisados
25.2.Regularização Contábil	Alta	20h	20h	Contabilidade regularizada
25.3.Conciliação das Contas Contábeis	Alta	20h	20h	Contas contábeis conciliadas
25.4.Demonstrações Contábeis	Alta	20h	20h	Demonstrações contábeis realizadas
25.5.Contabilização da Depreciação	Alta	20h	20h	Depreciação contabilizada
25.6.Contabilização da Dívida Ativa	Alta	20h	20h	Dívida Ativa contabilizada
25.7.Preparação e Envio de Declarações e Informes	Média	10h	10h	Declarações e informes enviados

Atividade	Faixa de Complexidade	Tempo de execução presencial (h/semanal)	Tempo de execução teletrabalho (h/semanal)	Entrega esperada
26. Gestão Financeira				
26.1.Apuração e Recolhimento de Tributos	Alta	20h	20h	Tributos apurados e recolhidos
26.2.Contratação de Câmbio	Alta	20h	20h	Câmbio contratado
26.3.Controle de Desembolsos e Pagamento de Despesas	Alta	20h	20h	Desembolsos controlados e despesas pagas
26.4.Liquidação da Despesa	Alta	20h	20h	despesa liquidada
26.5.Movimentação Bancária - Conciliação	Alta	20h	20h	Conciliação bancária realizada
26.6.Suprimento de Fundos	Alta	20h	20h	Suprimentos de fundos regularizados
26.7.Controle de Recebimentos e Administração de Receitas	Média	10h	10h	Recebimentos controlados e receitas administradas

Atividade	Faixa de Complexidade	Tempo de execução presencial (h/semanal)	Tempo de execução teletrabalho (h/semanal)	Entrega esperada
27. Gestão de Pessoas				
27.1.Afastamentos e Licenças	Médio	10h	10h	Afastamento e licença concedida
27.2.Averbação de Tempo	Médio	10h	10h	Tempo averbado
27.3.Adicional de Insalubridade/Periculosidade	Médio	10h	10h	Adicional de periculosidade/insalubridade incluído
27.4.Inclusão de Dependentes	Baixo	2h	2h	Dependentes incluídos
27.5.Estudo de Abono Permanência/Aposentadoria	Alto	20h	20h	Estudo realizado
27.6.Análise e Concessão de Abono Permanência	Alto	20h	20h	Abono de permanência concedido
27.7.Análise e Concessão de Aposentadoria	Alto	20h	20h	Aposentadoria concedida
27.8.Análise e Concessão de Auxílios	Médio	3h	3h	Auxílio concedido
27.9.Análise e Concessão de Pensão	Alto	20h	20h	Pensão concedida
27.10.Análise e Concessão de Progressão Funcional	Alto	20h	20h	Progressão Funcional concedida
27.11.Gestão de Benefícios	Alta	15h	15h	Benefícios gerenciados
27.12.Designação/Dispensa para Função Gratificada (FG)	Média	3h	3h	Servidor dispensado/designado
27.13.Elaboração da Folha de Pagamento	Alto	40h	40h	Folha de Pagamento elaborada
27.14.Emissão de Certidões e Declarações	Média	3h	3h	Certidão/Declaração emitida
27.15.Emissão de Documentos Funcionais e Financeiros	Média	3h	3h	Documentos funcionais e financeiros elaborados
27.16.Encerramento de Aposentadoria	Médio	3h	3h	Aposentadoria encerrada
27.17.Reversão de Aposentadoria	Alto	10h	10h	Aposentadoria revertida
27.18.Controle da Frequência Funcional	Baixo	30h	30h	Frequencia funcional controlada
27.19.Gestão da Vacância de Cargos	Média	3h	3h	Cargos vagos gerenciados
27.20.Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso	Alta	5h	5h	GECC concedida
27.21.Isenção Imposto de Renda	Baixo	3h	3h	Implantação da isenção do IR
27.22.Indícios TCU	Alto	20h	20h	Indício respondidos



27.23.Nomeação/Designação de Servidores	Médio	3h	3h	Servidores nomeados/designados
27.24.Pagamento de Resíduos Remuneratórios	Alto	5h	5h	Resíduos Remuneratório pagos
27.25.Planejamento e Controle de Férias	Baixa	3h	3h	Férias planejadas e controladas
27.26.Análise e encaminhamento de processos	Baixa - Alta	35h	35h	Processos analisados e encaminhados
27.27.Integração dos servidores e demais colaboradores	Alta	35h	35h	Servidores e colaboradores integrados
27.28.Definição e implantação de política de valorização dos servidores	Alta	30h	30h	Política de valorização de servidores implantada
27.29.Realização de seminários periódicos	Média	15h	15h	Seminários periódicos realizados
27.30.Assistência Pré-Escolar	Baixo	1h	1h	Assitência pré-escolar implantada
27.31 Controle de GFIP, GEAP, DIRF, Vale Transporte, benefícios, RAIS, SIASS, Módulo de Ação Judicial	Alto	30h	30h	Controle de GFIP, GEAP, DIRF, Vale Transporte, benefícios, RAIS, SIASS, Módulo de Ação Judicial realizado
27.32 Atender às solicitações de órgãos externos	Alto	30h	30h	solicitações de órgãos externos (TCU, CGU e outros) atendidas
27.33 Inclusão de aposentadorias e pensões no E-Pessoal do TCU	Alto	30h	30h	Aposentadorias e pensões inclusas no E-pessoal

Atividade	Faixa de Complexidade	Tempo de execução presencial (h/semanal)	Tempo de execução teletrabalho (h/semanal)	Entrega esperada
28. Desenvolvimento e Valorização do Capital Humano				
28.1.Plano de Desenvolvimento de Pessoas	Alto	30h	30h	Plano de desenvolvimento de pessoas elaborado e acompanhado
28.2.Participação em Ação de Desenvolvimento	Médio	5h	5h	Participação em ação de desenvolvimento realizada
28.3.Gestão do Programa de Estágio	Médio	20h	20h	Programa de estágio gerenciado
28.4.Gestão dos Programas de Qualidade de Vida e Meio Ambiente	Alta	15h	15h	Programda de qualidade de vida e meio ambiente gerenciado
28.5.Gestão de Programas de Higiene, Segurança e Medicina do Trabalho - PCMSO - PPRA	Alta	15h	15h	Programas de Higiene, Segurança e Medicina do Trabalho - PCMSO - PPRA gerenciado
28.6.Elaboração de processos de capacitação	Médio	5h	5h	Capacitação realizada
28.7.Organização de palestras e eventos	Média	15h	15h	Palestras e eventos realizados

Atividade	Faixa de Complexidade	Tempo de execução presencial (h/semanal)	Tempo de execução teletrabalho (h/semanal)	Entrega esperada
29. Gerenciamento de processos e projetos do setor				
29.1.Gerenciamento de processos e projetos rotineiros	Baixa	10h	10h	Processos e Projetos Gerenciados
29.2.Gerenciamento de processos e projetos de média complexidade	Média	20h	20h	Processos e Projetos Gerenciados
29.3.Gerenciamento de processos e projetos de alta complexidade	Alta	30h	30h	Processos e Projetos Gerenciados

Atividade	Faixa de Complexidade	Tempo de execução presencial (h/semanal)	Tempo de execução teletrabalho (h/semanal)	Entrega esperada
30. Gestão de TIC - Tecnologia da Informação e Comunicação				
30.1.Aquisição de Sistemas, Equipamentos e Serviços	Alta	10h	10h	Sistemas, equipamentos e serviços adquiridos
30.2.Gerenciamento de Acesso	Média	10h	10h	Acesso gerenciado
30.3.Gerenciamento de Dados e Back-ups	Alta	15h	15h	Dados e back-ups gerenciados
30.5.Gestão da Segurança da Informação	Alta	30h	30h	Informações asseguradas
30.6.Manutenção do Site Institucional	Alta	10h	10h	Site mantido
30.7.Prospecção de Novas Soluções para Modernização de Produtos e Serviços	Alta	10h	10h	novas soluções prospectadas
30.8.Gestão da Disponibilidade	Alta			
30.9.Segurança Física em Infraestrutura de TIC	Alta	20h	20h	Segurança física assegurada
30.10.Suporte as Demandas de Usuários de TIC	Média	20h	20h	Suportes realizados

Atividade	Faixa de Complexidade	Tempo de execução presencial (h/semanal)	Tempo de execução teletrabalho (h/semanal)	Entrega esperada
31. Gestão dos Bens Patrimoniais				
31.1.Realização do Inventário de Bens Patrimoniais	Média	15h	15h	Invetário realizado
31.2.Tombamento de Bens Patrimoniais	Média	15h	15h	Bens tombados
31.3.Movimentação de Bens Patrimoniais	Média	15h	15h	Bens movimentados
31.4.Depreciação e Baixa de Bens Patrimoniais	Média	15h	15h	Depreciação e baixa d ebens realizada

Atividade	Faixa de Complexidade	Tempo de execução presencial (h/semanal)	Tempo de execução teletrabalho (h/semanal)	Entrega esperada
32. Manutenção Patrimonial				
32.1.Elaboração do Plano de Manutenção	Alta	15h	15h	Plano elaborado
32.2.Acompanhamento e Controle das Manutenções	Média	10h	10h	Manutenções acompanhadas e controladas
32.3.Manuteção Corretiva	Média	20h	20h	Manutenção realizada
32.4.Manutenção Preventiva	Média	10h	10h	Manutenção realizada
32.5.Controle de Pragas	Baixa	8h	8h	Pragas controladas
32.6.Elaboração do Plano de Sustentabilidade	Alta	15h	15h	Plano elaborado
32.7.Gestão de Obras e Reformas	Alta	20h	20h	Obras e Reformas gerenciadas
32.8.Projetos de Arquitetura	Alta	20h	20h	Projetos elaborados
Atividade	Faixa de Complexidade	Tempo de execução presencial (h/semanal)	Tempo de execução teletrabalho (h/semanal)	Entrega esperada
33. Suprimento e Logística				
33.1.Controle de Solicitação/Utilização de Veículos	Baixa	3h	3h	Controle realizado
33.2.Controle da Documentação dos Veículos Próprios	Baixa	3h	3h	Controle realizado
33.3.Controle do Almojarifado	Média	10h	10h	Controle realizado
33.4.Controle dos Abastecimentos dos Veículos	Baixa	2h	2h	Controle realizado
33.5.Manutenção da Frota Própria de Veículos	Média	10h	10h	Manutenção realizada
33.6.Utilização de Serviços Terceirizados de Transporte por Aplicativo	Média	3h	3h	Transporte por aplicativo utilizado

ANEXO II

TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE

O participante do programa de gestão acima qualificado declara que: I - Atende às condições para participação no Programa de Gestão da FUNDAJ, conforme a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 65, de 30 de julho de 2020, bem como as regras definidas pela Portaria Fundaj nº 121, de 14 de julho de 2022; II - Compromete-se a atender à convocação para comparecimento pessoal na Fundaj, com antecedência mínima de dois dias úteis; III - Mantém a infraestrutura necessária para o exercício de suas atribuições, inclusive aquelas relacionadas à segurança da informação; IV - Está ciente que sua participação no programa de gestão não constitui direito adquirido, podendo ser desligado nas condições estabelecidas no Capítulo III da Instrução Normativa No 65/2020; V - Está ciente quanto à vedação de pagamento das vantagens a que se referem os arts. 29 a 36 da Instrução Normativa No 65/2020; VI - Está ciente quanto à vedação de utilização de terceiros para a execução dos trabalhos acordados como parte das metas; VII - Está ciente quanto ao dever de observar as disposições constantes da Lei nº 13.709, de 14 e agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no que couber, e as orientações da Portaria nº 15.543/SEDGG/ME, de 2 de julho de 2020, que divulga o Manual de Conduta do Agente Público Civil do Poder Executivo Federal. Com a assinatura deste formulário, o participante inserido no Programa de Gestão da FUNDAJ na modalidade de teletrabalho, nos regimes parcial ou integral: I - autoriza o fornecimento do número de telefone pessoal a pessoas que façam chamadas telefônicas para a sua unidade de exercício na FUNDAJ, sem necessidade de avaliação, pelo atendente, a respeito da pertinência do fornecimento; e II - autoriza o fornecimento do número de telefone pessoal a servidores em exercício na FUNDAJ que indiquem necessidade de contato telefônico relacionado às suas atividades profissionais. O participante compromete-se a manter operante, disponível e acessível pela FUNDAJ, durante toda a jornada de teletrabalho, com acesso ao e-mail institucional e ao telefone celular, nos termos dos artigos 22 e 23 da Instrução Normativa nº 65, de 2020.

Assinatura do/da Participante
Assinatura da Chefia Imediata



Ministério da Infraestrutura

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

DECISÃO Nº 547, DE 19 DE JULHO DE 2022

Altera o Edital de Leilão nº 01/2022.

O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da prerrogativa de que trata o art. 6º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 11, incisos IV e VI, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, 36 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e 32 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e considerando o que consta do processo nº 00058.035262/2022-43, decide, ad referendum da Diretoria Colegiada:

Art. 1 O item 6 da tabela de aplicabilidade de requisitos do Apêndice A do Anexo 2 do Contrato de Concessão - Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), do Edital do Leilão nº 01/2022, constante do Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial da União de 7 de junho de 2022, Seção 3, página 109, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"APÊNDICE A

Tabela de aplicabilidade de requisitos do PEA

Item	Descrição	Faixa 1A Aeroportos sem movimentação comercial de passageiros	Faixa 1 Movimentação anual menor ou igual a 1 milhão de passageiros	Faixa 2 Movimentação anual entre 1 milhão de passageiros e 5 milhões de passageiros	Faixa 3 Movimentação anual igual ou superior a 5 milhões de passageiros
....					
6	Nível de Serviço dos Terminais de Passageiros	Não se aplica	6.1 a 6.4 e 6.8 a 6.9	6.1 a 6.5 e 6.7 a 6.9	6.1 a 6.6 e 6.8 a 6.9

....." (NR)

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO SOUSA PEREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 8.482, DE 5 DE JULHO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III, da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.016375/2022-51, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do Aeródromo privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda Jaguaré;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: PA0082;

III - município (UF): Paragominas (PA);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 03º 25' 11" S / 048º 19' 50" W.

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1.284/SIA de 28 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 29 de maio de 2015, Seção 1, página 19.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 8.508, DE 7 DE JULHO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.024913/2022-81, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda Santa Rita;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: AL0045;

III - município (UF): Anadia (AL);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 09º 42' 12" S / 036º 19' 18" W.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 8.527, DE 7 DE JULHO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.000021/2022-94, resolve:

Art. 1º Renovar e alterar a inscrição do Aeródromo privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda Rio Crixás;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: GO0038;

III - município (UF): Mundo Novo (GO);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 13º 44' 17" S / 050º 00' 52" W.

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 2297/SIA de 6 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 9 de setembro de 2013, Seção 1, Página 19.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

TIAGO SOUSA PEREIRA

PORTARIA Nº 8.568, DE 12 DE JULHO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III, da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.013238/2022-64, resolve:

Art. 1º Inscrever o Heliponto privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: PRF Rio de Janeiro;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: RJ0372;

III - município (UF): Rio de Janeiro (RJ);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 22º 49' 09" S / 043º 19' 34" W.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 8.569, DE 12 DE JULHO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III, da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.021508/2022-19, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do Heliponto privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Beneficência Portuguesa;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP0298;

III - município (UF): São Paulo (SP);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 23º 34' 04" S / 046º 38' 29" W.

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1.826/SIA, de 11 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 13 de setembro de 2012, Seção 1, página 21.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 8.579, DE 13 DE JULHO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III, da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.017679/2022-35, resolve:

Art. 1º Inscrever o Heliponto privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: Usibras;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: CE0138;

III - município (UF): Aquiraz (CE);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 03º 55' 32" S / 038º 22' 58" W.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL DA AVIAÇÃO CIVIL
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO
GERÊNCIA TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO DE FORMAÇÃO

PORTARIA Nº 8.559, DE 11 DE JULHO DE 2022

O GERENTE TÉCNICO DE ORGANIZAÇÕES DE FORMAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18, inciso V, da Portaria nº 2.928/SPL, de 21 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 141, na Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022 e considerando o que consta do processo nº 00065.018173/2021-62, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviço aéreo especializado na modalidade ensino e adestramento e a emissão do Certificado de Centro de Instrução de Aviação Civil - CIAC Tipo 3, emitido em 14 de julho de 2022, em favor da AERO AGRÍCOLA SANTOS DUMONT LTDA - EPP, CNPJ 88.418.116/0001-96, situado na Aeroporto Cachoeira do Sul, s/nº, Ferreira, Cachoeira do Sul/RS - CEP 96501-03.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ STOCK HOFFMANN

PORTARIA Nº 8.604, DE 18 DE JULHO DE 2022

O GERENTE TÉCNICO DE ORGANIZAÇÕES DE FORMAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18, inciso V, da Portaria nº 2.928/SPL, de 21 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica nº 141 - RBHA nº 141, e considerando o que consta do processo nº 00065.024705/2022-81, resolve:

Art. 1º Revogar a Autorização de Funcionamento e a homologação dos cursos práticos da RV ESCOLA DE PILOTAGEM DE VEÍCULO ULTRALEVE AUTOPROP. LTDA, CNPJ 11.042.316/0002-43, situada na Rua Jasmine, Nº 370, Setor Palmares, Trindade, GO, CEP 75380-000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ STOCK HOFFMANN

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL
COORDENADORIA DE CERTIFICAÇÃO MÉDICA AERONÁUTICA

PORTARIA Nº 8.594, DE 15 DE JULHO DE 2022

O COORDENADOR DE CERTIFICAÇÃO MÉDICA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 14, inciso IV, da Portaria 2.928/SPL, de 21 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 67 e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.016251/2022-75, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 3 (três) anos, a CMA AEROCARE CLÍNICA MÉDICA LTDA., CNPJ 29.333.916/0001-45, CRM/RS 26833, CLC 064, para a realização de exames de saúde periciais no endereço Rua Dezoito de Novembro, 800, 2º andar, Navegantes, Porto Alegre, RS, para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 1ª, 2ª, 4ª e 5ª classes, em conformidade com o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 67.

Parágrafo único. O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.

Art. 2º A Clínica CMA AEROCARE CLÍNICA MÉDICA LTDA. deverá manter, na pessoa de seu Diretor Técnico Médico, todos os requisitos da certificação previstos no RBAC nº 67.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 3.167/SPL, de 6 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 11 de novembro de 2020, Seção 1, página 41.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERT COSTA REBELLO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS

DELIBERAÇÃO Nº 94, DE 19 DE JULHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso da competência delegada que lhe é conferida por meio da Portaria-DG n. 404-ANTAQ, de 21 de março de 2022, considerando o que consta do Processo nº 50300.010996/2022-79, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 787-ANTAQ, de 1º de setembro de 2011, de titularidade da empresa F OLIVEIRA NOBRE, inscrita no CNPJ nº 10.957.385/0001-33, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 12º Termo Aditivo, em virtude de alteração do esquema operacional da linha Santana/AP a Breves/PA; da inclusão da embarcação EXP SILVINHO II na frota autorizada; e alteração de razão social do empresário individual - que passou de F. O. NOBRE para a denominação F OLIVEIRA NOBRE.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

RENILDO BARROS

RESOLUÇÃO Nº 5.985, DE 19 DE JULHO DE 2022

Altera o Anexo II da Resolução nº 5.867, de 14 de janeiro de 2020, em razão do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DLL - 008, de 19 de julho de 2022, e no que consta do processo nº 50500.393248/2019-69, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo II da Resolução nº 5.867, de 14 de janeiro de 2020, em razão do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, que passa a vigorar nos termos do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

ANEXO

COEFICIENTES DE PISOS MÍNIMOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA
TABELA A - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA LOTAÇÃO

	#Tipo de carga	Coeficiente de custo	unidade	Número de eixos carregados do veículo combinado						
				2	3	4	5	6	7	9
1	Granel sólido	Deslocamento (CCD)	R\$/km	3,2055	4,1396	4,7055	5,3988	6,1755	6,6370	7,6391
		Carga e descarga (CC)	R\$	252,70	300,69	308,26	341,28	381,80	442,25	484,22
2	Granel líquido	Deslocamento (CCD)	R\$/km	3,2455	4,1901	4,7353	5,4838	6,2605	6,7627	7,7640
		Carga e descarga (CC)	R\$	258,72	309,59	306,52	354,72	395,24	466,85	508,64
3	Frigorificada ou Aquecida	Deslocamento (CCD)	R\$/km	3,8529	4,9455	5,6547	6,5683	7,4714	7,9281	9,1029
		Carga e descarga (CC)	R\$	291,86	340,73	360,30	423,32	463,84	522,96	569,98
4	Containerizada	Deslocamento (CCD)	R\$/km		4,1269	4,6992	5,3969	6,1736	6,6377	7,6327
		Carga e descarga (CC)	R\$		297,19	306,52	340,76	381,28	442,42	482,47
5	Carga Geral	Deslocamento (CCD)	R\$/km	3,1985	4,1269	4,6992	5,3969	6,1736	6,6377	7,6327
		Carga e descarga (CC)	R\$	250,78	297,19	306,52	340,76	381,28	442,42	482,47

6	Neogranel	Deslocamento (CCD)	R\$/km	2,7865	4,1269	4,7169	5,3969	6,1736	6,6377	7,6327
		Carga e descarga (CC)	R\$	250,78	297,19	311,40	340,76	381,28	442,42	482,47
7	Perigosa (granel sólido)	Deslocamento (CCD)	R\$/km	3,8272	4,7613	5,3575	6,0507	6,8275	7,3089	8,3109
		Carga e descarga (CC)	R\$	370,88	418,87	431,99	465,00	505,53	571,45	613,41
8	Perigosa (granel líquido)	Deslocamento (CCD)	R\$/km	3,8876	4,8321	5,3896	6,1381	6,9148	7,4369	8,4383
		Carga e descarga (CC)	R\$	387,49	438,33	440,84	489,03	529,55	606,64	648,43
9	Perigosa (frigorificada ou aquecida)	Deslocamento (CCD)	R\$/km	4,3349	5,4274	6,1586	7,0722	7,9753	8,4579	9,6327
		Carga e descarga (CC)	R\$	375,59	424,46	451,24	514,26	554,79	621,02	668,04
10	Perigosa (containerizada)	Deslocamento (CCD)	R\$/km		4,4107	5,0133	5,7110	6,4877	6,9717	7,9668
		Carga e descarga (CC)	R\$		372,47	387,35	421,59	462,11	528,72	568,77
11	Perigosa (carga geral)	Deslocamento (CCD)	R\$/km	3,4824	4,4107	5,0133	5,7110	6,4877	6,9717	7,9668
		Carga e descarga (CC)	R\$	326,06	372,47	387,35	421,59	462,11	528,72	568,77
12	Carga Granel Pressurizada	Deslocamento (CCD)	R\$/km				5,5665	6,3432		7,8838
		Carga e descarga (CC)	R\$				387,41	427,93		551,52

Nota: As células sem valores de coeficiente de custos se referem a veículos combinados com número de eixos não utilizadas para o tipo de carga avaliado no mercado de transporte rodoviário de cargas do Brasil

TABELA B - OPERAÇÕES EM QUE HAJA A CONTRATAÇÃO APENAS DO VEÍCULO AUTOMOTOR DE CARGAS

	#Tipo de carga	Coeficiente de custo	unidade	Número de eixos carregados do veículo combinado						
				2	3	4	5	6	7	9
1	Granel sólido	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,3713	4,9278	5,7045	5,9947	6,6946
		Carga e descarga (CC)	R\$			280,07	307,34	347,86	393,02	415,62
2	Granel líquido	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,4075	4,9640	5,7407	6,0308	6,7308
		Carga e descarga (CC)	R\$			280,07	307,34	347,86	393,02	415,62
3	Frigorificada ou Aquecida	Deslocamento (CCD)	R\$/km			5,2539	5,9216	6,8247	7,1348	7,9891
		Carga e descarga (CC)	R\$			313,79	341,05	381,57	432,21	454,81
4	Containerizada	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,3713	4,9278	5,7045	5,9947	6,6946
		Carga e descarga (CC)	R\$			280,07	307,34	347,86	393,02	415,62
5	Carga Geral	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,3713	4,9278	5,7045	5,9947	6,6946
		Carga e descarga (CC)	R\$			280,07	307,34	347,86	393,02	415,62
6	Neogranel	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,3713	4,9278	5,7045	5,9947	6,6946
		Carga e descarga (CC)	R\$			280,07	307,34	347,86	393,02	415,62
7	Perigosa (granel sólido)	Deslocamento (CCD)	R\$/km			5,0233	5,5798	6,3565	6,6665	7,3665
		Carga e descarga (CC)	R\$			403,80	431,06	471,58	522,22	544,82
8	Perigosa (granel líquido)	Deslocamento (CCD)	R\$/km			5,0618	5,6183	6,3950	6,7051	7,4050
		Carga e descarga (CC)	R\$			414,39	441,65	482,17	532,81	555,42
9	Perigosa (frigorificada ou aquecida)	Deslocamento (CCD)	R\$/km			5,7578	6,4255	7,3286	7,6645	8,5189
		Carga e descarga (CC)	R\$			404,73	431,99	472,51	530,27	552,87
10	Perigosa (containerizada)	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,6854	5,2419	6,0187	6,3287	7,0286
		Carga e descarga (CC)	R\$			360,90	388,16	428,68	479,32	501,93
11	Perigosa (carga geral)	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,6854	5,2419	6,0187	6,3287	7,0286
		Carga e descarga (CC)	R\$			360,90	388,16	428,68	479,32	501,93
12	Carga Granel Pressurizada	Deslocamento (CCD)	R\$/km				4,9278	5,7045		6,6946
		Carga e descarga (CC)	R\$				307,34	347,86		415,62

Nota: As células sem valores de coeficiente de custos se referem a veículos combinados com número de eixos não utilizadas para o tipo de carga avaliado no mercado de transporte rodoviário de cargas do Brasil

TABELA C - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA LOTAÇÃO DE ALTO DESEMPENHO

	#Tipo de carga	Coeficiente de custo	unidade	Número de eixos carregados do veículo combinado						
				2	3	4	5	6	7	9
1	Granel sólido	Deslocamento (CCD)	R\$/km	2,9092	3,7314	4,3279	4,9443	5,6265	5,9949	6,8991
		Carga e descarga (CC)	R\$	102,72	113,06	122,66	129,77	138,50	159,39	168,43
2	Granel líquido	Deslocamento (CCD)	R\$/km	2,9351	3,7611	4,3618	4,9979	5,6802	6,0632	6,9671
		Carga e descarga (CC)	R\$	104,02	114,98	122,28	132,67	141,40	164,69	173,70
3	Frigorificada ou Aquecida	Deslocamento (CCD)	R\$/km	3,5388	4,5175	5,2439	6,0107	6,8193	7,2002	8,2655
		Carga e descarga (CC)	R\$	123,30	133,83	148,40	161,98	170,71	193,67	203,80
4	Containerizada	Deslocamento (CCD)	R\$/km		3,7268	4,3256	4,9436	5,6259	5,9951	6,8968
		Carga e descarga (CC)	R\$		112,31	122,28	129,66	138,39	159,43	168,06
5	Carga Geral	Deslocamento (CCD)	R\$/km	2,9067	3,7268	4,3256	4,9436	5,6259	5,9951	6,8968
		Carga e descarga (CC)	R\$	102,31	112,31	122,28	129,66	138,39	159,43	168,06
6	Neogranel	Deslocamento (CCD)	R\$/km	2,4947	3,7268	4,3320	4,9436	5,6259	5,9951	6,8968
		Carga e descarga (CC)	R\$	102,31	112,31	123,33	129,66	138,39	159,43	168,06
7	Perigosa (granel sólido)	Deslocamento (CCD)	R\$/km	3,3290	4,1513	4,7796	5,3959	6,0782	6,4680	7,3722
		Carga e descarga (CC)	R\$	140,32	150,67	163,85	170,96	179,69	204,12	213,16
8	Perigosa (granel líquido)	Deslocamento (CCD)	R\$/km	3,3507	4,1767	4,7912	5,4273	6,1096	6,5140	7,4180
		Carga e descarga (CC)	R\$	143,90	154,87	165,75	176,14	184,87	211,70	220,71
9	Perigosa (frigorificada ou aquecida)	Deslocamento (CCD)	R\$/km	3,9213	4,9000	5,6503	6,4171	7,2257	7,6345	8,6998
		Carga e descarga (CC)	R\$	157,12	167,65	186,88	200,46	209,19	236,76	246,89
10	Perigosa (containerizada)	Deslocamento (CCD)	R\$/km		3,9088	4,5395	5,1574	5,8397	6,2304	7,1321
		Carga e descarga (CC)	R\$		140,67	154,23	161,60	170,34	194,91	203,54
11	Perigosa (carga geral)	Deslocamento (CCD)	R\$/km	3,0887	3,9088	4,5395	5,1574	5,8397	6,2304	7,1321
		Carga e descarga (CC)	R\$	130,67	140,67	154,23	161,60	170,34	194,91	203,54
12	Carga Granel Pressurizada	Deslocamento (CCD)	R\$/km				5,0045	5,6868		6,9870
		Carga e descarga (CC)	R\$				139,71	148,44		182,94

Nota: As células sem valores de coeficiente de custos se referem a veículos combinados com número de eixos não utilizadas para o tipo de carga avaliado no mercado de transporte rodoviário de cargas do Brasil

TABELA D - OPERAÇÕES EM QUE HAJA A CONTRATAÇÃO APENAS DO VEÍCULO AUTOMOTOR DE CARGAS DE ALTO DESEMPENHO

	#Tipo de carga	Coeficiente de custo	unidade	Número de eixos carregados do veículo combinado						
				2	3	4	5	6	7	9
1	Granel sólido	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,0594	4,5524	5,2347	5,4672	6,1145
		Carga e descarga (CC)	R\$			116,58	122,46	131,19	148,78	153,66
2	Granel líquido	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,0956	4,5886	5,2708	5,5034	6,1506
		Carga e descarga (CC)	R\$			116,58	122,46	131,19	148,78	153,66
3	Frigorificada ou Aquecida	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,9515	5,5557	6,3644	6,6183	7,4200
		Carga e descarga (CC)	R\$			138,38	144,25	152,98	174,12	178,99
4	Containerizada	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,0594	4,5524	5,2347	5,4672	6,1145
		Carga e descarga (CC)	R\$			116,58	122,46	131,19	148,78	153,66
5	Carga Geral	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,0594	4,5524	5,2347	5,4672	6,1145
		Carga e descarga (CC)	R\$			116,58	122,46	131,19	148,78	153,66
6	Neogranel	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,0594	4,5524	5,2347	5,4672	6,1145
		Carga e descarga (CC)	R\$			116,58	122,46	131,19	148,78	153,66
7	Perigosa (granel sólido)	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,5111	5,0041	5,6864	5,9404	6,5876
		Carga e descarga (CC)	R\$			157,77	163,65	172,38	193,51	198,38
8	Perigosa (granel líquido)	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,5249	5,0179	5,7002	5,9542	6,6014
		Carga e descarga (CC)	R\$			160,05	165,93	174,66	195,80	200,67
9	Perigosa (frigorificada ou Aquecida)	Deslocamento (CCD)	R\$/km			5,3579	5,9621	6,7708	7,0527	7,8543
		Carga e descarga (CC)	R\$			176,86	182,74	191,47	217,20	222,07
10	Perigosa (containerizada)	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,2732	4,7662	5,4485	5,7025	6,3497
		Carga e descarga (CC)	R\$			148,53	154,40	163,13	184,27	189,14
11	Perigosa (carga geral)	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,2732	4,7662	5,4485	5,7025	6,3497
		Carga e descarga (CC)	R\$			148,53	154,40	163,13	184,27	189,14
12	Carga Granel Pressurizada	Deslocamento (CCD)	R\$/km				4,5524	5,2347		6,1145
		Carga e descarga (CC)	R\$				122,46	131,19		153,66

Nota: As células sem valores de coeficiente de custos se referem a veículos combinados com número de eixos não utilizadas para o tipo de carga avaliado no mercado de transporte rodoviário de cargas do Brasil



SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

DECISÃO SUPAS Nº 662, DE 19 DE JULHO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do art. 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto dos pleitos de implantação e supressão de linhas constam da Licença Operacional - LOP de nº 109; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.045287/2022-58, decide:

Art. 1º Revogar a Decisão SUPAS nº 435, de 25 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 27 de maio de 2022, que autorizou a paralisação de mercados na Licença Operacional - LOP de número 109, da empresa NOBRE TURISMO LTDA., CNPJ nº 02.353.699/0001-07.

Art. 2º Deferir o pedido da NOBRE TURISMO LTDA., CNPJ nº 02.353.699/0001-07, para modificar a prestação do serviço com a implantação da linha GOIÂNIA (GO) - CAMPO GRANDE (MS), prefixo nº 12-0685-00, com as seguintes seções:

I - de GOIÂNIA (GO) para CHAPADÃO DO SUL (MS), PARAISO DAS ÁGUAS (MS), CAMAPUÃ (MS), BANDEIRANTES (MS); e

II - de RIO VERDE (GO), JATAI (GO), SERRANOPOLIS (GO), CHAPADÃO DO CÉU (GO) para CHAPADÃO DO SUL (MS), PARAISO DAS ÁGUAS (MS), CAMAPUÃ (MS), BANDEIRANTES (MS), CAMPO GRANDE (MS).

Art. 3º Deferir o pedido da NOBRE TURISMO LTDA., CNPJ nº 02.353.699/0001-07, para modificar a prestação de serviço para suprimir as linhas ANÁPOLIS (GO) - CAMPO GRANDE (MS), via JATAI, prefixo 12-0426-00, e ANÁPOLIS (GO) - CAMPO GRANDE (MS), via BR-153, prefixo 12-0427-00.

Art. 4º Autorizar a paralisação dos mercados a seguir, na Licença Operacional - LOP de número 109:

I - de ANÁPOLIS (GO) para CAMPO GRANDE (MS), CASSILÂNDIA (MS), CHAPADÃO DO SUL (MS), PARAISO DAS ÁGUAS (MS), CAMAPUA (MS), BANDEIRANTES (MS), PRATA (MG), FRUTAL (MG), FRONTEIRA (MG), NOVA GRANADA (SP), SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP), LINS (SP), PENÁPOLIS (SP), BIRIGUI (SP), ARAÇATUBA (SP), ANDRADINA (SP), TRÊS LAGOAS (MS), ÁGUA CLARA (MS), RIBAS DO RIO PARDO (MS);

II - de GOIÂNIA (GO) para NOVA GRANADA (SP), LINS (SP), ÁGUA CLARA (MS), RIBAS DO RIO PARDO (MS);

III - de ITUMBIARA (GO), PRATA (MG), FRUTAL (MG), FRONTEIRA (MG) para NOVA GRANADA (SP), LINS (SP), ÁGUA CLARA (MS), RIBAS DO RIO PARDO (MS), CAMPO GRANDE (MS);

IV - de NOVA GRANADA (SP), LINS (SP) para TRÊS LAGOAS (MS), ÁGUA CLARA (MS), RIBAS DO RIO PARDO (MS), CAMPO GRANDE (MS);

V - de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP), PENÁPOLIS (SP), BIRIGUI (SP), ARAÇATUBA (SP) para ÁGUA CLARA (MS), RIBAS DO RIO PARDO (MS), CAMPO GRANDE (MS);

VI - de ANDRADINA (SP) para RIBAS DO RIO PARDO (MS) e CAMPO GRANDE (MS); e

VII - de CASSILÂNDIA (MS) para JATAI (GO) e SERRANÓPOLIS (GO).

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor em 10 de agosto de 2022.

MARINA ALMEIDA SOARES

Ministério da Justiça e Segurança Pública

POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 4.527, DE 19 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/24280 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LESTESULL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA - ME, CNPJ nº 07.754.532/0001-63, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1655/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.528, DE 19 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/33033 - DELESP/DREX/SR/PF/MT, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa CUNHA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 16.560.365/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 1409/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.529, DE 19 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/34090 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa OGVIG SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 26.344.455/0001-18, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1265/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.530, DE 19 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/36780 - DPF/SJE/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa STEFFEN & PEREIRA SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 18.206.931/0001-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1657/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.531, DE 19 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/39569 - DELESP/DREX/SR/PF/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ONDREPSB SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 82.949.652/0001-31, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 1432/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.532, DE 19 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/40399 - DPF/NIG/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa WAF VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 35.507.972/0001-51, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1625/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.533, DE 19 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/40516 - DELESP/DREX/SR/PF/RO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HR VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA - ME, CNPJ nº 10.739.606/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Rondônia, com Certificado de Segurança nº 1294/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.534, DE 19 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/40526 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LOCABRAS - SEGURANÇA DE VALORES LTDA, CNPJ nº 12.215.075/0001-79, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 1358/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.535, DE 19 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/41519 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve:

a) REVOGAR o Alvará nº 3931, publicado no D.O.U. de 29/06/2022;
b) CONCEDER autorização à empresa BOXER SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA ME, CNPJ nº 13.155.084/0001-84, sediada no Pará, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Espingardas calibre 12
8 (oito) Pistolas calibre .380
10 (dez) Revólveres calibre 38
187 (cento e oitenta e sete) Munições calibre 38
191 (cento e noventa e uma) Munições calibre 12
826 (oitocentas e vinte e seis) Munições calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.536, DE 19 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/41713 - DELESP/DREX/SR/PF/RN, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NEUTRON SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 18.200.565/0001-88, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio Grande do Norte, com Certificado de Segurança nº 1637/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.537, DE 19 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/42547 - DPF/STS/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FALCÃO CENTRO DE FORMAÇÃO DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 60.012.499/0001-89, especializada em



segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1659/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.538, DE 19 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/43414 - DPF/SNM/PA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MR LOBO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 34.626.607/0001-01, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 1511/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.539, DE 19 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/43426 - DPF/CZO/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ZEUSPATRI SEGURANÇA ARMADA LTDA - ME, CNPJ nº 26.575.653/0001-92, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1662/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.540, DE 19 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/43471 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 16.328.205/0003-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 1617/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.541, DE 19 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/44424 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa KRP SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 41.280.476/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 1679/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.542, DE 19 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/44979 - DELESP/DREX/SR/PF/PB, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 16.328.205/0009-98, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Paraíba, com Certificado de Segurança nº 1504/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.543, DE 19 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/45908 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.426.907/0004-95, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1649/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.544, DE 19 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/46160 - DELESP/DREX/SR/PF/AP, resolve:

Conceder autorização à empresa DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 22.236.185/0001-70, sediada no Amapá, para adquirir:
Da empresa cedente MAX - SEGURANÇA MAXIMA LTDA, CNPJ nº 03.007.660/0001-92:
16 (dezesseis) Revólveres calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.545, DE 19 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/46273 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORTVILLE VIGILÂNCIA LTDA ME, CNPJ nº 20.430.168/0001-44, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1642/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.546, DE 19 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/46602 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EFATH SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 33.249.177/0001-85, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1666/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.547, DE 19 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/47439 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EKIFORT SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 19.108.252/0001-67, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1667/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.549, DE 19 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/48191 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HAGANA SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 01.115.200/0001-52, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1643/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.550, DE 19 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/48193 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VISUD SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 34.561.723/0001-81, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 1676/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.551, DE 19 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/48369 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CORDATO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 31.302.575/0001-92, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1647/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.552, DE 19 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/48545 - DPF/IJI/SC, resolve:

Conceder autorização à empresa FT SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 85.355.600/0003-97, sediada em Santa Catarina, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
8 (oito) Revólveres calibre 38
114 (cento e quatorze) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.553, DE 19 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/49075 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NORSEV - NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA, CNPJ nº 07.326.721/0001-35, especializada em segurança



privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 1641/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.554, DE 19 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/50114 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CN7 SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 34.675.015/0001-71, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1672/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.555, DE 19 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/50938 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa STAR CURSO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 02.288.030/0001-70, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 1682/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.556, DE 19 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/52053 - DPF/IJI/SC, resolve:

Conceder autorização à empresa BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.229.363/0002-72, sediada em Santa Catarina, para adquirir:
Da empresa cedente ONSEG SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 83.411.025/0001-05:
87 (oitenta e sete) Revólveres calibre 38
Da empresa cedente ONSEG SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 83.411.025/0001-05:
474 (quatrocentas e setenta e quatro) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.557, DE 19 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/52119 - DPF/PDE/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa VOP SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 32.391.325/0001-39, sediada em São Paulo, para adquirir:
Da empresa cedente G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 47.190.129/0001-73:
3 (três) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
54 (cinquenta e quatro) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.558, DE 19 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/52239 - DPF/CRU/PE, resolve:

Conceder autorização à empresa SPARTTA FORMACAO PROFISSIONAL EM SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 01.556.478/0002-46, sediada em Pernambuco, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Carabinas calibre 38
2 (duas) Espingardas calibre 12
2 (duas) Pistolas calibre .380
2 (dois) Revólveres calibre 38
2908 (duas mil e novecentas e oito) Munições calibre 12
50000 (cinquenta mil) Espoletas calibre 38
8860 (oito mil e oitocentos e sessenta) Gramas de pólvora
50000 (cinquenta mil) Projéteis calibre 38
1546 (uma mil e quinhentas e quarenta e seis) Espoletas calibre .380
1546 (um mil e quinhentos e quarenta e seis) Projéteis calibre .380
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Máquina de recarga calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.559, DE 19 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/52242 - DPF/SNM/PA, resolve:

Conceder autorização à empresa SONIK VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 34.847.735/0001-77, sediada no Pará, para adquirir:
Da empresa cedente FORTESAN VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 14.863.219/0001-29:
10 (dez) Revólveres calibre 38
Da empresa cedente FORTESAN VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 14.863.219/0001-29:
120 (cento e vinte) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.560, DE 19 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/52243 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve:

Conceder autorização à empresa FORTALEZA - CURSO ESPECIALIZADO EM FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 01.350.329/0001-45, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
12000 (doze mil) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.561, DE 19 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/52284 - DELESP/DREX/SR/PF/MA, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida por meio do Alvará nº 6117 de 21/11/2017 à empresa GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA , CNPJ/MF nº 16.328.205/0006-45, localizada no Estado de MARANHÃO.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.562, DE 19 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/52307 - DPF/CXS/RS, resolve:

Conceder autorização à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0072-79, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
190 (cento e noventa) Munições calibre .380
520 (quinhentas e vinte) Munições calibre 12
546 (quinhentas e quarenta e seis) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.563, DE 19 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/52338 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COMPANHIA PALMARES HOTEIS E TURISMO, CNPJ nº 33.791.591/0001-11 para atuar no Rio de Janeiro.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.564, DE 19 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/52357 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

Conceder autorização à empresa SIM VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 42.009.086/0001-63, sediada em Pernambuco, para adquirir:
Da empresa cedente MENDES E FERREIRA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 34.324.913/0001-85:
10 (dez) Revólveres calibre 38
Da empresa cedente REFERENCIAL SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 24.154.455/0003-91:
150 (cento e cinquenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.565, DE 19 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/52575 - DELESP/DREX/SR/PF/AL, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida por meio do Alvará nº 3918 de 11/07/2019 à empresa CLA VIGILANCIA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº 26.535.662/0003-11, localizada no Estado de ALAGOAS.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.566, DE 19 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/52640 - DPF/ANS/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa OESTE LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA-ME, CNPJ nº 15.271.310/0001-18 para atuar em Goiás.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM



ALVARÁ Nº 4.567, DE 19 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/52983 - DPF/UDI/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa TECNOGUARDA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA , CNPJ nº 02.361.081/0003-42, sediada em Minas Gerais, para adquirir:
Da empresa cedente GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.078.994/0001-08:
10 (dez) Revólveres calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 817, DE 19 DE JULHO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.003553/2010-14, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, LORENZO RAMON RIVAS, de nacionalidade paraguaia, filho de Candelaria Rivas, nascido na República do Paraguai, em 18 de outubro de 1967, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 2 (dois) anos e 3 (três) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 818, DE 19 DE JULHO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08001.005044/2018-65, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, JUAN MANUEL CUEVA ARIAS, de nacionalidade peruana, filho de Juan Manuel Cueva Guerreiro e de Carmen Gladys Arias Cruz, nascido na República do Peru, em 2 de outubro de 1985, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 6 (seis) anos, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 819, DE 19 DE JULHO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.048209/2019-84, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, BLANCA TORRES MARTINEZ, de nacionalidade colombiana, filha de Alvaro Torres e de Elvira Martinez, nascida na República da Colômbia, em 18 de setembro de 1979, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 820, DE 19 DE JULHO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.017125/2019-18, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, EDGAR FELIPE GONZALEZ ARDILA, de nacionalidade colombiana, filho de Rishal Afonso Gonzalez Riqueiroz e de Sonia Patricia Ardila Velasquez, nascido na República da Colômbia, em 9 de dezembro de 1999, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 12 (doze) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 822, DE 19 DE JULHO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

Reconhecer e Certificar ao português abaixo relacionado a igualdade de direitos e obrigações civis, nos termos dos Arts. 12, 13 e 15 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, salvo o gozo dos direitos políticos:

MÁRIO RUI COSTA DAS NEVES - V210289-F, natural de Portugal, nascido em 29 de julho de 1969, filho de Teófilo Serra das Neves e de Amália de Jesus Costa das Neves, residente no Estado de Goiás/GO (Processo nº 08000.018492/2022-15).

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DIVISÃO DE NACIONALIDADE E APATRIDIA

DESPACHO

A CHEFE DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E APATRIDIA O, DA COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso de suas atribuições legais,

Declara que a correta data de nascimento da Sr.(a) LIVIA RAO KUANG, que passou a assinar KUANG JIALIN, incluído na Portaria nº 685, de 24 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 119, segunda-feira, 27 de junho de 2022, Seção I, Página 128, é 23 de agosto de 2012 e não como constou, Processo nº 08018.029802/2022-38.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 999, DE 19 DE JULHO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Série: NA FORÇA DA LEI (Brasil - 2018)
Produtor(es): HL Filmes
Diretor(es): Hermes Leal
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência , Linguagem Imprópria e Temas Sensíveis
Processo: 08017.001026/2022-11
Requerente: PRODUTORA DE FILMES H.L. LTDA. ME

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.000, DE 19 DE JULHO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Série: SOB PRESSÃO - 5ª TEMPORADA (Brasil - 2022)
Produtor(es): Conspiração Filmes S/A, Central Globo de Produção
Diretor(es): Andrucha Waddington
Distribuidor(es): Globo Comunicações e Participações S/A
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001031/2022-24
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.001, DE 19 DE JULHO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: UM SAMURAI EM SÃO PAULO (Brasil - 2020)
Produtor(es): G3 Produções
Diretor(es): Débora Mamber
Distribuidor(es): ELO COMPANY
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001096/2022-70
Requerente: ELO AUDIOVISUAL SERVIÇOS LTDA.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.002, DE 19 DE JULHO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Série: O PARQUE DE ADELIN (Brasil - 2022)
Produtor(es): Mandra Filmes
Diretor(es): Paulo GC. Miranda
Distribuidor(es): ELO COMPANY
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Animação
Classificação Atribuída: livre
Contém: Violência Fantásiosa
Processo: 08017.001112/2022-24
Requerente: MANDRA FILMES PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.003, DE 19 DE JULHO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:



Filme: CINDERELA DO BOM FIM (Brasil - 2022)
Produtor(es): Diego Müller/Pablo Müller/Carole Fernandez
Diretor(es): Diego Müller
Distribuidor(es): FERNANDA ETZBERGER
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Conteúdo Sexual e Temas Sensíveis
Processo: 08017.001178/2022-14
Requerente: FERNANDA ETZBERGER

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.004, DE 19 DE JULHO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: BANDONEANDO - A BUSCA PELOS BANDONEONISTAS DA CAMPANHA GAÚCHA (Brasil - 2021)
Produtor(es): Diego Müller/Pablo Müller
Diretor(es): Diego Müller
Distribuidor(es): FERNANDA ETZBERGER
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Drogas Lícitas e Temas Sensíveis
Processo: 08017.001179/2022-69
Requerente: FERNANDA ETZBERGER

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.005, DE 19 DE JULHO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: AMANTES (LISA REDLER, França - 2020)
Produtor(es): Mars Films/Mars Cinema/Les Films Pelléas
Diretor(es): Nicole Garcia
Distribuidor(es): PANDORA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Suspense/Romance
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas , Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.001201/2022-71
Requerente: PROVIDENCE DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA. EPP

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.006, DE 19 DE JULHO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: DEUS TEM AIDS (Brasil - 2021)
Produtor(es): Dora Amorim/Júlia Machado/Fábio Leal/Gustavo Vinagre/Thais Vidal/Júlia Alvess
Diretor(es): Fabio Leal/Gustavo Vinagre
Distribuidor(es): VITRINE FILMES LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 23 (vinte e três) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Sexo Explícito , Linguagem Imprópria e Temas Sensíveis
Processo: 08017.001220/2022-05
Requerente: VITRINE FILMES LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.007, DE 19 DE JULHO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: MARTE UM (Brasil - 2022)
Produtor(es): Filmes de Plástico
Diretor(es): Gabriel Martins
Distribuidor(es): EMBAÚBA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Conteúdo Sexual , Drogas Lícitas e Temas Sensíveis
Processo: 08017.001294/2022-33
Requerente: EMBAÚBA FILMES LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.008, DE 19 DE JULHO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Trailer: INGRESSO PARA O PARAÍSO - TRAILER 2B (TICKET TO PARADISE, Estados Unidos da América - 2022)
Diretor(es): Ol Parker
Distribuidor(es): WARNER BROS (SOUTH) INC
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Comédia/Romance
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.001333/2022-01
Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.009, DE 19 DE JULHO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Trailer: INGRESSO PARA O PARAÍSO - TRAILER 3C (TICKET TO PARADISE, Estados Unidos da América - 2022)
Diretor(es): Ol Parker
Distribuidor(es): WARNER BROS (SOUTH) INC
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Comédia/Romance
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.001334/2022-47
Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.010, DE 19 DE JULHO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Trailer: ERA UMA VEZ UM GÊNIO (THREE THOUSAND YEARS OF LONGING, Estados Unidos da América - 2022)
Produtor(es): George Miller/Doug Mitchell
Diretor(es): George Miller
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Romance
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001335/2022-91
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.011, DE 19 DE JULHO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Trailer: ASSALTO NA PAULISTA (Brasil - 2022)
Produtor(es): Kinoscópio Cinematográfica
Diretor(es): Flavio Frederico
Distribuidor(es): KINOSCÓPIO CINEMATOGRAFICA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Ação/Drama/Policial
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência , Atos criminosos e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001339/2022-70
Requerente: KINOSCÓPIO CINEMATOGRAFICA E COMÉRCIO LTDA EPP

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.012, DE 19 DE JULHO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Trailer: AMSTERDAM (Estados Unidos da América - 2022)
Produtor(es): Christian Bale/Matthew Budman
Diretor(es): David O. Russell
Distribuidor(es): The Walt Disney Company (Brasil) Ltda.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Ficção



Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas e Violência
Processo: 08017.001341/2022-49
Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.013, DE 19 DE JULHO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Trailer: VEJA COMO ELES CORREM (SEE HOW THEY RUN, Estados Unidos da América - 2022)
Produtor(es): Gina Carter/Damian Jones
Diretor(es): Tom George
Distribuidor(es): The Walt Disney Company (Brasil) Ltda.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Ficção
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001342/2022-93
Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.014, DE 19 DE JULHO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Trailer: ALÉM DA LENDA - TRAILER (Brasil - 2021)
Produtor(es): Viu Cine
Diretor(es): Marília Feldhues Reis Pereira/Marcos Antonio de Franca Junior
Distribuidor(es): BOULEVARD FILMES
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Animação
Classificação Atribuída: livre
Contém: Violência Fantasiada
Processo: 08017.001347/2022-16
Requerente: BOULEVARD FILMES

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.015, DE 19 DE JULHO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Trailer: PLANO A (PLAN A, Alemanha / Israel - 2021)
Produtor(es): Minu Barati/Skady Lis
Diretor(es): Doron Paz/Yoav Paz
Distribuidor(es): A2 DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA EPP.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama/Suspense
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência
Processo: 08017.001353/2022-73
Requerente: A2 DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA EPP

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.016, DE 19 DE JULHO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título: VICTORIA 3 (Suécia - 2022)
Produtor(es): PARADOX INTERACTIVE
Distribuidor(es): KOCH MEDIA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Categoria: Estratégia
Plataforma: Computador
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Drogas Ilícitas , Temas Sensíveis e Violência
Processo: 08017.001232/2022-21
Requerente: PARADOX INTERACTIVE

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.017, DE 19 DE JULHO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título: YURUKILL: THE CALUMNIATION GAMES (Japão - 2022)
Produtor(es): NIPPON ICHI SOFTWARE
Distribuidor(es): IZANAGIGAMES, G.REV, ESQUADRA, INC.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Categoria: Aventura/Puzzle
Plataforma: Computador PC/PlayStation 4/Nintendo Switch/PlayStation 5
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Linguagem Imprópria e Violência
Processo: 08017.001312/2022-87

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

DESPACHO Nº 89, DE 19 DE JULHO DE 2022

DESPACHO Nº 89/2022/SECIND/DCIND/CPCIND/DPJUS/SENAJUS
Processo MJ nº: 08017.000844/2022-05
Novela: "CUIDADO COM O ANJO"
Plataforma: SBT vídeos e SBT (TV aberta)

Tendo em vista a abertura de procedimento de revisão da classificação indicativa da obra "CUIDADO COM O ANJO", com fulcro no art. 62 da Portaria MJSP nº502 de 23 e § 1º do mesmo dispositivo, faz-se a seguintes considerações:

a) Foi recebida denúncia de cidadão especificando a existência de conteúdos inconsistentes com a classificação outrora atribuída.

b) Foi identificado que a denúncia tinha relevância e que, realmente, existia motivo para a realização de nova análise.

c) A análise técnica identificou conteúdos díspares em relação à classificação indicativa de "não recomendado para menores de 10 (dez) anos".

Desta forma, determina-se a alteração da classificação indicativa atribuída à obra "CUIDADO COM O ANJO", para "não recomendado para menores de 14 (catorze) anos", por conter violência, drogas lícitas e linguagem imprópria.

A decisão é válida para ambas as versões, exibidas na plataforma de streaming (VoD) e Tv aberta, devendo ser também reproduzida em qualquer plataforma que apresenta o conteúdo classificado.

A nova classificação etária, com os devidos descritores de conteúdo, deve ser utilizada em qualquer plataforma ou canal de exibição de conteúdo classificável em até 5 (cinco) dias corridos.

EDUARDO DE ARAUJO NEPOMUCENO
Coordenador

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 983, Processo MJ nº 08017.001321/2022-78, publicada no Diário Oficial da União nº 134, de 18 de julho de 2022, Seção 1, página 62, na linha em que se lê:

"Trailer: DRAGON BALL SUPER - SUPER HERÓI - TRAILER 1A (DRAGON BALL SUPER - SUPER HERO, Japão - 2022)"

Leia-se:

"Trailer: DRAGON BALL SUPER - SUPER HERO - TRAILER 1A (DRAGON BALL SUPER - SUPER HERO, Japão - 2022)"

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 10, DE 16 DE JULHO DE 2022

DESPACHO SG ENCERRAMENTO PROCESSO ADMINISTRATIVO (CONDENAÇÃO TOTAL OU PARCIAL) Nº 10/2022

Processo Administrativo nº 08012.006641/2005-63

Representante: Secretaria de Direito Econômico ex officio

Representado: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Advogados: Tulio Freitas do Egito Coelho, Bruno Correa Burini, Ana Paula Aparecida Guimarães de Paula, Priscilla Lisboa Pereira e outros.

Acolho a Nota Técnica Nº 102/2022/CGAA6/SGA2/SG/CADE e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, nos termos do art. 74 da Lei nº 12.529/2011 c/c art. 156, §1º, do Regimento Interno do Cade, decido pelo encaminhamento dos presentes autos ao Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, opinando-se: (i) pela condenação do Representado Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por entender que suas condutas configuraram infração à ordem econômica, nos termos do art. 36, incisos I, III e IV e seu §3º, inciso II da Lei nº 12.529/2011 (correspondente aos art. 20, incisos I e IV, c/c art. 21, inciso II, ambos da Lei nº 8.884/1994), recomendando-se, ainda, a aplicação de multa por infração à ordem econômica, nos termos do art. 23 do mesmo dispositivo legal, além das demais penalidades entendidas cabíveis. Ao setor Processual.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Superintendente-Geral

DESPACHO Nº 992, DE 16 DE JULHO DE 2022

DESPACHO SG Nº 992/2022

Processo Administrativo n.º 08700.000269/2018-48 (Autos de Acesso Restrito nº 08700.003898/2021-25)

Representante: Poder Judiciário - 16ª Vara da Justiça Federal no Ceará.

Representados: Brito Construções Ltda., CAENGE - Cariri Engenharia Ltda., Construtora ASP Ltda., Construtora e Empreendimentos São Bento Ltda., Construtora J. Filho Ltda., Cássia Rejane Leite de Souza, Cícero Joaquim Alves, Cícero Wagner da Silva Brito, Francisco Adiones Saraiva Alves, Hugo Figueiroa Pontes, Ivan Figueiroa Pontes, Lyndon Johnson de Medeiros Costa, Magally Moreno de Araujo e Maria Aparecida Moreira Leite.

Advogados: Sérgio Gurgel Carlos da Silva, Paolo Giorgio Quezado Gurgel e Silva, Samara da Paz Oliveira e outros.

Decido pelo encerramento da fase instrutória e pela intimação dos Representados para apresentarem novas alegações, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 73 da Lei nº 12.529/2011 e artigo 156 do Regimento Interno do Cade, a fim de que, em seguida, a Superintendência-Geral profira suas conclusões definitivas acerca dos fatos investigados. Ao Protocolo.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Superintendente-Geral

DESPACHOS DE 16 DE JULHO DE 2022

DESPACHO SG Nº 1.002/2022

Ato de Concentração nº 08700.004240/2022-11. Requerentes: DSM Produtos Nutricionais do Brasil S.A. e Prodap Participações S.A. Advogados: José Alexandre Buaiz Neto, Daniel Costa Rebello e Giovana Vieira Porto. Decido pela aprovação sem restrições.

DESPACHO SG Nº 1.005/2022

Ato de Concentração nº 08700.004247/2022-33. Requerentes: Palmyra do Brasil Indústria e Comércio de Silício Metálico e Recursos Naturais Ltda. e CDV Holding S.A. Advogados: Paulo Leonardo Casagrande, Andrea Cruz e Caroline Guyt França. Decido pela aprovação sem restrições.

DESPACHO SG Nº 1.006/2022

Ato de Concentração nº 08700.004569/2022-82. Requerentes: quantiQ Distribuidora Ltda.; e Active Pharmaceutica Ltda. Advogados: Sérgio Varella Bruna e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Superintendente-Geral



Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

ATO DE 1º DE JULHO DE 2022

FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA
Outorga de Concessão de Lavra. (Cód. 4.00)
Os processos serão remetidos à Agência Nacional de Mineração.
48403.830121/2008 - Portaria Nº 339/SGM/MME - Nilo Coutinho Gonçalves
Andrade - Mineração EPP - Minério de Ferro - Igaratinga e Itaúna - Minas Gerais - 321,79 hectares.
48403.833531/2014 - Portaria Nº 340/SGM/MME - Envasadora de Água Mineral Paraguacu Ltda. - Água Mineral - Paraguaçu - Minas Gerais - 41,79 hectares.

PEDRO PAULO DIAS MESQUITA
Secretário

ATO DE 14 DE JULHO DE 2022

FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA
Outorga de Concessão de Lavra. (Cód. 4.00)
O processo será remetido à Agência Nacional de Mineração.
27203.831810/1986 - Portaria Nº 341/SGM/MME - Rio São Pedro Mineração Ltda. - Minério de Ouro - Paracatu - Minas Gerais - 828,21ha.

PEDRO PAULO DIAS MESQUITA
Secretário

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 1.508/SPE/MME, DE 18 DE JULHO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, resolve:
Processo nº 48340.002300/2022-12. Interessada: Grande Sertão de Energia Fotovoltaica II S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 34.886.132/0001-84. Objeto: Aprovar como Prioritários, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, os projetos das Centrais Geradoras Fotovoltaicas denominadas GSII Solar 1, 2 e 3, cadastradas com os Códigos Únicos de Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.045722-1.01, UFV.RS.MG.045723-0.01 e UFV.RS.MG.045724-8.01, objetos, respectivamente, das Resoluções Autorizativas ANEEL nºs 9.420, 9.421 e 9.422, de 10 de novembro de 2020, de titularidade da interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/secretaria-executiva/projetos-prioritarios-1>.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE

PORTARIA Nº 1.509/SPE/MME, DE 18 DE JULHO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, resolve:
Processo nº 48340.002633/2022-41. Interessada: BJL2 Solar SPE S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 38.158.359/0001-64. Objeto: Aprovar como Prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto da Central Geradora Fotovoltaica denominada BJL 2, cadastrada com o Código Único de Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.BA.034122-3.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 9.626, de 26 de janeiro de 2021, de titularidade da interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/secretaria-executiva/projetos-prioritarios-1>.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE

PORTARIA Nº 1.510/SPE/MME, DE 18 DE JULHO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, resolve:
Processo nº 48340.002631/2022-52. Interessada: BJL6 Solar SPE S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 38.138.064/0001-26. Objeto: Aprovar como Prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto da Central Geradora Fotovoltaica denominada BJL 6, cadastrada com o Código Único de Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.BA.034126-6.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 9.627, de 26 de janeiro de 2021, de titularidade da interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/secretaria-executiva/projetos-prioritarios-1>.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE

RETIFICAÇÃO

No quadro do Anexo I à Portaria Nº 1441/SPE/MME, de 7 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 108, de 8 de junho de 2022, Seção 1, página 107,

Onde se lê:

ANEXO I

GARANTIA FÍSICA DE ENERGIA DAS USINAS EÓLICAS DEFINIDAS NO PMI

Empreendimento	Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) - ANEEL	GF ^{revisada} (MW _{med})
Ventos de Santa Leia 12	EOL.CV.RN.045010-3.01	39,2
Ventos de Santa Leia 13	EOL.CV.RN.045011-1.01	37,4
Ventos de Santa Leia 14	EOL.CV.RN.045012-0.01	36,6
Ventos de São Januário 15	EOL.CV.BA.032642-9.01	40,5
Ventos de São Januário 16	EOL.CV.BA.033547-9.01	40,8
Ventos de São Januário 17	EOL.CV.BA.033548-7.01	43,2
Ventos de São Januário 18	EOL.CV.BA.033549-5.01	38,9
Ventos de São Januário 19	EOL.CV.BA.037101-7.01	41,7
São Pedro do Lago	EOL.CV.BA.030456-5.01	13,6

Leia-se:

ANEXO I

GARANTIA FÍSICA DE ENERGIA DAS USINAS EÓLICAS DEFINIDAS NO PMI

Empreendimento	Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) - ANEEL	GF ^{revisada} (MW _{med})
Ventos de Santa Leia 12	EOL.CV.RN.045010-3.01	39,2
Ventos de Santa Leia 13	EOL.CV.RN.045011-1.01	37,4
Ventos de Santa Leia 14	EOL.CV.RN.045012-0.01	36,6
Ventos de São Januário 15	EOL.CV.BA.032642-9.01	40,5
Ventos de São Januário 16	EOL.CV.BA.033547-9.01	40,8
Ventos de São Januário 17	EOL.CV.BA.033548-7.01	43,2
Ventos de São Januário 18	EOL.CV.BA.033549-5.01	38,9
Ventos de São Januário 19	EOL.CV.BA.037101-7.01	41,7

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

PORTARIA Nº 6.770, DE 18 DE JULHO DE 2022

Aprova os Procedimentos Gerais do Programa de Gestão na Superintendência de Mediação Administrativa, Ouvidoria Setorial e Participação Pública - SMA.

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso IX, e no art. 9º do Regimento Interno; de acordo com deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006369/2021-54, resolve:

Art. 1º Autorizar a continuidade do Programa de Gestão no âmbito da Superintendência de Mediação Administrativa, Ouvidoria Setorial e Participação Pública - SMA, com base na Instrução Normativa nº 65, de 30 de julho de 2020, do Ministério da Economia, na nova versão da Norma Organizacional ANEEL nº 51, de 13 de dezembro de 2021 e nas diretrizes desta Portaria.

Art. 2º Fica aprovada, para fins de cadastro no Sistema de Acompanhamento e elaboração do Plano de Trabalho, a alteração das tabelas de atividades e de equivalência da SMA, conforme publicação no sítio eletrônico <https://www.gov.br/aneel/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/gestao>.

Parágrafo Único. Futuras alterações na tabela de atividades, devem ser precedidas de nova publicação, após análise da Superintendência de Recursos Humanos.

Art. 3º O Programa de Gestão da SMA contempla as modalidades presencial, teletrabalho integral e teletrabalho parcial.

§1º Diante da natureza de atendimento interno da unidade, a modalidade teletrabalho parcial é a preferencial.

§2º O teletrabalho integral deve ser previamente acordado com a liderança da unidade.

Art. 4º É vedada a participação no programa de gestão da SMA na modalidade teletrabalho integral aos servidores integrantes da Coordenação de Canais de Relacionamento, Engajamento da Sociedade e Educação que atuam no processo de Participação Pública.

Parágrafo Único. Para realizar a atividade de secretariado das Audiências Públicas, os servidores devem, conforme escala definida pela equipe, comparecer presencialmente ao local, seja em Brasília ou em outra localidade, onde for realizada a Audiência, sempre que esta for realizada de forma presencial, mesmo que em período diverso dos previamente acordados para o trabalho presencial.

Art. 5º Não há percentual mínimo ou máximo de participantes no Programa de Gestão da SMA.

Art. 6º O Plano de Trabalho dos participantes do Programa de Gestão da SMA terá duração de três meses.

Art. 7º Na modalidade teletrabalho parcial, em caso de necessidade de reunião presencial ou de atividade presencial em período diverso dos previamente acordados para o trabalho presencial, a convocação deverá ser feita com 18 horas de antecedência.

Art. 8º Na modalidade teletrabalho integral, é de 10 dias o prazo de antecedência mínima de convocação para comparecimento pessoal do participante à unidade.

Art. 9º. Na modalidade teletrabalho parcial, fica estabelecido o comparecimento presencial mínimo em dois turnos (matutinos ou vespertinos) durante a semana, conforme escala acordada com a liderança.

Parágrafo Único: Para os coordenadores CCT IV o comparecimento presencial mínimo é de três turnos durante a semana.

Art. 10. Fica revogada a Portaria nº 6.726, de 2022.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

DESPACHO Nº 1.830, DE 12 DE JULHO DE 2022

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme a Portaria nº 139, de 18 de maio de 2022, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.001382/2021-17, decide: (i) conhecer o recurso administrativo interposto pela Frigorífico Meu Peixe e Transporte Eireli, cadastrada no CNPJ sob o número 25.206.571/0001-08, em face do Despacho nº 482, de 2022, emitido pela Superintendência de Mediação Administrativa, Ouvidoria Setorial e Participação Pública - SMA; e (ii) no mérito, negar-lhe provimento mantendo na íntegra a decisão exarada pela Superintendência de Mediação Administrativa, Ouvidoria Setorial e Participação Pública - SMA no Despacho nº 482, de 15 de fevereiro de 2022.

CAMILA FIGUEIREDO BONFIM LOPES

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 1.913, DE 18 DE JULHO DE 2022

Processos nºs 48500.000329/2022-80. Interessado: Ventos de Santo Arcádio Energias Renováveis S.A Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Ventos de Santo Arcádio 01, localizada no município de Lajes, no estado do Rio Grande do Norte. A íntegra deste despacho e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em <https://biblioteca.aneel.gov.br>.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente



SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 19 DE JULHO DE 2022

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação a partir de 20 de julho de 2022.

Nº 1.921 - Processo nº: 48500.005491/2012-12. Interessados: São Roque Energética S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: UHE São Roque. Unidades Geradoras: UG2, de 47.300,00 kW. Localização: Municípios de Brunópolis, Curitibaanos, Frei Rogério, São José do Cerrito e Vargem, no estado de Santa Catarina.

Nº 1.922 - Processo nº: 48500.003996/2020-52. Interessados: Enel Green Power Ventos de São Roque 16 S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Ventos de São Roque 16. Unidades Geradoras: UG8, de 5.500,00 kW. Localização: Município de Dom Inocêncio, no estado do Piauí.

Nº 1.923 - Processo nº: 48500.003988/2020-14. Interessados: Enel Green Power Ventos de São Roque 04 S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Ventos de São Roque 04. Unidades Geradoras: UG5, de 5.500,00 kW. Localização: Município de Dom Inocêncio, no estado do Piauí.

Nº 1.924 - Processo nº: 48500.005883/2020-91. Interessados: Ventos de Santo Alderico Energias Renováveis S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Ventos de Santo Alderico. Unidades Geradoras: UG3 a UG9, de 4.400,00 kW cada. Localização: Município de Betânia do Piauí, no estado do Piauí.

Nº 1.925 - Processo nº: 48500.002042/2019-99. Interessados: CEMIG Geração Poço Fundo S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: PCH Poço Fundo. Unidades Geradoras: UG1, de 15.000,00 kW. Localização: Município de Poço Fundo, no estado de Minas Gerais.

Nº 1.926 - Processo nº: 48500.002843/2011-05. Interessados: Linhares Geração S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: UTE Luiz Oscar Rodrigues de Melo (Antiga Linhares). Unidades Geradoras: UG25, UG26 e UG28, de 9.000,00 kW cada. Localização: Município de Linhares no estado do Espírito Santo.

As integras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em <https://biblioteca.aneel.gov.br/>.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO Nº 1.919, DE 18 DE JULHO DE 2022

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, tendo em vista o disposto na Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, Decreto 2.335, de 06 de outubro de 1997 e Lei 13.848 de 25 de junho de 2019 e o que consta do Processo nº48500.005219/2021-23, decide autorizar a Energisa Mato Grosso - EMT a proceder a reversão do valor de R\$ 17.093.789,70 (dezessete milhões, noventa e três mil, setecentos e oitenta e nove reais e setenta centavos), contabilizado na conta de Obrigações Especiais, condicionada ao cumprimento das condições estabelecidas no Termo de Transferência Onerosa, objeto do Despacho nº 2.730, de 11 de outubro de 2016.

MARIA LUIZA FERREIRA CALDWELL

SUPERINTENDÊNCIA DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA,
OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

DESPACHO Nº 1.911, DE 18 DE JULHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas competências, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 1º da Portaria nº 4.595, de 23 de maio de 2017, e com o constante no Processo nº 48500.005471/2021-32, decide por: (i) conhecer e dar provimento parcial à reclamação interposta pela Prefeitura Municipal de São José da Laje - AL; (ii) determinar à Equatorial Energia Alagoas realizar a devolução, em dobro, dos valores faturados incorretamente em decorrência da classificação incorreta da unidade consumidora nº 1533015-0, nos termos do inciso II do art. 113 da REN nº 414/2010, pelo período de 05/09/2017 até 06/04/2021; (iii) determinar à Equatorial Energia Alagoas realizar a devolução, em dobro, dos valores faturados incorretamente em decorrência da classificação incorreta da unidade consumidora nº 1252372-0, nos termos do inciso II do art. 113 da REN nº 414/2010, pelo período de 03/08/2012 até 02/06/2021; e (iv) determinar que esta decisão seja cumprida no prazo de até 15 (quinze) dias após o seu trânsito em julgado.

ANDRÉ RUELLI

DESPACHO Nº 1.927, DE 19 DE JULHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas competências, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 1º da Portaria nº 4.595, de 23 de maio de 2017, e com o constante no Processo nº 48500.005740/2022-41, decide: (i) dar provimento à reclamação interposta pelo Sr. Raimundo Nonato; (ii) determinar à Enel Distribuição Goiás que realize a devolução dos valores referentes ao TOI nº 102845 e à fatura nº 0243482486 cobrados indevidamente ao Sr. Raimundo Nonato, em dobro, nos termos do art. 113 da Resolução Normativa nº 414, de 2010; (iii) determinar à Enel Distribuição Goiás que não realize cobrança referente ao TOI nº 102845 ou à fatura nº 0243482486 ao Sr. Joaquim Neto C. Filho, titular da unidade consumidora à época da lavratura do TOI e emissão da fatura, por tal pretensão ter sido fulminada pela prescrição, nos termos do Código Civil; e (iv) determinar que esta decisão seja cumprida no prazo de até 15 (quinze) dias após o seu trânsito em julgado.

ANDRÉ RUELLI

DESPACHO Nº 1.928, DE 19 DE JULHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas competências, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 1º da Portaria nº 4.595, de 23 de maio de 2017, e com o constante no Processo nº 48500.005799/2022-30, decide por: (i) dar provimento à reclamação interposta pela Premium Lubrificantes e Acessórios para Veículos Ltda.; (ii) determinar à Enel Distribuição Goiás que realize a devolução dos valores referentes ao TOI nº 80628 cobrados indevidamente à Premium Lubrificantes e Acessórios para Veículos Ltda., em dobro, nos termos do art. 113 da Resolução Normativa nº 414, de 2010; (iii) determinar à Enel Distribuição Goiás que não realize cobrança referente ao TOI nº 80628 à Comercial de Combustíveis Freitas Toledo Ltda., titular da unidade consumidora à época da lavratura do TOI, por tal pretensão ter sido fulminada pela prescrição, nos termos do Código Civil; (iv) determinar que esta decisão seja cumprida no prazo de até 15 (quinze) dias após o seu trânsito em julgado.

ANDRÉ RUELLI

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

DESPACHO
Relação nº 114/2022

Fase de Concessão de Lavra
O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pelo Decreto nº 9.587/2018, outorga a(s) seguinte(s) Portaria(s) de Lavra retificada(s):(2133)
PORTARIA DE RETIFICAÇÃO DE CONCESSÃO DE LAVRA ANM Nº 208/2022 - Retifica a PORTARIA DE LAVRA Nº 223, DOU de 22/08/2007 - Processo nº 821.218/1996 - PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.
PORTARIA DE RETIFICAÇÃO DE CONCESSÃO DE LAVRA ANM Nº 209/2022 - Retifica a PORTARIA DE LAVRA Nº 168, DOU de 01/07/2004 - Processo nº 870.324/1987 - THOR BAHIA GRANITOS LTDA EPP
PORTARIA DE RETIFICAÇÃO DE CONCESSÃO DE LAVRA ANM Nº 210/2022 - Retifica a PORTARIA DE LAVRA Nº 125, DOU de 17/05/2006 - Processo nº 820.332/1998 - LA FONTANA ENVAZADORA E DISTRIBUIDORA LTDA
PORTARIA DE RETIFICAÇÃO DE CONCESSÃO DE LAVRA ANM Nº 211/2022 - Retifica a PORTARIA DE LAVRA Nº 74394, DOU de 13/08/1974 - Processo nº 805.460/1971 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
PORTARIA DE RETIFICAÇÃO DE CONCESSÃO DE LAVRA ANM Nº 212/2022 - Retifica a PORTARIA DE LAVRA Nº 59, DOU de 10/03/2015 - Processo nº 820.806/1996 - PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.

VICTOR HUGO FRONER BICCA

DESPACHO
Relação nº 115/2022

Fase de Concessão de Lavra
O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pelo Decreto nº 9.587/2018, declara a caducidade da(s) seguinte(s) Portaria(s) de Lavra:(2135)
PORTARIA DE CADUCIDADE ANM Nº 213/2022 - declara caducidade da PORTARIA DE LAVRA Nº 858, DOU de 19/07/1983 - Processo nº 818.364/1970 - INDUSTRIA DE AZULEJOS DA BAHIA S A
PORTARIA DE CADUCIDADE ANM Nº 214/2022 - declara caducidade da PORTARIA DE LAVRA Nº 83412, DOU de 07/05/1979 - Processo nº 808.535/1975 - JOAQUIM DA ROCHA BRITES
PORTARIA DE CADUCIDADE ANM Nº 215/2022 - declara caducidade da PORTARIA DE LAVRA Nº 83421, DOU de 07/05/1979 - Processo nº 808.536/1975 - JOAQUIM DA ROCHA BRITES
PORTARIA DE CADUCIDADE ANM Nº 216/2022 - declara caducidade da PORTARIA DE LAVRA Nº 160, DOU de 27/05/2005 - Processo nº 821.398/1999 - JOÃO ANTÔNIO MANGANOTTI ITUPEVA - ME

VICTOR HUGO FRONER BICCA

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO
Relação nº 10/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
884.155/2021-LUCERGIO BARREIRA ABREU DA SILVA-OF. Nº21745/2022
884.087/2016-BRUNO VERAS KOTINSKI-OF. Nº29514/2022
884.003/2022-WALDISIO MOREIRA JUNIOR-OF. Nº28186/2022
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
884.198/2021-E. PEREIRA DA SILVA LTDA-CARACARAÍ/RR, RORAINÓPOLIS/RR - Guia nº 73/2022-300 de cassiterita e 50.000 de minério de ourotoneladas-cassiterita e minério de ouro- Vigência da Guia:2 anos e 5 meses
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(2243)
884.069/2009-R W MINERADORA SPE LTDA
Fase de Lavra Garimpeira
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(571)
884.041/2014-RICARDO HERCULANO BULHÕES DE MATTOS FILHO-
Cessionário:RODRIGO MARTINS DE MELLO- CNPJ 881.345.559-34- PLG nº160/2019
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
884.016/1998-GRANADA EXTRACAO E BRITAMENTO LTDA- Registro de Licença Nº 013/2001 - Vencimento em 19/05/2026
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
884.128/2015-RS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA-OF. Nº18982/2022
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere por Interferencia Total(1339)
884.108/2022-COOPERATIVA MINERADORA DE ARIQUEMES - COOMARI
884.132/2022-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS E MINERADORES DO BRASIL
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(346)
884.056/2022-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS E MINERADORES DO BRASIL-OF. Nº14818/2022
884.055/2022-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS E MINERADORES DO BRASIL-OF. Nº14781/2022
884.054/2022-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS E MINERADORES DO BRASIL-OF. Nº14661/2022
884.222/2021-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS E MINERADORES DO BRASIL-OF. Nº47470/2021
884.219/2021-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS E MINERADORES DO BRASIL-OF. Nº42067/2021
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
884.190/2022-LUIZ HILARIO RIBEIRO
884.134/2022-JOSE VALDEMAR DE OLIVEIRA
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)
884.062/2022-IRISVALDO ALVES OLIVEIRA
884.011/2020-OSNI CHRUSCIK
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
884.092/2020-LOURDESBETH DA SILVA MACEDO-Registro de Licença Nº 51/2022 - Vencimento em 22/03/2023
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2076)
884.105/2022-WALDISIO MOREIRA JUNIOR-OF. Nº27903/2022
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
884.142/2022-BRASIL FORTESCUE MINERACAO LTDA-OF. Nº24591/2022
884.127/2022-AMAZON MINERACAO LTDA-OF. Nº24514/2022
884.153/2022-BRASIL FORTESCUE MINERACAO LTDA-OF. Nº26648/2022
884.155/2022-BRASIL FORTESCUE MINERACAO LTDA-OF. Nº26667/2022
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
884.054/2021-JOSE WAGNER MENEGHETTI
884.094/2021-JOSE WAGNER MENEGHETTI
884.070/2020-M. ARANHA BRANDÃO EIRELI
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
884.029/2022-MINERAL DEPOSITS LTDA

PEDRO ANTÔNIO DORIA SANTIAGO DOS SANTOS
Gerente



GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO Relação nº 394/2022	DESPACHO Relação nº 97/2022
FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50) Christian Erhard Dobereiner - 815025/19 Cornelio Wiggers - 815803/17 Entreparteners Mineração e Construção Ltda - 815115/19 Everton Francisco Baldissera - 815529/18 Geoenvi Geologia e Meio Ambiente Ltda - 815147/18 Minelpra Obras de Terraplanagem Eireli me - 815113/18	Fase de Autorização de Pesquisa Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823) 810.686/2021-BRITAGEM RINCAO SECO LTDA Determina o arquivamento definitivo do processo(279) 810.686/2021-BRITAGEM RINCAO SECO LTDA Fase de Licenciamento Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742) 810.328/2006-CERÂMICA MARTINI LTDA- Registro de Licença Nº 173/2006 - Vencimento em 25/03/2026 810.723/2017-F C C MAGNUS & CIA LTDA- Registro de Licença Nº 234/2017 - Vencimento em 12/05/2027 810.347/2011-FABIANA DOS SANTOS MASSENA- Registro de Licença Nº 107/2016 - Vencimento em 14/06/2026 810.779/2019-ELETROTEC TERRAPLENAGEM LTDA ME- Registro de Licença Nº 008/2020 - Vencimento em 18/03/2024 810.525/2015-NOEMI ROSALINA SCHUMACHER ME- Registro de Licença Nº 207/2015 - Vencimento em 04/05/2024 810.235/2013-VICENTE & CIA LTDA- Registro de Licença Nº 275/2015 - Vencimento em 14/06/2027 810.593/2018-SIDICLEI RODRIGO ZANG DE ALMEIDA- Registro de Licença Nº 122/2018 - Vencimento em 09/11/2025 810.071/2009-MARCIO DA SILVEIRA BARCELOS-EIRELI- Registro de Licença Nº 39/2009 - Vencimento em 22/03/2025 811.208/2014-AREEIRA VITÓRIA LTDA.- Registro de Licença Nº 047/2017 - Vencimento em 25/05/2024 810.794/2016-JAZIDA GOMES LTDA - EPP- Registro de Licença Nº 113/2018 - Vencimento em 22/06/2024 810.956/2017-CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA.- Registro de Licença Nº 027/2020 - Vencimento em 27/05/2027 811.207/2014-AREEIRA VITÓRIA LTDA.- Registro de Licença Nº 046/2017 - Vencimento em 24/05/2024 810.649/2018-MICHEL DEUTSCHMANN MACHADO- Registro de Licença Nº 140/2019 - Vencimento em 24/06/2027 810.306/2003-IRMAOS BOLZAN LTDA ME- Registro de Licença Nº 2542/2003 - Vencimento em 25/04/2027 810.167/2014-OLARIA RORAS LTDA- Registro de Licença Nº 79/2014 - Vencimento em 10/06/2024 811.192/2010-BRITANATO COMÉRCIO DE BRITAS E SERVIÇOS LTDA.- Registro de Licença Nº 48/2015 - Vencimento em 20/06/2024 811.047/2016-OLARIA ERMEL NUNES LTDA.- Registro de Licença Nº 105/2018 - Vencimento em 10/06/2024 811.671/1996-ARO MINERACAO LTDA- Registro de Licença Nº 1368/1997 - Vencimento em 10/12/2022 811.201/2013-ARLINDO SCHMITT DE OLIVEIRA- Registro de Licença Nº 196/2017 - Vencimento em 28/09/2025 811.059/2016-PAULUZZI PRODUTOS CERAMICOS LTDA- Registro de Licença Nº 123/2019 - Vencimento em 27/05/2024 811.670/1996-ARO MINERACAO LTDA- Registro de Licença Nº 1367/1997 - Vencimento em 08/11/2022 810.524/2014-PEDREIRA PORTAL LTDA- Registro de Licença Nº 87/2014 - Vencimento em 08/12/2024 810.903/2012-JANIO JOSE SCHENAL- Registro de Licença Nº 188/2017 - Vencimento em 12/05/2027 810.621/2014-ICCILA-INDUSTRIA , COMERCIO E CONSTRUcoes IBAGE LTDA- Registro de Licença Nº 143/2014 - Vencimento em 03/03/2023 Fase de Requerimento de Licenciamento Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730) 810.426/2022-PAULUZZI CERÂMICAS SANTA MARIA LTDA-Registro de Licença Nº 95/2022 - Vencimento em 27/04/2025 810.463/2022-LEONEL T. BROSE PEDRAS-Registro de Licença Nº 94/2022 - Vencimento em 22/06/2026 810.043/2022-VENZKE, MULLER & CIA LTDA-Registro de Licença Nº 93/2022 - Vencimento em 20/01/2026 810.251/2022-BRITAGEM RINCAO SECO LTDA-Registro de Licença Nº 92/2022 - Vencimento em 31/03/2027 810.312/2022-EXTRACAO DE BASALTO ZANRAP LTDA-Registro de Licença Nº 91/2022 - Vencimento em 04/05/2027 810.289/2022-COMERCIO E TRANSPORTES JE LTDA-Registro de Licença Nº 90/2022 - Vencimento em 11/03/2026 Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096) 810.376/2022-EXTRATORA DE SAIBRO IMPERIAL 810.437/2022-DARCI CARLOS PIMENTEL Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095) 810.396/2020-AGREGA MINERADORA LTDA
JESSE OTTO FREITAS Gerente	JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE Gerente Interino

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Relação nº 400/2022		DESPACHO Relação nº 96/2022			
FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50) Celso Joaquim da Rosa - 826426/19		Não conhece solicitação protocolizada por falta de previsão legal.(1865) 811.115/2009-Prefeitura Municipal de Bom Princípio Fase de Registro de Extração Autoriza prorrogação do prazo do Registro de Extração por 1 ano(939) 810.331/2019-PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO-Registro de Extração N°116/2020 de 27/07/2020 810.128/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO-Registro de Extração N°84/2018 de 29/05/2018 810.148/2017-MUNICÍPIO DE IPIRANGA DO SUL-Registro de Extração N°46/2017 de 08/06/2017 810.035/2015-MUNICÍPIO DE MUITOS CAPÕES - RS-Registro de Extração N°66/2015 de 12/05/2015 810.034/2015-MUNICÍPIO DE MUITOS CAPÕES - RS-Registro de Extração N°65/2015 de 06/05/2015 Autoriza prorrogação do prazo do Registro de Extração por 04 anos(926) 811.005/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE IPÊ-Registro de Extração N°43/2019 de 31/05/2019 810.271/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE PROGRESSO-Registro de Extração N°80/2018 de 18/05/2018 810.270/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE PROGRESSO-Registro de Extração N°79/2018 de 18/05/2018 810.187/2015-MUNICIPIO DE SANTA CLARA DO SUL-Registro de Extração N°43/2016 de 05/07/2016 811.598/2014-MUNICIPIO DE PELOTAS-Registro de Extração N°48/2015 de 24/04/2015 811.485/2014-MUNICIPIO DE SAPIRANGA-Registro de Extração N°159/2016 de 12/01/2016 810.764/2013-MUNICIPIO DE EREBANGO-Registro de Extração N°47/2014 de 12/06/2014 Autoriza prorrogação do prazo do Registro de Extração por 03 anos(941) 810.036/2015-MUNICÍPIO DE MUITOS CAPÕES - RS-Registro de Extração N°67/2015 de 12/05/2015 810.385/2012-MUNICIPIO DE VISTA ALEGRE DO PRATA-Registro de Extração N°41/2012 de 15/05/2012 Autoriza prorrogação do prazo do Registro de Extração por 05 anos(927) 810.415/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO-Registro de Extração N°32/2012 de 13/04/2012 810.414/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO-Registro de Extração N°31/2012 de 13/04/2012 Fase de Requerimento de Registro de Extração Outorga o Registro de Extração, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação(921) 810.346/2022-PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO DO SUL- Registro de Extração N°126/2022 de 04/07/2022 810.279/2022-1 BATALHAO FERROVIARIO- Registro de Extração N°133/2022 de 04/07/2022 Outorga o Registro de Extração, prazo 4 anos, vigência a partir dessa publicação(923) 810.340/2022-PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATIBA- Registro de Extração N°127/2022 de 04/07/2022 810.320/2022-MUNICIPIO DE SALVADOR DAS MISSOES- Registro de Extração N°128/2022 de 04/07/2022 810.307/2022-MUNICIPIO DE MINAS DO LEAO- Registro de Extração N°125/2022 de 04/07/2022 810.296/2022-MUNICIPIO DE ALEGRIA- Registro de Extração N°123/2022 de 04/07/2022 810.295/2022-MUNICIPIO DE ALEGRIA- Registro de Extração N°122/2022 de 04/07/2022 810.291/2022-MUNICIPIO DE EUGENIO DE CASTRO- Registro de Extração N°121/2022 de 04/07/2022 810.290/2022-MUNICIPIO DE EUGENIO DE CASTRO- Registro de Extração N°120/2022 de 04/07/2022 810.196/2022-MUNICIPIO DE DOUTOR MAURICIO CARDOSO PREFEITURA MUNICIPAL- Registro de Extração N°132/2022 de 04/07/2022 810.167/2022-MUNICIPIO DE DOUTOR MAURICIO CARDOSO PREFEITURA MUNICIPAL- Registro de Extração N°130/2022 de 04/07/2022 Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação(924) 810.303/2022-PREFEITURA MUNICIPAL DE BOZANO- Registro de Extração N°124/2022 de 04/07/2022 Outorga o Registro de Extração, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação(922) 810.191/2022-MUNICIPIO DE DOUTOR MAURICIO CARDOSO PREFEITURA MUNICIPAL- Registro de Extração N°131/2022 de 04/07/2022 810.174/2022-MUNICIPIO DE DOUTOR MAURICIO CARDOSO PREFEITURA MUNICIPAL- Registro de Extração N°129/2022 de 04/07/2022 Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825) 810.318/2022-MUNICIPIO DE BUTIÁ-OF. N°31030/2022 Indefere requerimento de Registro de Extração por interferência total(822) 810.298/2022-MUNICÍPIO DE VERA CRUZ Homologa desistência do requerimento de Registro de Extração(840) 810.643/2020-MUNICIPIO DE MONTENEGRO		JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE Gerente Interino	



810.652/2002-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO MÉDIO ALTO URUGUAI LTDA-OF. Nº31925/2022

810.537/2002-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO MÉDIO ALTO URUGUAI LTDA-OF. Nº31929/2022

810.532/2002-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO MÉDIO ALTO URUGUAI LTDA-OF. Nº31937/2022

810.372/2002-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO MÉDIO ALTO URUGUAI LTDA-OF. Nº31933/2022

Renova prazo de validade da Permissão de Lavra Garimpeira(523)

810.664/2002-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO MÉDIO ALTO URUGUAI LTDA - PLG Nº 331/2002 de 06/12/2002- Vencimento em 26/06/2023

810.659/2002-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO MÉDIO ALTO URUGUAI LTDA - PLG Nº 326/2002 de 06/12/2002- Vencimento em 26/06/2023

810.653/2002-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO MÉDIO ALTO URUGUAI LTDA - PLG Nº 320/2002 de 06/12/2002- Vencimento em 26/06/2023

810.645/2002-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO MÉDIO ALTO URUGUAI LTDA - PLG Nº 312/2002 de 06/12/2002- Vencimento em 26/06/2023

810.633/2002-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO MÉDIO ALTO URUGUAI LTDA - PLG Nº 300/2002 de 06/12/2002- Vencimento em 26/06/2023

810.622/2002-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO MÉDIO ALTO URUGUAI LTDA - PLG Nº 289/2002 de 06/12/2002- Vencimento em 26/06/2023

810.606/2002-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO MÉDIO ALTO URUGUAI LTDA - PLG Nº 275/2002 de 06/12/2002- Vencimento em 26/06/2023

810.602/2002-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO MÉDIO ALTO URUGUAI LTDA - PLG Nº 271/2002 de 06/12/2002- Vencimento em 26/06/2023

810.595/2002-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO MÉDIO ALTO URUGUAI LTDA - PLG Nº 265/2002 de 06/12/2002- Vencimento em 26/06/2023

810.568/2002-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO MÉDIO ALTO URUGUAI LTDA - PLG Nº 239/2002 de 06/12/2002- Vencimento em 26/06/2023

810.546/2002-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO MÉDIO ALTO URUGUAI LTDA - PLG Nº 217/2002 de 06/12/2002- Vencimento em 26/06/2023

810.520/2002-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO MÉDIO ALTO URUGUAI LTDA - PLG Nº 191/2002 de 06/12/2002- Vencimento em 26/06/2023

810.499/2002-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO MÉDIO ALTO URUGUAI LTDA - PLG Nº 170/2002 de 06/12/2002- Vencimento em 26/06/2023

810.477/2002-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO MÉDIO ALTO URUGUAI LTDA - PLG Nº 148/2002 de 06/12/2002- Vencimento em 26/06/2023

810.462/2002-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO MÉDIO ALTO URUGUAI LTDA - PLG Nº 133/2002 de 06/12/2002- Vencimento em 26/06/2023

810.432/2002-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO MÉDIO ALTO URUGUAI LTDA - PLG Nº 106/2002 de 06/12/2002- Vencimento em 26/06/2023

810.425/2002-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO MÉDIO ALTO URUGUAI LTDA - PLG Nº 99/2002 de 06/12/2002- Vencimento em 26/06/2023

810.401/2002-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO MÉDIO ALTO URUGUAI LTDA - PLG Nº 76/2002 de 06/12/2002- Vencimento em 26/06/2023

810.388/2002-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO MÉDIO ALTO URUGUAI LTDA - PLG Nº 63/2002 de 06/12/2002- Vencimento em 26/06/2023

Não conhece requerimento protocolizado(1248)

810.658/2002-COOPERATIVAS DO MÉDIO ALTO URUGUAI LTDA

810.497/2002-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO MÉDIO ALTO URUGUAI LTDA

Fase de Licenciamento

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

810.532/2014-MINERADORA RBM LTDA- Registro de Licença Nº 88/2014 - Vencimento em 29/11/2025

810.091/2017-JOAO BATISTA TELES DA SILVA PEDREIRA- Registro de Licença Nº 216/2017 - Vencimento em 15/02/2026

810.097/1992-MINERAÇÃO FLORENSE LTDA- Registro de Licença Nº 3126/2006 - Vencimento em 07/12/2025

810.280/2005-CERÂMICA VEBER LTDA.- Registro de Licença Nº 244/2006 - Vencimento em 04/05/2027

Fase de Requerimento de Licenciamento

Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)

810.434/2022-PAULO NICOLAU KREUTZ

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

810.453/2022-CONPASUL CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL-OF. Nº31393/2022

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

810.464/2022-CERAMICA ALDRIGHI LTDA-Registro de Licença Nº 97/2022 - Vencimento em 09/06/2026

810.282/2022-CONCESSIONARIA ROTA DE SANTA MARIA S.A-Registro de Licença Nº 98/2022 - Vencimento em 23/03/2026

810.461/2022-CONTRATE CONSTRUÇÃO, TRANSPORTE E TERRAPLENAGEM LTDA ME-Registro de Licença Nº 99/2022 - Vencimento em 15/06/2026

Fase de Requerimento de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

811.446/2014-AREAL MINAS LTDA-OF. Nº30391/2022/CAREAS-RS/ANM

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE

Gerente

Interino

DESPACHO

Relação nº 100/2022

Fase de Autorização de Pesquisa

Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)

811.312/2011-FRANCISCO JOSE COELHO- Alvará nº5441/2012 - Cessionario:48401.811058/2015-80-Andina Engenharia Ltda ME- CPF ou CNPJ 06.698.320/0001-43

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE

Gerente

Interino

DESPACHO

Relação nº 101/2022

Fase de Lavra Garimpeira

Renova prazo de validade da Permissão de Lavra Garimpeira(523)

810.715/2015-CLAUDIR FRANKE KELLERMANN - PLG Nº 10/2016 de 29/09/2016- Vencimento em 27/12/2026

Fase de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

811.049/2017-GRISA S A GERENCIADORA DE RESIDUOS INDUSTRIAIS-OF. Nº31882/2022

Fase de Registro de Extração

Autoriza prorrogação do prazo do Registro de Extração por 03 anos(941)

810.938/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO-Registro de Extração Nº45/2018 de 02/03/2018

810.441/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE IPÊ-Registro de Extração Nº89/2017 de 29/06/2017

Autoriza prorrogação do prazo do Registro de Extração por 1 ano(939)

811.341/2016-MUNICIPIO DE IBIRUBA-Registro de Extração Nº30/2017 de 16/05/2017

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira

Indefere Requerimento de PLG(335)

811.764/2015-CLAUDIR FRANKE KELLERMANN

811.132/2021-MARLI MORAES DANHAIA

Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(347)

811.132/2021-MARLI MORAES DANHAIA-OF. Nº2024/2022

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)

810.406/2019-PAULO ROBERTO MULLER-OF. Nº32035/2022

810.365/2011-FRANCISCO LIMA SOARES-OF. Nº32037/2022

810.410/2022-GILBERTO ALVES DE ALMEIDA-OF. Nº32006/2022

810.155/2022-JOAO BATISTA CERUTTI-OF. Nº32040/2022

Fase de Requerimento de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

810.412/2022-OLARIA ZANOTTO LTDA-OF. Nº32120/2022

Fase de Requerimento de Registro de Extração

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)

810.270/2022-MUNICIPIO DE SANTA TEREZA-OF. Nº31568/2022

Indefere requerimento de Registro de Extração- não cumprimento de exigência(830)

810.262/2022-MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

Outorga o Registro de Extração, prazo 4 anos, vigência a partir dessa publicação(923)

810.411/2022-MUNICIPIO DE ROLADOR- Registro de Extração Nº143/2022 de 13/07/2022

810.286/2022-PREFEITURA MUNICIPAL DE ESMERALDA- Registro de Extração Nº140/2022 de 13/07/2022

810.285/2022-MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE- Registro de Extração Nº139/2022 de 13/07/2022

810.277/2022-MUNICIPIO DE MARQUES DE SOUZA- Registro de Extração Nº138/2022 de 13/07/2022

810.274/2022-PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARGO- Registro de Extração Nº137/2022 de 13/07/2022

810.248/2022-PREFEITURA MUNICIPAL DE TOROPI RS- Registro de Extração Nº136/2022 de 13/07/2022

810.228/2022-MUNICÍPIO DE CAIBATÉ- Registro de Extração Nº135/2022 de 13/07/2022

810.225/2022-MUNICIPIO DE ROLANTE- Registro de Extração Nº134/2022 de 13/07/2022

Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação(924)

810.391/2022-MUNICIPIO DE GLORINHA- Registro de Extração Nº142/2022 de 13/07/2022

Outorga o Registro de Extração, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação(921)

810.287/2022-MUNICÍPIO DE NOVO MACHADO- Registro de Extração Nº141/2022 de 13/07/2022

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE

Gerente

Interino

DESPACHO

Relação nº 103/2022

Fase de Autorização de Pesquisa

Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)

811.312/2011-FRANCISCO JOSE COELHO- Alvará nº5441/2012 - Cessionario:48401.811365/2015-61,48401.811366/2015-13,48401.811367/2015-50,48401.811368/2015-02,48401.811369/2015-49, 48401.811370/2015-73, 48401.811371/2015-18-Lucas Borges Languer- CPF ou CNPJ 320.070.458-69

811.033/2016-JOSE PEDRO NUNES DUTRA- Alvará nº8693/2017 - Cessionario:48052.810447/2022-24,48052.810449/2022-13-Unical Universal de Calcários Ltda- CPF ou CNPJ 88.325.592/0001-62

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

811.242/2014-FELIPE BRIDI- Cessionário:Titania do Brasil Serviços de Pesquisa Mineral Ltda- CPF ou CNPJ 36.918.847/0001-05- Alvará nº6291/2015

Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)

810.616/2016-MS MINÉRIOS DO BRASIL LTDA-OF. Nº36203/2021

Fase de Direito de Requerer a Lavra

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a lavra.(2259)

810.271/2010-BENEDITO ENRIQUE REGINATO- Cessionário:Rocha Bahia Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 06.140.170/0001-58- Alvará nº4423/2010

Fase de Lavra Garimpeira

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(571)

810.335/2019-MAIKEL ALAN TESPESSEL- Cessionário:Olavio Moreira- CNPJ 254.354.260-49- PLG nº235/2020

Fase de Licenciamento

Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(776)

810.537/2010-BASALTO SÃO JUDAS LTDA- Registro de Licença Nº 87/2010- Cessionario:48052.810343/2022-10-Basalto Fornari Ltda- CNPJ 42.293.010/0001-02

FABRICIO SOUZA DE SOUZA

Gerente

Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE RECEITAS

DESPACHO

Relação nº 392/2022

Fica NOTIFICADO para pagar, parcelar o débito ou apresentar defesa (Taxa Anual por Hectare)/prazo 10 (dez) dias (1.78)

MARTA INÊS DOS SANTOS VIEIRA TEIXEIRA- 860.405/2018 - Not. 198/2019 - R\$ 3.853,66.

Fica NOTIFICADO para pagar, parcelar o débito ou apresentar defesa (Taxa Anual por Hectare)/prazo 10 (dez) dias (1.78)

Geox Geologia e Exploração Mineral Ltda - 860.724/2013 - Not. 391/2018 - R\$ 6.588,44.

Fica NOTIFICADO para pagar, parcelar o débito ou apresentar defesa (Taxa Anual por Hectare)/prazo 10 (dez) dias (1.78)

RONY FELIX RODOVALHO - 861.164/2012 - Not. 393/2018 - R\$ 8.192,74.

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA

Superintendente

DESPACHO

Relação nº 395/2022

Ficam NOTIFICADOS para pagar, parcelar ou apresentar defesa do débito (Taxa Anual por Hectare - TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Celso da Silva - 815325/19 - Not.41/2022 - R\$ 4.410,62

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA

Superintendente



DESPACHO
Relação nº 396/2022

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62) Aremix Mineração e Comercio LTDA. - 815386/18 - Not.39/2022 - R\$ 9.142,29 Celso da Silva - 815325/19 - Not.42/2022 - R\$ 4.571,14 Charles Nery da Silva - 815124/18 - Not.40/2022 - R\$ 4.652,61 Departamento de Transito de Joinville - Detrans - 815989/95 - Not.44/2022 - R\$ 3.331,74.

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 398/2022

Ficam NOTIFICADOS para pagar, parcelar ou apresentar defesa do débito (Taxa Anual por Hectare - TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78) Alveni Padilha Pureza - Eireli me - 810249/14 - Not.119/2022 - R\$ 1.194,96, 810250/14 - Not.121/2022 - R\$ 570,89, 810251/14 - Not.123/2022 - R\$ 536,28

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 399/2022

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62) Alveni Padilha Pureza - Eireli me - 810249/14 - Not.120/2022 - R\$ 4.011,24, 810250/14 - Not.122/2022 - R\$ 4.011,24, 810251/14 - Not.124/2022 - R\$ 4.011,24 Bertonci Construtora Ltda - 811609/15 - Not.117/2022 - R\$ 17,25 Rafael b. Apolo - 811331/14 - Not.118/2022 - R\$ 193,82

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 401/2022

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62) Bealmark Mineradora Ltda - 826427/18 - Not.141/2022 - R\$ 4.571,14 s g Miranda & Cia Ltda - 826870/16 - Not.140/2022 - R\$ 4.280,75

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente

DIVISÃO NACIONAL DE GESTÃO DAS RECEITAS

DESPACHO
Relação nº 397/2022

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41) Caulitek Mineracao Ltda - 810433/21, 810436/21 Dari Pinto da Silva - 810742/20 Luciano Echer Eireli me - 810735/20 Sociedade Dos Mineradores de Areia do Rio Jacuí LTDA. - 810594/20, 810596/20

ALEXANDRE RIBEIRO DE QUEIROZ
Chefe de Divisão

SERVIÇO REGIONAL DE ARRECADAÇÃO 1 (MG)

DESPACHO
Relação nº 386/2022

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35) Agpec Serradusol Ltda - 831395/18 - A.I. 4860/22 Welton Izidorio da Silva - 830667/21 - A.I. 4835/22

SUZANE SANTOS VILELA
Chefe de Serviço

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS

DESPACHO
Relação nº 33/2022

Fase de Autorização de Pesquisa Torna sem efeito despacho publicado(192) 831.328/1998-JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DA SILVA DE PÁDUA- DOU de 08/02/2022 Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327) 831.328/1998-JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DA SILVA DE PÁDUA-ALVARÁ Nº 356 Publicado DOU de 05/01/2001- Onde se lê: "... numa área de 217,13ha, ..." ; Leia-se: "... numa área de 176,15ha, ..." 896.654/2003-FORNO GRANDE PEDRAS ORNAMENTAIS DO BRASIL LTDA EPP-ALVARÁ Nº 7687 Publicado DOU de 01/09/2005- Onde se lê: "...no município de Castelo, Estado do Espírito Santo, numa área de 309,18 ha...", Leia-se: "...nos municípios de Cachoeiro de Itapemirim e Castelo, Estado do Espírito Santo, numa área de 357,60 ha...". 830.129/2022-FRANCISCO CARLOS CARDOSO FIORELLI-ALVARÁ Nº 4356 Publicado DOU de 30/05/2022- Onde se lê: "...I - AUTORIZAR PELO PRAZO DE 2 ANOS, FRANCISCO CARLOS CARDOSO FIORELLI, A PESQUISAR MINÉRIO DE OURO; Leia-se: "... I - AUTORIZAR PELO PRAZO DE 3 ANOS, FRANCISCO CARLOS CARDOSO FIORELLI, A PESQUISAR MINÉRIO DE OURO..."

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,
GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

DESPACHO SDL-ANP Nº 983, DE 19 DE JULHO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - B DA SILVA PINTO COMERCIO DE GAS, inscrito no CNPJ sob o nº 40.447.276/0001-37, tendo em vista o cumprimento da Decisão Judicial proferida no Processo Judicial nº 1029909-21.2022.4.01.3400.

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

AUTORIZAÇÃO SPD-ANP Nº 481, DE 19 DE JULHO DE 2022

A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, Considerando a Resolução ANP nº 50/2015 e o Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e Considerando o que consta do processo de nº 48610.221185/2019-51, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Conceder autorização complementar à AUTORIZAÇÃO Nº 931, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019, para a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., CNPJ 33.000.167/0001-01, nos termos do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, realizar investimentos referentes às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação constantes do plano de trabalho do projeto 21.592-1, intitulado "LQC - Laboratório de Testes de Qualificação e Confiabilidade de Equipamentos e Sistemas de perfuração, Completação e de Poço - FASE I." e executado pelo SENAI-BA - SENAI CIMATEC, no valor de R\$ 24.869.105,74.

Art. 2º O valor da AUTORIZAÇÃO Nº 931, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019, somado ao valor da presente autorização totaliza R\$ 45.587.176,89 disponíveis para a execução do projeto 21.592-1.

Art. 3º A presente autorização é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO SPC-ANP Nº 482, DE 19 DE JULHO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, considerando a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, para o caso previsto no inciso III do art. 7º, e o que consta do Processo ANP nº 48610.207633/2022-17, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a operação da instalação produtora de etanol da ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A., CNPJ nº 07.903.169/0017-68, com capacidade de produção de 1.900 m³/d de etanol hidratado e 600 m³/d de etanol anidro, localizada na Rodovia MS 141, km 10, Fazenda Carmen - Gleba Ubirata, Zona Rural, Ivinhema - MS, respeitadas as exigências ambientais e de segurança em vigor.

Art. 2º Fica revogada a Autorização ANP nº 647, de 06/10/2021, publicada no DOU de 07/10/2021.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAUJO

AUTORIZAÇÃO SPC-ANP Nº 483, DE 19 DE JULHO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, considerando a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, para o caso previsto no inciso II do art. 7º, e o que consta do Processo ANP nº 48610.206716/2022-81, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a operação da instalação produtora de etanol da SAFRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIOCOMBUSTÍVEIS LTDA., CNPJ nº 25.242.466/0001-24, com capacidade de produção de 95 m³/d de etanol hidratado, localizada na Rodovia BR 163, km 784, Zona Rural, Sorriso - MT, respeitadas as exigências ambientais e de segurança em vigor.

Art. 2º Fica revogada a Autorização ANP nº 235, de 22/05/2017, publicada no DOU de 23/05/2018.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAUJO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTEÚDO LOCAL

AUTORIZAÇÃO SCL-ANP Nº 479, DE 19 DE JULHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE CONTEÚDO LOCAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e com base no Processo ANP nº 48610.216249/2022-05, resolve:

1.REACREDITAR a empresa NSG CONSULTORIA LTDA., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº. 03.956.949/0001-58, para executar atividades de Certificação de Conteúdo Local, possuindo como Escopo de Acreditação os grupos descritos a seguir:

Acreditação nº ANP	17
Empresa Acreditada	NSG Consultoria Ltda.

Nº	Grupo de Escopo de Acreditação
1	Geologia e Geofísica
2	Construção de Poço
3	Apoio Operacional
4	Sistema de Coleta de Produção e Escoamento
5	Unidade de Produção
6	Diversos



2.Considerando o término da vigência da Autorização nº 1.057, de 2 de outubro de 2018 ocorrer em 03/10/2022, a presente Autorização SCL deverá ser executada para o período de 04/10/2022 até 05/10/2026 em conformidade com as normas técnicas pertinentes, desta forma a NSG Consultoria Ltda. renova suas prerrogativas de Organismo de Certificação de Conteúdo Local.

3.A Empresa Acreditada deverá demonstrar, a qualquer tempo, que atende aos requisitos técnicos específicos estabelecidos na Resolução ANP nº 869/2022, no Termo de Compromisso de Acreditação (TCA) e dos demais requisitos gerais exigidos para a Acreditação.

4.A Acreditação para o exercício da atividade de certificação nas áreas, objeto desta Autorização, entra em vigor na data de sua publicação, expirando com o prazo de validade da Acreditação da Empresa nos termos do art. 27, da Resolução ANP nº 869/2022.

LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA BISPO

AUTORIZAÇÃO SCL-ANP Nº 480, DE 19 DE JULHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE CONTEÚDO LOCAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e com base no Processo ANP nº 48610.209166/2022-51, resolve:

1.ACREDITAR a empresa DNV BUSINESS ASSURANCE AVALIAÇÕES E CERTIFICAÇÕES BRASIL LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº. 00.603.542/0001-59, para executar atividades de Certificação de Conteúdo Local, possuindo como Escopo de Acreditação os grupos descritos a seguir:

Acreditação nº ANP	42
Empresa Acreditada	DNV BUSINESS ASSURANCE AVALIAÇÕES E CERTIFICAÇÕES BRASIL LTDA

Nº	Grupo de Escopo de Acreditação
1	Geologia e Geofísica
2	Construção de Poço
3	Apoio Operacional
4	Sistema de Coleta de Produção e Escoamento
5	Unidade de Produção
6	Diversos

2. Esta Autorização SCL-ANP entra em vigor na data de sua publicação, sendo válida por quatro anos, nos termos do art. 27, da Resolução ANP nº 869/2022, devendo seu objeto ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

3. A Empresa Acreditada deverá demonstrar, a qualquer tempo, que atende aos requisitos técnicos específicos estabelecidos na Resolução ANP nº 869/2022, no Termo de Compromisso de Acreditação (TCA) e dos demais requisitos gerais exigidos para a Acreditação.

LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA BISPO

EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA

CNPJ: 06.977.747/0001-80

EXTRATO DA ATA DA 6ª ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
E DA 12ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADAS EM 14 DE ABRIL DE 2022

Aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas e trinta minutos, no Escritório Central da EPE, na Praça Pio X, número 54, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, participaram da 6ª Assembleia Geral Ordinária e da 12ª Assembleia Geral Extraordinária da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), Companhia Fechada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 06.977.747/0001-80, o Procurador da Fazenda Nacional HUMBERTO MANOEL ALVES AFONSO, representante da União, única acionista, conforme Portaria nº 17, de 26 de junho de 2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Diretora da EPE HELOISA BORGES BASTOS ESTEVES e a Secretária-Geral da EPE ALESSANDRA LOPES COSTA ALVES DOS SANTOS. Foram convidados para participar, por videoconferência, o Conselheiro Fiscal da EPE EDSON ANTÔNIO DA COSTA NERES e a representante da Auditoria Independente Berkan TATIANE SCHMITZ. Assumiu os trabalhos a Sra Heloisa Esteves, conforme instrumento particular de mandato, de 31 de março de 2022, outorgando poderes do Presidente do Conselho de Administração para a Diretora da EPE, de acordo com o parágrafo único do Art. 11 do Estatuto Social da EPE, que abriu a sessão, secretariada por mim, Alessandra Lopes. A seguir, convidou para compor a mesa os Srs. Humberto Afonso, Edson Neres e a Sra Tatiane Schmitz. Constituída a mesa diretora dos trabalhos, Heloisa Esteves declarou instalada a 6ª Assembleia Geral Ordinária e a 12ª Assembleia Geral Extraordinária e comunicou que essa sessão foi designada por meio do Ofício SEI nº 18752/2022/ME, de 24 de janeiro de 2022, e a matéria para deliberação foi encaminhada pela EPE ao representante do acionista pelos Ofícios nº 0219/2022/PR/EPE e nº 0220/2022/PR/EPE, de 14 de março de 2022. Heloisa Esteves esclareceu que a EPE foi dispensada da publicação do Edital de Convocação, tendo em vista a presença do único acionista, que foi regularmente cientificado. A Presidente da mesa informou, também, que a ata seria lavrada na forma de sumário dos fatos ocorridos, de acordo com o §1º do Art. 130 da Lei 6.404/1976. Em seguida, tendo em vista que o voto da União foi antecipado, sendo do conhecimento de todos, foi dispensada a leitura do texto do edital de convocação. Foi incluída na ordem do dia a eleição de membros para o Conselho Fiscal, dispensada a convocação, por se tratar de vontade manifesta do único acionista, presente nas Assembleias. Assim, as Assembleias tiveram a seguinte Ordem do Dia: 1. Demonstrações financeiras, acompanhadas do relatório integrado da administração, relativas a 2021; 2. Destinação do resultado do exercício de 2021; 3. Eleição de: (3.1) membros para o Conselho de Administração; e (3.2) membros para o Conselho Fiscal; 4. Fixação da remuneração dos administradores, membros do conselho fiscal e membros do comitê de auditoria; e 5. Aumento do capital social, mediante a incorporação de AFAC, no montante de R\$ 2.257.768,89, com a consequente alteração do art. 7º do estatuto social. Em prosseguimento aos trabalhos, a União, com base nos pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e Nota Técnica da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST, votou: (1) pela aprovação das Demonstrações Financeiras e Relatório Anual de Administração/2021 (Relatório Integrado 2021), com a ênfase constante do Relatório dos Auditores Independentes; (2) pela destinação do resultado do exercício de 2021, no sentido de que o prejuízo registrado, no valor de R\$ 3.897 mil, seja absorvido parcialmente pelo saldo da Reserva Legal (R\$ 162.558,32) e o remanescente do prejuízo (R\$ 3.734 mil) seja registrado como prejuízos acumulados, conforme a Nota Técnica SEI nº 10699/2022/ME, de 30 de março de 2021; (3) (3.1) pela eleição de (a) BENTO COSTA LIMA LEITE DE ALBUQUERQUE JUNIOR (Ofício nº 66/2022/GM-MME, de 09 de fevereiro de 2022), para compor o Conselho de Administração, como representante do Ministério de Minas e Energia, em recondução, para prazo de gestão unificado até 12 de dezembro de 2023, e (b) PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES (Ofício nº 66/2022/GM-MME, de 09 de fevereiro de 2022), para compor o Conselho de Administração, como representante do Ministério de Minas e Energia, em recondução, para prazo de gestão unificado até 12 de dezembro de 2023; (3.2) pela eleição de (a) MÁRCIA RIBEIRO ABREU (Ofício SEI nº 44689/2022/ME, de 06 de abril de 2022), para compor como membro titular o Conselho Fiscal, como representante do Tesouro Nacional, para prazo de atuação de dois anos; (b) FABRICIO STOBENIA DE LIMA (Ofício SEI Nº 44689/2022/ME, de 06 de abril de 2022), para compor

o Conselho Fiscal como membro suplente, como representante do Tesouro Nacional, para prazo de atuação de dois anos. A entrada em exercício pelos indicados ao Conselho Fiscal fica condicionada à aprovação de seus nomes pela Casa Civil da Presidência da República, à análise a ser procedida pelo Comitê Estatutário de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração da empresa, bem como à manifestação do Conselho de Administração acerca do enquadramento dos indicados aos requisitos e vedações legais, regulamentares e estatutários à luz da autodeclaração e documentos apresentados; (4) pela fixação da remuneração dos administradores, membros do Conselho Fiscal e membros do Comitê de Auditoria, conforme orientação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais por meio da Nota Técnica SEI nº 10516/2022/ME, de 21 de março de 2022, nos seguintes termos: (a) fixar em até R\$ 3.666.657,93 o montante global a ser pago aos administradores, no período compreendido entre abril de 2022 e março de 2023; (b) fixar em até R\$ 126.680,40 a remuneração total a ser paga ao Conselho Fiscal e em até R\$ 126.680,40 a remuneração total a ser paga ao Comitê de Auditoria, no período compreendido entre abril de 2022 e março de 2023; (c) fixar os honorários mensais dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal em um décimo da remuneração média mensal dos membros da Diretoria Executiva, excluídos os valores relativos a adicional de férias e benefícios; (d) fixar os honorários dos membros do Comitê de Auditoria em R\$ 3.518,90; (e) recomendar a observância dos limites individuais definidos pela Sest, ressaltada a sua competência para fixar esses limites para o período de doze meses, por rubrica e por cargo, com manifestação conforme tabela constante da Nota Técnica SEI nº 10516/2022/ME, de 21 de março de 2022, atendo-se aos limites definidos na alínea "a" e "b"; (f) vedar expressamente o repasse aos administradores de quaisquer benefícios que, eventualmente, vierem a ser concedidos aos empregados da empresa, por ocasião da formalização do Acordo Coletivo de Trabalho - ACT na sua respectiva data-base; (g) vedar o pagamento de qualquer item de remuneração não deliberado nesta assembleia para os membros estatutários, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, nos termos da Lei nº 6.404/1976, art. 152; (h) caso haja algum Diretor na situação de cedido (servidor público ou empregado de outra estatal), deverão ser observadas as disposições do Decreto nº 9.144/2017, devendo o reembolso ao cedente limitar-se ao montante individual aprovado para esse membro em Assembleia Geral; (i) esclarecer que a responsabilidade sobre a regularidade do pagamento dos encargos sociais de ônus do empregador é das empresas estatais, por tratar-se de matéria que requer análise jurídica de cada empresa; (j) caso algum Diretor seja empregado da empresa, seu contrato de trabalho deverá ser suspenso, nos termos da Súmula nº 269 do TST; (k) condicionar o pagamento da rubrica "Quarentena" à aprovação da Comissão de Ética Pública da Presidência da República - CEP/PR, nos termos da legislação vigente; (l) esclarecer que é competência do Conselho de Administração, com apoio da Auditoria Interna e do Comitê de Auditoria Estatutário, garantir o cumprimento dos limites global e individual da remuneração dos membros estatutários definidos na presente Assembleia Geral; e (m) condicionar o pagamento da rubrica "Previdência Complementar" ao disposto no artigo nº 202, §3º da CF/1988 e no artigo nº 16 da Lei Complementar nº 109/2001; e (5) aumento do capital social, sem a emissão de novas ações, que era de R\$ 26.211.140,98 e passa a ser de R\$ 28.468.909,87, mediante a incorporação de crédito de AFAC no valor total de R\$ 2.257.768,89 (Nota Técnica SEI nº 10699/2022/ME, de 29 de março de 2022), com a correspondente alteração do art. 7º do Estatuto da EPE, como decorrência do aumento deliberado na AGE, para que nele conste a nova expressão monetária do capital social, conforme redação adiante: "Art. 7º O capital social da EPE, subscrito e integralizado totalmente pela União, é de R\$ 28.468.909,87 (vinte e oito milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, novecentos e nove reais e oitenta e sete centavos)." Em seguida, nada mais havendo a tratar, a Presidente deu por encerrados os trabalhos da 6ª Assembleia Geral Ordinária e da 12ª Assembleia Geral Extraordinária da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), da qual eu, Alessandra Lopes, fiz lavar esta ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal certificou o registro em 30/06/2022 sob o nº 1856189.

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 1.589, DE 19 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, considerando a decisão proferida nos autos do Processo Judicial nº 0023137-54.2011.4.01.3300, e nos termos do Parecer de Força Executória nº 00258/2022/CORESPNE/PRU1R/PGU/AGU, além da Nota Técnica nº 33/2022/AE.CA/GM.MMFDH/MMFDH, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.22468, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 1.236, de 28 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 29 de junho de 2022.

Art. 2º Retificar a Portaria nº 1.884, de 4 de junho de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 5 de junho de 2009, no que tange ao valor da reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, a fim de que seja implementado o valor de R\$ 26.512,99 (vinte e seis mil, quinhentos e doze reais e noventa e nove centavos).

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

EXTRATO DA ATA DA 126ª REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 31 DE MARÇO E 1º DE ABRIL DE 2022

O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência torna público as deliberações da sua 126ª Reunião Ordinária, realizada entre os dias 31 de março e 01 de abril de 2022.

Deliberações:

Posse dos conselheiros titulares e suplentes governamentais e representantes da sociedade civil do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, para o triênio 2022-2025;

Eleição e posse do Sr. Cláudio de Castro Panoeiro, representante da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, como presidente, e o Sr. Décio Gomes Santiago, representante da Fraternidade Cristã de Pessoas com Deficiência, como vice-presidente;

Eleição e posse dos membros e coordenadores das comissões permanentes;

Aprovou-se o calendário das próximas reuniões ordinárias para o ano de 2022;

Aprovou-se o encaminhamento do Regimento Interno para Consultoria Jurídica do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

A íntegra da ata se encontra no link: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/conade>.

CLÁUDIO DE CASTRO PANOIRO
Presidente do Conselho



EXTRATO DA ATA DA 127ª REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA DE 2 A 4 DE MAIO DE 2022

O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência torna público o resultado das deliberações da sua 127ª Reunião Ordinária, realizada entre os dias 02 e 04 de maio de 2022.

Deliberações:

Foi prestada homenagem ao ex-presidente do Conade, Sr. Marco Antonio Castilho Carneiro e ao ex-Conselheiro do Conade Sr. Luiz Claudio Alves Pereira;
Aprovou-se a Ata da 126ª Reunião Ordinária do Conade;
Aprovou-se os relatórios das Comissões Permanentes;
Aprovou-se a edição de Nota Repúdio aos atos praticados pelo humorista Rodrigo Marques.

A íntegra da ata se encontra no link: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/conade>.

CLÁUDIO DE CASTRO PANOIRO
Presidente do Conselho

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM/MS Nº 3.029, DE 19 DE JULHO DE 2022

Aprova a adesão de entes federativos à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria Interministerial MS/MJ nº 1, de 2 de janeiro de 2014, que institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 2 e a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, ambas de 28 de setembro de 2017, que instituem normas para a operacionalização da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a Portaria SAES/MS nº 37, de 18 de janeiro de 2021, que redefina registro das Equipes de Atenção Primária e Saúde Mental no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), resolve:

Art. 1º Fica aprovada a adesão dos municípios descritos no anexo, à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP).

Art. 2º A transferência de recursos financeiros está condicionada ao credenciamento de Equipes de Atenção Primária Prisional (EAPP) e ao cumprimento das demais exigências previstas na Portaria de Consolidação GM/MS nº 2 e na Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, ambas de 28 de setembro de 2017, na Portaria de Consolidação SAPS/MS nº 1, de 2 de junho de 2021, e na Portaria SAES/MS nº 37, de 18 de janeiro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTONIO CARTAXO QUEIROGA

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO
RS	4318705	São Leopoldo
RS	4320008	Sapuçaia do Sul
RS	4311304	Lagoa Vermelha
RS	4316907	Santa Maria

SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

PORTARIA Nº 228, DE 14 DE JULHO DE 2022

Defere, em Grau de Reconsideração, a Renovação do CEBAS da Associação Saúde de Mangueirinha, com sede em Mangueirinha (PR).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do art. 40 determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 22/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, Processo nº 25000.078795/2021-25, que conclui, na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Saúde de Mangueirinha, CNPJ nº 26.213.316/0001-55, com sede em Mangueirinha (PR).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 8 de agosto de 2021 a 7 de agosto de 2024.

Art. 2º Fica sem efeito a Portaria SAES/MS nº 1.079, de 28 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 207, de 4 de novembro de 2021, seção 1, página 348.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 229, DE 14 DE JULHO DE 2022

Indefere a Concessão do CEBAS da Prefeitura Municipal de Jussara - Hospital Municipal de Jussara, com sede em Jussara (PR)

A Secretária de Atenção Especializada Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, que em seu § 2º do artigo 40 determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 19/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.091392/2021-71, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes na legislação pertinente, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Prefeitura Municipal de Jussara - Hospital Municipal de Jussara, CNPJ nº 75.789.552/0001-20, com sede em Jussara (PR).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 231, DE 15 DE JULHO DE 2022

Indefere a Concessão do CEBAS da SALUS Associação para Saúde Socioeducativo, com sede em Belo Horizonte (MG).

A Secretária de Atenção Especializada Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, que em seu § 2º do artigo 40 determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 10/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 71000.033241/2021-16, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes na legislação pertinente, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da SALUS Associação para Saúde Socioeducativo, CNPJ nº 25.568.817/0001-91, com sede em Belo Horizonte (MG).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 232, DE 15 DE JULHO DE 2022

Indefere a Concessão do CEBAS da Rede Feminina de Combate ao Câncer, com sede em Ponta Grossa (PR).

A Secretária de Atenção Especializada Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, que em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 07/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.025225/2021-32, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes nas legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Rede Feminina de Combate ao Câncer, CNPJ nº 77.774.305/0001-85, com sede em Ponta Grossa (PR).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme legislações pertinentes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 233, DE 15 DE JULHO DE 2022

Defere, em Grau de Reconsideração, a Renovação do CEBAS da Associação Cristã de Deficientes Físicos de Passo Fundo, com sede em Passo Fundo (RS).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar aplicam-se as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 25/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.148631/2019-58, que conclui, na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Cristã de Deficientes Físicos de Passo Fundo, CNPJ nº 90.785.650/0001-82, com sede em Passo Fundo (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 26 de abril de 2020 a 25 de abril de 2023.

Art. 2º Fica sem efeito a Portaria SAES/MS nº 1.246, de 27 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 246, de 30 de dezembro de 2021, seção 1, página 105.

Art. 3 º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO



PORTARIA Nº 234, DE 18 DE JULHO DE 2022

Institui o Modelo de Informação Registro de Atendimento Clínico (RAC).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando o Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019, que dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados; Considerando a Portaria GM/MS nº 3.632, de 21 de dezembro de 2020, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, para instituir a Estratégia de Saúde Digital para o Brasil 2020-2028 (ESD28); Considerando a Portaria GM/MS nº 1.434, de 28 de maio de 2020, que institui o Programa Conecte SUS e altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, para instituir a Rede Nacional de Dados em Saúde e dispor sobre a adoção de padrões de interoperabilidade em saúde; Considerando a Portaria GM/MS nº 1.768, de 30 de julho de 2021, que altera o Anexo XLII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre a Política Nacional de Informação e Informática em Saúde (PNIIS); Considerando a Portaria GM/MS nº 535, de 25 de março de 2021, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, para instituir o Comitê Gestor de Saúde Digital (CGSD); Considerando a necessidade de garantir a troca da informação assistencial entre os diversos pontos de atenção à saúde, por meio de modelos clínicos capazes de garantir a continuidade do cuidado durante toda a vida do cidadão, apoiar os profissionais de saúde para uma assistência mais resolutiva e segura, disponibilizar ao paciente informações sobre seu estado de saúde enquanto protagonista do seu cuidado, e garantir informações de qualidade para a tomada de decisão em saúde; Considerando a aprovação do Modelo de Informação de Registro de Atendimento Clínico na 2ª Reunião Extraordinária do Comitê Gestor da Saúde Digital, realizada no dia 19 de março de 2022, bem como a pactuação na 4ª Reunião Ordinária da Comissão Intergestores Tripartite, ocorrida no dia 28 de abril de 2022; e Considerando que compete ao Departamento de Regulação, Avaliação e Controle (DRAC/SAES/MS) gerir o conteúdo e a estrutura dos modelos de informação, as regras de negócio e as terminologias administrativas e clínicas da atenção à saúde relacionadas com ações, serviços de saúde e estabelecimentos de saúde, de atendimentos assistenciais e correlatos, de acordo com o art. 24 do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, constante do NUP/SEI 25000.064967/2022-64, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Modelo de Informação de Registro de Atendimento Clínico (RAC).

Parágrafo único. O conteúdo e as estruturas das informações que compõem os referidos documentos clínicos estão descritos nos modelos de informação constantes no anexo a esta Portaria.

Art. 2º A criação do modelo computacional do RAC e sua implantação técnica na Rede Nacional de Dados Saúde (RNDS) fica a cargo do Departamento de Informática do SUS (DATASUS/SE/MS), conforme competência definida na legislação em vigor.

Art. 3º Fica definido que o modelo RAC será de adoção obrigatória em todo o sistema de saúde do País, abrangendo as pessoas físicas ou jurídicas que realizem atenção à saúde nas esferas pública, suplementar e privada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

ANEXO

Modelo de Informação
Registro de Atendimento Clínico (RAC)
Introdução
O registro de atendimento clínico é o registro de dados essenciais de uma consulta realizada a um indivíduo no âmbito da atenção básica, especializada ou domiciliar (atendimento diário). Apresenta informações relacionadas ao acompanhamento do indivíduo como medições, diagnósticos e/ou problemas avaliados, exames, procedimentos, pequenas cirurgias e desfecho.
Essas informações são registradas pelos profissionais de saúde, prioritariamente durante o atendimento, podendo ser usadas por profissionais que continuarão seu tratamento (de modo contínuo ou eventual) ou como fonte de conhecimento para assistência futura, além do uso pelo próprio cidadão em seu registro pessoal de saúde.
O acesso à informação clínica partilhada por uma equipe multidisciplinar de profissionais apoia, também, a prestação de cuidados à distância, levando ao atendimento qualificado e à redução da duplicação de serviços. Estes benefícios são particularmente importantes para os atuais desafios de saúde na gestão do plano de cuidados individualizados.
O registro de atendimento clínico favorece ainda o uso secundário de informações, trazendo benefícios significativos para melhorias na prestação de serviços, uma vez que as informações podem ser utilizadas com a finalidade de planejamento de serviços, possíveis tomadas de decisões, nos processos de auditoria e em pesquisas, promovendo maior eficiência e eficácia dos serviços. Além disso, permite à gestão o monitoramento de serviços, viabilizando a avaliação do desempenho dos serviços de saúde.
Dessa forma, partindo do pressuposto de que os sistemas de informação devem ser progressivamente qualificados, a reestruturação dos sistemas de informação do SUS em busca de um SUS eletrônico tem como horizonte a informatização dos processos de trabalho, garantir fluxo de informações adequado e aperfeiçoar a gestão do cuidado, dos serviços e das Redes de Atenção à Saúde.

Objetivo
Estabelecer a especificação do modelo de informação do Registro do Atendimento Clínico e promova a formulação do consenso nacional sobre compartilhamento de informações essenciais entre os provedores de cuidados de saúde.

Objetivos específicos
,Garantir que um conjunto mínimo de informações clínicas padronizadas possa ser encaminhado e processado para múltiplos sistemas de informações em saúde apoiando a comunicação entre os diversos níveis de atenção e subsidiando a continuidade do cuidado do indivíduo;
,Melhorar a qualidade da atenção em saúde e a segurança do indivíduo;
,Facilitar a agregação e a análise de dados para tomada de decisão e produção de conhecimento.

Escopo
Esta resolução estabelece o conjunto de informações que fazem parte do Registro de Atendimento Clínico, documento que visa comunicar à equipe profissional responsável pela continuidade da assistência do indivíduo às informações clínicas mais relevantes de um episódio de cuidado.
Este documento provê aos desenvolvedores a especificação do modelo de informação do Registro do Atendimento Clínico e se aplica a todas as partes interessadas no processo de continuidade da assistência do indivíduo, incluindo:
- Profissionais de saúde (que acompanham regularmente o indivíduo e os que venham a atendê-lo em situações de urgência/emergência ou fora de seu atendimento de rotina);
- Estabelecimentos de saúde em fase de planejamento e implementação ou melhorias de seus sistemas de informação e saúde, visando a interoperabilidade;
- Vendedores e desenvolvedores de software;
- Gestores e realizadores de políticas públicas, especialistas clínicos, gerentes de informática em saúde e equipes de suporte, bem como integradores de sistemas;
- Usuários dos serviços de saúde e suas entidades representativas;
- Especialistas responsáveis apenas por algum aspecto específico da saúde do indivíduo, tais como diabetes ou gravidez e,
- O próprio indivíduo e ou seus responsáveis.

Termos, definições e abreviaturas
Termos e definições
Para os efeitos deste documento, aplicam-se os seguintes termos e definições.
Alergia ou hipersensibilidade
Reatividade alterada a um antígeno, pode resultar em reações patológicas consequentes à exposição subsequente àquele antígeno particular.
Cartão Nacional de Saúde
Número de identificação do usuário do SUS. Esse número é armazenado no Cadastro Nacional de Usuários do SUS e permite a identificação em âmbito nacional.
Concentração do medicamento
Quantidade do princípio farmacologicamente ativo contida no medicamento por unidade de dosagem farmacêutica. Nas formas sólidas (comprimido, cápsulas, drágeas, óvulos, adesivos transdérmicos, pó liofilizado para injetável e supositórios) a concentração é expressa por unidade de peso (mg, g, etc). Nas formas líquidas ou semissólidas, a concentração será expressa em mg/ml, mg/g ou percentual.
Conjunto Mínimo de Dados da Atenção à Saúde
Base de dados padronizada de natureza administrativa, clínica e demográfica que contém um núcleo mínimo de informações referentes a cada contato assistencial, servindo de subsídio para gestão, planejamento e avaliação da rede assistencial e serviços de saúde, bem como para investigação epidemiológica e clínica. É um componente de informação essencial para a gestão da rede de atenção à saúde, programação das ações de serviços de saúde e planejamento em saúde, nos três níveis de gestão, proporcionando uma base de informações assistenciais válida, confiável, comparável e oportuna.
Criticidade da alergia ou reação adversa
Uma indicação do potencial de danos nos órgãos críticos do sistema ou consequência de ameaça à vida.
- Alta - potencial impacto clínico de uma nova reação é considerado alto. Existe contraindicação ABSOLUTA de uso futuro da substância.
- Baixa - potencial impacto clínico de uma nova reação é considerado baixo. Existe contraindicação RELATIVA de uso futuro da substância.
- Indeterminada - não foi possível avaliar com a informação disponível.
Diagnóstico
Determinação da natureza de uma doença ou estado, ou a diferenciação entre elas. A avaliação pode ser feita através de exame físico, exames laboratoriais, ou similares.
Diagnóstico principal
É a condição estabelecida após estudo de forma a esclarecer qual o mais importante ou principal motivo responsável pela demanda do contato assistencial. O diagnóstico principal reflete achados clínicos descobertos durante a permanência do indivíduo no estabelecimento de saúde, podendo, portanto, ser diferente do diagnóstico de admissão.
Efeitos adversos
Reações ou complicações de procedimentos diagnósticos, terapêuticos, profiláticos, anestésicos, cirúrgicos e outros, exclui contraindicações para os quais são usados.
Estabelecimento de saúde
Espaço físico delimitado e permanente onde são realizados as ações e os serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica.
Internação hospitalar
Admissão de um indivíduo para ocupar um leito hospitalar, por um período igual ou maior que 24 h.1
Identificador único do objeto
Uma cadeia de caracteres formada por números e pontos ('.') conforme ISO/IEC 8824-1 que identifica univocamente o esquema de codificação que o conceito e código se referem.
Local de atendimento
Lugar onde ocorre o atendimento ao indivíduo.
Modalidade assistencial
Classificação do contato com o serviço de saúde de acordo com as especificidades do modo, local e duração do atendimento.



- Atenção Básica: atenção à saúde desenvolvida com o mais alto grau de descentralização e capilaridade, ocorrendo no local mais próximo da vida das pessoas, o contato preferencial dos usuários, a principal porta de entrada e centro de comunicação com toda a Rede de Atenção à Saúde, norteadas pelos princípios da universalidade, da acessibilidade, do vínculo, da interdisciplinaridade, da continuidade do cuidado, da integralidade da atenção, da responsabilização, da humanização, da equidade e da participação social.

- Ambulatorial especializada: atenção à saúde de caráter ambulatorial composta por ações e serviços cuja complexidade da assistência na prática clínica demande a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos, para o apoio diagnóstico e tratamento.

- Atenção Hospitalar: atenção à saúde prestada a um indivíduo por razões clínicas, cirúrgicas ou diagnósticas que demandem a ocupação de um leito de internação por um período igual ou superior a 24 horas.

- Atenção Intermediária: atenção à saúde intermediária entre a internação e o atendimento ambulatorial para realização de procedimentos clínicos, cirúrgicos, diagnósticos e terapêuticos que requeiram a permanência do indivíduo em um leito por um período inferior a 24 horas.

- Atenção Domiciliar: atenção à saúde realizada de forma substitutiva ou complementar a internação hospitalar ou cuidado ambulatorial por profissionais de saúde no domicílio do indivíduo.

- Atenção Psicossocial: atenção à saúde por meio de cuidados ambulatoriais de caráter territorial e comunitário que visa à substituição do modelo asilar manicomial, que possibilitem a reabilitação psicossocial das pessoas em sofrimento psíquico ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas.

- Atenção à Urgência/Emergência: atenção à saúde não programada destinada a indivíduos cuja severidade de seus agravos ou lesões necessitem de atendimento em tempo hábil e oportuno.

Ocupação
É a agregação de empregos ou situações de trabalho similares quanto às atividades realizadas.

Procedência
Identifica o serviço que encaminhou o indivíduo ou a sua iniciativa/de seu responsável na busca pelo acesso ao serviço de saúde.

- Demanda espontânea: indivíduo chega ao serviço de saúde por iniciativa própria ou acompanhado por um responsável, sem encaminhamento formal de outro serviço.

- Demanda referenciada: indivíduo encaminhado por outro serviço, seja por insuficiência de tecnologia, insuficiência de capacidade, para continuidade do cuidado ou pela condição de saúde do indivíduo.

- Ordem Judicial: indivíduo atendido por força de uma determinação judicial.

- Retorno: indivíduo orientado a retornar ao serviço para continuidade do cuidado.

Procedimento em saúde
Atividade sistemática dirigida a, ou realizada em um indivíduo com o objetivo de rastrear, monitorar, prevenir, diagnosticar, tratar a doença ou reabilitar o indivíduo.

Procedimento diagnóstico
Métodos, procedimentos e ensaios feitos para diagnosticar doenças, distúrbios ou incapacidades de função.

Procedimento terapêutico
Procedimentos com interesse no tratamento curativo ou preventivo de doença.

Procedimento cirúrgico
Operações conduzidas para correção de deformidades e defeitos, reparos de lesões, diagnóstico e cura de certas doenças.

Profissional de saúde
Indivíduo que atua na prestação direta ou indireta de serviços de saúde.

Prontuário do indivíduo
Documento único elaborado em meio físico ou eletrônico, constituído pelo conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de situações sobre a saúde do indivíduo e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada no âmbito de uma mesma instituição de saúde.

Registro Eletrônico em Saúde
Um ou mais registros virtualmente integrados, relevantes para a saúde, bem-estar e atenção à saúde de um indivíduo, que é armazenado e comunicado de forma segura, acessível por diferentes utilizadores autorizados, representado por um modelo de informações padronizado.

Terminologia
Sistematização e representação linguística de um conceito, ou seja, uma unidade de conhecimento criada por uma combinação única de características para fornecer um vocabulário sistematizado e controlado. No caso específico da saúde, trata de informações clinicamente relevantes que podem ser usadas durante a entrada de dados para maior precisão que o obtido por texto livre que não pode ser interpretado automaticamente por um sistema.

Unidade de medida da concentração
As unidades de medida das concentrações de medicamentos são expressas pelo menor volume ou peso e devem ser expressas seguindo a nomenclatura das unidades de medidas internacionais.

Abreviaturas

CADSUS	Sistema de Cadastramento de usuários do SUS
CBHPM	Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos
CBO	Classificação Brasileira de Ocupações
CIAP	Classificação Internacional de Atenção Primária
CID	Classificação Estatística Internacional de Doenças
CNS	Cartão Nacional de Saúde
CNES	Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde
CMD	Conjunto Mínimo de Dados da Atenção à Saúde
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INE	Identificador Nacional de Equipe
JCI	Joint Commission International
ISO	International Organization for Standardization
OBM	Ontologia Brasileira de Medicamentos
RES	Registro Eletrônico em Saúde
SUS	Sistema Único de Saúde
TIC	Tecnologia da Informação e Comunicação
TUSS	Terminologia Unificada em Saúde Suplementar

Usos
O Registro de Atendimento Clínico é um documento essencial para:

Apoiar a comunicação das informações de um atendimento clínico entre os diversos níveis de atenção, de modo eficiente, efetivo e a tempo, contribuindo para uma atenção coordenada entre os cuidadores do indivíduo e apoiando a continuidade dos seus cuidados;

Melhorar a qualidade da atenção em saúde e a segurança para o indivíduo com informações qualificadas, completas e oportunas que contribuam para uma conduta mais adequada às necessidades individuais de cada indivíduo e redução de efeitos adversos;

Garantir que um conjunto mínimo de informações clínicas padronizadas possa ser encaminhado e processado para múltiplos sistemas de informações em saúde, tais como prontuários eletrônicos dos indivíduos, registros eletrônicos em saúde e outros sistemas que utilizam as informações clínicas como insumos em seus processos de trabalho, facilitando a agregação e análise desses dados para tomada de decisão e produção de conhecimento;

Reduzir o custo com entradas manuais, integrações, mapeamento de sistemas independentes e manutenção dos sistemas de informação em saúde;

Prover aos desenvolvedores a especificação do conjunto de dados, mensagens de interface padronizada para a comunicação do atendimento clínico, reduzindo o tempo entre o desenvolvimento e implantação da comunicação do registro de atendimento clínico;

Promover a simplificação e padronização das comunicações sobre os eventos de saúde entre os diversos envolvidos na atenção à saúde;

Alimentar o registro pessoal de saúde do indivíduo;

Dar subsídios ao uso secundário da informação.

Modelo de informação
A Tabela 1 apresenta os elementos que são partes do modelo de informação do Registro de Atendimento Clínico. O método que descreve o modelo é o seguinte:

- Coluna 1 (Nível): indica a relação de dependência do elemento aos demais. Um número maior significa que aquele item depende ou está subordinado ao de número menor e anterior a ele no modelo. Assim, um elemento de nível 2 é subitem de um elemento de nível 1, um de nível 3 é subitem de um de nível 2 e assim sucessivamente.

- Coluna 2 (Ocorrência): demonstra a obrigatoriedade e a quantidade de ocorrências do elemento.

- [0] - Indica que o elemento é opcional.

- [1] - Indica que o elemento é obrigatório.

- [1] - Indica que o elemento só pode ocorrer uma única vez.

- [N] - Indica que o elemento pode ocorrer várias vezes.

- Coluna 3 (Seção/Item): descrição do elemento ou de um agrupador de elementos (seção).

- Coluna 4 (Tipo de Dados): demonstra a forma de representar o elemento.

- Coluna 5 (Conceito/Observações): conceitua ou esclarece a forma de utilizar o elemento.

Tabela 1 - Modelo de informação do Registro de Atendimento Clínico

NÍVEL	CARDINALIDADE	SEÇÃO/ITEM	TIPO DE DADOS	CONCEITO/OBSERVAÇÕES (REGRAS DE NEGÓCIO)	CONTEÚDO (CODE SYSTEM / VALUE SET)	OBSERVAÇÕES
1	[1..1]	Identificação do indivíduo	Seção	RN01: O documento deve trazer um identificador nacional do indivíduo. Se não houver nenhum dos dois possíveis (CNS ou CPF), dever ser obrigatório o preenchimento do bloco Identificação por dados demográficos.	-	-
2	[1..1]	Identificador Nacional do Indivíduo	Caracteres numéricos	Identificação unívoca dos usuários das ações e serviços de saúde, mediante número único válido em		



				todo o território nacional, sendo: - Cartão Nacional de Saúde (CNS); - Cadastro de Pessoa Física (CPF). RN01: A validação do identificador nacional do indivíduo deve ser feita junto ao CADSUS. RN02: Se o campo vier preenchido com CPF e o indivíduo não possuir CNS correspondente, necessita ser criado.		
2	[0..1]	Identificação por dados demográficos		RN03: Na hipótese de não ser possível a identificação por um dos identificadores nacionais acima, os campos do bloco de dados demográficos serão usados como parâmetros de pesquisa para a identificação do indivíduo e eventual atribuição de um CNS.		
3	[1..1]	Nome completo	Sequência de caracteres alfanuméricos			
3	[0..1]	Nome social	Sequência de caracteres alfanuméricos			
3	[1..1]	Nome completo da mãe	Sequência de caracteres alfanuméricos			
3	[1..1]	Data de nascimento	Data	Conforme ISO 8601.		
3	[1..1]	Sexo	Texto codificado	Masculino; Feminino; Ignorado	Value set - Sexo (Simplifier RNDS)	
3	[0..1]	País de nascimento	Texto codificado	RN04: Obrigatório se país estrangeiro.	Code System - País (Simplifier RNDS)	
3	[0..1]	Município de Nascimento	Texto codificado	RN05: Preenchido somente se o país de nascimento for Brasil.	Code System Divisão Geográfica do Brasil (Simplifier RNDS);	
2	[0..1]	Endereço	Sequência de caracteres alfanuméricos	RN06: Preenchido somente se o país de nascimento for Brasil.		
1	[1..1]	Caracterização do atendimento				
2	[1..1]	Identificador do Estabelecimento de saúde	Caracteres numéricos	Identificação unívoca do estabelecimento de atendimento, mediante número único válido em todo o território nacional, sendo: - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).		
2	[1..1]	Procedência	Texto codificado:		Identifica o serviço que encaminhou o indivíduo ou a sua iniciativa/de seu responsável na busca pelo acesso ao serviço de saúde.	
			Ordem Judicial			
			Retorno			
			Demanda espontânea			
			Demanda Referenciada			
2	[0..1]	Identificação da equipe de saúde	Caracteres numéricos.		Número válido do Identificador Nacional de Equipe (INE) no CNES.	
2	[1..1]	Data e hora do atendimento	Data e hora		Conforme ISO 8601. Data e hora da aceitação do indivíduo para início do atendimento.	
2	[1..1]	Modalidade assistencial	Texto codificado:		Classificação do contato com o serviço de saúde de acordo com as especificidades do modo, local e duração do atendimento.	
			Atenção Básica			
			Ambulatorial Especializada			
			Atenção Domiciliar			
			Atenção Psicossocial			
			Atenção à Urgência/Emergência			
2	[1..1]	Caráter de atendimento	Texto codificado:		Identifica o contato assistencial de acordo com a prioridade de sua realização.	
			Consulta agendada			
			Consulta agendada programada: cuidado continuado			
			Demanda espontânea (DE): consulta no dia			
			Demanda espontânea (DE): atendimento de urgência			
2	[1..1]	Profissionais do atendimento				
3	[1..N]	Profissional				
4	[0..1]	Nome do profissional	Texto livre			
4	[1..1]	Número do conselho do profissional atendente	Caracteres numéricos		Indica o número do conselho do profissional atendente	
4	[1..1]	Conselho do profissional atendente	Texto Codificado		Indica a entidade de conselho do profissional atendente (CRM, CRF, CRO,...)	
4	[1..1]	UF do conselho do profissional atendente	Texto Codificado		Indica a UF do Conselho do Profissional atendente	
3	[1..1]	Identificador do profissional atendente	Caracteres numéricos	Identificação unívoca do profissional prescritor, mediante número único válido em todo o território nacional, sendo: - Cadastro de Pessoa Física (CPF). RN08: Validar junto ao CADSUS.		
4	[1..1]	Ocupação do profissional	Texto codificado por terminologia externa:		Atividade desempenhada pelo profissional que realizou o atendimento.	
			CBO TEM			
4	[1..1]	É o responsável pelo atendimento?	Texto codificado:			
			Sim			
			Não			
1	[0..1]	Motivo do atendimento				
2	[0..N]	Motivo do atendimento estruturado				

3	[1..1]	Terminologia que descreve o motivo do atendimento	Texto codificado	CID; CIAP	Identificador da terminologia que será utilizada para descrever o motivo de atendimento.	
3	[1..1]	Código do motivo do atendimento	Texto codificado por terminologia externa: cid-9; cid-10; cid-11; ciap-1; Ciap-2			
2	[0..1]	Declaração subjetiva do indivíduo para o atendimento	Texto livre			
1	[0..1]	Observações				
2	[0..1]	Sinais vitais				
3	[0..1]	Pressão Arterial				
4	[1..1]	Sistólica	Caracteres numéricos		Quantidade indicada de 0 a 1000	
4	[1..1]	Unidade de medida da Pressão arterial Sistólica	Texto codificado		mmHg	
4	[1..1]	Diastólica	Caracteres numéricos		Quantidade indicada de 0 a 1000	
4	[1..1]	Unidade de medida da Pressão arterial Diastólica	Texto codificado		mmHg	
4	[0..1]	Posição do indivíduo na aferição	Texto codificado:		Indica a posição do indivíduo no momento da aferição da pressão arterial.	
			Em pé			
			Sentado			
			Reclinado			
			Deitado			
			Deitado com inclinação para esquerda			
4	[0..1]	Local de aferição	Texto codificado:		Identifica qual parte do corpo humano foi utilizada para aferir a pressão arterial.	
			Braço direito			
			Braço esquerdo			
			Coxa direita			
			Coxa esquerda			
			Pulso direito			
			Pulso esquerdo			
			Tornozelo direito			
			Tornozelo esquerdo			
			Dedo da mão			
			Dedo do pé			
2	[0..1]	Medições				
3	[0..1]	Peso	Caracteres numéricos	Quantidade indicada de 0 a 1000	Tipo de mensuração	
4	[1..1]	Unidade de medida do peso	texto codificado por HL7 FHIR (http://hl7.org/fhir/ValueSet/ucum-bodyweight) kg; lb_av; g	Kg; g	Unidade de medida do peso utilizada para medição.	
3	[0..1]	Posição em relação à gravidade	texto codificado: (LOINC - https://loinc.org/8361-8/ https://loinc.org/8352-7/)	De pé, sentado ou deitado	De acordo com lista LOINC de padronização de informação, determinar como a mensuração foi realizada. (de pé, deitado, sentado)	
3	[0..1]	Roupas usadas durante a medição	texto codificado: loinc.org/8352-7/	Roupa íntima ou menos Roupas de rua, sem sapatos Roupas e sapatos de rua	De acordo com lista LOINC de padronização de informação, determinar como a mensuração foi realizada. (roupas usadas durante a medição)	
3	[1..1]	Origem da medição	texto codificado:	Medido (3141-9); Relatado (3142-7)	Informar se o peso foi aferido no atendimento ou relatado.	
3	[0..1]	Altura	Caracteres numéricos	Quantidade indicada de 0 a 1000		
4	[1..1]	Unidade de medida da altura	Texto codificado: http://hl7.org/fhir/ValueSet/ucum-bodylength	cm	Unidade de medida da altura utilizada para medição da altura	
4	[0..1]	Posição em relação à gravidade	texto codificado: (LOINC - https://loinc.org/8361-8/)	De pé, sentado ou deitado	De acordo com lista LOINC de padronização de informação, determinar como a mensuração foi realizada. (de pé, deitado, sentado)	
4	[0..1]	Origem da medição	texto codificado: https://loinc.org/3138-5/	Medido (3137-7); Relatado (3138-5)	Informar se a altura foi aferido no atendimento ou relatado.	
3	[0..1]	Perímetro cefálico	Caracteres numéricos	Quantidade indicada de 0 a 100		
4	[1..1]	Unidade de medida do perímetro cefálico	Texto codificado: http://hl7.org/fhir/ValueSet/ucum-bodylength	cm	Unidade de medida utilizada para medição do perímetro cefálico	
3	[0..1]	Circunferência abdominal	Caracteres numéricos	Quantidade indicada em cm		
4	[1..1]	Unidade de medida da Circunferência Abdominal	Texto codificado: https://loinc.org/8281-8/	cm	Unidade de medida utilizada para medição da Circunferência Abdominal	
2	[0..1]	Informações adicionais	Texto livre			
3	[0..1]	DUM (Data da Última Menstruação)	Data	Conforme ISO 8601		
3	[0..1]	Idade gestacional	Caracteres numéricos	Quantidade indicada em dias ou semanas		
4	[1..1]	Unidade de medida da Idade Gestacional	texto codificado	dias ou semanas gestacionais	Unidade de medida de tempo usada no campo Idade Gestacional	
3	[0..1]	Quantidade de gestas prévias	Caracteres numéricos	Quantidade indicada de 0 a 99		
3	[0..1]	Quantidade de Partos	Caracteres numéricos	Quantidade indicada de 0 a 99		
3	[0..1]	Quantidade de Abortos	Caracteres numéricos	Quantidade indicada de 0 a 99		
3	[0..1]	Tipo de aleitamento materno para crianças até 2 anos	Texto Codificado: Exclusivo			
			Predominante			
			Complementado			
			Inexistente			
3	[0..N]	Exposição à substâncias				
4	[0..N]	Uso de álcool, tabaco e outras substâncias nos últimos 3 meses				
5	[0..1]	Substância	Texto codificado:			
			Derivados do tabaco			
			Bebidas alcoólicas			
5	[0..1]	Outras substâncias não especificadas	Texto livre			
5	[0..1]	Frequência nos últimos 3 meses	Texto codificado:			
			Nunca			
			Mensalmente			
			2 ou mais vezes ao mês			
			Semanalmente			



			Diariamente ou quase todos os dias			
1	[1..N]	Problemas / diagnósticos avaliados			Informações sobre a condição de saúde, lesão, deficiência ou qualquer outra questão que afete o bem-estar físico, mental ou social de um indivíduo. Identificadas em um contato assistencial. Para fins de documentação clínica com este dado, o problema e o diagnóstico são considerados como um continuum, com níveis crescentes de detalhes e evidências de suporte geralmente fornecendo peso para o rótulo de 'diagnóstico'. Nesse campo, não é necessário classificar a condição como 'problema' ou 'diagnóstico'.(adaptado do conceito de Problema/Diagnóstico do Clinical Knowledge Manager/OpenEHR)	
2	[1..1]	Código do diagnóstico/Problema	Texto codificado por terminologia externa:		Código do diagnóstico/Problema detectado (ex: Z47; M52.3;...)	
2	[1..1]	Terminologia que descreve o diagnóstico / problema	texto codificado:	CID ; CIAP	Identificador da terminologia que será utilizada para informar os problemas/diagnósticos avaliados.	
2	[0..1]	Categoria do diagnóstico	Texto Codificado:	Principal. Secundário	Condição estabelecida após estudo de forma a esclarecer qual o mais importante ou principal motivo responsável pela demanda do contato assistencial. O diagnóstico primário reflete achados clínicos descobertos durante a permanência do indivíduo no estabelecimento de saúde, podendo, portanto, ser diferente do diagnóstico de admissão. (Port. nº 1.324/SAS/MS/2014)	
2	[0..1]	Estado de resolução do problema	Texto codificado	Ativo Recorrente Recidiva Inativo Remissão Resolvido		
2	[0..1]	Nota	Texto livre			
1	[0..N]	Alergia e/ou reação adversa			Reatividade alterada a um antígeno pode resultar em reações patológicas consequentes à exposição subsequente àquele antígeno particular.	
2	[1..1]	Categoria do agente causador da alergia ou reação adversa	Texto codificado:	Alimento Medicação Fator Externo/Ambiental Biológico		
2	[1..1]	Agente/substância específica	Texto Codificado CBARA, CATMAT, Lista vacinas PNI			
2	[0..1]	Manifestação	Texto codificado: CBARA			
2	[0..1]	Grau de certeza	Texto codificado:	Não Confirmado Confirmado Refutado Cancelado por informação errada		
2	[0..1]	Criticidade	Texto codificado:	Alta Baixa Indeterminada	Uma indicação do potencial de danos nos órgãos críticos do sistema ou consequência de ameaça à vida.	
2	[0..1]	Data da instalação da reação adversa	Data		Conforme ISO 8601	
2	[0..1]	Evolução da alergia/reação adversa	Texto livre			
1	[0..N]	Procedimento (s) realizado (s) ou solicitado (s)				
2	[1..1]	Terminologia que descreve procedimento	Identificador único do Objeto. Texto codificado: SIGTAP, CBHPM ou TUSS		Identificador da terminologia que será utilizada para informar procedimento (s) realizado (s) ou solicitado (s).	
3	[1..1]	Nome do procedimento	Texto codificado por terminologia externa: SIGTAP, CBHPM ou TUSS		Ação de saúde realizada no indivíduo durante o contato assistencial. (número TUSS, ex.)	
3	[1..1]	Status do procedimento	Texto codificado:	Pré-procedimento; Em andamento; Não Realizado; Suspendido; Cancelado; Completado; Desconhecido; Entrada com erro.	Mais usado para procedimentos médicos de saúde	
3	[0..1]	Resultado ou do observações procedimento	Texto livre			
1	[1..1]	Prescrição no atendimento	Seção			
2	[0..1]	Medicamentos prescritos no atendimento estruturado)				



3	[1..1]	Descrição da prescrição	Texto livre	Descrição da prescrição de medicamentos de forma livre, em texto, podendo ter vários medicamentos no mesmo texto. O profissional prescritor deverá descrever todos os campos necessários a uma prescrição, entre outros elementos relevantes.		
2	[0..1]	Medicamentos prescritos no atendimento (estruturado)				
3	[1..1]	Terminologia que descreve o medicamento	Texto codificado	Lista de registro de medicamentos da ANVISA Ontologia Brasileira em Saúde (OBS) Catálogo de Materiais do Governo Federal (CATMAT)	Criar Code System CS BRTerminologiaMedicamentos	
4	[1..N]	Medicamento	Texto codificado por terminologia externa	Indica o nome do princípio ativo, concentração, unidade de medida e forma farmacêutica do medicamento prescrito.		
5	[1..1]	Via de administração	Texto codificado por terminologia externa			Code System - Via de administração (Simplifier RNDs) - está incompleto (incluir lista OBM?)
5	[1..1]	Posologia				
6	[0..1]	Posologia não estruturada	Texto livre	Descrição da posologia de medicamento de forma livre, em texto. O profissional prescritor deverá descrever todos os campos necessários a uma posologia, entre outros elementos relevantes.		
6	[0..1]	Posologia estruturada				
7	[1..1]	Quantidade da Dose	Caracteres numéricos	Quantidade da unidade de consumo do medicamento prescrito a cada dose.		
7	[1..1]	Unidade de consumo da dose	Texto codificado por terminologia externa	Unidade de consumo do medicamento prescrito (ex.: comprimido, cápsula, aplicação, mL, gota, copo dosador, infusão etc.).	Criar CodeSystem unidade de consumo	
7	[1..1]	Frequência de uso do medicamento				
8	[1..1]	Dose única	Boleano	Sim; Não (verdadeiro/falso)		
8	[0..1]	Uso contínuo		RN09: preenchido obrigatoriamente se "Dose Única" = não/falso.		
9	[0..1]	Uso se necessário	Boleano	Sim; Não (verdadeiro/falso)		
10	[1..1]	Descrição da necessidade de uso do medicamento	Texto livre	Descrição de uso do medicamento indicado para o caso de uma necessidade específica (ex.: dor, febre, após tratamento etc.)		
9	[0..1]	Intervalo em horas de cada dose do medicamento	Caracteres numéricos	Intervalo, em horas, de cada uso do medicamento		
9	[0..1]	Frequência de doses do medicamento				
10	[1..1]	Repetições de dose para uma mesma unidade de tempo	Caracteres numéricos	Número de doses a cada uso do medicamento (ex.: 1x, 2x, 3x 4x etc.)		
10	[1..1]	Intervalo entre doses	Caracteres numéricos	Descritor quantitativo da unidade de tempo entre doses		
10	[1..1]	Unidade de tempo entre doses	Texto codificado	Unidade de tempo entre doses (ex.: hora, dia, semana, mês etc.).	UCUM	
9	[0..1]	Turno				
10	[1..1]	Turno do dia	Texto codificado	Manhã, tarde, noite.		CodeSystem turno do dia (criar)
10	[1..1]	Intervalo entre doses	Caracteres numéricos	Descritor quantitativo da unidade de tempo entre doses		
10	[1..1]	Unidade de tempo entre doses	Texto codificado	Unidade de tempo entre doses (ex.: hora, dia, semana, mês, bimestre, trimestre, quadrimestre, semestre, ano).	UCUM	
7	[0..1]	Quantidade de medicamento prescrito				Colocar no texto do MI as ocasiões nas quais o campo é obrigatório (controlados, antibióticos, canabidiol e todos sobre prescrição médica)
8	[1..1]	Quantidade a ser dispensada	Caracteres numéricos			Tanto para dose única quanto uso contínuo
8	[1..1]	Unidade de medida do medicamento	Texto codificado	Unidade de medida do medicamento prescrito (ex.: comprimido, cápsula, frasco, caixa etc.).	Criar CodeSystem unidade de medida do medicamento	
7	[0..1]	Duração de uso do medicamento	Caracteres alfanuméricos	Duração conforme ISO 8601		
7	[0..1]	Total do tratamento	Caracteres numéricos	Quantidade total de medicamento prescrito.		
7	[0..1]	Orientações sobre o uso do medicamento	Texto livre			
4	[1..1]	Status do uso do medicamento	texto codificado: Ativo, Completado, Entrada com erro; Pretendido; Em pausa; Desconhecido; Não realizado		Informação sobre o uso da medicação por parte do paciente ou outro profissional. (pode ser auto declarado ou referido).	
1	[0..1]	Plano de cuidados, instruções e recomendações (na alta)				

2	[1..1]	Descrição do plano de cuidados, instruções e recomendações	Texto livre			
1	[0..1]	Dados do desfecho				
2	[0..1]	Desfecho	Texto codificado: Alta Clínica; Encaminhamento; Transferência; Retorno;		Caracteriza o motivo de conclusão do atendimento.	
			Alta Voluntária; Ordem Judicial; Evasão;			
			Óbito; Permanência			
2	[0..1]	Outras informações	Texto livre			
1	[0..1]	Informações Adicionais/ Complementares				
2	[1..1]	Descrição das informações	Texto livre			

PORTARIA Nº 238, DE 18 DE JULHO DE 2022

Defere a Concessão do CEBAS do Hospital de Caridade São José, com sede em Sério (RS).

A Secretária de Atenção Especializada Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, que em seu § 2º do artigo 40 determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo; Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 09/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.136627/2021-61, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes nas legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital de Caridade São José, CNPJ nº 91.167.098/0001-21, com sede em Sério (RS). Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 239, DE 18 DE JULHO DE 2022

Concede renovação de autorização a Banco de Tecido Músculo Esquelético.

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento; Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento; Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 4, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde; Considerando a Resolução - RDC/ANVISA nº 55, de 11 de dezembro de 2015, bem como a licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária local; e Considerando a avaliação da Secretaria de Estado de Saúde bem como análise técnica da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, constante da Nota Técnica nº 78/2022-CGSNT/DAET/SAES/MS, NUP/SEI 25000.097458/2022-18, resolve: Art. 1º Fica concedida renovação da autorização ao Banco de Tecido Músculo Esquelético do estabelecimento de saúde a seguir identificado: BANCO DE TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.15 PARANÁ

I - Nº do SNT 3 52 17 PR 01
II -Denominação: Instituto Presbiteriano Mackenzie/ Hospital Universitário Evangélico Mackenzie
III - CNPJ: 60.967.551/0021-02
IV - CNES: 0015245
V - Endereço: Rua Imaculada Conceição, nº 1.155, Bloco IV, Bairro - Prado Velho, Curitiba/PR, CEP 80.215-901.

Art. 2º A renovação de autorização concedida por meio desta Portaria terá validade de 4 (quatro) anos. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 240, DE 18 DE JULHO DE 2022

Indefere a Concessão do CEBAS da Associação Americanense de Saúde, com sede em Americana (SP).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar aplicam-se as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 20/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.001546/2018-46, que conclui pelo não atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Associação Americanense de Saúde, CNPJ nº 43.252.758/0001-20, com sede em Americana (SP). Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme legislações pertinentes. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE

CONSULTA PÚBLICA SCTIE/MS Nº 48, DE 18 DE JULHO DE 2022

Ref.: 25000.017587/2022-31, 0028044868. A SECRETÁRIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec relativa à proposta de incorporação da dapagliflozina para tratamento de pacientes adultos com doença renal crônica em uso de terapia padrão, apresentada pela AstraZeneca do Brasil Ltda., nos autos do processo de NUP 25000.017587/2022-31. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do dia útil subsequente à data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/index.php/consultas-publicas>. A Secretaria-Executiva da Conitec avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

SANDRA DE CASTRO BARROS

CONSULTA PÚBLICA SCTIE/MS Nº 49, DE 18 DE JULHO DE 2022

Ref.: 25000.026527/2022-17, 0028148884. A SECRETÁRIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - CONITEC, relativa à proposta de incorporação do inotersena para o tratamento da polineuropatia amiloidótica familiar relacionada à transtirretina em pacientes adultos em estágio 2 ou pacientes não respondedores a tafamidis meglumina, apresentada pela PTC Farmacêutica do Brasil Ltda., nos autos do processo de NUP 25000.026527/2022-17. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do dia útil subsequente à data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://conitec.gov.br/index.php/consultas-publicas>. A Secretaria-Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

SANDRA DE CASTRO BARROS

PORTARIA SCTIE/MS Nº 68, DE 18 DE JULHO DE 2022

decisão de não incorporar, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, os anticorpos monoclonais direcionados ao receptor do fator de crescimento epidérmico - Anti-EGFR (cetuximabe e panitumumabe) e direcionados ao receptor do fator de crescimento endotelial vascular - Anti-VEGF (bevacizumabe) para tratamento de primeira linha do câncer colorretal metastático (CCRm) irresssecável (estágio IV), em associação à quimioterapia (QT).

Ref.: 25410.001418/2022-57, 0028041178. A SECRETÁRIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos arts. 20 e 23 do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve: Art. 1º Não incorporar, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, os anticorpos monoclonais direcionados ao receptor do fator de crescimento epidérmico - Anti-EGFR (cetuximabe e panitumumabe) e direcionados ao receptor do fator de crescimento endotelial vascular - Anti-VEGF (bevacizumabe) para tratamento de primeira linha do câncer colorretal metastático (CCRm) irresssecável (estágio IV), em associação à quimioterapia (QT). Art. 2º A matéria poderá ser submetida a novo processo de avaliação pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec, caso sejam apresentados fatos novos que possam alterar o resultado da análise efetuada. Art. 3º O relatório de recomendação da Conitec sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/>. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRA DE CASTRO BARROS

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL ANS Nº 2.747, DE 19 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre a instauração do regime especial de Direção Técnica na operadora UNIMED VERTENTE DO CAPARAO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 70 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental (RR) nº 21, de 26 de janeiro de 2022, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº. 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, na reunião ordinária de 18 de julho de 2022, considerando as anormalidades administrativas e assistenciais graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde dos beneficiários, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33910.010627/2022-89, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação: Art. 1º Fica instaurado o regime especial de Direção Técnica na operadora UNIMED VERTENTE DO CAPARAO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., registro ANS nº 31.789-6, inscrita no CNPJ sob o nº 71.499.792/0001-39. Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO NUNES DA SILVA
Diretor-Presidente
Substituto



RESOLUÇÃO OPERACIONAL ANS Nº 2.748, DE 19 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre a instauração do regime de direção fiscal na operadora Santo André Planos de Assistência Médica Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 70 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental (RR) nº 21, de 2022, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001, em reunião ordinária de 18/07/2022, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde dos beneficiários, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33910.013749/2021-46, adotou a seguinte Resolução Operacional (RO) e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o regime de direção fiscal na operadora Santo André Planos de Assistência Médica Ltda, registro ANS nº 40.019-0 e CNPJ nº 02.282.844/0001-06.

Art. 2º Esta RO entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO NUNES DA SILVA
Diretor-Presidente
Substituto

RESOLUÇÃO OPERACIONAL ANS Nº 2.749, DE 19 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre a determinação da alienação da carteira da operadora Smart Dental Odontologia EIRELI - ME.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 70 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental (RR) nº 21, de 2022, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001, em reunião ordinária de 18/07/2022, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde dos beneficiários, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33910.018973/2022-13, adotou a seguinte Resolução Operacional (RO) e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica determinado que a operadora Smart Dental Odontologia EIRELI - ME, registro ANS nº 42.029-8 e CNPJ nº 24.000.629/0001-08, promova a alienação da sua carteira de beneficiários no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da Resolução Normativa (RN) nº 112, de 2005.

Art. 2º Fica suspensa a comercialização de planos ou produtos da operadora Smart Dental Odontologia EIRELI - ME com base no art. 9º, § 4º, da Lei nº 9.656, de 1998.

Art. 3º Esta RO entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO NUNES DA SILVA
Diretor-Presidente
Substituto

RESOLUÇÃO OPERACIONAL ANS Nº 2.750, DE 19 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre a instauração do regime de direção fiscal na operadora Unimed de Manaus Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 70 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental (RR) nº 21, de 2022, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001, em reunião ordinária de 18/07/2022, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde dos beneficiários, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33910.009475/2021-91, adotou a seguinte Resolução Operacional (RO) e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o regime de direção fiscal na operadora Unimed de Manaus Cooperativa de Trabalho Médico Ltda, registro ANS nº 31.196-1 e CNPJ nº 04.612.990/0001-70.

Art. 2º Esta RO entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO NUNES DA SILVA
Diretor-Presidente
Substituto

CONSULTA PÚBLICA Nº 99, DE 19 DE JULHO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do art. 10º da Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000 e art. 35 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.327, de 05 de janeiro de 2000, deliberou, por ocasião da 575ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada realizada em 18 de julho de 2022, a realização da seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberta Consulta Pública com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no período de 21/07/2022 a 03/09/2022, para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução Normativa - RN para dispor sobre o rito processual de atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, no âmbito da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em cumprimento à Lei n.º 14.307, de 3 de março de 2022, alteradora da Lei nº 9656, de 3 de junho de 1998, e para revogar as Resoluções Normativas nº 470, de 9 de junho de 2021 e nº 474, de 25 de novembro de 2021.

Art. 2º A proposta de Resolução Normativa bem como todos os documentos que a subsidiam estarão disponíveis na íntegra durante o período de consulta na página da ANS, www.gov.br/ans, em "Acesso à informação", no item "Participação da Sociedade", no subitem "Consultas Públicas", <https://www.gov.br/ans/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-da-sociedade/consultas-publicas>.

Art. 3º As sugestões e comentários poderão ser encaminhados, por meio do endereço eletrônico mencionado no artigo anterior, através do preenchimento de formulário disponível na página da ANS.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO NUNES DA SILVA
Diretor-Presidente
Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 1.513, DE 19 DE JULHO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 12, realizada em 6 de julho de 2022, com fundamento no art. 15, VI da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao art. 187, VIII, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e em conformidade com a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, decidiu sobre os recursos, conforme anexo.

MEIRUZE SOUSA FREITAS
Diretora-Presidente Substituta

ANEXO

Recorrente: Vida Forte Indústria e Comércio de Produtos Naturais Ltda.
CNPJ: 07.455.576/0001-92
Processo: 25351.474138/2019-19
Expediente: 4268308/21-1
Área: CRES3/GGREC
Deliberação:
- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto do relator - Voto nº 100/2021/SEI/DIRE4/Anvisa.
Recorrente: Mobius Life Science Indústria e Comércio de Produtos para Laboratório Ltda.
CNPJ: 04.645.160/0001-49
Processo: 25351.202914/2021-97
Expediente: 2927345/21-0
Área: CPROC/GGREC
Deliberação:
- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao pedido de revisão de ato, nos termos do voto da relatora - Voto nº 121/2022/SEI/DIRE2/Anvisa.

ARESTO Nº 1.514, DE 19 DE JULHO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em reuniões realizadas por meio de Circuitos Deliberativos, de acordo com a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 522, de 23 de junho de 2021, aliado aos fundamentos do art. 15, VI da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, do art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e do art. 187, VIII, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e em conformidade com a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, decidiu sobre os recursos incluídos na pauta da Reunião Ordinária Pública - ROP 12/2022, conforme anexo.

MEIRUZE SOUSA FREITAS
Diretora-Presidente Substituta

ANEXO

Recorrente: Engimplan Engenharia de Implante Indústria e Comércio Ltda.
CNPJ: 67.710.244/0001-39
Processo: 25000.012584/99-73
Expedientes: 3637682/21-4 e 3637727/21-8
Expedientes: 4178487/21-3 e 4178583/21-2
Área: CRES3/GGREC
Deliberação: Em Circuito Deliberativo nº 669/2022, de 7 de julho de 2022.
- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora - Voto nº 136/2022/SEI/DIRE2/Anvisa.
Recorrente: Eurofarma Laboratórios S.A.
CNPJ: 61.190.096/0001-92
Processo: 25351.222724/2002-23
Expediente: 2405559/21-8
Expediente: 2405204/21-5
Expediente: 2405406/21-7
Expediente: 2405549/21-2
Expediente: 2404391/21-6
Expediente: 2404421/21-2
Expediente: 2404948/21-1
Área: CRES1/GGREC
Deliberação: Em Circuito Deliberativo nº 670/2022, de 7 de julho de 2022.
- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora - Voto nº 195/2022/SEI/DIRE3/Anvisa.
Recorrente: Laboratório Teuto Brasileiro S/A
CNPJ: 17.159.229/0001-76
Processo: 25000.005811/98-32
Expediente: 2555135/21-9
Área: CRES1/GGREC
Deliberação: Em Circuito Deliberativo nº 671/2022, de 7 de julho de 2022.
- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora - Voto nº 223/2022/SEI/DIRE3/Anvisa.
Recorrente: TOB'S Lanches Sul LTDA.
CNPJ: 88.548.011/0001-51
Processos: 25751.715425/2012-05 (SEI); 25351.093534/2022-36 (Datavisa)
Expediente: 0633103/22-5
Área: CRES2/GGREC
Deliberação: Em Circuito Deliberativo nº 672/2022, de 7 de julho de 2022.
- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso, por exaurimento da esfera administrativa, nos termos do voto da relatora - Voto nº 178/2022/SEI/DIRE3/Anvisa.
Recorrente: Med-Donto Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.
CNPJ: 69.366.326/0001-33
Processo: 25351.778246/2010-70
Expediente: 3753985/21-0
Área: CRES2/GGREC
Deliberação: Em Circuito Deliberativo nº 673/2022, de 7 de julho de 2022.
- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se multa e a proibição da propaganda, nos termos do voto da relatora - Voto nº 225/2022/SEI/DIRE3/Anvisa.
Recorrente: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
CNPJ: 00.352.294/0025-98
Processos: 25758.207143/2011-27 (25766.428043/2011-57)
Expediente: 3561313/21-1
Área: CRES2/GGREC
Deliberação: Em Circuito Deliberativo nº 674/2022, de 7 de julho de 2022.
- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a multa, dobrada em face da reincidência, nos termos do voto da relatora - Voto nº 201/2022/SEI/DIRE3/Anvisa.
Recorrente: Vida Forte Nutrientes Indústria e Comércio de Produtos Naturais LTDA.



CNPJ: 07.455.576/0001-92
Processo: 25351.397178/2019-21
Expediente: 4713643/21-1
Área: CRES3/GGREC
Deliberação: Em Circuito Deliberativo nº 675/2022, de 7 de julho de 2022.
- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR
PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora - Voto nº 181/2022/SEI/DIRE3/Anvisa.
Recorrente: TW - Tabaco Way Ltda.
CNPJ: 37.675.993/0001-01
Processo: 25351.040932/2021-79
Expediente: 4373703/21-3
Área: CRES3/GGREC
Deliberação: Em Circuito Deliberativo nº 676/2022, de 7 de julho de 2022.
- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR
PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora - Voto nº 214/2022/SEI/DIRE3/Anvisa.
Recorrente: Cifal Comercial de Tabacos Ltda.
CNPJ: 20.024.291/0001-65
Processo: 25069.649312/2015-31
Expediente: 2972477/21-9
Área: CRES3/GGREC
Deliberação: Em Circuito Deliberativo nº 677/2022, de 7 de julho de 2022.
- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR
PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a multa, nos termos do voto da relatora - Voto nº 220/2022/SEI/DIRE3/Anvisa.
Recorrente: Tecnica ll Engenharia Ltda.
CNPJ: 72.581.283/0001-13
Processo: 25351.902045/2021-02
Expedientes: 1684148 (SEI); 0274546/22-1
Área: CPROC/GGREC
Deliberação: Em Circuito Deliberativo nº 678/2022, de 7 de julho de 2022.
- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR
PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora - Voto nº 203/2022/SEI/DIRE3/Anvisa.
Recorrente: DLA Pharmaceutical Ltda.
CNPJ: 45.841.137/0001-07
Processo: 25351.013248/01-81
Expediente: 3447405/21-0
Área: CRES1/GGREC
Deliberação: Em Circuito Deliberativo nº 679/2022, de 7 de julho de 2022.
- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E DAR
PROVIMENTO ao recurso, com o retorno do processo à área técnica para reavaliação da
petição de renovação de registro, nos termos do voto do relator - Voto nº 73/2022/SEI/DIRE5/Anvisa.
Recorrente: Votorantim Cimentos N/NE S/A
CNPJ: 10.656.452/0020-42
Processo: 25765.601664/2010-18
Expediente: 4355253/21-6
Área: CRES2/GGREC
Deliberação: Em Circuito Deliberativo nº 680/2022, de 7 de julho de 2022.
- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR
PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a multa, acrescida da atualização monetária, nos
termos do voto do relator - Voto nº 78/2022/SEI/DIRE5/Anvisa.
Recorrente: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero)
CNPJ: 00.352.294/0006-25
Processo: 25766.106474/2013-73
Expediente: 3651862/21-0
Área: CRES2/GGREC
Deliberação: Em Circuito Deliberativo nº 681/2022, de 7 de julho de 2022.
- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR
PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a multa, dobrada em face da reincidência, nos
termos do voto do relator - Voto nº 102/2022/SEI/DIRE5/Anvisa.
Recorrente: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
CNPJ: 79.621.439/0001-91
Processo: 25743.285556/2005-16
Expediente: 3559288/21-5
Área: CRES2/GGREC
Deliberação: Em Circuito Deliberativo nº 682/2022, de 7 de julho de 2022.
- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR
PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a multa, nos termos do voto do relator - Voto
nº108/2022/SEI/DIRE5/Anvisa.
Recorrente: Nutrifarm do Brasil Importação e Exportação de Ingredientes
Ltda. EPP
CNPJ: 06.699.880/0001-12
Processo: 25759.028926/2011-15
Expediente: 3217563/21-2
Área: CRES2/GGREC
Deliberação: Em Circuito Deliberativo nº 684/2022, de 7 de julho de 2022.
- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E DAR PARCIAL
PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a multa, nos termos do voto do relator - Voto
nº 104/2022/SEI/DIRE5/Anvisa.
Recorrente: Iconacy Orthopedic Implants Indústria e Comércio de Produtos
Médico
Hospitales Ltda.
CNPJ: 07.372.557/0001-00
Processo: 25351.213082/2016-41
Processo: 25351.213095/2016-40
Processo: 25351.213181/2016-26
Processo: 25351.213113/2016-51
Processo: 25351.207465/2016-31
Processo: 25351.187929/2016-61
Processo: 25351.187929/2016-61
Processo: 25351.187943/2016-30
Processo: 25351.187943/2016-30
Processo: 25351.187971/2016-37
Processo: 25351.187916/2016-61
Processo: 25351.187916/2016-61
Processo: 25351.187953/2016-51
Processo: 25351.187953/2016-51
Processo: 25351.207463/2016-83
Processo: 25351.207453/2016-61
Processo: 25351.191582/2016-36
Processo: 25351.191533/2016-76
Processo: 25351.207470/2016-18
Processo: 25351.207457/2016-78
Expediente: 0632869/22-4
Expediente: 0632886/22-6
Expediente: 0632991/22-4
Expediente: 0632972/22-0
Expediente: 0632752/22-0
Expediente: 0632070/22-6
Expediente: 0633499/22-6
Expediente: 0632220/22-8
Expediente: 0633616/22-2
Expediente: 0632394/22-6
Expediente: 0632027/22-3

Expediente: 0633295/22-1
Expediente: 0632242/22-1
Expediente: 0633776/22-0
Expediente: 0632624/22-1
Expediente: 0632597/22-4
Expediente: 0632499/22-2
Expediente: 0632410/22-1
Expediente: 0632841/22-2
Expediente: 0632617/22-5
Área: CRES3/GGREC
Deliberação: Em Circuito Deliberativo nº 685/2022, de 7 de julho de 2022.
- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do
recurso, por exaurimento da esfera administrativa, nos termos do voto do relator - Voto
nº 74/2022/SEI/DIRE5/Anvisa.
Recorrente: EMS S.A
CNPJ: 57.507.378/0003-65
Processo: 25351.254894/2008-62
Expediente: 4081612/21-8
Área: CRES1/GGREC
Deliberação: Em Circuito Deliberativo nº 687/2022, de 7 de julho de 2022.
- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR
PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator - Voto nº 95/2022/SEI/DIRE4/Anvisa.
Recorrente: Ultradent do Brasil Produtos Odontológicos Ltda.
CNPJ: 06.295.846/0001-82
Processo: 25759.004882/2017-05
Expediente: 3466638/21-6
Deliberação: Em Circuito Deliberativo nº 689/2022, de 7 de julho de 2022.
- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E DAR
PROVIMENTO ao recurso, anulando o Auto de Infração Sanitária nº 0016610173 (AIS
03/2017) e extinguindo o Processo Administrativo Sanitário dele decorrente, nos termos
do voto do relator - Voto nº 61/2022/SEI/DIRE4/Anvisa.
Recorrente: Bristol-Myers Squibb Brasil S.A (ora denominada Bristol-Myers
Squibb
Farmacêutica Ltda)
CNPJ: 56.998.982/0001-07
Processo: 25759.171392/2007-33
Expediente: 3942638/21-6
Área: CRES2/GGREC
Deliberação: Em Circuito Deliberativo nº 690/2022, de 7 de julho de 2022.
A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR
PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator - Voto nº 94/2022/SEI/DIRE4/Anvisa.
Recorrente: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero)
CNPJ: 00.352.294/0026-79
Processo: 25759.533856/2011-57
Expediente: 2905687/21-0
Área: CRES2/GGREC
Deliberação: Em Circuito Deliberativo nº 691/2022, de 7 de julho de 2022.
- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR
PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator - Voto nº 96/2022/SEI/DIRE4/Anvisa.
Recorrente: EMS S/A
CNPJ: 57.507.378/0001-01
Processo: 25351.334409/2010-15
Expediente: 1593256/21-7
Área: CRES2/GGREC
Deliberação: Em Circuito Deliberativo nº 695/2022, de 8 de julho de 2022.
- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, EXTINGUIR o recurso, sem
análise do mérito, com o encaminhamento do processo à Corregedoria para apuração
de eventuais responsabilidades, nos termos do voto do relator - Voto nº 19/2022/SEI/DIRE4/Anvisa.
Recorrente: Superintendência do Porto do Rio Grande - SUPRG
CNPJ: 01.039.203/0001-54
Processo: 25751.350675/2010-13
Expediente: 3911350/21-7
Área: CRES2/GGREC
Deliberação: Em Circuito Deliberativo nº 697/2022, de 8 de julho de 2022.
- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E DAR PARCIAL
PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a multa, nos termos do voto do relator - Voto
nº 105/2022/SEI/DIRE5/Anvisa.

2ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE PRODUTOS BIOLÓGICOS, RADIOFÁRMACOS,
SANGUE, TECIDOS, CÉLULAS, ÓRGÃOS E PROD DE TERAPIAS AVAN
RESOLUÇÃO-RE Nº 2.388, DE 19 DE JULHO DE 2022

A Gerente-Geral substituta de Produtos Biológicos, Radiofármacos, Sangue,
Tecidos, Células, Órgãos e Produtos de Terapia Avançada da Agência Nacional de Vigilância
Sanitária, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 112, aliado ao art. 203,
I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585,
de 10 de dezembro de 2021, resolve:

- Art. 1º Deferir petição referente a ensaio clínico com produto de terapia
avançada, conforme anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA KOTT TOMAZETT

ANEXO

Nome da empresa solicitante: Ultragenyx Brasil Farmacêutica Ltda
Patrocinador: Ultragenyx Brasil Farmacêutica Ltda
CNPJ: 27.724.245/0001-18
Título do ensaio clínico: Estudo randomizado, de fase 3, duplo-cego, controlado por
placebo sobre transferência genética de glicose-6-fosfatase mediada pelo sorotipo 8 do
vírus adeno-associado em participantes com doença de armazenamento de glicogênio tipo
la
Número do processo: : 25351.7357754/2021-68,
Expediente: 4474180/21-6
COMUNICADO ESPECIAL /Documento de importação: (CE) Nº 0009/22-
GGBIO/GSTCO/DIRE2/Anvisa



3ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE TOXICOLOGIA

CONSULTA PÚBLICA Nº 1.102, DE 13 DE JULHO DE 2022

A Gerente-Geral substituta de Toxicologia, no exercício da competência que lhe foi delegada por meio do Despacho 153, de 27 de outubro de 2021, aliado ao art. 187, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo, em Anexo.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Instrução Normativa que inclui o ingrediente ativo A67 - AFIDOPROPIOPENO na Relação dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://antigo.anvisa.gov.br/consultas-publicas#> e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br, ou para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050.

§1º O formulário para envio de contribuições se encontra à disposição dos interessados no endereço eletrônico <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/agrotoxicos/formulario-padrao-consulta-publica-ggtox.docx/view>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

DANIELLE CHRISTINE DE SOUZA FILADELPHO
GERENTE-GERAL SUBSTITUTA DE TOXICOLOGIA

CONSULTA PÚBLICA Nº 1.103, DE 13 DE JULHO DE 2022

A Gerente-Geral substituta de Toxicologia, no exercício da competência que lhe foi delegada por meio do Despacho nº 153, de 27 de outubro de 2021, aliado ao art. 187, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo, em Anexo.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Instrução Normativa - IN que atualiza as Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no endereço eletrônico: <http://antigo.anvisa.gov.br/consultas-publicas#> e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050, ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/agrotoxicos/formulario-padrao-consulta-publica-ggtox.docx/view>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

DANIELLE CHRISTINE DE SOUZA FILADELPHO
Gerente-Geral Substituta de Toxicologia

CONSULTA PÚBLICA Nº 1.104, DE 14 DE JULHO DE 2022

A Gerente-Geral substituta de Toxicologia, no exercício da competência que lhe foi delegada por meio do Despacho 153, de 27 de outubro de 2021, aliado ao art. 187, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo, em Anexo.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Instrução Normativa que inclui o ingrediente ativo L07 - Larrea tridentata na Relação dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://antigo.anvisa.gov.br/consultas-publicas#> e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br, ou para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050.

§1º O formulário para envio de contribuições se encontra à disposição dos interessados no endereço eletrônico <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/agrotoxicos/formulario-padrao-consulta-publica-ggtox.docx/view>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

DANIELLE CHRISTINE DE SOUZA FILADELPHO
GERENTE-GERAL SUBSTITUTA DE TOXICOLOGIA

4ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.198 DE 01 DE JULHO DE 2022 (*)

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Adotar as medidas preventivas constantes no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

1. Empresa: HRT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - CNPJ: 25.533.284/0001-02

Produto - (Lote): BTOX -JAPINHA(TODOS);ANTI-FRIZZ JAPINHA(TODOS);

Tipo de Produto: Cosmético

Expediente nº: 4358955/22-3

Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária

Ações de fiscalização: Recolhimento, Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso

Motivação: Considerando a comercialização/exposição à venda/fabricação do produto sem registro infringindo o art 12 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto no art 6º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e inciso XV do art. 7º da Lei 9782, de 26 de janeiro de 1999.

2. Empresa: MIURA FABRICAÇÃO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA - CNPJ:38.346.647/0001-42

Produto - (Lote): ESCOVA INTENSE LISS CACAU - GLATTEN(TODOS);BTOX VIOLETA DE QUIABO - GLATTEN(TODOS);

Tipo de Produto: Cosmético

Expediente nº: 4362367/22-1

Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária

Ações de fiscalização: Recolhimento, Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso

Motivação: Considerando a comercialização/exposição à venda/fabricação do produto sem registro infringindo o art 12 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto no art 6º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e inciso XV do art. 7º da Lei 9782, de 26 de janeiro de 1999.

(*) Republicada por incorreção no original, publicado no DOU nº 124, de 4 de julho de 2022, Seção 1, pág. 153.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.389, DE 19 DE JULHO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Adotar as medidas preventivas constantes no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

1. Empresa: MIURA FABRICACAO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA - CNPJ: 38.346.647/0001-42

Produto - (Lote): BTOX PLASTICA JAPONESA - GLATTEN(Todos) BTOX DE QUIABO - GLATTEN(Todos);

Tipo de Produto: Cosmético

Expediente nº: 4439297/22-4

Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária

Ações de fiscalização: Recolhimento, Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso

Motivação: Considerando notificação de produto cosmético de Grau 2 sujeito a registro, infringindo Art. 25 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 7, de 10 de fevereiro de 2015.

2. Empresa: ÁGUIA DE OURO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME - CNPJ: 64.626.856/0001-50

Produto - (Lote): MÁSCARA REDUTORA MULHER VAIDOSA GLATTEN(Todos);

Tipo de Produto: Cosmético

Expediente nº: 4439639/22-2

Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária

Ações de fiscalização: Recolhimento, Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso

Motivação: Considerando notificação de produto cosmético de Grau 2 sujeito a registro, infringindo Art. 25 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 7, de 10 de fevereiro de 2015.

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 3.751, DE 19 DE JULHO DE 2022

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - Funasa, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso XII, do art. 14, do Anexo I, do Decreto nº 8.867, de 03 de outubro de 2016, publicado no D.O.U. de 4.10.2016, alterado pelo Decreto nº 10.476, de 27 de agosto de 2020, publicado no DOU de 28 de agosto de 2020, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, a partir de 22 de julho de 2022, o prazo da Portaria nº 2932, de 02 de junho de 2022, publicada Diário Oficial da União, nº 105, Seção 1, de 3 de junho de 2022, para cadastramento de demandas potenciais a partir de poços perfurados ainda não instalados e/ou perfuração de poços para implantação de sistemas simplificados de abastecimento de água, com ênfase nos municípios dos estados brasileiros que possuam aldeias em Terras Indígenas não homologadas.

MIGUEL DA SILVA MARQUES



Ministério do Trabalho e Previdência

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PAUTA DE JULGAMENTO
A SER REALIZADA EM 4 DE AGOSTO DE 2022

Pauta de Julgamento da 118ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, a ser realizada no dia 04 de agosto de 2022, a partir das 10h, de forma não presencial, por videoconferência.

I - Pauta Ordinária

1) Processo nº 44011.007848/2018-43

Embargos de Declarações à Decisão da 117ª Reunião Ordinária da CRPC, publicada no D.O.U nº 129, de 11 de julho de 2022, Seção 1, página 103; Embargantes: Aliomar Carvalho de Jesus, Nilza Rodrigues de Moraes, Semíramis Rezende e Silva Magalhães Cezar e Teresinha Maria da Cruz Rocha; Interessados: Gustavo Santos de Carvalho e Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC; Procuradores: Edward Marcones Santos Gonçalves - OAB/DF nº 21.182; Entidade: Sociedade Civil de Previdência Privada - REGIUS; Relatora: Elaine Borges da Silva.

2) Processo nº 44011.004610/2017-85

Auto de Infração nº 31/2017/PREVIC; Decisão recorrida: Despacho Decisório nº 35/2021/CGDC/DICOL; Recorrentes: Alcinei Cardoso Rodrigues, Carlos Fernando Costa, Jorge José Nahas Neto, Luis Carlos Fernandes Afonso, Marcelo Andreetto Perillo, Maurício França Rubem, Newton Carneiro da Cunha, Regina Lucia da Rocha Valle, Roberto Henrique Gremier, Sônia Nunes da Rocha Pires Fagundes, Wagner Pinheiro de Oliveira, Wilson Santarosa e Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC; Recorridos: Bruno Oliva Girardi, Humberto Santamaria, Rafaela Guedes Medina Coeli, Ricardo Berreta Pavie e Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC; Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e outros, Carlos Costa da Silveira - OAB/RJ nº 57.415, Marthius Sávio Cavalcante Lobato - OAB/DF nº 1681-A e outros; Entidade: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS; Relator(a): João Paulo de Souza/Tirza Coelho de Souza. Retorno após cumprimento de diligência.

VIRGÍLIO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO
Presidente da Câmara de Recursos da Previdência
Complementar

SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DE 18 DE JULHO DE 2022

A Subsecretária de Relações do Trabalho - Substituta, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 282 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na Análise Técnica 1395 (SEI nº 25852174), constante nos autos do processo nº 19964.113308/2021-97, resolve: conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo nº 19964.107913/2022-18, de interesse do Sindicato dos Aeroviários do Estado do Espírito Santo, CNPJ 17.602.808/0001-41, com respaldo no art. 64, da Lei nº 9.784/1999.

A Subsecretária de Relações do Trabalho - Substituta, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 282 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na Análise Técnica 1379 (SEI nº 25817812), constante nos autos do processo nº 19964.104685/2022-16, resolve: conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo nº 19964.107788/2022-38, de interesse do SINDEFESA-GO - SINDICATO DOS SERVIDORES DA DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO DE GOIAS, CNPJ 45.859.780/0001-68, com respaldo no art. 64, da Lei nº 9.784/1999.

GLENDIA CRISTINE CRUZ CORRÊA
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHOS DE 18 DE JULHO DE 2022

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1590 (SEI 26466135), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORES FAMILIARES RURAIS DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ, CNPJ 09.159.831/0001-85, Processo nº 19964.107051/2022-15, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores rurais Agricultores e Agricultoras Familiares os (as) que, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural, em áreas que não excedam a 02 (dois) módulos rurais de sua região e/ou Município, individualmente ou em regime de economia familiar sem empregado permanente, ativos e aposentados no Município de São Vicente do Seridó/PB, nos termos do Decreto Lei 1.166/1971, com abrangência municipal e base territorial no município de São Vicente do Seridó, Estado do Paraíba, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1540 (SEI 26282523), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária nº 19964.107480/2022-92, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE JAICÓS - PI, CNPJ 06.615.462/0001-08, para representação da categoria dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares, ativos ou aposentados, proprietários ou não, que exerçam atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, em área não superior a dois módulos rurais, no Município de JAICÓS - PI, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, com abrangência Municipal e base territorial no município de Jaicós, no Estado do Piauí, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1579 (26412072), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 19964.109690/2022-15, de interesse do STRAAF - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE QUIXADÁ, CNPJ 07.721.723/0001-29, para representação da categoria profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei nº 1.166/1971, em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, com abrangência municipal e base territorial no município de Quixadá, Estado do Ceará, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1589 (26458949), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária nº 19964.109711/2022-01 (SA06311), de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Mucambo - CE, CNPJ nº 09.477.175/0001-69, para representação da categoria dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles/as que ativos ou aposentados, proprietários/as ou não que exerçam sua atividade no meio rural ,individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do decreto lei 1166/1971, com abrangência municipal e base territorial em Mucambo, no Estado do Ceará, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1516 (SEI 26204528) resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária nº 19964.109184/2022-26 de interesse do SINTRAF - SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA AGRICULTURA FAMILIAR DE CONSTANTINA/RS, CNPJ 89.031.645/0001-03, para representação da categoria profissional dos Trabalhadores e trabalhadoras na agricultura familiar, proprietários ou não, incluídos os assentados, arrendatários, cessionários, comodatários, extrativistas artesanais, meeiros, parceiros, possuidores ou usufrutuários, trabalhem individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho, dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e executado em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com a ajuda eventual de terceiros, ativos e aposentados, com área de até dois módulos rurais conforme Decreto-Lei 1166/1971, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Constantina e Engenho Velho, ambos no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1562 (26362818), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 19964.109499/2022-73, de interesse do Sindicato Regional dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região de Boa Ventura, Itaporanga e Pedra Branca-PB - SINTRAF, CNPJ 11.779.446/0001-82, para representação da categoria dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar da região dos municípios de Boa Ventura, Itaporanga e Pedra Branca, sendo aqueles que proprietários ou não, incluídos os aposentados ativos e inativos, os assentados, arrendatários cessionários, comodatários, extrativistas artesanais, meeiros, parceiros, possuidores ou usufrutuários que trabalhem individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e executado em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com a ajuda eventual de terceiros, conforme o Decreto Lei nº 1.166/71 até o limite de 02 (dois) módulos rurais, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Boa Ventura, Itaporanga e Pedra Branca, Estado da Paraíba, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1524 (26250923), resolve: INDEFERIR o pedido de registro sindical nº 19964.109224/2022-30, de interesse do Sindicato SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DA REGIONAL DE PINHEIRO-MA, CNPJ 06.240.163/0001-28, tendo em vista a irregularidade de documentação não passíveis de saneamento, nos termos do art. 253, inciso I da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1286 (25526986) resolve: INDEFERIR o pedido de alteração estatutária nº 19964.107057/2022-92, de interesse do Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Minas Gerais - SINCOGAMG, CNPJ 17.270.877/0001-03, tendo em vista irregularidade de documentação não passível de saneamento, bem como coincidência total de categoria e base territorial, com sindicato registrado no CNES, nos termos do artigo 253, incisos I e III da Portaria 671/2021.

JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA JÚNIOR
Substituto

DESPACHOS DE 19 DE JULHO DE 2022

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, em Cumprimento à Decisão Judicial nº 0000035-80.2021.5.13.0019, NUP 00491.000120/2021-65, proveniente da Procuradoria-Regional da União 5ª Região - PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n.00073/2022/CORETRABNE/PRU5R/PGU/AGU (SEI 26367667) e com fundamento na Análise Técnica nº 1577 (SEI 26401666), resolve: 1) DESARQUIVAR o processo nº 46224.004825/2016-45, de interesse do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Tavares - SINSEMT, CNPJ 06.070.938/0001-64; 2) PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 46224.004825/2016-45, de interesse do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Tavares - SINSEMT, CNPJ 06.070.938/0001-64, para representação da categoria dos servidores públicos municipais, de todas as secretarias, autarquias, fundações públicas, aposentados e pensionistas, com abrangência municipal e base territorial no município de Tavares, no Estado da Paraíba, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1460 (SEI 26035302), resolve: INDEFERIR o pedido de registro sindical nº 19964.108649/2022-21, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA AGRICULTURA FAMILIAR DE LIVRAMENTO/PB - SINTRAF, CNPJ 22.277.862/0001-07, tendo em vista coincidência total de categoria e base territorial com sindicato registrado no CNES, nos termos do artigo 253, inciso III, da Portaria/MTP nº 671/2021.

JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA JÚNIOR
Substituto

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PORTARIA PRES/INSS Nº 1.466, DE 19 DE JULHO DE 2022

Prorroga a rotina de suspensão de benefícios por impossibilidade da execução do Programa de Reabilitação Profissional.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.066900/2020-05, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por mais 2 (duas) competências, agosto e setembro de 2022, a rotina de suspensão de benefícios por impossibilidade da execução do Programa de Reabilitação Profissional, conforme disposto no art. 1º da Portaria PRES/INSS nº 1.426, de 17 de março de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de agosto de 2022.

GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO



SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA PREVIC Nº 662, DE 18 DE JULHO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "c" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.005662/2021-55, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão celebrado entre o Instituto Vale, CNPJ nº 35.788.068/0001-61, na condição de patrocinador do Plano de Benefícios Vale Mais, CNPJ nº 1999.0052-11, e a Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social, CNPJ nº 42.271.429/0001-63, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

Ministério do Turismo

SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA

SECRETARIA NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 408, DE 19 DE JULHO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei 8.313/91, Decreto 10.755/2021 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

220513 - A Voz Humana de Poulenc
WASHINGTON LUIZ SIELEMAN ALMEIDA

CNPJ/CPF: 019.959.007-96

Processo: 01400000513202294

Cidade: Vila Velha - ES;

Valor Aprovado: R\$ 198.694,99

Prazo de Captação: 20/07/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: Realizar, como produto principal - Espetáculo de Artes Cênicas, a montagem do monólogo lírico "A Voz humana," com música de Fracis Poulenc e libretto de Jean Cocteau. O projeto terá como atividade principal "Espetáculo de Artes Cênicas," através de quatro apresentações gratuitas. O produto secundário, "Contrapartida Social," será oferecido através de dois ensaios abertos com palestras para estudantes e professores de escolas públicas.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

220512 - O MELHOR DE DEUS

ADRIANA DIAS AGUIAR OLIVEIRA

CNPJ/CPF: 988.462.211-68

Processo: 01400000512202240

Cidade: Goiânia - GO;

Valor Aprovado: R\$ 261.728,82

Prazo de Captação: 20/07/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: O projeto se resume na gravação de um DVD de musica autoral no formato com foco em musica instrumental Gospel Cristã. Visto que o projeto é totalmente gratuito, está dispensado de prever a contrapartida social, conforme §5 do artigo 25 da IN 01/2022.

PORTARIA Nº 409, DE 19 DE JULHO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

178481 - Bloco Show Cultura e Arte - Prevenção e Educação

Caio Johnny Honorato Tenório

CNPJ/CPF: 35.696.831/0001-24

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Complementado: R\$ 612,75

Valor total atual: R\$ 951.612,25

200756 - Ecoar

BANDA DE MUSICA LIRA MUSICAL N. S. DO DESTERRO

CNPJ/CPF: 20.917.837/0001-07

Cidade: Itapeverica - MG;

Valor Complementado: R\$ 20.926,00

Valor total atual: R\$ 92.421,67

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)

202420 - PROJETO QUEIMA DO ALHO - CULTURA DE SABOR IMATERIAL

ASSOCIAÇÃO GESTÃO CULTURAL NO INTERIOR PAULISTA

CNPJ/CPF: 08.025.817/0001-26

Cidade: Monte Alto - SP;

Valor Complementado: R\$ 328.907,40

Valor total atual: R\$ 1.000.747,70

PORTARIA Nº 410, DE 19 DE JULHO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na

forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

210459 - A FAMÍLIA ADDAMS, O MUSICAL

T4F ENTRETENIMENTO S.A.

CNPJ/CPF: 02.860.694/0003-24

Cidade: São Paulo - SP;

Prazo de Captação: 01/01/2022 à 30/10/2022

210507 - A LISTA

REALEJO PRODUÇOES CULTURAIS LTDA

CNPJ/CPF: 01.610.114/0001-16

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

211929 - CIRCUITO ARTE MÓVEL

SERGIO FERREIRA TORRENTE

CNPJ/CPF: 35.195.134/0001-90

Cidade: Paranavaí - PR;

Prazo de Captação: 15/07/2022 à 31/12/2022

210933 - ECOAR - ECOLOGIA E ARTE - CIRCULAÇÃO DE ESPETÁCULOS INFANTIS.

RETICENCIAS PRODUÇOES ARTISTICAS LTDA.

CNPJ/CPF: 39.624.831/0001-70

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Prazo de Captação: 01/07/2022 à 31/12/2022

205159 - Festival Carmel - 40ª Edição

Associação Brasileira a Hebraica de São Paulo

CNPJ/CPF: 61.139.911/0001-99

Cidade: São Paulo - SP;

Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

193715 - III FIMC - FESTIVAL INTERNACIONAL DE MÁSCARAS DO CARIRI

ATO PRODUCAO E MARKETING CULTURAL LTDA - ME

CNPJ/CPF: 11.306.840/0001-01

Cidade: Fortaleza - CE;

Prazo de Captação: 01/07/2022 à 30/09/2022

184332 - RENATO RUSSO - O MUSICAL - CIRCULAÇÃO 2019

DE FELIPPES FILMES E PRODUÇOES LTDA - ME

CNPJ/CPF: 08.427.088/0001-34

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

210582 - UMA LINDA MULHER (PRETTY WOMAN) - O MUSICAL

EGG ENTRETENIMENTO CONSULTORIA E PRODUCAO DE EVENTOS EIRELI

CNPJ/CPF: 22.660.186/0001-48

Cidade: São Paulo - SP;

Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

212827 - Casa das Artes - Plano Anual 2022

CASAS DAS ARTES DE ITAPIRA

CNPJ/CPF: 07.705.863/0001-03

Cidade: Itapira - SP;

Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

192627 - Festival Salvador Jazz

Maré Produções Culturais Eireli ME

CNPJ/CPF: 22.056.319/0001-71

Cidade: Salvador - BA;

Prazo de Captação: 01/01/2022 à 01/10/2022

210439 - Luz para os nossos ouvidos

ASSOCIACAO AMIGOS DA ORQUESTRA SINFONICA DE MARILIA - AAOSIM

CNPJ/CPF: 29.209.935/0001-64

Cidade: Marília - SP;

Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

205251 - Musicando em Dois Irmãos II

ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO HERVAL

CNPJ/CPF: 93.242.998/0001-11

Cidade: Dois Irmãos - RS;

Prazo de Captação: 16/07/2022 à 31/12/2022

202304 - NATAL CAÇADOR 2020

CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CACADOR

CNPJ/CPF: 83.059.733/0001-29

Cidade: Caçador - SC;

Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

212925 - Orquestra da Vida

Santo Antônio Promoção e Marketing LTDA

CNPJ/CPF: 18.006.532/0001-00

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Prazo de Captação: 19/07/2022 à 31/12/2022

210397 - Uma Noite de Ópera - Óperas Francesas

COPERARTE - COOPERATIVA DE ARTE E CULTURA DO SUDOESTE DO PARANA

CNPJ/CPF: 21.849.448/0001-54

Cidade: Francisco Beltrão - PR;

Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)

203553 - Ciclo de Arte e Tecnologia

UBIRAJARA OSMAR MENDES - ME

CNPJ/CPF: 19.523.500/0001-36

Cidade: Petrópolis - RJ;

Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

212532 - Fábrica de Graffiti - Ações 2022

PAULA MESQUITA LAGE 11602757690

CNPJ/CPF: 28.805.423/0001-06

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

205197 - Oficinas arte e cultura na periferia

Sociedade Beneficente Israelista Brasileira Hospital Albert Einstein

CNPJ/CPF: 60.765.823/0001-30



Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
212095 - A arte de entreter e viver saudavelmente bem!
TEREZINHA OSMARI BAGATINI 82484538987
CNPJ/CPF: 14.318.583/0001-08
Cidade: São Miguel do Oeste - SC;
Prazo de Captação: 13/07/2022 à 31/12/2022

212140 - Era uma vez... Brasil 2022
ORIGEM PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 08.846.097/0001-60
Cidade: Ribeirão Preto - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

192597 - RAÍZES
4ALLES PRODUCAO E APOIO EM PROJETOS ARTISTICOS E CULTURAIS LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 28.219.314/0001-07
Cidade: Florianópolis - SC;
Prazo de Captação: 03/07/2022 à 31/12/2022

ÁREA: 9 MUSEUS E MEMÓRIA (Artigo 18 , § 1º)
212812 - Restauração de acervo do Instituto Oficina Cerâmica Francisco Brennand
INSTITUTO OFICINA CERAMICA FRANCISCO BRENNAND
CNPJ/CPF: 31.724.439/0001-90
Cidade: Recife - PE;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
211007 - DVD Fernando Amarilha
ADEMILSON AMARILHA SANTOS
CNPJ/CPF: 700.835.361-83
Cidade: Três Lagoas - MS;
Prazo de Captação: 19/07/2022 à 31/12/2022

210476 - RGB - Registro Geral do Brasil
Sidnei Rodrigues dos Santos
CNPJ/CPF: 076.392.778-33
Cidade: Taubaté - SP;
Prazo de Captação: 02/06/2022 à 31/12/2022

PORTARIA Nº 411, DE 19 DE JULHO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
201627 - Detetives da Energia em Cena
SAPOTI PROJETOS CULTURAIS S/S LTDA - ME
CNPJ/CPF: 05.039.840/0001-81
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R\$ 29.975,00
Valor total atual: R\$ 939.882,91

201352 - ExpoCiriáco - Parte Cultural
Marca Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 07.793.081/0001-73
Cidade: Nova Prata - RS;
Valor Reduzido: R\$ 11.368,00
Valor total atual: R\$ 78.111,50

211878 - NEGRAS RAÍZES
Fundação Conscienciarte
CNPJ/CPF: 00.521.168/0001-42
Cidade: Paracatu - MG;
Valor Reduzido: R\$ 32.010,00
Valor total atual: R\$ 531.126,02

211431 - Polo Cultural Casa do Tiaminho
CASA DO TIAMINHO ASSOCIACAO DE AMPARO AO MENOR
CNPJ/CPF: 04.622.417/0001-47
Cidade: Embu das Artes - SP;
Valor Reduzido: R\$ 1.700,00
Valor total atual: R\$ 197.816,21

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
220152 - 5º Pimp Nossa Cooperativa
Parede Viva Produção de Eventos
CNPJ/CPF: 14.231.011/0001-97
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 81.000,00
Valor total atual: R\$ 1.611.025,30

201292 - Arte nas Estações
RKF RIO EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA
CNPJ/CPF: 23.033.777/0001-58
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R\$ 126.691,00
Valor total atual: R\$ 2.506.690,20

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
193205 - Os Cânions do Fim do Mundo
BOLIVAR SOARES
CNPJ/CPF: 642.776.580-91
Cidade: Vacaria - RS;
Valor Reduzido: R\$ 32.100,00
Valor total atual: R\$ 167.880,00

PORTARIA Nº 412, DE 19 DE JULHO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a(s) alteração(ões) do(s) resumo(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 200722 - Sala Cecília Meireles - Temporada Artística, publicado na portaria nº 0066/20 de 27/01/2020, no D.O.U. de 28/01/2020.

Onde se lê: O projeto visa apresentar ciclos musicais clássicos que juntos formam o Festival de Música Instrumental da Sala Cecília Meireles durante todo o ano de 2022. Serão apresentados os festivais Bethoven 250 (sendo esse o principal festival do ano), Viva Bach!, Belle Epoque, Sala Contemporanea e Cantares. O projeto também prevê cursos e uma série de vídeos para internet.

Leia-se: O projeto visa apresentar séries de concertos musicais clássicos que juntos formam o Festival de Música Instrumental da Sala Cecília Meireles durante todo o ano de 2022. Serão apresentadas as Séries Orquestras, Pianistas, Séries Música de Câmara, entre outras diversas. O Projeto também prevê as palestras "Modernistas Cariocas" e atividades de conhecimento e formação musical nas ações formativas culturais, como masteclasses e as palestras "Conversa na Sala".

PRONAC: 204568 - Samsung Mostra Blues & Rock, publicado na portaria nº 0704/20 de 03/12/2020, no D.O.U. de 04/12/2020.

Onde se lê: O presente projeto propõe a realização de ações de mostra e máster classes de BLUES & ROCK, estas atividades visam a democratização do acesso à cultura e formação de público. O projeto prevê: Mostra fotográfica através de uma exposição (Exposição Fotográfica) e Academia Cultural com artista em ascensão e fotografo realizando uma série de máster classes com foco em ONGs que atendem pessoas carentes, especializadas na formação musical e cultural. Todas as atividades serão gratuitas.

Leia-se: O presente projeto Samsung Mostra Blues & Rock propõe a realização de ações de mostra e máster classes de BLUES & ROCK, estas atividades visam a democratização do acesso à cultura e formação de público. O projeto prevê: Mostra fotográfica através de uma exposição (Exposição Fotográfica) e Academia Cultural com artista em ascensão e fotografo realizando uma série de máster classes com foco em ONGs que atendem pessoas carentes, especializadas na formação musical e cultural. Todas as atividades serão gratuitas.

PRONAC: 204904 - PLANO PLURIANUAL UNIBES CULTURAL - 2021/2023, publicado na portaria nº 0025/21 de 15/01/2021, no D.O.U. de 18/01/2021.

Onde se lê: O projeto contempla a manutenção e a realização das atividades culturais da Unibes Cultural durante o ano de 2021. Reúne o melhor da arte e cultura, com atividades pensadas e divididas conforme os eixos e temas: Literatura, Exposições, Inovação, Economia Criativa (cultura urbana e regional, moda, arquitetura e urbanismo, empreendedorismo criativo), Música, Cinema e Artes cênicas. Como produto secundário será oferecido uma contrapartida social que inclui um programa educativo gratuito, com ações de conscientização para importância da arte e cultura.

Leia-se: O projeto contempla a manutenção e a realização das atividades culturais da Unibes Cultural durante os anos de 2021, 2022 e 2023. Reúne o melhor da arte e cultura, com atividades pensadas e divididas conforme os eixos e temas: Literatura, Exposições, Inovação, Economia Criativa (cultura urbana e regional, moda, arquitetura e urbanismo, empreendedorismo criativo), Música, Cinema e Artes cênicas. Como produto secundário será oferecido uma contrapartida social que inclui um programa educativo gratuito, com ações de conscientização para importância da arte e cultura.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

Banco Central do Brasil

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Processos Administrativos Sancionadores:

Processos incluídos na pauta da Sessão de Julgamento do Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) marcada para realizar-se em 3 de agosto de 2022, por videoconferência, a partir das 9h30 (nove horas e trinta minutos), facultada às partes interessadas, bem como a seus representantes e procuradores, na forma em que foram intimados, a participação remota ou mediante comparecimento à sede do Coaf, situada no Setor de Clubes Esportivos Sul (SCES), Trecho 2, Conjunto 31, Lotes 1A/1B, 2º andar do Edifício Universidade Banco Central (UniBC) - CEP 70200-002 - Brasília/DF:

- 1) Processo Administrativo Sancionador nº 11893.000140/2016-62
Fomento Mercantil Cash Business Ltda., CNPJ 07.978.633/0001-18.
Relator: Elio de Almeida Cardoso
Procurador: não constituído nos autos
- 2) Processo Administrativo Sancionador nº 11893.100307/2018-56
Concrédito Representações de Empréstimos Consignados Ltda., CNPJ 08.926.053/0001-40.
Relator: César Ermílio Garcia de Vasconcellos
Procurador: não constituído nos autos
- 3) Processo Administrativo Sancionador nº 08224.000325/2019-98
AGO Comércio de Veículos Ltda., CNPJ 07.493.290/0001-00;
Hermann Nachbar, CPF 012.260.887-91; e
Isaac Nachbar, CPF 667.338.127-20.
Relator: Sérgio Djundi Taniguchi
Procuradora: Giovanna Lavinas de Resende - OAB/RJ nº 224.806
- 4) Processo Administrativo Sancionador nº 08224.000356/2019-49
N. Ferraz Beneficiamentos de Metais Ltda., CNPJ 72.855.877/0001-75; e
Nelson Ferraz Filho, CPF 016.094.548-80.
Relator: Gustavo Leal de Albuquerque
Procurador: Luiz Henrique Mitsunaga - OAB/SP nº 229.118
- 5) Processo Administrativo Sancionador nº 11893.100462/2020-97
G2P Negócios e Factoring Fomento Mercantil Ltda., CNPJ 30.613.265/0001-26;
Giovani Bertaco Piccoli, CPF 818.871.240-04; e
José Juacy Cunha Pinto Filho, CPF 920.647.283-68.
Relator: Isalino Antônio Giacomet Junior
Procurador: não constituído nos autos

Brasília-DF, 18 de julho de 2022.

RICARDO LIÃO

Presidente do Conselho



Conselho Nacional do Ministério Público

PORTARIA CNMP-PRESI Nº 236, DE 19 DE JULHO DE 2022

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130-A, § 2º, I e II, da Constituição Federal, tendo em vista o art. 12, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 19.00.6400.0001781/2022-69, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria CNMP-PRESI nº 230, de 14 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União, seção 1, edição de 15 de julho de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA PGR/MPF Nº 553, DE 18 DE JULHO DE 2022

Altera a Portaria PGR/MPF nº 755, de 18 de dezembro de 2020, que distribui ofícios especiais e de administração nas unidades do Ministério Público Federal.

A VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA e no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 49, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º A Portaria PGR/MPF nº 755, de 18 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º
.....
VII - ofícios de cooperação jurídica internacional junto à Secretaria de Cooperação Internacional da Procuradoria-Geral da República.
.....
§ 8º Na Secretaria de Cooperação Internacional da Procuradoria-Geral da República serão instalados até 15 (quinze) ofícios especiais, a serem regulamentados em ato próprio." (NR)

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LINDÔRA MARIA ARAUJO

PORTARIA PGR/MPF Nº 554, DE 18 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre a distribuição de ofícios especiais de cooperação jurídica internacional.

A VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA e no uso das competências conferidas pelo art. 49, incisos VI, XX e XXIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o disposto na Lei nº 13.024, de 26 de agosto de 2014, e no Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 2014 e nos termos da Resolução CSMFP nº 178, de 5 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Ficam distribuídos 10 (dez) ofícios especiais de cooperação jurídica internacional à Secretaria de Cooperação Internacional da Procuradoria-Geral da República, relativos às atribuições do Procurador-Geral da República no tocante à matéria de cooperação jurídica internacional.

Art. 2º Os ofícios especiais de que trata esta portaria serão ocupados por Procuradores da República e, em caráter subsidiário, por Procuradores Regionais da República, que terão atribuição, em âmbito nacional, para promover as medidas necessárias à execução de pedidos passivos de cooperação jurídica internacional em matéria penal, mediante a colheita direta de provas ou a formulação de pedidos judiciais, quando necessários, perante os juízos competentes.

Parágrafo único. Os Procuradores Regionais da República ocupantes desses ofícios poderão promover medidas de cooperação internacional junto aos juízos de primeiro grau, mediante autorização do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 3º A Secretaria de Cooperação Internacional publicará edital para a seleção dos membros interessados à designação voluntária para a titularidade dos ofícios especiais, com prazo mínimo de 10 (dez) dias para inscrições.

§ 1º Poderão inscrever-se para qualquer dos ofícios especiais os Procuradores da República lotados em todo o território nacional, independentemente de vinculação territorial, e, em caráter subsidiário, os Procuradores Regionais da República.

§ 2º A seleção dos membros considerará preferencialmente o domínio de idiomas (inglês e espanhol) e a antiguidade nas respectivas carreiras.

§ 3º Decorrido o prazo do edital e não havendo interessados em número suficiente para a designação de titular para todos os ofícios especiais ao final da seleção, a Secretaria de Cooperação Internacional poderá publicar novo edital, com prazo mínimo de 5 (cinco) dias para inscrições.

Art. 4º A atuação dos membros nos ofícios especiais dar-se-á sem prejuízo de suas atribuições originárias, na modalidade de acumulação de ofícios, nos termos da Lei nº 13.024, de 26 de agosto de 2014, e do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 2014.

Art. 5º Os Procuradores da República e Procuradores Regionais da República que atuarem em acumulação, nos ofícios especiais, deverão manter a obrigação de residência na localidade de seus ofícios comuns de lotação, ressalvadas as hipóteses previamente autorizadas pelo Procurador-Geral da República, na forma do § 2º do art. 129 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A estrutura administrativa e de pessoal dos ofícios de que trata o caput será aquela já existente nos ofícios comuns de lotação dos membros designados.

Art. 6º No exercício das atribuições previstas nesta portaria, caso haja necessidade, os membros poderão utilizar a estrutura física de qualquer unidade do Ministério Público Federal, além daquela à qual se encontram vinculados, na modalidade coworking e mediante agendamento prévio em sistema informatizado disponibilizado pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação - CTIC.

Art. 7º Em caso de férias, licenças ou afastamentos prolongados, as substituições recairão entre os demais ocupantes dos ofícios especiais previstos nesta portaria, a critério da Secretaria de Cooperação Internacional, pelo período que durar o afastamento.

Parágrafo único. A substituição de que trata o caput não gerará nova acumulação de ofícios para efeitos da Lei nº 13.024, de 26 de agosto de 2014, e do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 2014.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LINDÔRA MARIA ARAUJO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIAS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

PORTARIA Nº 901, DE 17 DE JULHO DE 2022

ICP nº 08190.003389/22-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E TERRITÓRIOS, por sua Terceira Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei Federal nº 8.078/90);

CONSIDERANDO que a efetiva reparação e a prevenção de dano são direitos básicos dos consumidores (art. 6º, VI, do CDC);

CONSIDERANDO notícia acerca das dificuldades enfrentadas pelos consumidores no agendamento e o atendimento nas unidades da NeoEnergia, especialmente em relação ao serviço de agendamento (data e horário) para realização de vistoria in loco para ligação e/ou religação de energia;

CONSIDERANDO a possibilidade de marcação de data e horário para a realização de vistoria in loco (AGENDAMENTO), com a fixação de data e o horário previsto para a realização da inspeção, de modo a possibilitar o seu acompanhamento, nos termos do art. 250, inciso I, da Resolução ANEEL Nº 1.000 da ANEEL;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências e demais procedimentos investigatórios para melhor apuração dos fatos,; resolve:

Com suporte nas Leis Federais nºs 7.347/85 e 8.078/90 e na Lei Complementar nº 75/93, instaurar

INQUÉRITO CIVIL

a ser conduzido pela 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, que terá por objeto apurar quais são os procedimentos a serem realizados, em prol de se buscar atendimento adequado ao consumidor, no caso de marcação de data e horário para a realização de vistoria in loco (AGENDAMENTO) para ligação e religação de energia, com a fixação de data e o horário previsto para a realização da inspeção e o comparecimento da empresa no local para a realização dos serviços assinalados no prazo agendado.

1.1. comunique-se a E. Câmara de Coordenação e Revisão Cível Especializada;

1.2. publique-se esta portaria.

YARA MACIEL CAMELO
Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

DECISÃO DE 19 DE JULHO DE 2022

Referência: PGEA nº 1.05.000.000171/2022-11
Assunto: DECISÃO. Aplicação de Penalidade.
Suspensão de contratar com a PRR5 pelo prazo de 16 meses e rescisão unilateral.

Acolhendo manifestação da Assessoria Jurídica, constante no Parecer Jurídico nº 48/2022, e com base no disposto no artigo 33, inciso XIII, da Portaria SG/MPF nº 382/2015(Regimento Interno Administrativo do MPF), APLICO a sanção de suspensão temporária para contratar com a PRR5 pelo prazo de 16 (dezesesseis) meses em desfavor da pessoa jurídica THARLYANA MACHADO DE OLIVEIRA 11279639458, inscrita no CNPJ sob o número 36.819.537/0001-25, com fundamento art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, art. 15, inciso VI, da IN/MPF nº 2/20208, e da Cláusula Nona do Contrato, bem como a rescisão contratual de forma unilateral, conforme art. 78, incisos I, III e V, art. 79, inciso I, ambos da referida Lei e Cláusula Décima do Contrato. Notifique-se a empresa, concedendo-lhe prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso.

MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
Procurador-Chefe
Substituto

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 400, DE 18 DE ABRIL DE 2022

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando,

com base em descrição de fatos envolvendo o empreendimento PROJEBRAX - MANUTENÇÃO PREDIAL - EIRELI (Nome Fantasia: PROJEBRAX MANUTENÇÃO PREDIAL), com inscrição no CNPJ sob nº 24.800.809/0001-66, localizado na Rua Buenos Aires, 187, 4º andar, Bairro Jardim Botânico, Porto Alegre /RS, notícia de ocorrência de assédio moral;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, pode violar as disposições contidas nos artigos 1º, III, e 5º, X, da Constituição da República;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público;

, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de PROJEBRAX - MANUTENÇÃO PREDIAL - EIRELI (Nome Fantasia: PROJEBRAX MANUTENÇÃO PREDIAL), com inscrição no CNPJ sob nº 24.800.809/0001-66, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 000910.2022.04.000/2;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR



PORTARIA Nº 429, DE 25 DE ABRIL DE 2022

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando

que apresentadas denúncias autuadas em face de Eco Viridis Engenharia Ambiental e Civil - Ltda - EPP (CNPJ nº 14.005.451/0001-26) com endereço à Avenida Antônio de Pádua Correa, n.º 36, pavimento superior, Sala A, Bairro Centro, Araraquara/SP, e Multivale Telecomunicações LTDA., (CNPJ nº 33.570.164 /0001-03), com endereço à Ra Homero Malinverno, nº 47, Bairro Residencial União, São José dos Campos/RS, relatando possíveis irregularidades relativas à falta da concessão do descanso semanal.

que as práticas denunciadas, em tese, dentre outros, viola disposições contidas na Constituição Federal, art. 7º, inciso XV, e no Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), em seu artigo 67;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; , resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de Eco Viridis Engenharia Ambiental e Civil - Ltda - EPP (CNPJ nº 14.005.451/0001-26) e Multivale Telecomunicações LTDA., (CNPJ nº 33.570.164 /0001-03), a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 000941.2022.04.000/7;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 492, DE 12 DE MAIO DE 2022

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando

o teor do Ofício nº 01504.000.903/2022-0001 encaminhado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CACHOEIRINHA, a partir de determinação lançada nos autos do Procedimento nº 01504.000.903/2022 - Notícia de Fato, noticiando denúncia para verificação da "regularidade ou não do trabalho artístico infantil realizado pelo protegido" no âmbito do empreendimento CASA VERDE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (Nome Fantasia: CASA VERDE FOOD PARK), com inscrição no CNPJ sob o nº 34.863.461/0001-00, estabelecido na Rua Tabajara, nº 85, Vila Cachoeirinha, Município de Cachoeirinha/RS, CEP 94.910-200;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, se confirmada, pode indicar violação a disposições contidas na Constituição Federal, artigos 7º, XXXIII, e 227; na Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT/ILO), e o disposto no art. 149 da Lei 8.069/91, denominado Estatuto da Criança e do Adolescente;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; Norma Regulamentadora nº 06 e 17 do Ministério do Trabalho e Emprego

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; , resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de CASA VERDE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (Nome Fantasia: CASA VERDE FOOD PARK), com inscrição no CNPJ sob o nº 34.863.461/0001-00, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 001135.2022.04.000/4;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 512, DE 20 DE MAIO DE 2022

O Procurador do Trabalho ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando,

com base em denúncias encaminhadas ao Ministério Público do Trabalho, notícia de que no âmbito do empreendimento I.G. TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A, com inscrição no CNPJ sob a raiz 04.636.029, podem estar ocorrendo irregularidades envolvendo trabalho em condição degradante e os atributos alimentação do trabalhador, atraso ou não ocorrência de pagamento, aqui também do adicional de insalubridade;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, pode violar as disposições contidas nas Convenções 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT/ILO), na Constituição Federal, como nos arts. 5º, inciso III, arts. 6º e 7º, e 459 do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT);

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93,

promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; , resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de I.G. TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A, com inscrição no CNPJ sob a raiz 04.636.029, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 000177.2022.04.000/1.

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 517, DE 23 DE MAIO DE 2022

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando

que apresentada denúncia em face de TGC SERVIÇOS DE LIMPEZA, CARGAS E PALETIZAÇÃO EIRELI (Nome Fantasia: RE CARGAS), inscrita no CNPJ sob nº 17.097.261/0001-74, com endereço à Rua República, nº 840, bairro Mato Grande, Canoas/RS, CEP 92.320-000, relatando possíveis irregularidades envolvendo divergências entre anotações na CTPS e as atividades desenvolvidas, prática de jornada em desacordo com a lei e falta de intervalos intrajornada e entre duas jornadas;

que as práticas denunciadas, em tese, dentre outros, viola disposições contidas na Constituição Federal, art. 7º, incisos XIII, e no Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), em seus artigos 29, 58, 59, 66 e 71;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; , resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de TGC SERVIÇOS DE LIMPEZA, CARGAS E PALETIZAÇÃO EIRELI (Nome Fantasia: RE CARGAS), inscrita no CNPJ sob nº 17.097.261/0001-7, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº NF 000270.2022.04.000/5;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 524, DE 24 DE MAIO DE 2022

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando

com base em descrição de fatos em denúncia apresentada, envolvendo o empreendimento Lyon Serviços Terceirizados Ltda.-EPP, com inscrição no CNPJ sob nº 05.995.177/0001-99, com endereço na Rua Amoroso Costa, nº 154, Bairro Cristo Redentor, Porto Alegre /RS, notícia de falta de fornecimento de EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva, não adoção das medidas preventivas de contenção do COVID-19, orientação sobre a gripe H3N2, envolvendo os funcionários que desempenham a função de entrevistadores sociais em sede de execução de contrato mantido com a FASC (75749 PGM 24/2020 FASC);

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola disposições contidas na Constituição Federal, art. 7º, inciso XXII, Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), art. 166 e na Norma Regulamentadora nº 06 do Ministério do Trabalho e Emprego;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; , resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de Lyon Serviços Terceirizados Ltda - EPP, com inscrição no CNPJ sob nº 05.995.177/0001-99, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato (NF) nº 000080.2022.04.000/2;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 625, DE 21 DE JUNHO DE 2022

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando

o teor dos autos de infração números 22.340.921-9 e 22.340.962-6, lavrados pela fiscalização do trabalho em face de SJ PROTESES ODONTOLÓGICAS LTDA (Nome Fantasia: SJ PROTESES ODONTOLÓGICAS), inscrita no CNPJ sob o nº 12.469.957/0001-60, com endereço na Rua da Vigário José Inácio, nº 547, Conjunto 1103, Bairro Centro, Porto Alegre/RS, a indicar a ocorrência das seguintes irregularidades: "Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2



(duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas" e "Prorrogar a jornada normal de trabalho , além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal", respectivamente;

que as práticas denunciadas, em tese, dentre outros, podem violar as disposições contidas na Constituição Federal, art. 7º, inciso XIII e nos artigos 59 e 71 do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT);

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; , resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de SJ PROTESES ODONTOLOGICAS LTDA (Nome Fantasia: SJ PROTESES ODONTOLOGICAS), inscrita no CNPJ: 12.469.957/0001-60, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 001529.2022.04.000/8;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

ATA Nº 23, DE 12 DE JULHO DE 2022
(Sessão Ordinária da 1ª Câmara)

Presidentes: Ministro Walton Alencar Rodrigues e Ministro Vital do Rêgo
Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira; do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e do Representante do Ministério Público, Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

Ausente o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 22, referente à sessão realizada em 5 de julho de 2022.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-011.380/2022-5 e TC-017.763/2016-9, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

TC-029.118/2019-0, TC-032.825/2013-7, TC-037.767/2021-6 e TC-038.709/2021-0, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler; e

TC-005.603/2022-6 e TC-016.376/2021-8, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 3730 a 3889.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 3664 a 3729, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-024.097/2015-2, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Dr. Rafael Maia de Oliveira produziu sustentação oral em nome de Brusque Jeep Clube. Acórdão nº 3701.

PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base no art. 112, §10, do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-029.453/2017-8 (Ata nº 20/2022), cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues e revisor é o Ministro Benjamin Zymler, foi adiada para a sessão ordinária da Primeira Câmara de 16 de agosto de 2022.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 3664/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.950/2021-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Antônio Gilson de Jesus Santos (214.420.021-15).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuida de pedido de reexame interposto pelo Sr. Antônio Gilson de Jesus Santos contra o Acórdão 8.479/2021-1ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao seu ato de aposentadoria,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência da presente deliberação ao recorrente e ao órgão jurisdicionado.
10. Ata nº 23/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3664-23/22-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3665/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.217/2022-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Dagnaldo de Alcantara Rios (001.590.628-02).
4. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do sr. Dagnaldo de Alcantara Rios, recusando seu registro;
9.2. determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que dê ciência desta deliberação ao interessado;
9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria do interessado, motivada pelo pagamento a maior da GDIBGE, os efeitos do título concessório subsistem, uma vez que a parcela impugnada se encontra albergada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato.
10. Ata nº 23/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3665-23/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3666/2022 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 003.477/2022-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Havaí Vigilância e Segurança Ltda (08.578.865/0001-41).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Teresina/PI - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 2/2014 pertinente à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Teresina/PI - INSS/PI (UASG 510030) referente à contratação dos serviços de segurança e vigilância patrimonial, por meio de vigilância desarmada,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução 259/2014;
9.2. aplicar ao Sr. Adenilson Borges de Oliveira Rosa a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, e do art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer uma delas importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;
9.4. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva Teresina/PI, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente, caso expirado o prazo a que se refere o art. 25 da Lei 8.443/1992;
9.5. realizar a oitiva do Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva Teresina/PI, com amparo no art. 250, V, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pronuncie-se quanto aos seguintes pontos relativos ao Contrato 30/2014:
9.5.1. expiração da vigência do Contrato 30/2014 sem a conclusão de nova licitação para os mesmos serviços, com a continuidade da prestação do serviço sem cobertura contratual por mais de dois anos, caracterizando contrato verbal vedado pelo artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 e burla à exigência de realização de licitação, prevista no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal;
9.5.2. continuidade da contratação com a empresa Havaí Vigilância e Segurança Ltda ME apesar dos indícios de descumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, uma vez que não foi possível emitir o certificado de regularidade do FGTS da empresa, em desconformidade com o art. 55, inc. XIII, da Lei 8.666/1993;
9.5.3. demais informações que julgar necessárias; e
9.5.4. designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato.
9.6. considerando a possibilidade de construção participativa das deliberações deste Tribunal, nos termos do art. 14 da Resolução 315/2020, bem como o previsto nas Normas de Auditoria (NAT) aprovadas pela Portaria 280/2010, referente aos comentários dos gestores (no que se aplica a representações e denúncias):
9.6.1. solicitar ao Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva Teresina/PI, caso queira, no prazo de quinze dias:
9.6.1.1. a apresentação de possíveis ações corretivas que poderão ser tomadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva Teresina/PI para prevenir ou corrigir os indícios de irregularidades detectados ou remover seus efeitos;
9.6.1.2. na hipótese de serem consideradas insuficientes, pelo TCU, as alternativas apresentadas pela unidade jurisdicionada, a manifestação quanto aos possíveis impactos da determinação do TCU para i) abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidade de quem deu causa à assunção de despesas sem cobertura contratual, nos termos da Orientação Normativa AGU 4/2009; ii) que seja apurado possível descumprimento de cláusula contratual pela contratada referente à regularidade perante o FGTS, aplicando-lhe, se for caso, as sanções previstas no contrato; iii) adoção de medidas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize a situação de forma que não sejam feitos pagamentos sem cobertura contratual;
9.6.2. alertar o Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva Teresina/PI, com relação à construção participativa de deliberações, de que:
9.6.2.1. a sua manifestação quanto às alternativas para corrigir os indícios de irregularidades verificados e quanto aos impactos das possíveis medidas a serem adotadas pelo TCU será avaliada na proposição de mérito, mas não vincula as decisões



desta Corte de Contas, notadamente quando os riscos decorrentes de sua adoção e/ou da manutenção de situação irregular não se coadunarem com o interesse público que se pretende tutelar;

9.6.2.2. a ausência de manifestação no prazo estipulado não impedirá o andamento processual, podendo o TCU vir a prolatar decisão de mérito, caso haja elementos suficientes que caracterizem afronta às normas legais e/ou possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração; e

9.6.2.3. a ausência de manifestação não será considerada motivo de sanção;

9.7. diligenciar o Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva Teresina/PI, com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos:

9.7.1. Termo de Contrato, todos os termos aditivos e apostilamentos referentes ao Contrato 30/2014;

9.7.2. comprovantes dos Termos de Reconhecimento de Dívida e de todos os pagamentos efetuados à empresa Havaí Vigilância e Segurança Ltda ME após o término da vigência do Contrato 30/2014;

9.7.3. inteiro teor do processo nº 35014.278110/2021-43, referente à contratação dos serviços de vigilância;

9.7.4. documentação comprobatória da regularidade da empresa Havaí Vigilância e Segurança Ltda ME com todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias dos últimos dois anos;

9.7.5. informações acerca de eventual apuração de responsabilidade de quem deu causa à descontinuidade da contratação dos serviços de vigilância, conforme determinam o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 e a Orientação Normativa AGU 4/2009; e

9.7.6. demais informações que julgar necessárias;

10. encaminhar cópia da presente instrução ao Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva Teresina/PI, de maneira a embasar as respostas à oitiva.

10. Ata nº 23/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3666-23/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3667/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.068/2022-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Eloisa Hitomi Uchimura Iha (998.337.608-30).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, em favor da Sra. Eloisa Hitomi Uchimura Iha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Eloisa Hitomi Uchimura Iha, recusando seu registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que dê ciência desta deliberação à interessada;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, os "quintos" ou "décimos" de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez amparados por decisão judicial transitada em julgado, poderão subsistir, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata nº 23/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3667-23/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3668/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.586/2022-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Miracy Pinheiro de Lima Melo (200.754.804-68).

4. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Miracy Pinheiro de Lima Melo, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Miracy Pinheiro de Lima Melo teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 23/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3668-23/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3669/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.711/2022-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: José Honorato dos Santos (128.312.125-53).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, em favor do Sr. José Honorato dos Santos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e no art. 103 do Decreto-Lei 200/1997, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria emitido em favor do Sr. José Honorato dos Santos, negando-lhe o registro correspondente;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. promova a absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, nos termos do parágrafo único desse mesmo dispositivo, considerando-se os aumentos ocorridos em relação ao valor dos pontos atribuídos de forma fixa aos servidores inativos;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 23/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3669-23/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3670/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.654/2022-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ana de Meira Silva (416.571.441-00).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito da Fundação Universidade de Brasília, em favor da Sra. Ana de Meira Silva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da Sra. Ana de Meira Silva, negando-lhe o correspondente registro;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que adote medidas para:

9.2.1. proceder à correção, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, da rubrica "10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP", alusiva à URP de fevereiro de 1989, paga à interessada, restabelecendo o seu valor àquele verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade;

9.2.2. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.2.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão;

9.3. esclarecer à Fundação Universidade de Brasília que, no presente caso, a suspensão dos pagamentos decorrentes do ato impugnado e a emissão de novo título de inatividade para a interessada ficam condicionadas à eventual desconstituição da decisão liminar proferida pela Exma. Sra. Ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo SINTFUB, hipótese em que também deverá ser providenciada a restituição dos valores pagos indevidamente à interessada desde a impetração da ação, nos termos do art. 46, § 3º, da Lei 8.112/1990, salvo a superveniência de decisão judicial expressa dispondo de forma distinta;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal (Conjur) e ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, a fim de que sejam adotadas as providências judiciais cabíveis em relação à medida liminar proferida nos autos do MS 28.819/DF, considerando-se a jurisprudência superveniente do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário ao da decisão monocrática ainda em vigor, havendo, inclusive, julgamento transitado em julgado proferido em repercussão geral;

9.5. no intuito de subsidiar a atuação da Conjur e do Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, determino à Sefip que efetue o cálculo dos valores pagos anualmente pelo órgão jurisdicionado exclusivamente em decorrência das medidas liminares deferidas nos MS 26.156/DF, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES), e MS 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB).

10. Ata nº 23/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3670-23/22-1.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3671/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.655/2022-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Eliana de Cassia Pinheiro (053.866.398-70).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito da Fundação Universidade de Brasília, em favor da Sra. Eliana de Cassia Pinheiro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da Sra. Eliana de Cassia Pinheiro, negando-lhe o correspondente registro;
9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que adote medidas para:
9.2.1. proceder à correção, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, da rubrica "10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP", alusiva à URP de fevereiro de 1989, paga à interessada, restabelecendo o seu valor àquele verificado em novembro de 2006, mês em que foi proferida a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade;
9.2.2. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
9.2.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão;
9.3. esclarecer à Fundação Universidade de Brasília que, no presente caso, a suspensão dos pagamentos decorrentes do ato impugnado e a emissão de novo título de inatividade para a interessada ficam condicionadas à eventual desconstituição da decisão liminar proferida pela Exma. Sra. Ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança 26.156/DF, impetrado pela ANDES, hipótese em que também deverá ser providenciada a restituição dos valores pagos indevidamente à interessada desde a impetração da ação, nos termos do art. 46, § 3º, da Lei 8.112/1990, salvo a superveniência de decisão judicial expressa dispondo de forma distinta;
9.4. encaminhar cópia da presente deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal (Conjur) e ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, a fim de que sejam adotadas as providências judiciais cabíveis em relação à medida liminar proferida nos autos do MS 26.156/DF, considerando-se a jurisprudência superveniente do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário ao da decisão monocrática ainda em vigor, havendo, inclusive, julgamento transitado em julgado proferido em repercussão geral;
9.5. no intuito de subsidiar a atuação da Conjur e do Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, determino à Sefip que efetue o cálculo dos valores pagos anualmente pelo órgão jurisdicionado exclusivamente em decorrência das medidas liminares deferidas nos MS 26.156/DF, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES), e MS 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB).

10. Ata nº 23/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3671-23/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3672/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.743/2022-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Enio Schiavo (634.604.327-72).
4. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do sr. Enio Schiavo, recusando seu registro;
9.2. determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que dê ciência desta deliberação ao interessado;
9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria do interessado, motivada pelo pagamento a maior da GDIBGE, os efeitos do título concessório subsistem, uma vez que a parcela impugnada se encontra albergada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato.

10. Ata nº 23/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3672-23/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3673/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.422/2022-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Rosemeri Mathias Campos Dias (757.405.167-49).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em favor da Sra. Rosemeri Mathias Campos Dias,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Rosemeri Mathias Campos Dias, recusando seu registro;
9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que dê ciência desta deliberação à interessada;
9.3. esclarecer à unidade de origem que, no presente caso, a suspensão dos pagamentos decorrentes do ato impugnado e a emissão de novo título de inatividade para a interessada ficam condicionadas à eventual desconstituição da decisão transitada em julgado na Apelação Cível 0098714-30.2017.4.02.5101 interposta pelo Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro (SISEJUF/RJ);
9.4. encaminhar cópia da presente deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal (Conjur) e ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, a fim de que sejam adotadas as providências judiciais cabíveis em relação à desconstituição da decisão judicial transitada em julgado na Apelação Cível 0098714-30.2017.4.02.5101, considerando-se a violação direta de dispositivo de lei, bem como a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário ao da referida decisão;
9.5. determinar aos órgãos indicados no item acima que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentem a este Tribunal quais foram as providências adotadas em relação ao item 9.4.

10. Ata nº 23/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3673-23/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3674/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.083/2022-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Marileide de Albuquerque Cavalcante (247.720.201-44).
4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Senado Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da sra. Marileide de Albuquerque Cavalcante, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Senado Federal que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. corrija o valor das parcelas associadas à incorporação de funções comissionadas nos rendimentos da interessada, expurgando os reajustes indevidamente promovidos após a edição da Lei 10.697/2003, a exemplo daqueles associados à Lei 13.302/2016;
9.3.3. promova, na sequência, o destaque da parcela excedente de 6/10 de FC-4, vinculada ao exercício da função comissionada posteriormente a 8/4/1998, e transforme-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;
9.3.4. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Marileide de Albuquerque Cavalcante teve ciência desta deliberação;
9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 23/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3674-23/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3675/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.429/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ana Maria Martins Silva (243.222.453-15).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, em favor da Sra. Ana Maria Martins Silva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e no art. 103 do Decreto-Lei 200/1997, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria emitido em favor da Sra. Ana Maria Martins Silva, negando-lhe o registro correspondente;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:



9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. promova a absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, nos termos do parágrafo único desse mesmo dispositivo, considerando-se os aumentos ocorridos em relação ao valor dos pontos atribuídos de forma fixa aos servidores inativos;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 23/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3675-23/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3676/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.078/2022-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessado: Moacir Ferreira dos Santos (090.519.451-91).

4. Órgão: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Tribunal de Contas da União,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil de interesse do sr. Moacir Ferreira dos Santos, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Administração desta Corte que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o sr. Moacir Ferreira dos Santos teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 23/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3676-23/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3677/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.222/2018-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Fundação de Desenvolvimento e Apoio à Pesquisa, Ensino e Extensão - Fundape - (02.770.565/0001-83); Gilberto Leal Serra e Silva (036.044.973-53); e Gildásio Guedes Fernandes (077.579.563-15).

4. Entidades: Fundação de Desenvolvimento e Apoio à Pesquisa, Ensino e Extensão do Piauí - Fundape e Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).

8. Representação legal: Francisco Guedes Fernandes (29.071/OAB-DF), representando Gildásio Guedes Fernandes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 01.05.0167.00, celebrado entre a Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) e a Fundação de Desenvolvimento e Apoio à Pesquisa, Ensino e Extensão do Piauí (Fundape), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para a execução do projeto de transferência de tecnologia na cadeia agroalimentar do leite na região Meio-Norte, conforme plano de trabalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Gildásio Guedes Fernandes, excluindo-o do rol de responsáveis;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Gilberto Leal Serra e Silva e da Fundação de Desenvolvimento e Apoio à Pesquisa, Ensino e Extensão do Piauí (Fundape);

9.3. condenar os responsáveis designados no subitem anterior ao pagamento da quantia abaixo indicada, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir da data correspondente até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
26/4/2005	307.782,00

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.5. aplicar ao Sr. Gilberto Leal Serra e Silva e à Fundape multas individuais de R\$ 400.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;

9.6. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das datas da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento da aludida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado do Piauí, neste caso, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 23/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3677-23/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3678/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.481/2017-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Roger Scalco Freitas (042.347.387-51)

4. Entidade: Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Espírito Santo (Core/ES)

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: Eliane Simonini Baltazar Velasco (OAB/GO 20.269) e Paulo Guimarães Pereira (OAB/GO 19.957)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 5.316/2021-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo sr. Roger Scalco Freitas;

9.2. quanto ao mérito, dar-lhe provimento, de modo a tornar insubsistente o acórdão recorrido;

9.3. restituir os autos ao relator da decisão impugnada, para as providências necessárias ao saneamento dos autos e, ao final, novo julgamento do processo; e

9.4. dar ciência deste acórdão ao recorrente, ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Espírito Santo (Core/ES), ao Conselho Federal dos Representantes Comerciais (Confere), ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo e aos demais interessados.

10. Ata nº 23/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3678-23/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3679/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.139/2021-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Marcia Camargo de Carvalho Porto Farias (832.357.797-87).

3.2. Recorrente: Marcia Camargo de Carvalho Porto Farias (832.357.797-87).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Alex Klyemann Bezerra Porto de Farias (61.937/OAB-RJ), representando Marcia Camargo de Carvalho Porto Farias.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 2.833/2022-1ª Câmara, alusivo a aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela sra. Marcia Camargo de Carvalho Porto Farias para, no mérito, acolhendo-os parcialmente, conferir-lhes efeitos infringentes e alterar, em consequência, a redação do item 9.1 do Acórdão 2.833/2022-1ª Câmara, que passa a ser a seguinte:

"9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar a ele provimento, mantendo, todavia, a negativa de registro do ato";

9.2. manter, na íntegra, as demais disposições do Acórdão 2.833/2022-1ª Câmara;

9.3. dar ciência desta deliberação à embargante e ao órgão de origem.

10. Ata nº 23/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3679-23/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3680/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.629/2021-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: José Carlos Fonseca (683.926.218-91).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pelo Sr. José Carlos Fonseca contra o Acórdão 12.723/2021-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato inicial de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:



9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar a ele parcial provimento;

9.2. tornar sem efeito, em relação ao recorrente, a alínea "c.1" do Acórdão 12.723/2021-1ª Câmara;

9.3. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que, a despeito da negativa de registro do ato de aposentadoria do interessado, os "quintos" ou "décimos" de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez amparados por decisão judicial transitada em julgado, poderão subsistir, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato concessório;

9.4. orientar a Sefip para que proceda às anotações devidas no sistema e-Pessoal relativamente ao ato do interessado;

9.5. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 23/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3680-23/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3681/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.283/2021-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão

3. Interessado: Lucas Braz da Silva (787.703.001-00).

4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão do sr. Lucas Braz da Silva;

9.2. determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que dê ciência desta deliberação ao interessado;

9.3. esclarecer à entidade que, a despeito da negativa de registro do ato, a admissão poderá subsistir enquanto se mantiver hígida a sentença favorável ao interessado proferida na Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região.

10. Ata nº 23/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3681-23/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3682/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.298/2021-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão

3. Interessado: Jerfeson Clecio Conceição Moura (014.536.161-60).

4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão do sr. Jerfeson Clecio Conceição Moura;

9.2. determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que dê ciência desta deliberação ao interessado;

9.3. esclarecer à entidade que, a despeito da negativa de registro do ato, a admissão poderá subsistir enquanto se mantiver hígida a sentença favorável ao interessado proferida na Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região.

10. Ata nº 23/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3682-23/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3683/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.686/2016-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Adriano José dos Santos (036.457.487-92); Instituto de Desenvolvimento Educacional, Social e Político - Idesp (07.521.696/0001-40); Luiz Lindbergh Farias Filho (690.493.514-68); Município de Nova Iguaçu/RJ (29.138.278/0001-01); Romário Galvão Maia (236.206.845-53); Sandra Maria da Silva Costa Azevedo (833.772.637-72); Sheila Chaves Gama de Souza (506.906.637-49).

3.2. Recorrente: Luiz Lindbergh Farias Filho (690.493.514-68).

4. Entidade: Ministério do Esporte (extinta).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Beatris Jardim de Azevedo (117.413/OAB-RJ) e outros, representando Instituto de Desenvolvimento Educacional, Social e Político - Idesp; Ernesto Baccherini, representando Sandra Maria da Silva Costa Azevedo e Sheila Chaves Gama de Souza; Rodrigo Nóbrega Farias (OAB/PB 10.220), Paulo Henrique Teles Fagundes (72474/OAB-RJ) e outros, representando Luiz Lindbergh Farias Filho; Roberto Carlos

Vasconcelos (031.664/OAB-RJ), representando Adriano José dos Santos; Wanessa Martinez Vargas (168.812/OAB-RJ), representando o Município de Nova Iguaçu/RJ.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Luiz Lindbergh Farias Filho ao Acórdão 3.278/2022-1ª Câmara, que apreciou tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do então Ministério do Esporte em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio 45/2008,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos do art. 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 23/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3683-23/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3684/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.282/2021-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Mary Kiyomi Sato (334.067.071-49).

4. Órgão: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal de Contas da União,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da sra. Mary Kiyomi Sato, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Administração desta Corte que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Mary Kiyomi Sato teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 23/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3684-23/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto que alegou impedimento na Sessão: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3685/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.115/2022-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - pensão civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria Jose de Freitas Oliveira (641.112.886-34).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida no âmbito da Fundação Universidade Federal de Viçosa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de pensão civil, instituída em favor de Maria Jose de Freitas Oliveira, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Viçosa que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos referentes ao ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no prazo de quinze dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior.

10. Ata nº 23/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3685-23/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3686/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.315/2020-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II- Tomada de Contas Especial



3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Associação Orquestra Filarmônica de São Paulo (05.656.880/0001-72); Solielson Guete (149.373.298-63).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério da Cultura (MinC), em desfavor da Associação Orquestra Filarmônica de São Paulo e de Solielson Guete, em razão de não-comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, com impugnação parcial das despesas, captados por força do projeto cultural Pronac 14-7068, descrito da seguinte forma: "A marca concerto com o meio ambiente foi criada e desenvolvida pelo maestro Solielson Goethe com o objetivo de realizar concertos com a Orquestra Filarmônica de São Paulo em praças, casa de espetáculo, ginásios no Estado de São Paulo e, eventualmente, em outros estados e cidades do País. Nesta série, teremos espetáculos com repertório interessante e atrativo, atraindo público e integrando a música sinfônica às questões ambientais como meio de conscientização da preservação da natureza";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar a Associação Orquestra Filarmônica de São Paulo e Solielson Guete revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Associação Orquestra Filarmônica de São Paulo e de Solielson Guete, nos termos dos artigos 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19 e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.442/1992, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 dias, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura:

Data de ocorrência	Valor (R\$)	D/C
19/3/2015	692.487,71	D
13/5/2015	450.000,00	D
1/4/2016	70.207,61	D
4/5/2016	25.000,00	D
10/1/2017	71,29	C

9.3. aplicar aos responsáveis, a seguir discriminados, a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	VALOR
Associação Orquestra Filarmônica de São Paulo	R\$ 200.000,00
Solielson Guete	R\$ 200.000,00

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992; à Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis.

10. Ata nº 23/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3686-23/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3687/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.056/2022-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Distrito Sanitário Especial Indígena Tipo I - Vale do Javari.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: João Lucas Pantoja Vieira (9982/OAB-AM).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por Contato Serviços de Conservação e Manutenção Eireli - EPP, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 02/2022, do Distrito Sanitário Especial Indígena - Vale do Javari, para contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Técnicos de Suprimentos II;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o artigo 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no artigo 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. dar ciência ao Distrito Sanitário Especial Indígena - Vale do Javari, a fim de evitar a repetição da irregularidade em futuras contratações, que a formulação de certame e aceitação de propostas com base na remuneração integral prevista nas convenções coletivas de trabalho quando a carga horária exigida na contratação é inferior àquela estabelecida na referida convenção ou em lei, afronta o Acórdão 2705/2021-Plenário e o Agravado de Instrumento em Recurso de Revista (AIRR) 510403520085030033, do Tribunal Superior do Trabalho;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão ao representante e ao Distrito Sanitário Especial Indígena - Vale do Javari;

9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 23/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3687-23/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3688/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.464/2020-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Paulina Zelmanovitz (001.934.610-72).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de pensão civil emitido pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e nos artigos 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituída por Walter Zelmanovitz em favor de Paulina Zelmanovitz, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. no prazo de trinta dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de sessenta dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.2.1. encaminhe a este Tribunal comprovante da data da ciência desta deliberação pela interessada;

9.3.2.2. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

10. Ata nº 23/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3688-23/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3689/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.106/2016-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Recursos de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Comitê Olímpico Brasileiro (34.117.366/0001-67); Secretaria Especial do Esporte (02.973.091/0001-77).

3.2. Responsáveis: Alegria Simões Assessoria Equestre Ltda - Me (03.077.232/0001-36); Hípica Arujazinho Eireli (17.771.001/0001-32); Luiz Roberto Giugni (047.367.558-73).

3.3. Recorrentes: Luiz Roberto Giugni (047.367.558-73); Hípica Arujazinho Eireli (17.771.001/0001-32).

4. Órgão/Entidade: Confederação Brasileira de Hipismo.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

8. Representação legal: Antonio Eduardo Alegria Simões; Sibylla Naoum Menezes (67325/OAB-DF), Ana Paula Macedo Terra (121153/OAB-RJ) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Luiz Roberto Giugni, presidente da Confederação Brasileira de Hipismo (CBH), à época dos fatos, e pela Hípica Arujazinho Eireli contra o Acórdão 1.614/2022-TCU-1ª Câmara, por meio do qual, esta Corte conheceu e negou provimento aos recursos de reconsideração interpostos pelos ora embargantes;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Luiz Roberto Giugni, para, no mérito, para acolhê-los parcialmente, a fim de remeter-lhe os esclarecimentos feitos no voto;

9.2. conhecer dos embargos de declaração oposto por Hípica Arujazinho Eireli, para, no mérito, rejeitá-los;

9.3. manter o inteiro teor do acórdão embargado;

9.4. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 23/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3689-23/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3690/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.584/2012-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria (Monitoramento).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria Inez Torres de Castro Vieira (136.164.394-34).

3.2. Responsável: Domício José Gregório Arruda Silva (505.595.754-91).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 5.370/2012-TCU-1ª Câmara, mantido pelo Acórdão 5.199/2016-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reiterar as determinações constantes do Acórdão 7.617/2015-TCU-1ª Câmara, que manteve o Acórdão 5.370/2012-TCU-1ª Câmara, a serem cumpridas pela entidade de origem no prazo de trinta dias;

9.2. alertar ao atual dirigente da Superintendência Estadual da Funasa em Alagoas que o descumprimento de decisão do TCU, sem justificativas aceitáveis, poderá ensejar a aplicação de multa e a responsabilização solidária em relação aos valores pagos indevidamente à servidora beneficiada, nos termos do art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992 e do art. 268, inciso VIII e § 3º, do RI/TCU;

9.3. ordenar à Sefip que:

9.3.1. monitore o cumprimento das determinações exaradas no âmbito deste processo;



9.3.2. instaure - em processo autônomo e na hipótese de novo descumprimento pelo órgão de origem, após transcorridos os prazos fixados para atendimento - tomada de contas especial, visando apurar os valores indevidamente pagos e responsabilizar os agentes públicos que deram causa aos pagamentos irregulares da parcela relativa a planos econômicos apurados nestes autos.

10. Ata nº 23/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3690-23/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3691/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.908/2015-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).
- 3.2. Responsável: Alberto Carlos Gomes Tameirão (297.511.446-04).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santana de Pirapama - MG.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Wladimir Rodrigues Dias (69322/OAB-MG), Lauro Mendonça Costa (75004/OAB-MG) e outros, representando Alberto Carlos Gomes Tameirão.

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão da impugnação de despesas do Convênio 1188/2009, celebrado com a Prefeitura Municipal de Santana de Pirapama/MG, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. declarar a revelia de Alberto Carlos Gomes Tameirão, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. julgar irregulares, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", 19 e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.442/1992, as contas de Alberto Carlos Gomes Tameirão, condenando-o ao pagamento da importância a seguir discriminada, fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante o TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, nos termos da legislação vigente:

Valor (R\$)	Débito/Crédito	Data de Ocorrência
92.000,00	Débito	26/11/2009
23.625,00	Crédito	26/11/2009
42,51	Crédito	26/11/2009

9.3. aplicar a Alberto Carlos Gomes Tameirão a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 140.000,00, fixando o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, inciso II, do Regimento Interno do TCU;
9.5. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, à Sudeco e aos responsáveis.

10. Ata nº 23/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3691-23/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3692/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.501/2017-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
- 3.2. Responsáveis: Permínio da Cruz Mendes Júnior (781.122.223-04); Wellington de Jesus Fonseca Coelho (298.330.358-68).
- 3.3. Recorrente: Ana Coimbra Pereira Coelho (408.072.583-34).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Buriti Bravo - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: José Henrique Cabral Coaracy (912/OAB-MA).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Ana Coimbra Pereira Coelho, contra o Acórdão 5.937/2019-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro-Substituto Augusto Sherman;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e demais interessados.
10. Ata nº 23/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3692-23/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3693/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.256/2017-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto I: Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
- 3.2. Responsável: Saul Nunes Bemerguy (053.110.802-30).
- 3.3. Recorrente: Saul Nunes Bemerguy (053.110.802-30).
4. Órgão: Prefeitura de Tabatinga /AM.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Laiz Araujo Russo de Melo (6.897/OAB-AM), Fábio Nunes Bandeira de Melo (4331/OAB-AM), Bruno Vieira da Rocha Barbirato (6.975/OAB-AM) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Saul Nunes Bemerguy ao Acórdão 2300/2022-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. declarar que a oposição de novos embargos de declaração, com caráter protelatório, não suspenderá a consumação do trânsito em julgado do Acórdão 10446/2019-TCU-1ª Câmara e sujeitará o responsável ao pagamento da multa prevista no artigo 58 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 1.026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), na forma do artigo 298 do Regimento Interno do TCU;
- 9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 23/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3693-23/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3694/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.044/2015-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80); Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20); Paulo Ribeiro dos Santos (10.758.355/0001-06).
- 3.2. Recorrentes: Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80); Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20)..
4. Órgão/Entidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Associação Sergipana de Blocos de Trio e Lourival Mendes de Oliveira Neto contra o Acórdão 8.212/2020-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e demais interessados.
10. Ata nº 23/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3694-23/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3695/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.459/2019-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Responsáveis: Francisco Correa Sobrinho (300.928.921-91); Wander Antunes Borges (893.535.521-68).
4. Órgão/Entidade: Município de Campinorte - GO.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 718456/2009-MI, firmado com o município de Campinorte/GO,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. declarar a revelia de Wander Antunes Borges, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", "c" e "d", 19 e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.442/1992, as contas de Wander Antunes Borges, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 250.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante o TCU, o recolhimento da referida quantias aos cofres da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 29/12/2011, nos termos da legislação vigente:

9.3. aplicar a Wander Antunes Borges a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 400.000,00, fixando o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. julgar irregulares, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.442/1992, as contas de Francisco Correa Sobrinho, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da referida Lei, no valor de R\$ 40.000,00, e fixando o prazo de 15 dias, para que comprove, perante o TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, à Sudeco e aos responsáveis.

10. Ata nº 23/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3695-23/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3696/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.039/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Glauber Renato Sarmento Ferreira (111.508.384-85); Glece Sarmento da Silveira Ferreira (805.982.934-34).

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão civil emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e nos artigos 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituída por Luiz Onofre Ferreira em favor de Glauber Renato Sarmento Ferreira e Glece Sarmento da Silveira Ferreira, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba que:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, no prazo de quinze dias, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso o recurso não seja provido, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. faça cessar o pagamento da parcela apontada como irregular, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. emita novo ato de pensão civil e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade.

10. Ata nº 23/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3696-23/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3697/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 043.810/2021-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Nilza da Conceicao Carvalho (268.672.817-53).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão civil emitido pelo Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e nos artigos 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal ato de concessão da pensão militar instituída por Jose Andre Domingues em favor de Nilza da Conceicao Carvalho, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério Público do Trabalho que:

9.3.1. no prazo de trinta dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.1.3. oriente a pensionista sobre a necessidade de escolha entre a vantagem decorrente de "quintos/décimos" e a derivada da "opção", visto que o percebimento cumulativo de ambas não era permitido pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, além de ser vedado pelo art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998;

9.3.2. no prazo de sessenta dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.2.1. encaminhe a este Tribunal comprovante da data da ciência desta deliberação pela interessada;

9.3.2.2. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

10. Ata nº 23/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3697-23/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3698/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 044.149/2021-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ana Luisa Carvalho Barroso (038.607.683-95); Ana Maria Carvalho Barroso (038.607.663-41); Flavia Cristina Braga da Silva (161.314.787-24); Iraci Sacramento da Silva (287.616.505-87); Joaquim Barroso Filho (161.569.603-25); Maria Jose

Goulart da Silva (769.258.897-04); Severina Medeiros Gomes (566.041.814-72); Solange Braga da Silva (686.557.467-20); Sonia Regina dos Santos Araujo (602.836.617-04).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de concessão de pensões civis instituídas por ex-servidores do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão das pensões civis instituídas por Manoel Marcelino Gomes, Maria Lucia de Carvalho Barroso, Gilberto Jose de Araujo e Antonio Evangelista da Silva, concedendo-lhes registro;

9.2. destacar do presente processo o ato de concessão da pensão civil instituída por Flavio da Silva, autuando-o em autos apartados e sobrestando sua apreciação até que o Supremo Tribunal Federal conclua os julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, conforme procedimento fixado pelo Acórdão 1.411/2021-TCU-Plenário.

10. Ata nº 23/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3698-23/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3699/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 044.961/2021-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Marcia Santana Brito (358.524.455-68).

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Marcia Santana Brito, negando-lhe registro;

9.2. esclarecer ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia que, não obstante a negativa de registro, as parcelas de quintos/décimos incorporados por funções exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 deverão ter seus pagamentos mantidos, porquanto amparadas por decisão judicial transitada em julgado, nos termos da modulação de efeitos realizada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório;

9.3. determinar ao órgão de origem que comunique à interessada o inteiro teor desta deliberação.

10. Ata nº 23/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3699-23/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3700/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 046.987/2020-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Macedo de Oliveira Eventos, Serviços e Locação de Veículos Eireli (20.737.267/0001-73).

3.2. Responsável: Município de Paulista - PE (10.408.839/0001-17)..

4. Órgãos/Entidades: Município de Paulista - PE; Secretaria Especial do Esporte.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

8. Representação legal: Pedro Jose de Albuquerque Pontes (30.835/OAB-PE) e Thaise Paiva Coelho (41.563/OAB-PE).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco (MPC/TCE-PE), acerca de possíveis irregularidades no Convênio 883/009/2019, celebrado entre o Município de Paulista e a Secretaria Especial do Esporte (SEE), vinculada ao Ministério da Cidadania, para realização do "II Campeonato Brasileiro de Futsal Feminino";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o artigo 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no artigo 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, assinar prazo de 15 (quinze) dias para que a Prefeitura de Paulista/PE adote as medidas necessárias para anular o Pregão Eletrônico 4/2020, e os atos deles decorrentes, incluindo o Contrato 116/2020, caso ainda vigente, em razão dos vícios detectados no processo licitatório, informando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas;

9.3. determinar à Secretaria Especial do Esporte (SEE), do Ministério da Cidadania, que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Tribunal a situação da prestação de contas do Convênio Siconv 883.009/2019, celebrado com o Município de Paulista/PE, esclarecendo se os recursos transferidos foram utilizados ou recolhidos ao Tesouro Nacional e as providências adotadas pelo concedente no caso de omissão no dever de prestar contas ou verificação da irregular aplicação dos recursos públicos federais;

9.4. dar ciência à Prefeitura de Paulista/PE, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, a fim de evitar a repetição de irregularidades, de que no Pregão Eletrônico 4/2020 foram identificadas as seguintes impropriedades:

9.4.1. não adoção do parcelamento do objeto, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, ou comprovação da inviabilidade da sua divisão, com as devidas justificativas para a realização da licitação por preço global, em afronta ao art. 15, inciso IV, e ao art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93 e ao Enunciado de Súmula-TCU 247;



9.4.2. ausência de pesquisa ampla de preços, sendo limitada a três fornecedores, não se utilizando de outras fontes como parâmetros, como contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão (Acórdãos 1445/2015 e 2637/2015, ambos do Plenário do TCU);

9.4.3. restrição à competitividade do certame em razão da desarrazoada exigência, na fase de qualificação técnica, de comprovação do registro de profissionais em Conselho de Fiscalização da Unidade da Federação onde se realizaria o evento esportivo (Acórdão 10362/2017-TCU-2ª Câmara), bem como de certificados e chancelas desvinculados de parte dos serviços a serem prestados;

9.4.4. ausência de análise e juntada ao processo licitatório de pareceres jurídicos exigidos pelo art. 38 da Lei 8.666/1993, que integram a motivação dos atos administrativos e devem apresentar abrangência suficiente para tanto, evidenciando a avaliação integral dos documentos submetidos a exame, sendo ilegal a adoção de pareceres jurídicos sintéticos, com conteúdo genérico, sem a demonstração da efetiva análise do edital e dos anexos (Acórdão 1944/2014-Plenário);

9.5. dar ciência desta deliberação ao representante, à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania (SEE) e à Prefeitura de Paulista/PE.

10. Ata nº 23/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3700-23/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3701/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 024.097/2015-2.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Ivo Heinig Junior (CPF 520.809.519-04), Brusque Jeep Clube - ABJC (CNPJ 95.785.408/0001-22) e Associação dos Músicos Profissionais de Pomerode - Amuspe (CNPJ 07.453.253/0001-60).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Alexandre Bruel Stange (OAB/SC 43.492) e outros, representando Brusque Jeep Clube - ABJC; Debora Cristiane Wandalen da Silva e outros, representando Associação dos Músicos Profissionais de Pomerode; Rafael Francisco Dominoni (OAB/SC 19.073) e outros, representando Ivo Heinig Junior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 1469/2010, que tinha por objeto "incentivar o turismo, por meio da implementação do Projeto intitulado "25ª Festa Nacional do Marreco - 25ª Fenarreco", realizada entre os dias 6 e 17 de outubro de 2010 no Município de Brusque/SC;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Ivo Heinig Junior (CPF 520.809.519-04);

9.2. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Ivo Heinig Junior (CPF 520.809.519-04), Brusque Jeep Clube - ABJC (CNPJ 95.785.408/0001-22) e Associação dos Músicos Profissionais de Pomerode - Amuspe (CNPJ 07.453.253/0001-60);

9.3. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que Ivo Heinig Junior (CPF 520.809.519-04), Brusque Jeep Clube - ABJC (CNPJ 95.785.408/0001-22) e Associação dos Músicos Profissionais de Pomerode - Amuspe (CNPJ 07.453.253/0001-60) efetuem e comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada, aos cofres do Tesouro Nacional, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, e no art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 17.373,89	27/5/2011

9.4. informar aos responsáveis que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se lhes quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 23/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3701-23/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3702/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.005/2021-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Israel Ramires Saldanha Neto (165.000.594-68) e Marcius Beltrão Siqueira (536.534.324-72), ex-prefeitos

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Penedo/AL

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

8. Representação legal: Bruno Mendes (44.498/OAB-DF) e Ísis Negraes Mendes de Barros (66.052/OAB-DF)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, como representante do antigo Ministério do Esporte, contra Marcius Beltrão Siqueira e Israel Ramires Saldanha Neto, ex-prefeitos de Penedo/AL, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos destinados pelo Contrato de Repasse 0241935-85/2007 para a construção de duas quadras poliesportivas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos II; 18; e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas por Marcius Beltrão Siqueira e Israel Ramires Saldanha Neto;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Marcius Beltrão Siqueira e Israel Ramires Saldanha Neto, dando-lhes quitação;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão aos responsáveis e à Caixa Econômica Federal, informando-lhes que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 23/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3702-23/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3703/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.843/2022-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Maise Maria dos Santos (150.138.204-72)

4. unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de aposentadoria de Maise Maria dos Santos no cargo de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, e 260, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Maise Maria dos Santos e negar-lhe registro;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e à interessada, com a informação de que o relatório e o voto que o fundamentam estão disponíveis para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 23/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3703-23/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3704/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.077/2022-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Aposentadoria)

3. Embargante: Hildete da Conceição Maia (116.817.133-49)

4. Unidade: Ministério da Fazenda (extinto)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Mara Thays Maia Ferreira (19462/OAB-CE)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de aposentadoria de Hildete da Conceição Maia no cargo de Técnica de Contabilidade do extinto Ministério da Fazenda, nos quais se discute, na presente fase processual, embargos de declaração opostos pela interessada contra o Acórdão 2.503/2022-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão à embargante, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 23/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3704-23/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3705/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.561/2018-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Otacílio Pereira Barbosa (979.543.308-34)

4. Unidade: Município de Macapá/AP

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: Jean Carlo dos Santos Ferreira (633/OAB-AP)

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto por Otacílio Pereira Barbosa em face do Acórdão 21/2021-TCU-1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares e o condenou em débito e multa, em decorrência da falta de documentação comprobatória de despesas com recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS à Prefeitura Municipal de Macapá/AP, no período de janeiro de 2012 a fevereiro de 2013, para financiamento do bloco de Atenção Básica.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. tornar sem efeito o Despacho de 15/4/2021 que conheceu da manifestação do interessado como recurso de reconsideração;

9.2. conhecer da manifestação do interessado como petição e indeferi-la;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão ao recorrente, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 23/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3705-23/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3706/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.522/2022-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessada: Jaisse de Araújo Teixeira (083.291.897-08)

4. Unidade: Comando do Exército

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico



7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de pensão militar à interessada acima indicada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 260 e 262 do Regimento Interno e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão militar em favor de Jaisse de Araújo Teixeira;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária do ato ora considerado ilegal até a data de ciência desta deliberação pelo órgão de origem;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação:

9.3.1.1. suste pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os apelos não sejam providos;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação:

9.3.2.1. encaminhe a este Tribunal comprovante da ciência da interessada;

9.3.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, e o submeta, por intermédio do sistema e-Pessoal, a nova apreciação por este Tribunal.

10. Ata nº 23/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3706-23/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3707/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.527/2020-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Denise Toffanelli Barrotte (028.590.988-60) e Editora Livre Mercado Ltda. (01.161.031/0001-97)

4. Unidade: Secretaria Especial da Cultura

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

8. Representação legal: Rosalina Fatima Gouveia (100843/OAB-SP) e Filinto de Almeida Teixeira (45677/OAB-SP), representando Denise Toffanelli Barrotte

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério da Cultura em desfavor da empresa Editora Livre Mercado Ltda. e de sua ex-sócia-gerente, Denise Toffanelli Barrote, pela não comprovação da boa e regular execução do objeto pactuado no Pronac 06-11584, que tinha por objeto "apresentar ao público em geral a Filarmônica Afro-Brasileira - Filafro, em dois espetáculos no Teatro Municipal de Santo André e no Teatro Cacilda Becker, com repertório que contempla a música afro-brasileira, afro-americana e africana".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 3º; 19; 23, inciso III; 26; e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, inciso I; 20, § 8º; 209, inciso III; 210; 214, inciso III, alínea "a"; e art. 217, §§ 1º e 2º; do Regimento Interno, em:

9.1. declarar a revelia da Editora Livre Mercado Ltda.;

9.2. rejeitar as alegações de defesa de Denise Toffanelli Barrotte;

9.3. julgar irregulares as contas de Denise Toffanelli Barrotte e da Editora Livre Mercado Ltda.;

9.4. condenar Denise Toffanelli Barrotte e a Editora Livre Mercado Ltda., solidariamente, ao recolhimento ao Fundo Nacional de Cultura das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das respectivas datas até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
14/5/2007	25.000,00
14/5/2007	25.000,00
27/6/2007	75.000,00
24/8/2007	75.000,00

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, se requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, com incidência, sobre cada parcela corrigida monetariamente, dos correspondentes juros de mora, no caso do débito, na forma da legislação em vigor;

9.7. alertar aos responsáveis que o inadimplemento de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. fixar prazos de 15 (quinze) dias para comprovação a este Tribunal do recolhimento integral das quantias acima indicadas ou, em caso de parcelamento, da primeira quota, e de 30 (trinta), a contar da quota anterior, do recolhimento das demais parcelas;

9.9. encaminhar cópia deste Acórdão aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 23/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3707-23/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3708/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.846/2022-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Edmilson Garcia de Sousa (227.129.681-15)

4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pela Fundação Universidade de Brasília - FUB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 262 do Regimento Interno e com o Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Edmilson Garcia de Sousa e recusar seu registro;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.2.1. na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão liminar proferida nos autos do MS 26156/DF, cesse os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado;

9.2.2. em até 30 (trinta) dias a contar da data de conhecimento deste acórdão:

9.2.2.1. comprove o atendimento das determinações constantes do subitem 9.2 do Acórdão 561/2017-TCU-Plenário em relação ao ato em exame;

9.2.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos.

9.3. encaminhar cópia deste acórdão à Fundação Universidade de Brasília, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 23/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3708-23/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3709/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.622/2021-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Roberto Piovani Dias (722.756.778-87)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto pelo ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, Roberto Piovani Dias, contra o Acórdão 17.980/2021 - 1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria em virtude da incorporação de quintos de função comissionada exercida após a edição da Lei 9.624/1998.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão ao recorrente, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 23/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3709-23/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3710/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.005/2021-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Mauro Cesaro Rodrigues da Silva (382.899.970-00)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto por Mauro Cesaro Rodrigues da Silva, ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, contra o Acórdão 14.729/2021 - 1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria do recorrente em face da incorporação de quintos relativos a funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, e determinou ao órgão de origem o destaque das parcelas incorporadas com vistas a sua futura absorção, caso não houvesse decisão judicial transitada em julgado a amparar o interessado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, dar-lhe provimento parcial e tornar insubsistente a determinação contida no subitem c.1 da deliberação recorrida, mantida, entretanto, a apreciação pela ilegalidade do ato de aposentadoria do recorrente;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão ao recorrente e ao TRT da 4ª Região, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 23/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3710-23/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3711/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.042/2016-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (08.804.832/0001-72)

3.2. Responsáveis: Cláudia Clementino Oliveira (498.605.184-91); Fundação Rio Madeira (00.619.461/0001-47); Oscar Martins Silveira (550.009.320-72); Waldemarina Vieira de Melo (009.256.832-72)

3.3. Recorrente: Waldemarina Vieira de Melo (009.256.832-72)

4. Unidade: Fundação Rio Madeira

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti



6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: Cláudia Clementino Oliveira (668/OAB-RO), representando Cláudia Clementino Oliveira; Morel Marcondes Santos (3832/OAB-RO), representando Waldemarina Vieira de Melo

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Waldemarina Vieira de Melo contra o Acórdão 8.708/2021-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta decisão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, à recorrente e aos demais responsáveis, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 23/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3711-23/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3712/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.397/2020-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Anilton Bastos Pereira (070.647.135-00); Jose Carlos dos Santos Transportes-ME (00.405.724/0001-15)

4. Unidade: Município de Paulo Afonso/BA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em nome do ex-prefeito de Paulo Afonso/BA, Anilton Bastos Pereira, em razão da rejeição parcial da prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE do exercício de 2016.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno, em

9.1. considerar revéis os responsáveis Anilson Bastos Pereira e José Carlos dos Santos Transportes-ME, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Anilson Bastos Pereira e da empresa José Carlos dos Santos Transportes - ME, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 77.824,45, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 2/12/2016 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

9.3. aplicar a Anilson Bastos Pereira e à empresa José Carlos dos Santos Transportes-ME multas individuais no valor de R\$ 5.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar o responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. encaminhar cópia da presente deliberação ao FNDE e aos responsáveis, com a informação de que o Relatório e o Voto que a fundamentam estão disponíveis para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 23/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3712-23/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3713/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.883/2021-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Pedido de Reexame em Aposentadoria)

3. Embargante: Senado Federal

4. Unidade: Senado Federal

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam de embargos de declaração opostos pelo Senado Federal contra o Acórdão 2.514/2022-1ª Câmara, que negou provimento a pedido de reexame interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 13.362/2021-1ª Câmara, por meio do qual foi julgado ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em nome de Eliane Nunes Dias, devido à incorporação de função comissionada posteriormente ao advento da Lei 9.624/1998 e ao reajustamento da parcela.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. encaminhar cópia desta decisão ao embargante, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que a fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 23/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3713-23/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3714/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.925/2022-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Boaventura Valdivino da Silva (151.473.551-20)

4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília (FUB)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de aposentadoria de Boaventura Valdivino da Silva no cargo de Eletricista da Fundação Universidade de Brasília.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Boaventura Valdivino da Silva e negar-lhe registro;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.2.1. na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão liminar proferida nos autos do MS 28.819/DF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) e emita nova ato, livre da irregularidade apontada, e;

9.2.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado foi notificado deste julgamento.

9.3. encaminhar cópia deste acórdão à Fundação Universidade de Brasília, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 23/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3714-23/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3715/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.928/2022-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Mardônio Timo (153.158.511-68), ex-servidor

4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília (FUB)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de aposentadoria de Mardônio Timo no cargo de Técnico de Laboratório da Fundação Universidade de Brasília - FUB encaminhado pela instituição a este Tribunal para fins de análise e julgamento.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno, e na Súmula-TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Mardônio Timo e negar-lhe registro;

9.2. determinar à FUB que:

9.2.1. na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão liminar proferida nos autos do MS 28.819/DF, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%);

9.2.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado foi notificado deste julgamento.

9.3. encaminhar cópia deste acórdão à Fundação Universidade de Brasília, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 23/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3715-23/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3716/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.081/2021-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrentes: Lusbetania Maria de Oliveira Soares (373.230.671-20) e Tribunal Superior do Trabalho (00.509.968/0001-48)

4. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedidos de reexames interpostos por Lusbetania Maria de Oliveira Soares e pelo Tribunal Superior do Trabalho contra o Acórdão 14.734/2021-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato inicial de aposentadoria emitido por aquele órgão em favor de sua ex-servidora.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;

9.2. tornar sem efeito o subitem "c.1" do Acórdão 14.734/2021-1ª Câmara;

9.3. esclarecer ao Tribunal Superior do Trabalho que, a despeito da negativa de registro do ato de aposentadoria da interessada, os "quintos" ou "décimos" de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez amparados por decisão judicial transitada em julgado, poderão subsistir, nos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato concessório;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão aos recorrentes, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 23/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3716-23/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3717/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.578/2020-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Dorival Sandrini (160.506.818-72)

4. Unidade/Interessado:

4.1. Unidade: Município de Cajobi/SP

4.2. Interessado: Ministério do Turismo

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em nome de Dorival Sandrini, ex-prefeito de Cajobi/SP, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 01312/2009, que tinha por objeto a "Festa de Reveillon".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, 23, inciso III, 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel o responsável Dorival Sandrini;

9.2. julgar irregulares as contas de Dorival Sandrini, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/01/2010	144.000,00

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida as notificações;

9.4. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.5. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar o responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. encaminhar cópia da presente deliberação ao Ministério do Turismo, ao responsável e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, com a informação de que o Relatório e o Voto que a fundamentam estão disponíveis para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 23/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3717-23/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3718/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.914/2018-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Instituto de Educação Ambiental e Agricultura Ecológica Yucumã (06.038.303/0001-80); Ivanor Rogerio Johann (418.215.640-49)

4. Unidade: Instituto de Educação Ambiental e Agricultura Ecológica Yucumã

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - (SecexTCE)

8. Representação legal: Louise Ramoni Johann (053.111.120-26) e Douglas Eliézer Johann (028.764.730-70)

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário do extinto Ministério do Desenvolvimento Agrário devido a omissão no dever de prestar contas dos recursos federais utilizados no Contrato de Repasse 337.653-28/2010, cujos objetos são cursos práticos de construção de sistemas de captação e armazenamento de água da chuva em municípios do Estado do Rio Grande do Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "a"; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revêis, para todos os efeitos, Douglas Eliézer Johann e Louise Ramoni Johann, sucessores de Ivanor Rogério Johann, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Ivanor Rogério Johann e do Instituto de Educação Ambiental e Agricultura Ecológica Yucumã, condenando solidariamente Douglas Eliézer Johann e Louise Ramoni Johann, sucessores de Ivanor Rogério Johann, e o Instituto de Educação Ambiental e Agricultura Ecológica Yucumã ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento:

Data da ocorrência	Valor histórico	Crédito/Débito
1º/3/2013	R\$ 22.760,00	Débito
6/6/2013	R\$ 16.075,76	Débito
29/7/2013	R\$ 16.036,68	Débito
31/7/2013	R\$ 161,56	Débito
4/9/2013	R\$ 16.103,84	Débito
20/12/2013	R\$ 15.770,84	Débito
1º/3/2013	R\$ 1.024,53	Crédito

9.3. aplicar ao Instituto de Educação Ambiental e Agricultura Ecológica Yucumã multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso venha a ser solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor, e alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão aos responsáveis, com a informação de que o inteiro teor do Relatório e do Voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 23/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3718-23/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3719/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 006.803/2022-9

2. Grupo I - Classe V- Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Simone Gonçalves de Lima, CPF 227.389.241-15.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Brasília/FUB.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Simone Gonçalves de Lima, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência desta deliberação, com base na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. uma vez desconstituída a ação judicial que assegura, presentemente, o pagamento da rubrica judicial ora impugnada, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do seu pagamento, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário;

9.3.2. encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência do interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004;

9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e à Fundação Universidade Brasília/FUB.

10. Ata nº 23/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3719-23/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3720/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.806/2022-5

2. Grupo I - Classe V- Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Natalino Dias dos Santos, CPF 296.174.801-15.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Brasília/FUB.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Natalino Dias dos Santos, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência desta deliberação, com base na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. uma vez desconstituída a ação judicial que assegura, presentemente, o pagamento da rubrica judicial ora impugnada, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do seu pagamento, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário;

9.3.2. encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência do interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004;

9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e à Fundação Universidade Brasília/FUB.

10. Ata nº 23/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3720-23/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3721/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 029.003/2020-2.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Marcelo Sabino da Silva (107.968.308-94); Orion Construções e Reformas Ltda. - Epp (17.447.161/0001-20); Thiago Cleres da Silva (071.009.859-60); Wellington Rogerio dos Santos (077.927.599-38).

4. Órgão/Entidade: 5º Batalhão Logístico.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Comando da 5ª Brigada de Cavalaria Blindada - MD/CE, em desfavor de Marcelo Sabino da Silva, Welington Rogerio dos Santos, Thiago Cleres da Silva e Orion Construções e Reformas Ltda. - Epp, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, especificamente por serviços executados ao amparo de adesão à Ata de Registro de Preços SRP 06/2015 da UASG 160469,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. arquivar os autos, sem julgamento do mérito, com base no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c art. 5º, inciso I, da IN TCU 71/2012, por não estarem presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que não foi possível determinar a caracterização do dano, seja de forma direta, seja por estimativa; e

9.2. dar ciência deste acórdão ao Comando da 5ª Brigada de Cavalaria Blindada - MD/CE e aos responsáveis.

10. Ata nº 23/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3721-23/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3722/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 033.834/2019-9.

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Gentil Dory da Luz (CPF 531.068.069-15) e Município de Içara/SC (CNPJ 82.916.800/0001-11).

4. Órgão/Entidade: Município de Içara/SC.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representante legal: Jhonas Pereira da Rosa (OAB/SC 39.058), representando Gentil Dory da Luz e Daiane da Luz de Moraes Cabreira (OAB/SC 54.793), representando Município de Içara/SC.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, em face da não apresentação de documentos e esclarecimentos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos recebidos pelo Município de Içara/SC por meio do Termo de Compromisso 499/2010, cujo objeto consistia na "recuperação de estradas vicinais e desobstrução, recuperação de canal, recuperação de vias urbanas, recuperação de unidades habitacionais e reconstrução de pontes",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Içara/SC (CNPJ 82.916.800/0001-11) e as razões de justificativa oferecidas pelo Sr. Gentil Dory da Luz (CPF 531.068.069-15), no que se refere ao suposto desvio de finalidade;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas do Município de Içara/SC (CNPJ 82.916.800/0001-11), com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 1º, inciso I, e 208, do Regimento Interno/TCU, dando-lhe quitação;

9.3. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Gentil Dory da Luz (CPF 531.068.069-15);

9.4. julgar irregulares as contas do Sr. Gentil Dory da Luz (CPF 531.068.069-15), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já restituído:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
13/10/2010	1.800.000,00	D
20/7/2011	56.332,67	C

9.5. aplicar ao Sr. Gentil Dory da Luz (CPF:531.068.069-15) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.7. enviar cópia deste acórdão aos responsáveis e ao Ministério do Desenvolvimento Regional, para ciência; bem como à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 23/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3722-23/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3723/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 035.936/2020-7.

2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Eco Limp Transportes Ltda. (CNPJ 06.859.401/0001-88), Paulo Roberto Machado (CPF 414.615.840-00) e Schirlei Schwengber (CPF 708.826.650-49).

4. Órgão/Entidade: Município de Paraíso do Sul/RS.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representante legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, em face da inexecução parcial do objeto previsto no Termo de Compromisso 295/2010, firmado com o Município de Paraíso do Sul/RS para a reconstrução de pontes e recuperação de estradas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Sr. Paulo Roberto Machado (CPF 414.615.840-00), a Sra. Schirlei Schwengber (CPF 708.826.650-49) e a empresa Eco Limp Transportes Ltda. (CNPJ 06.859.401/0001-88), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Paulo Roberto Machado (CPF 414.615.840-00), da Sra. Schirlei Schwengber (CPF 708.826.650-49) e da empresa Eco Limp Transportes Ltda. (CNPJ 06.859.401/0001-88), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/12/2010	1.320,00
22/12/2010	92.150,00
6/1/2011	2.850,00

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. enviar cópia deste acórdão aos responsáveis e ao Ministério do Desenvolvimento Regional, para ciência; bem como à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 23/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3723-23/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3724/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 037.570/2021-8.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Izabel Cristina de Lima Coutinho, CPF 356.747.924-53.

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 123150/2020), relativo à concessão inicial da aposentadoria a Izabel Cristina de Lima Coutinho, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. avalie, para a interessada nos presentes autos, as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 (novo número 0039464-12.2004.4.01.3400), apresentada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232, já que, para que a Sra. Izabel Cristina de Lima Coutinho seja beneficiária do mencionado feito, se faz necessário: (i) apresentar autorização expressa da interessada para que a referida entidade associativa pudesse representá-la na ação ordinária referida; e (ii) comprovar que, à época do protocolo da ação, a interessada era filiada à referida associação;

9.3.3. após a verificação do subitem 9.3.2, aplique, para a parcela decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998, a depender da análise do caso concreto, a modulação de efeitos prevista no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.4. alerte a Sra. Izabel Cristina de Lima Coutinho no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.6. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.6 supra;

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 23/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3724-23/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3725/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 039.074/2021-8.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Militar.

3. Interessadas: Aracy Fontes Ferraz, CPF 681.351.227-72; Cynthia Toraldo Teixeira Silveira, CPF 476.948.077-68; Danielle de Moura Domingues Scovino, CPF 124.731.287-90; Ely de Moraes Domingues, CPF 033.890.667-30; Izabel Christina Maximiano Ferreira, CPF 435.939.417-91; Kathia Toraldo Teixeira, CPF 734.380.737-49; Nancy Carone Aboumrard, CPF 033.220.337-91; Norma de Azevedo Fontes, CPF 255.688.927-68; Regina Lucia Maximiano Ferreira Correa Meyer, CPF 359.690.407-20; Thamara Santos de Moura Domingues, CPF 161.801.647-46; Thamirys Santos de Moura Domingues, CPF 170.392.647-14.

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de pensão militar, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, atos esses cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais os atos reversão das pensões militares instituídas por Eloy Barbosa Ferreira em favor de Izabel Christina Maximiano Ferreira e Regina Lucia Maximiano Ferreira Correa Meyer (ato nº 43244/2016), por Oswaldo Jose Teixeira em favor de Cynthia Toraldo Teixeira Silveira e Kathia Toraldo Teixeira (ato nº 47922/2016) e por Geraldo de Magella Fontes em favor de Aracy Fontes Ferraz e Norma de Azevedo Fontes (ato nº 8683/2017) e o ato de alteração da pensão militar instituída por Henrique de Moura Domingues Neto em favor de Danielle de Moura Domingues Scovino, Ely de Moraes Domingues, Thamara Santos de Moura Domingues e Thamirys Santos de Moura Domingues (ato nº 46849/2016), autorizando-lhes o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. considerar ilegal o ato de reversão da pensão militar instituída por Nacipe Carone em favor de Nancy Carone Aboumrads (ato nº 35661/2017), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao órgão de origem que, no que se refere ao ato de reversão da pensão militar instituída por Nacipe Carone em favor de Nancy Carone Aboumrads (ato nº 35661/2017):

9.4.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. alerte a interessada no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4.4. dê ciência à Sra. Nancy Carone Aboumrads acerca da necessidade de que demonstre a efetiva opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, nos termos do art. 29 da Lei 3.765/1960, tendo em vista a indevida configuração de triplo benefício por meio do ato nº 35661/2017, e, a depender da providência por ela adotada, emita novo ato de pensão, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.5. determinar à Sefip que:
9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.4.1 a 9.4.4 deste Acórdão;

9.5.2. archive estes autos.

10. Ata nº 23/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3725-23/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Jorge Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3726/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 040.356/2021-3.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Militar.
3. Interessada: Ana Cristina Carneiro Baldissera, CPF 073.206.467-81.
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar tacitamente registrado, em 19/5/2022, o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Arlindo Bianchini Baldissera em favor de Ana Cristina Carneiro Baldissera (ato nº 14377/2017);

9.2. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021 - TCU - Plenário, a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Arlindo Bianchini Baldissera em favor de Ana Cristina Carneiro Baldissera (ato nº 14377/2017); e

9.3. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica.

10. Ata nº 23/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3726-23/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3727/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 044.966/2021-0
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Edireise Meri Porto Ugioni, CPF 361.736.410-68.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

9.1. considerar legal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Edireise Meri Porto Ugioni, autorizando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a exclusão da rubrica relativa aos 3,17% (URV) dos proventos da interessada, em face de sua manifesta ilegalidade, sob pena de

responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando a esta Corte de Contas, no mesmo prazo, as providências adotadas;

9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Instituto Nacional do Seguro Social;

9.5. determinar à Sefip que acompanhe o cumprimento da determinação inserta no item 9.3. deste Acórdão;

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 23/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3727-23/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3728/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 040.361/2021-7.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Militar.
3. Interessada: Maria do Socorro de Azevedo Mello, CPF 083.346.924-04.
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar tacitamente registrado, em 25/5/2022, o ato de alteração da pensão militar instituída por Bartolomeu da Costa Saraiva em favor de Maria do Socorro de Azevedo Mello (ato nº 394/2017);

9.2. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021 - TCU - Plenário, a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do ato de alteração da pensão militar instituída por Bartolomeu da Costa Saraiva em favor de Maria do Socorro de Azevedo Mello (ato nº 394/2017); e

9.3. dar ciência desta deliberação ao Comando do Exército.

10. Ata nº 23/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3728-23/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3729/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 041.111/2021-4.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Sheila Cristina Moreira Neres, CPF 238.475.143-34.
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (Ato nº 38124/2017), relativo à concessão inicial da aposentadoria de Sheila Cristina Moreira Neres, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Sheila Cristina Moreira Neres no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. em relação aos proventos da Sra. Sheila Cristina Moreira Neres:

9.3.4.1. suprima os índices de reajuste aplicados à vantagem de quintos com base na Lei 13.323/2016;

9.3.4.2. após a adoção da providência indicada no subitem precedente, promova o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a(s) em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007, a não ser que devidamente demonstrado que a rubrica está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.3.5. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 supra; e

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 23/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3729-23/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3730/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para



fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.865/2022-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Alfredo Gontijo de Oliveira (045.124.216-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3731/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.899/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adaliete do Rosário Benedito dos Santos (249.158.401-82); Aécio Carlos de Abreu (289.929.701-53); Oziel Barreiras de Oliveira (215.164.481-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3732/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.942/2022-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Olavo Caetano (193.151.806-82); Celso Wilian Borges (131.536.761-00); Ivancir Gonçalves da Rocha Castro Filho (101.740.101-25); Ivanovitch Ribeiro Costa (098.781.301-34); Lia Prado Arrivabene Cordeiro (151.524.301-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3733/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.475/2022-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Ivalda de Albuquerque Lima (458.658.174-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3734/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.480/2022-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Marly Soares da Cruz (328.182.621-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3735/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.985/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Olga Lúcia Castreghini de Freitas Firkowski (063.250.898-12).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3736/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-009.022/2022-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Paulo André Albuquerque Marques (231.304.234-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3737/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-009.936/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luiz Heitor Chanan (109.526.910-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3738/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.436/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Saturnino Salvador de Lima (075.890.692-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3739/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.882/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Eretuza Borges Nunes (081.884.915-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3740/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, tendo em vista que o ato de concessão em exame ingressou nesta Corte, inicialmente pelo Sisac, em 11/11/2016 (peça 3, p. 1), há mais de cinco anos, o que impõe o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553/RS, em:

- a) considerar tacitamente registrado o ato de concessão tratado neste processo;
- b) remeter os autos à Sefip para que seja iniciada, em autos apartados, a revisão de ofício do registro tácito ora consignado, levando em conta, para tanto, as irregularidades identificadas nestes autos;
- c) dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e à interessada.

- 1. Processo TC-016.772/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ana Lucia da Costa Pereira Bohrer (113.364.472-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3741/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-023.780/2021-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Mara Regina Senapeschi Blanco (864.077.678-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3742/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-023.785/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luiz Carlos Veloso (239.224.606-82).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3743/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-023.919/2021-3 (APOSENTADORIA)



1.1. Interessado: Luís Flávio Santos Martins (227.562.803-72).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3744/2022 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-024.192/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Regina Aparecida Juliano (045.542.008-41).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3745/2022 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-036.441/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria da Glória Chaves de Melo (373.824.467-00).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3746/2022 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-036.751/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria das Graças Tavares de Oliveira (046.973.323-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3747/2022 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-010.821/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Ana Paula Pereira do Nascimento Silva (061.291.064-40).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3748/2022 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-009.952/2022-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Eutemia de Oliveira Lima (009.273.252-68).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3749/2022 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-005.744/2022-9 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Denise Ataliba Brandão de Melo (011.443.004-79); Elane Fábila de Araujo (937.363.714-20).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3750/2022 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-007.534/2022-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Lúcia Helena Val de Medeiros (511.697.467-72); Maria Nelise Pinheiro Teixeira (275.842.038-41); Maria Zumar Gonçalves Val (509.785.517-53); Maria da Glória Thomaz Alves Belchior de Oliveira (993.668.867-87); Marly Thomaz Alves Rocha (159.415.138-52).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3751/2022 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-007.557/2022-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Liane Carla Ribeiro dos Reis (875.082.309-49).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3752/2022 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, tendo em vista que o ato de concessão em exame ingressou nesta Corte há mais de cinco anos, o que impõe o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553/RS, em:
a) considerar tacitamente registrado o ato de concessão tratado neste processo;
b) remeter os autos à Sefip para que seja iniciada, em autos apartados, a revisão de ofício do registro tácito ora consignado, levando em conta, para tanto, as irregularidades identificadas nestes autos;
c) dar ciência desta deliberação ao Comando do Exército e às interessadas.
1. Processo TC-045.039/2021-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Apensos: 003.702/2022-7 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO)
1.2. Interessados: Eunice Maria de Souza Andrade (346.777.206-49); Eunice Maria de Souza Andrade (346.777.206-49); Luiza Maria de Souza Bezerra (346.780.186-20); Luiza Maria de Souza Bezerra (346.780.186-20).
1.3. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.7. Representação legal: Joao Ricardo Kilo (74282/OAB-MG), representando Eunice Maria de Souza Andrade; Joao Ricardo Kilo (74282/OAB-MG), representando Luiza Maria de Souza Bezerra.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3753/2022 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea "d" do Regimento Interno do TCU, em determinar o apostilamento do Acórdão 3081/2022 - 1ª Câmara, Sessão de 31/5/2022, Ata nº 17/2022, para corrigir erros materiais a seguir transcritos, conforme proposta da unidade técnica, que teve a anuência do Ministério Público junto ao TCU, mantendo-se inalterados os seus demais termos:
Item 9.2 do Acórdão 3081/2022- 1ª Câmara:
Onde se lê: "(...) o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;"
Leia-se: "(...) o recolhimento das dívidas ao Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;"
1. Processo TC-010.311/2019-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Eduardo da Silva Tuma (045.177.502-30); Gilcleider Altino Ribeiro (966.669.516-20); Samara Pinheiro Machado Ribeiro (502.281.453-68).
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Municipal de Saude de Santana do Araguaia.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3754/2022 - TCU - 1ª Câmara
Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em razão de indícios de irregularidades na execução do Contrato de Repasse 0249.793-41/2008, firmado entre o Ministério das Cidades e o município de Mulungu/CE, tendo por objeto a "produção ou aquisição de unidades habitacionais";
Considerando que, por meio do Relatório de Acompanhamento de Engenharia da Caixa Econômica Federal, datado de 30/10/2014, foi identificada a execução parcial do objeto acordado;
Considerando a informação da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), no sentido de que o valor dos serviços executados supera o montante de recursos liberados pela CEF;
Considerando que, diferentemente das conclusões da CEF, o auditor responsável pela instrução - após análise do relatório acima mencionado, dos respectivos relatórios fotográficos e dos relatos da existência de moradores nas unidades construídas - concluiu pela funcionalidade dos serviços executados, em proveito dos munícipes;
Considerando que tal conclusão recebeu o aval dos dirigentes da unidade técnica e do representante do Ministério Público;
Considerando que os pareceres convergem em relação à inexistência do débito ensejador da instauração desta Tomada de Contas Especial, o que prejudica sua continuidade;
Considerando que ainda não ocorreu a citação dos responsáveis identificados na fase interna da TCE;
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno, c/c o art. 7º, inciso II, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, em arquivar esta tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e demais interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



- 1. Processo TC-029.140/2019-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Francisco Savio Bezerra Uchoa (922.013.933-20); Jose Mansueto Martins de Souza (423.027.493-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mulungu - CE.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3755/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da impugnação total das despesas relativas aos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), repassados ao Município de Penalva/MA, no exercício de 2004 (PDDE/2004).

Considerando que, devidamente citado, o ex-Prefeito do Município Sr. Lourival de Nasaré Vieira Gama apresentou as alegações de defesa consideradas pertinentes;

Considerando que, analisada a defesa apresentada, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), com o aval do representante do Ministério Público, concluiu que o responsável logrou afastar "todas as irregularidades que lhe foram imputadas" e todos os débitos que ensejaram sua citação;

Considerando que remaneceram apenas falhas ou impropriedades de caráter formal, que não resultam dano ao Erário nem comprometem a gestão dos recursos;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, "a", e 208 do Regimento Interno do TCU, em julgar regulares com ressalvas as contas de Lourival de Nasaré Vieira Gama, dando-lhe quitação, com posterior ciência deste acórdão ao responsável e ao FNDE.

- 1. Processo TC-030.658/2015-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Lourival de Nasaré Vieira Gama (063.512.633-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Penalva - MA.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: Ney Batista Leite Fernandes (5983/OAB-MA), representando Lourival de Nasaré Vieira Gama.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3756/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), em desfavor de Solimar Alves de Oliveira e Domingos Costa Correa, em razão de omissão no dever de prestar contas do Convênio 8.030.00/2014, celebrado com o Município de Matões do Norte/MA, cujo objeto era o "Melhoramento de estradas vicinais que ligam os povoados Mangueira ao Centro dos Altinos, povoado Palmeiral ao San Mangula, povoado Pimenta ao povoado Maria e povoado Pedra ao povoado Paraíso na zona rural no município de Matões do Norte"

Considerando que a prestação de contas de forma física foi encaminhada e que havia documentos inseridos no sistema Plataforma mais Brasil (Siconv), a título de prestação de contas, o concedente foi diligenciado para que reanalisasse as contas do Convênio em análise;

Considerando que, na reanálise, os pareceres técnico e financeiro indicaram o cumprimento de 100% das metas físicas do convênio e a ausência de pendências de ordem contábil-financeira, destacando, ao final, a ausência de dano ao Erário;

Considerando a proposta dos pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, pela regularidade com ressalvas das contas de Solimar Alves de Oliveira e de Domingos Costa Correa, dando-lhes quitação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I,16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c. os arts. 143, I, a, e 208, do Regimento Interno do TCU, em julgar regulares com ressalvas as contas de Solimar Alves de Oliveira e de Domingos Costa Correa, dar-lhes quitação e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao município de Matões do Norte/MA, ao Ministério do Desenvolvimento Regional e à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-033.460/2019-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Domingos Costa Correa (271.868.903-00); Solimar Alves de Oliveira (110.589.943-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Matões do Norte - MA.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3757/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea "d" do Regimento Interno do TCU, em determinar o apostilamento do Acórdão 3088/2022-TCU-1ª Câmara, Sessão de 31/5/2022, Ata 17/2022, para corrigir erros materiais a seguir transcritos, conforme proposta da unidade técnica, que teve a anuência do Ministério Público junto ao TCU, mantendo-se inalterados os seus demais termos:

Item 9.3 do Acórdão 3088/2022-TCU-1ª Câmara:

Onde se lê: "(...) o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor,"

Leia-se: "(...) o recolhimento das dívidas à Universidade Federal do Ceará, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor,"

Item 9.6 do Acórdão 3088/2022-TCU-1ª Câmara:

Onde se lê: "dar ciência do presente acórdão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis,"

Leia-se: "dar ciência do presente acórdão à Universidade Federal do Ceará e aos responsáveis,"

- 1. Processo TC-034.495/2018-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Joana Darc Cabral Figueiredo (204.911.743-49); Swot Servico de Festas e Eventos Ltda (10.359.163/0001-19).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: Rodrigo do Nascimento Santos (23.416/OAB-CE), e Carla Albuquerque Marques (15650/OAB-CE).
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3758/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que se trata de representação formulada pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin do Ministério Público de Contas junto ao TCU a respeito de possível direcionamento a aliados políticos do Governo Federal ocorrido na liberação de recursos para diversos programas educacionais, principalmente por meio de interferência do

consultor Darwin Einstein de Arruda Nogueira Lima, que teria favorecido algumas prefeituras, atendendo a interesses próprios;

Considerando que esta representação preenche os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, incisos I e IV, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

Considerando que, no âmbito do TC 005.260/2022-1, o Tribunal está apurando eventuais irregularidades na gestão financeira, orçamentária e operacional do Ministério da Educação (MEC) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), especialmente na gestão das transferências voluntárias, dos convênios e contratos de repasse firmados com os entes federativos, compreendendo possível interferência indevida de agentes privados na liberação de recursos públicos na área da educação;

Considerando que o TC 005.260/2022-1 encontra-se em fase fiscalizatória na modalidade inspeção, abrangendo procedimentos relativos à atuação de Darwin Einstein de Arruda Nogueira Lima;

Considerando que a matéria jornalística apresentada pelo ora representante para fundamentar estes autos também respaldou a representação contida no TC 007.792/2022-0, de autoria do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, também de minha relatoria; para a qual, propus o apensamento definitivo ao TC 005.260/2022-1;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; 235 e 237, inciso I e parágrafo único, do RI/TCU e no arts. 2º, inciso I; 36 e 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação e determinar o apensamento definitivo destes autos ao TC 005.260/2022-1, da minha relatoria, em homenagem ao princípio da racionalidade administrativa, a fim de evitar a duplicidade de esforços do Tribunal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, informando o representante acerca do presente acórdão:

- 1. Processo TC-007.166/2022-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3759/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que se trata de representação formulada pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado do Ministério Público de Contas junto ao TCU a respeito de possível direcionamento a aliados políticos do Governo Federal ocorrido na liberação de recursos para diversos programas educacionais, principalmente por meio de interferência do consultor Darwin Einstein de Arruda Nogueira Lima, que teria favorecido algumas prefeituras, atendendo a interesses próprios;

Considerando que esta representação preenche os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, incisos I e IV, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

Considerando que, no âmbito do TC 005.260/2022-1, o Tribunal está apurando eventuais irregularidades na gestão financeira, orçamentária e operacional do Ministério da Educação (MEC) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), especialmente na gestão das transferências voluntárias, dos convênios e contratos de repasse firmados com os entes federativos, compreendendo possível interferência indevida de agentes privados na liberação de recursos públicos na área da educação;

Considerando que o TC 005.260/2022-1, da minha relatoria, encontra-se em fase fiscalizatória na modalidade inspeção, abrangendo procedimentos relativos à atuação de Darwin Einstein de Arruda Nogueira Lima;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; 235 e 237, inciso I e parágrafo único, do RI/TCU e no arts. 2º, inciso I; 36 e 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação e determinar o apensamento definitivo dos autos ao TC 005.260/2022-1, em homenagem ao princípio da racionalidade administrativa, a fim de evitar a duplicidade de esforços do Tribunal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, informando o representante acerca do presente acórdão:

- 1. Processo TC-007.792/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3760/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 43, inciso I, 53 e 55 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único e 250, inciso I, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação e determinar seu arquivamento, dando-se ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.461/2022-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Publicas Governo do Estado do Pará).
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: Thiago de Carvalho Ribeiro, representando Sa Leitao Auditores S/s.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3761/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183 do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo anteriormente concedido (31/05/2022), para que a Universidade Federal do Paraná (UFPR) cumpra as determinações constantes do Acórdão 18.678/2021 - TCU - 1ª Câmara, de acordo com o parecer emitido nos autos:

- 1. Processo TC-018.617/2020-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsável: Universidade Federal do Paraná (75.095.679/0001-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3762/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação da Secretária Municipal de Controle Interno do Município de São Gonçalo/RJ que noticia instauração de tomada de contas especial em decorrência de auditoria realizada sobre os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Termo de Compromisso 33333/2012, relativo à construção de escola no âmbito do Programa Proinfância;

Considerando que o FNDE repassou ao ente municipal R\$ 124.879,60 e que este devolveu ao Erário o valor de R\$ 108.286, 73, o que demonstra a baixa materialidade de eventual dano que venha ser apurado; e

Considerando que o FNDE, em resposta à diligência, informou que a prestação de contas do Termo de Compromisso 33333/2012 está em análise na Autarquia;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, II, e 43, I, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 235 e 237, inc. III, do Regimento Interno deste Tribunal, e o art. 103,



§ 1º, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação e considerar a análise de mérito prejudicada, dando ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-046.815/2020-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Município de São Gonçalo - RJ.
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3763/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-002.588/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Ana Rodrigues de Sousa (184.547.201-20); Angela Maria Cabral da Silva (210.658.021-53); Maria Antonia de Oliveira Ribeiro (316.807.041-68); Niura Ana Salgado (221.546.391-00); Rozane de Jesus Barbosa Mendes Ribeiro (095.440.623-00).
- 1.2. Órgão: Ministério da Educação.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3764/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-003.139/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Goretti Moreira Soares (294.088.144-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3765/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em determinar a adoção da providência seguinte:

- 1. Processo TC-005.147/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Carlos Antônio Leite Brandão (379.367.866-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Sefip que informe os períodos de exercício de função/cargo (a serem especificados) em comissão pelo interessado de que cuidam estes autos.

ACÓRDÃO Nº 3766/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em:

- 1. Processo TC-005.718/2022-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Ângela Lopes da Rosa (457.077.159-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Sefip, com fulcro na jurisprudência desta Corte (Acórdão 963/2006-Plenário, redator Ministro Ubiratan Aguiar) que:
 - 1.7.1.1. reinstuar o processo, no prazo de trinta dias;
 - 1.7.1.2. examine, em instrução devidamente fundamentada, da qual conste um histórico da legislação de regência da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos (GDAPEC) do DNIT a exemplo das Leis 11.171/2005 e 12.998/2014, a legalidade da presente concessão, de modo a fornecer ao relator e ao colegiado os subsídios técnicos necessários ao exercício da competência prevista no inciso III do art. 71 da Constituição Federal;
 - 1.7.1.3. após a instrução, encaminhe os autos para a oitiva do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 3767/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.818/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alan Thome de Moura (468.579.667-53); Carlos Alberto de Oliveira (270.829.977-87); Margarete Alves Custodio (707.162.937-49); Neiva Muguet Fernandes (957.212.587-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3768/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.841/2022-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Fernando Machado do Couto (049.825.925-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3769/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.869/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Madalena dos Santos Pantoja (122.123.002-63).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3770/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.879/2022-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Francisca La Salete Pereira Lopes (149.553.691-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3771/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.947/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antônia Soares Leite Rodrigues (119.298.551-68); Cleonice Sousa Ferreira (055.861.783-20); Ednaldo Soares Leite Rodrigues (560.015.767-34); Maria Alzira Penna de Moraes Cordeiro Duarte (238.891.951-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3772/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.948/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Vera Lúcia Delfino (514.817.239-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3773/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.455/2022-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Márcio Eustáquio Silva (293.353.376-68); Maurício Sérgio de Oliveira (264.633.346-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3774/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.462/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Marlene Melo Marinho Aranha (038.958.072-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3775/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.131/2022-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Joao Evangelista Bezerra (067.468.534-20); Raimunda Medeiros Germano (004.461.144-72).



1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3776/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.141/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ayrton do Carmo Braga (224.044.498-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3777/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.156/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Fabiola Silva do Nascimento (933.621.455-15).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3778/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.158/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Marta de Carvalho Godoy (071.291.938-40).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3779/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.168/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Amélia Ferreira dos Santos Gomes (183.215.775-04).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar à Sefip que altere, no sistema e-Pessoal, a informação sobre o "tipo de registro", já que se trata formulário relativo ao ato inicial de concessão emitido em substituição ao formulário Sisac 10012923-04-2018-000016-4.

ACÓRDÃO Nº 3780/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.170/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Nobuko Yoshida (519.923.888-49).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3781/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.982/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Helena de Castro Lima (131.463.514-04).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3782/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.009/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Gilmar Afonso de Menezes (490.607.757-91); Maria Jose Soares de Oliveira (145.298.741-68).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3783/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.455/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Auxiliadora da Silva (182.880.221-20).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3784/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, incisos II e V, do Regimento Interno, em mandar fazer as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.815/2010-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Darciluzia Magalhaes da Silva (049.440.034-04); José Carlos de França (031.579.114-49).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar à Universidade Federal de Alagoas, em reiteração ao Acórdão 10.532/2018-1ª Câmara, que "corrija, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, o valor da rubrica alusiva à incorporação de quintos de FC atualmente paga ao sr. José Carlos de França, utilizando, para tanto, a tabela de referência de FC [...] disponibilizada no sistema Siape".
1.7.2. Determinar, ainda, à Universidade Federal de Alagoas que:
1.7.2.1. quantifique, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência desta deliberação, os valores pagos ao sr. JOSÉ CARLOS DE FRANÇA, a partir do mês de outubro de 2018, a título de "quintos de FC", em desconformidade com a tabela de referência do Siape, promovendo, na sequência, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a correspondente reposição ao Erário;
1.7.2.2. emita e cadastre no sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias, novos atos de aposentadoria para os inativos arrolados neste processo, livres das irregularidades apontadas nos autos.
1.7.3. Determinar à Sefip que identifique e, na sequência, promova a audiência do(s) responsável(is), no âmbito da Universidade Federal de Alagoas, pelo descumprimento dos itens 9.3.2, 9.3.5 e 9.4 (combinado com o item 9.3.1) do Acórdão 10.532/2018-1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 3785/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-021.493/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Lazara Souto de Jesus (226.970.551-34).
1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar à Sefip que, consoante disposto no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, providencie a correção, no sistema e-Pessoal, dos dados lançados no quadro "Funções Exercidas" do ato 142854/2019, conformando-os com aqueles constantes do Siape.

ACÓRDÃO Nº 3786/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-022.212/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Edson Dias Rodrigues (117.049.342-49).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda às anotações devidas no sistema e-Pessoal.

ACÓRDÃO Nº 3787/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-023.518/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Leticia Felicori Tonelli e Teixeira Leite (315.210.616-53).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda às anotações devidas no sistema e-Pessoal.

ACÓRDÃO Nº 3788/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que a vantagem "Gratificação de Raio X", constante dos atos iniciais de aposentadoria dos ex-servidores adiante especificados, foi oportunamente excluída dos proventos, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado o procedimento de revisão de ofício do Acórdão 11.941/2020-1ª Câmara, que deferiu seu registro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação abaixo:

1. Processo TC-034.261/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Marcelo Borges Barbosa (405.846.587-53); Maria do Socorro Cunha Ramos (220.070.915-34).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar ao Ministério da Saúde que cadastre, no sistema e-Pessoal, atos de alteração das aposentadorias do sr. Marcelo Borges Barbosa e da sra. Maria do Socorro Cunha Ramos, deles suprimindo a rubrica alusiva à "Gratificação de Raio X", indevidamente incluída nos respectivos atos iniciais.

ACÓRDÃO Nº 3789/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.919/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Luís Carlos Antonelli Lacerda (698.566.807-00).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3790/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse da sra. Helga André:

1. Processo TC-041.414/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eliana Camara Cutrim (042.494.452-91); Geraldo Souza Pereira (012.287.572-91); Helga André (294.661.212-00).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Sefip que:
1.7.1.1. verifique se o fundamento legal da aposentadoria da sra. Helga André, constante do formulário Sisac, corresponde ao real fundamento legal da concessão;
1.7.1.2. informe a razão da súbita elevação dos proventos dessa interessada no mês de setembro de 2012;
1.7.1.3. esclareça quais foram as alterações na proporcionalidade dos proventos ao longo dos anos.

ACÓRDÃO Nº 3791/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.112/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Regina Coeli Vieira Machado (167.170.404-59).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3792/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.226/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ivete Medeiros Luz Barbosa (182.277.831-04); Luzanira Vieira de Araujo (093.890.163-04).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3793/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e fazer a determinação que se segue:

1. Processo TC-003.168/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Margarida da Silva Lima (131.256.054-15).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Fundação Nacional de Saúde que envie a este Tribunal informações sobre a ação judicial que fundamenta o pagamento da parcela "DEC JUD PARIDADE PENS CALC MAN", no valor de R\$ 417,50, bem assim a memória de cálculo da parcela.

ACÓRDÃO Nº 3794/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.181/2022-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ephigenia Mônica de Moraes (627.629.827-15); Janette Burger (477.017.147-15).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3795/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.159/2021-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Aurea Ferreira Justino (730.502.027-34); Lucia Benitez do Nascimento (103.774.667-86); Maria Albertina de Santana (865.276.574-04); Neuza Maria Pereira Maia (428.291.947-72); Sandra Maria Gazoni Goncalves (509.656.547-53).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3796/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.545/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Gildete Martins de Souza.
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3797/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de pensão civil a seguir relacionado - ressaltando que, a despeito da fundamentação legal equivocada da concessão, os proventos têm sido pagos com observância da regra da paridade, nos termos da Emenda Constitucional 70/2012 -, bem como em fazer as determinações adiante, de acordo com o parecer do Ministério Público:

1. Processo TC-041.960/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Robervina de Farias Delgado (468.940.711-87).
1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar à Fundação Nacional de Saúde que retifique, no prazo de 30 (trinta) dias, sua Portaria 3.037/2019, da Superintendência Estadual no Mato Grosso do Sul, conformando-a com a disciplina da Emenda Constitucional 70/2012 e com a realidade do benefício efetivamente concedido à interessada.
1.7.2. Determinar à Sefip que, consoante disposto no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, tão logo verifique o cumprimento da determinação acima, providencie a correção, no sistema e-Pessoal, do fundamento legal da pensão de interesse da sra. Robervina de Farias Delgado.

ACÓRDÃO Nº 3798/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em remeter os autos à unidade técnica para a reinstrução do feito:

1. Processo TC-014.090/2020-1 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessados: Izabel Maria Pereira (516.195.719-00); Vanolda Piva Bortolon (816.504.269-68).
1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Sefip que:
1.7.1.1. examine o teor das decisões judiciais colacionadas aos autos e sua repercussão na concessão dos benefícios ora em exame;
1.7.1.2. verifique se existem indícios de união estável, presente ou passada, das beneficiárias.

ACÓRDÃO Nº 3799/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro o atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-004.495/2022-5 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Alessandra de Almeida Silva (543.208.521-68); Geni Almeida Silva Taveira (164.401.611-72); Solange Almeida Silva (249.522.141-68); Tatiane Almeida Silva de Paula (774.071.481-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3800/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em converter o presente julgamento em diligência:

1. Processo TC-004.501/2022-5 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessado: Sylvia Rodrigues de Moraes (032.700.847-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
- 1.7.1.1. cadastre, no prazo de quinze dias, o ato da reforma do instituidor, militar Nadir Pinto de Moraes, ocorrida em 1982;
- 1.7.1.2. esclareça o motivo do não encaminhamento do mencionado ato de reforma;
- 1.7.1.3. faça um levantamento, no prazo de cento e vinte dias, dos atos de reforma emitidos há mais de cinco anos e não encaminhados a esta Corte, bem assim as providências que estão sendo adotadas para corrigir essa omissão.

ACÓRDÃO Nº 3801/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.541/2022-8 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Mariza Novaes Ohlweiler Monsores (611.127.987-49); Regina Lucia Pontes Pereira (047.418.428-51).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3802/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.115/2022-6 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Angela Lustoza de Almeida (462.765.569-04); Angela Lustoza de Almeida (462.765.569-04); Eliane Terezinha Heller Nadolny (318.877.839-20); Elizabeth Lustoza de Almeida Redwitz (004.020.709-92).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3803/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.161/2022-8 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Antoninha da Rocha Mendes (632.893.340-15); Neyde Bonilha Ribeiro (958.205.157-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3804/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão do instituidor Carlos Silva O'Reilly de Sousa em favor das sras. Iracema Silva O'Reilly de Sousa e Jurema Lassance O'Reilly de Souza:

1. Processo TC-009.668/2022-5 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Iracema Silva O'Reilly de Sousa (151.279.858-45); Jurema Lassance O'Reilly de Souza (547.124.167-34); Maria Aparecida Cunha de Carvalho Lima (933.770.297-53); Maria Coeli Cunha Lima de Souza Pinheiro (703.587.457-72); Maria Dinice Cunha de Carvalho Lima (066.916.681-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. determinar à Sefip que verifique a legalidade da concessão de proventos de reforma ao instituidor Darcy Carvalho de Tavares com base no posto de General de Divisão.

ACÓRDÃO Nº 3805/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.048/2021-7 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Cybele Silva Soares (465.169.997-91); Elisabete Fonseca da Silva (199.134.350-72); Elizabeth Rosa Reis Portella (538.816.217-68); Ipotymar Blasco Soler (021.849.878-08); Itacyara Blasco Soler (854.958.248-49); Janete Rosa dos Reis (734.064.497-00); Leda Maria Correa Fonseca Portes (677.334.176-00); Samira Corrêa Fonseca Machado (710.021.626-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3806/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse da sra. Mary Elisabeth Brendler Leite:

1. Processo TC-041.841/2021-2 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Alessandra Cristiene Carlos Greenhalgh (028.065.157-00); Ephigenia Feitosa (858.943.627-68); Erika Cristiane Carlos Greenhalgh (044.598.507-02); Leide Isabel Feitosa dos Santos (238.980.207-97); Luciana Maria da Conceição (014.069.637-71); Mary Elisabeth Brendler Leite (756.481.301-63); Terezinha Feitosa Pedrosa (078.560.327-15); Yvonne Greenhalgh de Souza (659.242.407-97).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. determinar à Sefip que esclareça os fundamentos legais para a concessão de proventos de General de Divisão ao militar Luiz Helvécio da Silveira Leite, posteriormente convertidos em pensão militar paga dois postos acima (Marechal de Exército).

ACÓRDÃO Nº 3807/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, e 212 do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em arquivar os presentes autos sem julgamento de mérito, em vista da ausência de pressuposto de constituição do processo, dando-se ciência desta decisão ao Comando da 7ª Região Militar, à 7ª Divisão de Exército e aos responsáveis:

1. Processo TC-009.024/2021-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Mariana Monteiro Terra (023.059.804-85).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da 7ª Região Militar e 7ª Divisão de Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3808/2022 - TCU - 1ª Câmara

Vistos, relacionados estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Roberto Eduardo Sobrinho contra o Acórdão 545/2022-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas julgou suas contas irregulares e o condenou ao pagamento de débito,

Considerando que a notificação da decisão ocorreu em 14/3/2022 (peça 65) e o presente recurso foi interposto em 30/3/2022 (peça 65), ou seja, após o termo final para a sua admissão, a saber, 29/3/2022;

Considerando que, de acordo com o art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno do TCU;

Considerando as manifestações uniformes da Serur e do Ministério Público junto ao TCU no sentido de não conhecer do presente recurso, por ser intempestivo e não trazer fatos novos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 285, caput, e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do presente recurso de reconsideração, por ser intempestivo e não trazer fatos novos; e dar ciência deste acórdão ao recorrente.

1. Processo TC-037.004/2018-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: José Carlos Monteiro Gadelha (139.290.542-72); Roberto Eduardo Sobrinho (006.661.088-54).
- 1.2. Recorrente: Roberto Eduardo Sobrinho (006.661.088-54).
- 1.3. Entidades: Município de Porto Velho - RO e Ministério do Trabalho e do Emprego (extinto).
- 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.8. Representação legal: Luiz Duarte Freitas Junior (1.058/OAB-RO), representando Município de Porto Velho/RO; Márcio Melo Nogueira (2.827/OAB-RO), Juan Irineu Silva Belline Kasprovicz (1.160-E/OAB-RO) e outros, representando Roberto Eduardo Sobrinho.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3809/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-045.572/2021-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Gilsimar Ferreira Pereira (402.821.473-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial,
- Considerando que o valor dos débitos atualizados monetariamente dos presentes autos é de R\$ 1.745,62, inferior, portanto, à quantia de R\$ 100.000,00, fixada no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa 71/2012 para que seja dispensada a instauração de tomada de contas especial;



Considerando que o art. 19 do mesmo normativo disciplinou que "aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União";

Considerando que ainda não há citação válida nos presentes autos;

Considerando a anuência do Ministério Público junto ao TCU com a proposta da unidade técnica de arquivar o processo por economia processual;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 93 da Lei 8.443/1992, 143, inciso V, letra "a", e 213 do Regimento Interno do TCU, e nos artigos 6º, inciso I e § 2º, e 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012, em:

1.6.1. determinar o arquivamento do presente processo, bem como em dar ciência desta deliberação ao órgão instaurador da tomada de contas especial e ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 3810/2022 - TCU - Primeira Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba, em desfavor de José Antônio Vasconcelos da Costa, prefeito na gestão 2009-2012, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio EP 444/2008, registro Siafi 650122, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Pedra Lavrada/PB, cujo objeto consistia na "execução de Melhoria Habitacional para o controle da doença de chagas no Município de Pedra Lavrada/PB",

Considerando os pareceres uniformes lançados aos autos, produzidos pela SecexTCE e pelo MP/TCU (peças 127 a 130);

Considerando que, após diligências, deu-se conta de nova vistoria técnica realizada pela Funasa, em março de 2021, ocasião em que verificou a execução física de 100% das melhorias habitacionais para o controle da doença de chagas e a solução das pendências anteriormente apontadas, o que inclui a demolição de todas as casas de taipa, então tida como não realizada;

Considerando que, como prova das informações prestadas, o município encaminhou cópia do Relatório de Visita Técnica da Funasa (peça 122), no qual é atestada a execução física de 100% das obras, com alcance de 100% do objeto pactuado, com situação das obras definida como "concluída com etapa útil e sem pendências";

Considerando que as informações posteriormente acostadas pelo município suprem a ausência daquelas solicitadas à Funasa, consistindo em elementos suficientes para sanear pendências então apontadas e demonstrar o alcance do objetivo do convênio pactuado com a Funasa; e

Considerando, portanto, que as ocorrências que poderiam configurar dano ao Erário, representadas por algumas falhas construtivas e especialmente a não demolição das seis casas de taipa, foram todas afastadas, não remanescendo qualquer dano na execução do Convênio EP 444/2008;

ACORDAM, por unanimidade, em arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 5º, II, da IN-TCU 71/2012, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, enviando cópia da decisão à Fundação Nacional de Saúde e ao Município de Pedra Lavada/PB:

1. Processo TC-045.676/2020-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Antônio Vasconcelos da Costa (436.941.444-04).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Ravi Vasconcelos da Silva Matos (17148/OAB-PB), representando José Antônio Vasconcelos da Costa.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3811/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno, em considerar cumprida a determinação proferida no subitem 1.8 do Acórdão 5.157/2017-1ª Câmara, em encaminhar cópia desta decisão ao Ministério da Saúde, ao TCE/MT, à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal de Planalto da Serra/MT e Cuiabá/MT, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica; e em arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.364/2016-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 021.231/2017-6 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Angelina Benedita Pereira (314.219.381-20) e Ary Soares de Souza Júnior (378.624.721-87)

1.3. Entidades: Município de Cuiabá - MT e Município de Planalto da Serra - MT

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3812/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Neusa Beata de Almeida Nunes emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcela de horas extras decorrente de decisão judicial;

considerando que hora extra é vantagem própria do regime da Consolidação de Leis do Trabalho e, por isso, incompatível com o Regime Jurídico Único;

considerando que as exceções à ilegalidade desse pagamento seriam os casos em que houver decisão judicial que assegure a continuidade do pagamento com vistas a garantir a irredutibilidade da remuneração anteriormente recebida pelos servidores transpostos de regime;

considerando que, nesses casos, a parcela deve ser paga na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, a ser gradualmente compensada, até sua completa absorção, pelos reajustes subsequentes de remuneração;

considerando que já não subsiste a situação fática que motivou a decisão judicial que determinou o pagamento destacado de horas extras, uma vez que todas as carreiras de servidores públicos já foram reestruturadas por lei posteriormente à edição da Lei 8.112/1990, o que implica novas tabelas remuneratórias;

considerando que a manutenção do pagamento da decisão judicial é flagrantemente antijurídica;

considerando, ademais, que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido de possibilitar a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Neusa Beata de Almeida Nunes;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-005.580/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Neusa Beata de Almeida Nunes (355.494.916-72)

1.2. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, os pagamentos do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência pela unidade deste acórdão, com base na Súmula TCU 106;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 3813/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Ideli Parra Vilela Lourenco, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Ideli Parra Vilela Lourenco;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-005.657/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ideli Parra Vilela Lourenco (875.352.468-34).

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:

1.7.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.2. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 3814/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Christina Nunes Vidal Pinto, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a concessão irregular, após 8/4/1998, de parcelas decorrentes de incorporações de quintos de funções comissionadas;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que, depois da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, este Tribunal adequou sua jurisprudência e adotou a tese defendida na Decisão 925/1999-Plenário (Relator o Ministro Walton Alencar) e nos Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (Relator de ambos o Ministro Guilherme Palmeira), de que a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente era devida até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Christina Nunes Vidal Pinto;



b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-006.575/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Christina Nunes Vidal Pinto (860.998.417-68).

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela correspondente à concessão/atualização de quintos realizada após 8/4/1998 e a transforme em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 3815/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Ivanete da Silva, emitido pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Alagoas - NEMS/AL e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes decisões judiciais referentes a planos econômicos;

considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquinadas;

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao Relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, bem assim com os Enunciados 276 e 279, da Súmula do TCU, em:

a) considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Ivanete da Silva;

b) fazer as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-006.623/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ivanete da Silva (208.447.514-72)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Alagoas - NEMS/AL que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, interrompendo o pagamento de todas as rubricas judiciais referentes a planos econômicos, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas;

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência pela unidade deste acórdão, com base na Súmula TCU 106;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 3816/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.830/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudio Jose Ferreira (109.647.368-29); Eduardo Lugo Samudio (390.889.101-97); Francisco Cesar Franco (716.618.329-20); Humberto Machado Fernandes (478.710.911-15); Marlene Moraes de Proenca (097.871.978-64).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3817/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Suellen Maria Durand Pereira, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a concessão irregular, após 8/4/1998, de parcelas decorrentes de incorporações de quintos de funções comissionadas;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que, depois da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, este Tribunal adequou sua jurisprudência e adotou a tese defendida na Decisão 925/1999-Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar) e nos Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (Relator de ambos o Ministro Guilherme Palmeira), de que a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente era devida até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Suellen Maria Durand Pereira;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-007.999/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Suellen Maria Durand Pereira (024.370.067-96).

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela correspondente à concessão/atualização de quintos realizada após 8/4/1998 e a transforme em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 3818/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Vilma Aparecida da Paixão Modolo, emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, não constando dos autos informação acerca da situação específica em que se deu a concessão;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que os quintos concedidos já se encontram destacados, na forma como "Parcela Compensatória", conforme demonstra o ato de concessão constante da peça 3;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Vilma Aparecida da Paixão Modolo;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-008.022/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Vilma Aparecida da Paixão Modolo (048.562.948-81)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins que:

1.7.1. observe, em relação à parcela compensatória decorrente da conversão dos quintos/décimos posteriores a 8/4/1998, a necessidade de sua absorção por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso tenha sido



concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 3819/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.119/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Haroldo de Sousa Braz (393.176.417-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3820/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.157/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Helena Borges (274.238.408-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3821/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Sylvia de Albuquerque Carvalho, emitido pelo Senado Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que a Sefip detectou ainda irregularidade relacionada ao reajuste da vantagem de quintos/décimos desde a edição da Lei 13.302/2016, em afronta ao art. 15, §1º, da Lei 9.527/1997, uma vez que não se caracteriza como lei de revisão geral da remuneração dos servidores federais, na linha da jurisprudência do Tribunal (Acórdão 11847/2020-TCU-Primeira Câmara);

considerando que a Sefip detectou a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, além de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPSTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Sylvia de Albuquerque Carvalho;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-008.811/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Sylvia de Albuquerque Carvalho (286.972.511-68)

1.2. Unidade: Senado Federal

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações: Determinar ao Senado Federal que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o ajuste nas rubricas referentes a vantagem de quintos/décimos, nos proventos da interessada, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;

1.7.2. promova, caso ainda não o tenha feito, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo ela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de Sylvia de Albuquerque Carvalho, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal;

1.7.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 3822/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Renato Fernandes dos Santos, emitido pela Fundação Universidade de Brasília e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes decisões judiciais referentes a planos econômicos;

considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho - TST;

considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ como do Supremo Tribunal Federal - STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquinadas;

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando, no entanto, a existência de decisão judicial sem trânsito em julgado, por meio do qual o Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB/DF) obteve liminar impedindo a suspensão da rubrica referente à URP (26,05%);

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao Relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, bem assim com os Enunciados 276 e 279, da Súmula do TCU, em:

a) considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Renato Fernandes dos Santos;

b) fazer as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-008.901/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Renato Fernandes dos Santos (186.378.091-20)

1.2. Unidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

1.7.1. uma vez desconstituída a Ação que assegura, presentemente, o pagamento da rubrica judicial ora impugnada, adote as medidas administrativas necessárias à cessação do seu pagamento, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor em sentido contrário;

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência pela unidade deste acórdão, com base na Súmula TCU 106;

1.7.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.4. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 3823/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Maria Teixeira Maia emitido pela Fundação Universidade de Brasília e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcela referente à incorporação da URP (26,05%) amparada em decisão judicial não transitada em julgado;

considerando o entendimento pacífico da jurisprudência desta Corte no sentido de que as parcelas que decorrem de planos econômicos e que são concedidas por meio de decisão judicial devem ser absorvidas, na medida em que sejam compensadas por reajustes ou reestruturações de carreira supervenientes, uma vez que possuem natureza de antecipação salarial (e.g. Acórdãos 7152/2015, 3579/2019 e 9300/2020, todos da 1ª Câmara, e 1614/2019-Plenário);

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando as reestruturações do plano de carreira que alteraram a estrutura remuneratória dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela inquinada;

considerando, todavia, que o recebimento da parcela em questão se encontra respaldado pela decisão precária proferida pelo Supremo Tribunal Federal no MS 28.819, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPSTCU.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Maria Teixeira Maia e fazer as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-008.924/2022-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Teixeira Maia (153.788.531-68)
- 1.2. Unidade: Fundação Universidade de Brasília
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Fundação Universidade de Brasília que:
 - 1.7.1. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada foi notificada deste julgamento;
 - 1.7.2. na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão liminar proferida nos autos do MS 28.819/DF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) e emita nova ato, livre da irregularidade apontada.

ACÓRDÃO Nº 3824/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.946/2022-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jose Francisco Goncalves Bastos (104.427.823-49); Maria de Nazare Fahd Fernandes (103.821.353-34); Mario Sergio Maia Mendes (080.714.113-53); Raimundo de Jesus Morais (055.697.373-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3825/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.010/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Orendina da Silva Brandao (062.371.342-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3826/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.035/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Joao Batista de Mendonca (205.738.806-97).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3827/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado o ato de aposentadoria de Suely de Almeida Bezerra Fernandes, emitido pelo Superior Tribunal de Justiça e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato de aposentadoria de Suely de Almeida Bezerra Fernandes e negar-lhe registro;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-009.478/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Suely de Almeida Bezerra Fernandes (279.720.381-04)

1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a referida parcela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 3828/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Jonas de Gois, emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Jonas de Gois;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-009.508/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jonas de Gois (267.090.581-15).

1.2. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

1.7.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado;

1.7.2. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 3829/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado o ato de aposentadoria de Arely Feitosa da Costa Lima emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Arely Feitosa da Costa Lima;



b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-009.509/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Arely Feitosa da Costa Lima (313.853.462-72)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a referida parcela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 3830/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Maria Elza da Silva Domiciano, emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando, ademais, que parte da incorporação da parcela impugnada nestes autos extrapola o limite temporal de 04/09/2001, fixado na modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE promovida pelo Supremo Tribunal Federal;

considerando que não consta do ato informação de que a incorporação decorra de decisão judicial;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a instrução da Sefip apontou a concessão de adicional de tempo de serviço em percentual superior ao entendimento do TCU, em razão de ter sido computado tempo de serviço indevido, na medida em que a interessada somente ingressou no serviço público federal em 1/2/1996, o que lhe garante um pagamento de, no máximo, 3% de ATS, segundo jurisprudência do TCU (Acórdão 4.322/2015-1ª Câmara).

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Maria Elza da Silva Domiciano;

b) dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente até a data da ciência pelo Ministério da Economia, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-009.514/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Elza da Silva Domiciano (227.661.033-68)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações: Determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes da parcela de incorporação de quintos promovida gratificada após 04/09/2001, em desacordo com a decisão do STF no RE 638.115/CE, bem como a parcela de adicional por tempo de serviço que exceda 3%, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.2. retifique, nos proventos da interessada, a parcela de incorporação de quintos promovida gratificada após 04/09/2001, em desacordo com a decisão do STF no RE 638.115/CE, bem como a parcela de adicional por tempo de serviço, emitindo novo ato de aposentadoria, no prazo de 30 dias;

1.7.3. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 3831/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Maria Celia Barros de Freitas emitido pela Superintendência Estadual da Funasa em Alagoas e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes decisões judiciais referentes a planos econômicos, por meio da Reclamação Trabalhista 01588-1991-003-19-00-0;

considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquinadas;

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao Relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, bem assim com os Enunciados 276 e 279, da Súmula do TCU, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Maria Celia Barros de Freitas e fazer as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-009.571/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Celia Barros de Freitas (162.662.004-06)

1.2. Unidade: Fundação Nacional de Saúde

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar à Fundação Nacional de Saúde que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, interrompendo o pagamento de todas as rubricas judiciais referentes a planos econômicos, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas;

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência pela unidade deste acórdão, com base na Súmula TCU 106;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência de seu teor pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 3832/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.580/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Deusdete Soares Ferreira (097.853.611-87); Francisca Laurentino de Lima (221.880.881-15); Maria de Lourdes de Souza Lima (266.990.951-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3833/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.586/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Orlando Brandao Viana (177.240.314-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3834/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.932/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Deise Lucia Machado Simoes (266.316.441-00).



- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3835/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.941/2022-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Maria Schiefer dos Santos (872.763.568-68); Dolores Maria Moura Matos (418.305.710-87); Elsa Aparecida Pedrozo Mendes (082.506.518-63); Paulo Hypolito (022.848.568-10); Yara Maria Correa da Silva Michelacci (004.312.088-16).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3836/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Ana Maria de Medeiros Albuquerque, emitido pela Fundação Nacional de Saúde e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes decisões judiciais referentes a planos econômicos;

considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquinadas;

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao Relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, bem assim com os Enunciados 276 e 279, da Súmula do TCU, em:

- a) considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Ana Maria de Medeiros Albuquerque;
- b) fazer as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-010.311/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Ana Maria de Medeiros Albuquerque
- 1.2. Unidade: Fundação Nacional de Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinar à Fundação Nacional de Saúde que:
- 1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, interrompendo o pagamento de todas as rubricas judiciais referentes a planos econômicos, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas;
- 1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência pela unidade deste acórdão, com base na Súmula TCU 106;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 3837/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Cláudia Monclar Araújo, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ - TRT-1 e submetido ao TCU para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Cláudia Monclar Araújo, determinando ao TRT-1 que dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada.

1. Processo TC-010.315/2022-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Claudia Monclar Araujo (751.536.457-20)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 3838/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos relativos ao ato de aposentadoria de Patricia Maria Silva Melin, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, da vantagem "opção" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável a servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 em 16/12/1998;

considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;

considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019 - Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler), que firmou o seguinte entendimento:

"9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (opção), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria."

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que a sentença proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 que tramita na 5ª Vara Federal Cível, da Seção Judiciária do Distrito Federal beneficia somente os substituídos do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF - Sindjus/DF;

considerando que, nos termos do disposto no art. 1º de seu estatuto, o Sindjus/DF possui a "representação legal da categoria dos servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União (...) com base territorial no Distrito Federal";

considerando que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG está localizado no Estado de Minas Gerais;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e na Súmula-TCU 106, em:

- a - considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Adilson de Carvalho;
- b - dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência pelo TRT-1 deste acórdão;
- c -expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-010.380/2022-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Patricia Maria Silva Melin (484.819.396-68).
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao TRT-3 que:

1.7.1. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, e o encaminhe a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2. em quinze dias, contados a partir da ciência desta deliberação:

1.7.2.1. faça cessar pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. em trinta dias, contados a partir da ciência desta deliberação, encaminhe ao TCU o comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 3839/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Gina Claudia Bertolucci de Lima, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada foi, no caso destes autos, concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, conforme demonstra a peça 3, pp. 12-24;



considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Gina Claudia Bertolucci de Lima;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-010.431/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Gina Claudia Bertolucci de Lima (063.986.518-63).

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que:

1.7.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 3840/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.457/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Aleide Maria dos Santos (874.229.218-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3841/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.499/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria Teles Fortuna (295.916.943-34); Daniel Janja Bloc Boris (166.576.593-34); Euclides Cesar Neto (209.115.483-00); Osmundo Pontes Filho (170.794.463-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3842/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado o ato de alteração de aposentadoria de Rosélia Maria Souza Hildebrand, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Rosélia Maria Souza Hildebrand;

b) expedir a determinação contida no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-010.884/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rosélia Maria Souza Hildebrand (380.969.279-49)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 3843/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Olga Katsue Kido emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP (TRT-15) e submetido ao TCU para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Olga Katsue Kido, determinando ao TRT-15 que dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada.

1. Processo TC-010.985/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Olga Katsue Kido (074.199.748-70)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3844/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO o ato de aposentadora de José Vander Araújo de Maria, emitido pelo Senado Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que, nos termos em que foi emitido em 2015, o ato não contém mácula e pode ser apreciado pela legalidade;

considerando, entretanto, que, em consulta a contracheques mais recentes do interessado, foi detectado o reajuste, com base na Lei 13.202/2016, de parcelas relativas a quintos/décimos anteriormente incorporados;

considerando que a ilegalidade de tal procedimento tem sido apontada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgInt no RE 1.516.357-RS, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018) e do TCU;

considerando que a irregularidade passou a ocorrer após a edição do ato em exame e não compromete sua legalidade, embora torne necessária a formulação de determinação ao Senado Federal para que retifique os valores percebidos pelo interessado a título de incorporações de quintos/décimos ocorridas antes da vigência da Lei 13.302/2016;

considerando que os pareceres da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais e do Ministério Público junto ao TCU foram pela legalidade do ato em análise, com formulação da determinação acima mencionada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.066/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Vander Araújo de Maria (144.019.591-91).

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3845/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.452/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Benedito Borges da Silva (027.232.633-04) e Elvira Mendes Raulino de Oliveira (233.743.653-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3846/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de João Batista de Paula Cardoso, emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela contratação do empregado após a expiração do prazo improrrogável do respectivo concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;



considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e de pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em:

considerar ilegal a admissão de João Batista de Paula Cardoso e negar registro ao ato correspondente;

encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal;
expedir as determinações contidas no item 1.7:

1. Processo TC-006.525/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: João Batista de Paula Cardoso

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;

1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 3847/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.171/2022-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Elza Andrade de Sa (009.292.716-53); Solange Rodrigues dos Santos Cardoso (283.103.146-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3848/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.297/2022-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Lindamir Baptista Heller (806.109.789-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3849/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado o ato de concessão da pensão militar instituída por Carlos Magno Villela Barreto em favor de Tânia Ferreira da Silva, emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip constatou ter havido majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em virtude de invalidez posterior à reforma do instituidor;

considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela "ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da lei 6.880/1980 a militares já reformados, bem como para o acréscimo de dois postos no cálculo dos proventos";

considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a exemplo das decisões proferidas por aquela Corte nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

considerando que os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão da pensão militar instituída por Carlos Magno Villela Barreto em favor de Tânia Ferreira da Silva;

expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-009.081/2022-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Tânia Ferreira da Silva (007.062.237-05)

1.2. Unidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Comando do Exército que:

1.7.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada, com base na Súmula TCU 106;

1.7.2. no prazo de quinze dias a contar da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada:

1.7.2.1. dê ciência desta decisão à interessada, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos, caso aqueles apelos não sejam providos;

1.7.2.2. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de pensão militar com base no posto incorreto, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.3. no prazo de trinta dias a contar da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada:

1.7.3.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ora examinado, e o submeta a nova apreciação por este Tribunal;

1.7.3.2. encaminhe a esta Corte comprovante da data da ciência desta decisão pela interessada.

ACÓRDÃO Nº 3850/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.135/2022-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ieda Carvalho Diniz (107.773.341-00); Leda Carvalho Diniz (595.881.101-06).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3851/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.658/2022-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Edilce Silva Sobral (395.676.643-15); Edwirges Sousa da Silva (139.130.773-91); Elcina Souza da Silva (078.309.803-06); Eliana Silva Loureiro (078.462.073-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3852/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.673/2022-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Dilma Lucia de Souza Serralva Rodrigues (428.988.204-82); Gianna Barreto da Costa Pereira (391.198.404-97); Gilda Barreto da Costa Pereira (110.237.084-34); Gisele Barreto Pereira Bezerra (218.700.804-59); Jeanne Barreto da Costa Pereira (023.279.374-34); Jessica Maria Nogueira de Souza (013.276.854-26).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3853/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.966/2022-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Ruth Jacobsen (733.652.469-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3854/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.969/2022-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Luzanira Pereira Dantas (596.372.004-44).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3855/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.972/2022-6 (PENSÃO MILITAR)



1.1. Interessadas: Maria Aparecida Iszczuk (869.932.919-91); Maria Elene Iszczuk (413.022.659-20); Tereza Iszczuk Krisanoveski (413.022.909-59); Vania Regina Guimaraes Cruz (080.990.688-07).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3856/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.057/2022-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Cassia de Almeida Furlani (482.942.171-15); Iara Maria Julia Groszewicz Brito (333.016.039-04); Marigia Aparecida de Almeida Furlani (308.490.631-91); Neides Carneiro (040.357.121-91); Rosa Maria de Oliveira (302.028.416-34); Tatiana de Almeida Furlani (810.023.511-20); Valeria Lilian Carneiro Bertini (265.128.581-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3857/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionado), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.844/2020-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Jaciqueli Abdala de Santana (052.974.937-81); Rita Maria de Santana (244.347.444-53).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3858/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de concessão de reforma em favor de Carlos Mendes Leite, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip constatou ter havido majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em virtude de invalidez posterior à reforma do instituidor;

considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela "ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da lei 6.880/1980 a militares já reformados, bem como para o acréscimo de dois postos no cálculo dos proventos";

considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a exemplo das decisões proferidas por aquela Corte nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

considerando que os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

considerando, por fim, a presunção de boa-fé do interessado no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de reforma em favor de Carlos Mendes Leite;

expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-007.045/2022-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Carlos Mendes Leite

1.2. Unidade: Comando da Marinha

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machada da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada, com base na Súmula TCU 106;

1.7.2. no prazo de quinze dias a contar da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada:

1.7.2.1. dê ciência desta decisão ao interessado, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos, caso aqueles apelos não sejam providos;

1.7.2.2. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma com base no posto incorreto, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.3. no prazo de trinta dias a contar da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada:

1.7.3.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ora examinado, e o submeta a nova apreciação por este Tribunal;

1.7.3.2. encaminhe a esta Corte comprovante da data da ciência desta decisão pelo interessado.

ACÓRDÃO Nº 3859/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que não se conhece de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma prevista no Regimento Interno desta Casa;

considerando que o expediente recursal em foco, além de intempestivo, não traz fatos novos, motivos pelos quais não merece ser conhecido;

considerando que a recorrente busca afastar sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não podem ser considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte; e

considerando os posicionamentos da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto a esta Corte;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, e 169, V, do Regimento Interno do TCU, ACORDAM em não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Maria Lindalva de Souza Araújo Barbosa, representando o espólio de Pedro Rodrigues Barbosa, por ser intempestivo e por não apresentar fatos novos, em dar ciência desta deliberação e da instrução que a orienta à recorrente, em encaminhar-lhe cópia desta deliberação e da respectiva instrução e em arquivar autos, conforme pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.150/2017-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Pedro Rodrigues Barbosa (060.099.482-15).

1.2. Recorrente: Maria Lindalva de Souza Araújo Barbosa (237.868.332-49).

1.3. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

1.8. Representação legal: José Francisco Soares dos Santos (OAB/PA 27.016)

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3860/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTA e relacionada esta tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Francisco José Teixeira, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional da Assistência Social ao Município de Icapuí/CE, que tinha por objeto a implantação de um centro de referência da assistência social naquela municipalidade.

Considerando que houve o transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador, que deu ensejo à constituição desta tomada de contas especial, e a notificação do responsável; e

considerando que o reduzido valor do débito levantado recomenda a dispensa da cobrança por meio desta tomada de contas especial.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 143, V, alínea "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, c/c os artigos 6º, I e II, e 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012, ACORDAM em determinar o arquivamento deste processo, por ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular, e encaminhar cópia desta deliberação ao responsável e ao Ministério da Cidadania, conforme pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.849/2021-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Francisco José Teixeira (191.284.873-20).

1.2. Unidade: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 3861/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 143, III, 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, c/c os artigos 103, § 1º, 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014, ACORDAM, conforme os pareceres emitidos nos autos, em: conhecer da denúncia; considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de medida cautelar; dar a ciência abaixo, encaminhar cópia desta deliberação e da instrução que a fundamenta à denunciante e ao Comando do Exército; levantar o sigilo dos autos, à exceção das peças que contenham informação pessoal da denunciante; e arquivar este processo.

1. Processo TC-010.090/2022-3 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Unidade: Comando do Exército/Comando da 12ª Brigada de Infantaria Leve.

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. dar ciência ao Comando do Exército/Comando da 12ª Brigada de Infantaria Leve, com fundamento no artigo 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades, identificadas nos pregões SRP 9/2021 e 22/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.8.1.1. para atendimento das exigências constantes dos itens 5.1.4.1 e 5.1.4.2 do termo de referência dos citados certames, para fins de habilitação, deveria ser exigida apenas a apresentação de relação explícita e declaração de sua disponibilidade, com a comprovação do cumprimento das exigências a ser verificada apenas para fins de contratação, nos termos do artigo 30, §6º, da Lei 8.666/1993 e da Súmula TCU 272; e

1.8.1.2. a conduta de licitante que desiste da proposta por ocasião do certame, bem como de licitante que dá causa a sua própria desclassificação, enseja a abertura de processo administrativo, com possibilidade de sanção, sob pena de responsabilização do gestor, com fundamento no artigo 7º da Lei 10.520/2002 e na jurisprudência deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 3862/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTA e relatada esta representação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE-PB, oriunda de processo que tramitou naquela Corte de Contas e tratou de denúncia acerca de supostas irregularidades no processamento do pregão eletrônico 4/2021, realizado pelo Município de Brejo do Cruz/PB para aquisição de mobiliário para suprir as necessidades das unidades escolares da rede de ensino daquela municipalidade.

Considerando que não cabe a este Tribunal a primazia do juízo de mérito acerca da aplicação dos recursos federais descentralizados, mas sim, em primeiro plano, ao órgão repassador; e

considerando que este Tribunal fixou entendimento de que deve ser respeitada a sequência de atuação dos elos da cadeia de controle, devendo esta Corte atuar após as manifestações conclusivas das etapas anteriores da estrutura de controle, evitando, assim, duplicidade de esforços.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 143, III, 235, 237, IV, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, ACORDAM em conhecer desta representação e considerá-la prejudicada, com envio de cópias desta deliberação e da instrução que a fundamenta ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e arquivar os autos, conforme os pareceres emitidos.

1. Processo TC-004.766/2022-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE-PB.

1.2. Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. informar ao FNDE a impropriedade apontada nesta representação, para fins de análise em conjunto e em confronto com a prestação de contas dos recursos relativos ao Plano de Ações Articuladas 3 repassados ano de 2021 à Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz - PB.



ACÓRDÃO Nº 3863/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que se revelam desnecessárias providências deste Tribunal de Contas da União, ante a cessação de pagamentos de gratificações a servidores públicos temporários por parte da Prefeitura Municipal de Aparecida - PB, objeto da ação de controle do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; e considerando as medidas já adotadas pelas demais partes processuais, e de forma a evitar duplicidade de esforços de instituições públicas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 143, III, 235, 237, IV, e 250, I, do Regimento Interno do TCU, ACORDAM em conhecer desta representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e arquivá-la , com envio de cópias desta deliberação e da instrução que a fundamenta à Prefeitura Municipal de Aparecida - PB e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-006.255/2021-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
- 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Aparecida - PB.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde - SecexSaude.
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3864/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 81, I, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 237, parágrafo único, 143, III, e 250, I, do Regimento Interno do TCU, ACORDAM em fazer a determinação abaixo e encaminhar cópia desta deliberação e da instrução que a fundamenta à Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A., conforme pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.061/2021-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Unidade: Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.
- 1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica - SeinfraElétrica.
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- 1.6.1. apensar, definitivamente, este processo ao TC 036.356-2018-2, com fundamento no artigo 36 da Resolução TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 3865/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, em deferir o pedido formulado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, prorrogando, por mais 30 (trinta) dias o prazo para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 3202/2022-TCU-1ª Câmara, e dar ciência aos requerentes.

- 1. Processo TC-002.783/2022-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Carlos Henrique Garcia Andolfatto (038.355.838-75).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/sp.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 3866/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, notadamente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no âmbito do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

Considerando que, no caso concreto, o pagamento das parcelas incorporadas após a vigência da Lei 9.624/1998, conforme os termos informados na instrução, está amparado na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, ajuizada pela ANAJUSTRA, entidade a qual a interessada consta como associada, com trâmite na 7ª Vara Federal do Distrito Federal, transitada em julgado em 1º/8/2006;

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com o artigo 259, inciso II, e na forma do artigo 143, inciso III, do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria Cornelia Rodrigues de Medeiros Gongora, negando-se o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- b) esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES que, a despeito da negativa de registro do ato de aposentadoria da interessada, o pagamento decorrente dos "quintos" ou "décimos" de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez amparados por decisão judicial transitada em julgado, poderá subsistir, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato concessório;
- c) dar ciência desta deliberação a interessada e ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES;
- d) arquivar os presentes autos.

- 1. Processo TC-005.072/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Cornelia Rodrigues de Medeiros Gongora (497.595.581-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 3867/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-006.891/2022-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Cristina de Jesus Botelho Brandao (785.024.627-68); Jose Airon Dias Azevedo (106.096.951-34); Maria Evanir Aparecida Jonson Rolon (162.715.992-49); Rosangela Bruno de Souza (084.811.721-20); Seni Verena Dorigo (154.039.390-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3868/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-006.901/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Jose Viturino Erculino (161.565.443-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3869/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-006.974/2022-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Paulo Romeu Lima da Silva (109.636.855-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/ba.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3870/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-008.971/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Elisa Fernandes de Souza Almeida (294.952.025-15); Jose Angelo Wenceslau Goes (163.541.685-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3871/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-009.021/2022-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jorge Adilio Penna (227.260.046-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3872/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-009.933/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antonio de Padua Gandra (379.237.496-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3873/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-009.944/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luiz Henrique do Amaral Dias (541.622.977-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3874/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.



1. Processo TC-011.001/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Celina Julia dos Santos Miranda (269.461.066-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3875/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.073/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jayme Augusto Barbosa Filho (115.883.901-44).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Militar.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3876/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.264/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joao Bosco Pereira (128.389.426-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3877/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.111/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Tarcisio Furtado Melo (078.160.733-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3878/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.091/2022-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Angela Maria Dezanetti (469.267.632-91); Elizabeth Franca Barreto (239.547.601-34); Ilza Soares da Silva (537.877.571-04); Terezinha Staniszewski Maciel (586.283.982-87); Virgília Pereira Feitosa (139.306.302-06).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3879/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.487/2022-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Regina Wisniewski (540.097.741-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3880/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.498/2022-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Andreia Luisa de Lima Gabriel (158.445.278-10).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3881/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.556/2022-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Denise Gomes Pacheco (313.888.760-00); Eldina Mariza de Deus Veneroso (389.032.020-15); Lucia Helena de Quadros Brenner (507.718.410-00); Maria Isabel Behs de Araujo (221.815.200-20); Maristela Behs de Araujo Debom (558.596.150-00); Michelle Engel Ramos (897.197.510-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3882/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.258/2022-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Maria Jose Lima dos Santos (160.118.302-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3883/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.127/2022-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Annelise Aparecida Jose Carvalho (096.079.668-13); Gracianne Cristina Jose Carvalho (250.977.658-42); Iracianne Jose Carvalho Rodrigues (006.351.299-81); Isilenne Maria Jose Carvalho Garcia (158.727.458-26); Lisianne Jose Carvalho (110.860.408-05); Regianne Jose Carvalho (158.881.088-71); Vandira Garcia Leite Silva (142.227.101-30).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3884/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.665/2022-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Claudia Maria Rosaria Ribeiro Gomes (007.540.827-92).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3885/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.155/2022-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Bianca Almeida de Paiva (517.058.502-00); Nadia Regina Paiva de Melo (104.329.652-20); Norma Soraya Almeida de Paiva (166.135.112-34); Rosa Katia de Paiva Franca (255.157.642-34); Sandra Helena Almeida de Paiva (252.494.602-91); Tania Margarete de Paiva Monteiro (302.904.902-78).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3886/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela SecexDesenvolvimento e pelo MP/TCU (peças 66/69), em:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Appio da Silva Tolentino (CPF 119.451.172-49), Superintendente da Suframa, e Gustavo Adolfo Igrejas Filgueiras (CPF 334.972.652-68), Superintendente-Adjunto Executivo da Suframa e Superintendente da Suframa Substituto, dando-lhes quitação;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas do(a)s Sr(a)s. Sidnei Nunes Magalhães (CPF 229.996.802-44), Andreza de Moura Costa Said (CPF 683.297.252-00), Salomão Sidney Bohadana (CPF 806.280.527-15), Emmanuel Ribeiro Sales de Aguiar (CPF 061.551.972-53), Luiz Flávio Brandão Simões (CPF 594.248.187-34), Bruno Monteiro Lobato (CPF 517.079.852-00), José Lopo de Figueiredo Filho (CPF 046.695.762-91), Claudino Lobo Nogueira (CPF 147.101.452-53) e Marcelo Souza Pereira (CPF 679.874.602-06), dando-lhes quitação plena;

c) adotar as demais medidas propostas, segundo os pareceres, conforme item 1.8 deste acórdão.



1. Processo TC-006.760/2020-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2018)
1.1. Apensos: 034.744/2017-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.2. Responsáveis: Andrezza de Moura Costa Said (683.297.252-00); Appio da Silva Tolentino (119.451.172-49); Bruno Monteiro Lobato (517.079.852-00); Claudino Lobo Nogueira (147.101.452-53); Emmanuel Ribeiro Sales de Aguiar (061.551.972-53); Gustavo Adolfo Igrejas Filgueiras (334.972.652-68); José Lopo de Figueiredo Filho (046.695.762-91); Luiz Flávio Brandão Simões (594.248.187-34); Marcelo Souza Pereira (679.874.602-06); Salomão Sidney Bohadana (806.280.527-15); Sidnei Nunes Magalhaes (229.996.802-44).
1.3. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus.
1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.8.1. dar ciência à Superintendência da Zona Franca de Manaus, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre:
1.8.1.1. demora na análise dos recursos administrativos interpostos em processos de análise dos relatórios demonstrativos de investimento em pesquisa e desenvolvimento (RD), prejudicando seus encerramentos, o que contraria os arts. 25 e 27 da Resolução CAS-Suframa 71/2016;
1.8.1.2. não execução de mandados de reintegração de posse de imóveis ocupados irregularmente, concedidos pela Justiça Federal, o que pôs em risco a proteção do patrimônio imobiliário da Suframa, apesar de ter sido firmado o Contrato 32/2018 destinado à prestação de serviços de engenharia de demolição, limpeza e remoção de entulhos de áreas ocupadas/invadidas, em desconformidade com a Portaria MDIC 123/2008, Anexo I, art. 83, inc. I; o Decreto 7.139/2010, Anexo I, art. 20, inc. I; e, a Portaria MDIC 83-SEI/2018, art. 2º, inc. III, 5.1 e 5.1.3; art. 21, inc. III; art. 34, inc. VII e art. 74, inc. I;
1.8.2. informar à Superintendência da Zona Franca de Manaus e aos responsáveis sobre a prolação deste acórdão.

ACÓRDÃO Nº 3887/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em desfavor dos ex-prefeitos de Magalhães de Almeida/MA, João Cândido Carvalho Neto, gestões 2009-2012 e de 1/1/2013 a 21/3/2014, Tadeu de Jesus Batista de Sousa, gestões 30/3/2014 a 31/12/2016 e 2017-2020, e das Empresas Pereira Construções Ltda. e LA - Comércio e Serviços Ltda., em razão da inexecução parcial do Convênio 607/2008 - Siafi 651006.

Considerando que Roberto Miranda Leite e Tadeu de Jesus Batista de Sousa foram condenados pelo Acórdão 1908/2022 - 1ª Câmara à multa individual prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Considerando que Roberto Miranda Leite solicitou, por meio do ofício à peça 89, de 27/5/2022, o parcelamento da sua dívida em 5 (cinco) parcelas;

Considerando que não há remessa de cobrança executiva aos responsáveis pela execução do título extrajudicial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

a) deferir a solicitação de Roberto Miranda Leite, autorizando, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 e do art. 217 do RITCU, o parcelamento da sua dívida fixada pelo Acórdão 1908/2022 - 1ª Câmara em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais; e

b) dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

1. Processo TC-018.419/2018-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: João Cândido Carvalho Neto (099.155.913-49); L A Comércio e Construções Ltda (09.067.277/0001-06); Pereira Construção Ltda (10.948.796/0001-62); Roberto Miranda Leite (256.591.626-49); Tadeu de Jesus Batista de Sousa (241.074.413-34).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida/MA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

1.6. Representação legal: Walter de Sousa Barros, representando João Cândido Carvalho Neto.

ACÓRDÃO Nº 3888/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela SecexTCE e pelo MP/TCU (204/206), em:

a) expedir certificado de quitação ao Município de Jaru/RO (CNPJ 04.279.238/0001-59) quanto ao débito a que se refere o item 9.1.1 do Acórdão 707/2017-TCU-1ª Câmara (peça 50), nos termos do art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 218 do RI/TCU; e

b) julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 2º, 202, § 4º, 205 e 208 do RI/TCU, as contas do Município de Jaru/RO, dando-lhe quitação.

1. Processo TC-018.508/2013-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Aposos: 008.962/2021-9 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Município de Jaru/RO (04.279.238/0001-59); José Amauri dos Santos (256.492.215-53); Roberto Emanuel Ferreira (207.513.621-15).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jaru/RO.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.7. Representação legal: Henrik Franca Lopes, representando Prefeitura Municipal de Jaru - RO; Sílvio Cesar Cardoso de Freitas (59182/OAB-DF), Pedro Humberto Ferreira e outros, representando José Amauri dos Santos.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. informar ao Fundo Nacional de Saúde sobre a prolação deste acórdão.

ACÓRDÃO Nº 3889/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 17, inciso I, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela SecexTCE e pelo MP/TCU (peças 32/34 e 38).

1. Processo TC-036.147/2020-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Maria Ivoneide da Silva, ex-Prefeita (664.294.204-34); Luis Eduardo Bento da Silva, Prefeito (242.663.532-00).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Maxaranguape/RN.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. informar sobre a prolação deste acórdão à Sra. Maria Ivoneide da Silva, ao Sr. Luis Eduardo Bento da Silva e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da 1ª Câmara

Aprovada em 19 de julho de 2022.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

Defensoria Pública da União

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RESOLUÇÃO Nº 202, DE 8 DE JULHO DE 2022

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 10 da Lei Complementar nº 80/1994, resolve:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º A estrutura administrativa da Defensoria Pública-Geral da União - DPGU - obedecerá ao disposto neste Regimento Interno.

TÍTULO II

Das competências e da organização da Defensoria Pública-Geral da União

CAPÍTULO I

Da organização

Art. 2º A Defensoria Pública-Geral da União é composta por:

I - Gabinete do/a Defensor/a Público/a-Geral Federal - GABDPGF;

II - Gabinete do/a Subdefensor/a Público/a-Geral Federal - SubDPGF;

III - Assessorias do/a Defensor/a Público/a-Geral Federal;

IV - Secretaria-Geral Executiva - SGE;

V - Secretaria-Geral de Controle Interno e Auditoria - SGCIA;

VI - Secretaria-Geral de Articulação Institucional - SGAI;

VII - Escola Nacional da Defensoria Pública da União - ENADPU;

VIII - Gabinete do/a Defensor/a Nacional de Direitos Humanos - DNDH.

CAPÍTULO II

Das competências

Art. 3º À Defensoria Pública-Geral da União compete:

I - promover a gestão administrativa, financeira e de pessoal da Defensoria Pública da União - DPU;
II - dirigir, superintender e coordenar as atividades da DPU, bem como orientar-lhe a atuação;

III - velar pelo cumprimento das finalidades da Instituição.

Seção I

Do Gabinete do/a Defensor/a Público/a-Geral Federal e do/a Subdefensor/a Público/a-Geral Federal

Art. 4º Ao Gabinete do/a Defensor/a Público/a-Geral Federal - GABDPGF - compete:

I - planejar e coordenar a execução das atividades de apoio administrativo necessárias ao desempenho das funções do/a Defensor/a Público/a-Geral Federal - DPGF;

II - organizar a agenda de representação oficial e social da/o DPGF;

III - interagir com a/o SGE e as diversas áreas da estrutura organizacional da DPU para acompanhar o cumprimento das decisões tomadas pela/o DPGF;

IV - supervisionar as atividades do cerimonial relativas a solenidades, comemorações e recepções;

V - executar as atividades de representação oficial e social e de audiências da/o DPGF;

VI - controlar a emissão, a numeração e o encaminhamento das correspondências e atos assinados e despachados pela/o DPGF;

VII - controlar a agenda de despachos e reuniões da/o DPGF;

VIII - desempenhar outras atividades típicas de gabinete que lhe forem atribuídas pela/o DPGF.

Art. 5º O Gabinete do/a Subdefensor/a Público/a-Geral Federal - SubDPGF será composto pelas estruturas da Câmara de Coordenação e Revisão - CCR e da Assessoria Internacional - AINT, bem como outras que lhe forem delegadas pelo/a Defensor/a Público/a-Geral Federal, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 80/94.

Seção II

Das assessorias do/a Defensor/a Público/a-Geral Federal

Art. 6º Às Assessorias da/o DPGF compete:

I - planejar, coordenar e orientar a execução das atividades sob sua responsabilidade;

II - assessorar a/o DPGF nos assuntos de sua competência.

Art. 7º À Assessoria de Planejamento, Estratégia e Modernização - ASPLAN - compete:

I - assessorar a/o DPGF nas decisões que possam impactar na estrutura e na atuação da DPU;

II - realizar as atividades relacionadas à gestão da estratégia e à modernização institucional, envolvendo a construção de planos, bem como seu monitoramento e avaliação;

III - sugerir gestões junto aos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público em assuntos de interesse da/o DPGF, dentro do âmbito de sua competência;

IV - sugerir à/ao DPGF a celebração de convênios, acordos de cooperação ou contratos que tenham por objetivo a melhoria da gestão e a modernização institucional;

V - analisar e consolidar as diretrizes, objetivos e metas da DPU que deverão constar do Plano Plurianual - PPA;

VI - solicitar, às áreas da DPU, informações relativas a projetos, processos, indicadores e resultados;

VII - produzir informações estatísticas que possibilitem o aprimoramento das atividades finalísticas da DPU, bem como a tomada de decisão estratégica;

VIII - consolidar o Relatório de Gestão visando à prestação de contas anual;

IX - coordenar o processo de prestação de contas anual.

Parágrafo Único. A ASPLAN subdividir-se-á em:

I - Coordenação de Modernização Institucional - CMOD;

II - Coordenação de Gestão Estratégica - CGES;

III - Coordenação de Estatísticas - CEST.

Art. 8º À Coordenação de Modernização Institucional - CMOD - compete:

I - coordenar a elaboração e o desenvolvimento das atividades relativas à estruturação e reestruturação organizacional da DPU;

II - coordenar o processo de revisão do Regimento Interno no âmbito da DPGU;

III - realizar estudos técnicos e pesquisas nos assuntos de sua competência;

IV - propor diretrizes, regulamentos, normas, procedimentos e fluxos de trabalho para otimizar a atuação no âmbito da DPGU;



V - propor programas, projetos, processos, ações e indicadores relativos à modernização institucional;

VI - promover o desenvolvimento contínuo e o incentivo à adoção das práticas de gestão de riscos;

VII - promover as atividades relacionadas ao desenvolvimento e inovação da DPU;

VIII - executar outras atividades demandadas pelo/a Assessor/a-Chefe da Assessoria de Planejamento, Estratégia e Modernização.

Art. 9º A Coordenação de Gestão Estratégica - CGES - compete:

I - coordenar o processo de planejamento estratégico da DPU no sentido da construção ou revisão do Plano Estratégico;

II - auxiliar na elaboração do direcionamento institucional da DPU com a identificação de sua missão, visão de futuro, análise de cenários e o conjunto de valores que norteiam a formulação da estratégia;

III - orientar o estabelecimento de indicadores de gestão que subsidiem o monitoramento e a avaliação do plano estratégico;

IV- consolidar as informações relativas ao plano estratégico;

V - disseminar as informações relativas ao plano estratégico;

VI - monitorar e controlar a execução dos planos, programas, projetos, processos, ações e indicadores de natureza estratégica no âmbito da DPU;

VII - realizar a análise dos resultados alcançados relativo ao plano estratégico no âmbito da DPU;

VIII - recomendar o alinhamento dos setores da DPU ao direcionamento institucional, dando o suporte e a orientação necessários à implementação do plano estratégico;

IX - desenvolver, aperfeiçoar e coordenar a implementação e a disseminação de metodologias de execução, verificação e acompanhamento dos programas, projetos, processos, ações e indicadores estabelecidos;

X - auxiliar e propor ajustamentos de planos, programas, projetos, processos e ações estratégicas sempre que necessário;

XI - propor o aperfeiçoamento, com apoio das/os Secretárias/os-Gerais, do Diretor da ENADPU e do DNDH, dos meios que garantam a disponibilidade e a integridade das informações necessárias ao monitoramento e à avaliação do plano estratégico da DPU;

XII - coordenar e prestar orientação técnica para a definição de metas e indicadores destinados à avaliação de desempenho institucional;

XIII - coordenar e monitorar o processo de gestão de riscos estratégicos;

XIV - coordenar oficinas de mapeamento e modelagem de processos e gestão de riscos integrada à gestão por processos que visem ao fortalecimento e organização de áreas e órgãos da DPU;

XV - executar outras atividades demandadas pelo/a Assessor/a-Chefe da Assessoria de Planejamento, Estratégia e Modernização.

Art. 10 - Coordenação de Estatística - CEST.

I - Gerir dados, produzir informações e aplicar técnicas de análise, em especial, projetional e prospectiva de interesse à tomada de decisão estratégica;

II - Monitorar os eventos de futuro relacionados aos cenários prospectivos gerados para a instituição;

III - Propor acordos para intercâmbio e interoperabilidade de dados com outras organizações do setor público ou privado;

IV - Elaborar e incentivar estudos sobre a atuação da DPU;

V - Fornecer informações estatísticas que possibilitem o aprimoramento das atividades finalísticas da DPU;

VI - executar outras atividades demandadas pelo/a Assessor/a-Chefe da Assessoria de Planejamento, Estratégia e Modernização.

Art. 11 - À Assessoria de Comunicação Social - ASCOM compete:

I - promover e coordenar as atividades de assessoria de imprensa, publicidade e comunicação da DPU;

II - fomentar o desenvolvimento de mídias sociais institucionais para a divulgação da DPU;

III - propor planos e projetos de comunicação social, observado o plano estratégico e a Política Nacional de Comunicação Social - PNCS -, submetendo-os à apreciação do/a Defensor/a Público/a-Geral Federal - DPGF;

IV - assessorar os/as defensores/as públicos/as federais em assuntos relacionados à comunicação social em todo o Brasil;

V - propor novas ferramentas de comunicação, a serem submetidas à aprovação do/a DPGF, conforme a Política Nacional de Comunicação Social - PNCS;

VI - cuidar da imagem e da promoção da DPU frente aos veículos de comunicação, com a divulgação dos programas, ações e projetos estratégicos que se realizam no âmbito da instituição;

VII - mensurar periodicamente indicadores, informações relativas aos projetos, processos e resultados da ASCOM;

VIII - executar outras atividades típicas de Assessoria de Comunicação Social que lhe forem atribuídas pelo/a DPGF.

§ 1º A ASCOM possui atuação nacional e conta com colaboradores lotados na sede da DPGU, em Brasília-DF, e também em unidades estaduais.

§ 2º O Assessor-Chefe de Comunicação Social da DPGU é a chefia imediata dos servidores vinculados à ASCOM, sendo responsável pela definição das atribuições, rotinas de trabalho e prioridades dos servidores, inclusive no que diz respeito às funções administrativas.

§ 3ºA ASCOM subdividir-se-á em:

I - Coordenação de Produção Conteúdo e Imprensa;

II - Coordenação Multimídia; e

III - Coordenação de Comunicação Corporativa.

§ 4º Os serviços e produtos ofertados pela ASCOM estão detalhados na Carta de Serviços, documento que tem como objetivo facilitar a compreensão das atividades desenvolvidas por cada coordenação, além de mostrar as possibilidades de comunicação disponíveis aos demais setores da instituição.

Art. 12 À Coordenação de Produção de Conteúdo e Imprensa - CPCI - compete:

I - produzir e divulgar, de forma proativa ou sob demanda, releases e demais conteúdos jornalísticos sobre ações e iniciativas da Defensoria Pública da União;

II - apurar, editar e formatar o conteúdo jornalístico multimídia, de acordo com o público-alvo, para veiculação no portal da instituição ou para encaminhamento às demais coordenações;

III - cobrir eventos e ações envolvendo a DPU, dentro dos prazos necessários e da capacidade de atendimento da CPCI;

IV - elaborar conteúdos jornalísticos em áudio e vídeo para distribuição a veículos de comunicação parceiros e publicação nas mídias oficiais da DPU;

V - planejar e executar estratégias de divulgação com o objetivo de alcançar a maior repercussão possível para todas as notícias sobre a DPU;

VI - promover e coordenar as atividades de assessoria de imprensa para divulgação de iniciativas e atuações da DPU sobre temas de interesse público;

VII - construir e gerenciar relacionamento positivo com os jornalistas que atuam nas redações dos veículos de imprensa;

VIII - indicar, preparar e orientar porta-vozes para entrevistas em rádio, televisão, imprensa escrita e on-line;

IX - articular as pautas, as datas, os horários, os locais e a forma (presencial ou virtual; gravada, ao vivo ou por escrito) das entrevistas;

X - enviar documentos complementares e acréscimos de informações aos veículos de comunicação e também solicitar correções, quando necessário;

XI - gerenciar crises e a imagem da DPU, para que eventuais prejuízos à instituição sejam sanados ou, ao menos, minimizados;

XII - monitorar os acontecimentos externos à DPU, com o objetivo de vislumbrar oportunidades na mídia para os temas de interesse da instituição;

XIII - planejar e realizar entrevistas coletivas para anúncios de posicionamentos de impacto nacional ou prioritário, além de outras situações a serem avaliadas;

XIV - monitorar as matérias publicadas na imprensa que citam a DPU, por meio de serviço de clipping, e produzir informativo para divulgação por e-mail a todos/as os/as defensores/as e servidores/as da DPU.

Art. 13 À Coordenação Multimídia - CMID - compete:

I - gerenciar, de forma exclusiva, os perfis oficiais da DPU nas redes sociais;

II - coordenar e produzir conteúdo para as páginas e perfis oficiais da DPU nas redes sociais, com foco na educação em direitos;

III - divulgar, nas redes sociais, eventos promovidos pela DPU ou de que seja parceira, mediante avaliação de pertinência e oportunidade, e desde que respeitados os prazos para solicitação estabelecidos na Carta de Serviços da ASCOM;

IV - promover a transparência da administração pública e o diálogo amplo com a sociedade, com linguagem simples e recursos de acessibilidade;

V - monitorar e zelar pela imagem da DPU nas redes sociais, por meio da escuta social ativa;

VI - produzir vídeos institucionais, de iniciativa da própria ASCOM ou sob demanda de outras áreas da DPU, sejam de caráter educativo, informativo e/ou publicitário;

VII - coordenar as atividades de produção de vídeos realizadas em parceria com outros órgãos;

VIII - gravar imagens destinadas à produção de vídeo, seja no estúdio da DPU, seja em ambientes externos;

IX - captar vídeos transmitidos de forma virtual;

X - editar vídeos, fotos e animações;

XI - transmitir eventos organizados pela instituição no canal da DPU no YouTube.

Art. 14 À Coordenação de Comunicação Corporativa - CORP - compete:

I - desenvolver produtos de comunicação interna a partir das necessidades institucionais;

II - produzir e formatar conteúdo para publicação por meio das ferramentas de comunicação interna, como a intranet, as listras de transmissão e o e-mail marketing;

III - desenvolver a identidade visual da DPU e estabelecer os parâmetros para sua aplicação, com o gerenciamento do uso da marca por meio do Manual de Identidade Visual;

IV - produzir arte gráfica de peças publicitárias impressas para divulgação institucional da DPU;

V - produzir arte gráfica para publicações digitais da DPU no portal, nas redes sociais e demais canais de comunicação.

Art. 15 À Assessoria Jurídica - AJUR -, chefiada pelo/a Assessor/a Jurídico/a-Chefe, função cujo exercício é privativo de membro da carreira, compete:

I - assessorar a/o DPGF, por meio de suas coordenações e sob responsabilidade do/a Assessor/a Jurídico/a-Chefe, nas questões jurídicas e administrativas de sua competência;

Parágrafo Único. A AJUR subdividir-se-á em:

I - Coordenação Jurídica do Contencioso - CJUC;

II - Coordenação Jurídica Administrativa - CJAD.

Art. 16 À Coordenação Jurídica do Contencioso - CJUC - compete:

I - confeccionar informações para apresentação, pelo/a Assessor/a Jurídico/a-Chefe, aos órgãos de representação judicial da União, no caso de ações judiciais que envolvam os interesses da DPU;

II - prestar assessoramento jurídico em geral e elaborar minutas de manifestações judiciais a serem subscritas pela/o DPGF, ou à sua ordem, pelo/a Assessor/a Jurídico/a-Chefe, como informações, exordiais, contestações, recursos e demais petições, nas ações em que a DPU seja parte ou terceira interessada, em qualquer grau de jurisdição;

III - analisar e acompanhar processos judiciais de interesse da DPU em que seja parte ou terceiro interessado;

IV - propor orientações e recomendações às/aos Defensoras/es Públicas/os Chefes e aos órgãos da Administração Superior em relação a questões jurídicas processuais e extraprocessuais de interesse institucional, a serem expedidas pelo/a Assessor/a Jurídico/a-Chefe;

V - demandar aos órgãos da administração superior, bem como às chefias dos órgãos de atuação, informações para subsidiar a análise, acompanhamento e manifestações em ações, inquéritos e demais procedimentos que envolvam interesses da DPU;

VI - executar desempenhar outras atividades de interesse institucional que lhe forem atribuídas pelo/a Assessor/a Jurídico/a-Chefe.

Art. 17 À Coordenação Jurídica Administrativa - CJAD - compete:

I - propor ao/a Assessor/a Jurídico/a-Chefe pareceres e manifestações jurídico administrativas nos acordos de cooperação, convênios, protocolos de intenções e nas figuras congêneres a serem celebrados pela DPU;

II - organizar, controlar e instruir os procedimentos internos relativos à matéria administrativa, de atribuição do/a Defensor/a Público/a- Geral Federal, inclusive nos casos de recurso hierárquico;

III - fornecer à ASPLAN e à SGCIA, sempre que solicitadas, informações relativas aos projetos, processos, indicadores e resultados da área de competência da AJUR;

IV - realizar tarefas de natureza jurídico-consultiva e de pesquisa técnico jurídica, relativas à matéria administrativa de atribuição do/a Defensor/a Público/a-Geral Federal;

V - propor ao/a Assessor/a Jurídico/a-Chefe pareceres e manifestações jurídico-administrativas sobre questões normativas submetidas à AJUR pelo/a Defensor/a Público/a-Geral Federal;

VI - propor ao/a Assessor/a Jurídico/a-Chefe minutas de manifestações extrajudiciais em assuntos jurídicos relativos às matérias administrativas de atribuição do/a Defensor/a Público/a-Geral Federal;

VII - executar outras atividades por delegação específica do/a Assessor/a Jurídico/a-Chefe, após demandadas à AJUR pelo/a Defensor/a Público/a-Geral Federal.

Art. 18 À Assessoria de Relações Governamentais - ARGOV - compete:

I - planejar, coordenar e executar as atividades relativas às relações governamentais de interesse da DPU;

II - assessorar a/o DPGF nos assuntos relativos ao encaminhamento, tramitação e apreciação de matéria legislativa de interesse da DPU;

III - fornecer subsídios aos parlamentares para formulação de proposições de interesse da DPU;

IV - manifestar-se em processos administrativos que tenham por objeto o encaminhamento de anteprojeto de lei ao Congresso Nacional;

V - manter intercâmbio com o Congresso Nacional, com os órgãos do Poder Judiciário e com os demais órgãos da Administração Pública;

VI - executar outras atividades relacionadas aos assuntos de relações governamentais que lhe forem atribuídas pela/o DPGF.

Art. 19 À Assessoria de Cerimonial e Eventos - ASCE - compete:

I - assistir a/o DPGF e a/o SubDPGF em assuntos relativos ao cerimonial e ao protocolo de eventos oficiais;

II - propor o estabelecimento de políticas, diretrizes e normas de cerimonial público para a DPU;

III - acompanhar a/o DPGF, a/o SubDPGF ou a/o representante por elas/es indicada/o, em cerimônias, solenidades, atos oficiais e protocolares, visitas, audiências externas e eventos institucionais;

IV - recepcionar autoridades nacionais e internacionais, em visita à DPGU, bem como realizar o receptivo de visitas da/o DPGF agendadas às diversas unidades da DPU;

V - planejar, organizar e coordenar a execução de eventos institucionais, cerimônias, solenidades e reuniões de iniciativa da Defensoria Pública-Geral da União, bem como fiscalizar e supervisionar contratos específicos relativos às atividades previstas neste inciso;



VI - auxiliar na preparação de coletivas ou outros eventos de natureza similar;

VII - articular com o cerimonial de outros órgãos e Poderes a realização de contatos e visitas preliminares sempre que houver a participação da/o DPGF, da/o SubDPGF ou de representante por elas/es indicada/o;

VIII - Executar outras atividades de interesse institucional que lhe forem atribuídas pela/o DPGF.

Parágrafo Único. A Assessoria de Cerimonial subdividir-se-á em:

I - Coordenação de Cerimonial e Protocolo - CCPR;

II - Coordenação de Eventos e Apoio às Unidades - CEAU.

Art. 20 À Coordenação de Cerimonial e Protocolo - CCPR - compete:

I - monitorar e controlar em consonância com o GABDPGF, a agenda e a correspondência da/o DPGF;

II - apoiar as atividades da/o DPGF no relacionamento com os órgãos da DPU e nos contatos externos, em sua área de atuação;

III - organizar o fluxo de correspondências e demais informações referentes a eventos e solenidades dirigidas à/ao DPGF;

IV - coordenar o encaminhamento de documentação para apreciação pela/o DPGF, no que for da sua competência;

V - assessorar à/o DPGF e a Assessoria Internacional nas atividades e eventos internacionais, dentro ou fora da DPU, que envolvam interação da ASCE com administrações estrangeiras, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum, no que lhe couber;

VI - executar a gestão de documentos da ASCE, de forma a garantir o atendimento às determinações legais;

VII - coordenar e supervisionar a normatização administrativa da ASCE.

Art. 21 À Coordenação de Eventos e Apoio às Unidades - CEAU - compete:

I - coordenar a realização de eventos em âmbito nacional, promovidos pela DPGU ou nas Unidades, organismos, agências e demais entidades internacionais especializados em Assistência Jurídica e Social, de interesse da Instituição;

II - executar as atividades de consultoria e assessoramento de eventos;

III - opinar previamente sobre a forma de cumprimento de organização de eventos;

IV - avaliar a eficiência e eficácia dos indicadores operacionais, dos regulamentos e demais instrumentos normativos estabelecidos, a melhoria da eficiência operacional e a eficiência e economia na aplicação dos recursos, no âmbito da ASCE;

V - realizar o acompanhamento e controle das metas estabelecidas no Plano de Ação da DPU no âmbito da ASCE;

VI - planejar e coordenar as atividades de administração de recursos materiais e de serviços, no âmbito da ASCE;

VII - elaborar propostas de instrumentos normativos nos assuntos de sua competência;

VIII - supervisionar e orientar tecnicamente a execução de eventos na DPGU e nas Unidades da DPU;

IX - elaborar o projeto básico que norteia o processo licitatório para contratação de empresa de prestação de serviços terceirizados para eventos, em âmbito nacional;

X - acompanhar, junto às áreas de Licitação e de Contratos, o processo licitatório para contratação de empresa de prestação de serviços terceirizados para eventos em âmbito nacional;

XI - supervisionar contratos para a realização dos eventos do órgão em âmbito nacional;

XII - realizar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo/a Assessor/a Chefe de Cerimonial e Eventos.

Art.22 À Assessoria de Atuação no Supremo Tribunal Federal - AASTF - compete:

I - ajuizar ações e acompanhar os processos em andamento perante o Supremo Tribunal Federal;

II - atuar em todos os feitos patrocinados pela DPU, ou que versem sobre assunto de interesse dos assistidos, perante o Supremo Tribunal Federal;

III - atuar no Conselho Nacional de Justiça e no Conselho Nacional do Ministério Público;

IV - promover a prospecção de casos para a atuação como amicus curiae ou custos vulnerabilis perante o STF;

V - adotar medidas para o reconhecimento da repercussão geral em casos considerados estratégicos;

VI - promover a gestão das cartas remetidas pelos/as assistidos/as e direcionadas à Assessoria;

VII - desempenhar outras atividades de interesse institucional que lhe forem atribuídas pela/o DPGF.

Art. 23 A Câmara de Coordenação e Revisão - CCR - terá como Coordenador/a Executivo/a o/a Subdefensor/a Público/a-Geral Federal e sua estrutura será definida em normativo específico.

Art. 24 À Assessoria de Memória e Cultura - ASMEC - compete:

I - realizar levantamentos e pesquisas nos acervos arquivísticos da DPU e de outros órgãos públicos e privados, com vistas ao resgate da memória institucional e em atendimentos às solicitações internas e externas;

II - coordenar as atividades de preservação e divulgação da memória institucional (material e imaterial);

III - realizar a gestão da Galeria de Honra da DPU, Galeria do Conselho Superior da DPU, bem como da Galeria de Defensores/as da Instituição;

IV - supervisionar a elaboração e execução da programação de visitação dos espaços da sede da DPU e dos acervos destinados à memória da DPU;

V - divulgar obras bibliográficas destinadas à divulgação da memória da DPU e obras literárias publicadas por defensores/as federais;

VI - publicar, supervisionar e orientar o desenvolvimento de conteúdos para materiais didáticos e publicitários de apoio à divulgação da história DPU;

VII - propor e coordenar a elaboração, avaliação e revisão das rotinas de trabalho a fim de aperfeiçoar a gestão de ações culturais e socioeducativas;

VIII - favorecer a integração da ASMEC com outras unidades educativas, culturais e de memória da DPU e dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e demais instituições públicas e privadas;

IX - coligir, processar, preservar e disponibilizar as informações referentes à memória da DPU;

X - executar outras atividades de interesse institucional que lhe forem atribuídas pela/o DPGF.

Art. 25 A Assessoria Internacional - AINT - será coordenada pela/o Subdefensor/a Público/a-Geral Federal, competindo-lhe:

I - estabelecer, manter e desenvolver as relações da DPU com outras instituições, nacionais ou estrangeiras, em assuntos internacionais;

II - coordenar, acompanhar e apoiar a atuação da DPU no âmbito da cooperação jurídica internacional e da cooperação técnica internacional e perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos;

III - atuar como ponto de contato da DPU com seus congêneres no exterior ou com os organismos internacionais, recebendo e transmitindo informações;

IV - organizar e encaminhar as proposições emanadas de autoridades estrangeiras, organismos nacionais e internacionais;

V - idealizar, propor, viabilizar e auxiliar a organização de eventos de caráter internacional que forem realizados tanto no Brasil quanto no exterior;

VI - propor políticas, diretrizes e normas, estabelecendo rotinas e procedimentos relativos às matérias de sua competência;

VII - promover a realização de estudos, traduções, versões, revisões em idioma estrangeiro, pesquisas e eventos relacionados às atividades da Assessoria Internacional;

VIII - executar outras atividades relativas a assuntos internacionais que lhe forem atribuídas pela/o DPGF.

Parágrafo Único. A Assessoria Internacional subdividir-se-á em:

I - Coordenação de Cooperação e Relações Internacionais - CCRI;

II - Coordenação de Apoio à Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos - CSDH;

III - Coordenação de Assistência Jurídica Internacional - CAJI;

IV - Coordenação de Tradução - CTRAD.

Art. 26 À Coordenação de Cooperação e Relações Internacionais - CCRI - compete:

I - coordenar a articulação entre a DPU e o Ministério das Relações Exteriores, postos diplomáticos, organizações internacionais, instituições estrangeiras e outras entidades públicas, relativamente à cooperação mútua e ao intercâmbio de informações;

II - auxiliar na articulação e atribuições da DPU nos foros internacionais, pontuais ou permanentes, para os quais esta seja convidada ou seja membro, prestando assessoramento e atuando como cerimonial nos eventos que porventura ocorram no exterior, se necessário;

III - participar da proposição, análise, elaboração, implementação e monitoramento de projetos de cooperação técnica bilateral e multilateral com as instituições homólogas à DPU em outros países, bem como com instituições estrangeiras e organizações internacionais que desenvolvam atividades de interesse da DPU;

IV - organizar o programa das visitas de autoridades e delegações estrangeiras à DPU;

V - providenciar a obtenção de passaportes e vistos e adotar medidas necessárias para viabilizar viagens oficiais ao exterior de autoridades e de servidores/as da DPU;

VI - desempenhar outras atividades típicas de cooperação e relações internacionais que lhe forem atribuídas pelo/a Subdefensor/a Público/a-Geral Federal;

Art. 27 À Coordenação de Apoio à Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos - CSDH - compete:

I - analisar as propostas encaminhadas pelas/os Defensoras/es Públicas/os Federais de casos de violação de direitos humanos em que há possibilidade de atuação junto à Comissão e à Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH;

II - assessorar o/a Defensor/a Público/a-Geral Federal, o/a Subdefensor/a Público/a-Geral Federal, o/a Defensor/a Nacional de Direitos Humanos e o/a Defensor/a Público/a Interamericano/a nos assuntos relativos ao encaminhamento, tramitação e apreciação de temas e casos que envolvam o Direito Internacional dos Direitos Humanos e que deverão ser apresentadas junto aos órgãos da Organização dos Estados Americanos - OEA;

III - preparar, apresentar e acompanhar denúncias, pedidos de medidas cautelares e audiências junto aos órgãos da OEA;

IV - solicitar à OEA a documentação necessária para o envio da delegação da DPU, bem como às áreas internas da DPU de acordo com este Regimento Interno;

V - preparar o resumo por escrito dos principais aspectos de exposições realizadas na OEA, assim como a documentação necessária sobre audiências, respeitando as diretrizes do manual do documento da OEA "Práticas de Audiência";

VI - manter intercâmbio entre a Defensoria Pública da União e os órgãos da OEA;

VII - desempenhar outras atividades de interesse institucional que lhe forem atribuídas pelo/a Subdefensor/a Público/a-Geral Federal.

Parágrafo Único. A atribuição referida no inciso II será exercida com auxílio da Rede de Atuação no Sistema Interamericano, cuja composição será definida em ato do/a Defensor/a Público/a-Geral Federal.

Art. 28 À Coordenação de Assistência Jurídica Internacional - CAJI - compete:

I - coordenar a assistência jurídica em âmbito internacional prestada às pessoas em condição de vulnerabilidade socioeconômica, brasileiras/os ou não, em conformidade com legislação nacional, além dos tratados e acordos assinados pelo Brasil;

II - participar da proposição, análise, elaboração, implementação e monitoramento de políticas gerais para a DPU relativas à prestação da assistência jurídica em âmbito internacional;

III - manter registros atualizados dos atendimentos realizados a brasileiras/os e estrangeiras/os em questões internacionais, além de produzir relatórios sobre sua atuação quando demandada;

IV - relacionar-se com instituições nacionais e estrangeiras que desenvolvem atividades relativas à prestação da assistência jurídica em âmbito internacional;

V - promover a cooperação jurídica em matéria de alimentos internacionais por meio do Comitê Especial de Alimentos Internacionais.

VI - desempenhar outras atividades típicas da área de assistência jurídica internacional que lhe forem atribuídas pelo/a Subdefensor/a Público/a-Geral Federal.

Art. 29 À Coordenação de Tradução - CTRAD - compete:

I - prospectar meios e implementar ações com objetivo de obter serviços de tradução e interpretação de línguas estrangeiras, majoritárias e minorizadas, línguas indígenas e língua de sinais no âmbito dos pedidos ativos de cooperação jurídica internacional, dos atendimentos a assistidos estrangeiros no território nacional, bem como dos demais pedidos enviados por setores pertencentes à estrutura administrativa da DPGU, preferencialmente;

II - propor, auxiliar na elaboração e acompanhar acordos de cooperação técnica ou instrumentos congêneres referentes ao serviço de tradução e interpretação de línguas estrangeiras, indígenas e de sinais afetos à prestação de assistência jurídica gratuita pela DPU;

III - gerenciar, acompanhar, supervisionar, fiscalizar e avaliar a execução de atividades decorrentes de quaisquer instrumentos relativos à prestação de serviço de tradução e interpretação de línguas estrangeiras, indígenas e de sinais no âmbito da DPU;

IV - realizar eventos para promoção da cultura institucional e divulgação do trabalho da DPU para o público interno e externo;

V - atuar na formação e capacitação interna e externa, no desenvolvimento de produtos para a promoção da atuação, dos valores e da missão institucional;

VI - manter registros atualizados de todas as solicitações efetuadas pelos órgãos de atuação e execução da DPU ou por setores pertencentes à estrutura administrativa da DPGU, além de produzir relatórios sobre sua atuação quando demandado;

VII - desempenhar outras atividades típicas da área de tradução e interpretação de línguas estrangeiras, majoritárias e minorizadas, línguas indígenas e língua de sinais, que lhe forem atribuídas pelo/a Subdefensor/a Público/a-Geral Federal.

CAPÍTULO III

Da Secretaria-Geral Executiva

Seção I

Das Competências

Art. 30 À Secretaria-Geral Executiva - SGE - compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar todas as atividades administrativas da DPU desenvolvidas pelas suas secretarias específicas, observadas as orientações do/a DPGF;

II - estabelecer, no âmbito da Defensoria Pública-Geral da União, políticas, diretrizes, normas, critérios, parâmetros e procedimentos a serem adotados na execução das atividades de coordenação administrativa nas áreas de orçamento, finanças, contabilidade, logística, tecnologia da informação, gestão de pessoas e gestão do conhecimento;

III - aprovar e monitorar contratos, convênios, acordos, ajustes e termos aditivos de natureza administrativa no âmbito da Defensoria Pública da União;

IV - coordenar a política nacional de implantação de novos órgãos de atuação;

V - expedir orientações e recomendações aos/às chefes dos órgãos de atuação e gestores/as de contratos, em relação a procedimentos administrativos referentes às atividades de logística, gestão de pessoas, orçamento e tecnologia, com base em normativos vigentes e informações prestadas pelas respectivas secretarias;



VI - participar do processo de planejamento anual de necessidades de materiais e serviços relacionados aos órgãos de atuação de forma que as contratações aconteçam sem prejuízo à continuidade do serviço;

VII - fornecer os subsídios demandados pela AJUR.

Seção II

Da organização

Art. 31 A Secretaria-Geral Executiva é composta por:

I - Gabinete da/o Secretária/o-Geral Executiva/o;

II - Assessorias da/o Secretária/o-Geral Executiva/o;

III - Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF;

IV - Secretaria de Execução Orçamentária e Financeira - SEOF;

V - Secretaria de Planejamento e Compras - SPC;

VI - Secretaria de Tecnologia da Informação - STI;

VII - Secretaria de Engenharia, Arquitetura e Manutenção Predial - SEAM;

VIII - Secretaria de Serviços Integrados das Unidades - SSIU;

IX - Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP;

X - Secretaria de Gestão da Informação e Documentação - SID;

XI - Coordenação de Contabilidade - CCON;

XII - Coordenação de Licitações - CLIC;

XIII - Coordenação de Contratos - CCONT;

XIV - Coordenação de Fiscalização e Serviços Gerais - CFIS;

XV - Coordenação de Bens e Patrimônio - CBEN.

Subseção I

Do Gabinete da/o Secretária/o-Geral Executiva/o

Art. 32 Ao Gabinete da/o Secretária/o-Geral Executiva/o compete:

I - planejar e coordenar a execução das atividades de apoio administrativo necessárias ao desempenho das funções da/o Secretária/o-Geral Executiva/o;

II - analisar, instruir, revisar e elaborar atos oficiais e correspondências a serem assinados pela/o Secretária/o-Geral Executiva/o;

III - controlar e organizar a agenda oficial, de despachos e reuniões da/o Secretária/o-Geral Executiva/o;

IV - interagir com o GABDPGF, com as Secretarias e as diversas áreas da estrutura organizacional da DPU para acompanhar o cumprimento das decisões tomadas pela/o DPGF e pela/o SGE;

V - controlar a emissão, a numeração e o encaminhamento das correspondências e atos assinados e despachados pela/o Secretária/o-Geral Executiva/o;

VI - prestar suporte ao processo decisório da Secretaria-Geral, mediante consolidação e análise dos dados disponíveis nos sistemas de informações gerenciais existentes;

VII - elaborar estudos e publicações sobre temas específicos;

VIII - instruir processos administrativos de competência do/a Secretário/a-Geral Executivo/a;

IX - instruir os processos originários das correições e das inspeções;

X - prestar suporte e acompanhar os projetos de especial interesse da Secretaria-Geral Executiva;

XI - desempenhar outras atividades típicas de gabinete que lhe forem atribuídas pela/o Secretária/o-Geral Executiva/o.

Art. 33 O Núcleo de Diárias e Passagens - NUDIP - faz parte do Gabinete da/o Secretária/o-Geral Executiva/o, o qual compete:

I - executar procedimentos inerentes às concessões de diárias e passagens às defensoras/es, às servidoras/es, às convidadas/os, às colaboradoras/es eventuais, no âmbito da DPU, conforme demanda encaminhada pela SGE;

II - efetuar a aquisição de passagens conforme normatização vigente e com vistas ao princípio da economicidade;

III - acompanhar e conferir a documentação comprobatória da viagem realizada para fins de prestação de contas no Sistema de Diárias e Passagens;

IV - propor à SGE diretrizes, critérios e procedimentos a serem adotados na execução das atividades relativas à concessão de diárias e passagens;

V - prestar periodicamente à SID informações relativas às despesas com diárias e passagens, com vistas à divulgação no sítio da Defensoria Pública da União, em cumprimento às normas legais;

VI - submeter à análise da SGE qualquer situação diversa dos procedimentos demandados e autorizados.

Subseção II

Das Assessorias da/o Secretária/o-Geral Executiva/o

Art. 34 As assessorias da/o Secretária/o-Geral Executiva/o compete:

I - planejar, coordenar e orientar a execução das atividades sob sua responsabilidade;

II - assessorar a/o Secretária/o-Geral Executiva/o nos assuntos de sua competência;

III - desempenhar as atividades atribuídas pela/o Secretária/o-Geral Executiva/o.

Parágrafo Único. As assessorias da/o Secretária/o-Geral Executiva/o serão compostas pela:

I - Assessoria de Consultoria Jurídica - ACJ;

II - Assessoria de Apoio e Projetos Especiais - AAPE;

III - Assessoria de Integridade e Governança Executiva - AIGE.

Art. 35 A Assessoria de Consultoria Jurídica - ACJ compete:

I - pronunciar-se sobre a legalidade dos atos administrativos praticados pelas áreas da DPGU;

II - elaborar notas técnicas e informações referentes a casos concretos, bem como estudos jurídicos, nos assuntos de sua competência, por solicitação da/o DPGF e da/o Secretária/o-Geral Executiva/o;

III - examinar, prévia e conclusivamente, minutas de editais de licitação, bem como as minutas dos respectivos contratos, inclusive ajustes, alterações ou aditamentos;

IV - examinar, prévia e conclusivamente, convênios, acordos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados, que acarretem ônus a DPU;

V - pronunciar-se sobre a legalidade dos procedimentos administrativos, dos recursos e de outros atos administrativos submetidos à decisão da/o Secretária/o-Geral Executiva/o;

VI - colaborar com as demais áreas da DPGU, oferecendo subsídios ou orientação jurídica, quando solicitado pela/o Secretária/o-Geral Executiva/o;

VII - executar outras atividades típicas de assessoramento jurídico que lhe forem atribuídas pela/o Secretária/o-Geral Executiva/o;

VIII - responder, por meio de parecer vinculante, desde que aprovado pelo/a Secretário/a-Geral Executivo/a, às consultas emanadas das unidades;

IX - dar impulso oficial e supervisionar a instrução dos processos administrativos de competência da Secretaria-Geral Executiva;

X - acompanhar o cumprimento das inconsistências e diligências encaminhadas pela AIGE, bem como as orientações emanadas pela SGE, no que tange aos assuntos relativos aos Registros de Conformidade com Restrição;

XI - realizar pesquisa e aplicação da legislação de pessoal na concessão de direitos e vantagens e na observância do cumprimento de deveres e obrigações pelos/as servidores/as da DPU.

XII - interpretar a aplicação das normas jurídicas relativas a pessoal, elaborando notas técnicas e prestando assistência na confecção de expedientes elaborados pelas demais equipes da Secretaria de Gestão de Pessoas;

XIII - pesquisar, selecionar, catalogar e atualizar a legislação, a jurisprudência, a doutrina e os atos administrativos, referentes aos servidores ativos, inativos e pensionistas;

XIV - elaborar propostas de atos normativos, instruções, regulamentos que disciplinem e uniformizem a aplicação da legislação de pessoal;

XV - instruir, originariamente, processos administrativos sobre matéria nova ou controvertida, propondo a solução aplicável ao caso concreto e elaborando, se necessário, a respectiva minuta de ato regulamentar para apreciação e publicação;

XVI - promover a análise e a instrução de processos administrativos de pessoal que gerem efeitos financeiros e instruir processos relativos à concessão de direitos e vantagens preparando as respectivas minutas dos atos concessivos para apreciação e publicação, conforme o caso.

Art. 36 A Assessoria de Apoio e Projetos Especiais - AAPE - compete:

I - auxiliar o/a Secretário/a-Geral Executivo/a em projetos específicos, com vistas a fortalecer a SGE e suas estruturas administrativas;

II - prestar apoio técnico especializado em matérias que demandam conhecimento específico das diversas áreas do conhecimento em que a Secretaria-Geral Executiva esteja carente ou necessite de atualizações e reformulações;

III - coordenar a consolidação de mudanças organizacionais em conjunto com a ASPLAN, auxiliando as secretarias da SGE;

IV - prestar assessoria técnica ao/à Secretário/a-Geral Executivo/a em matéria pertinente ao planejamento estratégico, à gestão estratégica, à gestão de projetos, à melhoria de processos e à inovação organizacional;

V - apoiar a promoção do intercâmbio com instituições da sociedade civil e de órgãos governamentais, com vistas ao fomento do aprendizado e ao aperfeiçoamento da SGE;

VI - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade, quando determinadas pelo/a Secretário/a-Geral Executivo/a.

Parágrafo Único. A AAPE será composta por defensores/as e/ou servidores/as designados/as extraordinariamente e com prazo determinado pelo/a Defensor/a Público/a-Geral Federal ou Secretário/a-Geral Executivo/a.

Art. 37 A Assessoria de Integridade e Governança Executiva - AIGE - compete:

I - desenvolver o programa de integridade e governança de acordo com a legislação vigente, bem como com o Regimento Interno, com a finalidade de proporcionar segurança jurídica e servir de instrumento aos agentes encarregados da consecução dos objetivos e metas da DPU, permeando toda atuação por critérios éticos, de transparência, eficiência e desburocratização;

II - elaborar e manter atualizado o Manual de Conduta Ética da DPGU, o qual deve ser aprovado pelo/a DPGF;

III - zelar pelo fiel cumprimento e divisão de tarefas entre as diversas secretarias da SGE, bem como verificar se o Regimento Interno, Instruções Normativas e demais normas internas vigentes estão de acordo com os critérios descritos no inciso I, sugerindo, sempre que necessário, a atualização e correção;

IV - atestar o cumprimento das determinações exaradas pela ACJ e acolhidas pela SGE;

V - realizar interlocução entre a ASPLAN e SGCIa no tocante ao cumprimento de recomendações exaradas pelas referidas áreas e acatadas pela SGE, bem como requerer apoio destas para modernização, conformidade e controle interno de todos os atos exarados pela SGE e suas áreas;

VI - auxiliar as Unidades na elaboração de padrões de conduta com os locatários, estagiários, terceirizados e empresas terceirizadas contratadas que prestam serviços à DPU;

VII - elaborar minuta de portaria de nomeação ou dispensa de gestores e fiscais de contratos e providenciar sua publicação;

VIII - preventivamente, verificar e corrigir áreas e atuações sensíveis em que a SGE se encontre exposta, exercendo a supervisão e controle de riscos;

IX - prospectar cursos de atualização e governança para as diversas áreas da SGE;

X - realizar a análise e conformidade dos Registros de Gestão;

XI - acompanhar a inadimplência e sanções contratuais;

XII - monitorar o prazo, a qualidade, a efetividade e a agilidade dos serviços prestados pela SGE;

XIII - fiscalizar o fiel cumprimento da regulamentação correspondente às atividades conduzidas no âmbito da Comissão de Licitação;

XIV - cumprir com as atribuições previstas no art. 169, II da Lei nº 14.133/2021 e arts. 47 a 48 da Lei nº 14.129/2021 na esfera da SGE.

Parágrafo Único. A Assessoria de Integridade e Governança Executiva - AIGE, para cumprimento dos incisos IX e X, se subdivide em:

I - Coordenação de Análise e Conformidade dos Registros de Gestão - CACG;

II - Coordenação de Processos de Inadimplência e Sanções Contratuais - CPIS.

Art. 38 À Coordenação da Análise e Conformidade dos Registros de Gestão - CACG compete:

I - realizar a conferência dos documentos de empenho e pagamento;

II - verificar se os registros dos atos e fatos de execução orçamentária, financeira e patrimonial efetuados pela Unidade Gestora Executora foram realizados em observância às normas vigentes;

III - verificar a existência de documentação que suporte as operações registradas;

IV - registrar a conformidade de suporte documental, certificando a existência de documentos hábeis que comprovem as operações e retratem as transações efetuadas;

V - registrar a conformidade diária dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

VI - emitir relatório mensal de controle de registros de conformidade ao/à ordenador/a de despesas;

VII - assessorar o/a ordenador/a de despesas na supervisão da correta gestão orçamentário-financeira e patrimonial da DPU, em observância às normas vigentes;

VIII - submeter ao/à ordenador/a de despesas a certificação mensal dos registros de conformidade;

IX - efetuar o registro de conformidade com restrição, quando constatada inconsistência na análise da conformidade, e encaminhar à SGE ou área da DPU para saneamento.

Art. 39 À Coordenação de Processos de Inadimplência e Sanções Contratuais - CPIS - compete:

I - gerenciar, instruir e analisar os processos de inadimplência contratual, contendo os apontamentos de descumprimentos não regularizados pela contratada, após ter sido notificada pela/o fiscal de contrato;

II - orientar os(as) fiscais de contratos administrativos quanto à necessidade de observância das instruções normativas e legislação vigentes relativas à fiscalização, nas questões relacionadas às situações de inadimplência contratual;

III - promover discussões a respeito do escopo, procedimentos e técnicas a serem utilizadas, apresentando propostas de melhorias nos processos de fiscalização de contratos;

IV - zelar pelo cumprimento dos prazos legais e regimentais, pela eficiência, integridade e segurança do processo de verificação de descumprimento contratual;

V - estudar e propor as diretrizes para a formalização da política de fiscalização no âmbito da DPU, elaborar normas sobre a matéria e atentar para sua observância;

VI - gerenciar os processos administrativos de apuração de irregularidades dos contratos administrativos no âmbito da DPU.

Subseção III

Das Secretarias

Art. 40 A Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF - compete:

I - Coordenar as atividades de orçamento e finanças no âmbito da DPU;

II - planejar, acompanhar e avaliar a programação orçamentária e financeira da DPU;

III - estabelecer diretrizes básicas com o intuito de padronizar e racionalizar os procedimentos orçamentários e financeiros da DPU;

IV - realizar, em articulação com a Assessoria de Relações Governamentais, gestões junto ao Congresso Nacional, ao Ministério da Economia, dentre outros órgãos, em assuntos orçamentários e financeiros de interesse da DPU;



V - realizar gestões junto às autoridades das áreas política, econômica e financeira dos Poderes Executivo e Legislativo, visando adequar a realidade orçamentária da DPU à política governamental expressa no PPA, na LDO e na LOA;

VI - propor normas com vistas a regulamentar os atos de administração dos recursos orçamentários e financeiros, bem como sua execução no âmbito da DPU;

VII - promover a padronização e a racionalização dos procedimentos orçamentários, financeiros e operacionais em todos os níveis de atividades do Sistema de Orçamento e Finanças da DPU;

VIII - prestar assessoramento especializado em assuntos orçamentários e financeiros ao/à DPGF;

IX - acompanhar, analisar e prestar esclarecimentos em relação normativos publicados pelos órgãos governamentais no Diário Oficial da União, em matérias orçamentária e financeira;

X - apresentar à SGE os valores monetários para que, junto aos dirigentes máximos da DPU, com assessoramento da SOF, definam a proposta orçamentária da DPU.

Parágrafo Único. A Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF - é composta por:

I - Coordenação de Articulação e Planejamento Orçamentário e Financeiro - CAPO;

II - Coordenação de Acompanhamento Orçamentário e Financeiro - CAOF.

Art. 41 À Coordenação de Articulação e Planejamento Orçamentário e Financeiro - CAPO - compete:

I - o planejamento orçamentário e financeiro no âmbito da DPU;

II - propor parâmetros e modelos a serem adotados no processo de planejamento orçamentário e financeiro da DPU;

III - estimar as receitas e projetar as despesas orçamentárias da DPU;

IV - coordenar o processo de construção dos valores orçamentários físicos e financeiros da DPU, com vistas a subsidiar a definição da proposta de orçamento anual;

V - propor gestões e fazer acompanhamento, em articulação com a Assessoria de Relações Governamentais, junto às autoridades das áreas política, econômica e financeira dos Poderes Executivo e Legislativo, visando adequar a realidade orçamentária da DPU à política governamental expressa na legislação, em especial no PPA, na LDO e na LOA;

VI - acompanhar, analisar e prestar esclarecimentos em relação à normativos em matérias orçamentária e financeira;

VII - acompanhar a tramitação e propor emendas que sejam de interesse da DPU para os projetos de Lei Orçamentária Anual, de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual, bem como de créditos adicionais;

VIII - apoiar a ASPLAN, a ARGOV e a AJUR na análise de matérias orçamentária e financeira;

IX - elaborar o cronograma anual de desembolso mensal da DPU, bem como as atualizações que se fizerem necessárias;

X - analisar o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias e encaminhar providências, como a elaboração de minuta de portaria de limitação de empenho e movimentação financeira;

XI - subsidiar a elaboração do relatório anual de atividades da DPU no tocante a orçamento e finanças.

Art. 42 À Coordenação de Acompanhamento Orçamentário e Financeiro - CAOF - compete:

I - coordenar as atividades de acompanhamento orçamentário e financeiro no âmbito da DPU;

II - acompanhar e avaliar a programação orçamentária e financeira da DPU;

III - sugerir normas com vistas a regulamentar os atos de administração dos recursos orçamentários e financeiros, bem como sua execução no âmbito da DPU;

IV - sugerir a padronização e a racionalização dos procedimentos orçamentários e financeiros em todos os níveis de atividades do Sistema de Orçamento e Finanças da DPU;

V - supervisionar e orientar, na sua área de competência, a utilização do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI - e do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP;

VI - orientar, coordenar e encaminhar as solicitações de créditos adicionais no âmbito da DPU.

Art. 43 À Secretaria de Execução Orçamentária e Financeira - SEOF - compete:

I - planejar, coordenar, orientar e controlar os macroprocessos de execução orçamentária e execução financeira no âmbito da DPU;

II - propor diretrizes, normas e procedimentos a serem adotados na execução das atividades relacionadas aos assuntos de sua competência;

III - submeter à análise e decisão do/a Ordenador/a de Despesas, os processos relativos à execução orçamentária e financeira;

IV - gerenciar as equipes de trabalho e a utilização dos recursos tecnológicos disponíveis na sua área de atuação, exercendo um controle da qualidade dos serviços executados;

V - praticar os respectivos atos de gestão administrativa, em conformidade com as diretrizes aprovadas pelo/a Defensor/a Público/a-Geral Federal;

VI - propor, implantar e administrar os instrumentos técnico-operacionais para a captação de informações referentes à execução orçamentária e financeira da DPU;

VII - elaborar e divulgar no Portal da Transparência informações sobre a execução orçamentária e financeira da DPU;

VIII - disponibilizar relatórios gerenciais sobre a execução orçamentária e financeira da DPU com vistas a subsidiar os setores da DPU com informações para a tomada de decisão;

IX - atender e acompanhar o cumprimento das inconsistências e diligências encaminhadas pela CACG , bem como as orientações emanadas pela SGE, nos assuntos relativos aos Registros de Conformidade com Restrição;

X - manter atualizado o credenciamento dos/as ordenadores/as de despesas junto à rede bancária;

XI - apresentar à Receita Federal do Brasil, a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), elaborada em conjunto pela SGP e pela SCON.

Parágrafo Único. A Secretaria de Execução Orçamentária e Financeira - SEOF - é composta por:

I - Coordenação de Execução Orçamentária - CEOR;

II - Coordenação de Execução Financeira de Despesas Contratuais - CFIC;

III - Coordenação de Execução Financeira de Despesas de Pessoal - CFIP.

Art. 44 À Coordenação de Execução Orçamentária - CEOR - compete:

I - processar, registrar e controlar a movimentação e execução dos créditos orçamentários descentralizados;

II - proceder à emissão, ao reforço e à anulação de empenhos;

III - iniciar os processos de pagamento, quando se tratar de despesas contratuais, no ato da emissão da primeira nota de empenho da contratação;

IV - efetuar descentralizações externas de créditos, bem como os respectivos repasses.

Art. 45 À Coordenação de Execução Financeira de Despesas Contratuais - CFIC - compete:

I - processar, registrar e controlar a movimentação e execução dos recursos financeiros descentralizados e destinados a despesas contratuais, relacionadas a fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, bem como as destinadas a taxas, ressarcimentos, anuidades, indenizações e restituições não relacionadas a despesas de pessoal;

II - registrar no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI) a liquidação e o pagamento das despesas de que trata o inciso I deste artigo, efetuando as retenções de tributos sobre os pagamentos efetuados, de acordo com a legislação vigente.

Art. 46 À Coordenação de Execução Financeira de Despesas de Pessoal - CFIP - compete:

I - processar, registrar e controlar a movimentação e execução dos recursos financeiros descentralizados e destinados a despesas de pessoal;

II - apropriar a folha de pagamento de acordo com o demonstrativo de despesas de pessoal, extraído do sistema de gerenciamento de recursos humanos e efetuar a execução financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI;

III - registrar no SIAFI a liquidação e o pagamento de diárias no país e no exterior e outras despesas de pessoal, efetuando as retenções de tributos sobre os pagamentos efetuados de acordo com a legislação vigente.

Art. 47 À Secretaria de Planejamento e Compras - SPC - compete:

I - planejar, dirigir, controlar e avaliar as atividades relativas a compras;

II - receber as demandas de compras das áreas da DPGU e dos órgãos de atuação;

III - realizar pesquisas de preço no mercado, subsidiado pela área demandante, e solicitar propostas para aquisição de produtos ou serviços;

IV - instruir os procedimentos de compras;

V - implantar e manter cadastro de fornecedores atualizado;

VI - encaminhar os processos de contratação à SOF, para certificação de disponibilidade orçamentária, e à SEOF, para emissão de nota de empenho;

VII - realizar todos os procedimentos relativos às contratações diretas;

VIII - requerer informações das áreas para municiar a elaboração Estudos Técnicos Preliminares (ETP), projetos básicos e termos de referência;

IX - elaborar Estudos Técnicos Preliminares (ETP), projetos básicos, termos de referência, editais e demais artefatos técnicos para encaminhamento à fase externa das licitações;

X - requerer informações da CCONT para correta classificação dos objetos contratuais em face da legislação tributária e da conveniência de fazê-la antes mesmo da celebração do negócio;

XI - requerer à SGE, apontando nomes de servidores/as de todas áreas, a criação de comissões de apoio à contratação pretendida quando se tratar de objetos complexos;

XII - manter relatórios atualizados com dados referentes às aquisições realizadas, como fornecedor, preço, quantidade e demais informações necessárias para futuras comparações;

XIII - manter relatórios atualizados com dados referentes aos procedimentos encaminhados a outros setores ou secretarias para acompanhamento e fornecimento de informações às coordenações e/ou setores;

XIV - submeter à análise e decisão da SGE os processos novos relativos à aquisição de bens e serviços, nos termos da Lei.

§ 1º Todas as áreas demandantes devem municiar a SPC na elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP), projetos básicos, termos de referência, editais e demais artefatos técnicos sobre assuntos sob suas gestões e competências.

§ 2º As informações advindas das áreas demandantes e demais servidores/as que auxiliam na construção dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP), projetos básicos, termos de referência, editais e demais artefatos técnicos deverão apontar o documento SEI originário.

§ 3º Deverá ser incluído o nome dos/as coordenadores/as-chefes das áreas demandantes e demais servidores/as que, dentro de suas atribuições, municiaram a SPC na elaboração das informações dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP), projetos básicos, termos de referência, editais e demais artefatos técnicos, sendo estes responsáveis para todos os fins de direito pelas informações fornecidas.

§ 4º A Secretaria de Planejamento e Compras - SPC - é composta por:

I - Coordenação de Pesquisas de Preço - CPEP;

II - Coordenação de Dispensa de Licitação e Inexigibilidade - CDLI;

III - Coordenação de Pregões e Concorrências - CPCO;

IV - Coordenação de Incubação de novos Modelos de Contratação - CIMC.

Art. 48 À Coordenação de Pesquisas de Preço - CPEP - compete:

I - realizar pesquisas de preço no mercado, subsidiada pela área demandante, e solicitar propostas para aquisição de produtos ou serviços;

II - manter, atualizar e prescrutar ferramentas para pesquisas de preços;

III - implantar e manter cadastro de fornecedores atualizado.

Art. 49 À Coordenação de Dispensa de Licitação e Inexigibilidade - CDLI - compete:

I - receber as demandas de compras por dispensa de Licitação e Inexigibilidade, das áreas da DPGU e dos órgãos de atuação;

II - realizar todos os procedimentos de aquisição para as compras efetuadas pelas modalidades de inexigibilidade e dispensa de licitação;

III - manter relatórios atualizados com dados referentes às aquisições realizadas, como fornecedor, preço, quantidade e demais informações necessárias para futuras comparações.

Art. 50 À Coordenação de Pregões e Concorrências - CPCO - compete:

I - realizar todos os procedimentos de aquisição para as compras efetuadas pelas modalidades que não se enquadrem em inexigibilidade e dispensa de licitação;

II - requerer informações das áreas para municiar a elaboração Estudos Técnicos Preliminares (ETP), projetos básicos e termos de referência;

III - elaborar Estudos Técnicos Preliminares (ETP), projetos básicos, termos de referência, editais e demais artefatos técnicos para encaminhamento à fase externa das licitações;

IV - requerer informações da CCONT para correta classificação dos objetos contratuais em face da legislação tributária e da conveniência de fazê-la antes mesmo da celebração do negócio;

V - requerer à SPC, apontando nomes de servidores de todas áreas, a criação de comissões de apoio à contratação pretendida quando se tratar de objetos complexos;

VI - manter relatórios atualizados com dados referentes às aquisições realizadas, como fornecedor, preço, quantidade e demais informações necessárias para futuras comparações.

Art. 51 À Coordenação de Incubação de novos Modelos de Contratação - CIMC - compete:

I - implementar novos modelos de contratação;

II - pesquisar as novas práticas governamentais para as áreas de compras referentes aos sistemas SIASG, COMPRASNET, COMPRASNET CONTRATOS, ETP, CIPI e outros;

III - manter relatórios atualizados com dados referentes às aquisições realizadas, como modalidade de aquisição, fornecedor, preço, quantidade e demais informações necessárias para futuras comparações;

IV - diligenciar nos setores responsáveis pelas contratações de sua competência e municiar a SGE sobre a conformidade com o projeto aprovado;

V - Elaborar relatório circunstanciado, anualmente, sobre os paradigmas de contratações desenvolvidos em seu âmbito, e informar a SGE sobre a implantação dos institutos previstos no instrumento convocatório e anexos que subsidiaram a contratação, dificuldades encontradas pela fiscalização designada e ajustes prospectivos necessários nos próximos modelos de contratação;

VI - propor ajustes prospectivos nos modelos de contratação a título de modernização administrativa e perseguição do interesse público.

§ 1º Para a atribuição prevista no inciso I, a CIMC elaborará contratação piloto, incluindo Estudos Técnicos Preliminares (ETP), projetos básicos, termos de referência, editais e demais artefatos técnicos para encaminhamento às demais fases das licitações.

§ 2º A CIMC provoverá a disseminação do conhecimento dos novos modelos de contratação e práticas governamentais às demais áreas da SPC.

Art. 52 À Secretaria de Tecnologia da Informação - STI - compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar as atividades de gestão da tecnologia da informação no âmbito da DPU, propor diretrizes e normas, e estabelecer critérios, parâmetros e modelos a serem adotados na execução dessas atividades;

II - dirigir e acompanhar os processos de trabalho conduzidos por suas coordenações e monitorar a qualidade, a efetividade e a agilidade dos serviços prestados pelas unidades da Secretaria;



III - atender às necessidades demandadas pelas áreas da DPGU e promover o aconselhamento de suas dirigentes e de seus dirigentes em matérias afetas a gestão da tecnologia da informação;

IV - promover a segurança da comunicação e da informação, tratando dos aspectos correlatos na cultura organizacional, garantindo a segurança dos dados, informações e sistemas, sua confiabilidade, integridade e disponibilidade, analisando a utilização do parque tecnológico de maneira a prevenir ou remediar o mais rapidamente possível qualquer incidente de segurança que venha a ocorrer;

V - coordenar e gerir a tecnologia da informação no cumprimento da missão institucional da DPU e a integração da organização com suas cidadãs-usuárias e seus cidadãos-usuários, sociedade, fornecedoras/es e parceiras/os;

VI - coordenar o processo de planejamento, aquisição e distribuição de recursos de tecnologia da informação para as unidades centrais e descentralizadas da DPU, bem como determinar as prioridades de investimento em Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC;

VII - realizar o planejamento de projetos e processos estratégicos relacionados à TIC;

VIII - promover, coordenar e acompanhar os processos de governança e compliance de tecnologia da informação e comunicação, visando o alinhamento às boas práticas;

IX - elaborar, juntamente com o Comitê Permanente de Tecnologia da Informação e Comunicação da DPU, o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação - PDTIC - promovendo também sua revisão sempre que for considerado necessário;

X - coordenar e supervisionar as atividades relativas à formalização dos termos de referência, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes, bem como seus aditamentos e alterações, para aquisição de bens, prestação de serviços em TIC ou realização de atividades de interesse da DPU;

XI - gerenciar as estratégias e diretrizes de TIC;

XII - gerenciar e coordenar os projetos da STI;

XIII - padronizar e formalizar práticas, processos e operações de gerenciamento de projetos;

XIV - fornecer indicadores de acompanhamento do portfólio de projetos que permitam avaliar a situação atual, alertar sobre possíveis problemas ou desvios prejudiciais ao projeto e promover transparência nas informações;

XV - gerenciar o portfólio dos projetos em avaliação, demonstrando custos, retornos, prazos e o alinhamento com os objetivos da DPU, de forma a apoiar a decisão dos melhores investimentos em TIC;

XVI - definir critérios, procedimentos e métodos de quantificação para avaliação dos processos da STI;

XVII - buscar pontos de simplificação, racionalização de custos e promoção da segurança nas informações dos projetos para fins decisórios;

XVIII - gerenciar projetos de TIC para implantação nas Unidades da DPU;

XIX - gerenciar projetos para instalação de ambientes computacionais e serviços de TIC nas Unidades da DPU;

XX - planejar, coordenar e orientar as ações relativas à tecnologia da informação, desenvolvimento de sistemas, suporte técnico e orientação às áreas e usuárias/os de telemática da DPU;

XXI - coordenar a aquisição de software e serviços correlatos, sistemas de informação e bancos de dados, redes de comunicação, segurança da informação, suporte e relacionamento com o usuário de serviços e produtos de tecnologia da informação;

XXII - elaborar e implementar estratégias e diretrizes de tecnologia da informação para a DPU;

XXIII - identificar as necessidades de sistemas de informação e a racionalização dos recursos de tecnologia da informação;

XXIV - orientar e coordenar o processo de planejamento e distribuição de recursos de tecnologia da informação para as unidades centrais e descentralizadas da DPU;

XXV - coordenar o planejamento e direcionamento tecnológico no âmbito da DPU;

XXVI - elaborar e coordenar o processo para determinar as prioridades de investimento em tecnologia da informação, no âmbito da DPU;

XXVII - acompanhar e fiscalizar a execução de contratos de TIC inerentes à STI.

Parágrafo Único. A STI é composta por:

I - Coordenação de Infraestrutura Tecnológica - CITE;

II - Coordenação de Sistemas - CSIS;

III - Coordenação de Normas, Governança e Controle - CNOC.

Art. 53 À Coordenação de Infraestrutura Tecnológica - CITE - compete:

I - prover e dar suporte aos serviços e infraestrutura que suportam os serviços de TIC da DPU;

II - gerenciar os processos de suporte ao ambiente de armazenamento de dados de infraestrutura de aplicações, banco de dados e parque tecnológico;

III - apoiar o planejamento e gerenciamento de projetos e serviços de TIC que envolvam infraestrutura de comunicação de dados, bem como tratar de assuntos correlatos;

IV - orientar a elaboração e manutenção das Políticas de Segurança da Informação e do Plano de Continuidade de Negócios;

V - orientar a elaboração de normas e procedimentos relativos à segurança da informação e comunicações, em conformidade com as legislações existentes sobre o tema;

VI - acompanhar estudos e implantação de novas tecnologias, quanto a possíveis impactos na segurança da informação;

VII - estabelecer diretrizes para programas destinados à conscientização e à capacitação dos recursos humanos em segurança da informação, em parceria com a ENADPU e a ASCOM;

VIII - efetuar a gestão do Comitê de Segurança da Informação, convocar reuniões e divulgar as decisões do Comitê;

IX - gerenciar o serviço de atendimento e suporte técnico de informática na DPU;

X - elaborar e manter o plano de contingência de tecnologia da informação da rede DPU;

XI - orientar e gerenciar a implantação, a manutenção e a operação dos dispositivos de segurança relativos aos sistemas informatizados;

XII - administrar os recursos de hardware e software da rede;

XIII - elaborar os projetos de cabeamentos lógicos e físicos de rede, bem como realizar testes de conectividade em redes locais;

XIV - prestar assessoramento à implantação de redes locais no âmbito das unidades descentralizadas, assegurando a sua interligação à rede de comunicação de dados da DPU;

XV - prover e manter os serviços de conectividade (redes WAN e LAN), Internet e mensageria;

XVI - definir e manter a operacionalidade da infraestrutura de processamento de dados da Defensoria;

XVII - gerenciar o serviço de atendimento e suporte técnico de informática na DPU;

XVIII - acompanhar e fiscalizar a execução de contratos de TIC inerentes à STI.

Art. 54 À Coordenação de Sistemas - CSIS - compete:

I - desenvolver softwares, bem como planejar, adquirir e gerenciar projetos e serviços de TIC que envolvam programas e sistemas desenvolvidos e/ou adquiridos para utilização pelas diversas áreas da DPU, bem como tratar de assuntos correlatos;

II - elaborar projetos de atividades relativas ao desenvolvimento de sistemas de informática;

III - coordenar a aquisição de software e serviços correlatos de sistemas de informação e bancos de dados;

IV - implementar a Política de Segurança da Informação, no que couber, sob sua responsabilidade;

V - supervisionar os serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas;

VI - gerenciar e executar a instalação, customização e integração dos sistemas de informação adquiridos ou desenvolvidos na DPU;

VII - acompanhar e fiscalizar a execução de contratos de TIC inerentes à STI.

Art. 55 À Coordenação de Normas, Governança e Controle - CNOC - compete:

I - gerenciar as necessidades e as expectativas das áreas demandantes da DPU;

II - monitorar e divulgar indicadores de qualidade de TIC, bem como tratar de assuntos correlatos;

III - mapear e apoiar os processos da STI;

IV - mapear as normas e processos legais relativas aos controles e compliance relacionados à TIC;

V - prover meios necessários à entrega e a utilização dos serviços de TIC;

VI - propor diretrizes e normatizar os parâmetros e modelos a serem adotados na execução dessas atividades;

VII - acompanhar e fiscalizar a execução de contratos de TIC inerentes à STI.

Art. 56 À Secretaria de Engenharia, Arquitetura e Manutenção Predial - SEAM - compete:

I - planejar, organizar, dirigir e monitorar as atividades relativas a obras de engenharia, arquitetura e manutenção em âmbito nacional;

II - coordenar, junto à Secretaria de Patrimônio da União, a cessão de imóveis da União;

III - propor mecanismos para otimização de ocupação de imóveis e de plataformas de atendimentos móveis;

IV - promover estudos de viabilidade técnico-econômica de projetos e programas de engenharia;

V - realizar avaliação mercadológica visando a locação e apresentar índices referenciais de preços oficiais para reforma ou construção de imóveis;

VI - desenvolver projetos de leiaute e supervisionar projetos de engenharia;

VII - fornecer subsídios para elaboração de Estudos Técnicos Preliminares (ETP), projetos básicos e termos de referência no que se refere à aquisição de bens e serviços relacionados à sua área;

VIII - planejar e executar as atividades necessárias à proteção das instalações elétrica e hidráulica;

IX - elaborar, diretamente ou por intermédio de terceiros, projetos e especificações para construção e reforma de edifícios e instalações da DPU;

X - apresentar parâmetros de fiscalização para assegurar o funcionamento e a manutenção de elevadores, motores, sistemas de ar condicionado e refrigeração nas Unidades da DPU;

XI - Atuar como fiscal técnico dos contratos citados no inciso X no âmbito da DPGU;

XII - fiscalizar e realizar as perícias técnicas, inclusive avaliações preliminares de imóveis, para fins de aquisição, desapropriação, permuta, cessão, locação ou alienação;

XIII - acompanhar e fiscalizar a execução de obras ou serviços de engenharia, incluindo manutenção predial, do interesse da DPU;

XIV - realizar vistorias e emitir pareceres técnicos necessários ao recebimento de obras e serviços de engenharia;

XV - emitir pareceres técnicos em projetos de terceiros;

XVI - elaborar propostas destinadas ao melhor aproveitamento funcional e estético do espaço físico da DPU;

XVII - especificar, para compra e execução de obras e serviços de engenharia, os materiais a serem adquiridos por processo licitatório;

XVIII - acompanhar e fiscalizar a execução de obras e/ou serviços de engenharia, com o objetivo de assegurar a coordenação do projeto, o cumprimento dos prazos e do padrão de qualidade e de segurança;

XIX - realizar vistorias em imóveis da DPU ou de terceiros.

Parágrafo Único. A SEAM é composta por:

I - Coordenação de Gerenciamento de Imóveis - CGIM;

II - Coordenação de Arquitetura, Engenharia e Manutenção - CAEM.

Art. 57 À Coordenação de Gerenciamento de Imóveis - CGIM - compete:

I - analisar, in loco, os imóveis prospectados pela unidade requerente com vistas à locação;

II - elaborar caderno de encargos e laudo de avaliação do imóvel a ser locado;

III - receber o imóvel a ser locado, após atendimento do caderno de encargos;

IV - elaborar documento que contém as diretrizes a serem cumpridas pelo locador;

V - providenciar, junto ao Sistema de Requerimento Eletrônico de Imóveis - SISREI, consulta de disponibilidade, envio do projeto de utilização e aceite do imóvel, caso oportuno.

Art. 58 À Coordenação de Arquitetura, Engenharia e Manutenção - CAEM - compete:

I - elaborar projetos de engenharia e arquitetura;

II - fiscalizar contratos de projetos de engenharia e arquitetura;

III - elaborar parâmetros de fiscalização para assegurar o funcionamento e a manutenção de elevadores, motores, sistemas de ar condicionado e refrigeração nas Unidades da DPU;

IV - fiscalizar reformas e obras;

V - elaborar orçamento referencial para obras e reformas.

Art. 59 À Secretaria de Serviços Integrados das Unidades - SSIU - compete:

I - orientar e assessorar os Órgãos de Atuação da DPU em suas demandas;

II - receber, criar e instruir os processos de demandas dos Órgãos de Atuação da DPU, encaminhando para as áreas competentes para o atendimento;

III - monitorar e acompanhar as demandas dos Órgãos de Atuação da DPU para que sejam atendidas na sua totalidade e com maior celeridade;

IV - intermediar as demandas entre a Administração Superior e os Órgãos de Atuação da DPU por meio dos canais de comunicação disponibilizados, orientando acerca dos procedimentos a serem adotados para a resolução das demandas;

V - subsidiar a definição das políticas da Defensoria Pública-Geral da União no campo de suporte aos órgãos de atuação;

VI - identificar, propor e promover a articulação e o intercâmbio entre os órgãos de atuação que possam contribuir para a otimização das rotinas administrativas;

VII - propor à SGE ajustes nos procedimentos internos visando a um melhor atendimento das necessidades dos órgãos de atuação;

VIII - criar e manter regulamento básico de funcionamento das Unidades, o qual será validado por consulta pública à carreira;

IX - criar e manter atualizado Manual Nacional das Chefias de Unidades, o qual será validado por consulta pública à carreira.

§ 1º Compete, ainda, à SSIU a regulamentação e coordenação integrada dos serviços nacionais às unidades, os quais serão regulados individualmente por atos próprios da Administração Superior.

§ 2º A Secretaria de Serviços Integrados das Unidades - SSIU - é composta por:

I - Coordenação de Assessoria Nacional Remota Especializada - CARE;

II - Coordenação de Contadoria - CONT;

III - Coordenação de Serviços Nacionais - CNAC.

Art. 60 À Coordenação de Assessoria Nacional Remota Especializada - CARE - compete prestar auxílio direto às unidades da DPU em demandas especificadas em ato do/a Defensor/a Público/a-Geral Federal, após oitiva das Câmaras de Coordenação e Revisão.



§ 1º O ato previsto no caput, que poderá ser objeto de delegação, detalhará dentre outras especificações:

I - a natureza das pretensões abrangidas pela atuação da CARE;

II - a/s unidade/s abrangida/s;

III - o limite quantitativo de Processos de Assistência Jurídica - PAJ - que poderão ser encaminhados à CARE;

IV - o marco temporal de instauração de PAJ para se submeter à atuação da CARE.

§ 2º A atuação dar-se-á preferencialmente em demandas de caráter repetitivo, com modelos e roteiros previamente estabelecidos, com suporte das Câmaras de Coordenação e Revisão.

§ 3º A atuação da CARE dependerá do consentimento da chefia dos órgãos de atuação abrangidos.

§ 4º A atuação da CARE nos PAJs será disciplinada em ato específico do/a DPGF.

Art. 61 À Coordenação de Contadoria - CONT - compete:

I - automatizar a geração de cálculos de interesse judicial úteis à instrução processual e à análise do valor público gerado pela DPU;

II - propor a adoção de critérios que evidenciem a viabilidade e a economicidade das pretensões, judiciais e extrajudiciais, individuais e coletivas, úteis ao aprimoramento da atividade finalística da DPU;

III - realizar cálculos visando a instrução dos Processos de Assistência Jurídica em âmbito nacional;

IV - coordenar nacionalmente as atividades de contadoria;

V - propor planos e projetos relativos à atividade de contadoria, observado o Plano Estratégico da DPU, submetendo-os à apreciação da SGE;

VI - mensurar, periodicamente, indicadores, informações relativas aos projetos, processos e resultados da Central e Contadoria;

VII - coordenar o desenvolvimento, manutenção, aperfeiçoamento e gestão do Sistema de Cálculo Eletrônico.

Art. 62 À Coordenação de Serviços Nacionais - CNAC - compete concentrar os serviços nacionais eventualmente instituídos pela Administração Superior, com objetos distintos das competências da CARE e da CONT.

Art. 63. À Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP - compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar as atividades de administração dos recursos humanos da DPU e estabelecer políticas, diretrizes, normas, critérios, parâmetros e procedimentos a serem adotados na execução dessas atividades;

II - gerenciar as atividades de recrutamento, seleção, lotação e movimentação de pessoas, requisição de pessoal, remoção, redistribuição, controle de cargos vagos e ocupados, monitoramento do desempenho, progressão e promoção funcional e plano de carreira das servidoras e dos servidores, desenvolvimento de pessoas, acompanhamento de estagiárias e de estagiários, pagamento de pessoal, cadastro e registros funcionais, concessão de direitos, benefícios, aposentadorias, pensões e outras atividades típicas da gestão de pessoas;

III - atender e acompanhar, no que couber, o cumprimento das decisões judiciais, decisões administrativas e diligências encaminhadas pelos órgãos de controle;

IV - atender e acompanhar o cumprimento das decisões judiciais, decisões administrativas e diligências encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União - TCU, bem como as orientações emanadas pela Secretaria-Geral de Controle Interno e Auditoria da DPU, no que tange aos assuntos relativos a pessoal;

V - providenciar a realização de pesquisas de clima interno, elaborar diagnósticos e proceder ao atendimento às necessidades demandadas no âmbito da DPU;

VI - promover, quando requerido, o aconselhamento dos dirigentes em matérias afetas à pessoal; VII - zelar pelos valores organizacionais e colaborar para o estabelecimento de estratégias de internalização e disseminação dos valores afetos à temática de pessoal entre os colaboradores da DPU;

VIII - auxiliar na otimização do aproveitamento do capital humano disponível e na criação de ações que objetivem a adoção de uma linguagem gerencial única e o alinhamento de condutas entre as colaboradoras e os colaboradores da DPU.

Art. 64. A Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP é composta por:

I - Coordenação de Administração de Pessoal - CAPE;

II - Coordenação de Gerenciamento do Cadastro e Registro Funcionais - CCAD;

III - Coordenação de Gerenciamento da Folha de Pagamentos - CPAG.

Art. 65. À CAPE compete:

I - analisar, opinar e prestar assessoramento à SGP sobre assuntos relacionados às questões de gestão de pessoas que lhe forem submetidos;

II - gerenciar e fiscalizar o contrato com o agente de integração parceiro, bem como os trabalhos afetos ao recrutamento, contratação e boa execução do programa do Estágio da DPU.

III - planejar, coordenar e orientar as ações relativas ao recrutamento, seleção, lotação, movimentação e propor ajustes à tabela de lotação ideal para cada área da DPU, submetendo à aprovação superior; IV - dimensionar e gerenciar as atividades voltadas à otimização da força de trabalho no âmbito da DPU; V - planejar, definir, propor e acompanhar a execução da realização de concurso público ou requisição, remoção ou movimentação, conforme o caso; VI - coordenar os trabalhos relativos aos processos de avaliação do desempenho de servidores da DPU, quanto à aprovação no estágio probatório, para fins de percepção de gratificação de desempenho ou para fins de promoção ou progressão funcional;

Art. 66. À CCAD compete:

I - planejar, coordenar e orientar a execução das atividades de cadastro de pessoal;

II - controlar e atualizar os registros funcionais;

III - realizar o controle de cargos vagos e ocupados dos Membros e servidores da DPU;

IV - coordenar as ações relativas aos afastamentos, à contagem de tempo de serviço, aposentadoria e pensão.

Art. 67. À CPAG compete:

I - planejar, executar e controlar as ações relativas ao processo de confecção de folha de pagamento mensal de todos colaboradores da DPU;

II - controlar e executar os procedimentos relativos à inclusão em folha e pagamento de benefícios e direitos;

III - controlar e executar os procedimentos relativos aos pagamentos de pensão alimentícia e outros descontos previstos em lei ou em decisões judiciais;

IV - coordenar e orientar as ações relativas à concessão e reembolso do auxílio saúde.

V - manter o registro de ocorrências na folha de pagamentos e propor a adoção de providências quando constatadas irregularidades.

Art. 68 À Secretaria de Gestão da Informação e Documentação - SID - compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar as atividades de gestão do conhecimento, documentação e informação, no âmbito da DPU, e propor diretrizes e normas, estabelecer critérios, parâmetros e modelos a serem adotados na execução dessas atividades;

II - dirigir e acompanhar os processos de trabalho conduzidos por suas coordenadorias e monitorar a qualidade, a efetividade e a agilidade dos serviços prestados pelas unidades da Secretaria;

III - atender às necessidades demandadas pelas áreas da DPGU e promover o aconselhamento de seus/suas dirigentes em matérias afetas à gestão do conhecimento, documentação e informação;

IV - prover o desenvolvimento de processos gerenciais, no âmbito da DPU, com a finalidade de disponibilizar informações atualizadas, íntegras e com confidencialidade aos/às usuários/as;

V - prover o desenvolvimento de processos gerenciais que tenham por objetivo a identificação, a construção, a proteção e o compartilhamento do conhecimento institucional da DPU;

VI - supervisionar e coordenar a produção, aquisição, uso, tramitação, disseminação, recuperação, armazenamento, classificação, avaliação, segurança e comunicação da informação na DPGU e nos demais órgãos da DPU;

VII - integrar a Comissão Permanente de Documentação - CPADOC;

VIII - atender e acompanhar o cumprimento das inconsistências e diligências encaminhadas pela CACG, bem como as orientações emanadas pela SGE.

Parágrafo Único. A SID é composta por:

I - Coordenação de Gestão de Documentos e Informações - CGDI;

II - Coordenação de Transparência Pública e Publicações Legais - CTPL.

Art. 69 À Coordenação de Gestão de Documentos e Informações - CGDI - compete:

I - planejar, coordenar e orientar as ações relativas ao gerenciamento de documentos e informações correntes, intermediárias e permanentes; à disseminação da informação; à difusão cultural e ao gerenciamento da documentação e da informação na DPU;

II - planejar, coordenar e orientar as atividades relacionadas à seleção, análise, indexação, classificação, avaliação e catalogação das informações e documentos produzidos e recebidos pela DPGU, e, no âmbito da DPU, manter as informações atualizadas em base de dados;

III - definir, monitorar e propor ajustes nos instrumentos de gestão arquivística, bibliográfica e cultural da DPU;

IV - planejar, definir e acompanhar a execução das estratégias para a gestão do conhecimento, da documentação e da informação dentro do âmbito de atuação da Secretaria, propondo a realização e o desenvolvimento de suas práticas, no âmbito da DPU;

V - propor o desenvolvimento de políticas de gestão do conhecimento, de documentos e da informação no âmbito da DPGU.

Art. 70 À Coordenação de Transparência Pública e Publicações Legais - CTPL - compete:

I - promover o incremento, propondo e executando projetos e ações de transparência e acesso à informação pública;

II - promover o gerenciamento do Portal da Transparência da DPU;

III - promover e supervisionar as publicações legais de interesse da DPU na Imprensa Oficial e no seu Boletim Interno;

IV - gerenciar o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC-DPU.

Subseção IV

Das Coordenações

Art. 71 À Coordenação de Contabilidade - CCON - compete:

I - prestar assistência, orientação e apoio técnicos às ordenadoras e aos ordenadores de despesa e responsáveis por bens, direitos e obrigações da DPU;

II - orientar as unidades da DPU nos estados e no Distrito Federal quanto às operações de contabilidade dos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, incluindo os processos relacionados ao encerramento do exercício e abertura do exercício seguinte, bem como dirimir dúvidas em questões relacionadas ao pagamento de notas fiscais e faturas dentro de sua competência;

III - acompanhar as atividades contábeis das unidades jurisdicionadas no que diz respeito ao adequado e tempestivo registro dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

IV - analisar e avaliar a consistência dos balanços, balancetes, auditorias contábeis e demais demonstrações contábeis das unidades gestoras jurisdicionadas, solicitando providências quanto às regularizações das impropriedades detectadas nos registros contábeis;

V - verificar a conformidade de gestão efetuada pela unidade gestora com base em apurações de atos e fatos inquinados de ilegais ou irregulares, efetuar os registros pertinentes e adotar as providências necessárias à responsabilização da pessoa do agente, comunicando o fato à autoridade a quem a/o responsável esteja subordinado/a ou ao órgão ou unidade do Sistema de Controle Interno da DPU;

VI - realizar a conformidade contábil dos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial praticados pelos/as ordenadores/as de despesa e responsáveis por bens públicos, à vista dos princípios e normas contábeis aplicadas ao setor público, da tabela de eventos, do plano de contas aplicado ao setor público e da conformidade dos registros de gestão da unidade gestora;

VII - realizar tomadas de contas das/os ordenadoras/es de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

VIII - efetuar nas unidades jurisdicionadas, quando necessário, registros contábeis que, devido às suas peculiaridades, não puderem ser realizados pelas unidades gestoras executoras;

IX - garantir, em conjunto com a Unidade Setorial Orçamentária, a fidedignidade dos dados do Orçamento Geral da União publicado no Diário Oficial da União com os registros contábeis ocorridos no SIAFI;

X - realizar a conciliação mensal das contas existentes;

XI - proceder à análise da prestação de contas de convênios, acordos e ajustes, para aprovação pelo/a Ordenador/a de Despesas;

XII - atender e acompanhar o cumprimento das inconsistências e diligências encaminhadas pela CACG , bem como as orientações emanadas pela SGE nos assuntos relativos aos Registros de Conformidade com Restrição;

XIII - formalizar e conceder suprimentos de fundos e proceder ao registro contábil das prestações de contas;

XIV - proceder à análise da prestação de contas de suprimentos de fundos, convênios, acordos e ajustes, para aprovação pelo/a Ordenador/a de Despesas;

XV - proceder ao registro contábil das prestações de contas de suprimento de fundos;

XVI - controlar e cadastrar usuários e senhas nos sistemas Rede Serpro e SIAFI;

XVII - elaborar e publicar as Demonstrações Contábeis da DPU, bem como as Notas Explicativas;

XVIII - elaborar Relatórios para compor o Relatório de Gestão e Prestação de Contas.

Art. 72 À Coordenação de Licitação - CLIC - compete:

I - coordenar os processos licitatórios e realizar as licitações, na forma da legislação em vigor;

II - administrar o agendamento do calendário das licitações;

III - receber e analisar o teor de editais e demais peças técnicas do processo necessários à instrução da fase externa de processos licitatórios;

IV - demandar à área competente a publicação de comunicação das licitações, dos resultados e das Atas de Registros de Preços, bem como das demais informações referentes às licitações;

V - prestar as informações necessárias à atualização de informações sobre processos licitatórios no sítio da DPU;

VI - receber, examinar e responder questionamentos e impugnações apresentados por participantes de procedimentos licitatórios, no que couber às suas atividades;

VII - receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes;

VIII - analisar documentação de habilitação, certidões, atestados e outros documentos, bem como as planilhas de custos e formação de preços e propostas das empresas licitantes, bem como das empresas que serão contratadas por dispensa de licitação, nos termos da legislação em vigor;

IX - instruir os procedimentos de julgamento, aceitação, adjudicação e decisões de recursos administrativos;

X - realizar o procedimento de contratação de empresa remanescente, nos casos permitidos por lei;

XI - fornecer as informações necessárias à manifestação da DPU ou da União em sede de ações judiciais movidas por empresas licitantes, bem assim, fornecer subsídios à realização de auditorias internas ou externas relacionadas a procedimentos licitatórios sob sua responsabilidade;



XII - coordenar as atividades administrativas do setor.
Art. 73 À Coordenação de Contratos - CCONT - compete:
I - planejar, dirigir, controlar e avaliar as atividades relativas a contratos;
II - realizar estudos e formular critérios, modalidades e procedimentos para a celebração de contratos, credenciamentos e acordos com prestadores públicos e privados;
III - propor normas para acompanhamento, gestão e fiscalização dos contratos;
IV - complementar as minutas e formalizar os termos dos contratos, convênios e outros instrumentos equivalentes, substitutivos ou complementares, bem como seus aditamentos e alterações, para aquisição de bens, prestação de serviços ou realização de atividades de interesse da DPU;
V - promover a publicação dos extratos ou resumos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como seus aditamentos e alterações no órgão oficial, obedecidos os prazos legais;
VI - acompanhar, servidores/as como gestores contratuais, a gestão e execução dos contratos administrativos e demais ajustes, promovendo as prorrogações de vigência, alterações, ajustes, acréscimos ou supressões, zelando para que seja evitada a interrupção de serviços considerados imprescindíveis ao bom funcionamento da DPU, dirimindo dúvidas dos/as fiscais de contratos dentro de sua competência;
VII - manter contato com os fornecedores nos casos de alterações contratuais (prorrogação/término/rescisão de contratos);
VIII - administrar a gestão de garantias contratuais nas modalidades de caução, carta de fiança e seguro garantia;
IX - gerenciar os procedimentos de repactuação dos contratos continuados que envolvam mão de obra, elaborando o respectivo termo de apostilamento;
X - gerenciar os procedimentos de reajustes ou reequilíbrio econômico financeiro dos contratos em todas as suas etapas;
XI - elaborar planilha de acréscimos ou supressões quando solicitado, com posterior envio das informações para a Coordenação de Contratos - CCONT;
XII - promover, quando solicitado, a renegociação de valores dos respectivos contratos junto aos contratados;
XIII - manter registro histórico dos contratos.
Art. 74 À Coordenação de Fiscalização e Serviços Gerais - CFIS - compete:
I - sugerir parâmetros técnicos e legais sobre pesquisas de mercado para contratação de serviços e aquisição de bens;
II - monitorar a qualidade, a efetividade e a agilidade dos serviços prestados na DPU sob sua responsabilidade;
III - buscar atendimento e suporte às necessidades demandadas pelas unidades da DPU, dentro de sua competência;
IV - supervisionar e controlar diretamente ou por intermédio de empresas contratadas a execução dos serviços de locação, limpeza e conservação, copeiragem, recepção, auxiliar administrativo, estivas e reeducandos da DPGU e todos os contratos nacionais.
V - planejar, coordenar e supervisionar as atividades de suporte operacional da DPGU e no âmbito da DPU;
VI - estabelecer diretrizes e normatizar os parâmetros e modelos a serem adotados na execução dessas atividades;
VII - gerenciar os processos relativos à viabilização de suporte, incluindo o acompanhamento dos contratos de prestadores de serviços;
VIII - monitorar a qualidade, a efetividade e a agilidade dos serviços prestados;
IX - buscar o atendimento às necessidades demandadas pelas áreas da DPGU relativas ao suporte operacional;
X - expedir atestados de capacidade técnica, ouvidas as áreas competentes e mediante autorização da chefia imediata;
XI - fiscalizar o uso e as condições dos materiais e equipamentos das áreas comuns da DPU;
XII - recolher objetos perdidos e achados nas dependências da DPGU;
XIII - supervisionar, controlar e executar o transporte dos/as defensores/as, servidores/as e de material da DPGU;
XIV - propor normas e procedimentos de segurança;
XV - registrar ocorrência junto à autoridade competente em caso de qualquer tipo de ocorrência nos contratos fiscalizados.
Parágrafo Único. Nos contratos com especificidades técnicas de que trata o inciso IV, como nos casos de Engenharia e -Tecnologia da Inoformação, além do fiscal e do gestor administrativo, deverá haver o fiscal e gestor técnico do contrato.
Art. 75 À Coordenação de Bens e Patrimônio - CBEN - compete:
I - planejar, dirigir, controlar e avaliar as atividades relativas à gestão de material e patrimônio em âmbito nacional, inclusive sua aquisição e gerir o Plano Anual de Compras (PAC);
II - controlar o registro e localização de todos os bens patrimoniais, móveis e imóveis da DPGU;
III - controlar a transferência dos bens patrimoniais;
IV - manter controle sobre os bens baixados sob sua guarda;
V - controlar e manter atualizado o sistema de patrimônio;
VI - controlar o sistema automatizado de gerenciamento de materiais e patrimônio;
VII - orientar a padronização dos bens móveis;
VIII - controlar a relação dos responsáveis por bens patrimoniais;
IX - propor a alienação de bens considerados ociosos, antieconômicos ou irrecuperáveis;
X - elaborar o relatório mensal do almoxarifado e o relatório mensal dos bens patrimoniais;
XI - propor a aplicação de penalidades a fornecedores inadimplentes;
XII - receber, registrar, classificar e identificar os materiais de consumo e bens patrimoniais móveis e imóveis adquiridos pela instituição;
XIII - receber, registrar e enviar pedidos feitos pelos órgãos da DPU;
XIV - exercer controle físico do estoque, estabelecendo seu nível mínimo e máximo para fins de reposição, tendo em vista o consumo, os prazos de entrega, as condições e o custo de armazenamento;
XV - emitir relatórios de controle dos bens de consumo;
XVI - efetuar a transferência dos bens móveis, conforme normas próprias;
XVII - efetuar a análise qualitativa e o recolhimento dos bens patrimoniais;
XVIII - realizar levantamentos, por meio de inventário, dos bens patrimoniais existentes na DPU, periodicamente ou quando houver substituição do responsável por esses bens, confrontando-os com os respectivos termos de responsabilidade;
XIV - realizar a colocação de plaquetas e a conferência física do material permanente incorporado ao patrimônio.
CAPÍTULO IV
Da Secretaria-Geral de Controle Interno e Auditoria
Seção I
Das Competências
Art. 76 À Secretaria-Geral de Controle Interno e Auditoria - SGCIA - compete:
I - assessorar à/o DPGF na supervisão da correta gestão orçamentário-financeira e patrimonial da DPU, sob os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia;
II - fornecer os subsídios demandados pela AJUR;
III - submeter à/ao DPGF o Plano Anual de Auditoria Interna;
IV - encaminhar anualmente o Relatório de Auditoria de Gestão da DPU ao CSDPU, sem prejuízo das atribuições da/o DPGF.
Seção II
Da Organização
Art. 77 A SGCIA é composta por:
I - Gabinete da/o Secretária/o-Geral de Controle Interno e Auditoria;
II - Secretaria de Auditoria - SAD;

III - Secretaria de Acompanhamento e Orientação da Gestão - SAO.
Subseção I
Do Gabinete da/o Secretária/o-Geral de Controle Interno e Auditoria
Art. 78 Ao Gabinete da/o Secretária/o-Geral de Controle Interno e Auditoria compete:
I - planejar e coordenar a execução das atividades de apoio administrativo necessárias ao desempenho das funções da/o Secretária/o-Geral de Controle Interno e Auditoria;
II - analisar, instruir, revisar e elaborar atos oficiais e correspondências a serem assinados pela/o Secretária/o-Geral de Controle Interno e Auditoria;
III - controlar e organizar a agenda oficial, de despachos e reuniões da/o Secretária/o-Geral de Controle Interno e Auditoria;
IV - interagir com as diversas áreas da estrutura organizacional da DPU para acompanhar o cumprimento das decisões tomadas pela/o DPGF correlacionadas à SGCIA;
V - coordenar, acompanhar e apoiar os órgãos de atuação da SGCIA na execução das atividades relacionadas às suas competências específicas;
VI - desempenhar outras atividades típicas de gabinete que lhe forem atribuídas pela/o Secretária/o-Geral de Controle Interno e Auditoria.
Subseção II
Da Secretaria de Auditoria
Art. 79 À SAD compete:
I - realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia, expedindo os respectivos atos;
II - acompanhar as providências adotadas pelas áreas auditadas, em decorrência de impropriedades e irregularidades detectadas nos trabalhos de auditoria;
III - avaliar a gestão e certificar a regularidade ou não das contas anuais apresentadas pelos responsáveis;
IV - realizar determinações para a correção de eventuais irregularidades ou ilegalidades constatadas em auditorias;
V - recomendar à/ao DPGF proposta de instauração de Tomada de Contas Especial.
Subseção III
Da Secretaria de Acompanhamento e Orientação da Gestão
Art. 80 À SAO compete:
I - orientar os/as gestores/as no desempenho de suas funções e responsabilidades no campo da correta gestão orçamentário-financeira e patrimonial, de orientação de controles, procurando prever e prevenir riscos sob os aspectos estratégico, operacional, comunicação e conformidade, expedindo os respectivos atos;
II - verificar, anualmente, se a DPU encontra-se entre as unidades jurisdicionadas cujas/os responsáveis terão processos de contas ordinárias constituídos para julgamento pelo TCU, bem como acompanhar a regularidade de todo o processo;
III - anexar as peças que acompanham a auditoria de gestão ao processo de contas;
IV - avaliar o cumprimento das metas previstas no PPA e nos programas de trabalho constantes do orçamento geral da União para o órgão;
V - sugerir medidas para resguardar o interesse público e a probidade na aplicação de recursos financeiros e no uso de bens públicos, no caso de constatação de irregularidades;
VI - verificar a exatidão e a suficiência dos dados relativos à admissão e ao desligamento de pessoal e à concessão de aposentadorias e pensões;
VII - verificar o cumprimento da exigência de entrega das declarações de bens e rendas das autoridades e servidoras/es da DPGU, na forma das instruções baixadas pelo TCU;
VIII - controlar o encaminhamento ao TCU das informações relativas aos atos de admissão de pessoal e concessões de vantagens e direitos aos/às servidores/as pela área de pessoal;
IX - elaborar Plano de Providências;
X - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;
XI - fiscalizar o cumprimento das determinações ou orientações estabelecidas pelo TCU, fornecendo às áreas da DPGU os elementos necessários para subsidiar resposta às diligências do TCU e acompanhar o cumprimento dos prazos concedidos pelo órgão de controle externo;
XII - acompanhar e avaliar as despesas sujeitas ao controle estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal para a conferência do Relatório de Gestão Fiscal.
CAPÍTULO V
Da Secretaria-Geral de Articulação Institucional
Seção I
Das Competências
Art. 81 À Secretaria-Geral de Articulação Institucional - SGAI - compete:
I - planejar, promover e coordenar a ação da DPU nas atividades relacionadas a atuação itinerante; atuação no sistema penitenciário nacional e conselhos penitenciários; atuações estratégicas relacionadas às temáticas dos Grupos de Trabalho (GTs) instituídos no âmbito da Defensoria Pública da União;
II - atuar, por meio de suas secretarias, como unidade de apoio aos núcleos da DPU na organização e realização de eventos relacionados às áreas de atuação da SGAI, visando ao intercâmbio de informações e experiências;
III - desenvolver as ações necessárias, por meio de suas secretarias, à eficiente representação da DPU em congressos, reuniões, simpósios, seminários, cursos e eventos relacionados à área de atuação da SGAI, bem como providenciar a divulgação dos resultados decorrentes desses eventos;
IV - propor, auxiliar na elaboração e acompanhar a execução de acordos de cooperação técnica ou instrumentos congêneres, por meio de suas secretarias, a serem firmados pela DPGU com órgãos relacionados à área de atuação da SGAI;
V - propor políticas, diretrizes e normas, estabelecendo rotinas e procedimentos relativos às matérias de sua competência;
VI - fornecer os subsídios demandados pela AJUR.
Seção II
Da Organização
Art. 82 A Secretaria-Geral de Articulação Institucional é composta por:
I - Gabinete do Secretário-Geral de Articulação Institucional;
II - Assessoria para Casos de Grande Impacto Social - ACGIS;
III - Secretaria de Ações Estratégicas - SAE;
IV - Secretaria de Atuação no Sistema Prisional - SASP;
V - Secretaria de Acesso à Justiça - SAJ.
Subseção I
Gabinete da/o Secretária/o-Geral de Articulação Institucional
Art. 83 Ao Gabinete da/o Secretária/o-Geral de Articulação Institucional compete:
I - realizar o apoio administrativo e secretariado-executivo necessário ao desempenho das funções da/o Secretária/o-Geral de Articulação Institucional;
II - monitorar o secretariado da SGAI no controle da emissão, numeração e o encaminhamento das correspondências e atos assinados e ou despachados pela/o Secretária/o-Geral de Articulação Institucional;
III - monitorar a organização da agenda de representação oficial, social e de audiências da/o Secretária/o-Geral de Articulação Institucional;
IV - interagir com as diversas áreas da estrutura organizacional da DPU para acompanhar o cumprimento das decisões tomadas pela/o DPGF correlacionadas à SGAI;
V - acompanhar e apoiar as unidades da SGAI na execução das atividades relacionadas às suas competências específicas, nos termos determinados pela/o Secretária/o-Geral de Articulação Institucional;
VI - executar as atividades de coordenação do planejamento e administrativo financeiro da SGAI, bem como apoio à/ao Secretária/o-Geral de Articulação Institucional nas matérias correlatas à gestão de pessoas;



VII - realizar a avaliação, monitoramento da execução financeira dos programas, projetos e ações da SGA1, realizando o controle orçamentário, conforme determinado pela/o Secretária/o-Geral de Articulação Institucional;

VIII - desempenhar outras atividades típicas de gabinete que lhe forem atribuídas pela/o Secretária/o-Geral de Articulação Institucional.

Subseção II

Assessoria para Casos de Grande Impacto Social

Art. 84 À Assessoria para Casos de Grande Impacto Social - ACGIS - compete:

I - planejar, promover e coordenar a atuação dos membros da DPU nos processos extrajudiciais e judiciais nos casos identificados de grande impacto social, observado o princípio do/a defensor/a natural e da independência funcional;

II - realizar pesquisas de material teórico, autos processuais, jurisprudência, legislação e outros referenciais, auxiliando a atuação os/as defensores/as nos casos de grande impacto social;

III - estabelecer permanente contato com outras instituições, órgãos públicos, entidades públicas e privadas, sociedade civil e população atingida ou afetada, primando-se pela educação em direitos, promoção dos direitos humanos, conscientização social e solução extrajudicial das demandas;

IV - propor a constituição conselhos, comissões, comitês e demais órgãos colegiados constituídos com o objetivo de buscar soluções integradas e estruturais nos casos de grande impacto social;

V - planejar, coordenar e supervisionar as atividades de todos os órgãos internamente constituídos pela DPGU para o acompanhamento dos casos de grande impacto social, bem como propor políticas, diretrizes, normas e procedimentos sobre a temática;

VI - atender às solicitações emanadas pela SGA1 no que tange aos assuntos de sua atribuição;

VII - propor e fomentar ações de litigância estratégicas relacionadas aos casos de grande impacto social;

VIII - organizar, em conjunto com a SAE, SASP e/ou SAJ, ações itinerantes e ações integradas com os grupos de trabalho nos casos de grande impacto social;

IX - propor audiências públicas, seminários, congressos que tenham como o enfoque a participação social, a educação em direitos e a promoção dos direitos humanos a respeito dos casos de grande impacto social.

Parágrafo Único. Caberá exclusivamente à ACGIS e À SGA1 o reconhecimento fundamentado da situação ou caso de grande impacto social que justifique o trabalho de monitoramento e intervenção.

Subseção III

Da Secretaria de Ações Estratégicas

Art. 85 À Secretaria de Ações Estratégicas - SAE - compete:

I - planejar, promover e coordenar a atuação de defensores/as em conselhos, comissões e comitês nacionais, estaduais e locais, eventos interinstitucionais e também as demais atividades relacionadas ao atendimento das populações em situação de vulnerabilidade e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

II - realizar pesquisas de material teórico produzido por juristas, especialistas e outros referenciais, auxiliando os/as defensores/as na atuação nos grupos de trabalhos, nos Conselhos, Comissões e Comitês Nacionais, Estaduais e locais;

III - planejar, coordenar e supervisionar as atividades dos grupos de trabalho temáticos existentes no âmbito da SGA1;

IV - atender às solicitações emanadas pela SGA1 no que tange aos assuntos relativos a Grupos de Trabalhos, bem como planejar, coordenar e supervisionar as atividades de assuntos temáticos e acompanhamento administrativo;

V - acompanhar os processos de trabalho envolvidos nas atividades de assuntos temáticos, bem como viabilizar a autorização e acompanhar o cumprimento dos projetos elaborados pelos grupos de trabalho, em consonância com as metas estabelecidas no Plano Estratégico da DPU;

VI - providenciar a realização de pesquisas e contatos com órgãos cujas temáticas estejam relacionadas aos grupos de trabalho e proceder ao atendimento das necessidades demandadas, bem como promover o suporte;

VII - otimizar o aproveitamento de recursos e capital humano disponível e promover ações que objetivem o atingimento das metas estabelecidas pelos GTs, bem como elaborar relatórios semestrais qualitativos sobre ações desenvolvidas;

VIII - propor aperfeiçoamentos para a atuação de assuntos temáticos e de acompanhamento administrativo bem como a criação de novos Grupos de Trabalho;

IX - fomentar e articular ações de litigância estratégica relacionadas às temáticas dos Grupos de Trabalho;

X - coordenar e articular a participação da DPU nos Conselhos, Comitês e Comissões de âmbito nacional, estadual ou local voltados para a temática de direitos humanos;

XI - buscar intercâmbio e parcerias com instituições nacionais e internacionais que financiem projetos na área de atuação da SAE para fins de implantação de projetos de interesse institucional e de relevância para grupos em situação de vulnerabilidade;

XII - propor ações e temas sobre educação em direitos, no âmbito nacional e regional de ensino, nos níveis fundamental, médio e superior, tendo como enfoque principal a dignidade da pessoa humana, o direito à vida, sem distinção étnico-racial, religiosa, cultural, territorial, físico-individual, geracional, de gênero, de orientação sexual, rendendo especial atenção aos povos indígenas e tradicionais, pessoas idosas, pessoas com deficiência, grupos raciais e étnicos, população lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros - LGBTQI+, pessoas em situação de rua, entre outros.

Parágrafo Único. Todas as atividades e projetos relacionados à promoção de direitos humanos serão comunicados à DNDH, para ciência e apoio.

Subseção IV

Da Secretaria de Atuação no Sistema Prisional

Art. 86 À Secretaria de Atuação no Sistema Prisional - SASP - compete:

I - propor regulamentação para aperfeiçoamento da ação institucional na área relacionada às atribuições da Secretaria;

II - planejar, promover e coordenar, em articulação com os órgãos de atuação da DPU, as atividades relacionadas ao atendimento de pessoas em situação de prisão, incluindo aquelas recolhidas em hospitais de custódia e tratamento, centros de internação de menores e demais instituições correlatas;

III - coordenar o processo de seleção de defensores/as para atuação nos conselhos penitenciários;

IV - auxiliar os/as defensores/as integrantes dos conselhos penitenciários no desempenho de suas atividades;

V - funcionar como um canal de interação entre a DPU e conselhos penitenciários estaduais, a fim de promover o acompanhamento de demandas afetas à população em situação de cárcere nas penitenciárias estaduais;

VI - desenvolver, em parceria com o GT relativo a pessoas em situação de prisão, a realização de inspeções em estabelecimentos penais federais, conforme regulamentação interna específica;

VII - analisar os relatórios de inspeções penitenciárias e articular mecanismos de atuação visando a solucionar as demandas identificadas;

VIII - implementar, em parceria com o Departamento Penitenciário Federal e as instâncias estaduais e distritais correlatas, projetos visando a garantia e efetivação de direitos de pessoas recolhidas em estabelecimentos penais, hospitais de custódia e tratamento, centros de internação de menores e demais instituições afins;

IX - desenvolver e estimular programas de atenção à população egressa do sistema prisional, visando à sua qualificação profissional e reinserção dos egressos na sociedade e no mercado de trabalho;

X - desenvolver ações necessárias à garantia do direito das pessoas custodiadas à visita de familiares e pessoas afetivamente próximas, especialmente através da visita virtual, por meio da divulgação, ampliação e facilitação do acesso aos familiares das presas e dos presos e demais interessadas/os;

XI - promover e participar do debate interinstitucional sobre a construção e aperfeiçoamento das políticas penais;

XII - buscar intercâmbio e parcerias com instituições nacionais e internacionais que financiem projetos na área de atuação da SASP para fins de implantação de projetos de interesse institucional e que possuam pertinência com o âmbito desta Secretaria.

Art. 87 Integra a estrutura da SASP, a Coordenação de Mutirões Carcerários - COMC, à qual incumbe coordenar o processo de seleção, dar apoio logístico e supervisionar as equipes designadas para atuação em mutirões penitenciários em parceria com as Defensorias Públicas estaduais, o Ministério Público, o Poder Judiciário e demais órgãos atuantes no sistema de execução penal.

Subseção V

Da Secretaria de Acesso à Justiça

Art. 88 À Secretaria de Acesso à Justiça - SAJ - compete:

I - planejar as ações, implementar e monitorar os programas institucionais relacionados ao acesso à justiça e às ações itinerantes da DPU;

II - elaborar e manter atualizado relatórios, mapas de controle e indicadores de gestão e de acompanhamento orçamentário da execução das ações itinerantes relacionadas aos programas da secretaria;

III - propor à/o Secretária/o-Geral de Articulação Institucional regulamentação para aperfeiçoamento da ação institucional na área relacionada às atribuições da secretaria;

IV - propor, anualmente, as regras para a atuação itinerante descentralizada às unidades;

V - levantar as demandas e avaliar a viabilidade dos projetos propostos pelos órgãos de atuação segundo os critérios estabelecidos e os normativos aplicáveis;

VI - monitorar e manter registro das ações executadas, elaborar relatórios e indicadores de gestão e de execução orçamentária das atividades da coordenação;

VII - articular com instituições do poder público e da sociedade civil ações itinerantes em parceria com a DPU para atendimento das populações em situação de vulnerabilidade social;

VIII - propor a forma de atuação, planejar e organizar a participação da DPU nas ações em parceria;

IX - manter registros das atividades, elaborar relatórios e indicadores de gestão e de execução orçamentária das atividades da coordenação;

X - buscar intercâmbio e parcerias com instituições nacionais e internacionais que financiem projetos na área de atuação da SAJ para fins de implantação de projetos de interesse institucional e de relevância para grupos em situação de vulnerabilidade.

CAPÍTULO VI

Da Escola Nacional da Defensoria Pública da DPU

Seção I

Da Direção-Geral

Art. 89 O/A Diretor/a-Geral da ENADPU será escolhido/a livremente pela/o DPGF, dentre os/as defensores/as da DPU.

§ 1º O/A Diretor/a-Geral da ENADPU exercerá mandato de 02 (dois) anos, facultada uma recondução, a critério da/o DPGF.

§ 2º O/A Diretor/a-Geral da ENADPU perderá o mandato por voto da maioria do CSDPU, por iniciativa da/o DPGF.

Art. 90 O/A Diretor/a-Geral da ENADPU será substituído/a, em suas faltas, impedimentos, licenças e férias, pelo/a Vice-Diretor/a, que será escolhido/a livremente pela/o DPGF, dentre os/as defensores/as públicos/as federais.

Parágrafo Único. Ao/A Vice-Diretor/a, além da atribuição prevista no caput, compete auxiliar o/a Diretor/a-Geral nos assuntos de interesse da ENADPU.

Seção II

Das competências

Art. 91 À Escola Nacional da Defensoria Pública da União - ENADPU - compete:

I - contribuir com o planejamento estratégico da DPU;

II - implementar e gerir a Política de Capacitação e Desenvolvimento de Pessoal da DPU - PCDP, observando o direcionamento estratégico institucional e o desenvolvimento de competências para a promoção da educação corporativa;

III - implementar e gerir o macroprocesso de trabalho da gestão de competências que dá suporte à PCDP, inclusive quanto a condução do processo de mapeamento das competências;

IV - promover a educação corporativa de defensores/as e servidores/as da DPU, adotando metodologias e estratégias que garantam a produção, a aquisição, a transferência, a disseminação, a internalização e a aplicação do conhecimento institucional coletivo;

V - promover a pesquisa científica em áreas prioritárias para a atuação da DPU;

VI - estabelecer diretrizes para a disponibilização da produção institucional promovida pela ENADPU;

VII - celebrar convênios, acordos de cooperação técnica e parcerias com escolas, universidades, centros de pesquisa em educação, órgãos públicos e outras instituições, nacionais e internacionais;

VIII - aplicar o capital intelectual disponível da Instituição em ações da ENADPU;

IX - promover e desenvolver o acervo bibliográfico, audiovisual e iconográfico das bibliotecas física e digital da DPU, inclusive sua memória técnica;

X - fomentar e gerir a rede de bibliotecas da DPU e promover intercâmbios com outras bibliotecas, centros de documentação e instituições de cultura;

XI - promover a disseminação seletiva da informação e difusão do conhecimento;

XII - gerir o vocabulário controlado da DPU;

XIII - elaborar proposta orçamentária que contemple a execução dos planos de capacitação para o exercício seguinte, submetendo-a para aprovação superior;

XIV - monitorar a execução orçamentária relativa a cada exercício e produzir relatório financeiro da ENADPU, em que constem os investimentos realizados e os resultados alcançados;

XV - definir diretrizes temáticas e metodológicas para a produção de conteúdos audiovisuais em parceria com a Assessoria de Comunicação Social que sejam voltados para a educação em direitos;

XVI - apresentar ao Conselho Superior da Defensoria Pública da União, em fevereiro de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior.

Seção III

Da Organização

Art. 92 A Escola Nacional da Defensoria Pública da União - ENADPU - é composta por:

I - Gabinete da ENADPU;

II - Coordenação de Treinamento e Educação - CTED;

II - Coordenação de Educação a Distância - CEAD;

III - Coordenação de Incentivo à Pesquisa e Publicação - COPP;

IV - Coordenação de Biblioteca - COBI;

V - Coordenação Editorial - COED.

Art. 93 Ao Gabinete da Escola Nacional da Defensoria Pública da União compete:

I - assessorar o/a Diretor/a em relação às atividades administrativas da ENADPU;

II - coordenar as atividades de elaboração da proposta do planejamento estratégico da DPU e do planejamento tático da ENADPU e, em particular, o plano periódico de capacitação;

III - instituir comissões internas para a definição de estratégias e ações de treinamento, desenvolvimento, educação e aperfeiçoamento conforme as diretrizes da ENADPU;

IV - contribuir com a elaboração dos regulamentos e normas referentes às atividades administrativas da ENADPU;

V - manifestar-se sobre a admissão e dispensa do corpo docente;

VI - coordenar, acompanhar e apoiar as Coordenações da ENADPU de forma a assegurar a efetividade de suas atividades;

VII - opinar sobre os termos da realização de convênios e termos de cooperação de interesse da ENADPU;



VIII - elaborar levantamentos estatísticos sobre as atividades da ENADPU;
IX - apoiar os projetos desenvolvidos pelas Coordenações da ENADPU e a criação e aprimoramento das ferramentas tecnológicas usadas pela ENADPU;
X - acompanhar o uso dos recursos financeiros aplicados;
XI - desempenhar outras atividades afins determinadas pelo/a Diretor/a da ENADPU.

Parágrafo Único. Caberá às comissões internas de que trata o inciso III, as seguintes atribuições:

a) planejar, coordenar e supervisionar as ações relativas à formação, treinamento, desenvolvimento, ambientação e educação de defensores/as e servidores/as, no âmbito da DPU;

b) definir as metodologias, estratégias, técnicas e instrumentos que garantam a aquisição dos níveis de competência desejáveis para os/as defensores/as, no âmbito da DPU;

c) planejar, coordenar e supervisionar os processos de mapeamento e gerenciamento de competências, que subsidiarão a implementação da PCDP e a promoção da educação corporativa na DPU;

d) identificar e planejar os eventos de capacitação necessários, definindo o conteúdo programático, o público-alvo e o cronograma de execução dos cursos e eventos de capacitação;

e) formular diretrizes e normas, estabelecer critérios, parâmetros e modelos a serem adotados na execução das atividades de educação corporativa.

Art. 94 São competências comuns das Coordenações:

I - contribuir com propostas para o planejamento estratégico da DPU no que diz respeito à área de atuação da ENADPU;

II - auxiliar na elaboração do plano periódico de capacitação;

III - planejar, coordenar, executar, avaliar e controlar as ações de sua área de atuação, de acordo com o plano estratégico e diretrizes da ENADPU;

IV - elaborar as normas regulamentares de programas de capacitação, cursos, comissões e grupos de estudo e pesquisa;

V - manter atualizados e disponíveis no sítio da ENADPU os documentos relativos a editais e as orientações às partes interessadas;

VI - propor a assinatura de acordos e convênios de cooperação técnica entre a DPGU/DPU e universidades, escolas, centros de pesquisa e formação e outras instituições de ensino, nacionais e internacionais;

VII - dispor de informações atualizadas acerca de suas atividades e seus projetos, a fim de subsidiar a elaboração de relatórios, planos, propostas orçamentárias, instrução de processos e outros documentos de interesse da ENADPU;

VIII - desempenhar outras atividades afins às suas atribuições que venham a ser determinadas pelo/a Diretor/a da ENADPU.

Art. 95 A Coordenação de Treinamento e Educação - CTED - compete:

I - executar programas de formação inicial dos/as defensores/as e a ambientação dos/as servidores/as da DPU;

II - executar programas de educação, capacitação e treinamento, ambientação e integração da PCDP para elevação dos níveis de competência dos/as defensores/as e dos/as servidores/as da DPU;

III - desenvolver cursos, congressos, seminários, simpósios, conferências, palestras internas;

IV - manter cadastro de potenciais instrutores/as, conteudistas e tutores/as para o desempenho de atividade de docência;

V - selecionar instrutoras/es, conteudistas e tutoras/es para as ações a serem realizadas na modalidade presencial;

VI - promover e viabilizar a participação de defensores/as e servidores/as em ações de capacitação, treinamento e educação presenciais de curta, média e longa duração ofertados por outras instituições, adotando as providências administrativas cabíveis;

VII - executar processos seletivos referentes à concessão de vagas para participação de defensores/as e servidores/as da DPU em eventos realizados ou financiados pela ENADPU;

VIII - exercer a orientação e o acompanhamento didático-pedagógico das atividades de capacitação;

IX - divulgar eventos presenciais ofertados por outras instituições e que estejam relacionados aos interesses da DPU;

X - elaborar parecer quanto à natureza, qualificação e pertinência do curso, em casos de solicitações de licença para capacitação e de afastamentos para estudo bem como para ação de educação e desenvolvimento;

XI - acompanhar a licença para capacitação e os afastamentos para estudo e para ação de educação e desenvolvimento, opinando sobre os relatórios de atividade e demais fatos que se relacionem com as atribuições da ENADPU.

Art. 96 À Coordenação de Educação a Distância - CEAD - compete:

I - definir estratégias e metodologias de aprendizagem a distância conforme as diretrizes da ENADPU;

II - desenvolver cursos na modalidade a distância a serem ofertados pela ENADPU;

III - produzir e adaptar as estratégias de ensino e recursos didáticos ao formato digital, implementando-os no Ambiente Virtual de Aprendizagem da Escola Nacional;

IV - manter cadastro de potenciais instrutoras/es, conteudistas e tutoras/es para o desempenho de atividade de docência;

V - selecionar instrutoras/es, conteudistas, tutoras/es e participantes para as ações a serem realizadas na modalidade a distância;

VI - exercer a orientação e o acompanhamento didático-pedagógico das atividades de ensino a distância;

VII - prestar suporte técnico aos/às usuários/as do Ambiente Virtual de Aprendizagem da Escola Nacional;

VIII - realizar periodicamente avaliação dos cursos ofertados pela ENADPU, identificando a necessidade de atualização e aprimoramento;

IX - coordenar a divulgação de cursos ofertados na modalidade de ensino a distância por outras instituições que estejam relacionados aos interesses da DPU.

Art. 97 À Coordenação de Incentivo à Pesquisa e Publicação - COPP - compete:

I - incentivar a pesquisa científica em áreas prioritárias para a atuação da DPU;

II - propor a instituição de comissões para pesquisa e elaboração de estudos;

III - divulgar pesquisas científicas em áreas prioritárias para a atuação institucional realizadas no âmbito da DPU;

IV - subsidiar a elaboração de diretrizes das publicações periódicas técnicas e científicas;

V - auxiliar o gerenciamento das publicações em parceria com instituições nacionais e estrangeiras;

VI - executar a produção editorial das publicações periódicas técnicas e científicas e daquelas em parceria com instituições nacionais e estrangeiras;

VII - interagir com parceiros/as internos e externos envolvidos no processo editorial;

VIII - auxiliar na formulação de diretrizes de divulgação e distribuição das publicações;

IX - organizar e disponibilizar a produção institucional decorrente de ações de capacitação;

X - orientar o desenvolvimento do suporte digital de publicações técnicas e científicas.

Art. 98 À Coordenação de Biblioteca - COBI - compete:

I - executar e orientar as atividades relacionadas com a seleção, a aquisição, o tratamento, a guarda, a conservação, o controle e a divulgação do acervo de livros, folhetos, periódicos e legislação, pesquisas bibliográfica e legislativa, e recuperação de informações;

II - propor normas e procedimentos para seleção, aquisição, tratamento, organização, utilização e controle do acervo bibliográfico, audiovisual e iconográfico das bibliotecas da DPU;

III - gerenciar e propor a inclusão de termos novos no vocabulário controlado da DPU;

IV - manter intercâmbio com outras bibliotecas, centros de documentação e instituições de cultura;

V - orientar, atender e cadastrar usuários/as da biblioteca;

VI - controlar empréstimos, reservas, devoluções e providenciar a aquisição e reposição de obras;

VII - dar tratamento técnico aos títulos dos acervos bibliográfico;

VIII - definir e gerenciar os instrumentos de gestão bibliográfica;

IX - gerenciar as redes de bibliotecas da DPU;

X - planejar, supervisionar e orientar os serviços de disseminação seletiva da informação e difusão do conhecimento, no âmbito da DPGU;

XI - executar e orientar as atividades relacionadas com a gestão da biblioteca virtual da DPGU;

XII - elaborar bibliografias requeridas e solicitar registros de ISBN e ISSN;

XIII - manter e alimentar bases de dados para o serviço de disseminação seletiva da informação;

XIV - definir e gerenciar os instrumentos de disseminação da informação no âmbito da DPGU.

Art. 99 À Coordenação Editorial - COED - compete formular e implementar a política editorial da Revista da DPU, sendo composta por um Conselho Editorial.

Parágrafo Único. A composição do Conselho Editorial e suas atribuições serão definidas em regimento específico.

CAPÍTULO VII

Do Gabinete do/a Defensor/a Nacional de Direitos Humanos

Seção I

Das competências

Art. 100 As competências do/a Defensor/a Nacional de Direitos Humanos serão regulamentadas em Resolução específica.

Seção II

Da organização

Art. 101 O Gabinete da/o DNDH é composto pelo/a:

I - Defensor/a Nacional de Direitos Humanos;

II - Secretaria do/a Defensor/a Nacional de Direitos Humanos;

III - Assessoria do/a Defensor/a Nacional de Direitos Humanos;

IV - Coordenação de Tutela Coletiva - CTCO;

V - Coordenação de Defensoras/es Regionais de Direitos Humanos - CODR.

Subseção I

Da Secretaria do/a Defensor/a Nacional de Direitos Humanos

Art. 102 À Secretaria do/a Defensor/a Nacional de Direitos Humanos

compete:

I - planejar e coordenar a execução das atividades de apoio administrativo e secretariado-executivo necessários ao/à DNDH;

II - assistir o/a DNDH em assuntos relativos ao cerimonial e ao protocolo de eventos oficiais;

III - organizar a agenda de representação oficial, social e de audiências do/a DNDH;

IV - manter contato interinstitucional pelos meios de comunicação disponíveis;

V - gerenciar o recebimento e abertura de processo pelo Sistema SEI e realizar atribuições para diferentes áreas da DNDH;

VI - controlar a expedição, prazos e recebimento de ofícios, correspondências e outros expedientes físicos ou eletrônicos da DNDH, promovendo os devidos encaminhamentos;

VII - controlar férias e afastamentos, bem como organizar horários e folhas de frequência do pessoal da DNDH;

VIII - desempenhar outras atividades típicas de gabinete.

Subseção II

Da Assessoria do/a Defensor/a Nacional de Direitos Humanos

Art. 103 À Assessoria do/a Defensor/a Nacional de Direitos Humanos

compete:

I - assessorar o/a Defensor/a Nacional de Direitos Humanos no desempenho das atividades de interesse institucional e na elaboração de planos de atuação estratégica que sejam de sua atribuição;

II - assessorar o/a DNDH no desenvolvimento de relações com órgãos de estado e outras instituições nacionais e estrangeiras;

III - auxiliar o/a DNDH na atuação perante Tribunais Superiores e Sistemas Internacionais de Direitos Humanos;

IV - auxiliar na elaboração, publicação e monitoramento das diretrizes nacionais de atuação coletiva da DPU;

V - auxiliar na elaboração de notas técnicas, recomendações e informações referentes à atuação coletiva, bem como estudos jurídicos nos assuntos de sua competência por solicitação da/o DNDH;

VI - acompanhar o trabalho exercido pelas coordenações vinculadas ao/à DNDH;

VII - planejar, coordenar e orientar as atividades desempenhadas pelos/as estagiários/as da Assessoria;

VIII - acompanhar e instruir os processos relacionados às atribuições judiciais e internacionais originárias do/a Defensor/a Nacional de Direitos Humanos, elaborando estudos, levantamentos, minutas, relatórios e subsídios relacionados a tais atividades;

IX - realizar o controle de prazos de processos judiciais e internacionais;

X - desempenhar outras atividades típicas de assessoria.

Subseção III

Da Coordenação de Tutela Coletiva

Art. 104 À Coordenação de Tutela Coletiva - CTCO - compete:

I - auxiliar na implementação e funcionamento do banco de dados de processos de assistência jurídica coletiva da DPU, zelando pela inclusão de informações de abertura de PAJs coletivos encaminhadas à/ao DNDH;

II - manter registro das normas e orientações gerais relacionadas à atuação coletiva da DPU;

III - apoiar a elaboração de relatórios e informações relacionados à atuação coletiva da DPU;

IV - apoiar a análise de arquivamentos de PAJs coletivos, elaborando minutas e sugestões de parecer ao/à Defensor/a Nacional de Direitos Humanos;

V - desempenhar outras atividades relacionadas a assuntos de sua competência.

Subseção IV

Da Coordenação de Defensoras/es Regionais de Direitos Humanos

Art. 105 À Coordenação de Defensoras/es Regionais de Direitos Humanos - CODR - compete:

I - acompanhar mandatos, vacâncias e afastamentos temporários das funções de Defensor/a Regional de Direitos Humanos;

II - manter informações atualizadas sobre a estrutura das/os DRDHs;

III - promover a comunicação entre o/a DNDH e as/os DRDHs;

IV - acompanhar e instruir processos que tratem do exercício das funções de Defensor/a Regional de Direitos Humanos e da estruturação das/os DRDHs;

V - manter registro das normas e orientações gerais relacionadas ao funcionamento das/os DRDHs;

VI - apoiar a elaboração de relatórios e informações relacionados às/aos DRDHs;

VII - desempenhar outras atividades relacionadas a assuntos de sua competência.



TÍTULO III
Das Disposições Gerais e Transitórias
Art. 106 A nomeação para ocupação de cargos em comissão para a DPU farse-á por ato da/o DPGF, devendo recair em profissional que possua a formação e a experiência necessárias e compatíveis com a respectiva área de atuação.
§ 1º A nomeação para ocupação dos cargos de Secretária/o-Geral, Diretor/a da ENADPU, Assessor/a, Secretária/o e Coordenador/a no âmbito DPGU está condicionada à apresentação de certificado de conclusão de curso de nível superior.
§ 2º A nomeação para a função de Defensor/a Nacional de Direitos Humanos observará o disposto em Resolução específica do Conselho Superior da Defensoria Pública da União.
Art. 107 Para fiel execução deste Regimento Interno, o/a Subdefensor/a Público/a-Geral Federal, as/os Secretárias/os-Gerais e o/a Diretor/a da ENADPU e o/a Defensor/a Nacional de Direitos Humanos poderão baixar instruções normativas, portarias e ordens de serviço, detalhando procedimentos de rotina para o exercício das atribuições de cada área da DPU.
Art. 108 Ficam revogados os seguintes normativos:
I - Resolução nº 154, 04 de outubro de 2019;
II - Resolução nº 155, de 05 de novembro de 2019;
III - Resolução nº 159, de 14 de abril de 2020;
IV - Resolução nº 166, de 07 de agosto de 2020.
Art. 109 Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA
Presidente do Conselho
Em Exercício

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL
DIRETORIA-GERAL
DIRETORIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÃO

PORTARIA Nº 101, DE 8 DE JUNHO DE 2022

O DIRETOR-EXECUTIVO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida no Regulamento Administrativo do Senado Federal, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, no art. 3º, inciso V, c/c com o inciso I e parágrafo único do art. 5º, ambos do ADG nº 24/2017, bem como no item 21.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2022 e pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.008812/2022-61, aplica à empresa VICTOR FREDERICO GUIMARÃES BATISTA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.445.037/0001-00, com endereço na Quadra QSB 14, 35 - Taguatinga Sul, Brasília-DF, CEP 72.015-640, penalidade de MULTA no valor de R\$ 499,22 (quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos), cumulada com a pena de IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR por 22 (vinte e dois) dias no âmbito da UNIÃO, pela não manutenção da proposta no curso da sessão do Pregão Eletrônico nº 044/2022, em descumprimento ao que estabelece o item 10.1.2 do Edital do referido certame.

WANDERLEY RABELO DA SILVA

PORTARIA Nº 105, DE 9 DE JUNHO DE 2022

O DIRETOR-EXECUTIVO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida no Regulamento Administrativo do Senado Federal, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, no art. 3º, inciso V, c/c com o inciso I e parágrafo único do art. 5º, ambos do ADG nº 24/2017, bem como no item 21.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2022 e pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.008815/2022-02, aplica à empresa GMO SOLUÇÕES COMERCIAIS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 13.505.280/0001-31, com endereço na Avenida Independência, Quadras 24, 33 e 34, Lote 08 - Sala 11, Brasília-DF, CEP 73.330-002, penalidade de MULTA no valor de R\$ 425,75 (quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos), cumulada com a pena de IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR por 22 (vinte e dois) dias no âmbito da UNIÃO, pela não manutenção da proposta no curso da sessão do Pregão Eletrônico nº 044/2022, em descumprimento ao que estabelece o item 10.1.2 do Edital do referido certame.

WANDERLEY RABELO DA SILVA

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RESOLUÇÃO Nº 727, DE 30 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre a regulamentação da Telefarmácia.

O Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições previstas na Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro 1960;
Considerando que o CFF, no âmbito de sua área específica de atuação e, como entidade de profissão regulamentada, exerce atividade típica de Estado, nos termos do artigo 5º, inciso XIII; artigo 21, inciso XXIV e artigo 22, inciso XVI, todos da Constituição Federal;
Considerando a outorga legal ao CFF de zelar pela saúde pública, promovendo ações de assistência farmacêutica em todos os níveis de atenção à saúde, de acordo com a alínea "p", do artigo 6º da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, com as alterações da Lei Federal nº 9.120, de 26 de outubro de 1995;
Considerando a Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências;
Considerando a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências;
Considerando a Lei Federal nº 3.807, de agosto de 1960 e suas alterações, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social;
Considerando a reforma trabalhista, Lei Federal nº 13.467, de 2017, que mudou as regras relativas à remuneração, plano de carreira e jornada de trabalho, entre outras;
Considerando o que determina a Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil;
Considerando a Lei Federal nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, que em seu artigo 2º define assistência farmacêutica como o conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional;
Considerando a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);
Considerando a Lei Federal nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a digitalização e a utilização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente;
Considerando a Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde, e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei Federal nº 9.096, de 19 de setembro de

1995, a Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001;
Considerando a Portaria de Consolidação nº 2, do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde, em seu Anexo XXVII, que dispõe sobre a Política Nacional de Medicamentos (PNM) e, em seu Anexo XXVIII, que dispõe sobre a Política Nacional de Assistência Farmacêutica (PNAF);
Considerando a Portaria GM/MS nº 2.095, de 24 de setembro de 2013, que aprova os Protocolos Básicos de Segurança do Paciente;
Considerando a Portaria do Ministério da Saúde nº 526, de 24 de junho de 2020, que inclui, altera e exclui procedimentos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS;
Considerando a Portaria do Ministério da Saúde nº 1.136, de 18 de dezembro de 2020, que inclui procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS;
Considerando a Portaria GM/MS nº 1.348, de 2 de junho de 2022, que dispõe sobre as ações e serviços de Telessaúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);
Considerando a Resolução CNE/CES nº 6, de 19 de outubro de 2017, que estabelece as atuais Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Farmácia;
Considerando a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) nº 36, de 25 de julho de 2013, que institui ações para a segurança do paciente em serviços de saúde, e dá outras providências;
Considerando a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras;
Considerando a Resolução nº 555, de 30 de novembro de 2011, que regulamenta o registro, a guarda e o manuseio de informações resultantes da prática da assistência farmacêutica nos serviços de saúde;
Considerando a Resolução nº 585, de 29 de agosto de 2013, que regulamenta as atribuições clínicas do farmacêutico, e dá outras providências;
Considerando a Resolução nº 586, de 29 de agosto de 2013, que regula a prescrição farmacêutica, e dá outras providências;
Considerando a Resolução nº 720, de 24 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre o registro, nos Conselhos Regionais de Farmácia, de clínicas e de consultórios farmacêuticos, e dá outras providências;
Considerando a Resolução nº 724, de 29 abril de 2022, que dispõe sobre o Código de Ética Farmacêutica, o Código de Processo Ético e estabelece as infrações e as regras de aplicação das sanções disciplinares;
Considerando a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) nº 657, de 24 de março de 2022, que dispõe sobre a regularização de software como dispositivo médico (Software as a Medical Device - SaMD);
Considerando a constante evolução das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) que facilitam o intercâmbio de informação entre farmacêutico e paciente, farmacêutico e outros profissionais, e entre farmacêuticos, seu avanço irrevogável na produção e disponibilização de informações, na melhoria do acesso à saúde, atendendo quem precisa, no momento que precisa e no potencial de aumento da qualidade assistencial;
Considerando a Estratégia de Saúde Digital para o Brasil 2020-2028, publicada em Portaria GM/MS nº 3.632, de 21 de dezembro de 2020, que atualiza, expande e complementa a Política Nacional de Informação e Informática em Saúde;
Considerando a ISO 23903:202, que dispõe sobre arquitetura de referência de interoperabilidade e integração;
Considerando que a Telefarmácia deve contribuir para favorecer a relação farmacêutico-paciente;
Considerando o reconhecimento da Telessaúde como meio de ampliar o acesso universal e integral à saúde atestada pela comunidade científica, dentro da capacidade orçamentária do Estado brasileiro;
Considerando a necessidade de aprimorar o acesso à saúde em áreas desassistidas e com dificuldade de atendimentos especializados, com vistas a fortalecer as estratégias de atividades preventivas da saúde adotadas pelos entes federativos do Sistema Único de Saúde;
Considerando o Manual de Certificação de Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde da Sociedade Brasileira de Informática em Saúde (SBIS) versão 5.2, de 10 de novembro de 2021, que descreve requisitos de qualidade, funcionalidades, estrutura, conteúdo e segurança da informação para Sistemas Informatizados de Registro Eletrônico de Saúde (S-RES);
Considerando que, para atuar por Telefarmácia, o farmacêutico deve possuir assinatura digital qualificada, padrão ICP-Brasil, nos termos das leis vigentes no país;
Considerando que o farmacêutico tem o dever de documentar de forma clara e ordenada as informações resultantes do processo de cuidado, e que para isso é recomendada a utilização de modelos de documentos disponíveis em publicação do Conselho Federal de Farmácia intitulada Programa de Suporte ao Cuidado Farmacêutico na Atenção à Saúde (Profar): documentação do processo de cuidado (modelos de formulários);
Considerando os conceitos de serviços farmacêuticos inseridos na publicação do CFF "Serviços farmacêuticos diretamente destinados ao paciente, à família e à comunidade - contextualização e arcabouço conceitual";
Considerando a necessidade de definição do papel do farmacêutico na Telessaúde;
Considerando as tecnologias disponíveis para o registro, o armazenamento e a transmissão de dados referentes à assistência aos pacientes, e que estes devem permitir sua pronta recuperação de forma rastreável e segura, tanto pelo paciente quanto pelos profissionais da saúde envolvidos na assistência e por aqueles autorizados pelo paciente, resolve:
Art. 1º - Definir e regulamentar a Telefarmácia, em todos os níveis de atenção à saúde, em todo o território nacional, nos termos desta resolução.
Art. 2º - Entende-se a Telefarmácia como o exercício da Farmácia Clínica mediado por Tecnologia da Informação e de Comunicação (TIC), de forma remota, em tempo real (síncrona) ou assíncrona, para fins de promoção, proteção, monitoramento, recuperação da saúde, prevenção de doenças e de outros problemas de saúde, bem como para a resolução de problemas da farmacoterapia, para o uso racional de medicamentos e de outras tecnologias em saúde.
§ 1º - A Telefarmácia também pode ser utilizada para fins de ensino e pesquisa em saúde, observadas as normas e os preceitos éticos.
§ 2º - Realizar somente a comercialização de medicamentos e outros produtos para a saúde, por plataformas ou softwares não é considerada telefarmácia.
§ 3º - A comunicação pode envolver dois ou múltiplos atores, como profissionais de saúde, pacientes, seus responsáveis legais, família ou acompanhantes, estudantes, pesquisadores e comunidade em geral.
Art. 3º - É vedado ao farmacêutico assumir a responsabilidade técnica por farmácia, laboratório de análises clínicas, indústria ou outros estabelecimentos, órgãos, laboratórios ou setores de qualquer natureza, de forma não presencial.
Parágrafo único - No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza devem requerer, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei em todo o seu horário de funcionamento.
Art. 4º - A prática da Telefarmácia, regulamentada pela presente resolução, constitui prerrogativa do farmacêutico legalmente habilitado e registrado no Conselho Regional de Farmácia (CRF) de sua jurisdição.
§ 1º - Para o exercício de suas atividades por meio da Telefarmácia, é suficiente a inscrição do profissional no Conselho Regional de Farmácia de origem, não sendo necessárias inscrições secundárias.
§ 2º - O farmacêutico deve atuar em observância ao Código de Ética Farmacêutica e às respectivas exigências do exercício profissional.



§ 3º - Caberá ao farmacêutico informar ao CRF de sua jurisdição as modalidades e os serviços prestados por meio da Telefarmácia, quando da solicitação da Certidão de Regularidade (CR) ou da Anotação de Atividade Profissional do Farmacêutico (AAPF).

Art. 5º - Nos serviços prestados por Telefarmácia, os dados e imagens dos pacientes, constantes no registro do prontuário, devem ser preservados, obedecendo as normas legais pertinentes à guarda, ao manuseio, à integridade, à veracidade, à confidencialidade, à privacidade, à irrefutabilidade e à garantia do sigilo profissional das informações.

§ 1º - O farmacêutico deverá dispor do ambiente e de todos os meios, equipamentos, plataformas, softwares ou aplicativos necessários para viabilizar a prática responsável da Telefarmácia, incluindo a documentação dos atendimentos.

§ 2º - O atendimento por Telefarmácia deve ser registrado em prontuário físico ou por meio de Sistemas Informatizados de Registro Eletrônico de Saúde (S-RES) do paciente, atendendo aos padrões de representação, terminologia e interoperabilidade, e aos requisitos do Nível de Garantia de Segurança 2 (NGS2), no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou outro padrão legalmente aceito.

§ 3º - Todas as ações mediadas por TIC deverão ser registradas de forma a garantir o tratamento, o armazenamento, a guarda, a rastreabilidade e a segurança dos dados pessoais, com destaque às sensíveis, observando a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), as normativas vigentes do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, além de assegurar a privacidade e a intimidade dos pacientes.

§ 4º - Todos os registros dos atendimentos feitos e documentos emitidos eletronicamente pelo farmacêutico deverão ser assinados, utilizando seu certificado digital emitido na cadeia da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

§ 5º - É de responsabilidade do farmacêutico e do estabelecimento de saúde a guarda dos registros em prontuário do paciente.

§ 6º - Os dados relacionados ao atendimento do paciente, realizado por Telefarmácia, devem ser preservados, conforme legislação vigente, sob a guarda do farmacêutico responsável pelo atendimento em consultório ou outro ambiente adequado, ou pelo responsável técnico, no caso de interveniência de empresa ou instituição.

§ 7º - Em caso de contratação de serviços terceirizados de arquivamento, o farmacêutico deve garantir que conste nos termos de serviço, ou em contrato, a proteção dos dados, de acordo com a LGPD, ou outra que venha a substituí-la.

§ 8º - É direito do paciente (titular dos dados) ou do seu representante legal solicitar e receber cópia das informações de seu registro em formato impresso ou digital, de acordo com a LGPD.

§ 9º - Garantir a rastreabilidade e a impossibilidade de alteração dos registros no prontuário, assim como sua remoção, a menos que em cumprimento à LGPD, após o período legal de guarda.

§ 10 - Na utilização de plataformas institucionais, quando necessário, deve ser garantido ao farmacêutico o direito de acesso aos dados do paciente, durante todo o período de vigência legal da sua preservação.

§ 11 - É obrigatório o consentimento do paciente (titular do dado) ou do seu responsável legal para o compartilhamento dos dados, em especial para fins de promoção comercial de produtos ou serviços, salvo nos casos dispensados pela lei.

Art. 6º - A Telefarmácia pode ser executada nas seguintes modalidades de atendimento:

- I) Teleconsulta farmacêutica;
- II) Teleinterconsulta;
- III) Telemonitoramento ou televigilância;
- IV) Teleconsultoria.

§ 1º - Compete ao farmacêutico na Telefarmácia prover serviços farmacêuticos diretamente destinados ao paciente, à família e à comunidade, de forma coletiva ou individual, tais como: rastreamento em saúde, educação em saúde, manejo de problema de saúde autolimitado, monitorização terapêutica de medicamentos, conciliação de medicamentos, revisão da farmacoterapia, gestão da condição de saúde e acompanhamento farmacoterapêutico, bem como outros que venham a ser regulamentados.

§ 2º - A interação por meio de mensagens de texto, áudio ou vídeo poderá ser utilizada como recurso complementar no processo de cuidado.

Art. 7º - A teleconsulta farmacêutica é a consulta realizada pelo farmacêutico, de forma não presencial, síncrona, mediada por Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) que permita a interação com o paciente ou seu responsável legal e acompanhantes, quando necessário, presentes em diferentes ambientes.

§ 1º - A teleconsulta farmacêutica tem por finalidade a promoção, proteção e recuperação da saúde, a prevenção de doenças e de outras condições clínicas, bem como a resolução de problemas da farmacoterapia, o uso racional de medicamentos e de outras tecnologias em saúde.

§ 2º - O farmacêutico tem autonomia e independência para determinar se o paciente pode ser atendido por meio de teleconsulta farmacêutica ou de maneira presencial, baseando sua decisão em evidências clínico-científicas, características epidemiológicas, potenciais benefícios, segurança dos pacientes e viabilidade de preservação da qualidade assistencial por meio remoto.

§ 3º - A teleconsulta farmacêutica deve ser devidamente consentida pelo paciente ou seu responsável legal e realizada por livre decisão e sob a responsabilidade do farmacêutico.

§ 4º - É obrigatória a identificação do profissional e o esclarecimento ao paciente e seu responsável legal sobre o processo e as limitações da teleconsulta farmacêutica, se houver.

Art. 8º - A interação de forma assíncrona, por meio de mensagens de texto, vídeo ou áudio não configura teleconsulta farmacêutica, por não ser possível contemplar todas as etapas do processo de cuidado e a complexidade da comunicação entre profissional e paciente ou seu responsável legal.

Art. 9º - A teleinterconsulta é definida como consulta farmacêutica com a participação de farmacêuticos ou entre farmacêuticos e outros profissionais da saúde, com ou sem a presença do paciente ou seu responsável legal, para troca de informações e opiniões, avaliação de um caso clínico e seleção da melhor conduta com o propósito de otimizar resultados em saúde, prevenir doenças e outras condições clínicas e promover saúde.

§ 1º - O farmacêutico é o responsável pela gestão do cuidado do paciente, se responsabilizando pelo acompanhamento do mesmo até a melhora dos seus desfechos em saúde.

§ 2º - Ao assumir essa gestão, ele ocupará a posição de navegador do cuidado, ficando sob sua responsabilidade o registro do atendimento.

Art. 10 - O telemonitoramento ou televigilância é realizado sob a indicação, coordenação, orientação e supervisão de farmacêutico, para o monitoramento ou vigilância remotos de parâmetros de saúde ou doença, por meio de avaliação clínica ou aquisição de imagens, sinais e dados de equipamentos, dispositivos agregados ou implantáveis nos pacientes.

§ 1º - Inclui a coleta de dados clínicos, sua transmissão, processamento e manejo, sem a presença física do paciente.

§ 2º - Deve ser realizado por indicação e justificativa do farmacêutico responsável pelo paciente, com garantia de segurança e confidencialidade, no recebimento, transmissão, processamento e manejo de dados.

§ 3º - Todos os dados obtidos durante o telemonitoramento, incluindo avaliação clínica e intervenções realizadas pelos profissionais envolvidos, devem ser adequadamente registrados no prontuário do paciente.

Art. 11 - A teleconsulta farmacêutica, a teleinterconsulta e o telemonitoramento ou televigilância devem ser registrados no prontuário do paciente e incluir, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados de identificação do farmacêutico (nome completo, assinatura e número de registro no Conselho Regional de Farmácia);

II - dados de identificação do paciente e do seu responsável legal, se houver (nome, contato, data de nascimento, localização no momento do atendimento, entre outros);

III - confirmação do consentimento informado do paciente ou do seu responsável legal;

IV - história clínica e farmacoterapêutica;

V - identificação e avaliação das necessidades de saúde;

VI - seleção de conduta e plano de cuidado;

VII - data e hora do início e do encerramento do atendimento, de acordo com o fuso horário da localidade em que se encontra o farmacêutico.

Art. 12 - Durante a teleconsulta farmacêutica, a teleinterconsulta e o telemonitoramento ou televigilância, pode ser necessária a emissão de outros documentos, como: receita, solicitação de exames, documento de encaminhamento a outro profissional ou serviço de saúde, entre outros.

Art. 13 - A teleconsultoria é a consultoria mediada por TIC entre farmacêuticos e outros profissionais, com a finalidade de emitir pareceres técnicos e administrativos, e recomendar ações de cuidado em saúde.

Parágrafo único - Exclui-se dessa modalidade a avaliação de um caso clínico específico.

Art. 14 - O responsável pela solicitação de teleconsultoria ou teleinterconsulta deverá avaliar a aplicabilidade do parecer ou recomendação, e assumir a responsabilidade pela conduta definida.

Art. 15 - As modalidades de Telefarmácia podem ser realizadas e transmitidas por meio de teleconferência para fins de educação, pesquisa e treinamento, desde que com autorização do paciente ou seu responsável legal.

§ 1º - Os objetivos da teleconferência não devem comprometer a qualidade assistencial ou a recuperação do paciente.

§ 2º - A educação em saúde, com foco coletivo ou para atender a um grupo de pacientes, poderá ocorrer por meio de teleconferência e com foco individual durante a teleconsulta.

Art. 16 - Os farmacêuticos que atuem em Telefarmácia somente poderão utilizar plataformas ou softwares devidamente registrados no CRF e com representação estabelecida no país.

Art. 17 - As pessoas jurídicas que disponibilizem plataformas ou softwares para subsidiar a prestação de serviços clínicos ou de Telefarmácia, ou aquelas que realizem serviços por meio da Telefarmácia, deverão ter representação estabelecida no país, registro no CRF do estado onde estão sediadas e farmacêutico responsável técnico.

Parágrafo único - Essas plataformas ou softwares de Telefarmácia, sob responsabilidade técnica do farmacêutico, deverão atender aos critérios de registro especificados pelo CFF.

Art. 18 - O farmacêutico que prestar serviço como pessoa física, na forma de profissional autônomo deverá informar ao CRF a sua opção de uso de Telefarmácia.

Parágrafo único - O farmacêutico que atue em Telefarmácia, desvinculado de um estabelecimento de saúde, deverá obrigatoriamente:

I - possuir registro municipal como prestador de serviço autônomo;

II - apresentar ao CRF de sua jurisdição o comprovante de cadastro como prestador de serviço autônomo, para a emissão da AAPF.

Art. 19 - Consideram-se, para os fins desta resolução, as definições de termos constantes do glossário.

Art. 20 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Farmácia.

Art. 21 - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

I - GLOSSÁRIO

Autônomo: o que exerce, por conta própria, atividade profissional remunerada; o que presta serviços a diversas empresas, agrupado ou não em sindicato, inclusive os estivadores, conferentes e assemelhados; o que presta, sem relação de emprego, serviço de caráter eventual a uma ou mais empresas; o que presta serviço remunerado mediante recibo, em caráter eventual, seja qual for a duração da tarefa.

Certificado digital: é um documento eletrônico, gerado e assinado por uma Autoridade Certificadora, que se destina a registrar, de forma única, exclusiva e intransferível, a relação existente entre uma chave de criptografia e uma pessoa física, jurídica, máquina ou aplicação.

Comércio Eletrônico: todas as formas de transações comerciais de bens e serviços realizada por meio de uma aplicação de internet.

Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.

Documento de encaminhamento: documento utilizado para formalizar a comunicação do farmacêutico com outros profissionais e garantir que, tanto o usuário quanto o outro profissional ou serviço de saúde compreenda o motivo do encaminhamento para a continuidade do cuidado.

Farmácia Clínica: área da farmácia voltada à ciência e a prática do uso racional de medicamentos, na qual os farmacêuticos prestam cuidado ao paciente, de forma a otimizar a farmacoterapia, promover saúde e bem-estar e prevenir doenças.

Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil): conjunto de técnicas, arquitetura, organização, práticas e procedimentos, implementados pelas organizações governamentais e privadas brasileiras que suportam, em conjunto, a implementação e a operação de um sistema de certificação nacional. Tem como objetivo estabelecer os fundamentos técnicos e metodológicos de um sistema de certificação digital baseado em criptografia de chave pública, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras. A ICP-Brasil foi criada pela Medida Provisória nº 2200-2, de 24.08.2001, e está regulamentada pelas resoluções do comitê gestor da ICP-Brasil.

Integridade: estado dos documentos que se encontram completos e que não sofreram nenhum tipo de corrupção ou alteração não autorizada nem documentada.

Interoperabilidade: habilidade de dois ou mais sistemas (computadores, meios de comunicação, redes, software e outros componentes de tecnologia da informação) de interagir e de intercambiar dados de acordo com um método definido, de forma a obter os resultados esperados.

Navegador do paciente: profissional da saúde responsável pelo gerenciamento do cuidado do usuário à medida que o mesmo se move pelas diferentes estruturas e níveis de complexidade do sistema de saúde, facilitando o andamento do plano de cuidado e promovendo a integração entre os diversos profissionais envolvidos no tratamento.

Padrões de representação, terminologia e interoperabilidade: são especificações publicadas por órgãos técnicos e normativos e adotados pelos entes reguladores e setoriais para propiciar o registro codificado das informações no formato digital, seu processamento computacional e a troca da informação entre diferentes instituições e sistemas.

Plano de cuidado: planejamento documentado para a gestão clínica das doenças, de outros problemas de saúde e da terapia do paciente, delineado para atingir os objetivos do tratamento. Inclui as responsabilidades e atividades pactuadas entre o paciente e o farmacêutico, a definição das metas terapêuticas, as intervenções farmacêuticas, as ações a serem realizadas pelo paciente e o agendamento para retorno e acompanhamento.

Plataforma institucional: sistema de S-RES gerido por uma instituição de saúde e utilizado por profissionais de saúde vinculados à instituição.

Prescrição: conjunto de ações documentadas relativas ao cuidado à saúde, visando à promoção, proteção e recuperação da saúde, e à prevenção de doenças e outros problemas relacionados.

Prescrição de medicamentos: ato pelo qual o prescritor seleciona, inicia, adiciona, substitui, ajusta, repete ou interrompe a farmacoterapia do paciente e documenta essas ações, visando à promoção, proteção e recuperação da saúde, e a prevenção de doenças e de outros problemas de saúde.

Problema relacionado à farmacoterapia: um evento ou circunstância que envolve a farmacoterapia, associado ao uso ou à falha no uso de medicamentos, e que interfere, real ou potencialmente, nos resultados de saúde esperados, podendo envolver problemas de efetividade, reações adversas a medicamentos, intoxicações



medicamentosas, problemas de prescrição e seleção, adesão e administração de medicamentos, dispensação, manipulação, qualidade do medicamento e monitorização.

Prontuário do paciente: documento único, constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registrados, gerados a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e interdisciplinar e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo.

Proteção de dados: normas para tratamento de dados pessoais que buscam proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Receita: documento emitido por profissional da saúde prescritor. Define um rol de componentes do tratamento do paciente, relacionado às terapias farmacológicas e não farmacológicas, às orientações e precauções específicas, e a outras intervenções relativas ao cuidado em saúde.

Saúde baseada em evidência: é uma abordagem que utiliza as ferramentas da epidemiologia clínica, da estatística, da metodologia científica, e da informática para trabalhar a pesquisa, o conhecimento e a atuação em saúde, com o objetivo de oferecer a melhor informação disponível para a tomada de decisão nesse campo.

Sistema de Registro Eletrônico de Saúde (S-RES): pode ser definido como um sistema para o registro, a recuperação e a manipulação das informações de um repositório de informação a respeito da saúde de indivíduos, numa forma processável eletronicamente.

Teleconferência: comunicação interativa entre participantes, em locais diferentes, por meio de dispositivos de telecomunicações. A teleconferência inclui a audioconferência e a videoconferência com imagens fixas ou animadas, sendo utilizada para o acompanhamento das modalidades de Telefarmácia, para fins de educação, pesquisa e treinamento.

Titular de dado: pessoa natural a quem se referem os dados que são objeto de tratamento.

Tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a: acesso - possibilidade de comunicar-se com um dispositivo, meio de armazenamento, unidade de rede, memória, registro, arquivo, dentre outros, visando a receber, fornecer ou eliminar dados.

Uso racional de medicamentos: processo pelo qual os pacientes recebem medicamentos apropriados para suas necessidades clínicas, em doses adequadas às suas características individuais, pelo período de tempo adequado e ao menor custo possível, para si e para a sociedade.

Uso seguro de medicamentos: inexistência de injúria acidental ou evitável durante o uso dos medicamentos. O uso seguro engloba atividades de prevenção e minimização dos danos provocados por eventos adversos, que resultam do processo de uso dos medicamentos.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS DE 19 DE JULHO DE 2022

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL
PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 427/2021 (PAe 000427.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul (PEP nº 000034/2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada a sua culpabilidade e, por maioria, reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Cassação do Exercício Profissional", prevista na alínea "e", para aplicar-lhe a sanção de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na alínea "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 38, 40 e 87 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 38, 40 e 87 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 28 de abril de 2022. (data do julgamento) JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; MARIA TERESA RENÓ GONÇALVES, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 141/2022 (PAe 000141.13/2022-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia (PEP nº 000001/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 20, 32, 68 e 69 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 20, 32, 68 e 69 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 27 de abril de 2022. (data do julgamento) NAILTON JORGE FERREIRA LYRA, Presidente da Sessão; MARIA TERESA RENÓ GONÇALVES, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 160/2022 (PAe 000160.13/2022-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (PEP nº 000094/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciante. Por unanimidade não foi confirmada a culpabilidade do apelado/denunciado, mantendo-se a decisão do Conselho de origem, que determinou sua ABSOLVIÇÃO, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 27 de abril de 2022. (data do julgamento) JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; SALOMÃO RODRIGUES FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 172/2022 (PAe 000172.13/2022-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (PEP nº 000063/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante/denunciada. Por unanimidade foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na alínea "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 18 (c/c Resolução CFM nº 1.974/2011, art. 3º, "d" e "I"), 30 e 115 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 18, 30 e 114 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 28 de abril de 2022. (data do julgamento) NAILTON JORGE FERREIRA LYRA, Presidente da Sessão; MARIA TERESA RENÓ GONÇALVES, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 186/2022 (PAe 000186.13/2022-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 013896/2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 21 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 21 do Código de Ética Médica de 2018

(Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 28 de abril de 2022. (data do julgamento) NAILTON JORGE FERREIRA LYRA, Presidente da Sessão; SALOMÃO RODRIGUES FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 133/2022 (PAe 000133.13/2022-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (PEP nº 000101/2014) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Cassação do Exercício Profissional", prevista na alínea "e", para lhe aplicar a "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na alínea "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 64 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 64 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de junho de 2022. (data do julgamento) JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; SALOMÃO RODRIGUES FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 325/2022 (PAe 000325.13/2022-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 012811/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "b", para lhe aplicar a "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 80 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 80 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 23 de junho de 2022. (data do julgamento) JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; SALOMÃO RODRIGUES FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 387/2022 (PAe 000387.13/2022-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (PEP nº 000001/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 81 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 81 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 22 de junho de 2022. (data do julgamento) JULIO CESAR VIEIRA BRAGA, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

JOSÉ ALBERTINO SOUZA
Corregedor

CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS

RESOLUÇÃO Nº 43, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022

Altera a redação de dispositivos da Resolução CFTA nº 26, de 18 de dezembro de 2020.

O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS (CFTA), no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, o Regimento Interno do CFTA, e de acordo com a deliberação da Diretoria Executiva na Reunião realizada no dia 10 de fevereiro de 2022, resolve:

Art. 1º Revogar o inciso VI do artigo 2º da Resolução CFTA nº 26, de 18 de dezembro de 2020.

Art. 2º Alterar os artigos 6º e 8º da Resolução CFTA nº 26, de 18 de dezembro de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....
I - as diárias só serão fornecidas aos membros da Diretoria Executiva, Conselheiros Federais, empregados, convidados e prestadores de serviço vinculados contratualmente ao CFTA;
II -
III - as diárias não poderão ser cumuladas com o pagamento de jetons;
IV -"

"Art. 8º Aos prestadores de serviços vinculados contratualmente ao CFTA, quando expressamente convocados pela entidade e houver necessidade do seu deslocamento para fora do seu domicílio para o atendimento da demanda, serão concedidas diárias, cujos valores integrais serão aqueles dispostos na alínea "c" do inciso I e na alínea "c" do inciso II do artigo 9º, aplicando-se conforme o caso.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10 de fevereiro de 2022.

MÁRIO LIMBERGER
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 107, DE 19 DE JULHO DE 2022

Regulamenta a assinatura eletrônica de documentos para fins de registro no âmbito do CREFITO-8 e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região, no uso de suas prerrogativas e atribuições que lhe são outorgadas pela Lei Federal nº 6.316/75 e pela Resolução CREFITO-8 nº 89/2021 e demais dispositivos normativos atinentes à espécie,

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, dispôs sobre "o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos", conferindo em seu artigo 5º, caput, que, "No âmbito de suas competências, ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público", mas que referido ato inexistiu;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.726, de 08 de outubro de 2018, que "Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação"; e

CONSIDERANDO o teor do Parecer Jurídico SICOFITO nº 000084/2022, de 18 de maio de 2022, resolve:

Art. 1º Fica instituída a assinatura eletrônica avançada como nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com este CREFITO-8, nos atos registrais de competência de sua Secretaria Geral.

§1º Para tais finalidades serão aceitos documentos emitidos com assinatura eletrônica avançada ou qualificada, assim consideradas aquelas previstas no artigo 4º, incisos II e III, da Lei Federal nº 14.063/2020, sendo vedada a assinatura eletrônica simples.

§2º Considera-se assinatura eletrônica avançada a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:



I - está associada ao signatário de maneira unívoca;
II - utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo; e
III - está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável.

§3º Considera-se assinatura eletrônica qualificada a que utiliza certificado digital, nos termos do §1º do artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§4º Considera-se assinatura eletrônica simples a que permite tão somente identificar o seu signatário e que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico deste último, sem comprovação de autoria e de integridade do documento.

§5º Para fins do disposto no presente dispositivo, consideram-se atos registraís todos aqueles relacionados a:

I - pessoas físicas, envolvendo processos e/ou procedimentos de inscrição profissional, alteração cadastral, baixa de inscrição, reinscrição, registro de especialização, transferência, inscrição secundária, apostilamento, segunda via e/ou substituição de documentos, dentre outros congêneres; e
II - pessoas jurídicas e consultórios, envolvendo processos e/ou procedimentos de registro, reinscrição, alteração cadastral, baixa de inscrição, substituição de certificado, visto de contrato social, segunda via e/ou substituição de documentos, dentre outros congêneres.

§6º O certificado de conclusão de graduação ou o certificado de colação de grau, conforme o caso, e o histórico acadêmico deverão ser autenticados pelo diretor do estabelecimento de ensino superior, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 1.295/1950, ainda que por meio de assinatura eletrônica, observado o nível mínimo exigido na presente Resolução.

§7º Os documentos assinados eletronicamente deverão ser conferidos pela Secretaria Geral do CREFITO-8 e os correspondentes comprovantes de autenticidade integrarão o respectivo processo de registro.

§8º Os documentos produzidos e/ou assinados eletronicamente em desconformidade com a presente Resolução não serão aceitos para fins de conclusão do correspondente processo registral, concedendo a Secretaria Geral o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o interessado promova a sua substituição, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 2º É dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo do CREFITO-8, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;
II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo do CREFITO-8, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;
III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo do CREFITO-8;
IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público; e
V - apresentação de título de eleitor.

Parágrafo Único Embora dispensada, a apresentação voluntária dos documentos indicados nos incisos IV e V do dispositivo supra integrará o respectivo processo registral, colhendo-se as informações porventura necessárias.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º A Secretaria Geral do CREFITO-8, após a publicação da presente Resolução, promoverá a cientificação de todas as Instituições de Ensino Superior sediadas na circunscrição deste Regional acerca de seu conteúdo, mediante aviso de recebimento.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

JOÃO EDUARDO DE AZEVEDO VIEIRA
Diretor-Secretário

PATRICIA ROSSAFA BRANCO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 9ª REGIÃO

PORTARIA CONJUNTA Nº 24, DE 30 DE JUNHO DE 2022

Autarquia Profissional. Conselho Regional de Química da Nona Região, CRQ-IX, jurisdição Estado do Paraná. Dispõe acerca de procedimentos envolvendo a ocorrência de obstrução, oposição ou resistência à fiscalização envolvendo o CRQ-IX. Atuação dos Agentes Fiscais. Poder de Polícia. Procedimento de Apuração de Obstrução à Atividade de Fiscalização. PAOAF. Manifestação e aplicação de multa administrativa. Legalidade. Revisão das Portarias Conjuntas 015/2019 e 012/2021. Aplicação imediata

O Presidente do Conselho Regional de Química da Nona Região - Paraná, CRQ-IX, Prof. Edward Borgo e a Vice-Presidente e Chefe da Fiscalização do Conselho Regional de Química da Nona Região - Paraná, CRQ-IX, QI Andrea Cristina Delgado Piluski, ao final subscritos, no uso de suas atribuições, atuando em conformidade com os dispositivos legais vigentes, valendo-se de determinações constantes no Regimento Interno (Resolução Ordinária nº 2522/1983), com a Reformulação de Regimento Interno, aprovada pelo Conselho Federal de Química em sua Quingentésima Terceira (503a) Reunião Ordinária, realizada nos dias 21, 22 e 23 de outubro de 2009, através da Resolução Ordinária nº 17.241,

CONSIDERANDO as diretrizes da Nova Administração do Conselho Regional de Química da Nona Região, empossada no mês de março de 2022, e a necessidade de ajustes imediatos, tanto na Administração quanto na Fiscalização do CRQ-IX;

CONSIDERANDO o compromisso assumido pela atual Presidência e Vice-Presidência do Conselho Regional de Química da Nona Região, em conjunto com os Diretores e Conselheiros do CRQ-IX, buscando dinamizar e adequar à realidade o Conselho Regional de Química da Nona Região, Jurisdição Paraná;

CONSIDERANDO a necessidade de primar pela efetiva implementação de práticas que possibilitem a adoção de procedimentos legais do CRQ-IX, em especial com relação às ações de fiscalização, âmago de atuação dos Conselhos Profissionais, na busca de retorno à Sociedade e à preservação da legalidade;

CONSIDERANDO a inadmissibilidade de obstrução, oposição ou resistência à fiscalização do Conselho Regional de Química da Nona Região, por parte de empresas, terceiros e/ou profissionais que atuem como responsáveis técnicos de pessoas jurídicas, com atividades voltadas ou relacionadas à área de atuação da química no Estado do Paraná;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão das anteriores Portarias Conjuntas nº 015/2019, de 12/06/2019 e 012/2021, de 12/03/2022, resolvem:

Art. 1º: A instituição de procedimento específico para que os Agentes Fiscais do CRQ-IX possam exercer suas atividades de fiscalização, no uso do poder de polícia que lhes é atribuído legalmente, sob a denominação de Procedimento de Apuração de Obstrução à Atividade de Fiscalização, com a nomenclatura PAOAF/CRQ-IX.

Parágrafo Primeiro: Para fins da presente Portaria Conjunta, são instituídos mecanismos internos procedimentais para propiciar o desenvolvimento de ações de fiscalização, atividade delegada pela Lei nº 2800, de 18/06/1956, na Consolidação das Leis do Trabalho, o Decreto-Lei nº 5452, de 1943, Decreto nº 85.877/1981 e demais instrumentos normativos vigentes, envolvendo as Resoluções Normativas do Conselho Federal de Química.

Parágrafo Segundo: No exercício do poder de polícia, a função do Agente Fiscal do CRQ-IX possui os requisitos de autoexecutoriedade, coercibilidade e discricionariedade, podendo estes desempenhar suas tarefas fiscalizadoras, sem qualquer restrição, quer em relação às pessoas físicas (profissionais) ou jurídicas (empresas).

Parágrafo Terceiro: Todo o controle do Procedimento de Apuração de Obstrução à Atividade de Fiscalização será exercido pela Chefia de Fiscalização do Conselho Regional de Química da Nona Região, podendo haver delegação de atividades à Coordenadora de Fiscalização do CRQ-IX, a qual, juntamente com a Superintendência e Assessoria Jurídica do CRQ-IX adotarão providências para coibir práticas de obstrução/oposição/resistência à Fiscalização do CRQ-IX.

Art. 2º: Quando o Agente Fiscal se deparar com atitudes de obstrução, oposição ou resistência à fiscalização, por parte de quaisquer representantes de empresas fiscalizadas, terceiros e/ou responsáveis técnicos, deverá adotar as seguintes providências:

1) Esclarecerá ao representante da empresa ou pessoa que se identificar como responsável sobre a atuação decorrente do poder de polícia concedido ao Agente Fiscal do Conselho Profissional e o fundamento legal,

2) Em persistindo a obstrução, emitirá e preencherá o Termo de Obstrução, Oposição e Resistência à Fiscalização quanto a negativa de acesso nas dependências da empresa, atendendo ao Procedimento de Apuração de Obstrução à Atividade de Fiscalização (Anexo I), desenvolvendo, assim, a sua atividade fiscalizadora, preenchendo-o em duas vias, solicitando a subscrição do representante da empresa ou representante ou responsável, deixando uma das vias com o mesmo.

Parágrafo Primeiro: Caso alguns dos envolvidos ou representantes da empresa se neguem a firmar o documento mencionado no item "2" do presente artigo, o Agente Fiscal deixará a via da empresa com o mesmo e, possuindo fé pública, dará por encerrada a sua tarefa nessa etapa.

Parágrafo Segundo: Em sendo caracterizada a obstrução à fiscalização, o Agente Fiscal encaminhará o Procedimento de Apuração de Obstrução à Atividade de Fiscalização à Coordenação de Fiscalização do CRQ-IX, buscando dar continuidade ao PAOAF.

Parágrafo Terceiro: A Coordenação da Fiscalização do CRQ-IX, cientificará a Chefia de Fiscalização do CRQ-IX a propósito da obstrução, oposição ou resistência ocorrida e adotará os procedimentos correlatos no intuito de coibi-los, sempre em sintonia com a Superintendência e Assessoria Jurídica do CRQ-IX.

Parágrafo Quarto: Na hipótese de permissão do exercício da fiscalização, ainda que iniciado o Procedimento de Apuração de Obstrução à Atividade de Fiscalização pela Coordenação e Chefia de Fiscalização do CRQ-IX, as ações de obstrução implementadas serão sumariamente arquivadas pelo CRQ-IX, constando no Processo Administrativo a justificativa de tal deliberação.

Art. 3º: Caso o Agente Fiscal encaminhe à Coordenação e Chefia de Fiscalização do CRQ-IX o Termos que conste a obstrução à fiscalização, o Conselho Regional de Química da Nona Região, obrigatoriamente, endereçará à empresa resistente um Ofício oportunizando a concessão de prazo de 10 (dez) dias corridos, para que justifique as razões/motivos da oposição ou resistência à fiscalização, em atenção aos princípios constitucionais vigentes.

Parágrafo Primeiro: No prazo concedido, a empresa deverá se manifestar, única e exclusivamente, em relação às razões pelas quais não permitiu a realização das atividades fiscalizadoras pelo Agente Fiscal do CRQ-IX, ou seja, se opondo e resistindo à realização da fiscalização de parte do CRQ-IX não sendo cabível adentrar no mérito de suas atividades empresariais, posto que o Agente Fiscal sequer realizou a sua tarefa de fiscalização e nada foi constatado, em relação às atividades desempenhadas, diante da resistência imotivadamente oposta, não tendo sido tomada nenhuma medida de atuação ou imposição de penalidade pelo Agente Fiscal.

Parágrafo Segundo: Decorrido o prazo referido no Parágrafo Primeiro, do presente Art. 3º deste Portaria, contados da data da assinatura do "Aviso de Recebimento" (AR), devolvido pelos Correios, com ou sem manifestação da empresa, o PAOAF será encaminhado pela Coordenação da Fiscalização à Chefia de Fiscalização do CRQ-IX, contendo breve relato procedimental, para que a Chefia proceda e delibere a propósito, podendo, antes solicitar parecer jurídico, no intuito de fundamentar sua decisão.

Art. 4º: A Chefia de Fiscalização deverá avaliar objetivamente os procedimentos relativos à obstrução, oposição ou resistência, bem como a manifestação apresentada pela empresa e decidirá se houve ou não a obstrução, oposição ou resistência à fiscalização tentada pelo Agente Fiscal do CRQ-IX.

Parágrafo Único: Em sendo constatada a existência da obstrução ou oposição ou resistência, a Chefia de Fiscalização aplicará a multa entre R\$ 1.496,03 (um mil e quatrocentos e noventa e seis reais e três centavos) a R\$ 14.960,23 (quatorze mil e novecentos e sessenta reais e vinte e três centavos), com fundamento no artigo 351, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no Inciso I, do artigo 10, da Resolução Normativa nº 297, de 24/09/2021, do Conselho Federal de Química, observando-se a disposição específica do § 3º, do art. 10, da referida Resolução nº 297/2021, do CFQ, em relação à aplicação de multa em dobro.

Art. 5º: Uma vez aplicada a multa, a empresa será notificada para proceder ao pagamento, em prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar do recebimento da Notificação, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Parágrafo Primeiro: Caso não paga a multa referida anteriormente, o CRQ-IX inscreverá o débito em dívida ativa, notificando a empresa da referida inscrição, com regular tramitação de lançamento fiscal.

Parágrafo Segundo: Posteriormente à lavratura do débito em dívida ativa, o CRQ-IX deverá ajuizar a execução fiscal para cobrança judicial do débito constituído pela multa lavrada, com as atualizações legais.

Art. 6º: Os fundamentos legais para a desempenho do poder de polícia pelos Agentes Fiscais do Conselho Regional de Química da Nona Região, são os artigos 1º e 15, da Lei nº 2.800, de 18/06/1956 e o artigo 343, "c", da CLT, além daqueles referenciados no Parágrafo Único, do Art. 4º da presente Portaria Conjunta para a imposição e cobrança da multa por oposição à fiscalização, restando os valores estabelecidos pelas Resoluções Normativas do Conselho Federal de Química.

Art. 7º: Aplicam-se os idênticos procedimentos, dispostos na presente Portaria Conjunta em ocorrendo desacato à autoridade, praticada por representante legal de empresa inscrita ou não inscrita nos quadros do Conselho Regional de Química da Nona Região.

Parágrafo Primeiro: Qualquer atitude cometida contra a Alta Administração do Conselho Regional de Química (Presidente, Vice-Presidente, Secretário ou Tesoureiro), Conselheiro, contra Agente Fiscal, no exercício de seu poder de polícia, ou contra quaisquer dos Funcionários do CRQ-IX, poderá ser caracterizada como desacato, ensejando a aplicação de multa, observado o direito de manifestação e defesa da empresa, bem como podendo ser levada a conhecimento da Autoridade Policial competente.

Parágrafo Segundo: Em se tratando de pessoa física, inexistente a caracterização de obstrução, oposição ou resistência à ação de fiscalização, posto que qualquer atitude contrária à ação de fiscalização será configurada como desacato à autoridade, sendo que tal situação será objeto de ato administrativo, civil e criminal específicos do CRQ-IX.

Art. 8º: Faz parte integrante da presente Portaria o Anexos I, ou seja, o Termo de Obstrução, Oposição e Resistência à Fiscalização, o qual será preenchido pelos Agentes Fiscais quando se fizer necessário, constatada a resistência às ações de fiscalização, servindo de balizador da ocorrência da obstrução, oposição ou resistência à fiscalização.

Art. 9º: A presente portaria terá vigência a partir da publicação em periódico oficial.

Parágrafo Único: Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria Conjunta nº 015/2019, de 12/06/2019, e a Portaria Conjunta nº 012/2021, de 12/03/2021.

Dê-se ciência expressa a todos os Agentes Fiscais do CRQ-IX, fazendo constar suas assinaturas em cópia da presente Portaria, a ser acostada em arquivo físico do Setor de Fiscalização do Conselho Regional de Química da Nona Região.

EDWARD BORG
Presidente do Conselho

QI ANDREA C. DELGADO PILUSKI
Vice Presidente e Chefe da Fiscalização

ANEXO I

Termo de Constatação de Obstrução, Oposição e Resistência à Fiscalização

Na condição de Agente Fiscal do Conselho Regional de Química da Nona Região (CRQ-IX), abaixo identificado(a), destaco que, nesta data de ____ de ____ de ____ às ____ horas, no endereço da empresa _____, localizado na _____ nº ____ bairro _____, cidade _____, Paraná, para exercer as minhas funções de fiscalização, sendo que o(a) representante da empresa não permitiu o acesso deste(a) Agente Fiscal nas dependências da mesma, embora esclarecido(a) sobre o poder de polícia atribuído legalmente ao Conselho Regional de Química da Nona Região, com substrato nos artigos 1º e 15, da Lei nº 2.800/56 e art. 343, "c", da CLT, e alertado(a) sobre a iminência de instauração de Procedimento de Apuração de Obstrução à Atividade de Fiscalização (PAOAF), podendo resultar na aplicação de multa administrativa, com fundamento na Portaria Conjunta nº 024, de 07/06/2022, elaborada pela Presidência e Vice-Presidência do Conselho Regional de Química da Nona Região.

Desta forma, seguindo o procedimento instituído pela Portaria Conjunta nº 024, de 07/06/2022, encaminho o presente Termo de Constatação à Coordenação de Fiscalização e à Chefia de Fiscalização do CRQ-IX para as devidas providências delineadas no PAOAF.

Por ser verdade, dato, assino e lavro o termo em duas vias de igual teor e forma, deixando a primeira com o representante da empresa e permanecendo com a segunda via.

____ de ____ de 20____.

Assinado: _____

Nome: _____

Agente Fiscal do CRQ-IX

Ciência: _____

Representante da empresa

Nome _____ Data _____

